

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL DOUTORADO

STEFANI URNAU BONFIGLIO

DAS NORMAS LEGAIS ÀS NORMAS DE DECISÃO:  
A INEFETIVIDADE DOS PRECEDENTES VINCULANTES DO BRASIL

SÃO LEOPOLDO  
2020

Stefani Urnau Bonfiglio

DAS NORMAS LEGAIS ÀS NORMAS DE DECISÃO:  
A inefetividade dos precedentes vinculantes do Brasil

Tese apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Doutor em  
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação  
em Direito da Universidade do Vale do  
Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz  
Streck

São Leopoldo

2020

B713d

Bonfiglio, Stefani Urnau.

Das normas legais às normas de decisão: a inefetividade dos precedentes vinculantes do Brasil / Stefani Urnau Bonfiglio. – 2020.

817 f. ; il. ; 30 cm.

Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2020.  
“Orientador: Prof. Dr. Lenio Luiz Streck.”

1. Legalidade. 2. Crítica hermenêutica do direito. 3. Resposta adequada constitucionalmente. 4. Precedentes vinculantes. 5. Realismo genovês. I. Título.

CDU 342(81)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**DAS NORMAS LEGAIS ÀS NORMAS DE DECISÃO: A inefetividade dos precedentes vinculantes do Brasil**”, elaborada pela doutoranda **Stefani Urnau Bonfiglio**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTORA EM DIREITO.

São Leopoldo, 14 de setembro de 2020.

  
Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**,

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Lenio Luiz Streck Participação por Webconferência

Membro: Dra. Roberta Camineiro Baggio Participação por Webconferência

Membro: Dr. Dierle José Coelho Nunes Participação por Webconferência

Membro: Dra. Clarissa Tassinari Participação por Webconferência

Membro: Dr. Darci Guimarães Ribeiro Participação por Webconferência



Ao Samuel, meu *dharma*.

## **AGRADECIMENTOS À CAPES**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 194 – Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior.

## AGRADECIMENTOS

Inúmeros agradecimentos iniciam por afirmar que uma tese é trabalho que não se constrói individualmente, que muitos nos acompanham e nos dão suporte. A verdade solipsista e correspondencial, própria do juízo subjetivo que agora coloco, é que nada me pareceu mais solitário do que escrever. Não recordo de estar mais distante de minhas certezas, nem tão abandonada na incompreensão de meus pré-juízos, do que nesse último ano. Não sei precisar quantas vezes li ou ouvi que escrever uma tese adocece, não tinha ideia de que também poderia curar, fechando feridas ocultas por muitas camadas de ignorância, de negação ou de uma vaidade até então desconhecida. E, é por aquilo que esse processo me trouxe de cura que queria agradecer àqueles que o conduziram de braços comigo:

Ao **Jeferson Queiroz** e ao **Enrique Ortega**, por terem, cada um a seu modo, apresentado à minha mente inquieta e dispersa o admirável mundo do “*estar aí*”.

À **Alessandra Silveira**, por partilhar seu conhecimento e suas conquistas em nossa Braga há 25 anos.

À **Flavia Colossy Fray**, cujo apoio e amor fraternos viabilizaram a qualificação do projeto dessa tese.

À **Mônica Britzke**, que não apenas cuidou do meu escritório, senão que de mim e de meus sonhos.

À **Larissa Morás** e a **Marcelli Jäckel**, que são companheiras de jornada que a docência me proporcionou.

Aos professores Doutores **Fernanda Sindelar** e **Samuel Martim de Conto**, pela inestimável ajuda na validação dos dados estatísticos da pesquisa empírica desta tese e à professora Doutora Grasiela Kieling Bublitz pela pacienzosa revisão gramatical do trabalho.

À **UNIVATES** e à **Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento** por me conceder a licença sabática que tornou possíveis os estudos doutorais realizados no segundo semestre do ano de 2017, junto à Facultad de Derecho de la Universidad de Sevilla.

À **Vera Loebens**, por seu fraterno suporte junto ao PPGD da Unisinos.

Aos professores Doutores **José Luís Bolzan de Moraes** e **Julius Campuzano**, pela orientação durante o estágio doutoral realizado na Facultad de Derecho de la Universidad de Sevilla.

À Professora Doutora **Clarissa Tassinari**, pela partilha do sol metafórico antes e durante Sevilla.

Ao professor Doutor **Darci Guimarães Ribeiro**, pelas preciosas lições sobre realismo jurídico ministradas no curso Teoria Crítica do Processo e pela sempre carinhosa acolhida.

À *doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil* e à tese sobre *a função das cortes de vértice* de **Daniel Mitidiero**, que foram, sem dúvida, as ideias que mais inspiraram essa tese, a par de serem elas diametralmente opostas às minhas. Tirando o gosto pelo processo civil, pouco temos em comum eu e o Professor Doutor Daniel, por isso, devo agradecer-lhe pela interlocução, por me presentear seus livros e indicar outros e por fazê-lo sabendo que de mim não poderia esperar mais do que agora apresento, uma crítica contundente à sua teoria e uma sincera e perene gratidão.

Ao **Lênio**, escrito assim, como recorde de fazê-lo há 20 anos, quase o mesmo tempo decorrido entre essa tese e uma de suas perguntas, aquela que mudou o rumo da minha vida: - Por que tu não vais fazer o mestrado da Unisinos? Desde então, o professor Lênio me orientou, mesmo não o fazendo formalmente ou, quiçá, sabendo-o. E, em tempos de “precedentes vinculantes” e de penúmbra no Estado Democrático de Direito brasileiro, à Crítica Hermenêutica do Direito por orientar a mim e a tantos outros na busca pela *Resposta mais Adequada Constitucionalmente* em (e para) cada caso. Ao Lênio por ser *a presença distante das estrelas*, e ao meu orientador **Professor Doutor Lenio Luiz Streck**, por me dar condições para isso e para este doutoramento.

Sempre às amigas Anelise Kappes, Graziela Heberlé, Cristiane Rockenbach e Nathália César Menezes.

Sempre a meus irmãos e sobrinhos.

À minha mãe, para sempre.

A única atitude digna de um homem superior é o persistir tenaz de uma atividade que se reconhece inútil, o hábito de uma disciplina que se sabe estéril, e o uso fixo de normas de pensamento filosófico cuja importância se sente ser nula.

Fernando Pessoa

## RESUMO

O fenômeno da *jurisprudencialização* dos ordenamentos jurídicos de tradição romano canônica possui, na realidade brasileira, contorno próprio, eis que, extrapolando os limites constitucionalmente estabelecidos, atribui força vinculante às normas de decisão previstas no art. 927 do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Os chamados precedentes vinculantes pressupõem a ressignificação dos princípios constitucionais da tripartição funcional de poderes e da legalidade, que, segundo o neoconstitucionalismo referido como marco teórico constitucional pela doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil, estariam superados e, conseqüentemente, legitimado o deslocamento da fonte normativa do Direito do Legislativo para o Judiciário. Ainda segundo a doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil, o positivismo estaria igualmente suplantado frente à assunção da teoria da decisão realista genovesa e do *stare decisis*, capazes de conformarem as decisões judiciais por meio da vinculatividade e do juízo de sua utilidade, qual seja, tornar o ordenamento jurídico estável e uniforme, de forma a satisfazer o ideário da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade por meio de precedentes vinculantes. Assim, o objeto desta tese é determinar se a atribuição de efeito vinculante e universalizante a determinadas decisões judiciais é eficiente, ou seja, se corresponde à missão normativa para a qual foi prospectada, nos termos do art. 926 do CPC/15. Tendo como marco teórico a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), será questionada a efetividade da atribuição de efeito vinculante e universalizante às decisões elencadas no artigo 927 do CPC/2015, considerando-se que, mesmo que essa prática torne as decisões judiciais estáveis e uniformes, não colaborará na constituição do necessário elo de integridade e coerência entre o precedente vinculante e as decisões que lhe antecederam. Questiona-se, igualmente, se os precedentes vinculantes serão capazes de colaborar, correta e validamente, na realização do Direito, já que a vinculação que impõem decorre de ato de subordinação funcional e não de adesão à fundamentação tendente a uma resposta adequada constitucionalmente. Mormente quando nossa tradição enunciativa de teses tende a atribuir força vinculante à norma que contenha em si mesma o significado último do direito e a prática processual civilista está entregue ao mesmo arbítrio judicial que desobriga juízes de todos os graus de jurisdição ao cumprimento da Lei. O estudo empírico realizado obedeceu a critérios estabelecidos

e justificados no desenho da pesquisa que delimitou uma “tese” potencialmente vinculante e objeto de discussão perante o STJ e o STF, o universo temático de 11.123 decisões judiciais proferidas no lapso temporal de 11 anos pela Justiça Estadual brasileira e a amostra representativa de 369 acórdãos. A análise dessas 369 decisões judiciais cotejadas com 17 questões construídas a partir das premissas da CHD e da RAC atendeu ao método hermenêutico-fenomenológico. Como resultado da pesquisa chegou-se à conclusão de que os precedentes vinculantes no(do) Brasil são inefetivos, eis que não refletem a historicidade (integridade e coerência) de autênticos precedentes e seu ilegítimo caráter vinculativo não é produto da adesão aos fundamentos de uma Resposta Adequada Constitucionalmente e, sim, de subordinação hierárquica-funcional.

**Palavra-chave:** Precedentes vinculantes. Legalidade. Realismo Genovês. CHD. RAC.

## ABSTRACT

The jurisprudentializing phenomenon of the legal system with roman-canonical tradition has, within Brazilian reality, its own characteristics; it surpasses the constitutionally established limits and assigns binding power to the decision-making norms provided for in article 927 of the Code of Civil Procedures of March 16<sup>th</sup>, 2015. The so-called binding precedents require resignifying the constitutional principles of the functional tripartition of powers and lawfulness which, according to neoconstitutionalism, considered as a constitutional theoretical framework by the doctrine of binding precedents in(from) Brazil, would be overmatched and, consequently, legitimized the displacement of the normative source from the Law of the Legislative to that of the Judiciary. Moreover, according to the doctrine of binding precedents in(from) Brazil, positivism would likewise have been superseded by the rise of the Genoese realist decision-making and of the *stare decisis*, both capable of molding legal decisions through binding and the judgment of their usefulness, which is making the legal system stable and uniform, in order to attain the ideal of legal certainty, liberty, and equality through binding precedents. Therefore, this dissertation aims to determine whether allocating a binding and universalizing effect to specific legal decisions is effective, that is, whether it matches the normative mission it was intended for as per article 926 of the Code of Civil Procedures/15. Using the Hermeneutic Critique of Law as a theoretical framework, the effectiveness of assigning a binding and universalizing effect to the decisions listed in article 927 of the CCP/2015 will be questioned, taking into consideration that, even though this practice makes legal decisions stable and uniform, it does not assist in building the needed integrity and coherence between binding precedents and the decisions preceding them. Moreover, there is the questioning about binding precedents being able to cooperate, correctly and validly, for the achievement of Law, once the binding they impose is originated from functional subordination, and not from adhering to foundations predisposed to a constitutionally appropriate answer. Predominantly, when our tradition of enunciating theses tends to assign binding power to the norm that contains in itself the ultimate signification of Law and the civil procedure practice lays in the hands of the same court discretion that exempts judges of all jurisdiction degrees from abiding by the law. This empirical study followed the criteria outlined and justified in the research design, thus establishing a potentially binding “thesis”



and a discussion object before the Supreme Court of Justice and the Supreme Federal Court, the theme of 11,123 legal decisions made in the period of 11 years by the Brazilian State Justice, and a representative sample of 369 legal decisions. The analysis of the latter by using 17 questions based on the assumptions of the Hermeneutic Critique of Law (HCL) and of the Constitutionally Appropriate Answer (CAA) followed the hermeneutic-phenomenological method. As an outcome, we concluded that the binding precedents in(from) Brazil are ineffective once they do not reflect the historicity (integrity and coherence) of genuine precedents, and its illegitimate binding trait is not the product of complying with the foundations of a Constitutionally Appropriate Answer, but rather of a hierarchical–functional subordination.

**Keywords:** Binding precedents. Lawfulness. Genoese Realism. HCL. CAA.

## RESUMEN

El fenómeno de la *jurisprudencialización* de los ordenamientos jurídicos de tradición romano canónica posee, en la realidad brasileña, contorno propio, es que, extrapolando los límites constitucionalmente establecidos, atribuye fuerza vinculante a las normas de decisión previstas en el art. 927 del Código de Proceso Civil, de 16 de marzo de 2015. Los llamados precedentes vinculantes presuponen atribuir un nuevo significado a los principios constitucionales de la tripartición funcional de poderes y de la legalidad, que, según el neoconstitucionalismo referido como marco teórico constitucional por la doctrina de los precedentes vinculantes en(de) Brasil, estarían superados y, consecuentemente, legitimado el desplazamiento de la fuente normativa del Derecho del Legislativo para el Judicial. Aún según la doctrina de los precedentes vinculantes en(de) Brasil, el positivismo estaría igualmente suplantado frente a la asunción de la teoría de la decisión realista genovesa y del *stare decisis*, capaces de constituir las decisiones judiciales por medio de la vinculación y del juicio de su utilidad, cual sea, tornar el ordenamiento jurídico estable y uniforme, de forma a satisfacer el ideario de la seguridad jurídica, de la libertad y de la igualdad por medio de precedentes vinculantes. Así siendo, el objeto de esta tesis es determinar si la atribución del efecto vinculante y universalizante a determinadas decisiones judiciales es eficiente, o sea, si corresponde a la misión normativa para la cual fue prospectada, en los términos del art. 926 del CPC/15. Teniendo como marco teórico la Crítica Hermenéutica del Derecho (CHD), será cuestionada la efectividad de la atribución de efecto vinculante y universalizante a las decisiones incluidas en el artículo 927 del CPC/2015, considerándose que, aunque esa práctica torne las decisiones judiciales estables y uniformes, no colaborará en la constitución del necesario eslabón de integridad y coherencia entre el precedente vinculante y las decisiones que le antecedieron. Se cuestiona, igualmente, si los precedentes vinculantes serán capaces de colaborar, correcta y válidamente, en la realización del Derecho, ya que la vinculación que imponen discurre de acto de subordinación funcional y no de adhesión a la fundamentación destinada a una respuesta adecuada constitucionalmente. Principalmente, cuando nuestra tradición enunciativa de tesis tiende a atribuir fuerza vinculante a la norma que contenga en sí misma el significado último del derecho y la práctica procesal civilista está entregada al mismo arbitrio judicial que desobliga jueces de todos los grados de jurisdicción al

cumplimiento de la Ley. El estudio empírico realizado obedeció a criterios establecidos y justificados en el diseño de la investigación que delimitó una “tesis” potencialmente vinculante y objeto de discusión ante el STJ y STF, el universo temático de 11.123 decisiones judiciales dictadas en el período de 11 años por la Justicia brasileña y la muestra representativa de 369 sentencias de los Tribunales. El análisis de estas 369 decisiones judiciales cotejó con 17 preguntas construidas a partir de las premisas de CHD y RAC cumplidas con el método hermenéutico-fenomenológico. Como resultado de la investigación, se concluyó que los precedentes vinculantes en (de) Brasil son ineficaces, ya que no reflejan la historicidad (integridad y coherencia) de los precedentes auténticos y su carácter vinculante ilegítimo no es producto de la adhesión a los fundamentos de una Respuesta Constitucionalmente Adecuada y sí, de subordinación jerárquico-funcional.

**Palabras clave:** Precedentes vinculantes. Legalidad. Realismo Genovés. CHD. RAC.

## LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CHD	Crítica Hermenêutica do Direito
CPC	Código de Processo Civil
MG	Modelo Garantista
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RAC	Resposta Adequada Constitucionalmente
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>2 O PROBLEMA DA NORMATIVIDADE DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO(DO) BRASIL: CONSTITUCIONALISMO E POSITIVISMO .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 A Constitucionalização dos ordenamentos jurídicos: perspectiva teórico constitucional dos precedentes vinculantes e de seus postulados de revisão da tripartição de poderes e da legalidade .....</b>	<b>35</b>
2.1.1 Percurso de “constitucionalização” do ordenamento jurídico segundo o neoconstitucionalismo e o precedentalismo .....	38
2.1.2 A legitimidade dos precedentes vinculantes do Brasil: divisão funcional de poderes .....	47
<b>2.2 Que positivismo? Ou a qual positivismo se refere a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil? .....</b>	<b>59</b>
2.2.1 A indevida associação entre positivismo jurídico e o positivismo ligado <i>ao ciclo constitucional revolucionário francês</i> : negação por aproximação .....	62
2.2.2 Que positivismo senão o normativista? .....	71
<b>2.3 A história do pensamento juspositivista sobre as fontes do Direito .....</b>	<b>81</b>
2.3.1 Sistemas normativos e as fontes do direito: o constante perpasso entre moral, costumes e direito .....	83
2.3.2 O hiato das fontes do direito na doutrina positivista dos precedentes vinculantes do Brasil .....	92
<b>3 NA RAIZ DO PROBLEMA: O ELO ENTRE PRECEDENTALISMO, TRADIÇÕES JURÍDICAS E TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL .....</b>	<b>106</b>
<b>3.1 A normatividade da Common Law e os precedentes vinculantes: retrato de uma tradição autêntica .....</b>	<b>107</b>
3.1.1 A tradição da Common Law e a formação do common law .....	109
3.1.2 As fontes do direito e a vinculatividade do precedente judicial na tradição da Common Law: percurso de uma tradição autêntica .....	117
<b>3.2 A busca por uma teoria da decisão que justifique os precedentes vinculantes no Brasil: o realismo genovês e o contraponto da CHD .....</b>	<b>135</b>
3.2.1 A discricionariedade no centro da teoria da decisão e o que nos ensina a interlocução entre Hart e Dworkin .....	136

3.2.2 O império do Direito no Brasil e a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck .....	145
3.2.3 A teoria da interpretação de Ricardo Guastini: em busca de legitimação para os precedentes vinculantes no(do) Brasil .....	158
<b>4 A INEFETIVIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO(DO) BRASIL: UMA PERSPECTIVA TEÓRICO PROCESSUAL SUSTENTADA NA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO .....</b>	<b>176</b>
<b>4.1 Os precedentes vinculantes no(do) Brasil e a aplicação de teses jurídicas: retrato de uma tradição inautêntica.....</b>	<b>179</b>
4.1.1 Ideologia, formação e vinculatividade dos precedentes obrigatórios segundo a doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil .....	180
4.1.2 As teses como método de trabalho nos Tribunais Superiores e o arremedo dos precedentes vinculantes: a costumização do direito jurisprudencial “ <i>by american way of law</i> ” .....	196
<b>4.2 Por uma Resposta Constitucionalmente Adequada (RAC) em oposição à função nomofilática das Cortes de Vértice .....</b>	<b>223</b>
4.2.1 O Código de Processo Civil e a formatação de um microsistema de precedentes vinculantes no Brasil.....	225
4.2.2 A instrumentalização da função nomofilática dos Tribunais de via excepcional e a exigência de uma Resposta Constitucionalmente Adequada.....	243
<b>4.3 A inefetividade dos precedentes vinculantes no Brasil: uma análise a partir da RAC .....</b>	<b>266</b>
4.3.1 Desenho para o estudo empírico do uso de precedentes vinculantes no(do) Brasil .....	267
4.3.1.1 <i>O objeto da pesquisa empírica e o horizonte interpretativo adotado.....</i>	<i>269</i>
4.3.1.2 <i>A construção do objeto da pesquisa empírica: critérios determinantes.....</i>	<i>270</i>
4.3.1.3 <i>A construção do universo da pesquisa empírica: recortes necessários .....</i>	<i>271</i>
4.3.1.4 <i>A construção da amostra: percurso e recursos estatísticos .....</i>	<i>276</i>
4.3.2 A inefetividade dos precedentes vinculantes do Brasil e a RAC: pesquisa empírica.....	282
4.3.2.1 <i>Resumo da causa piloto: delimitação dos fatos, fundamentos de direito e dinâmica técnico processual .....</i>	<i>285</i>
4.3.2.2 <i>A decisão paradigma e a delimitação da ratio decidendi .....</i>	<i>289</i>

<i>4.3.2.3 Análise da efetividade da aplicação dos precedentes vinculantes no Brasil, conforme a proposta de uma Resposta Adequada Constitucionalmente</i> .....	296
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>304</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>333</b>
<b>ANEXO A – ACORDÃO TEMA 952</b> .....	<b>348</b>
<b>APÊNDICE A – RELAÇÃO DE TODOS OS TEMAS OBJETO DE ANÁLISE DE RG NO STF</b> .....	<b>390</b>
<b>APÊNDICE B – RELAÇÃO DE TODOS OS TEMAS OBJETO DE ANÁLISE DE RESP NO STJ</b> .....	<b>557</b>
<b>APÊNDICE C – TEMAS COMUNS AO STJ E STF E ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>645</b>
<b>APÊNDICE D - LISTAGEM DOS TEMAS COMUNS ENTRE O STJ E O STF</b> .....	<b>666</b>
<b>APÊNDICE E– TEMAS COMUNS ENTRE STJ E STF COM RG RECONHECIDA</b> .....	<b>687</b>
<b>APÊNDICE F – MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DOS TEMAS COMUNS</b> .....	<b>689</b>
<b>APÊNDICE G – ANÁLISE TEMPORAL DA DECISÃO DE MÉRITO ENTRE OS TEMAS COMUNS</b> .....	<b>694</b>
<b>APÊNDICE H – ANÁLISE TEMPORAL ENTRE OS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM RE CONHECIDO</b> .....	<b>696</b>
<b>APÊNDICE I –ANÁLISE TEMPORAL ENTRE OS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS EM RESP</b> .....	<b>714</b>
<b>APÊNDICE J – UNIVERSO E AMOSTRA DOS ACÓRDÃOS PESQUISADOS</b> ....	<b>731</b>
<b>APÊNDICE K – ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS DO TJMG (CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS TEMPORAIS E QUESTIONAMENTOS DELIMITADOS NO DESENHO DA PESQUISA EMPÍRICA)</b> .....	<b>732</b>
<b>APÊNDICE L – ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS DO TJPR (CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS TEMPORAIS E QUESTIONAMENTOS DELIMITADOS NO DESENHO DA PESQUISA EMPÍRICA)</b> .....	<b>734</b>
<b>APÊNDICE M – ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS DO TJSP (CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS TEMPORAIS E QUESTIONAMENTOS DELIMITADOS NO DESENHO DA PESQUISA EMPÍRICA)</b> .....	<b>736</b>
<b>APÊNDICE N – ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS DO TJRJ (CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS TEMPORAIS E QUESTIONAMENTOS DELIMITADOS NO DESENHO DA PESQUISA EMPÍRICA)</b> .....	<b>750</b>

<b>APÊNDICE O – ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS DO TJRS (CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS TEMPORAIS E QUESTIONAMENTOS DELIMITADOS NO DESENHO DA PESQUISA EMPÍRICA) .....</b>	<b>758</b>
<b>APÊNDICE P – ANÁLISE PERCENTUAL SISTEMATIZADA .....</b>	<b>778</b>
<b>APÊNDICE Q – LISTA DE ACÓRDÃOS (REFERÊNCIAS) .....</b>	<b>783</b>
<b>APÊNDICE Q – CÁLCULO ESTATÍSTICO .....</b>	<b>817</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A dissonância entre as promessas de cunho social, político e econômico assumidas pela Constituição Federal de 1988 e aquelas efetivamente alcançadas por um Estado-gestor esgotado financeiramente no pós-privatização de bens e serviços públicos e a perene e retroalimentada corrupção político-empresarial, dentre outros problemas enfrentados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, influenciaram significativamente o processo de deslegitimação do Direito como produto da atividade democraticamente exercida pelo Legislativo.

O singular crescimento da judicialização de decisões políticas transmutada na trivialização e supervalorização do ativismo judicial, a necessária gestão de um contencioso judicial reprimido por anos de opressão política espelhada na ausência de garantias legais ou de possibilidade prática para o seu exercício, além da já consolidada prática enunciativa de súmulas pelos Tribunais Superiores, recrudescer o processo de jurisprudencialização do direito brasileiro. Mais do que a valorização da jurisprudência como fonte normativa, o exercício da Jurisdição no Brasil redundou no trânsito da fonte produtora do Direito do Legislativo ao Judiciário.

A última versão do deslocamento do poder criativo do Direito, das normas legais às normas de decisão, como prenuncia o título desta tese, se consolidou em um sistema de formação e aplicação de pronunciamentos judiciais, aos quais, segundo a doutrina processualista majoritária, o Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup> atribui força universalizante e vinculante, sendo o tema desta tese correlato a legitimidade e a efetividade desse suposto sistema<sup>2</sup>.

O conjunto de pronunciamentos judiciais, que parte significativa da doutrina processual civilista convencionou nominar como “precedentes vinculantes”, objetiva tornar o ordenamento jurídico uniforme e estável e o sistema judicial célere e eficiente, tendo por ideologia a segurança jurídica fruto da isonomia, liberdade e previsibilidade do direito e, por ética, a crença de que os juízes e Tribunais não

---

<sup>1</sup> Lei 13.105, de 16 de março de 2015, modificada pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, vigentes em 18 de março de 2016.

<sup>2</sup> A referência a doutrina, sistema ou microsistema de precedentes vinculantes no ou do Brasil, repetida ao longo desta tese, não pode ser compreendida sem ter em conta o aporte teórico da pesquisa, ou seja, os pressupostos da Crítica Hermenêutica do Direito relativamente ao tema. Assim é que a constante referência aos precedentes vinculantes não redundará no acolhimento de suas teses doutrinárias, pelo contrário, apodera-se da expressão como forma de facilitação de comunicação e como objeto de crítica.

estão submetidos à lei, e, sim, a determinadas decisões judiciais. Esses axiomas do pensamento precedentalista<sup>3</sup> instituem-se a partir da ideia de que somente os juízes poderiam garantir um juízo de imparcialidade na “prestação da tutela jurisdicional em todos os níveis da estrutura do Poder Judiciário e, por consequência, dificulta o ‘jeito’ e o lobby, peculiares às relações dotadas de pessoalidade e características à formação cultural brasileira”.<sup>4</sup>

Nesse quadro é que o incipiente debate teórico acerca da legitimidade constitucional das normas de decisão, produto desses precedentes vinculantes, acabou sobrepujado em favor da pretensa racionalidade decisória resultante de sua aplicação, não apenas como fonte primária do Direito, ou seja, ao lado da legislação, mas como a última interpretação dessa. A pretensa utilidade e eficiência de um sistema de precedentes vinculantes irrompe, assim, como razão de sua constituição, e não como uma decorrência jurídico-cultural de sua prática.

A criação de um padrão decisório vinculante que nega a existência de um significado a priori, que autoriza o intérprete a adscrever discricionariamente o sentido da lei e a fixar uma norma imutável<sup>5</sup>, reflete a metódica jurídica dos precedentes vinculantes para quem o desafio é o “como se interpreta” e o “como se aplica” o direito e não o “como se decide adequadamente”. Nesse contexto justifica-se a elaboração desta tese e da pesquisa empírica que deflagra a inefetividade dos precedentes vinculantes quando dissociados de sua autêntica tradição e de uma adequada teoria da decisão.

Tal como a prática consolidada há décadas pela enunciação de teses sumuladas e as diversas metodologias de uniformização de jurisprudência articuladas desde as origens da jurisdição brasileira, também a doutrina dos precedentes vinculantes é defendida a partir do pressuposto de sua funcionalidade. Assim é que o problema desta pesquisa corresponde ao seguinte questionamento: a atribuição de efeito vinculante e universalizante a determinadas decisões judiciais é eficiente, ou seja, corresponde à missão normativa para a qual foi prospectada no art. 926 do CPC/2015?

---

<sup>3</sup> Termo cunhado por Lenio Streck a partir de sua crítica a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhardt e Daniel Francisco Mitidiero.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 94.

<sup>5</sup> NEVES, António Castanheiras. **O instituto dos “Assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. 1. ed. reimp. Coimbra: Coimbra, 2014.

Sendo a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD)<sup>6</sup> o marco teórico desta pesquisa, o contexto de problematização e o horizonte de fala do qual se parte inserem-se no constitucionalismo, na teoria da decisão e no direito processual civil relativo ao exercício da jurisdição, incorporando-se, conseqüentemente, no direito fundamental a uma Resposta Adequada Constitucionalmente (RAC). A explicitação destas inferências, além de orientarem o leitor no sentido de que esta pesquisa não se pretende isenta de pressupostos teóricos, também esclarece a priori que as hipóteses de pesquisa foram determinadas a partir desse marco teórico.

Assim é que a primeira hipótese reputa como inefetiva a atribuição de efeito vinculante e universalizante às decisões elencadas no artigo 927 do CPC/2015, eis que, mesmo que torne as decisões judiciais estáveis e uniformes, não colaborará na constituição do necessário elo de integridade e coerência entre o precedente vinculante e as decisões que lhe antecederam. A segunda hipótese considera que os precedentes vinculantes não são capazes de colaborar, correta e validamente, na realização do Direito, posto que sua vinculatidade decorre de ato de subordinação funcional e não de adesão à fundamentação, tendente a uma resposta adequada constitucionalmente.

O objetivo da pesquisa se volta a demonstração da inefetividade de se atribuir força vinculante e universalizante a pronunciamentos judiciais por hierarquia funcional e não por integridade e coerência, produto da adesão racional a uma resposta judicial constitucionalmente adequada. Esse enfrentamento pretende:

a) contextualizar o surgimento dos precedentes vinculantes no Brasil a partir da correlação entre os influxos do neoconstitucionalismo, a ressignificação dos princípios da tripartição de poderes e da legalidade e o papel do juspositivismo;

b) determinar a falácia argumentativa da doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil quando infere pela legitimidade dos precedentes vinculantes no Brasil a partir da revisão da teoria das fontes e da normatividade jurídica, mormente quando sustentada na constitucionalização do Direito brasileiro, na superação do positivismo jurídico e na busca da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade;

---

<sup>6</sup> Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

c) mensurar a racionalidade legitimadora da produção do Direito a partir de precedentes vinculantes enquanto produto da suposta convergência entre as tradições da Common Law e Civil Law;

d) determinar que a normatividade própria da Common Law, bem como sua eficiência, estabilidade e confiabilidade, não decorrem do sentido vinculativo-funcional de seus precedentes;

e) esclarecer que a força vinculante do *stare decisis* nos ordenamentos de common law não se confunde com sua superioridade entre as fontes do direito, tampouco com o poder prospectivo e universalizante das leis nos sistemas de civil law;

f) atestar que a ambição racionalista, cientificista e hermética do positivismo jurídico, que tem a discricionariedade judicial como ferramenta decisória, assim como a insuficiência da linguagem e a consequente indeterminação e incompletude do direito, não podem ser superados pela teoria (analítica e positivista) do realismo genovês e sua alegada interpretação não cognocitiva;

g) certificar com base na CHD que é a interpretação dos juízes acerca da regra alcançada no precedente que o transforma em norma, sendo indissociáveis os atos de interpretar e de decidir;

h) revelar que mesmo para o realismo genovês a norma não decorre de um precedente vinculante, senão da adesão a um princípio constitucional e ao respeito pelas fontes do direito constitucionalmente estabelecidas;

i) demonstrar que a superação da indeterminabilidade do direito não decorre da reconstrução do sentido normativo do texto por uma determinada categoria funcional de juízes, pois a interpretação do direito é desde logo sua aplicação;

j) situar o projeto dos precedentes vinculantes no Brasil como a mais radical dentre as empreitadas juspositivistas deste século e, também, a elaboração instrumental mais bem elaborada da pretensão de aprisionamento da norma ao texto;

l) apontar que a ideologia subjacente aos precedentes vinculantes do Brasil e o primado da autoridade do último intérprete são justificativas que orientaram o inefetivo processo de sumulação pelos tribunais a partir da década de 60;

m) descrever a prática dos operadores do direito relativamente à formação de precedentes vinculantes e à aplicação de teses que se constituem em padrões decisórios aplicados a revelia do CPC/2015 e da CRFB/88;

n) revelar no contexto de uma doutrina processualista, neoconstitucionalista e realista (genovesa) do que se trata o poder de nomofilácia de determinados órgãos de jurisdição;

o) demonstrar com base na CHD e da RAC a intencionalidade normativa do art. 926 do CPC/2015 e a inefetividade dos precedentes vinculantes no Brasil.

O desenvolvimento da tese se dá pelo enfrentamento teórico dessas proposições, sendo o primeiro capítulo dedicado à problematização dos precedentes vinculantes no Brasil a partir do influxo da Teoria do Estado e da Constituição, nominadamente no que diz respeito à ilegitimidade dos precedentes vinculantes, frutos que são da desconstrução da representatividade democrática. Ainda no perpasso entre neoconstitucionalismo e a Teoria do Direito, se debate a equivocada apresentação do encadeamento entre a constitucionalização do direito brasileiro e a adesão a um sistema de precedentes vinculantes, bem assim a justificação desse sistema pelo ideário juspositivista da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade. Por fim, mas não menos significativo no âmbito da teoria do direito e da normatividade (fontes do direito), é o esclarecimento acerca da diferença entre o positivismo historicista, normativista e o (analítico) realista, com o que se pode deflagrar que o precedentalismo em nada contribui para o estabelecimento de uma teoria da decisão não positivista, tampouco para a distinção entre diferentes sistemas normativos, como o moral, o religioso, o costumeiro e o jurídico.

Na segunda parte do desenvolvimento da tese, a pesquisa se volta à determinação da real intersecção entre a atividade judicial decorrente da Common e da Civil Law, infirmo-se que a alegada convergência entre essas culturas não dá suporte à normatividade proposta pela doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil. A equivocada associação ideológica entre eficiência, estabilidade e confiabilidade, próprias dos sistemas judiciais da Common Law, como produtos naturais dos precedentes vinculantes, tampouco justificam a pretensão de normação judicial em curso no Brasil. É nesse capítulo que se demonstrará, com o aporte da Crítica Hermenêutica do Direito, que a efetividade dos precedentes vinculantes depende de uma teoria da decisão que desautoriza o poder discricionário do juiz, atende a integridade e coerência das decisões e não dissocia o ato decisório do ato interpretativo.

No capítulo final deste trabalho a Crítica Hermenêutica do Direito orienta a conclusão, segundo a qual a implementação de técnicas processuais copiadas da

Common Law, no contexto da jurisdição exercida no Brasil, redonda num direito claramente sumular, alicerçado na vinculação por submissão hierárquico-funcional e na pretensão de se ter a última interpretação do direito. Circunstância que em termos pragmáticos redonda na atribuição de efeito vinculante e abstratizante a todas as decisões judiciais decorrentes dos tribunais superiores, na dissociabilidade da técnica de formação de precedentes estabelecida tanto na CFRB/88 como no CPC/15, na criação de teses jurídicas, que, uma vez editadas, descolam-se do caso que lhes originou e, principalmente, deflagram a inaptidão de nossos juízes para assumirem o encargo de jurisdizer o direito de forma responsável.

O horizonte teórico a que está vinculado o presente estudo é fruto da linha de pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos” no âmbito da pós-graduação em Direito da Unisinos. Sendo próprio dessa Escola a negativa de um sentido último e objetivo para o conhecimento e, assim, de um método universal e necessário, apto a apreensão de um sentido verdadeiro e imutável ou mesmo de uma razão absoluta.<sup>7</sup> Isso não inviabiliza que se esclareça o percurso metodológico do trabalho realizado desde a tematização e sua delimitação, a construção do problema e das hipóteses inovadoras, a busca pelos fundamentos teóricos e empíricos e a consolidação das respostas que constituem esta tese.

A natureza da pesquisa tendente ao incremento do conhecimento científico utilizou essencialmente de procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica partiu do marco teórico desta tese avançando na consulta de diversas outras obras que o sustentam, integram, contrapõem ou que são conexas à Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) e, dentro dessa, à Resposta Adequada Constitucionalmente (RAC) de Lenio Luiz Streck. Relativamente à referência bibliográfica, é de se referir que, dentre aquelas complementares, algumas, apesar de não se enquadrarem (valorativamente) como obras de Teoria do

---

<sup>7</sup> “Neste trabalho, em que é preciso realizar uma desconstrução da tradição encobridora, Heidegger pretende recuperar o solo para reconduzir o ser humano para si mesmo, efetivamente, ou seja, para o problema fundamental da sua existência, para a vida humana como tarefa inacabada, histórica e finita, num exercício constante, mas sempre provisório. Isso foge das elaborações teóricas, preceitos ou leis universais e necessárias, e confere novamente vitalicidade à existência histórica. Quando a historicidade deixa de seu um estorvo e um peso para o *Dasein*, quando este deixa, portanto, de fugir para o eterno e infinito, ele assume a responsabilidade e o caráter incompleto e inesperado da existência finita.” In: SEIBT, Cezar Luís. **V Congresso Internacional de Filosofia e Educação**. Maio de 2010, Caxias do Sul, [www.uces.br/.../EDUCACAO%20E%20CONHECIMENTO%20A%20PARTIR%20DA](http://www.uces.br/.../EDUCACAO%20E%20CONHECIMENTO%20A%20PARTIR%20DA). Acesso em: 10 jun. 2017.

Direito, Teoria do Estado e da Constituição, Teoria da Decisão ou Teoria do Processo Civil, não perdem sua relevância no âmbito do presente estudo. Isto porque, mesmo quando eminentemente dogmáticas ou incomparáveis a outras em razão da profundidade dos debates que propõem, são obras que retratam aquilo que constitui uma das questões centrais desta tese, qual seja, a crítica a assunção da ideia de que uma determinada teoria da decisão é capaz de condicionar inteiramente um sistema jurídico. Também há obras que revelam as principais “questões” relativas a recentíssima discussão sobre precedentes vinculantes no modelo prospectado pelo Código de Processo Civil, vigente há quase quatro anos.<sup>8</sup>

A abordagem do problema da tese se deu, também, pelo procedimento de pesquisa de ordem empírica, documental e telematizada, com a qual se abordou qualitativamente e quantitativamente a efetividade da força vinculante e universalizante dos precedentes judiciais elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 9.015/2015. Os critérios de distinção dos documentos de fonte primária foram selecionados por amostragem probabilística, sendo o instrumento de coleta de dados composto por uma sequência de 17 (dezessete) questões abertas e fechadas, que orientaram a análise da fundamentação das decisões de cada acórdão analisado quer em termos quantitativos, como qualitativos, conforme o raciocínio traçado no desenho da pesquisa empírica<sup>9</sup>.

A estruturação procedimental da pesquisa empírica seguiu estritamente os parâmetros delimitados no desenho da pesquisa, sendo que a interpretação dos dados se dá a partir do “olhar” de finitude proposto por Heidegger e sua fenomenologia que se desloca para o ser, para desvelá-lo e em certo sentido desconstruí-lo. Mantendo-se o sentido de que o “Dasein, de certo modo, é abissal [...]. Não é nem realidade como um objeto no qual se fundaria o conhecimento, nem realidade como o sujeito no qual se fundaria o conhecimento”<sup>10</sup>, razão pela qual a confirmação das hipóteses originais da tese projeta-se no horizonte integrado pelo conhecimento acumulado e pela interpretação dos dados coletados na pesquisa empírica.

---

<sup>8</sup> Observe-se que sobre a temática dos “precedentes” o primeiro livro de que se tem notícia no Brasil é o de CRUZ E TUCCI, publicado em 2004. TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>9</sup> Item 4.3.1.

<sup>10</sup> STEIN, Ernildo. **Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008. p. 69.

Dessa forma, acredita-se que o trabalho de pesquisa realizado atende às proposições de uma tese, eis que revela uma aproximação inovadora acerca da inefetividade dos precedentes vinculantes no(do) Brasil. Demonstrando, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, que a pretensão normativa do art. 926 do Código de Processo Civil brasileiro não é (e não será) alcançada por submissão aos precedentes vinculantes.



## 2 O PROBLEMA DA NORMATIVIDADE DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO(DO) BRASIL: CONSTITUCIONALISMO E POSITIVISMO

Os assentos significam, pois, um legalismo de segundo grau ou elevado a segunda potência, um legalismo resistente e à *outrance* que, não se conformando com a superação que dele impõem as exigências normativas da histórica realização jurídica e não aceitando a verdadeira função prático-normativa da jurisprudência, força a sua própria recuperação esse mesmo nível da realização histórico-jurisprudencial do direito em que se vê superado.<sup>11</sup>

O modelo de racionalidade com que a Teoria do Direito engendrou as estruturas do Estado Democrático de Direito no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, segundo há muito se anuncia, já não se presta a responder pelas inúmeras crises institucionais desse mesmo Estado, nominadamente, as crises institucional e funcional<sup>12</sup>, ambas relativas ao ideário de racionalização do poder a partir de um sistema de normas escalonadas conforme regras rígidas e da indecidibilidade do texto constitucional<sup>13</sup>. Atinentes, portanto, à validade e legitimidade do Direito enquanto produto da atividade legislativa e, por consequência, do primado da legalidade atrelado às fontes do Direito, à divisão funcional do poder estatal e à teoria da decisão.

Enquanto parte da teoria do Estado e da Constituição procuram respostas a essas crises que não signifiquem necessariamente “a ‘muerte’ de los modelos en los cuales fuimos formados y de lo que eso puede significar para la continuidad del proyecto nunca implantado y siempre en construcción del llamado Estado de Derecho”<sup>14</sup>, outras correntes doutrinárias os ressignificam e os vão revelando midiaticamente segundo a moral de nossos tempos, por meio da reformulação (ou desconstrução) da representatividade democrática substituída por decisões

<sup>11</sup> NEVES, 2014. p. 271.

<sup>12</sup> MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

<sup>13</sup> Cf. BONFIGLIO, Stefani; MORAIS, José Luís Bolzan. Os precedentes vinculantes e a crise funcional do Estado democrático de direito. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direito na Sociedade Mundial – Atualizações e Perspectivas**. Braga: Centro de Estudos em Direito da União Europeia, 2010. Vol. II. 185-202. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/54595/1/UNIO-CONPEDI%20E-book%202017%20VII.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019. p. 190.

<sup>14</sup> MORAIS, Jose Luis; COPETI NETO, Alfredo; BRUM, Guilherme Valle. Crisis (del poder) Constituyente, corte (in)constitucional y poderes salvajes – ensayo sobre Estado y Constitución. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso (Edit). **Itinerarios Constitucionales para un mundo convulso**. Madrid: Dykinson, 2016. p. 95-112 p.106.

adequadas aos “olhos do povo”<sup>15</sup> e legitimadas não mais pela norma autorreferente do texto constitucional, senão que do próprio poder jurisdicional. Decisões que, para além dos limites constitucionalmente autorizados, alcançam forças vinculantes e universalizantes a diversos pronunciamentos judiciais que não os decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade ou de súmula vinculante.

Ao se trabalhar com a matriz conceitual do “precedente vinculante” como atualmente compreendido no âmbito teórico do processo civil, justificar-se-ão as razões pelas quais, partindo do flagrante equívoco de afirmar a existência de autênticos precedentes vinculantes **no** Brasil, entende-se mais adequado nominar essa particularíssima “entidade” produto da criação brasileira, com “*precedentes vinculantes (no)do Brasil*”. Assim, a expressão não se confunde nem com os precedentes da *Common law*, tampouco com os precedentes como compreendidos na *Civil law* e em especial pelo uso que se dá ao termo no Brasil ainda hoje. Da mesma forma, a referência a um “sistema de precedentes vinculantes” não ignora os limites correlatos à ideia de que o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)<sup>16</sup> o implementou, nos termos do propalado pelo senso comum teórico, tampouco reconhece sua legitimidade. Da mesma maneira que o uso da expressão “doutrina

---

<sup>15</sup> A autopercepção dos membros do STF acerca de seu “poder de representatividade” e, por consequência, de seu “dever de decidir”, segundo as expectativas do povo, pode ser aferida na fala do Ministro Luiz Fux ao apresentar ao Senado a redação de um dos Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: ‘justiça retardada é justiça denegada’ e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 09 de out. 2014. E, também a partir do discurso da Ministra Carmen Lúcia ao ser empossada na presidência do Supremo Tribunal Federal: “Princípio, pois, meus cumprimentos dirigindo-me ao cidadão brasileiro, princípio e fim do Estado, senhor do Poder da sociedade democrática, autoridade suprema sobre nós, servidores públicos, em função do qual se há de labutar cada um dos ocupantes dos cargos estatais. Cidadão muito insatisfeito hoje, como estou convencida, todos nós estamos, por não termos o Brasil que queremos, o mundo que achamos que merecemos, mas que é nossa responsabilidade direta colaborar, em nossos desempenhos, para construir. Cumprimento, pois, inicialmente, Sua Excelência, o povo, querendo que cada cidadão brasileiro se sinta individualmente saudado por mim e pelo Supremo Tribunal neste momento. Especialmente o jurisdicionado, aquele que procurou ou anda à procura do Judiciário na luta pelos seus direitos. Com ele me comprometo — como é o compromisso de todos nós, membros deste Supremo Tribunal — firme e fielmente a trabalhar até o limite de nossas forças e de nossa capacidade para que a jurisdição seja devidamente prestada e prestada para todos.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

dos precedentes vinculantes no(do) Brasil” ou “precedentes vinculantes” não importa na adesão às teses que lhe são subjacentes, tampouco expressa o desconhecimento das críticas acertadas que se lhe opõem e que serão tratadas ao longo dessa tese. Avoca, isso sim, a partir de uma identidade pela linguagem, o uso da expressão como correspondente às hipóteses elencadas nos incisos do artigo 927 do CPC, ou como produto de uma decisão judicial proferida pelos Tribunais Superiores e cujas razões de justificação sejam “[...] suficientes para a solução de determinada questão de direito”.<sup>17</sup>

É na perspectiva da validade e legitimidade do Direito produzido pelo Judiciário ou por certos órgãos desse, que a recente doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil propõe a superação do modelo de racionalidade posto na Constituição de 88 e das vicissitudes dele decorrentes, por meio do **rearranjo das fontes** do direito e do próprio paradigma normativo do Estado Democrático de Direito pela atribuição de **força vinculante e generalizante** à *ratio decidendi* extraível de determinados pronunciamentos judiciais. O papel da lei e da criação do direito, a correspondente outorga de sentido ao ideário da **tripartição de poderes** tradicionalmente atrelado ao **princípio da legalidade** e à incumbência funcional do estado-juiz submetido à estrita aplicação da lei por meio de uma **interpretação** reprodutiva e mecânica, compõe a identidade temática dessa doutrina, que, além de se apresentar como **superadora do positivismo jurídico** pela assunção de uma das teorias realistas da interpretação<sup>18</sup>, tem como ideologia **a segurança jurídica, a igualdade e a liberdade**.

A ressignificação do postulado da tripartição funcional de poderes, do princípio da legalidade e das fontes do direito é corriqueiramente apresentada pela doutrina dos precedentes vinculantes (no)do Brasil, à luz das concepções próprias da modernidade e do Estado de Direito Liberal, seguida de uma narrativa histórico-constitucional que atrela o processo de constitucionalização de nosso direito à assunção de um sistema de precedentes vinculantes. Ou melhor, propõe que a assunção de um sistema de precedentes vinculantes decorre do processo de

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 973.

<sup>18</sup> Conforme referido na introdução desse trabalho, as bases da teoria analítica do direito, próprias da escola do realismo jurídico genovês, serão tratadas no capítulo 3 dessa tese, sendo suficiente, por ora, estabelecer que a metodologia da interpretação em questão é a desenvolvida por Riccardo Guastini.

constitucionalização de nosso Direito, justificando a formalização do postulado da tripartição funcional de poderes previsto na Constituição Federal de 1988, como fruto da má compreensão da teoria brasileira com relação a conceitos europeus ultrapassados e do princípio da legalidade como subproduto de tanto. Ambos são tratados como marcos obstativos à implementação de um modelo de Estado que atenda aos direitos fundamentais do homem e às promessas de bem-estar social constitucionalmente previstos, ou seja, do Estado Constitucional de Direito.

A passagem do Estado legalista ao Estado constitucionalista, segundo a doutrina dos precedentes vinculantes, autorizaria, também, a revisão da teoria das fontes e da normatividade do direito, “advindo a legitimação da jurisdição do fato de os juízes aplicarem as cláusulas amplas da Constituição de acordo com uma concepção atraente dos valores morais que lhe servem de base”.<sup>19</sup> Portanto, de um sistema de justiça no qual o exercício do poder judicial assumisse a missão de corrigir ou viabilizar a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos a partir de uma teoria da interpretação supostamente emancipadora da ideologia cognitivista-interpretativista própria do “legalismo” e do “positivismo” jurídico.

A aposta da doutrina dos precedentes vinculantes no protagonismo judicial passa pela particular compreensão acerca da atividade fim dos tribunais de via extraordinária, que é, segundo Daniel Mitidiero, a de interpretar, criando normas aptas a, de forma legítima e eficiente, tornar o direito estável, uniforme e íntegro.<sup>20</sup>

É esta leitura da teoria do estado e da constituição que viabiliza o consenso alcançado entre os estudiosos dos precedentes vinculantes no Brasil acerca da constitucionalidade de um sistema de precedentes vinculantes, com habilidade à abstração e universalização e que, assim, equipara o produto da atividade fim de parte do poder judiciário ao produto da atividade fim do legislativo. O que anunciamos como “consenso entre estudiosos” além de ser verificável em inúmeros eventos, congressos e debates públicos acompanhados sobre o tema nos últimos dez anos, também pode ser alcançado pela leitura da produção teórica ou doutrinária (aqui limitada a livros escritos individualmente ou em coautoria,

---

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 147-148.

<sup>20</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

publicados por meio físico e que não tratem exclusivamente de dogmática<sup>21</sup>relativa aos institutos previstos nos incisos do artigo 927 do CPC) sobre precedentes vinculantes no Brasil. As obras a seguir elencadas seguem a ordem de sua primeira edição: MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. TARANTO, Caio Márcio Gutterres. **Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela judicial**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012. MITIDIERO, 2013. LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. MARINONI, 2014. STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. **Que é isto o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014. MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**. Curitiba: Juruá, 2014. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPODIVM, 2015. ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no NCPC**. São Paulo: Atlas, 2015. ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: JusPODIVM, 2015. MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à**

---

<sup>21</sup> Dogmática para o fim aqui expresso corresponde a ideia de que o “esquema básico de una teoría dogmática está constituido, pues, por una descripción acerca de una presunta realidad. Las preguntas que debe resolver una teoría jurídica son de este tipo: ¿cuál es la ‘naturaleza’ del contrato?” ¿cuál es la esencia de la posesión?” ¿qué es ‘realmente’ un bien jurídico’? Una vez que se cree haber respondido adecuadamente, no hay más que inferir el conjunto de principios normativos que están implicados en tal ‘esencia’ o ‘naturaleza’. El carácter normativo de la teoría se encubre detrás de una apariencia descriptiva.” NINO, Carlos Santiago. **Consideraciones sobre la dogmatica juridica**. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 1989, p. 85.

**vinculação.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015.** Salvador: JusPODIVM, 2018. Dentre essas obras, apenas as de Mendes, Rossi, Ramires e Streck questionam a legitimidade ou a eficácia do modelo de precedentes vinculantes do Brasil, o que indica posição contramajoritária no contexto de estudo. É de se destacar que Dierle Nunes, apesar de condicionar a viabilidade dos precedentes a uma correta adaptação à jurisdição brasileira, mediante a incorporação de um modelo participativo de processo e do correspondente ônus argumentativo, não se opõe a legitimidade ou utilidade dos precedentes vinculantes.

Como reportado na introdução dessa tese e renovado na apresentação desse primeiro capítulo, o senso comum dentre os estudiosos, doutrinadores e membros do Poder Judiciário, nominadamente os do STF e STJ sobre o postulado<sup>22</sup> da tripartição funcional de poderes, o princípio da legalidade, os modelos de Estado de Direito, o papel da teoria da interpretação, o conceito de positivismo jurídico e a pretensão ideológica de se alcançar a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade pela aplicação de pronunciamentos judiciais vinculantes, constituem os traços comuns ou os elementos unitários do que categorizamos como uma doutrina de precedentes vinculantes no (ou do) Brasil.<sup>23</sup>

Esses elementos unitários e a constatação consensuada acerca da legitimidade/constitucionalidade da aplicação de precedentes vinculantes do e no Brasil é o que pretendemos desconstruir com o aporte teórico da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD).

---

<sup>22</sup> “O sentido de postulado que aqui assumimos é o determinado por Humberto Ávila como uma hipótese consensuada a partir da qual é possível a construção de determinada teoria. Postulados são ‘condições essenciais, sem as quais o objeto não pode ser sequer apreendido,’ ou seja, são premissas reconhecidas como condição prévia à compreensão ou construção de determinada teoria. Entretanto, não se vincula a distinção que o autor traça relativamente a as regras, princípios e postulados em sua contextualização de normatividade”. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 16. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2015, p. 163.

<sup>23</sup> Ao trabalharmos a matriz conceitual de “precedente vinculante” como atualmente compreendido no âmbito teórico do processo civil, se justificará as razões pelas quais, partindo do flagrante equívoco de afirmar a existência de precedentes vinculantes **no** Brasil, entendemos mais adequado nominar essa particularíssima “entidade” como uma criação do Brasil e, por isso, a escolha da expressão “*precedentes vinculantes do Brasil*”, sendo que a expressão não se confunde nem com os precedentes da *common law*, tampouco com os precedentes como compreendidos na civil law e, em especial pelo uso que se dá a expressão no Brasil ainda hoje.

Para tanto, é indispensável o paralelo teórico entre argumentos e teses diversas como a dos precedentes vinculantes do Brasil e a CHD e condicionar, quer por dever científico, quer por respeito ao trabalho doutrinário que se analisa, o constante reporte a argumentos e teses claramente opostos. Circunstância que não revela qualquer pretensão por parte dessa tese, quer de mixar, quer de harmonizar os postulados precedentistas à CHD, sendo parte da estratégia de escrita apresentar as teses que fundamentam a doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil<sup>24</sup> a partir da literatura que lhes serve de aporte, como condição prévia à crítica ou análise posterior, que se fará a partir de marco teórico diverso.

Nesse primeiro capítulo se evidenciará que o deslocamento funcional da fonte produtora das normas jurídicas<sup>25</sup> do Legislativo a uma parcela do Poder Judiciário, justificado pela utilidade dos precedentes judiciais vinculantes enquanto instrumental apto à concretização do ideário da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade e por decorrência das premissas de um Estado Constitucional de Direito e de uma teoria da decisão superadora do positivismo jurídico, se deu sob premissas teóricas equivocadas.

---

<sup>24</sup> Diferentemente do que sucede ao aludirmos a Crítica Hermenêutica do Direito, identificada como uma matriz teórica concebida pelo Prof. Dr. Lenio Streck, tecida (e em tessitura) por mais de duas décadas no âmbito do Programa de Pós-graduação do Direito da Unisinos e do Dasein – Núcleo de Estudos Hermenêuticos, com a finalidade de propor uma teoria da decisão tendente a uma Resposta Adequada à Constituição, não é possível afirmar que haja uma matriz teórica identificável como dos Precedentes Vinculantes no ou do Brasil, muito menos que objetivo, pelo menos presentemente, propor uma teoria da decisão. Servindo essa nota para, retomar a nota explicativa anterior e, para esclarecer que a par dos inúmeros textos e autores publicando constantemente sobre precedentes vinculantes, essa tese assumirá como matriz da doutrina brasileira dos Precedentes Vinculantes, aquela produzida por Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Hermes Zanetti Jr., Thomas da Rosa Bustamante e Dierle Nunes, que de comum, assumem a força vinculante de determinados precedentes vinculantes e, por diferentes motivos, os entendem como potencialmente eficientes no sentido de cooperarem para a unidade, estabilidade, integridade e coerência do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo que, a referência expressa a doutrina dos **precedentes vinculantes do Brasil**, diz respeito especificamente ao trabalho de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Hermes Zanetti Jr.

<sup>25</sup> Nesse primeiro momento a referência a “norma jurídica” não terá em conta a diferença ontológica entre texto de norma e norma. Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017, p. 279-ss.

## 2.1 A Constitucionalização dos ordenamentos jurídicos: perspectiva teórico constitucional dos precedentes vinculantes e de seus postulados de revisão da tripartição de poderes e da legalidade

O Estado está em crise como se disse antes. Em verdade, o modelo estatal e seu correspondente padrão de racionalização do poder político, associado ao positivismo jurídico que constituiu a ideia do Estado como única fonte organizadora de diferentes instituições e delimitador de direitos e obrigações segundo regras por ele instituídas, estão em crise. Do universal ao regional, do planejamento econômico em escala global às particularidades regionais, da pretensão de generalização e abstração da norma à acusada regulamentação fracionada e direcionada a determinados grupos, de qualquer ângulo pelo qual se olhe, “o império da lei é atacado, tanto em nome da irredutibilidade de cada caso e da liberdade de apreciação do juiz a isso ligada, como invocando princípios superiores de justiça a que a lei estaria submetida.”<sup>26</sup>

Essas são conclusões alcançadas há décadas pela doutrina que nos chega da Europa e que são aqui reproduzidas ou incorporadas como elemento justificador de um novo “constitucionalismo” sem que se esclareça, dentre outros pontos, que o desdobramento das fontes do direito<sup>27</sup> e a consequente revisão dos postulados da tripartição de poderes e da legalidade que mudou a concepção de monismo estatal, própria da racionalidade dos Estados modernos (e liberais) na Europa, se deu mediante determinadas condições que em nossa realidade não se repetem.

No Brasil, diferentemente do que sucede no panorama da Europa unida pós Tratado de Maastricht, não está em cheque o paradigma do estatismo, não havendo por parte da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil uma proposta teórica que implique a superação do monopólio do poder estatal relativo à criação das normas jurídicas e, sim, o deslocamento funcional da fonte produtora das

---

<sup>26</sup> HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2017. p. 40-41.

<sup>27</sup> “El nuevo paradigma teórico de las fuentes del Derecho implica la superación del viejo modelo construido a partir de las fronteras jurídicas nacionales. Los ciudadanos y los juristas del siglo XXI deben ser conscientes de esa superación del marco territorial de los Estados nacionales, en lo que atañe al significado y operatividad de sus sistemas normativos. Guste o no, vivimos en un mundo en el que los destinos de las naciones están estrechamente relacionados entre sí en cuanto se refiere a sus fuentes jurídicas”. PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **El desbordamiento de las fuentes del Derecho**. Madrid: La Ley, 2011. p. 101.



normas jurídicas do Legislativo a uma parcela do Poder Judiciário, portanto, a questão afeta a legitimidade.

A revisão dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e legalidade não se imporiam, segundo a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, em razão da necessária composição de diversos ordenamentos jurídicos supraestatais, como o que sucede na União Europeia<sup>28</sup>. Tampouco em razão da defesa expressa de um direito de fonte judicial, entendimento próprio do realismo, mas sim, como se verá, em razão de um direito qualificado por decisões que traduzam os valores morais da sociedade conforme razões justificadas e produzidas por Tribunais supostamente livres das amarras do legalismo positivista e de sua teoria da decisão.

Segundo Daniel Mitidiero, a superação do modelo do cognitivismo interpretativo<sup>29</sup>, impregnado ainda em nossa Constituição pela assunção do postulado da separação dos poderes, é condição para que a atividade jurisdicional deixe de ser meramente declaratória e, assim, contribua para a unidade do direito. É o que se conclui da seguinte passagem:

[...] o problema da vinculação ao direito no Brasil sempre foi pensado como algo concernente apenas à legislação, cuja aplicação para os casos concretos dar-se-ia com a colaboração de um *juiz inanimé* – encarregado apenas de declarar uma norma preexistente para a correta solução do caso. E mesmo quando se percebeu que a lei poderia não ser suficiente, ainda assim se imaginava que a tarefa do

<sup>28</sup> “[...] as competências comunitárias são basicamente concebidas em termos de redes decisórias para as quais releva a participação de tantos mais actores quanto for possível na definição dos projectos comuns (instituições comunitárias, governos nacionais, regiões, entidades locais, associações representativas de interesses, etc.). A exacta delimitação dos âmbitos materiais sobre os quais recaem tais decisões resta secundarizada, posto que o que efectivamente importa em termos de legitimidade comunitária é a comparticipação ou partilha de responsabilidade na definição das actuações comuns e sua realização.” SILVEIRA, Alessandra. **Cooperação e Compromisso Constitucional nos Estados Compostos: estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 420-421.

<sup>29</sup> “[...] *cognitivismo interpretativo* [...] – é a ideia pela qual a interpretação dos documentos legislativos, cumprida por qualquer pessoa e qualquer que seja seu contexto e/ou fim, é – ou pode de todos os modos ser – uma atividade (em qualquer sentido) cognoscitiva, e, portanto, não volitiva, não criativa, não arbitrária, mas sim técnica, avaliativa, politicamente não comprometida. Segundo o modo de ver difundido entre os estudiosos, o cognitivismo interpretativo constitui um dos legados mais perniciosos da cultura jurídica oitocentista. Datam do século XIX, de fato, as duas ‘teorias’ que representam os arquétipos do cognitivismo hermenêutico contemporâneo, ao menos para a cultura romanística continental: a teoria da Escola de exegese e a teoria da Escola histórica do direito.” CHIASSONI, Pierluigi. **O enfoque analítico na filosofia do direito: de Bentham a Kelsen**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017. p. 322, grifo do autor.

juiz estava ligada a extrair da legislação a resposta para o caso concreto. Daí que a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade foram conceitos normalmente pensados tendo como referencial exclusivamente a legislação – sendo essa inclusive a abordagem da nossa própria Constituição. Essa forma de pensar, contudo, encontra-se impregnada pela ideologia da separação dos poderes – na sua versão ligada ao ciclo constitucional revolucionário francês – e pelo cognitivismo interpretativo.<sup>30</sup>

Essa é, quiçá, a mais concisa, abrangente e esclarecedora passagem acerca dos argumentos que sustentam a doutrina majoritária dos precedentes vinculantes, no que diz respeito à Teoria do Estado e da Constituição e se presta a pelo menos dois questionamentos:

- a) O fato de nossa atual Constituição prever expressamente o postulado da divisão funcional de poderes e o princípio da legalidade possui o condão de caracterizar o Estado por ela planejado como um Estado de Direito (Liberal), marcado pela legalidade estrita e pela assunção de uma teoria da interpretação cognitivista (ou declaratória) *na sua versão ligada ao ciclo constitucional pós revolucionário francês?*
- b) A implementação de um sistema de pronunciamentos judiciais vinculantes manifesta a concretização ou a viabilização de um Estado Constitucional de Direito liberto da teoria da tripartição de poderes *na sua versão ligada ao ciclo constitucional pós revolucionário francês?*

---

<sup>30</sup> MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 69-70. STRECK, Lenio Luiz. Como se verá amiúde e mais detidamente no terceiro capítulo dessa tese, Lenio Streck vem enfrentando o que Daniel Mitidiero classifica como cognitivismo desde a obra *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, referindo a insuficiência das doutrinas subjetivista e objetivista, bem como, outras “técnicas de interpretação” tradicional em contrapartida à hermenêutica filosófica. In: STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Capítulo 5 A fetichização do discurso e o discurso da fetichização: a dogmática jurídica, o discurso jurídico e a interpretação da lei. p. 71 a 96. Também, no seguinte trecho de *Verdade e Consenso*: “[...] como as teorias da argumentação estão fortemente atreladas à tradição da filosofia analítica, há uma espécie de tendência em colocar o enunciado como ponto de partida para o problema da linguagem e, conseqüentemente, para a resolução dos problemas (lógicos) que povoam o universo jurídico. Ressalte-se que esta tendência está sedimentada no senso comum teórico que atravessa o direito brasileiro desde há muito tempo. Com efeito, já na primeira edição de *Hermenêutica jurídica (e)m crise*, demonstro, de modo contundente, o fato de a dogmática jurídica ainda buscar capturar, na interpretação da lei, a essência das palavras. Ou seja, para grande parcela do pensamento jurídico pátrio, o problema da interpretação da lei estaria resolvido se fosse possível construir um grande dicionário onde estivesse contida toda a essência significativa transmitidapelaspalavras. Não deixa de ser sintomático que o livro esteja hoje em sua décima edição e a crítica permaneça terrivelmente atual. E também a teoria da argumentação de Sarmento permanece no interior daqueles que entendem que o problema da compreensão e da justeza dos enunciados começa com as palavras e a essência que delas brotam. In: STRECK, 2012. p. 490.

Para responder a esses questionamentos, evidenciando a falácia argumentativa que lhes corresponde, se torna imprescindível analisar o modelo de Estado planeado pela Constituição Federal de 1988 e a jurisdição exercida com base nele, à luz dos critérios neoconstitucionalistas<sup>31</sup> referidos pela teoria dos precedentes vinculantes. Ou seja, pelo paralelo entre as formas do Estado de Direito e os direitos fundamentais ou pelos modelos evolutivos do Estado e as diversas teorias da interpretação que, em tese, lhes correspondem.

A partir desse comparativo será possível demonstrar que o Estado Liberal de Direito no Brasil não foi suplantado, tampouco desafia ser suplantado, como afirmam Daniel Mitidiero e Zanetti Jr.<sup>32</sup>, pela assunção de um sistema de precedentes vinculantes capaz de sobrepujar o modelo legalista e, por consequência, positivista e cognitivista, tal qual herdado da tradição da *civil law* (na sua versão ligada ao ciclo constitucional pós revolucionário francês).

### 2.1.1 Percurso de “constitucionalização” do ordenamento jurídico segundo o neoconstitucionalismo e o precedentalismo

Dentre os defensores de um sistema de precedentes vinculantes do Brasil, Hermes Zanetti Júnior é quem mais detidamente tratou das questões relativas à teoria do Estado e da Constituição e, ao fazê-lo, estrutura o raciocínio necessário à descaracterização dos postulados da tripartição funcional de poderes e do legalismo a partir da perspectiva neoconstitucional da evolução dos modelos de Estado<sup>33</sup>, ora

---

<sup>31</sup> O termo neoconstitucionalismo, assumido nesse momento, corresponde à matriz espanhola e italiana nascida do “contexto histórico específico no qual a Europa passava por uma transição: era necessário romper com um cenário político marcado pela eclosão de regimes totalitários e fazer emergir uma nova fundamentação para o Direito (consagrando a ideia de Estado Constitucional). Isso porque a Segunda Guerra Mundial deixou como herança a angústia de ter se convivido com severas restrições de direitos, amparadas pela legalidade [...] é possível dizer que o neoconstitucionalismo pode ser caracterizado pelo surgimento de três elementos: a) novos textos constitucionais; b) nova teoria da constituição; e, c) nova postura jurisprudencial”. STRECK, 2017. p. 145. Devendo ser observado que a opção de Lenio Streck para designar o movimento que dá origem as Constituições do segundo pós-guerra e a “construção de um direito democraticamente produzido, sob o signo de uma Constituição normativa e da integridade da jurisdição”, corresponde a expressão Constitucionalismo Contemporâneo. STRECK, 2012. p. 36-37.

<sup>32</sup> Com base na mixagem teórica evolutiva dos modelos de Estado associados à ideia da assunção dos precedentes vinculantes como manifestação do garantismo de Ferrajoli.

<sup>33</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada; WATANABE, Kazuo. (Orgs.) **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 33-72. ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos

associando-o às diversas gerações de direitos fundamentais, ora ao positivismo jurídico ou ao grau de constitucionalização dos ordenamentos jurídicos correspondentes.

No que toca à correlação evolutiva entre os modelos de Estado e as várias gerações de direitos fundamentais, Pérez Luño apresenta proposição convergente com a assumida por Zanetti, assim resenhada:

A las tres generaciones de Estados de Derecho corresponden, por tanto, tres generaciones de derechos fundamentales. El Estado Liberal, que representa la primera generación o fase del Estado de Derecho, es el marco en el que se afirman los derechos fundamentales de la primera generación, es decir, las libertades de signo individual. El Estado social, que encarna la segunda generación del Estado de Derecho, será el ámbito jurídico-político en el que se postulen los derechos económicos, sociales y culturales. El Estado constitucional, en cuanto tercera fase evolutiva del Estado de Derecho, delimitará el medio espacial y temporal de paulatino reconocimiento de los derechos de tercera generación.<sup>34</sup>

No Estado Constitucional, a garantia dos direitos fundamentais de terceira (e quarta) geração tais como saúde, educação, meio ambiente, democracia, informação e pluralismo, se dá pela supremacia da Constituição com relação à validade e aos critérios de interpretação da lei, além, é claro, de sua qualidade normativa e vinculante, ou seja, “quando a Constituição menciona um direito/dever fundamental, este é judicializável”<sup>35</sup>. Por consequência, a:

[...] constituição é dotada de plena eficácia normativa e, assim, a lei perde o seu posto de supremacia, passando a se subordinar a ela. A lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios constitucionais [...], depende da sua adequação aos direitos fundamentais.<sup>36</sup>

Posto o paradigma, Estado de Direito *versus* eficácia normativa dos direitos fundamentais de terceira geração previstos na Constituição Federal de 1988,

---

precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 212-220. ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 42-46.

<sup>34</sup> PÉREZ LUÑO, 2011. p. 75

<sup>35</sup> ZANETTI JÚNIOR, 2017. p. 211.

<sup>36</sup> MARINONI, 2010. p. 67.

caberiam dois outros questionamento: A judicialização<sup>37</sup> dos direitos fundamentais de terceira geração relativos, por exemplo, a saúde e a educação, foram garantidos pela atribuição de força normativa à Constituição por parte de juízes atuantes em todo o Brasil e, em todas as vias jurisdicionais, ou a concretização desses direitos se deu a partir da atribuição de efeito vinculante a determinadas decisões judiciais provenientes do STJ e STF? Qual fenômeno decorre do outro, a garantia dos direitos fundamentais de terceira geração pela assunção dos precedentes vinculantes, ou a institucionalização dos precedentes vinculantes como subproduto do processo de normatização das decisões judiciais (ativismo e protagonismo judicial)?

A resposta para ambos os questionamentos nos parece óbvia<sup>38</sup> mas, de qualquer maneira, aferível a partir do histórico institucional de judicialização dos direitos fundamentais. Se é possível reconhecer a evolução do Estado de Direito segundo as “conquistas históricas dos direitos fundamentais”,<sup>39</sup> conforme sustentam Perez Luño e Zanetti, a conclusão incontestável é no sentido de que foi a Constituição Federal de 1988 quem garantiu a progressiva satisfação dos direitos fundamentais de terceira geração, razão pela qual podemos afirmar que o Estado Constitucional de Direito no Brasil é produto dessa Constituição. Não há, portanto, nenhuma correlação entre a superação do Estado de Direito (liberal) pelo Estado Constitucional de Direito por conta da força vinculante dos precedentes judiciais,

<sup>37</sup> Luís Roberto Barroso entende a judicialização como decorrência do modelo de controle de constitucionalidade brasileiro e o ativismo judicial como “uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 390.

<sup>38</sup> E, se arguida de suspeição por confirmar resposta proposta por essa tese, a corroboração pode se dar, por exemplo, a partir de outra obra do Ministro Barroso (cujo entendimento é diametralmente oposto em vários sentidos aos preceitos da CHD) que, ao tratar do movimento judicial em direção ao modelo de Estado Constitucional enquanto garantidor dos direitos fundamentais cita diversos julgamentos que datam do ano de 2000 e 2001, referido: “A percepção da centralidade do princípio chegou à jurisprudência dos tribunais superiores, onde já se assentou que ‘a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária’. De fato, tem ela servido de fundamento para decisões de alcance diverso, como o fornecimento compulsório de medicamentos pelo Poder Público (STJ, DJU, 26 mar. 2001, HC 9.892-RJ, rel. orig. Min. Hamilton Carvalhido, rel. para ac. Min. Fontes de Alencar), a nulidade de cláusula contratual limitadora do tempo de internação hospitalar (STJ, DJU, 4 set. 2000, ROMS 11.183-PR, rel. Min. José Delgado), a rejeição da prisão por dívida motivada pelo não-pagamento de juros absurdos (TJSP, ADV, 40:636, 2001, AC 110.772-4-4-00, rel. Des. O. Breviglieri), o levantamento do FGTS para tratamento de familiar portador do vírus HIV (STJ, DJU, 12 fev. 2001, HC 12547-DF, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar), dentre muitas outras”. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 405.

<sup>39</sup> ZANETI JÚNIOR, 2017. p. 212.

esses que, a exemplo das súmulas vinculantes, foram prospectados a partir da significativa alteração da teoria normativa e da atividade jurisdicional pós Constituição de 1988. Conclui-se, assim, que *os precedentes vinculantes não determinam a superação do Estado Liberal (legalista e exegetico), mas os precedentalistas acham que sim. E esse é um dos problemas.*<sup>40</sup>

Prosseguindo na discussão acerca da evolução dos modelos de Estado, tendo como referência o marco teórico referido pela teoria dos precedentes vinculantes do Brasil, é possível a apropriação de um dos trabalhos de Riccardo Guastini.<sup>41</sup> No ensaio nominado *A 'constitucionalização' do ordenamento jurídico*, Guastini propõe um modelo de filtragem e gradação acerca da permeabilidade de um sistema jurídico por suas normas constitucionais, ou seja, um modelo de certificação do processo de “constitucionalização do ordenamento jurídico”, estabelecendo para tanto, “(siete) condiciones que un ordenamiento debe satisfacer para ser considerado como ‘impregnado’ por las normas constitucionales”.<sup>42</sup>

Com esses critérios, segundo Guastini, é possível prospectar se o Estado analisado é, e em qual grau o é, um Estado Constitucional de Direito. Cabe-nos, então, comparar essas condições no contexto do constitucionalismo e do exercício jurisdicional brasileiros do pós Constituição Federal de 1988.

A primeira dessas condições é a presença de **constituição rígida** que pressupõe uma versão escrita, a insuperabilidade por legislação infraconstitucional e a formalização de critérios de revisão ou derrogação do texto mediante procedimento especial e distinto dos procedimentos aplicáveis à legislação infraconstitucional. Guastini atribui maior grau de constitucionalização àquele ordenamento jurídico no qual a Constituição, determine que certos “principios constitucionales (expresamente formulados o meramente implícitos) que no pueden ser modificados en modo alguno: ni siquiera mediante el procedimiento de revisión constitucional. El conjunto de principios ‘inmutables’”<sup>43</sup> que, no caso brasileiro, pode

---

<sup>40</sup> Conclusão alusiva a passagem de Lenio Streck: “Nesse sentido, o neoconstitucionalismo não é uma superação do *paleojuspositivismo* (exegetismo), mas os constitucionalistas acham que é. E esse é o problema”. STRECK, 2012. p. 37.

<sup>41</sup> GUASTINI, Riccardo. La “constitucionalización” del ordenamento jurídico: el caso italiano. In: CARBONNEL, Miguel. (Ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 51.

ser exemplificado com as cláusulas pétreas, dentre elas o postulado da tripartição de poderes, previsto em nossa atual Constituição no artigo 60, §4.º, inciso III.

A caracterização do que seja uma constituição rígida, como a brasileira, constitui um dos poucos temas em direito constitucional contemporâneo sobre o qual não há controvérsia. De Paulo Bonavides a Luís Roberto Barroso, a qualificação da rigidez das Constituições contemporâneas é aceita como “parte do conhecimento convencional da cultura constitucional”.<sup>44</sup>

Assim é que, posta a premissa de Guastini acerca da gradação da constitucionalização de um Estado a partir da rigidez de sua Constituição, talvez fosse suficiente para a construção que aqui se faz, citar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que curiosa e contraditoriamente preleciona:

No caso do sistema constitucional brasileiro, a previsão de limites à reforma constitucional se faz presente desde a Constituição Imperial de 1824, que, ainda que enquadrada na categoria de uma constituição semirrígida, estipulava um quórum qualificado para a alteração de algumas matérias específicas da Constituição, designadamente a que se referia aos limites e atribuições dos poderes políticos, assim como à garantia dos direitos individuais dos cidadãos (art. 178 da Constituição do Império). [...] A Constituição Federal de 1988, por sua vez, pode ser considerada, pelo menos no contexto da evolução brasileira, a que instituiu um leque de limites mais amplo e exigente, especialmente no plano dos assim chamados limites materiais. [...] Nesse contexto – e tomando-se o sistema jurídico como uma rede hierarquizada de princípios e regras em cujo centro encontra-se a Constituição –, verifica-se, na esteira do magistério de Alexandre Pasqualini, que todo sistema jurídico (sem prejuízo de sua simultânea abertura material e estabilidade) **‘reclama um núcleo de constante fixidez (cláusulas pétreas), capaz de governar os rumos legislativos e hermenêuticos não apenas dos poderes constituídos, mas da própria sociedade como um todo’**.<sup>45</sup>

A segunda condição elencada por Guastini diz respeito à previsão constitucional de alguma forma de **controle da constitucionalidade** que, no caso

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 178. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553601042/pageid/177>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book: Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553172719/pageid/138>>. Acesso em: 30 dez. 2018. p. 129/130/137-138, passim, grifo dos autores.

do Brasil, mescla o caráter preventivo (exercido pelo Executivo através do poder de veto e pelo Legislativo através das comissões de constituição e justiça) e repressivo, exercido pelo Judiciário, com a particularíssima singularidade da modalidade difusa ou concentrada. Ao mesmo tempo, incorpora a ideia de *stare decisis* do modelo americano, ao atribuir força vinculante às razões determinantes das súmulas vinculantes e àquelas alcançadas pelo controle concentrado de constitucionalidade.<sup>46</sup>

O terceiro pressuposto trabalhado por Guastini diz respeito à ideologia difundida na comunidade jurídica acerca da **força vinculante da Constituição**, nominadamente, da eficácia de princípios e regras de conteúdo programático. Ou seja, “uno de los elementos esenciales del proceso de constitucionalización es precisamente la difusión, en el senso de la cultura jurídica”<sup>47</sup> acerca do genuíno conteúdo normativo de “los principios generales y las disposiciones programáticas [...] vinculantes para todos sus destinatários y, sobre todo, jurídicamente eficaces, es decir, capaces de producir efectos jurídicos”,<sup>48</sup> sendo esse preceito eminentemente atrelado a outros dois que são a “**postura de los intérpretes** frente a la Constitución: los jueces (especialmente el Tribunal Constitucional, en caso de que tal tribunal exista), los órganos del Estado en general y, naturalmente, los juristas”<sup>49</sup> sobre a interpretação da Constituição e a **aplicação direta das normas constitucionais**, sem a intermediação concretizadora de legislação infraconstitucional. Essas três condições estão intrinsecamente implicadas, eis que “la aplicación directa de la Constitución presupone, por un lado, que la constitución sea concebida como un conjunto de normas vinculantes para cualquiera; por otro lado, que el texto constitucional sea sometido a interpretación extensiva”.<sup>50</sup>

Conforme a teoria analítica da linguagem a quem Guastini se filia, a interpretação extensiva da Constituição (e a postura dos intérpretes nesse sentido) encontra justificativa na inexorável incompletude de qualquer texto (mormente o constitucional) e no inaceitável vazio normativo que eventualmente dele decorra. Esse vazio deve, então, ser corrigido pelo intérprete de forma que nenhuma lei escape ao controle de constitucionalidade e nenhum aspecto da vida social e política esteja desprotegido ou sem prévia regulamentação pela normatividade

---

<sup>46</sup> Questão que será adequadamente tratada no quarto capítulo dessa tese.

<sup>47</sup> GUASTINI, 2009. p. 53.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 53, grifo do autor.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 56.



constitucional. “La Constitución puede ser interpretada – o, más bien, ‘sobreinterpretada’ – de manera tal que se le extraigan innumerables normas implícitas”,<sup>51</sup> sendo que, quanto menos literal for a interpretação dada ao texto constitucional e quanto mais vinculante o produto desta, mais próximo se estaria de um modelo Constitucional de Estado.

Deslocando esses três primados autorreferentes e relacionando-os à realidade brasileira, é possível afirmar que a atribuição de força vinculante ao conteúdo normativo da Constituição e a seus princípios se verifica, como ademais no critério determinado por Perez Luño, a partir do processo de judicialização dos direitos fundamentais (individuais e coletivos) de terceira geração e de sua revisão mediante controle difuso de constitucionalidade. Isso serve, igualmente, para a análise acerca da postura dos intérpretes frente à Constituição, quer no que diz respeito ao juízo difuso de constitucionalidade, exercitável incidentalmente por qualquer juiz ou tribunal do país, quer pelo controle concreto e em abstrato de competência do STF, mormente após o acatamento da arguição de inconstitucionalidade superveniente em sede de ADPF.

A atividade interpretativa do Supremo Tribunal Federal que, na primeira ou talvez segunda décadas seguintes à Constituição de 88, mantinha-se comprometida com a ideologia liberal e o positivismo de matriz kelseniana<sup>52</sup>, que determinava a autocompreensão de nossa Corte Constitucional como a de um legislador negativo, ou seja, do intérprete que ao proceder no controle de constitucionalidade poderia “apenas considerar a lei inconstitucional e, com isso, deixar de aplicá-la no caso em concreto (controle difuso) ou considerá-la inválida com eficácia *erga omnes*”,<sup>53</sup> vai se modificando para a uma atitude “pró-ativa” do intérprete construtor de uma nova ordem jurídica.

Corroborando essa mesma conclusão, Bustamante afirma que o atual STF recusa a tese do legislador negativo e a ideologia que lhe é própria, tendendo a um exercício jurisdicional e a um padrão interpretativo claramente:

---

<sup>51</sup> GUASTINI, 2009. p. 54.

<sup>52</sup> BUSTAMANTE, Thomas. **Em defesa da legalidade**: temas de direito constitucional e filosofia política. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

<sup>53</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016. p. 368

[...] *não-positivista* que busca tanto construir a integridade do sistema jurídico (Dworkin) quanto solucionar conflitos de Direitos Fundamentais (Alexy) a partir de um modelo de princípios jurídicos-morais que exercem um efeito de irradiação sobre o restante do ordenamento jurídico.<sup>54</sup>

Por fim, o último dos sete critérios apontados por Guastini, relativo à aferição do grau de constitucionalidade de determinado ordenamento jurídico, diz respeito à **influência da constituição sobre as relações políticas**, quer no que diz respeito à atribuição constitucional a um Tribunal para a resolução de eventual conflito entre os poderes de Estado, quer por “los instrumentos argumentativos empleados más frecuentemente por los jueces constitucionales para controlar la discrecionalidad política de los parlamentos”,<sup>55</sup> tais como o uso do princípio da proporcionalidade ou o exercício do sopesamento de princípios.

Mais uma vez, quer na perspectiva neoconstitucionalista do brasileiro Eduardo Cambi ou no constitucionalismo de Lenio Streck, se infirma a óbvia constatação de que cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir eventual conflito existente entre os poderes de Estado. Inúmeros são os casos exemplificativos de decisões frutos da judicialização da política, ou seja, decisões de controle de constitucionalidade em que o STF supera a teoria dos atos eminentemente políticos, tais como:

- a) desvios jurídico-constitucionais cometidos por Comissões Parlamentares de Inquéritos;
- b) aos requisitos constitucionais (art. 73, 1.º, e 235, III, da CF/1988), para invalidar a escolha discricionária do Governo do Estado de Tocantins de Conselheiro do Tribunal de Contas.<sup>56</sup>

Por outro lado, e, em contexto histórico-institucional sem parâmetro, para além da ruptura democrática imposta pelo Golpe Militar de 64 no Brasil, foi a postura do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do impedimento da presidente Dilma Rousseff. Oportunidade na qual o Supremo retoma a posição de legislador negativo ao afirmar que não é de sua competência, mas “da própria Câmara estabelecer os critérios que devem ser aplicados em seu juízo de mérito sobre o

---

<sup>54</sup> BUSTAMANTE, 2018. p. 113.

<sup>55</sup> GUASTINI, 2009. p. 57.

<sup>56</sup> CAMBI, 2016. p. 281-282.

pedido de impeachment”<sup>57</sup>. Esse posicionamento é reiterado pelo STF quando desacolhe o MS 34.087 cujo pedido dizia respeito à solicitação do processamento conjunto perante a Câmara, das denúncias formuladas contemporaneamente contra a então presidente Dilma Rousseff e seu vice-presidente Michel Temer.<sup>58</sup>

Por fim, mas não menos significativo para a Crítica Hermenêutica do Direito, é a proposição de Guastini em relação à gradação de “constitucionalidade”, segundo o uso argumentativo do princípio da proporcionalidade e do sopesamento de princípios. Basta, assim, para os limites do aqui proposto, referir parte da pesquisa realizada por Fausto Santos de Moraes em sua tese de doutoramento na qual identificou, a partir dos critérios de indexação eletrônica do próprio tribunal, 189 decisões proferidas ao longo de 10 anos pelo Supremo Tribunal (2002 a 2012), fundamentadas a partir do princípio da proporcionalidade, segundo a metodologia-teórica de Robert Alexy. E, mesmo que as conclusões desta tese infirmem que “a proposta de Robert Alexy sobre a Teoria dos Direitos Fundamentais e a possibilidade de justificação (argumentação) racional das decisões judiciais não encontra correspondência nas decisões do STF”<sup>59</sup> é inegável que ela vem sendo “aplicada” pelo Supremo Tribunal Federal.

Consideradas as principais propostas metodológicas do neoconstitucionalismo e analisada a teoria e o exercício jurisdicional desenvolvido desde a Constituição Federal de 88, concordemos com eles ou não, podemos afirmar que temos um Estado Constitucional de Direito, independentemente da assunção de um modelo de precedentes judiciais vinculantes. Demonstra-se, assim, a falácia do discurso “constitucionalista” pretensamente legitimador de um modelo de precedentes vinculantes do Brasil como decorrência evolutiva dos modelos de Estado de Direito.

A República Federativa do Brasil é um Estado de direito<sup>60</sup> democrático (art. 1.º da CF), o que significa dizer que “é democrático e só sendo-o é que é Estado de

---

<sup>57</sup> O exemplo que indica uma virada circunstancial e isolada por parte do Supremo acerca da tese do “legislador negativo” é brilhantemente trabalhado por Thomas Bustamante na obra de referência. BUSTAMANTE, Idem. p. 95.

<sup>58</sup> BUSTAMANTE, 2018.

<sup>59</sup> MORAIS, Fausto Santos. **Hermenêutica e pretensão de correção**: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 2013. 346f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. p. 299.

<sup>60</sup> En un sentido amplio, un Estado de derecho es aquel que está sometido a las leyes; en este sentido son Estados de derecho todos los ordenamientos jurídicos, incluso los autoritarios o

direito”<sup>61</sup> e que, o “Estado Constitucional só é constitucional se for democrático”<sup>62</sup> e, portanto, um Estado conformado pelo direito e legitimado pela vontade popular. Importa-nos, portanto, para além dos discursos de justificação já expostos, assentar a ideia de que o nosso modelo de Estado Democrático (ou se quiserem constitucional) de Direito constitui “uma matriz privilegiada de sentido do ordenamento, que une o político e o jurídico. A Constituição é o espaço (enquanto ‘como se’) onde se ‘fundamenta’ o sentido jurídico”.<sup>63</sup> É esse sentido jurídico paradigmático do Estado Democrático de Direito que se pergunta sobre o papel do direito e, portanto, sobre a atividade jurisdicional e a atual (não aquela associada ao *ciclo constitucional revolucionário francês*) importância dos postulados da tripartição de poderes e do princípio da legalidade.

### 2.1.2 A legitimidade dos precedentes vinculantes do Brasil: divisão funcional de poderes

A análise, compreensão ou mesmo a pretensão de modificação de qualquer modelo normativo decorrente da tradição da *civil law* ou da *common law*, passa pelo entendimento acerca do significado atual dos postulados da separação de poderes e da legalidade. Mais não seja, porque a ideia do controle dos atos de poder e de sua legitimidade orientou não apenas a transição entre Estado Absolutista e Estado Moderno mas também, o liberalismo do século XX e os diversos modelos de Estados de Direito, primeiro pelo império da lei e, no pós segunda-guerra, pelo império da Constituição (como lei maior). Esses pressupostos perpassam as diversas vertentes ou materializações do Estado moderno, - aí incluído o Estado Democrático de Direito, o Estado Constitucional de Direito ou o Estado Democrático

---

totalitarios. Creo que no está de más recordar que los discursos sobre la argumentación jurídica se enmarcan en los Estados democráticos de derecho, en los que hay razones morales para la obediencia al derecho. Los perfiles conceptuales del Estado de derecho son controvertidos puesto que no hay consenso sobre el significado que lo distinga de nociones contiguas con las que muchas veces se confunde, tales como Estado legal, Estado liberal, Estado democrático y Estado constitucional. SESMA, Victoria Iturralde. **Interpretación literal y significado convencional: una reflexión sobre los límites de la interpretación jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2014, p. 59.

<sup>61</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. 4ª reimp. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 11.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>63</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 119.

Constitucional<sup>64</sup> que, ao fim e ao cabo, designam, com diferentes nomes, segundo diferentes doutrinas, o modelo de Estado brasileiro pós-constituição de 88, como já demonstrado.

Assim é que, a par da correlação entre o postulado da tripartição de poderes, do princípio da legalidade e do paleopositivismo constantemente associados à interpretação por subsunção (confundida eventualmente com a exegese) e à consequente negativa da função normativa própria dos Tribunais, como fruto da ignorância dos operadores do direito acerca da dissociação entre texto e norma e, por consequência, da verdadeira atividade funcional de parte dos juízes para justificar a flagrante inconstitucionalidade<sup>65</sup> de se atribuir efeito vinculante e universalizante a decisões judiciais,<sup>66</sup> o debate acerca de sua ilegitimidade é normalmente (e brevemente) resolvido a partir de dois argumentos principais. Primeiro, que são postulados a serviço do modelo de Estado e da racionalidade do pós-revolução francesa, portanto, do primeiro modelo de Estado de Direito (liberal e legalista) superado pelo Estado Constitucional de Direito. Segundo que, sendo postulados próprios daquela racionalidade e desse modelo de Estado (o legalista), obstam à assunção de outra metodologia da interpretação, senão aquela que reduz a função do juiz a de um ser inanimado, ou seja, o “juiz-boca-da-lei”.

Dentre os doutrinadores que defendem a legitimidade de um modelo vinculante de decisões judiciais, é de se destacar o trabalho de Hermes Zanetti Jr., que é, dentre os demais, quem se propôs a enfrentar as questões relativas à teoria do Estado e da Constituição e, portanto, dos postulados da separação de poderes e da legalidade.

---

<sup>64</sup> Na ordem citada a CHD, teoria de referência nessa tese, neoconstitucionalismos de diferentes matizes e o Modelo Garantista (MG) de Ferrajoli.

<sup>65</sup> Em palestra proferida no II Congresso Mulheres no Processo Civil, realizada nos dias 27 e 28 de abril de 2017, no Salão de Atos da Faculdade de Direito da UFRGS a uma plateia de mais quinhentas pessoas, a professora Tereza Arruda Alvim iniciou sua fala sobre os precedentes vinculantes do Brasil, informando aos ouvintes que não trataria da questão relativa à (in)constitucionalidade dos precedentes, eis que já não tinha paciência para debater sobre o óbvio. Portanto, se recusava a discutir com quem ainda não havia compreendido que texto não é norma e que a norma é produzida por juízes, no quadro institucional de suas atribuições, dando assim por encerrada a questão (quase protocolar) de se discutir a constitucionalidade ou não de atribuir força vinculante aos precedentes previstos no artigo 927 do CPC. Esse é apenas um exemplo que poderia soar como caricato, mas que, nas plateias de direito processual civil e entre operadores do judiciário dos mais altos escalões, formados em escolas de todo o país, traduz o senso comum.

<sup>66</sup> Como se verá no item 3.2.2 desta tese, a admissão de legitimidade das decisões decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade e, principalmente, da súmula vinculante não decorre apenas de sua previsão constitucional, mas de uma vinculação adequada à Constituição, nos termos da CHD.

Assim é que, antes de tratar do “dogma da separação de poderes”<sup>67</sup>, Zanetti esclarece que o “Estado Democrático de Direito, também chamado agora Estado Democrático Constitucional, sobressai da evolução histórica do Estado Social”,<sup>68</sup> ou seja, reconhece que se trata de epítetos para o mesmo modelo de Estado, - o Estado Democrático de Direito, assim conceituado por Zanetti:

O Estado Democrático de Direito é o Estado que consolida as conquistas liberais (direitos fundamentais de primeira dimensão – liberdades negativas), as conquistas decorrentes do surgimento da questão social, entendidas como conquistas igualitárias, de busca de uma igualdade substancial (direitos fundamentais de segunda dimensão – preocupação promocional do direito e liberdades positivas) e as conquistas da solidariedade e da comunidade, direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente e os direitos dos consumidores, que são também as conquistas da sociedade civil organizada (direitos fundamentais de terceira dimensão). Vai além, pois reconhece como fundamental o direito à participação do cidadão, superando a dimensão das liberdades políticas dos direitos civis clássicos (votar e ser votado- estrutura democrático-representativa), de forma a assegurar a participação dos destinatários do ato final da decisão nos atos intermediários de formação dessa decisão, bem como o direito de questionar a posteriori a decisão tomada nas esferas próprias de competência e que reflita na sua esfera de interesses (considerado como indivíduo ou grupo os chamados corpos intermediários da sociedade civil). Trata-se da quarta dimensão dos direitos fundamentais.<sup>69</sup>

Vê-se que, em 2014, quando Zanetti publicou a primeira versão da obra em referência, reconhecia claramente que o modelo de Estado que qualificava como um Estado Democrático de Direito é exatamente o mesmo que os neoconstitucionalistas denominam como Estado Constitucional de Direito. Esclarece-se, todavia, que a sinonímia entre Estado Democrático de Direito (e, portanto, de Estado Constitucional de Direito) e Estado Democrático Constitucional se complexibiliza quando o último agrega o elemento participativo, correspondente à quarta dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, “a dimensão da participação na formulação das decisões políticas em amplo senso”.<sup>70</sup> Em outras palavras, o modelo de Estado Democrático Constitucional descrito por Zanetti é diferenciado daquele implementado pela Constituição de 88 tão somente no sentido de lhe agregar mais uma qualificadora,

---

<sup>67</sup> ZANETI JÚNIOR, 2017. p. 109.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>69</sup> ZANETI JÚNIOR, 2017. p. 107.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 108.

que diz respeito à sofisticação do processo democrático, o que, a nosso ver, não determina a necessidade, mormente a utilidade de se negar o sentido atual da separação funcional de poderes enquanto cláusula pétrea.

De volta ao texto de Zanetti, afere-se que no desenvolvimento de sua tese há a exemplificação pelo autor sobre as atividades concorrentes entre os três poderes no Brasil, bem como as formas de controle harmônico entre eles e a expressa conclusão de que, em um sistema legal constitucional, esses correspondem a mecanismos fiscalizatórios mútuos, dogmaticamente conhecidos como o sistema de pesos e contrapesos, qualificados pelo controle de constitucionalidade. Entretanto, após afirmar que, no contexto brasileiro atual, o papel de fiscalização exercido pelo Poder Judiciário impõe caráter vinculante e universalizante às decisões decorrentes do controle de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, conclui que “contudo, (sic) não faz nenhum sentido, não há mais lugar para uma separação rígida e estanque de poderes. Essa ‘novidade’ é a consequência direta da evolução do Estado de Direito para o Estado Democrático Constitucional.”

A primeira incongruência no raciocínio de Zanetti se revela no “contudo” que, sendo conjunção adversativa indica, no contexto de sua fala, que o controle de constitucionalidade e a edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, produtos que são do exercício harmônico e funcional de diversos poderes e principalmente do papel contramajoritário<sup>71</sup> do Supremo Tribunal Federal, não fazem mais sentido, eis que produtos da rigidez do modelo de tripartição de poderes de Montesquieu.

---

<sup>71</sup> Si atendemos a la realidad y a lo vivido a lo largo del siglo XX, nos encontramos con que las democracias en ocasiones pueden cometer excesos y pueden privar o marginar a determinados grupos de la toma de decisiones. Para evitar esto es para lo que se levanta un coto vedado en el momento constitucional, coto que, como he dicho antes, desde mi punto de vista no sólo debe incidir en las cuestiones formales del propio procedimiento democrático sino que tiene que reservar un espacio también para las condiciones materiales que intentan garantizar los estados sociales. Por eso, para evitar que las decisiones de la mayoría contradigan los principios básicos del sistema político que nos hemos dado para vivir, parece necesario levantar un especial protección. [...] Es necesario salvaguardar los acuerdos del momento constitucional, que es un momento particularmente cualificado y, respondiendo a la lógica de la división de poderes, atribuirlo a un órgano diferente, la judicatura. Pero para que esto se justifique y no suponga un riesgo para la democracia (porque si así fuera, estaríamos en la paradoja de evitar el peligros a la democracia ocasionándole otros incluso más graves) el poder judicial tiene que llevar a cabo su función de una determinada manera. PÉREZ, José Luis Rey. **La democracia amenazada**. Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos, n. 6. Madrid: Universidad de Alcatá, 2012. p. 55-56.

Entenderia Zanetti que a teoria dos pesos e contrapesos e, portanto, o próprio *judicial review*, correspondem a produtos da perspectiva montesquiana da separação rígida de poderes? Ou então que, ao final do século XX, um Estado Democrático Constitucional como o instituído no Brasil pela Constituição de 88, tendo mais uma vez incorporado em seu texto constitucional, como ademais todos os sistemas de direito ocidentais, mecanismos de controle de constitucionalidade, reproduz ainda o ideário pré-moderno de limitação dos poderes do SOBERANO com relação a seus SÚDITOS, como proposto por Montesquieu<sup>72</sup> no século XVIII pré-revolucionário? Estaria Zanetti comparando a rigidez da tripartição de poderes ao poder moderador prospectado por Montesquieu ou à leitura pós-revolucionária dessa teoria que sustentou a matriz do *estado legislativo de direito* no início do século XIX?

Creemos que Zanetti, conhecedor e por si proclamado seguidor do Modelo Garantista proposto por Ferrajoli, não incorreria em erro tão grosseiro quanto o de comparar o nosso atual sistema constitucional de controle de constitucionalidade (quer dos atos de poder da gestão pública, quer do legislativo em todas as esferas), com aquele ideário de tripartição de poderes proposto por Montesquieu, nem mesmo o da separação rígida de poderes do Estado Liberal de Direito das primeiras décadas do século XX.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> Na perspectiva do historiador Juan B. Vallet de Goytisolo, muito antes da Revolução Francesa, o absolutismo já limitava a atuação judicial dos magistrados, orientando-os no sentido de não considerarem a opinião de estudiosos do direito ou as sentenças anteriores, sendo que a proposta de um poder moderador por Montesquieu e de sua afirmação de que dentre os três poderes a de julgar é de certo modo nula, foi maximizada pelos articuladores da Revolução Francesa. “No sólo Danton estimó que ‘*el juez es el siervo de la ley*’, sino que Robespierre, el 18 de noviembre de 1790, ante la asamblea constituyente, afirmaríá: ‘Él término de la jurisprudencia de los tribunales debe ser borrado de nuestra lengua’”. GOYTISOLO, Juan B. Vallet. **Estudios sobre fuentes del derecho y método jurídico**. Madrid: Mantecorvo, 1982. p. 577, grifo nosso.

<sup>73</sup> Mauro Barberis resalta os dois principais sentidos usualmente atribuídos a expressão fontes do direito: Nel senso debole, infatti, il principio richiede così poco che solo l'assolutismo e/o il distismo, fra le tante forme di governo immaginabili, rischiano di nel senso forte, invece, esso richiede così tanto che quasi nessuna costituzione riesce a soddisfarlo: neppure quella costituzione francese del 1791 che è sempre parsa inapplicabile proprio perché si è avvicinata più di qualsiasi altra a un principio del genere<sup>4</sup>. La seconda precisazione è conseguente alla prima: senso debole e senso forte rappresentano solo due poli di una gamma di posizioni in tema di separazione dei poteri, entro i quali si situano tutte le posizioni effettivamente sostenibili. Chiunque conosca anche superficialmente il dibattito francese sette-ottocentesco, peraltro, sa che al suo interno il principio della separazione dei poteri non giocò affatto quel ruolo assorbente o esclusivo poi assunto nella dottrina costituzionale successiva: di fatto, «separazione dei poteri» indicava solo uno degli istituti, scoperti o inventati dai moderni, per conseguire la libertà politica. Oltre alla separazione dei poteri, si pensava vi fossero almeno altri due istituti da impiegare allo stesso fine: il primo era la rappresentanza politica, il secondo — il più discusso di tutti, al punto che alcuni autori rifiutano anche di menzionarlo era il bilanciamento dei poteri (fr.



Em verdade, parece-nos que Zanetti usa de argumento retórico consistente na construção de uma pseudoevolução entre o Estado Democrático de Direito e o Estado Democrático Constitucional que, apesar de falacioso, lhe “autorizaria” a “sustentar” que o sistema de precedentes vinculantes prospectado pela correspondente doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil reflete o marco constitucional de uma nova era, a era do Estado Constitucional Democrático. Um modelo de Estado que supera o legalismo e, portanto, legitima o direito produzido pelo Poder Judiciário, pelo sobrepujamento do dogma da separação rígida de poderes. Como se essa “superação”, - quer do legalismo, quer da separação rígida de poderes já não fosse evidente desde a assunção do controle concentrado de constitucionalidade há cinco décadas e, principalmente pela ideologia judicialista em larga medida fomentada pela democrática dirigente da Constituição de 88.

Sucedede que essa construção paradigmaticamente<sup>74</sup> equivocada e claramente discursiva-retórica é aceita como premissa da doutrina precedentalista com relação aos modelos de Estado e às funções institucionais dos poderes que o compõem, principalmente como argumento legitimador da produção de direito pelo poder judiciário e, portanto, da legitimidade das decisões formadoras de precedentes vinculantes previstas nos incisos III e seguintes do art. 927 do CPC/2015<sup>75</sup>.

Por isso, a imprescindibilidade de se refutar da forma mais clara e simples o argumento construído por Zanetti, a partir da matriz doutrinária iniciada por Marinoni e aprofundada por Mitidiero, relativamente aos poderes e funções do Judiciário, Executivo e Legislativo (e da significativa inversão da ordem constitucional prevista no artigo 2.º).

Para contextualizar o vazio histórico-institucional propositalmente omitido no raciocínio de Zanetti, talvez interesse começar repetindo a tradicional divisão histórica da humanidade cristã, em uma linha do tempo. Essa divisão, obviamente, não exaure as inúmeras versões e dissídios sobre a história do mundo ocidental, mas, para fins didáticos, nos permite determinar que a **Idade Média** é compreendida

---

balance des pouvoirs), detto anche sistema dei freni e contrappesi (ingl. checks and balances). BARBERI, Mauro Giuseppe. *Divisione dei poteri e libertà da Montesquieu a Constant*. **Revista Materiali per una storia della cultura giuridica**, ano XXXI, n. 1, p. 83-109, 2001.

<sup>74</sup> Assume-se como paradigma “*los acuerdos de grupo compartidos cuyas diferencias proporcionan la admirable estructura de la comunidad científica. Esto es, paradigma serían los ejemplos compartidos como los nombres vienen a ser el lenguaje*”. ORDOVÁS, María José Gonzáles. **Ineficacia, anomia y fuentes del derecho**. Madrid: Dykinson, 2003. p. 27.

<sup>75</sup> BRASIL. 2015.

como o período decorrido entre a queda do Império Romano do Ocidente e a tomada de Constantinopla pelos turcos Otomanos (de 476 d.C. até 1453); a **Idade Moderna** pelo período compreendido daí até o início da Revolução Francesa em 1789 (1453 a 1789) e a **Idade Contemporânea** aquela que vivemos desde então.

Se estabelecêssemos uma linha do tempo histórico-institucional daquilo que compreendemos como o Estado Moderno das sociedades ocidentais, poderíamos dizer que a versão do **Estado Absolutista** foi implementada por Luís XIV da França, após a morte de seu primeiro-ministro em 1661<sup>76</sup> e perdurou até a Revolução Francesa 1789.

No pós-revolução francesa, principalmente a partir da Constituição Francesa de 1791 e da promulgação da primeira e única Constituição Americana em 1787, é que se pode, para fins didáticos, demarcar o início de um modelo de Estado em que os direitos e deveres do cidadão são garantidos por lei e em que as funções próprias de cada Poder de Estado passam a ser delimitados em uma Constituição. O **Estado de Direito** começa a ser traçado no limiar dos séculos XVIII e XIX,

[...] sob a influência das ideias políticas e jurídicas dos pensadores dos séculos XVII e XVIII, os sistemas jurídicos existentes sofrem transformações capitais [...], a soberania passa das mãos dos reis e dos príncipes para a Nação; a unificação do direito prossegue no quadro estatal.<sup>77</sup>

Assim, dir-se-ia acertadamente que o Brasil foi declarado descoberto durante a Idade Média e que nossa primeira Constituição, outorgada por D. Pedro I em 1824, se dá na Idade Contemporânea, ou seja, no pós-revolução francesa e em plena conformidade com a doutrina de Montesquieu, qual seja, da presença de um sistema de controle dos atos do soberano, que consiste no poder moderador, portanto, no contexto de base dos estados liberais. Paulo Bonavides esclarece o percurso histórico-institucional das diferentes constituições brasileiras, correlacionando-o

---

<sup>76</sup> O mesmo ocorrendo na “Inglaterra, em que as fronteiras exatas do poder do rei tinham sido razoavelmente fixadas desde a Revolução de 1668, quando o rei se apresenta como soberano, no exercício das suas competências públicas [...] como também acontece na França, na Espanha ou na Turquia”. HESPANHA, 2017, p. 336.

<sup>77</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 131.

exatamente com o postulado essencial de todos os modelos de Estados de Direito, o da divisão funcional dos poderes.<sup>78</sup>

Nenhum princípio de nosso constitucionalismo excede em ancianidade e solidez o princípio da separação de poderes. Inarredável de todas as Constituições e projetos de Constituição já formulados neste País [...], ele atravessou o Império e a República, rodeado sempre do respeito e do prestígio que gozam as garantias constitucionais da liberdade. A única exceção veio a ser a carta de 1937, mas esta, em rigor não foi uma Constituição e sim um ato de força de natureza institucional, tanto que afastou, por inteiro, o País de toda a sua tradição de liberalismo e representatividade do poder. Veja-se que depois do desastre de 1937, nem as Constituições outorgadas pela ditadura de 1964, sem embargo da violência de seu autoritarismo, ousaram tocar naquele princípio. [...] unicamente dignos de menção para testificar e documentar um pensamento de violência.<sup>79</sup>

Mesmo sendo evidente que, entre 1824 e 1988, os modelos de Estado se modificaram e, portanto, também a leitura que a teoria constitucional faz do postulado da tripartição de poderes, a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil insiste em negar tal constatação. Essa é a razão imprescindível de que se esclareça, afinal de contas, o que significa a *ideologia da separação dos poderes – na sua versão ligada ao ciclo constitucional revolucionário francês* a que se refere Mitidiero e à qual “*separação rígida e estanque de poderes*” se refere Zanetti, ao afirmar sua derrocada no sistema constitucional como *consequência direta da evolução do Estado de Direito para o Estado Democrático Constitucional*.

<sup>78</sup> Esa tajante separación se considera pieza decisiva del intento de racionalizar la convivencia social, hasta el punto de que la división de poderes llega a convertirse en esquema obligatorio dentro de la organización del Estado. El poder legislativo (apolíticamente) legitimado) fija las normas que regularán las relaciones de los ciudadanos y las pautas de actuación de los órganos del ejecutivo. Los funcionarios de éste, seleccionados por su competencia «técnica», las llevan a cabo mediante una labor administrativa (y no propiamente apolítica). El poder judicial parece diseñado en paralelo al ejecutivo, del que no llega a distinguirse del todo sino con el paso del tiempo. Debe cumplir una función tan asépticamente técnica como la de aquél, llevada a cabo por expertos en la ley. [...] Estas son, por tanto, las bases, forzosamente condensadas, del estatismo legalista (racionalista y voluntarista a la vez) en su intento de dar paso a un progreso técnico de la convivencia social científicamente racionalizada, y el papel que en ella corresponde al llamado poder judicial. Se trata de un «poder» que realmente no sería tal, al menos para el gran teorizador de la división de poderes: «De los tres poderes de que hemos hablado, el de juzgar es, en cierto modo, nulo. No quedan más que dos que necesiten de un poder regulador para atemperarlos» (MONTESQUIEU: Del espíritu de las leyes, XI, 6). El juez —la razón técnica proyectada sobre la vida social es la garantía última de la gigantesca maquinaria estatal. OLLERO, Andres. **Interpretación del derecho y positivismo legalista**. Madrid: Editorial Revista de Derecho, 1982. p. 158-159.

<sup>79</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 306.

Para tanto, partimos de outra afirmação bastante categórica de Zanetti, pinçada estrategicamente (enquanto argumento de autoridade) da obra de Paulo Bonavides, em que este afirma que a “doutrina da separação rígida tornou-se assim um dos ‘pontos mortos do pensamento político, incompatível com as formas mais adiantadas do progresso democrático contemporâneo’”.<sup>80</sup> Entretanto, é o próprio Zanetti que, em nota de rodapé (46), esclarece que o contexto de onde emerge tal citação diz respeito à concepção pré-moderna da separação de poderes, referida como idealização da garantia das liberdades individuais do pós-absolutismo.

De qualquer forma, a leitura da obra *Ciência Política* de Paulo Bonavides, à qual se refere Zanetti, contém um tópico que trata exatamente sobre **“A doutrina da separação de poderes na obra de Montesquieu”**. Nesse capítulo, Paulo Bonavides se apropria da interpretação que Alexander Hamilton e James Madison fazem do princípio da tripartição de poderes de Montesquieu, já aperfeiçoado (e radicalizado) pelos juristas da revolução e pós-revolução francesa, com os quais aqueles defendiam a ratificação da Constituição Americana. Contextualiza, assim, precisamente, o período histórico a que dizem respeito as ideias vinculadas à teoria de Montesquieu, qual seja, o período no qual se combatia a concentração de poder nas mãos de apenas um só homem ou associação de homens.

Paulo Bonavides esclarece que Montesquieu não apenas previu a distribuição funcional dos diferentes poderes a diferentes agentes, como também prospectou a técnica do controle entre poderes, concluindo que foi essa técnica que afastou o rigor imposto à rígida separação de poderes no pós-revolução francesa e a indevida apropriação desse rigor pelo juspositivismo normativista de primeira fase. É nesse sentido que Paulo Bonavides contextualiza a fragilização, essencialidade ou força da rigorosa separação de poderes frente à “[...] extraordinária relevância da jurisdição constitucional, ou seja, do controle de constitucionalidade, campo de batalha da Lei Fundamental onde se afiança juridicamente a força legitimadora das instituições”.<sup>81</sup>

[...] O gênio político de Montesquieu não se cingiu a teorizar acerca da natureza dos três poderes senão que engendrou do mesmo passo a técnica que conduziria ao equilíbrio dos mesmos poderes,

---

<sup>80</sup> ZANETTI JÚNIOR, 2017. p. 235.

<sup>81</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 317.

distinguindo a faculdade de estatuir (*faculté de statuer*) da faculdade de impedir (*faculté d'empêcher*). Como a natureza das coisas não permite a imobilidade dos poderes, mas o seu constante movimento - lembra o profundo pensador - são eles compelidos a atuar 'de concerto', harmônicos, e as faculdades enunciadas de estatuir e de impedir antecipam já a chamada técnica dos *checks and balances*, dos pesos e contrapesos, desenvolvida posteriormente por bolingbroke, na Inglaterra, durante o século XVIII. Com efeito, quando o executivo emprega o veto para enfrear determinada medida legislativa, não fez uso da faculdade de estatuir mas da faculdade de impedir, faculdade que se insere no quadro dos mecanismos de controle recíproco da ação dos poderes. [...] As técnicas de controle que medraram no constitucionalismo moderno constituem corretivos eficazes ao rigor de uma separação rígida de poderes, que se pretendeu implantar na doutrina do liberalismo, em nome do princípio de Montesquieu.<sup>82</sup>

Assim é que, mesmo que considerássemos a tripartição de poderes como obstáculo a um novo modelo normativo tendente à ampliação do Poder Judiciário como fonte criadora do Direito, não é teoricamente sustentável fazê-lo, comparando a separação rígida de poderes, implementada na França pós-revolucionária, que propunha que o juiz fosse apenas “a-boca-da-lei”, com o contexto constitucional brasileiro de 2015, quando da edição do Código de Processo Civil. Tampouco, que a assunção pelo Brasil da *judicial review* denota a superação da divisão de funções como manifestação superadora do dogma instituído por Montesquieu, senão que de sua evolução.

Maior estranheza sobrevém quando se percebe que, ao traçar o percurso histórico institucional da teoria das fontes que ensejaria a “morte do pensamento teórico lastrado na tripartição de poderes”, o faz sem qualquer referência à teoria das normas da segunda metade do século XX, senão por correlacioná-la à Era dos Códigos. Ou seja, como manifestação do racionalismo que identifica o direito à lei (codificada e ao modelo exegético) e à superação dessa marca pelo constitucionalismo (convergente ao Modelo Garantista de Ferrajoli e aos preceitos da *Rule of Law*)<sup>83</sup> manifesto pela assunção do julgamento com base na jurisprudência e nos precedentes.

Sucedem que o “Modelo Garantista” (MG) de Ferrajoli tem como primeiro pressuposto o princípio da legalidade e da constitucionalidade compreendida em seu

---

<sup>82</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 140-141.

<sup>83</sup> Por todos a crítica de Lenio Streck acerca da percepção de Zanetti relativamente ao *stare decisis* e aos preceitos da *Rule of Law*. STRECK, 2018. p. 21-31, passim, grifo do autor.

viés formal e substancial. Quer dizer, a Constituição, além de orientar a validade formal da lei, é fundamento de validade material do sistema jurídico. Portanto, qualquer interpretação possível passa por esse a priori e qualquer manifestação de poder (mesmo o estatal, exercido em nome da maioria ou contramajoritariamente) esbarra em suas cláusulas pétreas e na rigidez de Constituições como a nossa.<sup>84</sup> Tanto assim que, ao contextualizar sua teoria da Constituição Democrática, quer no plano da filosofia política, quer no plano da teoria do direito e do estado, Ferrajoli estabelece as seguintes premissas:

He caracterizado la constitución democrática como una ley de grado supraordenado a cualquier otra, que transforma principios ético-políticos externos al derecho vigente en *principia iuris et in iure*, es decir, en normas positivas internas al ordenamiento, y por tanto genera, como *principia iuris tantum* por no consistir en normas positivas ellos mismos, los deberes de la coherencia y la plenitud en la producción, en la interpretación y en la aplicación de las normas a ella subordinadas. Los principios *iuris et in iure* constitucionalizados se han distinguido a su vez en dos grandes clases, complementarias entre sí, unos como instrumentales respecto de los otros. Los principios de la primera clase, que constituyen las normas de reconocimiento de la institución política, son los expresado, usualmente en la segunda parte de las cartas constitucionales, por las normas formales sobre la producción consistentes en la división de los poderes públicos, en la representatividad de las funciones de gobierno y en su superación de las funciones de garantía. [...] Lo que llamamos constitución es este conjunto de principios formales y sustanciales: por un lado, el conjunto de las normas de competencia, expresadas por normas hipotéticas formales, que tienen por destinatarios a los titulares de aquellos poderes-deberes que son las funciones de gobierno y las funciones de garantía; por otro lado, el conjunto de los derechos fundamentales, expresados en cambio por normas téticas sustanciales, que tienen por destinatarios y todavía antes por titulares a todas las personas y/o ciudadanos, es decir, al pueblo entero.<sup>85</sup>

Partindo-se da constatação de que Ferrajoli funda sua concepção acerca do Estado Democrático Constitucional, dividindo os *principia iuris et iuris* em formais e

---

<sup>84</sup> Canotilho preleciona se tratar do processo de adequação do domínio político ao direito, “significa a proeminência das leis e dos costumes do ‘país’ perante a discricionariedade do poder real” e mais, o tópico central “do Estado Constitucional dos Estados Unidos será de referir a ideia de *always under law*”. Assim é que o governo tem sua atuação submetida às leis e os tribunais, se necessário, “farão uso do seu ‘direito dever’ de acesso à constituição desaplicando as ‘más leis’ do governo e declarando-as nulas (*judicial review of legislation*)” CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 93-95.

<sup>85</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris, teoría del derecho y de la democracia**: 2. Teoría de la democracia. 2. ed. Madrid: Trotta, 2016. p. 46-47.

substanciais, e indica que a divisão de poderes constitui “o exemplo” dentre os princípios que determinam as normas de reconhecimento da própria instituição política Estado, ou bem se conclui que nosso sistema jurídico encontra validade sistêmica formal no artigo 60, §4.º, III e substancial no artigo 5.º da Constituição, como preleciona o MG de Ferrajoli, ou bem entendemos, como pretende Zanetti, que a “teoria da argumentação e a teoria dos princípios” flexibilizam este mesmo modelo garantista constitucionalista.<sup>86</sup>

É esta constatação que nos autoriza a infirmar que Zanetti pretende conciliar o inconciliável, apropriando-se discursivamente do garantismo de Ferrajoli e até mesmo de seu modelo de Estado, para associá-lo indevidamente a uma concepção, segundo a qual, o princípio *iuris et iuris* da “separação dos poderes” é “ponto morto” para a teoria de um Estado Constitucional de Direito ou de um Estado Democrático Constitucional. Em outras palavras, é preciso definir se o modelo institucional no qual se enquadra a República Federativa do Brasil é, segundo o MG determinado pelos limites intencionais e de validade que o próprio sistema implica ou se, a racionalidade do positivismo<sup>87</sup> de Ferrajoli está superado pela assunção de um sistema de precedentes vinculantes flagrantemente incompatível com o princípio impenetrável de racionalidades alheias ao próprio direito e, portanto, inconciliável com a doutrina garantista na qual pretende Zanetti sustentar seu arrazoado.

Por essa razão, é preciso ter claro que a pretensão da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, em fundamentar a superação da razão normativa que valida o sistema jurídico e sua juridicidade através da mitigação do postulado da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, não encontra respaldo quer no MG de Ferrajoli, quer na falácia argumentativa que decorre da comparação do atual

---

<sup>86</sup> ZANETI JÚNIOR, 2017. p. 87.

<sup>87</sup> Luigi Ferrajoli es, sin duda, uno de los autores en lenguas latinas que más ha contribuido a la extensión de la conciencia de la relevancia de los cambios que en el mundo jurídico ha producido el constitucionalismo que se ha desarrollado desde la Segunda Guerra Mundial hasta nuestros días. Él ha insistido particularmente en la idea de <<cambio de paradigma>>. Junto a ello, además, ha procedido a una defensa cerrada del positivismo jurídico. Así, frente a quienes han pensando que el constitucionalismo jurídico habría supuesto una superación del positivismo, él ha enfatizado mucho la idea de que representa su expansión o culminación, pues - como suele decir - se ha hecho positivo no sólo el <<ser>> del Derecho (la legislación), sino también su <<deber ser>> (la constitución sustantiva). En este sentido, no cabe duda de que se trata de un autor que no encaja en las tendencias anunciadas en el párrafo anterior. Lejos de dejarse arrastrar por las <<corrientes>> se muestra como un firme (y simultáneo) defensor tanto del iuspositivismo como del constitucionalismo jurídico. REGLA, Josep Aguiló. El constitucionalismo imposible de Luigi Ferrajoli. In: FERRAJOLI, Luigi (Org). **Un debate sobre el constitucionalismo**: Monográfico revista Doxa, n. 34. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 52.

texto constitucional e desses princípios *iuris et iuris* associando-os “a sua versão ligada ao ciclo constitucional pós revolucionário francês”.

Responde-se, assim, aos dois questionamentos propostos no início desse capítulo, afirmando-se que a inclusão dos artigos 60, §4.º, III e 5.º, II na Constituição Federal de 88 não significa a assunção de um modelo de Estado de Direito *na sua versão ligada ao ciclo constitucional pós-revolucionário francês*<sup>88</sup>, mas sim a composição da norma de reconhecimento determinante do exercício funcional e equilibrado de cada um dos órgãos de Poder. Manifestam, por consequência, a assunção de um Estado Democrático de Direito (Estado Constitucional de Direito ou Estado Democrático Constitucional) que atribui potencial legitimidade vinculante às normas de decisão quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício regular da função de controle dos atos dos demais órgãos de poder ao exercer o controle abstrato de constitucionalidade e, ao editar súmula vinculante em que a explicitação adequada de sua fundamentação, seja capaz de induzir à vinculatividade e à universalização, em nenhuma outra hipótese.

Não há fundamento constitucional apto a legitimar a atribuição de força vinculante a qualquer outro pronunciamento judicial do 927 do Código de Processo Civil para além daqueles previstos nos incisos I e II, sendo a atribuição de força vinculante às demais hipóteses flagrantemente ilegítimas por romper com a estrutura estatal/funcional prevista na Constituição Federal e seus limites, os limites democráticos e legitimantes da atuação do juiz com relação às funções precípua do legislativo e às discricionárias do administrador.

## **2.2 Que positivismo? Ou a qual positivismo se refere a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil?**

Como já referido em outros momentos, o consenso teórico acerca do potencial dos precedentes judiciais vinculantes enquanto instrumental apto à concretização do ideário neoconstitucional da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade, próprios de um Estado Constitucional de Direito é, normalmente, assente

---

<sup>88</sup> MITIDIERO, 2017.



na demonstração da superação do cognitivismo interpretativo próprio do positivismo jurídico *na sua versão ligada ao ciclo constitucional revolucionário francês*.<sup>89</sup>

A doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil apresenta-se como uma corrente desvinculada do positivismo, eis que liberta do paradigma, segundo o qual, quando o “juiz fala apenas para pronunciar as palavras da lei, o discurso do Judiciário é, indiscutivelmente, o discurso do Legislativo”<sup>90</sup>, portanto, o juiz é apenas a “boca-da-lei”. Coisa diversa sucede, segundo a doutrina dos precedentes vinculantes, “quando se constata que a norma elaborada pelo legislador é apenas um texto legal”<sup>91</sup> e, em sendo os textos legais aptos a gerar uma dupla indeterminação do direito, autorizam que o juiz (ou no caso parte deles) adscreeva sentido ao texto, criando uma norma com força vinculante, generalizável e passível de abstração.

Quando a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil afirma que a superação do “paradigma texto-norma” constitui, por si e pela agregação de efeito vinculante aos precedentes<sup>92</sup>, uma atitude de enfrentamento ao positivismo jurídico *ligado ao ciclo constitucional francês*, nada acrescenta a teoria da decisão contemporânea, em primeiro lugar, por omitir criteriosamente a diferença entre positivismo como uma teoria do direito, positivismo enquanto ideologia do direito e, em segundo, por tratar a teoria da decisão que lhe serve de base como se essa não compusesse o quadro teórico positivista.

A discussão sobre a atual teoria da decisão por parte da doutrina dos precedentes vinculantes se limita ao recorte conceitual de diferentes teorias positivistas, pós-positivistas e não-positivistas que vão sendo citadas em defesa do poder criativo do juiz em detrimento do juiz “boca-da-lei”, num percurso que prescinde de esclarecimento histórico-ideológico-institucional sobre as diferenças entre o positivismo historicista, o normativista e o (analítico) realista. Portanto, sem determinar as bases teóricas sobre as quais cada uma dessas manifestações compreendem a realidade jurídica e o nosso contexto de aplicação do direito.

Em cada oportunidade na qual os precedentalistas propugnam a dissociação do cognitivismo jurídico pré-contemporâneo, ou seja, aquele afiliado *ao ciclo*

---

<sup>89</sup> MITIDIERO, 2017.

<sup>90</sup> MARINONI, 2010. p. 170.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 68.

*constitucional francês* de uma teoria da decisão que conhece a diferença entre norma e texto, deixam de contribuir adequadamente para a discussão que de fato interessa a teoria do direito, qual seja, aquela que procura justificar a validade e a justificação do direito a partir de si mesmo e que busca limitar o voluntarismo no processo decisório. Assim é que os precedentalistas deixam de contribuir para o debate da questão que marca o positivismo contemporâneo e que diz respeito à separação entre o direito e a moral na perspectiva do positivismo normativista, seja ele o positivismo excludente ou o positivismo includente e, portanto, da discricionariedade do juiz como grande questão a ser superada pela teoria da decisão.

Quando a doutrina dos precedentes vinculantes trata o “problema do positivismo” como se a grande questão da adequada aplicação do direito fosse superar a exegese, perde a oportunidade de realmente apresentar uma teoria da decisão que dê suporte a sua pretensão de implementação de um sistema de precedentes vinculantes ou, de apresentar adequada e contextualizadamente a teoria da decisão com a qual opera e que é a da escola realista genovesa/positivista analítica das quais são representantes teóricos Riccardo Guastini, Giovanni Tarello e Michele Tarufo.

Esse equívoco por omissão será deflagrado a partir da distinção estabelecida pela CHD relativamente ao Positivismo Clássico (pré-contemporâneo) e seus correspondentes modelos interpretativos e o Positivismo Cientificista ou Normativista (contemporâneo), tendo em conta o marco histórico-temporal dessas teorias, para, depois, evidenciar-se que a imprecisa teoria da decisão associada à doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil nada mais é do que uma das facetas do positivismo. Eis que,

[...] entender que não são a mesma coisa texto e norma não é suficiente para suplantar a relação sujeito-objeto e, tampouco, para superar a (dogmática e metafísica) equiparação entre texto e norma, ainda predominante no sentido comum teórico dos juristas.<sup>93</sup>

Estabelece-se, frente à concomitância indissociável de temáticas, que a alegada superação do paradigma interpretativo texto-norma não corresponde necessariamente a uma postura não-positivista ou antipositivista, sendo apenas

---

<sup>93</sup> STRECK; ABBOUD, 2014. p. 59.

mais um argumento retórico de justificação para a ilegítima implementação de um sistema vinculante de normas de decisão.

### 2.2.1 A indevida associação entre positivismo jurídico e o positivismo ligado *ao ciclo constitucional revolucionário francês*: negação por aproximação

Analisar a curiosa e proposital associação que a doutrina dos precedentes vinculantes sugere em relação ao POSITIVISMO JURÍDICO e o *ciclo constitucional revolucionário francês*, excluindo de suas considerações as demais manifestações do positivismo primitivo (pré-contemporâneo), mormente do pós-positivismo normativista (contemporâneo), revelará sua verdadeira intenção, qual seja, avocar do imaginário equivocado e padronizado entre os operadores do direito, as injustiças decorrentes de sistemas judiciários precários e até mesmo os horrores fascistas, nazistas ou ditatoriais, autorizados por um Direito no qual, o juiz é apenas a “boca-da-lei”.

Ao atrelar a figura do juiz inanimado por submissão à literalidade da lei ao déficit efficientista da jurisdição brasileira e prospectar a satisfação dos direitos fundamentais não atendidos por nosso estado gestor, por força de uma nova configuração normativa, a doutrina dos precedentes vinculantes não só perde a oportunidade de uma devida contextualização histórica acerca do papel da teoria da decisão relativa às escolas positivistas pré-contemporâneas e contemporâneas como também as omite.

O vazio deixado pela teoria dos precedentes vinculantes em relação ao Positivismo tem início quando nega referência às diversas escolas do positivismo clássico, evitando assim contextualizar claramente do que se fala quando está em questão o direito posto, o Positivismo enquanto produto intelectual de juristas formalistas que punham seu intelecto (neutro e especializado) a serviço das decisões políticas do Estado.<sup>94</sup>

Ao associar o positivismo a ser superado com o positivismo do *ciclo constitucional francês*, a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil nega ciência

---

<sup>94</sup> “O seu saber especializado, apresentado como apolítico, recusa a discussão políticas de seus resultados. A separação entre dogmática jurídica e argumentação prática, tirada das razões da vida comum, era absoluta. A doutrina poderia agora ser estritamente ‘jurídica’ (‘pura’), ou seja, basear as suas construções apenas nos dados legislativos, e não nas variáveis opiniões sobre o justo, o útil ou o bom. Era agora uma ciência positiva”. HESPANHA, 2017, p. 395-396.

a seus leitores sobre os diferentes “positivismos”, principalmente o positivismo normativista desenvolvido a partir de Kelsen e de outros teóricos como Bobbio, Ferrajoli, Guastini, Hart, Raz e até mesmo não-positivistas como Dworkin durante todo o século XX e até hoje. Além disso, não esclarece que o positivismo exegeta é a manifestação do positivismo primitivo de origem francesa, Ihe sendo contemporâneo o positivismo alemão, manifesto na Jurisprudência dos Conceitos<sup>95</sup> e o positivismo inglês manifesto na Jurisprudência Analítica. Dessa lacuna outras decorrem.

Uma dessas lacunas diz respeito à concepção comum em todas as escolas positivistas clássicas (pré-contemporâneas) relativa à idealização do Direito como um fato social posto pela razão, quer seja ele manifesto em lei (exegético), em um julgado (jurisprudência analítica) ou em uma pandecta (jurisprudência dos conceitos).<sup>96</sup>

A partir dessa perspectiva, é possível compreender que a racionalidade das teorias positivistas propugnam por um Direito assente na ideia da neutralidade, decorrente da divisão entre os componentes jurídicos e morais<sup>97</sup>; na reserva do estatal sobre a produção normativa; e na atribuição ao legislador ou ao professor da função interpretativa.

O positivismo é assim compreendido como “a teoria oposta à jusnaturalista, ou seja, é a doutrina que reduz a justiça à validade”<sup>98</sup> e a interpretação ao ato declaratório acerca do direito, decorrendo da oposição entre o direito positivista e o

---

<sup>95</sup> Circunstância obviamente conhecida por estudiosos da história e da teoria do direito como Daniel Mitidiero que, como referido em outro momento, reconhece a influência do positivismo alemão no direito processual civil brasileiro e, portanto, da jurisdição exercida com base nele, bem assim, da virada constitucionalista que se opera em nosso sistema a partir da década de 70, nos seguintes termos: É fundamental perceber que o conceitualismo impôs ao processo civil uma atitude neutra com relação à cultura. Ao isolar o direito da realidade social, congelou a história no momento de sua formulação TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil: da Itália ao Brasil**, dos setecentos a hoje. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 414/424-425, passim.

<sup>96</sup> STRECK, 2017.

<sup>97</sup> Para o positivismo, os sistemas morais diferem dos jurídicos, por enquanto não contêm nem especificam órgãos nem procedimentos para a criação de novas normas. Carecendo de qualquer tipo de especificação em torno dos órgãos jurisdicionais, não podem tornar coercitivas a aplicação dos sistemas morais. [...] Esta é uma tese bastante autoritária, que exclui a racionalidade jurídico-moral de nosso cotidiano, simplesmente porque não tem força para se impor. WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995. p. 121-122.

<sup>98</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 50.

direito natural, a busca da superação de dogmas teológicos e naturalistas em prol de um novo fundamento.<sup>99</sup>

A intenção do juspositivismo clássico é de agregar ao Direito os mesmos valores, racionalista e contratualista, que modelaram a teoria do Estado moderno, buscando balizar a complexidade da natureza, dos condicionantes biológicos, históricos e sociais dos comportamentos humanos, segundo uma estratégia racionalista, justificada pelo direito à liberdade, que fundou e incitou a Revolução Francesa.

Sucedede que, uma vez instalado o governo revolucionário, se retoma o processo de busca por outros meios “racionais” de restrição da liberdade. Assim, assente a nova ordem burguesa, o momento que lhe segue é o da busca por mecanismos que o perpetuassem.

Pero, paradójicamente, esa libertad sólo sirve a la revolución para destruir lo que ella pretende reemplazar. Luego necesita siempre — díganlo los hechos, desde la revolución francesa a la cubana, pasando por la rusa y la china— de un régimen duro, dictatorial, totalitario, que impone un derecho nuevo, imperativo, coercitivo, implacable. Ahoga costumbres, autonomías y libertades, y exige a los jueces que lo apliquen rígidamente, sin salirse del texto literal de las leyes nuevas: «el juez es el siervo de la ley», afirmó DANTON. La ley es la «voluntad del pueblo», «del proletariado», dicen quienes en su nombre las fabrican, imponen o cambian para lograr los fines pretendidos por la revolución triunfante.<sup>100</sup>

Em consequência do deslocamento fundante acerca da origem do Direito, em correspondência com o projeto de poder que lhe corresponde, vai ganhando corpo no positivismo jurídico francês de primeira fase a ideia de cientificidade e da busca de um correspondente racional (demonstrável), criando-se um conjunto de preceitos estruturantes de um Direito capaz de sobrepujar a ideia jusnaturalista de devida distribuição de bens que dá lugar a um fundamento de direito baseado na lei. O ideário legislativo surge em oposição a diversas opiniões doutrinárias e jurisprudências até então produzidas.

---

<sup>99</sup> “[...] o direito, pensava-se então de forma cada vez mais clara, não mergulha suas raízes no grande Todo da Natureza; tampouco pede nada à transcendência divina, ele é, como dizia Grotius, um ‘estabelecimento humano’ que os poderes da razão tornam possível”. GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 71-72.

<sup>100</sup> GOYTISOLO, 1982. p. 895

Os sistemas jurídicos que até o século XIII tinham como fonte principal os costumes vão sistemática e lentamente dando lugar à generalização e à abstração, próprias da lei, bem como o papel de produzi-las vai sendo deslocado de vários senhores até o soberano e, deste, ao legislativo<sup>101</sup>. Assim, a busca da superação da concepção jusnaturalista, segundo a qual os deveres morais são reconhecíveis a partir da razão e são desde logo mensuráveis por bons ou maus, dá lugar à percepção de que o direito pode ser conhecido a partir de uma declaração de vontade que determinará o que é bom ou mau, justo (permitido/ordenado) ou injusto (vetado).<sup>102</sup>

A racionalidade pela qual as fontes do direito romano clássico e também do direito comum, ambos integrados por diferentes fontes do direito, como as leis, a opinião de juristas, as decisões alcançadas em outros casos ou mesmo os costumes locais, foram sendo gradualmente substituídos pela lei, até que ela se tornasse a inquestionável e única fonte do direito. “Esta doutrina queria ser antiabsoluta: es dudoso si lo era verdaderamente. Ciertamente es que el absolutismo del monarca estaba roto, pero su lugar lo ocupa la omnipotencia ilimitada de la ley constitucional”.<sup>103</sup>

O positivismo jurídico tende à legislação, ao mesmo tempo em que esta se propõe a uma dupla função:

[...] pôr ordem no caos do direito primitivo e fornecer ao Estado um instrumento capaz de intervenção. O impulso para a legislação não é um fato limitado e contingente, mas um movimento histórico universal

<sup>101</sup> Na Europa, “a partir dos séculos XV e XVI, a maior parte das cidades (salvo na Alemanha) e numerosos senhores perdem, no todo ou em parte, o poder de legislar. O poder legislativo torna-se um atributo dos soberanos: o rei (França, Espanha, países escandinavos) ou os grandes príncipes territoriais (Itália, Alemanha, províncias belgas). A intervenção dos governados não fica, em todo o lado, completamente excluída; corpos representativos das ordens políticas e sociais (nobreza, clero, burguesia) reunidos em Estados Gerais (França, Países Baixos), Parlamento (Inglaterra) ou Cortes (Espanha) actuam sobre os governantes, designadamente no domínio fiscal. Em Inglaterra, o Parlamento adquire definitivamente o papel principal na actividade legislativa a partir do fim do século XVII. Em França, o poder legislativo passa do rei para a Nação na sequência da Revolução de 1789. [...] Assim, a lei tornou-se, nos séculos XIX e XX, a expressão da vontade nacional; é formulada por órgãos chamados legislativos, escolhidos pelos cidadãos do Estado. Cada Estado tem seu próprio sistema jurídico, baseado em leis adoptadas pelos órgãos do poder. O direito tornou-se nacional: quantos Estados, quantos sistemas jurídicos.” GILISSEN, 1995. p. 206.

<sup>102</sup> “Pode-se, então, assinalar com toda evidência o limite entre direito natural e direito positivo dizendo: a esfera do direito natural limita-se àquilo que se demonstra a *priori*; aquela do direito positivo começa, ao contrário, onde a decisão sobre se uma coisa constitui, ou não, direito depende da vontade do legislador.” BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006. p. 22.

<sup>103</sup> REICHEL, Hans. **La ley y la sentencia, orientación acerca de la doctrina actual sobre fuente del derecho y aplicación del último**. Madrid: Editorial Reus, 1921. p. 6.

e irreversível, indissolúvelmente ligado à formação do Estado Moderno.<sup>104</sup>

Apesar da crença na aptidão da legislação codificada como produto da interpretação e compilação do direito proveniente de diversas fontes, própria do positivismo exegético *ligado ao ciclo constitucional francês* pós-revolucionário, é de se observar que, “no âmbito do corpo de juristas letrados, a ideia de supremacia da vontade do legislador sobre a sabedoria própria dos juristas era profundamente antipática.”<sup>105</sup> Ou seja, mesmo que o positivismo exegeta estivesse formalmente determinado, na prática, a lei “não deixava de estar subordinada ao sentimento natural de justiça consagrado no direito natural. No foro interior é a moral, ou seja, o direito natural tomado em toda a sua extensão e todo o seu rigor, que é o árbitro supremo”<sup>106</sup>. Essa observação, pinta o cenário do positivismo exegeta com matizes de realidade que não correspondem, necessariamente à figura do juiz “boca-da-lei”.

No livro “A Justiça Civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje”, Mitidiero reconhece a marca indelével da influência do positivismo alemão no direito processual civil brasileiro e, assim, dos conceitos de Savigny, que tanto influenciou o positivismo vinculado a Jurisprudência dos Conceitos. Da mesma forma, Mitidiero reconhece que a jurisdição exercida com base no positivismo alemão sofreu, a partir da década de 70 uma virada constitucionalista, conclusão que expressa claramente nos seguintes termos:

É fundamental perceber que o conceitualismo impôs ao processo civil uma atitude neutra com relação à cultura. Ao isolar o direito da realidade social, congelou a história no momento de sua formulação. O processo civil – ao seguir o programa metodológico da doutrina alemã da segunda metade dos Oitocentos, encampado logo em seguida pela doutrina italiana da primeira metade dos Novecentos – acabou pressupondo e perenizando indevidamente ao longo de boa parte dos Novecentos a realidade social dos Oitocentos. [...] Por fim, é ainda na década de 70 dos Novecentos que a doutrina brasileira começa a despertar uma perspectiva mais ampla de análise do processo civil. De um lado, começa a vingar uma preocupação com a necessidade de se pensar o processo civil a

---

<sup>104</sup> BOBBIO, 2006. p. 120.

<sup>105</sup> HESPANHA, 2017. p. 402.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 405.

partir da Constituição notadamente a partir das garantias do direito de ação – nossa primeira constitucionalização do processo civil.<sup>107</sup>

Independentemente de se reconhecer a influência do rigor da Escola de Exegese associado aos primórdios do positivismo francês e consolidado no *Code civil* de 1790, não se pode atrelá-lo necessária e inequivocamente ao positivismo legalista (e codificador<sup>108</sup>) que se alastrou pela Europa continental e América do Sul (não codificada até o século XX), como particulariza Mitidiero no exemplo acima. É importante ter-se em conta que, antes que a Lei se tornasse o Direito, ou concomitantemente ao processo de legalização do Direito, outras correntes positivistas, como a pandectista alemã e a jurisprudência analítica da *common law*, mantinham-se em constante embate teórico entre si e com relação ao sistema instituído.

Assim é que a doutrina dos precedentes vinculantes ao apresentar, de *per saltum*, uma crítica ao positivismo exegético, sem nada referir quanto à contemporânea e vencida perspectiva do positivismo culturalista, quer o da Escola Historicista de Savigny (influyente também na Jurisprudência dos Conceitos), da Escola do Direito Livre de Josef Kohler quer a doutrina do primeiro Jhering e seus reflexos na Escola da Jurisprudência dos Conceitos de Puccha, nega, por omissão, diferentes matizes coexistentes ao primitivo positivismo exegeta que não só apontavam seus limites em relação à teoria da decisão como também o combatiam.

Este monismo legislativo - ou absolutismo legalista - foi denunciado quase logo desde o seu aparecimento. Várias correntes, de inspirações teóricas e filosóficas distintas, insistiram no carácter redutor do legalismo e na necessidade de uma concepção mais alargada, mais plural, do ordenamento jurídico. Uns insistiram em que a solução jurídica não era a que resultava mecanicamente da aplicação da lei, mas a que dava lugar a uma melhor composição dos interesses sociais em conflito (R. Jhering, 1818-1892; Ph. Heck, 1858-1943); outros proclamaram que o direito não era o conjunto das leis, mas antes a constelação das normas que regulavam espontaneamente a vida social ('Escola do direito livre', E. Ehrlich,

---

<sup>107</sup> TARUFFO; MITIDIERO, 2018, p. 414/424-425.

<sup>108</sup> "La Codificación más sustantiva, además de indeseable, es imposible. Integral nunca ha existido; su pretensión de plenitud finalmente se basaba en el presupuesto de unas limitaciones. Los Códigos realmente se inhibían, no ante unas libertades, sino respecto a unos poderes, de orden familiar, económico y político. CLAVERO, Bartolomé. Codificación y constitución: paradigmas de un binomio." **Quaderno Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 18, n. 1, p. 79-145, 1980. p.144.



1862-1922; H. Kantorowicz, 1877-1940); outros, ainda, propunham que o direito não era um sistema de leis, mas a unidade orgânica das normas que regulavam, no dia a dia, as instituições sociais (Santi Romano, 1875-1947); outros entendiam que, abaixo do nível das leis, a vida se organizava por si mesma ('natureza das coisas', E. Maihoffer); outros, finalmente, entendiam que, por cima das leis, existiam certos princípios, naturais ou divinos, que condicionavam a sua validade ('jusnaturalismo'); outros retomavam, agora de uma perspectiva compatível com o modelo democrático, as críticas ao modelo exclusivamente representativo da democracia, que propunham aprofundar, não na direção de uma 'democracia popular', mas no sentido de uma 'democracia deliberativa', em que o império do senso comum - que, por ser comum e, com isso, suscitar o acordo irrefletido, cada vez se torna 'mais comum', mais automático e menos consciente e, paralelamente, mais segregador das opiniões isoladas fosse substituído pelo império de um sentido enriquecido pela reflexão.<sup>109</sup>

Não só o papel da lei como também o papel do intérprete legislador são desde logo questionados e combatidos. A resistência oposta ao individualismo moderno encontra, em pensadores como Spencer y Nietzsche e em poetas como Ibsen y Tolstoi, referências intelectuais que questionam não apenas dogmas morais ou religiosos mas, também, a autoridade das instituições estatais, quer por seu deficit democrático, quer por predicções de ordem socialista, avocando outros pensadores. Evidencia-se que "el individuo no quiso ya obedecer ciegamente; quiso ver el fundamento y el objeto de su obediencia. Con todo esto sufrió también menoscabo la autoridad de la ley. La idea de la santidad legal en muchos lugares ha desaparecido".<sup>110</sup>

Ao discutir o papel do juiz com relação à lei, tendo em conta a teoria das fontes do direito e sua aplicação, Hans Reichel refere que, ainda no século XIX, Oscar Bülow havia publicado um dos trabalhos mais importantes até então (1914) produzidos acerca da relação dos juízes com a lei, rechaçando a ideia de que o processo decisório fosse meramente declaratório.

La medula de este discurso consiste, en combatir el dogma de que la ley abstracta por sí sola sea suficiente para ordenar la vida jurídica de un modo definitivo. Por el contrario, como puso de relieve Bülow, se necesita siempre que el precepto general contenido en la ley sea concretado por la respectiva función del juez referente a cada caso individual. No sólo el legislador, sino también el juez, tiene, por

<sup>109</sup> HESPANHA, Manuel António. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 59-60.

<sup>110</sup> REICHEL, 1921. p. 19.

consiguiente, una actividad creadora jurídica; la producción jurídica la comparten ambos, de tal suerte que el legislador suministra el proyecto y el plano, mientras que el juez ejecuta aquél y edifica conforme a éste. No sólo la ley, sino ésta y la judicatura conjuntamente, suministran al pueblo su derecho. Con esto, el dogma de Montesquieu se destruye en sus cimientos. Ciertamente es que el juez ha de considerarse incondicionalmente obligado por el orden general de la ley; Bülow rechaza las pretensiones de ciertos partidarios del Derecho libre. En digna oposición al mencionado discurso rectoral, se muestra el delicado discurso cancilleresco de Gustavo Rümelin, sobre los juicios acerca del valor y las resoluciones de la voluntad (1895). Completamente errónea —dice este escritor polígrafo— es la opinión que sostiene que el juez, al aplicar la ley, sólo realiza una actividad intelectual deductiva, y que es, por lo tanto, un mero autómatas deductivo. En un sinnúmero de casos, y precisamente en los más importantes, más bien el juez emite apreciaciones respecto de las cuales recurre menos a su cerebro que a su corazón, es decir, a sus apreciaciones éticas. ¿Qué sea defecto importante de una cosa comprada? ¿Cuál sea un fundamento importante para la rescisión de un contrato? ¿Una negligencia grave de los deberes? ¿Qué es lo que pugna contra la buena fe, contra las buenas costumbres? Todo esto son conceptos acerca del valor de las cosas que no se pueden obtener por simple razonamiento.<sup>111</sup>

Por outro lado, o historiador do direito José Antonio Escudero revela um traço pouco conhecido (ou relativamente ignorado) até mesmo pelos estudiosos europeus em relação à doutrina de Montesquieu. Segundo Escudero, a submissão do juiz à lei (ou do juiz “boca-da-lei”), nos termos originalmente propostos por Montesquieu e também por Locke, dizia respeito exclusivamente às decisões relativas ao direito político e ao direito penal. Ou seja, a ideia da associação entre a exegese e o juiz “boca-da-lei” como produto da doutrina da separação de poderes não decorre das proposições de Montesquieu, mas, sim, da leitura panfletária e adaptada às necessidades da Revolução e do método exegético que lhe decorreu, ou seja, como mecanismo de manutenção do novo poder instituído.

El derecho político, en primer término, y el derecho penal, seguidamente, aparecen en primer plano. El derecho civil queda en la penumbra, y los derechos administrativo y fiscal estaban prácticamente casi en el futuro. Esto proporciona a ambos autores una perspectiva solo parcial que, sin duda, es plenamente acertada en cuanto responde al principio básico en derecho penal, *nullum*

---

<sup>111</sup> REICHEL, 1921. p. 30-31. O próprio Reichel apresenta na obra em referência, que foi publicada pela primeira vez em 1914, duas hipóteses nas quais o juiz estaria autorizado a descumprir a lei, quais sejam, quando convencido de que a lei foi derogada pelo Direito consuetudinário e quando a alteração de uma situação, de fato, determinasse que a aplicação de determinada norma não alcance o objeto racional que pretendia regular. REICHEL, 1921. p. 127-131.

*crimen nulla pena sine lege*. Sólo admite una atenuación de este principio y, aún en ese caso, recurre, como tribunal extraordinario, a la cámara de los lores. «Podría ocurrir que la ley, que es al mismo tiempo clarividente y ciega, sea en ciertos casos demasiado rigurosa. Pero los jueces de la nación no son, como hemos dicho, sino la boca que pronuncia las palabras de la ley; seres inánimes que no pueden moderar su fuerza ni su rigor». En ese caso, sin embargo, debemos advertir que su tesis de que «la boca del juez debe hablar con las palabras de la ley» hubiera agradado a Luis XIV, sería más tarde el sueño de Napoleón y el ideal de la escuela de la exégesis. Aunque esta expresión resulte correcta en los juicios penales para no exceder el rigor de la ley, en cambio, no era en su tiempo el modo de hacer justicia en materia de derecho privado ni en Inglaterra ni en el continente europeo, incluida su Francia natal.<sup>112</sup>

Segundo Escudero, o método exegético edificado a partir de parte indevidamente transportada da doutrina de Montesquieu e utilizada como fundamento para a edificação de uma teoria da decisão pós-revolucionária nunca foi sequer articulada por Montesquieu para além da aplicação relativa à lei penal, ou seja, em garantia dos excessos da lei e como forma do controle equilibrado entre os poderes de Estado.

Do que até aqui se expôs, restam evidentes duas proposições que colocam em xeque as afirmações usuais da doutrina dos precedentes vinculantes acerca da versão que apresentam sobre o “positivismo” e o “juiz boca-da-lei” como produto associado à separação dos poderes e à legalidade própria *ao ciclo constitucional francês*. A primeira delas diz respeito à constatação de que a leitura dada à obra de Montesquieu pelos teóricos do pós-revolução francesa não nos autoriza a referir o positivismo exegético como produto da teoria da separação de poderes proposta por Montesquieu, muito menos associar o método da exegese com o postulado da separação dos poderes e da legalidade nos termos do concebido e exercido após a Segunda Guerra Mundial.

Em segundo lugar, pode-se concluir que a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil ao referir-se exclusivamente ao positivismo jurídico exegético, ou seja, àquele vinculado ao ciclo constitucional francês, induz, por omissão, ao equivocado entendimento segundo o qual só quando compreendida a equivocidade dos textos e seus limites é que a filosofia ou a teoria do direito opuseram resistência ao método exegético. Como a seguir se verá, concomitantemente às origens do

---

<sup>112</sup> HESPANHA, 2009. p. 427.

positivismo primitivo (pré-contemporâneo), outras correntes se lhe opuseram, não sendo prerrogativa de “nosso tempo” a crítica ao positivismo legalista de antanho. Assim, a teoria da decisão articulada durante toda a metade do século XX, ou seja, a teoria da decisão que nos é contemporânea não tem em consideração a tentativa de superação do método exegético vinculado ao positivismo que se associa ao *ciclo constitucional francês* e sim, ao positivismo normativista confrontado por Guastini, Dworkin e Streck sob diferentes perspectivas.

### 2.2.2 Que positivismo senão o normativista?

Por mais que pareça inadequado apresentar-se uma questão reacendendo a que lhe antecedeu, a conexão entre as questões agora tratadas e as anteriores, bem como a precisão do texto de Juan Ruiz Manero traduzem em poucas linhas tudo o que se pretendeu demonstrar em relação ao uso pejorativo da expressão “positivismo”, o que mais tarde reaparecerá como manifestação de insubsistência argumentativa.

El carácter ambiguo de la expresión ‘positivismo jurídico’ resulta, pues, indudable. Más discutible resulta, desde luego, que ‘positivismo’ se utilice siempre proyectando una actitud peyorativa hacia las teorías del Derecho, o hacia los juristas, que se presentan como adeptos a él. Tal actitud peyorativa está presente, desde luego, cuando quien habla de ‘positivismo’ se considera a sí mismo fuera de él: entonces caracterizará, usualmente, como ‘positivistas’, aquellas tesis sobre el derecho que le produzcan una mayor antipatia. Quienes se consideran a sí mismos positivistas, por el contrario, tenderán a definir ‘positivismo jurídico’ incluyendo entre las notas con las que caracterizan tal concepto tesis por las que sienten un gran apego, aunque no versen (al menos, de manera directa) sobre el Derecho.<sup>113</sup>

Determinada a utilidade simplista e retórica da associação do positivismo ligado ao *ciclo constitucional francês* e à realidade dos processos decisórios no Brasil das últimas décadas, resta contextualizar adequadamente o positivismo pós-

---

<sup>113</sup> MANERO, Juan Ruiz. Cincuenta años después de la segunda edición de la *Reine Rechtslehre*. Sobre el tansfondo de la teoría pura del derecho y sobre lo que queda de ella. In: \_\_\_\_\_ (org.) **El legado del positivismo jurídico, ocho ensayos sobre cinco autores positivistas**: Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Eugenio Bulygin, Luigi Ferrajoli, Riccardo Guastini. Lima: Palestra S.A.C, 2014. p. 11-12.

exegético ou contemporâneo que é, indubitavelmente, correlacionado ao positivismo kelseniano.

Como já referido em outra oportunidade, uma das marcas indeléveis entre as diferentes manifestações do positivismo clássico diz respeito à legitimidade do direito atrelado à sua fonte, no caso do positivismo clássico francês, vinculação à lei enquanto produto validado pela atividade do legislador e aceito como o único direito legítimo, já que produto racional e universalizável do Direito<sup>114</sup>.

Ao pretender apreender o Direito na lei, a racionalidade cientificista do positivismo clássico buscou realocar toda a doutrina produzida e os costumes consolidados em leis, ou seja, a crença na completude da lei e na sua habilidade para oferecer respostas precisas, independentemente de juízos de significação que já se encontram nela previamente deliberados.<sup>115</sup> Essa é a crença do positivismo exegético francês que tanto apreendeu os diversos sentidos captados da realidade em lei que essas se multiplicaram e geraram a necessidade de uma nova sistematização que, por sua vez, dá origem ao movimento de codificação.

A codificação<sup>116</sup> que passa a personificar não só o apogeu do racionalismo, como também serve a um novo sujeito de poder, o Estado Legislador, não mais o

---

<sup>114</sup> Também essa manifestação positivista comunicava-se com a matriz Alemã pela Jurisprudência dos Conceitos e com a matriz positivista da Inglaterra por sua Jurisprudência Analítica por três fatores: as leis, teses e precedentes necessariamente encontrariam sua fonte legítima em alguma autoridade estatal e a pretensão de regulação por meio de proposições descritivas e adequadoras do pensamento racional aos fatos e de sua tradução por meio da linguagem.

<sup>115</sup> Segundo Santiago Nino, ao contrário do que possa parecer, os sentidos postos em lei, permaneceram sendo aqueles da equidade e da busca do justo pretendido pelo jusnaturalismo. *“De este modo, el sistema jurídico ideal que, en contraposición al orden positivo formulaba el racionalismo iusnaturalista pasó a concretarse legislativamente. Este hecho trascendental en la historia del derecho modificó sustancialmente la actitud de los juristas hacia el orden positivo. Los nuevos códigos ejercieron una real fascinación sobre los hombres de derecho; no pudieron eludir la sugestión —en parte justificada por las evidentes ventajas técnicas que presentaban esos cuerpos sobre el derecho anterior— de que por fin se había dado con un sistema racional que reflejara en sus más íntimos aspectos la naturaleza humana y se fundamentara en la voluntad general. Pensaban que se habían descubierto los principios últimos, inmutables y absolutos, que rigen la convivencia del hombre en sociedad. Ante el nuevo orden, los revolucionarios de antes se convirtieron, al ver concretados sus ideales, en los más severos conservadores del mismo”*. NINO, 1989. p. 23.

<sup>116</sup> A codificação efetua a seguinte ‘marcha’: antes dos códigos, havia uma espécie de função complementar atribuída ao direito romano. Aquilo que não poderia ser resolvido pelo direito comum seria resolvido segundo critérios oriundos da autoridade dos estudos sobre direito romano – dos comentadores ou glosadores. O movimento codificador incorpora, de alguma forma, todas as discussões romanísticas e acaba ‘criando’ um novo dado: os Códigos Civis (França, 1804; e Alemanha, 1900). STRECK, 2014. p. 200. E também sobre o papel da codificação, R.C. van Caenegem leciona: Historicamente, a codificação foi uma arma contra o judiciário, ou a casta da *noblesse de robe*, que possuía os seus cargos e invocava nebulosos princípios gerais que não estavam escritos em lugar nenhum. CAENEGEM, R. C. V. **Juízes**,

Estado absolutista e sim, o Estado Liberal. A lei no Estado Liberal se revela uma medida fundante e limitadora das funções estatais e dos sujeitos. Assim, o direito que formata a realidade social é legitimado, desde que suas regras sejam produzidas em estrita conformidade com os procedimentos formais previstos para tanto, no âmbito do poder estatal de onde decorra.<sup>117</sup>

A marca da cientificidade, ou da busca por juízos descritivos “de falso e verdadeiro” se conecta ao “paradigma da filosofia da consciência, em que a razão humana põe o sentido das coisas. [...] Direito é um fato social posto pela razão humana”.<sup>118</sup> E o limite da cientificidade está nos fatos sociais, cabendo à ciência positiva “reconhecer a impossibilidade de atingir as causas imanentes e criadoras dos fenômenos, aceitando os fatos e suas relações recíprocas como o único objeto possível da investigação científica”.<sup>119</sup>

Entretanto, o legado do método causal sociológico de Comte ao positivismo jurídico, com a conseqüente “negação de toda a metafísica, a preferência dada às ciências experimentais, a confiança exclusiva no conhecimento de fatos”,<sup>120</sup> não atingiu apenas o positivismo ligado ao *ciclo constitucional francês*. A negação da metafísica foi associada ao contexto de garantia contra o arbítrio judicial, exigido pela burguesia ascendente em França. A mesma negação restou atrelada a necessidade de unificação do Direito na Alemanha e, pela necessidade de circunscrição dos juízes ingleses às determinações consuetudinárias, orientando a sistematização da experiência jurídica àquilo que é reconhecido e descrito como fato social (Direito) posto por uma daquelas autoridades. A atividade exercida pelo juiz encontra-se, assim, determinada por aquilo que a autoridade criadora pôs como sendo o Direito, quer seja essa manifestada na lei, no conceito, quer seja na jurisprudência.

---

**legisladores e professores: capítulos de história jurídica européia:** palestras Goodhart, 1984-1985. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 106.

<sup>117</sup> “Se no Estado Absolutista, a determinação do jurídico realiza a segurança pela exclusão do subjetivismo dos juízos de valor; no Estado Liberal, dá-se um passo adiante: garante-se que o poder estatal, em qualquer das suas manifestações, deve curvar-se ao direito”. BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo:** uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: UNISINOS, 2001. p. 16.

<sup>118</sup> STRECK, 2017. p. 160.

<sup>119</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980. p. 31.

<sup>120</sup> Essa concepção ainda se encontra presente na teoria das normas como se verá no próximo item.

Entretanto, o positivismo desenvolvido, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, ou seja, o positivismo marcado pela interpretação como ato de descrição/adequação de um **Direito pleno**, exercido pela metodologia da **subsunção**, no qual a interpretação associa-se à premissa de que o único método científico é,

[...] de um lado a abstração e a generalização gradativa a partir de fatos concretos até as premissas imediatas de dedução, e de outro, a verificação de modo regressivo de proposições hipotéticas, mediante um movimento gradativo inverso, até os fatos concretos [, não corresponde ao positivismo da Escola Exegética.<sup>121</sup>

O processo de interpretação que se dá pelo conhecimento do Direito posto pela autoridade e a dedução deste ao caso em concreto, ou seja, por um juízo descritivo de coisa dada, deita suas raízes em dois dogmas próprios do positivismo conceitual ao qual se vincula a Escola da Jurisprudência dos Conceitos (ou pandectista), quais sejam: a interpretação por subsunção e a fé na plenitude do Direito que, ao se deparar com a insuficiência da Lei, contará com a integração da jurisprudência.

Esta constatação nos faz questionar: Que positivismo pretende a teoria dos precedentes vinculantes superar? Aquele que vincula ao *juge inânime* ou o positivismo dos conceitos absorvidos em larga medida pelo direito civil e processual civil dos novecentos? O positivismo a ser superado no Brasil contemporâneo, ordenado por uma constituição rígida e que prevê o controle de constitucionalidade é outro senão o positivismo normativista?

Curiosamente, ou melhor dizendo, pejorativamente, a doutrina dos precedentes vinculantes faz referência ao positivismo vinculando-o à teoria da decisão exegética e ao pressuposto da prévia determinação do direito, “*vale dizer: da suposição de que o direito é algo totalmente determinado em um momento prévio à interpretação, próprio à oitocentista teoria cognitivista*”<sup>122</sup> para, logo em seguida, referir que, durante o século XX, reconheceu-se a dupla indeterminação do direito que induziu “juristas de diferentes mundos, provocando um diálogo entre a *civil law* e a *common law* e uma conseqüente interpretação dessas tradições, rendendo frutos

---

<sup>121</sup> FERRAZ JÚNIOR, 1980. p. 34.

<sup>122</sup> MITIDIERO, 2017. p. 53, grifo do autor.

que aproveitam igualmente a ambas”<sup>123</sup>, o que, no caso do Brasil, supõe-se, seriam os precedentes vinculantes.

Sucedem que, acompanhando o raciocínio de Mitidiero,<sup>124</sup> constata-se um *pulo* narrativo entre a exegese positivista e a teoria da interpretação desenvolvida no século XX, retratada a partir do influxo de quatro correntes teóricas diversas, representadas por Kelsen, Hart, Tarello, Neil MacCormick e Robert Summer. A partir desse ponto, o positivismo jurídico some do enquadramento temático apresentado, nem sequer Kelsen é referido como um positivista e, as teorias da decisão erigidas em resposta ou atenção ao positivismo normativista passam a ser expostas subliminarmente como se fossem proposições não positivistas. O que, sabidamente, não se aplica a Hart, Tarello, MacCormick ou Robert Summer, representantes que são de várias correntes positivistas normativistas, pós-normativistas ou contemporâneas, desde o positivismo exclusivista até o positivismo ético normativista.<sup>125</sup>

Retomando o início desse item, reafirma-se que a dissociação entre o positivismo clássico ou pré-contemporâneo (exegético, jurisprudência dos costumes e jurisprudência analítica) e o positivismo pós-normativista ou contemporâneo e as teorias da decisão que lhe são próprias, da maneira como engendrada pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, corresponde a uma forma de ataque bastante comum ao positivismo jurídico.

Segundo Gregorio Robles Morchón, muitas vezes, a opugnação ao positivismo jurídico ocorre por imediata associação ao positivismo clássico francês e à teoria da decisão que lhe corresponde, sendo esse reducionismo largamente divulgado, dentre outros juristas, por Gustav Radbruch, a partir de quem se estendeu da parte ao todo. “La vieja falacia de *pars pro toto*. Falacia que ha calado hondamente. En Alemania lo ha hecho con gran intensidad. Los escritos de Arthur Kaufmann así lo demuestran, [...] y, en gran parte al menos, de Robert Alexy”.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> MITIDIERO, 2017, p. 53.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 56

<sup>125</sup> Legatário daquele proposto por Bentham e Austin, que são os primeiros positivistas a associar o fundamento de validade do direito a valores éticos. A teoria de Bentham veio a desembocar, bem depois, na jurisprudência analítica e Austin desde sempre sustentou que o trabalho judicial consistia numa legislatura oblíqua.

<sup>126</sup> MORCHÓN, Gregorio Robles. Concepto no-positivista de los derechos fundamentales, teoría de los principios, derechos fundamentales y moral, comentários a la ponencia del Dr. Robert Alexy. In: ITXASO, María Elósegui (coord.) **Los principios y la interpretación judicial de los**



O reducionismo do “positivismo” ao positivismo francês por parte da teoria dos precedentes vinculantes do Brasil pretende acobertar ou repaginar a concepção jusnaturalista, segundo a qual o direito é tido como parte da moral.

Auque sostenga que sólo existe el derecho positivo, sin embargo en la hora de bajar a la arena de los análisis concretos de la moral se introduce constantemente tanto en los planteamientos como en los conceptos.<sup>127</sup>

A par da doutrina dos precedentes do Brasil e a CHD partilharem a alocação da teoria da interpretação como o eixo-problema do Direito e da Jurisdição, as premissas das quais partem uns e outros são diversas e irreconciliáveis. Os céticos, especialmente os que operam desde a Crítica Hermenêutica do Direito, compreendem a discricionariedade como a marca comum entre os diferentes tipos de positivismo. Portanto, divisam que o deslocamento do eixo de poder do legislador ao juiz não desqualifica a interpretação como um ato de vontade decorrente do poder, tampouco colabora para uma teoria da decisão adequada. Ao mesmo tempo, os precedentalistas associam o positivismo jurídico à interpretação por exegese e, assim, concebem o “problema” a ser superado como sendo o da transição entre interpretação como atividade de declaração<sup>128</sup> e interpretação como atividade de criação do Direito.

Esse salto repete-se e evidencia dois desacertos correlatos e autorreferentes. O primeiro, relativo à circunscrição do positivismo jurídico ao positivismo clássico exegético e à afirmação de que a superação denota a superação do positivismo jurídico. O segundo, decorre da suposta superação do positivismo a partir da desvinculação do sistema jurídico dos estigmas ideológicos da separação dos poderes e da primazia da lei, a partir do deslocamento do eixo vinculante da lei a determinados pronunciamentos judiciais, como já visto no item 2.1.

---

**derechos fundamentales:** Homenaje a Robert Alexy en su 70 Aniversario. Zaragoza: Marcial Pons, 2016. p. 61.

<sup>127</sup> MORCHÓN, 2016. p. 61.

<sup>128</sup> “O positivismo jurídico sustenta a *teoria da interpretação mecanicista*, que na atividade do jurista faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito (empregando uma linguagem moderna, poderíamos dizer que o juspositivismo considera o jurista uma espécie de robô ou de calculadora eletrônica). Este foi o ponto escolhido pelos adversários para desencadear a contra-ofensiva contra o positivismo jurídico e que gerou logo um debate tremendo, chamado pelos alemães de ‘batalha dos métodos’ (*Methodenstreit*)”. BOBBIO, 2006. p. 133, grifo do autor.

Como referido alhures, em se pretendendo tratar da teoria da decisão no século XX e da pretensão de se qualificar uma postura frente ao direito como positivista ou não-positivista, deve-se ter como premissa o positivismo que nos é contemporâneo, ou seja, o positivismo normativista e o que se desenvolve a partir dele. Basicamente, pode-se tratar do positivismo jurídico desenvolvido antes de Kelsen, do positivismo jurídico de Kelsen e do positivismo jurídico pós-Kelsen, - esse é o marco de transição entre o positivismo clássico e o normativista ou como preferem alguns, entre o positivismo pré-contemporâneo e o positivismo contemporâneo.

Segundo Juan Ruiz Manero, a ciência do Direito construída por Kelsen, radicalizou e tornou mais rígida a perspectiva do jurista teórico que é “un trabajo de conocimiento de normas en cuanto normas [...], y un conocimiento que se presenta como neutral desde el punto de vista de las valoraciones ético-políticas”,<sup>129</sup> nos moldes já traçados pela doutrina do direito público alemã, principalmente pelo trabalho de Jellinek.

Para Kelsen, a questão da validade da norma e do emprego da norma jurídica como esquema interpretativo se apresenta como decorrência da teoria do ordenamento jurídico e da normatividade. Razão pela qual a validade de uma norma prescinde de responder sobre qual é o “seu valor; sua razão de ser encontra-se na norma do patamar superior com o qual ela deve ser congruente tanto no que se refere ao seu processo de promulgação como no que diz respeito ao seu conteúdo.”<sup>130</sup>

Circunstância esta evidenciada por diversos teóricos, inclusive por Manuel Atienza,<sup>131</sup> para quem, a partir da análise do positivismo jurídico proposto por Hart, já não se pode corroborar com aquelas três premissas atribuíveis originalmente ao positivismo jurídico, quais sejam: a eliminação de qualquer referência à Justiça quando se trata do Direito; a compreensão do Direito como uma expressão coativa e

---

<sup>129</sup> MANERO, 2014. p. 37.

<sup>130</sup> GOYARD-FABRE, 2002. p. 132. Ou como refere MacCormick: “Uma norma do direito é geral em termos, pois estipula que, sempre que ocorrer um dado conjunto de fatos operativos (*p*), uma determinada consequência legal deverá se seguir (*q*). Quando um juiz num dado caso ‘constata fatos’ que equivalem a uma manifestação de *p*, a pertinência da norma jurídica ao caso fica estabelecida, e a consequência legal que deve ser aplicada”. MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 122.

<sup>131</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2002. p. 121-122.

independente da aceitabilidade; e, muito menos, a limitação do Juiz na reprodução da vontade da lei.

O sistema normativo é formal ou, como referido acima, de acordo com as normas postas para sua formação: da norma, à norma hipotética-fundamental e vice-versa, com a exclusão de qualquer poder constituinte fundado em fato social ou moral. Essa norma-base não dá origem por dedução a todas as outras normas, mas legitima o poder próprio de cada ordenamento jurídico para produzir normas jurídicas, não sendo igualmente verificável, eis que, “[...] não é posta por um poder superior qualquer, mas sim suposta pelo jurista para poder compreender o ordenamento: trata-se de uma *hipótese* ou um postulado ou um pressuposto do qual se parte no estudo do direito”.<sup>132</sup>

O direito, assim, é capaz de se autolegitimar, eis que, uma vez satisfeitas as regras de validade das normas, as questões inerentes a seu conteúdo ou adequação, transportariam o Direito para outros campos normativos, como os religiosos, políticos ou morais.

É nessa estruturação, ou na faceta da dinâmica da norma fundamental, quando o operador deve certificar a origem da norma relativamente aos critérios da competência da sua criação ou alteração, que entra o poder discricionário do juiz. Se a norma-base não for positivamente verificável, cabe ao “jurista” compreendê-la à luz da integridade e unidade do sistema. Está aqui a pretensão de cientificidade autorreferente do Direito em Kelsen e a ideia de imunidade do sistema do Direito. Quanto à ordem política ou à ordem moral, acaba por se manter a “pureza” do enunciado científico, entregando ao juiz a tarefa de escolher, quando da aplicação do direito, acerca da validade ou não da norma e, portanto, declarar o direito ainda a partir desta escolha.

---

<sup>132</sup> BOBBIO, 2006. p. 201, grifo do autor. E em Streck: “A aferição da validade é feita a partir da estrutura supraordenada [...] que dá suporte para o escalonamento das normas jurídicas. Desse modo, uma norma jurídica só será válida quando pode ser subsumida a uma lei – em sentido lato -, e a lei é válida porque pode ser subsumida à Constituição. Já a validade da Constituição advém da chamada norma hipotética fundamental, que, por sua vez, deve ter sua validade pressuposta. Isto porque, se continuasse a regredir em cadeia normativa autorizadora da validade da norma aplicada, a teoria pura nunca conseguiria chegar a um fundamento definitivo, pois sempre haveria a possibilidade de construção de outro fundamento e isso repito ao infinito. Assim, Kelsen oferece a tautologia como forma de rompimento com essa cadeia de fundamentação: a norma fundamental hipotética é porque é, por isso se diz que sua validade é pressuposta.” STRECK, 2012. p. 469.

Kelsen apostou na discricionariedade do intérprete (no nível da aplicação do direito, que, friso, não é o nível da ciência) como sendo uma fatalidade, exatamente para salvar a pureza metódica, que assim permanecia 'a salvo' da subjetividade, da axiologia, da ideologia, etc.<sup>133</sup>

Para Streck, o poder de imputação decorrente da determinação da competência normativa indica o voluntarismo que marca o positivismo normativista e orienta a interpretação como um ato de vontade. E mais, a má compreensão das ideias de Kelsen levou à conclusão de que “o juiz seria o sujeito pelo qual, no momento da aplicação do direito [...], passa(ria) a fazer a ‘cura dos males do direito’”.<sup>134</sup>

A interpretação, portanto, está relegada ao ato de vontade decorrente da atividade jurisdicional, apoderando-se o sujeito cognoscente da separação entre interpretação, como ato de conhecimento, e interpretação, como ato de vontade, sem qualquer ruptura com o esquema sujeito-objeto.<sup>135</sup> Essa má-compreensão acerca do positivismo normativista e a construção teórica que se deu a partir dela, redundam no voluntarismo, na ausência de limite para a vontade discricionária do julgador e, como se verá, induz também à alternativa interpretativa do juiz criador de significados ou do juiz criador do direito a partir da máxima: a norma não é a lei. Paula Sarno Braga tratando das diferenças entre enunciado e norma e atividade de “jurisdizer”, afirma que:

A interpretação reconstrói dentro dos limites preexistentes. [...] há que se reconhecer a existência de um enunciado legislativo prévio (e norma prévia) que limita e subordina a atividade do juiz; mas como o juiz não é totalmente por ele limitado e subordinado, goza de certa dose de liberdade interpretativa na reformulação do seu sentido e criação da norma do caso. É o que se impõe em nome do equilíbrio democrático das funções estatais de legislar e ‘jurisdizer’.<sup>136</sup>

O espriamento dessa perspectiva e a virada do positivismo exegético (do juiz boca-da-lei) para o juiz que, a partir de sua vontade (ou da vontade de seus superiores) estabelece sentido jurídico ao texto, não ocorreram de um passo a outro.

---

<sup>133</sup> STRECK, 2014. p. 201.

<sup>134</sup> Ibidem, p. 204.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro**: Salvador: Juspodivm, 2015. p. 35.

Por essa razão, não é teoricamente aceitável que se compare a atual teoria da decisão com a teoria da interpretação limitada à exegese. Primeiro, porque amplamente demonstrada a dissociação temporal da história do pensamento jurídico entre uma e outra, em segundo lugar, porque a matriz seguida pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil se dá pela mixagem de conceitos positivistas inclusivistas e o positivismo analítico genovês.

Essa conclusão é aferível, quer quando utilizam argumentos de Hart para justificar a criação do direito a partir de padrões exógenos ao direito sempre que a vagueza e ambiguidade o exigirem, quer quando citam a potencial equivocidade dos textos ou a dupla indeterminação do direito, segundo Guastini, para justificar a afirmação de que o texto não corresponde à norma e à correspondente legitimidade da atividade de “jurisdizer”, desde que “dentro da moldura da norma”.

Assim é que o positivismo que deveria ser enfrentado ou superado pela doutrina dos precedentes vinculantes é aquele criado por Kelsen, desenvolvido por Hart e Guastini e afastado por Dworkin e por Streck, como será tratado no capítulo quarto dessa tese, quando do debate acerca da teoria da decisão subjacente ao sistema de precedentes vinculantes.

De qualquer forma, a proposição precedentalista de superação do positivismo jurídico a partir da proposição de conceitos jurisprudenciais (teses<sup>137</sup>) com força geral e abstrata, rigorosamente construídos e concatenados, revela não uma postura não-positivista e, sim, uma retomada do positivismo conceitual, justificado utilitariamente e destinado a deslocar o eixo do poder legitimante do direito do legislativo ao judiciário, tudo em busca do ideal da plenitude do direito.

Não obstante a tentativa precedentalista de apresentar-se como uma doutrina superadora do positivismo jurídico, eis que, distante do “ranço ideológico” representado pelo princípio da separação dos poderes de Estado e da primazia da lei, pela benéfica aproximação do sistema da *common law*<sup>138</sup>, o que vemos é um

---

<sup>137</sup> Se o caos do sistema judiciário nos permite alterar a compreensão do postulado da separação de poderes, do princípio da legalidade e da ordem normativa como um todo, também ele nos serve de suporte para infirmar que não basta os precedentalistas repetirem ao cansaço que o que vincula é a *ratio decidendi* enquanto, um dia após o outro Supremo e Superior Tribunal de Justiça aprisionam causas em temas e “*jurisdizem*” teses vinculantes.

<sup>138</sup> A tradição jurídica coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é uma expressão. MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

arremedo do pandectismo projetado na pretensão de analiticamente abarcar qualquer caso, segundo critérios particulares de valoração, uma jurisprudência “criadora” ou “construtiva” da última razão do Direito, como se esclarecerá no capítulo seguinte dessa tese.

### 2.3 A história do pensamento juspositivista sobre as fontes do Direito

Um dos ganhos mais consideráveis do positivismo jurídico e de sua pretensão racionalista correspondeu à superação da concepção do Direito como produto do divino ou da Natureza humana e, por consequência, da separação entre o direito e outros conjuntos normativos, dentre os quais, o moral. Entretanto, mesmo antes de se conceber o Direito como algo posto pela razão humana e, portanto, positivado, a teoria das fontes já se confundia com a própria noção do que é Direito e com a legitimidade de quem o produz, quer fossem legisladores (positivismo legal), professores/estudiosos (positivismo conceitual) ou juízes (positivismo por precedentes).

Assim é que, pregressa a racionalidade legalista e codificadora do positivismo clássico<sup>139</sup> à ideia de neutralidade que decorreria da noção segundo a qual o “Direito é um fato social posto pela razão humana”<sup>140</sup> e, portanto, a idealização de que a **fonte do direito é a Lei**, várias correntes pré-modernistas (pré-contemporâneas) e pós-modernistas (contemporâneas) pretenderam, não apenas conceituar o direito segundo suas fontes como também legitimá-las segundo diversos critérios.

No contexto desse estudo, também às fontes do direito são referidas pela doutrina dos precedentes vinculantes a partir da concepção “primeva” do direito positivo, manifesto na correlação entre o princípio da legalidade e o legalismo estrito, ou seja, da Lei como única fonte do direito.

Ao cotejar a teoria das normas (e fontes do direito) no atual cenário do direito constitucional brasileiro com a teoria das fontes comumente associada ao positivismo *ligado ao ciclo constitucional francês* e não ao positivismo normativista (e pós-normativista/constitucional) de que hoje somos legatários, a doutrina dos

---

<sup>139</sup> Que como visto anteriormente, Lenio Streck também nomina como positivismo primevo, positivismo exegético (ou legalista) ou pré-normativista e, outros historiadores do direito (como Hespanha e Goytsolo) referem como positivismo pré-contemporâneo.

<sup>140</sup> STRECK, 2017. p. 160.

precedentes vinculantes mais uma vez deixa de enfrentar a questão da ilegitimidade dos precedentes vinculantes, apresentando-se como uma teoria alternativa ou contrapartida àquele sentido inicial de legalidade.

Nessa contextura, o que se denota de mais evidentemente é a referência ao princípio da legalidade previsto no artigo 5.º, II da Constituição de 88 como mais um peso morto a ser superado enquanto legado do “positivismo jurídico”. Por consequência, a defesa da legitimidade das normas de decisão, ou seja, daquelas produzidas a partir de pronunciamentos judiciais vinculantes e universalizantes não autorizados constitucionalmente é curiosamente patrocinada como decorrência de uma postura “constitucionalista do Direito”, portanto, antipositivista ou não-positivista.

Assim é que a teoria das normas e das fontes do direito brasileiro é analisada pela doutrina dos precedentes vinculantes, sob a ótica do legalismo (exegético combinado com o juízo de constitucionalidade formal das normas) e, contraposta pela defesa da legitimidade dos juízes na produção do direito a partir da ressignificação de seu papel frente às leis, da ressignificação de sua independência funcional e até mesmo das funções dos diferentes Tribunais, tudo com base em uma teoria da decisão não cognoscitiva.

Mais uma vez a associação “*per saltum*” entre o positivismo clássico exegeta e aquele que estrutura as fontes do direito brasileiro atual é o apoio no qual se firma a doutrina dos precedentes vinculantes que, além de desconsiderar a histórica questão da conceituação e da legitimação do Direito por suas fontes, desdenha da importantíssima teoria da norma desenvolvida a partir do positivismo normativista, da paradigmática alteração das fontes do direito no pós-constituição Federal de 88 e, bem assim, das teorias da decisão não positivistas (ou mesmo as positivistas inclusivistas). Reduzindo todo esse não dito e o caráter constitucional do princípio da legalidade à defesa de um modelo de normas de decisão com caráter geral, abstrato e vinculante em razão do desvelamento da real função dos juízes e que, segundo eles, seria o de produzir normas.

O enfrentamento desses argumentos passa necessariamente por compreender o sentido histórico que as fontes do direito possuem e de como ainda hoje orientam, não apenas a noção conceitual do Direito em contraposição a outros sistemas normativos mas, sua legitimidade perante esses e a sociedade, ou seja, a sua vinculatividade.

### 2.3.1 Sistemas normativos e as fontes do direito: o constante perpassa entre moral, costumes e direito

A compreensão acerca da exteriorização das normas jurídicas em um determinado ordenamento jurídico corresponde ao conhecimento de suas fontes em um marco histórico, estatal, constitucional e institucional igualmente referido<sup>141</sup>. Portanto, as demandas político-sociais, a evolução dos modelos de Estado, do constitucionalismo e do equilíbrio entre os diferentes órgãos dotados de legitimidade para a produção das normas (individuais ou generalizáveis) refletem diretamente nas fontes do direito, assim como o Direito delas decorre.

Segundo David Duarte, a importância da normatividade para a teoria do direito é tão relevante quanto a própria ideia do que é o direito e de como se desenvolve a ciência do direito. Compreendendo a normatividade como manifestação independente até mesmo do positivismo jurídico, segue:

A compreensão normativa do direito, não obstante as suas vertentes científicas, metodológicas e até discursivas, sustenta-se, no entanto, na afirmação de que tudo o que é normativo é, por natureza, deontico, sendo que a norma, por configurar o modelo formal do que é prescritivo, constitui a expressão paradigmática do dever ser. A compreensão do direito a partir da norma é, assim, não só o resultado da correlação entre o dever ser jurídico e a norma jurídica, como também o ponto de partida para compreender que a ciência que tem o direito como objecto é, essencialmente, uma ciência sobre as normas e os seus conteúdos. [...] O normativismo, expressão de uso algo pejorativo que também designa a compreensão normativa do direito, pressupõe, nestes termos, que tudo o que tem significado jurídico tem necessariamente de partir de uma norma jurídica, pressupondo também, por contrariedade simétrica, que não se compreende na juridicidade o que daí não resulte. A aproximação do direito que decorre da referida compreensão normativa não significa, no entanto, nem uma visão meramente formal do direito, onde o conteúdo das normas é irrelevante, nem, muito menos, uma forma refinada de positivismo, escondida sob a centralidade das normas. A posição que a norma assim ocupa no exercício da ciência jurídica é apenas uma coerência metodológica com o sentido do direito tal como foi determinado, sem que daí resulte necessariamente a

---

<sup>141</sup> Il collegamento fra sistema delle fonti del diritto e forma di stato e di governo. – Perché questo assetto è cambiato nel corso del XX secolo? La ragione più profonda e di portata più generale deriva dal collegamento sempre più stretto che si è stabilito fra sistema delle fonti e forma di stato e di governo che è conseguito all'attribuzione sempre più esclusiva della funzione legislativa ad uno o più organi costituzionali della funzione legislativa ad uno o più organi costituzionali dello Stato. PIZZORUSSO, Alessandro. **Comparazione giuridica e sistema delle fonti del diritto**. Torino: G. Giappichelli, 2003. p. 3-4.



adesão a quaisquer conteúdos postos, sendo totalmente inconsistente a reputação positivista do normativismo (à qual se associam vários estigmas, como a admissão da validade de normas imorais ou a coação como a sua identificação material): não só o positivismo pode ser muitas coisas, como o normativismo é, em rigor, um paradigma exclusivamente metodológico que se encontra aberto a uma pluralidade de concretizações.<sup>142</sup>

Independentemente do atrelamento das fontes do direito ao normativismo, é de se ter em conta que a mais aparente dentre as questões que historicamente permeiam a **teoria das fontes do direito** é aquela atrelada à legitimidade<sup>143</sup> do direito e à racionalidade orientadora dessa legitimidade, ou seja, a competência pré-determinada por seu próprio sistema jurídico. Assim é que, mesmo que se parta do pressuposto precedentalista, segundo o qual (i) é intrínseco à atividade jurisdicional a criação de enunciados normativos aptos a resolução de casos individuais e (ii) que determinados juízes ao decidirem em última instância produzem enunciados normativos interpretativos aptos a generalização, remanesce a questão de se lhes atribuir força vinculante em razão da ilegitimidade constitucional de seus órgãos produtores. Essa é a conclusão do filósofo ligado a teoria da argumentação, Rafael de Asis Roig:

A hora bien, la norma puede ser concebida también como enunciado normativo si se analiza su significado para las partes implicadas en el proceso o para el Derecho en su conjunto (en el sentido de su posible utilización en otros casos por parte de los operadores jurídicos). Asimismo, el enunciado normativo general podría ser considerado como norma si nos fijásemos en él como resultado de la interpretación de un material normativo. Ciertamente, en la determinación de una u otra opción jugará un papel importante en el Derecho la imperatividad de estos elementos, es decir, su grado de vinculación. En este sentido, hay que ser conscientes de que la determinación de significado de un enunciado normativo puede corresponder a cualquier operador jurídico, pero para que posea una incidencia directa en el Derecho esta interpretación deberá hacerse por aquellos que poseen competencia normativa.<sup>144</sup>

---

<sup>142</sup> DUARTE, David. **A norma de legalidade procedimental administrativa**: a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória. Coimbra: Almedina, 2006. p. 51-53, passim.

<sup>143</sup> Fruto do legado da teoria da norma Kelseniana para quem a ideia de fonte do direito diz respeito aos meios de produção jurídica e também a seu fundamento de validade.

<sup>144</sup> ROIG, Rafael de Asis. **Jueces y Normas, la decisión judicial desde el Ordenamiento**. Madrid: Marcial Pons, 1995. p. 231.

Assim é que a associação entre o grau de vinculatividade das normas e a competência de quem as edita é pressuposto evidenciado até mesmo por teóricos que, como Roig, estão vinculados à teoria da decisão que mais comumente se coaduna às concepções realistas do direito. Percebe-se, assim, o prisma vinculação *versus* competência como sendo um dos mais expressivos nexos atribuídos às fontes do direito<sup>145</sup> e seus desdobramentos.

O sentido empobrecido que muitas vezes a doutrina brasileira dos precedentes vinculantes associa ao normativismo e às “fontes do direito” é produto da mesma condição pejorativa que soem atribuir ao “positivismo jurídico”, ou seja, uma teoria superada e cuja relevância é relegada ao contexto de um sistema legalista (primevo) de direito.

Sucede que, a par dessa equivocada e proposital apresentação do princípio da legalidade e da teoria das fontes do direito, seus problemas<sup>146</sup> continuam extremamente pertinentes, quer quando analisados no contexto pré-normativista, quer quando suscitados relativamente aos diferentes contextos normativos produzidos a partir do fenômeno da globalização da economia, da cultura e do direitos nas últimas décadas do século XX.

A teoria das fontes do direito segue desafiando o enfrentamento de dois problemas recorrente e, portanto, sempre atuais e que são: “A) El problema del origen del orden jurídico, vinculado al concepto de Derecho, y B) el problema del origen de las normas jurídicas, vinculado a la producción normativa.”<sup>147</sup>

De qualquer forma, a compreensão das questões levantadas nesse capítulo relativas à legitimidade e à vinculatividade da produção normativa judicial, portanto, do direito criado por tribunais, passa por analisar a trajetória do pensamento

---

<sup>145</sup> “São múltiplos as acepções atribuídas as fontes do direito, dentre elas: a) fuente del conocimiento de lo que históricamente es o ha sido Derecho (antiguos documentos, colecciones legislativas, etc.); b) fuerza creadora del Derecho como hecho de la Vida social (la naturaleza humana, el sentimiento jurídico, la economía, etc.); c) autoridad creadora del Derecho histórico o actualmente vigente (Estado, pueblo); d) acto concreto creador del Derecho (legislación, costumbre, decisión judicial, etc.); e) fundamento de la validez jurídica de una norma concreta de Derecho; f) forma de manifestarse la norma jurídica (ley, decreto, reglamento, costumbre); g) fundamento de un derecho”. PÉREZ LUÑO, 2011. p. 18.

<sup>146</sup> “Las cuestiones de las fuentes y de los fines del derecho, e incluso el propio concepto de éste, se hallan en íntima relación de dependencia con aquel problema filosófico; y de su solución depende cuál ha de ser la función que compete a juristas en todos los ámbitos de la vida del derecho, desde la formulación de sus normas hasta la resolución de los problemas concretos que su práctica plantea”. GOYTISOLO, 1982. p. 565.

<sup>147</sup> REGLA, Josep Aguiló. **Teoría general de las fuentes del Derecho (y el orden jurídico)**. Barcelona: Planeta, 2012.p. 32

normativo enquanto marco regulatório de todas as sociedades, sendo assim, da compreensão das ordens normativas decorrentes da moral, da religião e do uso social e sua dissociação ou interpenetração nas normas de cunho jurídico. Essa percepção viabilizará apontar, na última parte dessa tese, o retrocesso que significa o reingresso no ordenamento jurídico dos juízos valorativos (morais e de uso social) contidos na *ética dos precedentes vinculantes*<sup>148</sup> e na sua idealização de justiça.

A distinção entre diferentes sistemas normativos, especialmente o moral, o religioso, o costumeiro e o jurídico sempre esteve presente no cenário da teoria do direito, especialmente no que diz respeito à custosa delimitação material do conteúdo jurídico ou extrajurídico de determinada norma.

La distinción de normas morales, jurídicas y usos sociales ha venido siendo objeto de permanentes desacuerdos y probablemente, desde planteamientos teóricos y generales, constituye un problema irresoluble. Hay normas morales cuya contravención, el pecado, coincide con el delito o ruptura del orden jurídico (v. gr. el homicidio), y otras que nada tienen que ver con el Derecho. Existen además normas jurídicas que en sí mismas, en su fijación, carecen de valor moral, como es el caso de las leyes de tráfico que convencionalmente determinan el sentido de la circulación. Es notorio también que la moral y usos sociales concuerdan en determinadas sociedades y etapas históricas, mientras que en otras aparecen como realidades muy diferenciadas. El Derecho por su parte suele acomodarse a los principios morales, más o menos elásticos, que imperan en la sociedad (pensemos en la introducción o abolición de leyes divorcistas). Finalmente el deslinde derecho-usos sociales no ha sido nunca claro. En primer lugar porque junto al derecho escrito existe un derecho consuetudinario, más fácilmente confundible con determinados usos. En segundo lugar porque el mismo derecho escrito ha incidido en esos usos: baste recordar la existencia de pragmáticas o disposiciones reales ordenando la forma de vestir, etc. La cuestión es tan confusa que Ortega y Gasset, en el capítulo undécimo de *El hombre y la gente*, se vio precisado a diferenciar los usos en débiles y fuertes, incluyendo entre éstos últimos al Derecho.<sup>149</sup>

<sup>148</sup> MARINONI, 2014.

<sup>149</sup> ESCUDERO, José Antonio. **Curso de Historia del Derecho, fuentes e instituciones político-administrativas**. 4. ed. Madrid: Solana e Hijos, 2012. p. 21. A propósito da confusão entre usos convencionais de sociedade e o direito é de se considerar, a título ilustrativo que, até maio de 2000 o regimento interno do Supremo Tribunal Federal exigia o uso de saias ou vestido no vestuário feminino. E, até hoje vige o seguinte código de vestimentas: Os homens deverão trajar terno completo (blazer, calça social, camisa social, gravata e sapato social) e as mulheres, calça, saia ou vestido sociais, necessariamente acompanhados de blazer. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ellen Gracie: a trajetória de uma década da primeira mulher a integrar o STF**. Brasília: STF, 2011. Disponível em:

Considerando-se que separar os diferentes sistemas de direito através de seus conteúdos ou de sua origem pode ser tão complexo quanto pretender dissociá-los exclusivamente a partir do critério histórico-temporal,<sup>150</sup> é que, se proporá que, no contexto dessa tese, o estudo das fontes do direito seja delimitado materialmente pela oposição do sistema normativo ao sistema normativo moral (e o consequente juízo de equidade), tendo como contexto temporal o desenvolvimento do direito europeu. Divisa-se, igualmente, que a compreensão das fontes do direito pré-moderno, se dará a partir das concepções voluntarista e jusnaturalista e, os consequentes modelos discursivos que lhes decorreram.

Tendo em conta que a origem do direito enquanto manifestação de uma vontade, quer seja ela de ordem natural, divina ou de autoridade (de um príncipe ou mesmo de um legislador) pode levar a uma aplicação arbitrária, é que se convencionou atribuir ao jurista da modernidade a função de revelar a intenção original de cada conteúdo normativo. “Daí que o jurista apenas tenha uma forma de descobrir o que é justo – interpretar a vontade da entidade que quis o direito, apagando-se perante ela, de modo a não usurpar ilegitimamente essa jurisdição originária.”<sup>151</sup> Por outro lado, o direito tido como ínsito à natureza humana e à natureza das coisas é considerado, por si só, como um movimento observável e identificável, o que dispensa, portanto, considerações de poder, ciência ou qualquer outro processo intelectual pré-determinado ou sistematizado, quer por quem estuda, quer por quem aplica o direito.

Desse contraponto, surgem dois eixos determinantes acerca da interpretação do direito, o primeiro mais inclinado ao que posteriormente se qualificaria como positivismo legalista, e o segundo, ao juízo de equidade próprio do realismo, no qual quem decide pode “usar da técnica de pensar dos juristas para propor uma interpretação da ordem do justo e do injusto. Interpretação que, não sendo forçosamente correta [...], é, em todo o caso legítima”.<sup>152</sup> Assim é que, enquanto o

---

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=185964>>. Acesso em: 12 jan. 2019. texto digital.

<sup>150</sup> Leituras dissociadas de seu contexto histórico-temporal podem revelar que a origem de dogmas importantíssimos pode decorrer da leitura equivocada de uma determinada teoria quando dissociada de seu tempo e contexto. Que é o caso do flagrado por Goytisolo ao revelar o erro de se atribuir a Montesquieu a concepção de que o papel designado ao juiz é tão somente o de declarar o direito já interpretado pelo legislador, conforme já elucidado no item 2.2 dessa tese.

<sup>151</sup> HESPANHA, 2017. p. 207.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 207.

voluntarismo prescinde de juízos morais para conceituar o direito, na concepção jusnaturalista, ao contrário, o direito se encontra confinado na moral. Por consequência, “la argumentación jurídica es una derivación o prolongación de la argumentación moral. Ambas tesis sólo son aceptables si se entiende que el derecho es una parte de la ética”.<sup>153</sup>

A busca pelo justo se dá pela instituição de técnicas discursivas cada vez mais sofisticadas na procura tenaz de estatuir a maneira correta de se pensar o direito. Por outro lado, o voluntarismo manifesto no caráter analítico e limitado pelo argumento de autoridade posto, por exemplo, no texto Justiniano a partir da atividade exercida por glosadores e comentadores, colaborou largamente para a instituição de um padrão interpretativo de restrição ao texto e reverência à autoridade já posta.

A argumentação dos juristas após o Código Justiniano, passa a determinar conceitos, padronizações e linguagem que lhes são próprios, buscando caminhos que viabilizassem a reunião e integração entre “direitos” muitas vezes contrapostos, originados no direito romano<sup>154</sup>, feudal, canônico e costumeiro.

O que as escolas tardo-medievais vão levar a cabo é a construção daqueles princípios mais gerais de direito que, mais tarde, nos séculos XVII e XVIII, irão ser tomados, pelas escolas jusracionalistas, como axiomas jurídicos a partir dos quais se possa proceder dedutivamente. [...] A partir do século XVIII, o sistema está perfeito, os seus axiomas elaborados, e o pensamento jurídico limita-se a explicá-los dedutivamente – é o que fazem os jusracionalistas e, mais tarde a pandectística. Tanto mais que, por via da laicização do direito e de sua separação em relação à religião e à moral, o direito se torna uma ordem jurídica ‘fechada’.<sup>155</sup>

De qualquer forma, quer durante o período pré-moderno e, mesmo sob o novo regime francês, o direito restou indelevelmente marcado pela equidade que sempre foi utilizada como critério de interpretação do Direito, contasse ele ou não,

<sup>153</sup> MORCHÓN, 2016. p. 63.

<sup>154</sup> “En este contexto filosófico, el derecho positivo fue, como lo había sido en el derecho romano hasta Diocleciano, un derecho predominante de juristas. Las normas legales imperativas y las costumbres, que constituían el llamado *ius proprium*, no abarcaban sino una parte del derecho, que completaba el denominado *ius commune*, es decir, el romano corregido por el canónico, en cuanto uno y otro no resultaren incompatibles con el derecho real o el estatutario, y una vez adaptados a las circunstancias de lugar y tiempo. Así, *ius proprium* y *ius commune* se desarrollaron en mutua conexión, con continuas referencias de los autores a uno y a otro.” GOYTISOLO, 1982. p. 569-570, passim.

<sup>155</sup> HESPANHA, 2017. p. 221.

com leis que o regulassem. Até mesmo o direito romano foi o produto da interpretação, não de uma lei que, em muitos campos sequer existia mas, do direito consuetudinário em sua essência. Assim é que a interpretação acerca do sentimento popular sobre o justo é que foi tornando o “*ius*” eventualmente consolidado em legislação esparsa até que, por ordem de Justiniano, foi fundido no *Corpus Iuris Civilis*.

“A ‘interpretatio’ no fue puramente declarativa, sino creadora, no porque impusiese una norma, sino porque buscaba lo que era justo, ya que no necesita imposición, por imponerse por sí misma”<sup>156</sup>, razão que, segundo Arias Bustamente, sempre frustrou as diversas tentativas de conformação do direito ao texto. Desde a edição da Lei das XII Tábuas (450 a.c) nada foi capaz de impedir que o direito fosse sempre agregado, não apenas pelos escritos de juristas mas, igualmente pelas decisões dos pretores que “provista de un ilimitado poder de ‘imperium’, no se reduce a la pasiva aplicación del ‘ius civile’, sino que se desarrolla fuera y contra el mismo”.<sup>157</sup>

É neste contexto, no exercício de séculos de aplicação do direito por juízos de equidade, que a ideia de direito natural se desenvolve como produto da habilidade dos intérpretes na determinação do que se comunica entre todos os humanos, daquilo que naturalmente os identifica como tal. Ou seja, na aptidão para determinar a partir de juízos de equidade o que seria um direito que prescinde de contornos territoriais ou temporais, contrapondo, assim, os limites de um direito positivado em razão da vontade de quem quer que seja, legislador, professor ou juiz.

A equidade “fue el método seguido cuando predominó la concepción realista del derecho natural clásico, en el cual las leyes eran pautas para hallar lo justo concreto, como las reglas del arte lo son para hallar lo bello”.<sup>158</sup> Ou seja, o grande legado do direito romano vem acompanhado de uma pretensão universalizante, própria do jusnaturalismo, que é a consciência do justo. Quer para os romanos quer para seus distantes “continuadores y herederos, el Derecho desprovisto de la justicia es un vasto nombre; como para los romanos, también para nosotros, no puede existir una profunda conciencia jurídica que no sea expresión de una alta

---

<sup>156</sup> ARIAS BUSTAMENTE, Lino Rodrigues. **Concepto y fuentes del derecho civil español, la problemática de la libertad jurídica**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1956. p. 16.

<sup>157</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>158</sup> GOYTISOLO, 1982. p. 571.

conciencia moral”<sup>159</sup>, ideário que veremos, se reproduz nas concepções éticas dos precedentes vinculantes.

O positivismo jurídico surge, assim, como contraponto ao jusnaturalismo e à busca pela essência das coisas e em oposição à crença metafísica de apreensão do sentido ou da natureza do Direito. A retomada histórica da formação do pensamento jurídico que dá origem à reação positivista e voluntarista revela a constante dialética entre o positivismo jurídico e as concepções do direito natural.

A distinção entre direito e moral manifesta um persistente ponto de equilíbrio, não somente entre jusnaturalistas e positivistas mas, senão que, contemporaneamente, como uma perene “questão” entre positivistas normativistas e positivistas pós-normativistas. Segundo Alfonso Figueroa “la teoría del Derecho es un viejo juego entre positivistas y jusnaturalistas (o antipositivistas en un sentido más amplio)”,<sup>160</sup> um jogo no qual se entra para responder a “la pregunta de si existen relaciones conceptuales necesarias entre Derecho y moral”.<sup>161</sup>

O dilema que corresponde a voluntaristas e jusnaturalistas e, atualmente a positivistas excludentes, positivistas incluídos e não-positivistas continua permeado pela delimitação entre o que é direito e quando “valores” decorrentes de outras ordens normativas são incorporados aos juízos decisórios e, portanto, ao direito. Ou seja, a dissociação entre direito e moral remanesce como uma questão de ordem prática, eis que relativa aos critérios a partir dos quais se exerce a jurisdição, ou seja, como decidem os juízes.

Assim como a equidade orientou preponderantemente o modo de interpretar e aplicar o direito até que o positivismo primitivo se impusesse e, com ele a exegese determinante da interpretação sintática dos textos postos pela “simple determinación rigurosa dos signos que compõem a ‘obra sagrada’ (Código)”,<sup>162</sup> posteriormente o positivismo normativista faz preponderar a ênfase a semântica.

Também a interpretação em Kelsen, será fruto de uma cisão: interpretação como ato de vontade e interpretação como ato de conhecimento. A interpretação como ato de vontade produz, no momento de sua ‘aplicação’, normas. A descrição dessas normas de

---

<sup>159</sup> ARIAS BUSTAMENTE, Idem. p. 19.

<sup>160</sup> FIGUEROA, Alfonso García. **Criaturas de la moralidad, una aproximación neoconstitucionalista al derecho a través de los derechos**. Madrid: Trotta, 2009. p. 173.

<sup>161</sup> FIGUEROA, 2009. p. 173.

<sup>162</sup> STRECK, 2012.

forma objetiva e neutral – interpretação como ato de conhecimento - produz proposições. Devido à característica relativista da moral kelseniana, as normas – que exsurgem de um ato de vontade – terão sempre um espaço de mobilidade sob o qual se movimentará o intérprete.<sup>163</sup>

Além da reminiscência dos juízos equitativos que perpassam a trajetória da aplicação do direito, da associação do ato decisório à descoberta do ato de vontade pré-determinado pelo legislador, a partir do positivismo erigido pela teoria das normas e sua metalinguagem, mais um juízo de escolha “moral” passa a ser atribuído ao juiz, - a discricionariedade. A interpretação do direito e, a “eventual” indeterminação de seu sentido, segundo a teoria kelseniana, autoriza que o juiz escolha, dentre as repostas analiticamente filtradas do sistema, aquela que lhe pareça a melhor ou mais justa, ou seja, dá outra roupagem ao subjetivismo.

Como se verá a seguir, é a esse positivismo e a essa estrutura escalonada de normas e fontes do direito que a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil deveria se reportar se de fato estivesse em busca de resolver “a perda contextual de sentido das referências até então regulativas”<sup>164</sup>.

O que está em jogo relativamente à teoria das fontes do direito e ao positivismo, corresponde à velha e constante disputa entre voluntaristas e jusnaturalistas, ou seja, “la separación entre derecho y moral, entre punto de vista jurídico y punto de vista axiológico, entre deber ser externo y ser interno del derecho, no es sino un corolario o, mejor aún, el significado mismo de ‘positivismo jurídico’”.<sup>165</sup>

Em assim sendo, o que falta à doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil em relação às fontes do direito é, em primeiro lugar, determinar de que maneira controlaria a discricionariedade e os juízos morais que acompanham a aplicação prática da teoria da decisão de que são signatários, ponto ao qual se retornará no capítulo seguinte dessa tese. E, em segundo lugar, como as decisões judiciais tomadas fora do espectro do controle de constitucionalidade e das súmulas vinculantes se sobrepõe ao princípio da legalidade, de onde emerge a sua legitimidade formal.

---

<sup>163</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>164</sup> NEVES, Castanheira. Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema” – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito**, v. LXXIV, 1998. p. 2.

<sup>165</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2007. p. 19.



Dito o mesmo de outra maneira, se poderia questionar: a racionalidade normativa de países de tradição decorrente da *civil law*, claramente vinculados ao positivismo normativista/constitucionalista como o brasileiro, autoriza que se desconsidere o paradigma, segundo o qual, em um Estado Constitucional de Direito todas as normas vinculantes e universalizantes devem ser, pelo menos, formalmente válidas? A ausência de validade formal do produto normativamente produzido, quer pelo legislador, quer pelo judiciário legitima seu ingresso em um sistema normativo constitucional? É legítima a inserção de normas de decisão produzidas fora dos quadros constitucionalmente previstos?

Esses questionamentos devem ser respondidos, tendo em conta o atual sistema normativo de direito e a teoria das fontes do direito (constitucional) brasileiro, signatário que é da tradição decorrente da *civil law*.

### 2.3.2 O hiato das fontes do direito na doutrina positivista dos precedentes vinculantes do Brasil

Mesmo que a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil não se refira diretamente à teoria das normas e sua correlação com as fontes do direito, portanto, ao fundamento de validade legatário do positivismo normativista, alude constantemente que o impacto do constitucionalismo em nosso ordenamento legitima a atividade criativa do direito por parte do poder judiciário. É nesse sentido que Luiz Guilherme Marinoni sustenta o juízo da validade dos precedentes vinculantes:

No Brasil, o impacto do constitucionalismo foi maior, na medida em que todo e qualquer juiz, com base na elaboração teórica de que a validade da lei se subordina aos direitos fundamentais, passou a reter o poder de conferir significado aos direitos fundamentais. Não é preciso dizer que a tarefa de conferir significado a um direito fundamental é algo que está muito longe do raciocínio judicial moldado pelos esquemas do positivismo clássico – interpretação cognoscitiva de uma norma pré-existente dada exclusivamente pelo legislador e a aplicação logicista da norma -, pois revela a necessidade de consideração de fatores que devem ser observados e compreendidos em outras perspectivas, como a moral e a econômica.<sup>166</sup>

---

<sup>166</sup> MARINONI, 2014. p. 55.

Em complementação ao argumento “constitucionalizador” do ordenamento jurídico, a legitimidade dos precedentes vinculantes é assim colocada:

Afirma-se, diante disso, que a legitimação da jurisdição depende da legitimação da decisão. [...] As teorias procedimentalistas buscam dar legitimidade à jurisdição destacando seu papel de reforço do processo democrático de elaboração da lei, enquanto os substancialistas dão ênfase ao conteúdo material dos preceitos constitucionais, advindo a legitimação da jurisdição do fato de os juízes aplicarem as cláusulas amplas da Constituição de acordo com uma concepção atraente dos valores morais que lhes servem de base. No presente momento não importa analisar qual é a teoria mais adequada ou como é possível conferir legitimidade à decisão que afirma um direito fundamental em face da vontade da maioria.<sup>167</sup>

Essa perspectiva, além de prescindir da análise de legitimidade formalmente instituída pela Constituição, imprime novo sentido à legitimidade substancial do direito que deixa de se autorreferir para admitir a reinserção da moral e de valores utilitaristas como padrões que condicionam a atribuição de significado ao (que é) direito.

Ao sustentar a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em sua incumbência de dizer o direito pela *ênfase do conteúdo material dos preceitos constitucionais*, Marinoni desconsidera que às exigências formalmente estabelecidas para a constituição legítima de qualquer material normativo constitui um critério mínimo e não, um critério fim. E mais, desconsidera que, na atual quadra histórica, a questão do déficit democrático da produção normativa judicial não se esgota na afirmação de que o Supremo Tribunal Federal exerce juízo contramajoritário e que, por isso, estaria legitimado a atribuir o *sentido dos direitos fundamentais*.<sup>168</sup>

A par da questão do déficit democrático dos precedentes vinculantes não compor o objeto dessa tese, é de ser desde logo desfeito o equívoco associativo entre o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e os precedentes judiciais vinculantes. Em primeiro lugar, porque a representatividade do Supremo Tribunal Federal não se estende a outros Tribunais, nem mesmo ao Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, porque uma decisão contramajoritária<sup>169</sup> por

---

<sup>167</sup> MARINONI, 2010. p. 149.

<sup>168</sup> MARINONI, 2014. p. 55.

<sup>169</sup> Sobre representatividade do Supremo Tribunal Federal e da jurisdição constitucional ver a excelente a tese de Guilherme Valle Blum que reflete debate inovador e correlato ao contexto atual de nossa jurisdição, do qual extraímos a seguinte inferência: “O papel representativo do

si só, ou seja, desacompanhada de uma adequada teoria da decisão, pode não traduzir uma postura substancialista, se não que, em uma postura solipsista. Que é exatamente o que se depreende do entendimento de Marinoni, para quem a adesão ao substancialismo, autorizaria, por razões de ordem prática e sustentado em juízo moral, que o juiz busque em outros contextos normativos a correção ou subtração da esfera de atuação do poder legislativo.

Apesar de a realidade da jurisdição constitucional pós Constituição de 88 não corresponder a uma atividade moderadora entre os demais poderes, nem limitada ao juízo de validade formal das normas produzidas por qualquer dos órgãos de poder, nem mesmo correspondente à atividade de um legislador negativo, o Supremo não está autorizado a desconsiderar aquele que é o produto democraticamente construído e contido na própria Constituição.

A Constituição como um instrumento da soberania democrática que não se limita a definir procedimentos para elaborar e aplicar as leis, mas organiza e qualifica estes procedimentos ordinários por forma a evitar a usurpação da soberania popular por parte de instituições públicas ou privadas. Entretanto [...], essa nova postura da justiça constitucional (concebida como judicialização da política) não pode representar uma perda ou ruptura na legitimidade no âmbito das relações entre os poderes do Estado. Entre 'substâncias' e 'procedimentos', em nenhum momento o Judiciário pode vir a se assenhorar do espaço reservado à produção democrática do direito,

---

Supremo Tribunal Federal está, dadas todas essas circunstâncias, profundamente vinculado à representação do povo-princípio. Nessa medida, sua ação poderá ser ou não contramajoritária (entendida essa expressão como algo contrário à vontade da maioria da população). Se atender ou não a "anseios populares", se invalidar ou não atos legislativos e decisões administrativas, isso não importa. Sua atuação deverá — sempre — estar vinculada à representação reflexiva dos princípios geradores da democracia. E essa circunstância leva a pôr em xeque eventual papel "iluminista" (no sentido de promoção de "empurrões progressistas" na história) que eventualmente lhe seja atribuído. O maior problema dessa ideia é que a função por ela defendida não poderia nunca ser autopercebida, muito menos autoatribuída pela corte constitucional. A legitimidade por reflexividade, que gera a representação do povo-princípio, é uma qualidade passível de ser obtida por meio do exercício regular e adequado das atribuições da instituição. É, pois, uma questão de democracia de exercício e não de democracia de autorização. Assim concebida, a legitimidade passa a ser, antes de tudo, uma questão de grau, precisando ser conquistada pelo cumprimento cotidiano dos deveres da autoridade estatal. O fato de atuar ou não contramajoritariamente ou de "empurrar" ou não a história são consequências do desenvolvimento da função. A legitimidade se estabelece de maneira progressiva, isto é, ao longo do tempo, com maior ou menor aceitação (sua aferição é uma questão eminentemente interpretativa), mas sempre no registro (principal) da representação do povo-princípio". BRUM, Guilherme Valle. **Incerteza democrática, legitimidade por reflexividade e jurisdição constitucional**: o fundamento (simbólico) do exercício do poder pelo Supremo Tribunal Federal. 2018. 320f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

na defesa do ativismo judicial, E qual é o limite desse espaço? A Constituição e a força normativa de seu texto.<sup>170</sup>

É esse limite, o limite normativo do texto constitucional que impede que se aceite como legítima a produção de normas de decisão<sup>171</sup>, com caráter universalizante e vinculativo, senão por força do controle concentrado de constitucionalidade e por súmulas vinculantes. E, mesmo essa afirmativa só é, em tese, correta, - correta no sentido formal da legitimidade. Isso porque mesmo que se considere (formalmente) legítima a atividade de *adscrever sentido aos textos* e os tornar vinculantes,<sup>172</sup> o produto da atividade normativa do Supremo ainda pode ser questionado materialmente (ou substancialmente), razão que evidencia que não há lastro constitucional para estendê-la a outros órgão jurisdicionais. “A definição dos meios através dos quais as normas viabilizam a criação de outras, é por isso, o centro do problema, cuja análise, como é sabido, se reconduz ao conceito normativo básico de fontes do direito”.<sup>173</sup>

A defesa dos Precedentes Obrigatórios de Marinoni inicia por referir o poder contramajoritário do Supremo Tribunal Federal como argumento “substancialista” da legitimidade de sua criação e abre caminho para que Daniel Mitidiero a estenda às chamadas Cortes de Vértice (STF e STJ). Cortes cuja função é a de interpretar os textos e, assim, atribuir à norma, produto dessa interpretação, o sentido universalizante e vinculante capaz de constituir um ordenamento jurídico marcado pela isonomia e pela liberdade de autodeterminação

Se o direito não é apenas revelado pela decisão judicial, se o texto legal não é portador de um único sentido intrínseco que é apenas declarado pelo Poder Judiciário, mas é de algum modo afirmado (*‘established’*) pelas decisões judiciais, então a fidelidade ao precedente é o meio pelo qual a ordem jurídica ganha coerência, torna-se segura e capaz de promover o respeito à igualdade de todos perante o Direito, predicados sem os quais, nenhuma ordem jurídica pode ser reconhecida como legítima.<sup>174</sup>

---

<sup>170</sup> STRECK, 2014. p. 178.

<sup>171</sup> Situação que é referida por Lenio Streck como a atividade de “normar”. STRECK, 2018.

<sup>172</sup> As decisões do Supremo são vinculantes eis que, é “incompreensível a possibilidade de um juiz ou tribunal ordinário conferir a uma norma constitucional significado diverso daquele que já lhe foi atribuído pela Corte Suprema”. MARINONI, 2014. p. 55

<sup>173</sup> DUARTE, 2006. p. 55.

<sup>174</sup> MITIDIERO, 2013. p. 103.

Esses argumentos, além de insuficientes para o deslocamento da legitimidade ou validade das normas de decisão, não enfrentam os limites constitucionais vinculados ao postulado da atribuição funcional entre os poderes de Estado, tampouco o princípio da legalidade. Assim, não constroem uma teoria capaz de subverter a articulação hierarquizada de um sistema autorreferente e constitucionalizado como o brasileiro.

A par dos discursos alusivos aos direitos fundamentais (dentre os quais, aliás está o da legalidade), da constitucionalização do direito e da superação da interpretação cognoscitiva mediante a compreensão de que o texto não é a norma, na verdade a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil se sustenta em um microssistema processual<sup>175</sup>, constituído pela reunião de artigos distribuídos pelo CPC/2015<sup>176</sup> e, principalmente pela expectativa contrafática de professores (conceitualistas) que propõem edificar, com base em uma tradição inautêntica (direito criado prospectivamente por juízes), uma ordem normativa que imponha ao direito brasileiro a ética de seus precedentes vinculantes.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> Aqui compreendido não como um sistema de precedentes vinculantes e sim, como um microssistema de uniformização de jurisprudência, de controle de demandas repetitivas e de indenizada obstaculização de recursos de via extraordinária.

<sup>176</sup> BRASIL. 2015.

<sup>177</sup> “É interessante lembrar que, conforme demonstrou Weber, a ascese protestante deu origem a um modo de vida em que os atos do cotidiano, particularmente os ligados ao exercício do trabalho, deveriam conter um conteúdo que dignificasse a Deus. Especialmente os calvinistas, crentes na doutrina da predestinação do homem, sentiam-se constrangidos a realizar avaliações introspectivas para verificar se realmente estavam se comportando como eleitos. Essa cobrança do homem pelo próprio homem a partir de conteúdos bíblicos, deu origem a uma responsabilidade pessoal dotada de enorme peso, em que as figuras de acusador, defensor e juiz estavam investidas numa só pessoa. A ética protestante, além de ter feito do trabalho um dever religioso, teve grande acento sobre a responsabilidade pessoal, de modo a ser possível confundir comportamento protestante com comportamento pautado por uma quase que insuportável responsabilidade pessoal. Alguém perguntaria o que isso tem a ver com um comportamento pautado no direito. É realmente necessário deixar claro que uma vida pautada no direito obviamente está longe do comportamento do homem que vive de modo a não ser alcançado pelo direito. Esse último, ao invés de dar valor a uma vida baseada no direito, está unicamente interessado em usufruir da vida de modo a não ser surpreendido pelo direito. O calvinista, é certo, tinha medo de não ser salvo, mas vivia de acordo com os preceitos da Bíblia para, convencendo-se a si mesmo - e a mais ninguém —, sentir-se digno diante de Deus. O homem que resolve ter uma vida pautada no direito não está preocupado em não sofrer sanções, mas deseja ter uma vida de acordo com o direito por um imperativo de ordem moral e pessoal. Tem um modo de vida que, para ser digna a ele mesmo, só pode estar em consonância com as regras estatais que regulam a vida em sociedade. Não há dúvida de que o direito perde autoridade na proporção direta da sua indeterminação. A fluidez do sentido do direito conspira contra a sua autoridade, podendo destituí-lo de força para a regulação social. O direito, enquanto ameaça, é tanto menos efetivo quanto mais abre oportunidade para o sujeito pensá-lo como não incidente. Nesse sentido, é claro, falece autoridade ao direito para evitar o desvirtuamento do comportamento social. Note-se, aliás, que, mesmo que o sujeito possa se sentir constrangido por um dos sentidos que os tribunais outorgam ao direito, ainda assim é possível que ele prefira não

Também no que diz respeito às fontes do direito e ao princípio da legalidade, a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil coteja a teoria normativa que sustenta a jurisdição brasileira do século XXI com aquela relativa ao positivismo clássico que, como já visto, corresponde ao apogeu do formalismo modernista. Ou seja, deixa de analisar o positivismo normativista que pautou a teoria do direito brasileiro a partir da segunda metade do século XX no Brasil e o influxo da Constituição de 88 sob a teoria das normas.

Sucedo que, desde que implementado um Estado Democrático de Direito (ou, como queiram, um Estado Constitucional de Direito) o princípio da hierarquia que tem no Estado-legislador o órgão de referência para a emissão da norma e, por consequência, a Lei como fonte única, se torna muito mais complexo. Na realidade brasileira, a reabertura política e a busca pela satisfação das expectativas sociais previstas na Constituição de 88 maximizaram os efeitos próprios dos modelos de controle de constitucionalidade e a consequente atribuição da interpretação do Direito (validade e adequação) não mais ao legislador, como pretendem fazer crer a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil e sim, ao Estado-juiz e ao Supremo Tribunal Federal em especial. A Constituição passa a ocupar a posição de superioridade antes destinada à lei.

La Constitución es, por lo tanto, y de manera simultánea, fuente del Derecho y norma que regula las fuentes del Derecho, la producción jurídica. Este segundo punto es algo que está perfectamente claro y casi no es necesario detenerse en él. Es opinión prácticamente unánime en la doctrina que una de las tareas esenciales, si no la tarea esencial de todo texto constitucional, consiste en disciplinar las formas de producción de las normas jurídicas, precisando tanto los órganos competentes para ello, como las categorías básicas a través de las cuales se manifiesta la voluntad de dichos órganos y las relaciones entre las mismas por razón de jerarquía o de competencia.<sup>178</sup>

Assim é que, nas palavras de Luigi Ferrajoli, o princípio da legalidade no contexto de um Estado Constitucional desafia uma dupla acepção, a formal que “se

---

observá-lo para correr o risco quanto à sua eventual aplicação. Portanto, tanto para se ter uma vida pautada no direito, quanto para o direito ter força para regulá-la, é fundamental a unidade do direito e, dessa forma, que as Cortes Supremas funcionem como Cortes de Precedentes. A individualização do direito, indispensável a sua autoridade, contribui para o desenvolvimento da responsabilidade pessoal, embora de maneiras distintas, em qualquer desses casos”. MARINONI, 2014. p.114-116, passim.

<sup>178</sup> ROYO, Javier Perez. **Las fuentes del derecho**. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2007. p. 31.

identificará con la sujeción de forma de las decisiones a normas formales (legislativas y constitucional – del estado de derecho)<sup>179</sup>, e a substancial, que identificará o principio da legalidade “con la sujeción de su contenido o significado a normas sustantivas [...] que en las democracias actuales están representados por los principios sancionados en las normas constitucionales”.<sup>180</sup> E, na concepção de Lenio Streck são os critérios com os quais será possível criar um direito democraticamente produzido, sob o signo de uma Constituição normativa e da integridade da jurisdição.<sup>181</sup>

Assim é que a assunção de força vinculante e universalizante aos pronunciamentos judiciais previstos no artigo 927, inciso III e seguintes do CPC, com a consequente alocação do Poder Judicial entre os centros de produção normativa (para além do caso objeto de decisão), não escapa ao crivo constitucional das fontes do direito. Ou, dito de outra forma, não escapa ao juízo normativo constitucional.

Como já visto no subitem anterior, o positivismo de origem voluntarista prescinde, para a validação (formal ou substancial) de suas normas, de qualquer outro sistema normativo, nem mesmo o moral, o político ou econômico,<sup>182</sup> resultando daquela premissa que o fundamento da juridicidade se identifica com o fundamento da validade das normas no seio do próprio ordenamento jurídico.

---

<sup>179</sup> FERRAJOLI, 2007. p. 463.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 463-464.

<sup>181</sup> STRECK, 2014.

<sup>182</sup> Em texto publicado em coautoria com Bolzan de Moraes defende-se que desde o limiar do século XXI, a ideia de constituição é cada vez mais apontada como entrave ao funcionamento do mercado, como freio da competitividade dos agentes econômicos e como obstáculo à expansão da economia, em oposição ao projeto jurídico-político liberal-burguês, que, no século XX, projetava-a como sinônimo de segurança, legitimidade e de resistência aos mecanismos de violência monopolizados pelo Estado. O processo de globalização, impulsionado, entre outros fatores, por um sistema de transportes eficiente, pela maximização dos meios de comunicação e, especialmente, pelo advento da Era Digital, determinou a standardização do direito dos cidadãos, dos direitos humanos e do direito dos consumidores. O poder do mercado paralelo (ou sobreposto) ao poder estatal, a realidade e as práticas por ele impostas consolida, para além da *lex mercatoria*, um novo constitucionalismo. [...] Este processo de sistemática sobreposição ao poder estatal pelo poder econômico transnacional acabou por determinar a fragilização dos direitos vinculados ao modelo de Estado Providência e dos direitos constitucionais das “novas gerações”. Assim, nos dizeres do professor Alfonso de Julius-Campuzano “*la constitución queda aprisionada, así, por la emergencia de un paradigma jurídico global que torna incontrolables los procesos económicos: la regulación de los mercados se aleja del ámbito público estatal y se desplaza hacia ámbitos privados inaccesibles a un control democrático*”. As Constituições dos Estados Nacionais e o próprio constitucionalismo moderno são revisitados, na medida em que o prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico esvanecem a ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral. É, neste contexto mais amplo, que se insere o hoje constitucionalizado modelo eficientista de processo civil. Cf. BONFIGLIO; MORAIS, 2010. p. 190.

A partir de Kelsen, a questão da validade da Norma e do emprego da Norma jurídica como esquema interpretativo se apresenta como decorrência da teoria do ordenamento jurídico e da normatividade. Portanto, só pode ter um caráter formal: em outras palavras, a validade de uma norma não responde à questão de se saber qual é o seu “valor”; sua razão de ser encontra-se na norma do patamar superior com o qual ela deve se congruente, tanto no que se refere ao seu processo de promulgação, como no que diz respeito ao seu conteúdo.<sup>183</sup>

A unidade do sistema normativo é formal, ou como referido acima, conforme com as normas postas para sua formação. Da norma à norma hipotética-fundamental e vice-versa, com a exclusão de qualquer poder constituinte fundado em fato social ou moral. Naturalmente, essa norma-base tem no sistema jurídico positivamente concebido uma função diferente daquela que tem a norma-base no sistema moral (ou no caso do direito natural). Não se trata da norma de cujo conteúdo todas as outras normas são deduzidas, mas da norma que cria a suprema fonte do direito, isto é, a que autoriza ou legitima o supremo poder existente num dado ordenamento a produzir normas jurídicas. Esta norma-base não é positivamente verificável, visto que não é posta por um poder superior qualquer, mas sim suposta pelo jurista para poder compreender o ordenamento: trata-se de uma *hipótese* ou um postulado ou um pressuposto do qual se parte no estudo do direito<sup>184</sup>.

Segundo Streck, o direito para Kelsen é um conjunto sistemático de normas jurídicas necessariamente válidas, sendo que:

A aferição da validade é feita a partir da estrutura supraordenada [...] que dá suporte para o escalonamento das normas jurídicas. Desse modo, uma norma jurídica só será válida quando pode ser subsumida a uma lei – em sentido lato –, e a lei é válida porque pode ser subsumida à Constituição. Já a validade da Constituição advém da chamada norma hipotética fundamental, que, por sua vez, deve ter sua validade pressuposta. Isto porque, se continuasse a regredir em cadeia normativa autorizadora da validade da norma aplicada, a teoria pura nunca conseguiria chegar a um fundamento definitivo, pois sempre haveria a possibilidade de construção de outro fundamento e isso repete ao infinito. Assim, Kelsen oferece a tautologia como forma de rompimento com essa cadeia de

---

<sup>183</sup> GOYARD-FABRE, 2002. p. 132.

<sup>184</sup> BOBBIO, 2006.



fundamentação: a norma fundamental hipotética é porque é, por isso se diz que sua validade é pressuposta.<sup>185</sup>

Pois é nessa estruturação, ou na faceta da dinâmica da norma fundamental, quando o operador deve certificar a origem da norma quanto aos critérios da competência para sua criação ou alteração, que entra o poder discricionário do juiz. Se a norma-base não é positivamente verificável, cabe ao “jurista” compreendê-la à luz da integridade e unidade do sistema.

Aqui é que a pretensão de cientificidade autorreferente do Direito em Kelsen e, a ideia de imunidade do sistema do Direito quanto à ordem política ou à ordem moral, acabaram por manter a “pureza” do enunciado científico entregando ao juiz a tarefa de escolher, quando da aplicação do direito, acerca da validade ou não da norma e, portanto, declarar o direito ainda a partir desta escolha<sup>186</sup>.

Para Streck, o poder de imputação decorrente da determinação da competência normativa indica o voluntarismo que marca o positivismo normativista e orienta a interpretação como um ato de vontade. E mais, a má compreensão das ideias de Kelsen levou à conclusão de que “o juiz seria o sujeito pelo qual, no momento da aplicação do direito [...], passa(ria) a fazer a ‘cura dos males do direito’”.<sup>187</sup>

De qualquer forma, a questão da normatividade jurídica se apresenta como um *prius*, eis que condiciona o conceito e o objeto de estudo do Direito. O que se toma por Direito, “reconduz-se apenas a um conjunto de normas, como sentido de dever ser de domínio genérico, cuja qualificação jurídica resulta de um critério de pertinência que estabeleça a sua integração no ordenamento jurídico”.<sup>188</sup>

Como já vimos, um Estado Democrático de Direito (ou um Estado Constitucional de Direito) como o brasileiro encontra o limite de fonte produtora na Constituição Federal que prevê, expressamente e em cláusula pétrea, que o órgão legitimado a produzir o direito no Brasil é o legislativo e o órgão responsável por

---

<sup>185</sup> STRECK, 2012. p. 469.

<sup>186</sup> “Kelsen apostou na discricionariedade do intérprete (no nível da aplicação do direito, que, friso, não é o nível da ciência) como sendo uma fatalidade, exatamente para salvar a pureza metódica, que assim permanecia ‘a salvo’ da subjetividade, da axiologia, da ideologia, etc.”. STRECK, 2014. p. 201.

<sup>187</sup> STRECK, 2014. p. 204.

<sup>188</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 11.

controlar a legitimidade formal e substancial desse direito é o Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, o simples fato de se afirmar que nada em nossa Constituição aponta para outro juízo de legitimidade normativa, senão aquela decorrente da atuação do legislativo ou do Supremo quando no exercício do controle de constitucionalidade (e, malgrado das súmulas vinculantes) ou a mera referência a um sistema de fontes de direito, de sua hierarquia e autorreferibilidade, faz colar à teoria das normas o sentido pejorativo do positivismo exegeta. Razão pela qual, pertencer ao clube<sup>189</sup> dos antipositivista ou pós-positivista significa negar qualquer sentido a elementos essenciais da teoria do estado, da constituição e do direito que possam obstaculizar a ideologia do *judge make law*.

Assim é que, muitas vezes a reprodução do paradigma da legalidade estrita é apresentada como uma realidade atual, a ser enfrentada por um constitucionalismo que ignora toda a teoria do direito positivista normativista do século XX, como se o a própria teoria normativista não existisse, ou pior, como se o constitucionalismo que a suportou não existisse. Essa lacuna (temporal/institucional/teórica) se reproduz também no que diz respeito à teoria da decisão.

A equiparação que os precedentalistas fazem do princípio elencado no artigo 5.º, inciso II da CF/88<sup>190</sup> à estrita legalidade exegética corresponderia à comparação, ou à afirmação de que a teoria da decisão correntemente aplicada no Brasil, principalmente nos últimos 30 anos, desconhece as teorias da decisão de Alexy, Dworkin ou Guastini, aplicando estritamente os critérios previstos no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Direito<sup>191</sup>, ou seja, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, o que, por razões que dispensam digressão, nesse momento, não tem o menor valor teórico ou pragmático.

Acontece que o mesmo comparativo se estabelece pela associação da teoria das fontes do direito a uma determinada ideologia codificadora, legalista e exegeta, quando, na realidade, o que teórica e pragmaticamente interessa relativamente ao

---

<sup>189</sup> FIGUEROA, 2009.

<sup>190</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2018.

<sup>191</sup> Observe-se que tanto a Lei 13.665 de 25 de abril de 2018, quanto a Lei 12.376 de 2010 que alteraram a agora nominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nada acrescentaram ou suprimiram ao artigo quarto da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil editado pelo Decreto-lei nº 4.657 de 1942.

positivismo normativista não é a sua insuficiente (ou inexistente) teoria da decisão, mas, sim, aquilo que integra a racionalidade estruturante dos Estados de Direito (também os democráticos e os constitucionais) e que, diz respeito à diferenciação da origem das leis (legislativo ou executivo), ao princípio da temporalidade e da especialidade na aplicação das leis, além é claro, do princípio da legalidade e da tripartição funcional de poderes que são verdadeiros preceitos fundamentais do direito e que se mantêm como parte do que conhecemos como sistema de fontes do direito.

Um sistema normativo, no qual a Constituição é fonte do direito e ao mesmo tempo o regula, não autoriza que o legislador ordinário atue determinando qual é o sentido constitucional correto do direito dentre outros possíveis, sob pena de cruzar o marco divisório entre o poder constituinte e os poderes constituídos. Mesma situação se dá com relação aos limites do Poder Judiciário e até mesmo do Supremo Tribunal Federal, cuja atuação, segundo inúmeros neoconstitucionalistas, seria exatamente o de adscrever o sentido correto aos textos<sup>192</sup>, o que, também encontra limites na Constituição. Se ao tribunal constitucional está confiada a:

[...] tarea de velar para que los poderes constituidos no traspasen la frontera que los separa del poder constituyente [...] su manifestación de voluntad puede reclamarse de la voluntad auténticamente soberana, suprema [senão, não].<sup>193</sup>

O silêncio eloquente ou o descuido com que a doutrina dos precedentes vinculantes trata as fontes do direito não pode ser pressuposto como uma escolha despreziosa, muito menos antipositivista. Ao contrário, evidencia que “la discusión teórica acerca de la preferencia a favor de una fuente jurídica, será el reflejo de las encontradas aspiraciones por la supremacía en el poder jurídico”.<sup>194</sup> Me digas quem legitimamente tu consideras a fonte do Direito, a Constituição ou as decisões sobre ela, e eu te direi que ideologia de poder tu representas. Me diga a qual contexto histórico, estatal e normativo te referes, e será possível, pelo menos, determinar o grau de complexidade dessa temática.

---

<sup>192</sup> E para a CHD o sentido constitucionalmente correto.

<sup>193</sup> ROYO, 2007. p. 53.

<sup>194</sup> BAQUER, Martín-Retortillo. **La interconexión de los ordenamientos jurídicos y el sistema de fuentes del derecho**. Madrid: Thomson Civitas, 2004. p. 20.

Por isso, a teoria das fontes do direito e da normatividade é ainda mais relevante no Brasil dos últimos 30 anos, período no qual o processo de jurisprudencialização do Direito se agigantou e, por consequência contribuiu para que hoje se trate como racionalidade ultrapassada, quer o princípio da legalidade como o preceito da separação de poderes, o primeiro direito fundamental e ambos cláusulas pétreas. Este e aquele tratados como textos que já não falam.

Queiramos ou não, não há outro caminho senão o de dar deixar falar o texto constitucional, pois dele decorre o papel da lei e das decisões do Supremo Tribunal Federal, igualmente, dele se afere a ilegitimidade dos precedentes vinculantes nos termos prospectados por determinada doutrina do processo civil brasileiro. Importa, ainda, levantarem-se alguns questionamentos sobre a jurisdição exercida atualmente em cotejo aos pressuposto da separação de poderes e ao princípio da legalidade: i) Assumir que a Constituição Federal ocupa “o espaço privilegiado” em uma ordem normativa hierarquizada, na qual os critérios formais para a produção normativa estão fixados constitucionalmente e na qual é atribuição do legislador a função precípua de produzir as leis (o constituinte a Constituição relativamente as cláusulas pétreas e ao ordinário as demais normas) revela uma atitude positivista? ii) Assumir que o papel do juízes das Cortes de Vértice é o de atribuir sentido ao texto e que as normas interpretativas por eles produzidas são por si só legítimas, universalizáveis e vinculantes, em razão de sua função, está de acordo com o preceito da tripartição dos poderes e com o princípio da legalidade? iii) Assumir que a Constituição “ocupa o espaço privilegiado” em nosso sistema normativo pressupõe que suas decisões são hierarquicamente superiores às leis, ou seja, que os precedentes vinculantes decorrentes do Supremo Tribunal Federal são fontes primárias do direito?

A resposta para todos esses questionamentos é, como até aqui sustentado, negativas. Primeiro, porque a existência de um ordenamento normativo em que o modo de produção do direito e o controle de validade/legitimidade desse se encontram previstos na Constituição não corresponde a uma atitude positivista normativista, muito menos uma atitude positivista clássica. Corresponde, isso sim, a uma atitude constitucionalista.

“O constitucionalismo em um Estado Democrático de Direito é, indubitavelmente, incompatível com quaisquer posturas discricionário-decisionistas”<sup>195</sup>, portanto, incompatível com o decisionismo de segundo nível da teoria de Kelsen, que dissocia a interpretação do direito da lei e entrega-o ao juiz<sup>196</sup>, e que a teoria dos precedentes vinculantes sustenta a partir de valores exógenos ao Direito, como a funcionalidade, a moralidade ou a economia, em detrimento dos princípios constitucionais, portanto, sobrepondo à Constituição.

Da mesma forma, assumir que o papel do juiz constitucional é o de atribuir sentido ao texto, escolhendo voluntariamente (ou com base em sistemas normativos alheios a própria Constituição) qual o seu sentido correto, não resolve a anomalia insuperável no contexto das fontes do direito. Castanheira Neves ao tratar do sentido dogmático dos assentos demonstra que não há outro sentido atribuível aos assentos e, em nosso caso aos pronunciamentos vinculantes, do que a de verdadeira lei, veja-se:

Assim, uma prescrição jurídica (imperativo ou critério normativo-jurídico obrigatório) que se constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à Pré-determinação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas, e que não só se impõe com a força ou eficácia de uma vinculação normativa universal como se reconhece legalmente com o carácter de fonte do direito, que tipo de entidade dogmático-jurídica manifesta? Cremos não haver lugar para dúvidas: no conjunto destas determinações não pode deixar de ver-se a natureza de uma disposição legislativa. [...] Decerto que é este um conceito—o conceito de «disposição legislativa» ou, se quisermos, de «lei» — que não se autonomizou ainda da sua origem política e que não deixou de se pensar em termos sobretudo político-constitucionais, e portanto em directa ligação aos poderes do Estado. Nesta linha, a lei será sempre, e só, a expressão normativa de um particular e caracterizado poder político, o poder legislativo, com os seus problemas político-constitucionais de legitimação, de processo, de controle, etc. [...] se houver de reconhecer-se aos assentos virtualidades juridicamente criadoras, ser-lhes-á também a todos os títulos inegável a qualidade legislativa —no sentido mais estrito, ou em tudo equiparável à que é própria das leis do poder legislativo que se lhes pretende recusar apontando-lhes uma função apenas interpretativa (e mesmo só jurisdicionalmente interpretativa), como veremos mais à frente. Mas para o conceito dogmático geral de lei não se pode ter esse critério já hoje por decisivo. Não só porque não é de aplicação segura e inequívoca, mas sobretudo porque pressupõe uma concepção do direito actualmente inaceitável e

---

<sup>195</sup> STRECK, 2012. p. 192.

<sup>196</sup> Idem, 2017.

levaria em alguns casos a soluções manifestamente inadequadas. E se, não obstante, não quisermos prescindir do elemento político-constitucional do conceito de lei, não aceitando assim outro seu conceito que não aquele que se defina a esse nível— não bastando, portanto, um qualquer momento de legitimação formal, mas exigindo-se unicamente a legitimação formal própria do poder constitucionalmente legislativo— o que continua a ser irrecusável é que os assentos se oferecem como disposições normativas em tudo análogas (e para a identificação pura e simples só faltaria aquele momento de formal legitimação político-constitucional).<sup>197</sup>

Em outra perspectiva, Cerri refere que somente a lei possui as características próprias a generalização, abstração e novidade, não sendo assim passível de qualificação como fonte do direito.

Occorre, allora, ricercare, all'interno dei caratteri e delle conseguenze proprie della fonte del diritto, un 'nucleo stretto' assolutamente indefettibile e qualificante. Abbiamo già accennato che una di esse la suscettibilità di 'fare sistema' con disposizioni/norme poste da atti o fatti sicuramente da ritenere atti o fatti fonte (Costituzione, legge, atti o fatti riconosciuti come fonte da queste). Ci si collega ad ulteriori caratteri, tradizionalmente ritenuti decisivi a questi fini. Secondo consolidati indirizzi dottrinali e giurisprudenziali i caratteri essenzializzanti della categoria in esame (legati, cioè, a questa da un neo biunivoco) sarebbero la generalità ed astrattezza e la innovatività. Esiste poi il criterio della efficacia erga omnes che si lega, a sua volta, ai primi due. I requisiti della generalità/astrattezza e della innovatività debbono ricorrere congiuntamente perché l'atto o fatto possa essere considerato fonte; ad essi seguono il requisito della valenza senza limiti soggettivi e della integrabilità nel 'sistema normativo'.<sup>198</sup>

Assim é que, além de ilegítimos e inadequados normativamente, os precedentes vinculantes também não se justificam pela inefetividade do estado-gestor. A crise funcional em que vivemos, não possui a aptidão de alterar o sentido do direito, ou seja, não é a atividade jurisdicional que muda o sentido normativo das fontes do direito é a Constituição que o faz. Portanto, o sentido da constituição não pode ser capturado numa metanorma e erigido à posição de fonte primária, com o significado limitado e insuficiente que lhes atribuiu o formalismo.

<sup>197</sup> NEVES, 2014. p. 708-723, passim.

<sup>198</sup> CERRI, Augusto. **Prolegomeni ad un corso sulle fonti del diritto**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000. p. 29.

### 3 NA RAIZ DO PROBLEMA: O ELO ENTRE PRECEDENTALISMO, TRADIÇÕES JURÍDICAS E TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL

Duas pessoas que raciocinam com responsabilidade e encontram convicção em suas crenças chegarão a conclusões diferentes acerca do que é certo e errado. Uma terceira pessoa pode questionar essa crença das duas primeiras: pode pensar que a própria discordância entre elas indica que não há verdade à qual se possa chegar. Mas trata-se somente de uma terceira posição do mesmo tipo, uma terceira postura moral a ser avaliada. [...] não existe nenhum porto seguro filosófico nesse ambiente. Cada um de nós tem de acreditar naquilo em que responsabilmente acredita. Todos nós estamos em posições perigosas, ainda que as posições não sejam as mesmas.<sup>199</sup>

Todas as questões até o momento trabalhadas, ou seja, o convencionalismo que nos orientou ao paradigma do positivismo jurídico e do atual neoconstitucionalismo, as fontes do direito analisadas a partir da “normatividade-jurídico-socialmente vinculante”<sup>200</sup> e a ilegitimidade dos precedentes obrigatórios, desembocam na importação da vinculatividade própria do *stare decisis* americano, aplicado para além das fronteiras do controle concentrado de constitucionalidade e como produto acabado de uma cultura jurídica atrelada à eficiência, ao pragmatismo e à estabilidade da jurisdição legada da Common Law.

Em assim sendo, considerando-se que a importação dos precedentes vinculantes para o Brasil é ideologicamente sustentada no pressuposto de que os modelos de atuação jurisdicional originários da Common Law tendem a sustentar mais adequadamente o direito e que, por isso, favoreceriam a concretização do ideário da segurança jurídica, da igualdade e da liberdade, de que padece a ordem jurídica brasileira, é que nos importa a análise da implementação de precedentes vinculantes em um sistema de tradição romano-canônica (ou da Civil Law) como o nosso.

Como se verá a seguir, compreender o sentido atribuído pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil a alegada convergência entre as tradições da Common Law e da Civil Law e, principalmente, da normatividade decorrente da atividade judicial própria do common law, servirá para reforçar mais uma de suas

---

<sup>199</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 184-185.

<sup>200</sup> “O conceito de direito do positivismo, como sistema de normas, e o do neoconstitucionalismo, como sistema de direitos.” BARZOTTO, Luís Fernando. **Teoria do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 13

falácias, representada no “enorme fosso entre os discursos doutrinários e os jurisprudenciais que parecem ler o mesmo sistema normativo sob vieses muito diferenciados”<sup>201</sup>. Dito de outro modo: - servirá para demonstrar o imenso fosso existente entre os discursos doutrinários sobre a aplicação dos precedentes vinculantes no (do) Brasil como produto da ética atribuída à tradição de onde decorrem e sua efetividade.

### **3.1 A normatividade da Common Law e os precedentes vinculantes: retrato de uma tradição autêntica**

A propalada aproximação entre os sistemas jurídicos decorrentes da tradição da Civil Law e da Common Law tem se prestado a justificar não apenas um inquestionável processo de jurisprudencialização do Direito brasileiro, mas, também, a instituição de um sistema de pronunciamentos judiciais vinculantes e universalizantes.

O debate teórico acerca da anunciada convergência entre os sistemas jurídicos, produto dessas diversas tradições, não se inicia com a proposição de criação de um novo Código de Processo Civil brasileiro, remonta às discussões travadas há décadas por toda a Europa e América Latina em relação às premissas do *stare decisis* americano e aos padrões de controle de constitucionalidade em sistemas jurídicos de tradição civilista. No Brasil, esse embate teórico se acirra quando vai de encontro à ideia de contenção da litigiosidade repetitiva, já tendo justificado medidas legislativas como a introduzida pela EC 45/2004, que criou as Súmulas Vinculantes e as introduziu entre os poderes constitucionalmente atribuídos ao STF (art. 103-A da CF/88), o julgamento liminar de improcedência de causas repetitivas (art. 285-A do CPC/73 introduzido em 2006) e a eficácia vinculante da decisão que nega repercussão geral (art. 543-A, § 5.º do CPC/73 igualmente introduzido em 2006) e, na última década, pelo avanço do ativismo judicial sustentado, para além da ineficácia dos demais poderes, pela pretensa posição de superioridade técnica e moral de juízes e tribunais no processo de normatização do direito.

---

<sup>201</sup> NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 6.



O papel de *normação*<sup>202</sup> assumido pelo judiciário brasileiro decorreu em larga medida da profunda crise decorrente do vazio de legitimidade (e até mesmo de representatividade) do Poder Legislativo e acabou por lastrar a idealização de um sistema de resolução de demandas jurídico-sociais que se pretende, ao mesmo tempo, instituidora de um ordenamento jurídico composto de teses e temas enunciados pelos Tribunais Superiores e um mecanismo de controle de seus próprios atos de poder.

A pretensão de comunicação entre institutos ou instrumentais correlatos à cultura jurídica, decorrente da Common Law ao ganhar status “legal” no CPC, acabou por revelar a associação ideológica entre os sistemas judiciais originados daquela tradição com atributos como eficiência, estabilidade e confiabilidade e, por outro lado, a associação das vicissitudes insuperáveis dos sistemas originários da tradição romano-canônica, como o personalismo, a resistência à homogeneidade, a ausência de responsabilidade pessoal e a não superação dos padrões decisórios próprios do positivismo exegeta.

Assim é que a ética<sup>203</sup> subjacente aos precedentes vinculantes, nos termos do proposto por Marinoni, não apenas convenceu a maior parte dos doutrinadores (constitucionalistas e processualistas) brasileiros, como o legislativo federal e a mais alta cúpula do nosso Judiciário, no sentido de que um sistema precedentalista se oporia à cultura *do homem cordial* com o qual o sistema decorrente da tradição romano-canônica não apenas cooperou, como ainda hoje sustentaria.

Sucedo que, ainda que se tome por correta a conclusão segundo a qual a jurisdição exercida em países de tradição decorrente da Common Law constitui (ou induz a) decisões judiciais operativas de um sistema mais isonômico e estável, portanto, mesmo que se pressuponha a superioridade da ética dos precedentes

---

<sup>202</sup> C.f. STRECK, 2018.

<sup>203</sup> Luiz Guilherme Marinoni sustenta que o caldo cultural e ético no qual o sistema legal brasileiro se insere, tendo decorrido da tradição da *civil law* é responsável pela contingência de instabilidade que hoje vivenciamos: “Os sujeitos protagonistas de uma cultura patrimonialista, avessa à impessoalidade, têm a ‘generalidade da lei’ como um empecilho ao desenvolvimento de suas aspirações. Nessa cultura, o sujeito não se sente obrigado a se comportar de acordo com o direito e, portanto, apoiado nas suas relações, deve escapar da lei que lhe traz prejuízo. Esse é o espaço do ‘homem cordial’, do sujeito incapaz de viver diante de organizações e instituições caracterizadas pela racionalidade e pela impessoalidade. Há uma nítida conexão entre a incapacidade de conviver com a impessoalidade – e, assim, com a generalidade da lei – e a irracionalidade da distribuição da justiça. [...] A cultura do ‘homem cordial’ não é apenas desinteressada, mas sobretudo receosa a um sistema precedentalista.” In: MARINONI, 2014. p. 102-103.

vinculantes, essa não pode ser apreendida, tampouco enxertada em uma tradição jurídica diversa daquela que lhe corresponde. Mormente, quando o fundamento de eficácia, ou sua razão normativa é tornar as decisões judiciais estáveis e uniformes, a partir de pronunciamentos que sejam íntegros e coerentes.

Como se verá no subcapítulo seguinte, não é possível ignorar o fato de que, apesar da Common Law não abranger tantos países como a Civil Law e, tampouco, possuir tanto tempo de implementação é, sem sombra de dúvidas, a tradição de direito atualmente mais influente no mundo. Portanto, a que mais ingerência determina sobre as demais culturas e ordenamentos jurídicos, com as consequências de ordem teórico-práticas que serão expostas a seguir, relativas ao contexto brasileiro.

### 3.1.1 A tradição da Common Law e a formação do common law

Uma tradição jurídica, aquela que determinou a modulação do nosso Direito ou o do Direito inglês, por exemplo, decorre de uma vivência histórica acumulada por séculos, condicionada pelas variantes políticas, organizacionais e filosóficas que lhe são constitutivas e decorrentes. “A tradição jurídica coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é uma expressão”.<sup>204</sup> Assim é que a tradição da Civil Law encontra sua base no direito romano e se desenvolve tendo como mote a criação de regras de conduta voltadas à justiça e à moral, visando à regulação do convívio entre as pessoas, e delas com o Estado. Já a tradição da Common Law se forma pela atuação judicial na resolução de contendas particulares, sendo, ainda hoje, “portadora, de forma inequívoca, da marca desta origem. A regra de direito da *common law*, menos abstrata que a regra da família romano-germânica, é uma regra que visa dar solução a um processo.”<sup>205</sup>

A compreensão de um sistema de direito que não nos é familiar inicia por sua origem. A nossa tradição é o produto da jurisprudência de séculos, da compilação do direito romano por Justiniano, das glosas de Bolonha, do esforço de codificação do direito perpetrado a partir da Revolução Francesa e de toda a teoria normativa dos

---

<sup>204</sup> MERRYMAN, 2009, p. 23.

<sup>205</sup> DAVID, René. Os grandes sistemas do direito comparado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 25. Caenegem refere que “está claro que o *common law* foi produzido por juizes, que o Direito romano medieval e moderno [...] foi produzido por professores e que uma enorme massa do Direito revolucionário francês foi produzida por legisladores.” In: CAENEGEM, 2010, p. 47.

séculos XIX, XX e XXI, que correspondem a uma concepção de direito que pretende ordenar. Nosso direito é “uma espécie de moral social; nossa regra de direito visa ensinar aos indivíduos como devem se comportar; ela não é concebida sob o prisma do processo. Sua meta essencial não é dizer como determinado litígio deve ser resolvido”<sup>206</sup>, ao passo que, para os ingleses, o direito apresenta-se como o conjunto de regras processuais com as quais é regulado o contencioso de onde provém a decisão de cada caso em concreto e, portanto, o direito. “A regra do direito inglesa (*legal rule*), condicionada historicamente de modo estrito pelo processo, não possui o caráter de generalidade que tem na França uma regra de direito formulada pela doutrina ou pelo legislador.”<sup>207</sup>

A tradição da Common Law é formada por juízes a partir da solução de casos concretos, portanto, menos abstrata do que aquela assumida pelo continente europeu, de origem escrita. A assunção do direito consuetudinário pela Europa não continental expressa o contexto histórico que precede e se estende após a conquista normanda da Inglaterra em 1066.

Antes da chegada dos normandos, se tem notícia de que a invasão romana (43 a 407 d.c) não deixou marcas significativas de seu direito<sup>208</sup> para além dos limites temporais de sua estada, sendo que “outros direitos germânicos mantêm-se fora da esfera de influência romana, nomeadamente os direitos dos Anglos e dos Saxões, os direitos dos povos escandinavos (Vikings = Normandos)”.<sup>209</sup> As sucessivas invasões das ilhas por povos bárbaros, assim tidos como aqueles que não comungavam da cultura romana, vindos de diferentes regiões da Europa, como os Godos, os Hunos e os Anglos<sup>210</sup> constituíram um direito marcado pelos costumes, adágios populares ou decisões de quem detinha o poder.

---

<sup>206</sup> DAVID, René. **O direito inglês**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 2.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>208</sup> Il diritto inglese non è un diritto romanistico né è un diritto romanizzato: reception of “Roman law”. Non è un diritto romanistico perché, per la diversità delle origini, dei presupposti ideologici, dei modi e dei mezzi di sviluppo non ha la stessa struttura o, pure, una struttura simile a quella del diritto romano (Roman law o civil law) tale da consentire, così come avviene nell'ambito della grande famiglia dei; diritti da esso derivati, la utilizzazione dei medesimi termini e concetti giuridici e, più in generale, della medesima tecnica operativa ai vari livelli in cui questa può essere impegnata: legislativo, giudiziario, ricostruttivo e sistematico. Pertanto, l'idea di considerare il diritto romano come l'esperanto del mondo giuridico moderno (Radbruch) attualmente non è, almeno con riguardo al diritto inglese, che una chimera. In: CRISCUOLI, Giovanni. **Sintesi delle fonti del diritto inglese**. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 25

<sup>209</sup> GILISSEN, 1995. p. 128.

<sup>210</sup> Os Anglos e os Saxões que, vindos da Germânia, se fixaram no Sul e no Oeste da Inglaterra no século VI, viveram segundo os seus próprios costumes, provavelmente misturados com velhos

Nesse período conviviam em diferentes territórios das ilhas o denominado *anglo saxon law* constituído por tradições e costumes ancestrais influenciado pelo catolicismo recepcionado por parte dos povos que ali viviam e o *dane law*, direito igualmente costumeiro, de origem viking e incidente sobre a parte ocupada por esse povo naquele território. O direito exercido era disperso, assistemático e durante muitos anos influenciado pelos ritos e formalismos irracionais do processo germânico, com a aplicação de critérios de direito probatório vinculado às ordálias e outros procedimentos determinados pela igreja católica.<sup>211</sup>

No período compreendido entre a conquista normanda (1066) e a era Tudor (1485), os esforços engendrados foram no sentido de administrar a terra e o poder conquistados. Assim, a gestão da “conquista” se deu pelo adequado uso da distribuição do “poder de decidir” ou de dizer o que era o Direito, mantendo parte deste poder nas mãos de cada um dos senhores feudais e reunindo sob a mesma direção (veredito) algumas questões mais relevantes, como as de terras, finanças reais e crimes graves. A superação da fragmentação decorrente de costumes locais ou mandos regionais; o alinhamento entre as regras anglo-saxãs e as normandas; o banimento dos mecanismos de provas por ordálias e de autocomposição redundaram num sistema judicial mais justo e, portanto, mais efetivo.<sup>212</sup>

Por certo que a vitória normanda e o exercício de poder por Guilherme I não se deu com outra pretensão que não a de manter sua conquista e expandi-la, a partir da integração dos diversos centros de poder já constituídos e seus correspondentes modelos de direito. Assim é que a Common Law não foi previamente articulada como um mecanismo para a homogeneização do exercício de poder por um só monarca, ao contrário, é o produto de diferentes estratégias e práticas de gestão política do poder, engendradas por Guilherme I, sofisticadas por seu sucessor Guilherme II, e consolidadas por Henrique II, já no século XII.

---

costumes celtas das etnias belgas anteriores à romanização. Nos reinos que aí se formaram, foram redigidos alguns textos de direito consuetudinário geralmente na língua local, o *old English*, e não em latim como no continente. O rei Alfredo, o Grande, declara ainda, no fim do século IX, que não quis criar novas leis, mas consignar as regras jurídicas mais sábias dos antigos costumes. In: GILISSEN, 1995. p. 178

<sup>211</sup> CASTRO, Fernando Cuñado. **Introducción al Common Law**. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2017.

<sup>212</sup> LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Sob a doutrina da Paz do Rei (The King's Peace), criada por Guilherme, o Conquistador, justificou-se a intervenção do monarca em domínios senhoriais locais correntemente exercidos com base nos procedimentos do direito eclesiástico, sempre que o interesse da paz no reino o reivindicasse. Ao rei estava designado resolver apenas aquelas questões mais relevantes, capazes de afetar o próprio ideário de justiça ou a paz instituída a partir de um esquema feudal estrategicamente organizado.<sup>213</sup>

Na medida em que aqueles que eram duques na França se tornam reis na terra conquistada, se vai instaurando por reprodução o modelo feudalista que Guilherme I não desafiou, tampouco acatou. A conformação desses diversos centros de poder (os feudais instituídos e o dos antigos chefes anglo-saxônicos) se dá pelo sobrepujamento ordenado dos costumes locais através de um novo modelo de justiça - a Paz do Reino, que inicia zelando pelas questões públicas e acaba adentrando também nas questões privadas.

A implementação dos tribunais de Westminster<sup>214</sup> aptos a decidirem questões relativas a terras, a formação de tribunal do júri (para as questões civis e criminais) por todo o território e a exclusão do procedimento judicial do uso de provas obtidas por meio de ordálias ou disputas é reconhecidamente mais adequada do que a justiça até então aplicada. “Os antigos tribunais locais foram tristemente abandonados, não por causa de alguma lei ou de um esquema ardiloso a favor do rei, mas por causa da qualidade da justiça dispensada pelos seus juízes.”<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> “O conquistador soube precaver-se contra o perigo que representariam para ele vassallos muito poderosos; na distribuição das terras aos seus súditos não formou nenhum grande feudo, de modo a que nenhum ‘barão’ pudesse rivalizar com ele em poder [...] É como um exército acampado na Inglaterra; o espírito de organização e de disciplina manifesta-se na redação, a partir de 1086, do *Domesday*, documento em que são referenciados os 15.000 domínios (manors) e os 2000.000 lares então existentes na Inglaterra. Este caráter militar, organizado, do feudalismo inglês é um dos elementos que vai permitir, por oposição ao continente europeu, o desenvolvimento da *common law*.” In: DAVID, 2002, p. 358.

<sup>214</sup> Los tres tribunales con sede en la pequeña población de Westminster [...] fueron: el *Exchequer*, que conocía fundamentalmente de la recaudación de impuestos y asuntos fiscales; el *Court of Common Pleas*, orientado a solventar cuestiones de Derecho civil; y el *King's Bench*, encargado de enjuiciar delitos penales y otras infracciones civiles que pudieran poner en riesgo la paz del reino (King's Peace). La jurisdicción y las competencias de estos tres tribunales se fueron imponiendo poco a poco al resto de instancias jurisdiccionales todavía vigentes a lo largo y ancho del país, contribuyendo así al fortalecimiento del poder real y a la extensión de un Derecho común que fue adquiriendo en seguida unas características particulares. In: CASTRO, 2017. p. 43.

<sup>215</sup> CAENEGEM, 2010, p. 80.

A criação da “*Curia Regis*” (em inglês *King’s Council*) formada por uma assembleia de nobres, proprietários de terras e pelo clero, além de aconselhar o governo em geral, era igualmente responsável pela administração da justiça por representação delegada pelo rei.<sup>216</sup> Entretanto, tal jurisdição não era comum, tampouco acessível a qualquer interessado, e mantinha-se em paralelo aos meios originais de resolução de conflitos (*County Court* ou *Hundred Court*). Sistemáticamente, algumas dessas instituições vão se desvinculando do trânsito real e passam a compor tribunais régios com sede fixa, como o de Westminster. Com o decurso do tempo, as “*county courts*” e o direito delas decorrente vão sendo superados e, por consequência, forma-se um direito comum em detrimento do direito local.

De qualquer forma, essa não foi uma evolução rápida, tampouco sem oposição por parte dos senhores feudais, ciosos em manterem seus poderes. “Os juízes só ampliaram sua competência caso a caso (*super casum, on the case*)”<sup>217</sup> e sempre mediante a demonstração do *trespass*<sup>218</sup> alegado pelo autor, ou seja, “sempre foi necessário convencer a Corte de que a lide a ela submetida era, por sua natureza, uma causa que a Corte podia e devia julgar.”<sup>219</sup>

Tão importante como a criação das *Curia Regis* para a formação do common law foi a implementação, por Enrique II, ainda no início de seu reinado em 1154, dos juízes itinerantes que, por delegação real, deixavam Westminster com um roteiro previamente assinalado e retornavam a Londres tão somente depois de cumpri-lo. Assim, a *Curia Regis* se desloca pelo país e, apesar de ir enfraquecendo os poderes locais de julgamento, nunca deixou de considerar em suas decisões os costumes e tradições daquelas comunidades, não havendo, portanto, uma ruptura com o que já era considerado o Direito, ao mesmo tempo em que constituíam o common law.

---

<sup>216</sup> CASTRO, Idem.

<sup>217</sup> DAVID, 2006. p. 5.

<sup>218</sup> O fortalecimento do governo régio, entretanto, acabou desautorizando a jurisdição feudal. Ao núcleo originário do Common Law (constituído pelo direito penal e pelo direito da propriedade) acrescentaram-se os contratos e a responsabilidade extracontratual (*torts*). Ambas as matérias penetraram no Common Law e ali se desenvolveram sob a influência dos conceitos romanísticos análogos, mas precisaram ser tortuosamente deduzidos do *Writ of Trespass*, o qual — remontando a uma época em que a responsabilidade penal ainda não se diferenciava da civil — no decorrer dos séculos se revelou uma “fértil mãe de ações” (“fertile mother of actions”, Henry Maitland). Por esses meios, formaram-se as atuais normas do Common Law relativas aos contratos, à propriedade, à responsabilidade civil e às normas penais. LOSANO, 2007. p. 330.

<sup>219</sup> DAVID, Idem. p. 5.

Como jueces itinerantes con sede permanente en Londres ejercían sus funciones con bastante rigor e imparcialidad. No estaban sometidos a las presiones de los caciques locales y, por lo tanto, eran menos proclives a la corrupción. Solo respondían ante el rey, lo cual les dotaba de una gran independencia. Además, el hecho de tener que regresar a Londres, donde discutían sus decisiones con otros colegas, hizo que el conjunto de «remedios» legales (remedies) que aplicaban comenzara a ser uniforme (común) en todo el reino. En sus inicios, las decisiones que estos jueces iban tomando para resolver los casos que se les presentaban se basaban en la aplicación de tradiciones y costumbres locales que se consideraban comúnmente aceptadas. Los jueces trataban de revestir a estas costumbres de cierta racionalidad. De esta forma, ciertas formas tradicionales de resolver los conflictos fueron asumidas e incorporadas al nuevo sistema de Common Law a través de las resoluciones de los jueces itinerantes.<sup>220</sup>

Depois do século XII, o direito aplicado em toda a Grã-Bretanha estava uniformizado e procedimentalizado. Para alcançar a justiça Real era preciso que o postulante se dirigisse ao Chanceler, representante do rei, e lhe solicitasse “la emisión de un escrito provisto del sello regio que dio en denominarse original writ (‘original’ porque con él se originaba o incoaba a la causa)”<sup>221</sup> donde constava a pretensão do postulante, transcrita por um funcionário em conformidade com um determinado rito previamente previsto. “De ahí el dicho de no *writ*, no *right*. Cada *writ* tenía aparejada el ejercicio de una determinada acción y un procedimiento específico para sustanciar judicialmente el ejercicio de esa acción.”<sup>222</sup>

É de se supor que, ao desautorar os poderes locais e fortalecer o poder do Rei os *writs* dirigidos aos Tribunais de Westminster, acabassem por demandar a atenção dos feudatários que, em 1258, conseguiram impor a Henrique II a “*Provision of Oxford*”, limitando os *writs* àqueles existentes até então. A rigidez procedimental<sup>223</sup> imposta aos *writs* então existentes paralisou o common law, e os Tribunais foram se convertendo em rígidos observadores do procedimento, desnaturando a origem da tradição até então desenvolvida.

O direito desenvolveu-se em Inglaterra desde o séc. XIII, com base nesta lista de *writs*, isto é, das ações judiciais sob a forma de ordens do rei. Em caso de litígio, era (e continua a ser) essencial encontrar o *writ* aplicável ao caso concreto; o processo é assim aqui mais

---

<sup>220</sup> CASTRO, 2017. p. 44.

<sup>221</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>223</sup> GILISSEN, 1995. p. 211.

importante que as regras do direito positivo: *remedies precede rights*. O common law elaborou-se com base num número limitado de formas processuais e não sobre regras relativas ao fundo do direito. É por isso que a estrutura do common law é fundamentalmente diferente da dos direitos dos países do continente europeu.<sup>224</sup>

Esse fenômeno dá início a duas particularidades essenciais ao desenvolvimento da Common Law, que correspondem à aplicação de *writs* já existente a casos similares, mediante o uso da analogia (origem da ideia de precedente)<sup>225</sup> e à criação do Tribunal de Equidade, no qual o órgão de decisão proferia “seu” julgamento com base naquilo que considerava o justo, ou seja, o moralmente correto.

A flexibilização dos rigores do common law através da *equity*, já conhecida como meio recursal remetido à decisão do Rei foi delegada ao Lorde Chanceler que, seguindo a cultura própria do instituto, tendia ao julgamento desassociado do direito. O Chanceler, normalmente um clérigo, não submetia os casos em análise ao tribunal do júri, tampouco limitava as pretensões postas aos *writs* até então existentes, flexibilizando assim a formalidade por estes impostas e permitindo a criação de direitos até então inexistentes. “Todavia, aos olhos dos juristas anglo-saxões, não obstante os frequentes conflitos, a *equity* permaneceu sempre um complemento do Common Law, ‘a gloss’, como afirmou Maitland.”<sup>226</sup>

A sobreposição da jurisdição exercida pelos Tribunais ordinários e a *Court of Chancery* (1474 a 1873) acabaram por gerar não apenas conflitos acerca do papel exercido por cada uma dessas esferas de jurisdição, como também decisões conflitantes e, muitas vezes, arbitrárias.

En 1616 tuvo lugar un acontecimiento de gran relevancia que marcó la posición que ocupará en el futuro la Equidad dentro del sistema de fuentes del *Common Law*. En dicha época se produjo un intenso debate entre el jefe de la judicatura ordinaria, que no era otro que el Lord Chief Justice Edward COKE, y el presidente del tribunal de la Equidad, esto es, el canciller lord ELLESMERE. La discusión se centraba en saber cuál de las dos jurisdicciones debería primar sobre el otro en caso de conflicto. Cada uno de los contendientes defendía la superioridad de las reglas elaboradas por sus tribunales, como era de esperar. Finalmente, el rey Jacobo I puso fin a la disputa sancionando la supremacía «filosófica» de la Equidad y ordenando

<sup>224</sup> LOSANO, 2007. p. 331

<sup>225</sup> Que será devidamente trabalhado no item seguinte desse subcapítulo.

<sup>226</sup> LOSANO, 2007. p. 331



que, en caso de conflicto, prevalecieran las decisiones tomadas por el tribunal de la cancillería. Esto no quiere decir que la Court of Chancery dejara de ser una jurisdicción accesoria. No, el tribunal de la Equidad siguió funcionando como un complemento necesario para mitigar los rigores del Derecho común. Pero, precisamente por ese carácter complementario y corrector, sus soluciones debían prevalecer sobre las de los tribunales ordinarios cuando chocaran con estas. Solo así podría tener efecto su filosofía correctiva.<sup>227</sup>

O século XVII marca a insurgência do Parlamento contra a arbitrariedade<sup>228</sup> decorrente dos julgados da Corte do Chanceler e de sua ampliação e, por outro lado, a impossibilidade de se desconsiderar as inúmeras “*rules of equity*” (regras de equidade) produzidas pela chancelaria, desde que lhe fora delegado tal poder pelo Rei. O consenso surge quando o “parlamento satisfiz-se em obter a supressão de outra jurisdição que, como a *equity*, estava vinculada à ‘prerrogativa real’ e que ameaçava ainda mais a liberdade: a Câmara Estrelada (Star Chamber).”<sup>229</sup>

A coexistência entre *equity* e *common law* perdurou até 1873 quando o Judicature Act determinou a incorporação da *Court of Chancery* à justiça ordinária (divisão da High Court denominada Chancery Divison) que, a partir de então, passou a aplicar as regras, soluções, remédios e precedentes desenvolvidos pela *Equity*.<sup>230</sup>

Cabe nesse momento observar que na origem da tradição da Common Law, não está um sistema de precedentes vinculantes, senão um sistema de procedimentalização sem qualquer caráter prescritivo, sobretudo, de conteúdo material. Ao contrário do que muitas vezes se afirma, os “precedentes” como hoje os compreendemos, foram se formando como consequência do processo decisório e não como razão de ser dessa atividade. O acúmulo de casos constituiu uma universalidade, uma comunidade de decisões que acabaram por lastrar outras sem qualquer poder vinculante previamente estabelecido. “Nem os juízes elevaram seu trabalho ao nível de regras fixas, nem atuaram posteriormente por meio de dedução

---

<sup>227</sup> CASTRO, 2017. p. 68

<sup>228</sup> O lado negativo dessa flexibilidade da *equity* foi a incerteza que ela podia gerar, por estar ligada não a normas jurídicas, mas aos critérios morais do Lorde Chanceler. Sobretudo no século XVII, suas oscilações foram tão intensas que John Selden afirmou: “A equidade varia de acordo com as dimensões do pé do Lorde Chanceler” (“Equity varies with the length of the Chancellors foot”). In: LOSANO, 2007, p. 331.

<sup>229</sup> DAVID, 2006, p. 9.

<sup>230</sup> CASTRO, 2017.

a partir de seu próprio trabalho; nem colocaram a uniformidade como um prêmio resultante de seu trabalho.”<sup>231</sup>

É só no período moderno da Common Law (século XIX e XX), notadamente após a reorganização judiciária determinada pelo *Judicature Acts* (1873-1875) antes referido e sob forte influxo de conhecimentos adquiridos a partir dos estudos realizados acerca de institutos próprios da Civil Law, que o direito inglês passa a atender aos direitos substantivos. O incremento da legislação e o conhecimento da jurisprudência passam a ser publicados na Law Reports (a partir de 1865), dando ao direito inglês uma organicidade até então desconhecida mas sem qualquer aproximação com o modelo de codificação próprio da *civil law*.<sup>232</sup>

A ideia de precedente, ou seja, da orientação para decidir determinado caso em conformidade com as razões dadas em decisão de outro semelhante e anterior, decorreu do percurso evolutivo da Common Law e não de uma imposição preexistente desde logo, quer na tradição, quer em lei.<sup>233</sup> Como se verá a seguir, também é a partir desse momento que se consolida a ideia de precedente como criação (ou declaração) do Direito e de vinculação aos precedentes, sem que contudo se possa confundir a existência da common law com *stare decisis* e *rule of precedent*.

### 3.1.2 As fontes do direito e a vinculatividade do precedente judicial na tradição da Common Law: percurso de uma tradição autêntica

No primeiro capítulo de desenvolvimento dessa tese, destacou-se o contexto histórico, estatal, constitucional e institucional das fontes do direito em países de tradição romano-canônica como o brasileiro, procurando-se compreender a normatividade própria dessa tradição e, por consequência, a relevância da origem dos enunciados aptos a, em determinada ordem jurídica, prospectar o poder vinculante e universalizante de seu sentido. Concluiu-se que a legitimidade dos

---

<sup>231</sup> GLENN, H. Patrick. **Legal Traditions of the World: sustainable diversity in law**. 3 ed. New York: Oxford University Press, 2007, p. 238-239. Tradução livre do original: “Neither set of judges elevated their work to the level of fixed rule; neither proceeded thereafter by way if ineluctable deduction from their own previous work; neither placed much premium on uniformity of result.”

<sup>232</sup> DAVID, 2002,

<sup>233</sup> “For what does it mean to say that precedents bind? The answer seems to be that precedents bind because judges consider themselves to be bound by them, or at least bound to take account of them.” In: DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente**. New York: Cambridge University Press, 2008, p. 15.

enunciados que compõem o ordenamento jurídico brasileiro decorre ordinariamente dos princípios constitucionais da legalidade e da divisão funcional de Poderes (e de outros dispositivos Constitucionais), das Leis, dos acórdãos decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade e das Súmulas Vinculantes (nessa ordem). O direito regula sua própria criação, e essa é uma das marcas indeléveis de sua normatividade, conforme preleciona o positivista analítico Ricardo Guastini, tantas vezes citado na doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil:

Il diritto disciplina la propria creazione. - È inteso che il diritto, non diversamente da un sistema di norme morali, disciplina in ultima istanza i rapporti sociali. Tuttavia il diritto (quanto meno: il diritto moderno) — a differenza di altri (più semplici) sistemi normativi — disciplina, tra le altre cose, anche la sua stessa creazione e applicazione. Ciò significa che il diritto, accanto alle comuni norme (dette «primarie») che disciplinano la condotta dei cittadini, include anche una lunga serie di norme (dette «secondarie») che disciplinano la creazione e l'applicazione del diritto stesso da parte degli organi dello stato. Orbene: si dicono 'norme sulla produzione giuridica' quelle norme che disciplinano precisamente la creazione di (altre) norme.<sup>234</sup>

Ao estabelecer quais são os órgãos competentes para sua criação, ou seja, os limites e termos dessa competência, o Direito regido por uma Constituição tem em si delimitadas as normas para a *produção jurídica de outras normas (ou enunciados)*. Até mesmo quando se atenta para a diferenciação entre fonte formal e fonte substancial proposta por Guastini<sup>235</sup>, a aceção formal condiciona a análise material do reconhecimento do conteúdo normativo de cada sistema. Isso significa dizer que, se a validade formal das fontes não é o único nem o mais importante dos critérios que autoriza considerar legítima a origem de um enunciado de norma, continua sendo o primeiro aquele sem o qual os demais se tornam prescindíveis.<sup>236</sup>

Considerando que a teoria da interpretação de Ricardo Guastini é, no contexto da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, sistematicamente associada à (i) legitimação dos precedentes vinculantes do Brasil como fonte do direito; (ii) à associação ideológica da estabilidade e integridade do ordenamento jurídico decorrente do common law, como produto dos precedentes vinculantes e

---

<sup>234</sup> GUASTINI, Riccardo. **Teoria e dogmatica delle fonti**. I, t. 1. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998, p. 44.

<sup>235</sup> E também por Bobbio, Ferrajoli e outros positivistas.

<sup>236</sup> Como visto no item 3.1 dessa tese.

não da Common Law, impõe-se a compreensão das fontes do direito nessa tradição. Notadamente, nas origens do que hoje compreendemos como precedente (e sua vinculatividade), além, é claro, das demais fontes do direito da Common Law. A partir desse estudo, poder-se-á aferir a (in)existência de estrutura hierarquizada dentre as fontes na Common Law para, então, demonstrar os limites de sua aplicabilidade/efetividade em nossa ordem jurídica.

Como visto anteriormente, o século XIX marca a tradição da Common Law pela incorporação da Corte de Chancelaria e de seus julgamentos por equidade à jurisdição ordinariamente exercida na Europa não-continental. A partir das tratativas entre governo e parlamento, refletidas na edição do *Judicature Act* em 1873, as “*rules of Equity*” produzidas desde o século XVI, com o fim de atenuar os rigores procedimentalistas do common law e complementá-lo, vão também ampliando a discricionariedade e a instabilidade sistêmica produzida pela concomitância do direito produzido por “jurisdições” em paralelo.<sup>237</sup>

Mesmo que durante toda a Idade Média o uso dos precedentes se desse como argumento persuasivo, eis que se prestavam à demonstração de que um determinado *writ*<sup>238</sup> aplicava-se ao caso por analogia, ou de que determinado *writ* pudesse ser adaptado para estabelecer a resolução alcançada em precedente anterior, a essência do *judge-make-law* estava implementada. Desde a conquista normanda e a criação subsequente dos Tribunais de Westminster, do tribunal do júri, do deslocamento de juízes por todo o território e pela criação dos *writs*, a tradição da Common Law e o direito dela decorrente estavam em contínua constituição.

A par da sistematização dessa tradição ter se desenvolvido desde o século XII com base em decisões judiciais, a concepção de vinculatividade que atualmente se associa aos precedentes somente se estabelece a partir do século XIX, quando

---

<sup>237</sup> DAVID, 2006

<sup>238</sup> Cada *writ* - que recibía una denominación determinada en función de su contenido, por ejemplo, *writ of habeas corpus*— se creó sobre la base de algún principio jurídico para atender a una pretensión concreta. Aquí regía la máxima *ubi remedium ibi ius*. De esta manera, la existencia de una acción hacia necesaria la creación de Derecho sustantivo. Así fue como los *writs* se convirtieron en el corazón del Common Law. Las formas de acción o *writs* fueron creándose gradualmente y, posteriormente, se coleccionaron en un registro (*Register of Writs*) que tenía carácter limitado. El ejercicio de la casuística mediante los *writs* proyectó un sistema de derechos como resultado de las lógicas expectativas de que determinada situación recibiera un tratamiento igual al que había recibido otro caso asimilable, y que hubiese sido resuelto anteriormente en sentido favorable. SASTRE, Silvia Díez. **El precedente administrativo, fundamentos y eficacia vinculante**. Marcial Pons: Madrid, 2008, p. 106/107.

as decisões proferidas pela *Exchequer Chamber*<sup>239</sup> deixam de ser aplicadas exclusivamente em sua esfera de atuação e passam a condicionar também as Cortes de Justiça<sup>240</sup>, determinando o corte hierárquico entre instâncias de julgamento, séculos após a implementação de direito comum.

A absorção das regras de *equity* pela common law, se deu pela lei do *Judicature Acts* que estabeleceu a reunião de diversas Cortes Superiores em uma só, a *Supreme Court of Judicature*. Assim, a partir desse momento, os precedentes da Corte Superior deixam de ser argumentativos para se tornarem obrigatórios. Esses precedentes se fazem “respeitar pelo instituto da *contempt of Court*. Aquele que, de má-fé ou por má-vontade, não executa uma decisão da Corte torna-se culpado por contumácia e, como sanção, corre o risco de ser preso”.<sup>241</sup>

O precedente, num primeiro momento, impõe ao julgador um olhar para o passado, buscando compreender prévias decisões de forma a estabelecer se há um paradigma, exercício que, como já visto, tem início com a determinação do *writ* cabível ou de sua referência por analogia perante as cortes de equidade. Sete séculos de direito jurisprudencial deram origem à agregação de obrigatoriedade às decisões judiciais referenciadas como precedentes. Assim é que a desavisada correlação entre precedente (e o *stare decisis*) e o direito inglês e americano<sup>242</sup> desconsidera as demais fontes do common law e, como se demonstrará, acaba induzindo a conclusão de que a estabilidade, a isonomia e a superioridade<sup>243</sup> com

---

<sup>239</sup> “Tornou-se hábito nas Cortes do reino inglês a reunião dos juizes para discutir os casos mais importantes e complexos, sendo que, no início do século XV essas reuniões eram freqüentemente realizadas na chamada ‘Câmara Exchequer’ [...] No ano de 1483, numa das decisões tomadas por maioria na Câmara, o juiz-Chefe ao se manifestar consignou que apesar de discordar da decisão que ali se forjara, ele era obrigado a adotar a decisão da maioria. Tal caso configurou um marco, de sorte que os juizes que faziam parte da Câmara quando fossem julgar casos futuros em que se tratasse de princípios já analisados acabavam obrigados a adotá-los. [...] Quando o caráter vinculante dos precedentes passou a dever ser observado também nas Cortes de Justiça (e não mais somente quando se tratasse de decisão proferida pela Câmara Exchequer) a doutrina dos precedentes ficou relacionada à hierarquia entre as Cortes.” In: DRUMMOND, Paulo Henrique. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições da *common law* e de *civil law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 54-55.

<sup>240</sup> La reforma crea la Supreme Court of Judicature, pero no como un nuevo tribunal, sino como una especie de nivel superior de los tribunales ordinarios. Los viejos tribunales desaparecen o se integran en alguno de los nuevos incluidos en la Supreme Court of Judicatur. In: CASTRO, 2017, p. 211.

<sup>241</sup> DAVID, 2006, p. 19.

<sup>242</sup> No limite do desenvolvimento do direito jurisprudencial brasileiro.

<sup>243</sup> STRECK; ABOUD, 2014, p. 98.

que supostamente operam esses ordenamentos jurídicos dependem dos precedentes com força vinculante.

Sucedem que a aproximação ou convergência entre a Common Law e a Civil Law não redundam necessariamente na assunção de um modelo de precedentes vinculantes e a inclusão das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro não exemplifica o acolhimento do modelo de *stare decisis*, decorrente do *judicial review* e da “recepção constitucional da jurisprudência dos precedentes”<sup>244</sup>. Como se demonstrará a partir da análise das demais fontes do common law, essas duas tradições não estão nem nunca estiveram tão apartadas. Como afirma o senso comum da doutrina brasileira, nem a aproximação pela assunção de um modelo de precedentes vinculantes se traduziria numa aproximação autêntica, portanto, condizente com a ideologia que lhe corresponde.

Conhecer as fontes do common law permite que se compreenda a marca distintiva de cada uma das tradições em questão, ao mesmo tempo em que se presta a demonstração de que, em ambas, o direito se sustenta em mais de uma fonte e que, em sua matriz, pode ser identificado no *ius commune*. Como já visto relativamente à Inglaterra, também a Europa continental demandou uma maior centralização do poder a partir do século XIV, e essa necessidade marca profundamente as fontes do direito que, até então, tinham como autoridade superior

---

<sup>244</sup> A conclusão citada do texto decorre do seguinte arrazoado: “O controle de constitucionalidade das leis no Brasil (sistema difuso e sistema concentrado) dá-se sempre por meio dos órgãos jurisdicionais; não existe jurisdição administrativa ou jurisdição confiada a órgãos políticos como o Conseil Constitutionnel francês. O Brasil adota o sistema norte-americano de controle difuso de constitucionalidade (via de exceção), ou seja, o controle é exercido por todos os juízes e tribunais que podem e devem rejeitar a aplicação de norma violadora ou contrária ao escopo da Constituição, no caso concreto. [...] Da ligação entre um sistema da legalidade (L'État légal ou O Estado de Direito alemão códigos) e um sistema da criação judicial (rule of law — controle dos poderes e vinculatividade das decisões judiciais) surge a particularidade híbrida do sistema brasileiro. Em decorrência da influência norte-americana, também foi incorporado o sistema inglês de unidade da jurisdição. Ocorre, dessarte e como consequência, a plenitude do acesso à jurisdição, como garantia primeira da Constituição, na proteção do cidadão contra lesão ou ameaça de lesão a direito. Essa plenitude resta potencializada pelo monopólio que o Poder Judiciário exerce sobre a jurisdição. [...] A reforma constitucional do Poder Judiciário, perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45, acresceu ainda um importante dado que não se poderá explorar de imediato, mas que precisa ser salientado. Ao estabelecer a possibilidade das súmulas vinculantes, abriu espaço para a consolidação de uma antiga regra de direito norte-americano que já vinha, ao longo da história nacional, consolidando-se de maneira lenta e gradual: o *stare decisis*. ZANETI JUNIOR, 2014, p. 43 a 48.

a qualquer outra o direito romano-canônico (séculos XII a XIII) e, posteriormente, o *ius proprium*<sup>245</sup> (séculos XIV ao fim do século XVII).

O *ius commune*<sup>246</sup> prevalecente durante a idade média até a implementação definitiva do *ius proprium* “não podia ter aí senão uma autoridade de tipo intelectual, como saberes prestigiados, cultivados por especialistas e ensinados nas Universidades”.<sup>247</sup> Entretanto, as estruturas jurídicas, as diferentes escolas criadas pela intersecção entre fé, moral e direito e o estudo do *Corpus Iuris Civilis* e *Corpus Iuris Canonici* pelas universidades, afeta e, em certo sentido, unifica todo o direito consolidado na Europa Medieval, inclusive o não continental.<sup>248</sup>

O direito continental europeu caminha no sentido de unificar por compilação os costumes partilhados através de uma legislação que lhes representasse, como se dá em Portugal em “1446-1447 (Ordenações Afonsinas), retomada em 1512-1514

<sup>245</sup> *Ius proprium*, direito local apto a atender às necessidades particulares, determinadas por diversos influxos culturais e independentemente dos rigores acadêmicos dos glosadores e, até mesmo dos comentadores. “A princípio, os direitos particulares eram desconsiderados, não tomados como objeto de estudo posto que estava ainda muito viva no espírito dos glosadores a ideia da Lex de império. Assim, a espontaneidade do costume, por exemplo, não poderia lhe dar o status de direito. Por ele não se criaria direito. Entretanto, este posicionamento precisa ser superado diante da realidade posta. Deste modo se tem a noção de *permissio* que dá reconhecimento ao direito particular. Tratava-se de um reconhecimento tácito por parte do Imperador recolhido em um dos capítulos da paz de Constância “Nós, Frederico, Imperador, e o nosso filho Henrique, Rei dos Romanos, concedemo-vos, a vós cidades, lugares e comunidades, os nossos direitos reais e costumes de modo que nessa cidade tendes tudo como até agora tendes ou tendes tidos.” SALGADO, Karine. O direito tardo medieval entre o *ius commune* e o *ius proprium*. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264, jan/jun. 2010. On line consultado em 12 fev. 2019. <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/119/111> p. 254

<sup>246</sup> “O direito comum pode referir-se, apenas, ao Direito Romano, no seu sentido estrito. Em outra interpretação, em sentido lato, ter-se-á o Direito Comum como conjugação do Direito Romano e do Direito Canônico constituindo uma universalidade de normas; e há a possibilidade (numa latíssima interpretação), ainda, de entender-se, além dos direitos, a literatura jurídica e a jurisprudência incluírem-se nesse conceito<sup>20</sup>. Procurar-se-á utilizar o sentido latíssimo do Direito Comum devido à grande influência, muito embora construída sobre o Direito Romano e Canônico, dos juristas e sua literatura (opinião).” In: MASSAÚ, Guilherme Camargo. *Ius Commune* (Direito Comum). **Revista JURIS**, 12: 95-108, 2007. Disponível em: <file:///Users/stefaniu.bonfiglio/Downloads/933-1949-1-PB.pdf>. Acesso em 12, fev. 2019. p. 101.

<sup>247</sup> HESPANHA, 2017. p. 237.

<sup>248</sup> “O caráter extremamente concreto e casuístico das *responsa prudentium* oferecidas pelos jurisconsultos romanos dos dois primeiros séculos da era cristã (bem como a suposta “repulsa” do jurista romano por construções abstratas ou por qualquer tipo de pensamento sistemático ou conceitual como o que predominou no Continente Europeu pós-Revolução Francesa) faz com que os comparatistas encontrem uma impressionante similitude entre o Direito dos juristas de Roma e dos juizes da Inglaterra, pois, em ambos os casos, predominaria um modo de pensamento tópico: ao invés de procurar — dedutivamente — a resposta para cada problema jurídico em um sistema de regras prévias estabelecidas pelo legislador, o juiz do common law e o jurista romano parecem recorrer a um sistema de *topoi* que pode ser livremente empregado pelo aplicador do Direito: no *common law*, os precedentes; em Roma, as *responsa* dos juristas autorizados. BUSTAMANTE, 2012. P. 6. E-book

(Ordenações Manuelinas) e em 1603 (Ordenações Filipinas”<sup>249</sup>, sendo que, na Inglaterra, “reis (Isabel I, 1533-1603) e juristas (v.g., Francis Bacon, 1561-1626) manifestaram a intenção de ‘consolidar’ o tradicional e disperso *common law*, elaborando uma compilação que reunisse aquilo que fora reconhecido como direito primordial”.<sup>250</sup> A influência do *Ius Commune* não apenas lastra intelectualmente a racionalidade do Direito como complementa aquelas estruturas em que os costumes, solidificados em outro contexto histórico-institucional, nada previam.

É no trânsito entre a baixa idade média e a modernidade que se dá o afastamento dessas duas tradições, conforme circunstâncias histórico-institucionais, políticas e culturais já analisadas.<sup>251</sup> O *ius commune* de tradição romano-canônica vai se consolidando a partir da autoridade das leis codificadas e da normatividade própria dos sistemas jurídicos da Civil Law e, na tradição da Common Law, pela unificação das decisões a partir de precedentes inicialmente persuasivos e, posteriormente, pela autoridade vinculante de determinados precedentes. O *ius commune* que primeiro se identifica com a tentativa de hegemonia do direito romano-canônico, a partir de certo momento, pode ser perspectivado como marco categórico que precede a ambivalência racionalista entre a lei e os costumes, ou seja, entre a norma (norma legal) e o precedente (norma de decisão).

A força do *ius commune* evidencia-se, por exemplo, a partir da análise acerca da resistência filosófica e política da Alemanha pós Revolução Francesa, relativamente ao modelo codificado importado da França por vários outros países europeus. “Se lanzó la teoría de 'la fuerza alemana, de su superioridad sobre otros

<sup>249</sup> HESPANHA, Idem. p. 233.

<sup>250</sup> Ibidem, p. 233.

<sup>251</sup> “Per tutto il secolo XVII era stata viva, per tutta l'Europa, la tendenza verso nuove organizzazioni amministrative e giudiziarie (in senso lato politiche), caratterizzate da un relativo accentramento: si trattava del processo di concentrazione della sovranità e di formazione di una autorità di governo che si contrappone alla totalità dei sudditi, sia pure attraverso gli ingombranti diaframmi degli ordinamenti particolari e dei complessi di immunità. Il fenomeno forse più vistoso era l'accentramento burocratico, che smussava e condizionava i privilegi, le giurisdizioni, le immunità di origine feudale [...] In genere tutte le ora accennate vicende culturali e politiche del diritto possono essere riguardate come tendenze del secolo XVIII a soddisfare un'esigenza di certezza del diritto certo, conoscibile e prevedibile, incomincia ad essere teorizzato. Va notato che l'esigenza di certezza, nel conflitto tra *lex* e *interpretatio*, poteva trovare risposta soltanto mediante la subordinazione dell'una all'altra; e cioè o pervenendo ad un'organizzazione giuridica strutturata su di una gerarchia (l'alta fonte del diritto in cui al livello più alto si trova la volontà sovrana (la *lex*) o ad un'organizzazione in cui al livello più alto sta il corpo dei precedenti (la stabilizzazione, cioè, avrebbe segnato la tendenza o alla codificazione della legge, o alla cristallizzazione dei precedenti).” TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna: assolutismo e codificazione del diritto**. Bologna: Il Mulino, 1988, p. 49 e 69.



pueblos. Esa rebelión histórica y filosófica debe entenderse en línea con la antigua rebelión luterana. La oposición a la Iglesia de Roma se proyectó también frente al Derecho romano.”<sup>252</sup> .

A resistência ao exógeno, aquilo que não correspondia à grandeza alemã, aí incluído o Código Napoleônico, é defendida teoricamente por Thibaut, que ressalta a independência do direito inglês em relação às influências estrangeiras como exemplo a ser seguido, e por Savigny, que rechaça a assunção do Direito Romano que, segundo ele, não correspondia aos costumes e valores tradicionais do povo alemão. Enquanto Thibaut defendia um sistema codificado, próprio do projeto liberal da modernidade, a Escola Histórica do Direito proposta por Savigny propunha que se recuperasse o valor dos costumes tradicionais através da atuação de juristas capazes de representá-los. O *ius communi* representativo dos valores decorrentes dos costumes do povo alemão seria, assim, revelado pela razão culta de juristas que indicariam os limites e as premissas de atuação aos legisladores.<sup>253</sup>

El deseo de unificación alemana surge inescindiblemente ligado a ese movimiento de ensalzamiento de lo germánico, Alemania nunca había tenido un Derecho único a lo largo de su historia. En el ámbito jurídico esa polémica venía marcada por la difícil identificación del Derecho aplicable. En el Derecho alemán confluían dos fuentes: el Derecho germánico, que era un Derecho no escrito, de carácter consuetudinario; y el Derecho romano, que se componía de un Derecho escrito (*lex*) y de otro Derecho no escrito (*ius consuetudinarium*). Durante siglos, el Derecho clásico de la Antigua Roma, legado a través de diferentes compilaciones y documentos, había sido objeto de culto en Alemania. Se consideraba un modelo a seguir en la creación y la aplicación del Derecho. Se admiraba su coherencia y su respeto a la justicia del caso y a la singularidad. Sin embargo, ya en el siglo XIX se hizo patente la imposibilidad de continuar rigiéndose por las disposiciones heredadas, incompletas y difícilmente comprensibles de un pueblo desaparecido hacía siglos. Además, con la Ilustración el Derecho alemán recibió el concepto de Ley, que se colocó junto al de costumbre — que se consideraba una fuente de Derecho independiente. Ello produjo una importante tensión entre los elementos propios del Derecho alemán y generó importantes problemas de seguridad jurídica.<sup>254</sup>

Por isso é que, mesmo considerando que a evolução da Common Law a partir do *ius proprium* seja agora identificada com a doutrina dos precedentes, o influxo

<sup>252</sup> SASTRE, 2008. p. 78.

<sup>253</sup> Questão claramente aprendida por Lenio Streck relativamente aos precedentes vinculantes do Brasil, nos termos referidos no capítulo anterior.

<sup>254</sup> SASTRE, 2008, p. 79.

filosófico e cultural do *Ius Commune* se faz sentir até hoje em debates essenciais sobre a Common Law. Dentre eles, o relativo ao peso dos **costumes**<sup>255</sup> como **fonte do common law** e do papel dos Tribunais quanto a sua criação. E, ainda, no conflito entre aqueles que sustam que os **Tribunais declaram a existência de um Direito** quando o qualificam como decorrente do costume<sup>256</sup> e dos que sustentam que **um costume só se torna direito quando um Tribunal assim o constitui** (*judge make law*).

Segundo Rupert Cross, a resposta para essa contraposição depende do grau de discricionariedade que os Tribunais exercem ao determinarem se um costume além de imemorial é razoável.

El punto crucial es lo relativo a la manera en que nuestros tribunales entienden el requisito de que la costumbre debe ser razonable. En efecto, si el tribunal opta por la tesis según la cual este requisito le reconoce una discrecionalidad absoluta para rechazar o aceptar una costumbre según su opinión de lo que es o no razonable, entonces habría que reevaluar la tesis de que la costumbre no es Derecho hasta tanto no sea ratificada judicialmente. Sin embargo, ésta no es la tesis acogida por nuestros tribunales. Para nuestros jueces la razonabilidad es una cuestión de Derecho, y hasta cierto punto, lo razonable puede determinarse haciendo referencia a los casos anteriores.<sup>257</sup>

Dessa forma, pode-se concluir que a legitimidade para a criação do direito e a busca de sua unificação é, ao mesmo tempo, o ponto comum e o de separação entre Common Law e Civil Law, bem como do constante jogo de influência política, econômica e filosófica, exercido em diferentes graus por legisladores, juizes e professores na busca da centralização produtiva desse enorme poder que é o de

<sup>255</sup> “Aquilo que estava imemorialmente estabelecido, nomeadamente aquilo que se usava no período anglo-saxônico, e que, fora aceite pelos conquistadores normandos”. In: HESPANHA, 2017. p. 237

<sup>256</sup> “En el ámbito anglosajón la teoría declarativa es patrocinada por HALE, COKE y BLACKSTONE. Sir Maththew HALE, en el siglo XVII, rechazaba que los jueces pudiesen crear Derecho, ya que tal cometido únicamente correspondía al Rey y al Parlamento, aceptando únicamente que los jueces “have a great weight and authority in expounding, declaring and publishing What the law of this Kindgdom is, especially when such decisions hold a consonancy and congruity with resolutions and decisions offormer times, and though such decisions are less than a law, yet they are a greater evidence thereof than the opinion of any private persons, as such whatsoever, postura igualmente mantenida por BLACKSTONE en el siglo XVIII, para quien el common law estaría integrado por costumbres generales, pero tales costumbres son conocidas a través de las decisiones de los tribunales, que convierten en norma permanente lo que antes era incierto e indiferente.” CROSS, R.; HARRIS, J.W. **El precedente en el Derecho inglés**. 4. ed. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 71.

<sup>257</sup> CROSS; HARRIS, 2012, p. 200.

determinar o que é o Direito. A relevância do estudo acerca das fontes do direito na Common Law e do influxo dos precedentes vinculantes do Brasil, a partir de uma teoria da interpretação analítica e de matriz realista, guarda imediata correlação com a discricionariedade judicial e não com uma alegada aproximação que, se verá, desde sempre existiu entre as duas tradições. O positivismo jurídico é o que marca a comunicação entre as duas tradições, sendo essa constatação evidenciada e sistematicamente repetida há anos por Streck e muito bem sintetizada por Dierle Nunes, ao analisar o debate teórico travado acerca da convergência entre Common Law e Civil Law:

Nesse viés positivista, não é possível desassociar a noção de textura aberta hartiana da discricionariedade. Outro positivista, Hans Kelsen, invoca a existência de uma "moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação", apostando-se, desse modo, a liberdade de escolha do juiz. Repita-se, verificada a antinomia ou lacuna na regra a se aplicar, a escolha caberia ao juiz. Em um ordenamento jurídico governado por decisões judiciais, ao se adotar uma ótica positivista, não há nenhuma garantia de certeza quanto ao futuro do caso e nenhum critério de transparência (accountability) que se mostre efetivo além da crença em virtudes decisórias nada comprováveis do ponto de vista empírico. A antiga preocupação de Bentham, resumida pela expressão dog-law, paradoxalmente, não é afastada pelo positivismo, pois é possível que o cidadão se comporte de determinada forma, inspirando-se naquilo que entende ser o direito, mas a possibilidade de escolha dentro do quadro ou da moldura altere o resultado do caso. Assim como o desinfeliz cachorro de Bentham, a parte é hostilizada por algo que não pode prever.<sup>258</sup>

A teoria do *declaratory theory versus judges make law*, ou seja, a teoria que determina que a atuação judicial decorre da natureza cognitiva do ato decisório ou da natureza volitiva do mesmo, diz respeito à constituição de um sistema de direito baseado em precedentes, sendo esta questão estritamente correlacionada aos limites funcionais de poder e, ao poder prospectivo ou retroativo correspondente à normatividade ínsita ao common law.

Sucedo que o debate acerca do poder criativo (e prospectivo) dos juízes em contrapartida ao poder declaratório (retroativo) é próprio à Common Law e à doutrina que lhe corresponde e que também busca solucionar as lacunas ou a

---

<sup>258</sup> NUNES; VIANA, 2018, p. 76-77. Apesar de alcançar uma conclusão diametralmente oposta à de Streck, relativamente a legitimidade, normatividade e procedimentalidade de um sistema de precedentes vinculantes no Brasil, Thomas da Rosa de Bustamante revela a aproximação das duas tradições pelo positivismo: BUSTAMANTE, 2012, p. 102.

indeterminação de um direito que depende essencialmente de precedentes e que, por sua natureza, deve ser integrado pela atuação judicial. Percebe-se que todas essas questões dizem muito mais respeito à ausência de fonte legislativa (*statutes*) própria do common law, do que à sobreposição, à indeterminação ou à incompletude de um ordenamento jurídico de tradição romano-canônica como o nosso.

Mesmo no common law, quando a questão objeto de decisão se encontra prevista em lei, esta é a fonte a ser interpretada pelo juiz, sem que a este se atribua quer a pecha de oráculo da lei, quer a função de criação do direito. Assim é que a anunciada e novidadeira convergência entre Civil Law e Common Law não guarda correspondência com o marco normativo do artigo 927 do CPC/2015, tampouco, com o anômalo e improdutivo processo de jurisprudencialização do direito brasileiro. Remonta, isto sim, à baixa idade média (*ius commune*) e se desenvolve desde então, quer em relação às fontes do direito, quer em relação à força vinculante dos precedentes decorrentes do *judicial review* e do poder atribuído às cortes constitucionais em todos os sistemas de direito ocidental pós-segunda guerra.

A convergência entre essas duas tradições é evidenciada por suas fontes comuns, que são a Constituição (escrita ou não), as leis, os precedentes vinculantes, a jurisprudência, os costumes e a doutrina. Assim, antes de se chegar ao “valor” dos precedentes como “a fonte” do common law e de seu limite de incidência na Civil Law (ponto de distanciamento entre as duas tradições), tratar-se-á das demais fontes da Common Law.

Como visto anteriormente, a natureza consuetudinária que se poderia atribuir ao common law em suas origens, atualmente enseja a mesma aplicação em ambas as tradições. Ou seja, os **costumes**, somente são referidos como razão de decidir na ausência de normas escritas ou de um precedente.

Por outro lado, assim como as glosas e comentários ao direito romano constituíram parte significativa do direito de matriz romano-canônica, também a organização e sistematização do common law, na versão que hoje conhecemos, ou seja, sustentado em *case law*<sup>259</sup> e nos precedentes constituídos a partir deles,

---

<sup>259</sup> Per questo la sentenza, in generale, ha la specifica e qualificata definizione di «judicial precedent», alla quale si riconnettono le seguenti due tipiche espressioni: «judge made law» e «case law», la prima delle quali sottolinea particolarmente il ruolo del giudice nella creazione del diritto, mentre la seconda evidenzia la specialità casistica di tale creazione. CRISCUOLI2001, p.79

guarda correspondência com os comentários doutrinários acerca das decisões judiciais (jurisprudência) compiladas nos *Law Reports*.

A reprodução das principais decisões dos Tribunais através dos *Law Reports*<sup>260</sup> em 1865 teve início séculos antes, a partir dos apontamentos tomados por candidatos à atuação como advogados nos diferentes colégios profissionais de Londres (*Inns Court*). Essas notas, apesar de não possuírem qualquer caráter oficial, eram publicadas a cada ano (*Year Books*) e comentavam os principais casos analisados, as estratégias dos advogados, os *writs* postos à apreciação dos Tribunais de Westminster e suas decisões. São também igualmente citados como fontes secundárias do common law, a par de serem produzidos por particulares e se prestarem a ilustração ou delimitação do sentido e aplicabilidade dos precedentes, mesma função que se atribui aos livros escritos por “jueces tan prestigiosos como BRACTON, LITTLETON, COKE, BLACKSTONE o DICEY.”<sup>261</sup> Regras de **equidade, doutrina e jurisprudência** possuem hoje no common law, a mesma qualidade de fonte secundária do direito.

O direito que se desenvolveu na Inglaterra e também na colônia americana é eminentemente vinculado ao processo, à práxis, aprendido na prática e decidido por práticos. O common law “é essencialmente um direito jurisprudencial (case law); suas regras são, fundamentalmente, as regras que se encontram na *ratio decidendi* das decisões tomadas pelos tribunais superiores da Inglaterra.”<sup>262</sup> Em assim sendo,

---

<sup>260</sup> “Tras la introducción de la imprenta en el siglo XV los anuarios empiezan a publicarse en *law French*, o francés legal de la época, y continuarán con este formato hasta el año 1535. Poco tiempo después (en torno a 1571), los repertorios de jurisprudencia comenzaron a redactarse en inglés y cambiaron su nombre por el de *nominated reports*. Empiezan a ser muy parecidos a los actuales. Se llamaban *nominated reports* o *named reports* (repertorios firmados), porque ‘las tareas de confección, impresión, encuadernación y publicación que conllevaba se hicieron siempre y por entero a estricta instancia, y con la sola financiación, del autor correspondiente, quien, como es lógico, jamás hizo dejación de la responsabilidad a él inherente de respaldar con su autógrafa el contenido y la forma’ del repertorio encargado. Entre los repertorios firmados más conocidos se encuentran los *Reports* de sir Edward COKE, que algunos consideran como el mejor de todos ellos.” In: CASTRO, 2017, p. 85

<sup>261</sup> MUÑOZ, Martín Orosco. **La creación judicial del derecho y el precedente vinculante**. Pamplona: Thomson Reuters, 2011, p. 71.

<sup>262</sup> “A técnica do direito inglês não é uma técnica de interpretação das regras jurídicas; consiste, partindo das legal rules já estabelecidas, em descobrir a legal rule, talvez nova, que deverá ser aplicada em espécie; esta tentativa é conduzida levando-se em conta os fatos de cada espécie e considerando com cuidado as razões que existem para distinguir a situação que hoje se apresenta das que foram apresentadas no passado. A uma nova situação corresponde ou deve corresponder, segundo o jurista inglês, uma nova regra. A função do juiz é a de administrar a justiça. Não é sua função formular, em termos gerais, regras que ultrapassem, pelo seu alcance, o litígio a ele submetido. A concepção inglesa de legal rule, mais restrita do que a nossa concepção de regra jurídica, encontra a sua explicação histórica no fato de a common law se ter

é um direito eminentemente voltado ao caso discutido e ao qual corresponde a resposta alcançada, a *legal rule* que não pode ser confundida com as regras jurídicas da Civil Law, tendentes ou projetadas à abstração.<sup>263</sup> Essa atribuição de sentido à *legal rule* é tão equivocada quanto a atual percepção de parte de nossa comunidade jurídica acerca da força vinculante decorrente de qualquer precedente e, como já visto, no equívoco de se afirmar que a norma jurídica, produto da interpretação aplicada em determinado caso, pode ter eficácia geral e abstrata.

O desenvolvimento do direito vinculado à tradição da *Common Law* revela a equivocada percepção a respeito da estrita vinculação dos juízes aos precedentes, como decorrência intrínseca daquela matriz, quando sabidamente não o foi e não o é. O direito inglês está baseado no *case law* e a vinculatividade dos precedentes decorre de um dever funcional de submissão entre juízos de determinada hierarquia e juízes hierarquicamente superiores.

Actualmente podemos decir que la doctrina inglesa del precedente hasta cierto punto continúa en un proceso de permanente transformación, sin embargo existen tres características que se mantienen constantes, a saber: 1) Se deben respetar, esto es, seguir y acatar las decisiones dictadas por los tribunales superiores; 2) las decisiones dictadas por los tribunales superiores constituyen un precedente persuasivo para los tribunales que tienen una mayor jerarquía respecto de aquéllos, y 3) una decisión constituye siempre un precedente vinculante para los tribunales de inferior jerarquía respecto de aquel que la dictó.<sup>264</sup>

Como já referido, da mesma forma que a doutrina dos precedentes decorre da evolução da *Common Law*, o ***stare decisis*** decorre da evolução da doutrina dos precedentes, condicionada quer pelo percurso técnico-prático daquela jurisdição, quer em decorrência da conjuntura político-social e científica, quer pela viabilidade de registro e publicitação dos *case law* e das correspondentes *rule of law*.

---

formado por obra dos juízes; ela está intimamente ligada à técnica das distinctions que, por oposição à da interpretação, continua a ser o método do direito inglês." In: DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 408.

<sup>263</sup> The rule model of precedent. however, does not necessarily depend on deliberate judicial promulgation of rules in canonical form. A more expansive version of the model would also recognize as authoritative implicit rules derived from judicial opinions. A court's explanation of its reasoning, the facts it particularly emphasizes, and its references to prior cases may reveal that the court endorsed, without explicitly stating, an identifiable rule of decision. In: ALEXANDER, Larry; SHERWIN, EMILY. Judges as rule makers. EDLIN, Douglas (ed.) **Common Law Theory**. New York. Cambridge University Press. 2007, p. 27-50. p. 45-46. Capítulo de livro impresso.

<sup>264</sup> CROSS; HARRIS, 2012, p. 26.

A reprodução dos julgados (que se tornariam precedentes) possibilitou a determinação e a distinção entre a *ratio decidendi* e dictum, condição para que se lhes atribuísse poder vinculante e para que tal efeito encontrasse justificativa racional, de acordo com a “teoria científica do conhecimento.”<sup>265</sup> Assim é que o precedente é relativo a sua *ratio decidendi* (holding) que “mostra que a tese jurídica suficiente a decidir o caso concreto (*rule of law*) e não a parte dispositiva da decisão, que produz eficácia vinculante e que deve nortear a interpretação judicial em momento posterior.”<sup>266</sup>

O juiz da Common Law sempre esteve vinculado a um caso, considerando os fatos constitutivos particulares a esse caso e decidindo-o, sem qualquer pretensão de, a partir de então, prospectar a *rule of law* para casos futuros.<sup>267</sup> O precedente determina o dever judicial de estabelecer se há um paradigma e, em havendo, o julgador identifica a *rule of law* a partir da *ratio decidendi* que, sob a ótica analítica, é composta de três elementos: “(a) a indicação dos fatos relevantes (*statement of material facts*); (b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e (c) o juízo decisório (*judgement*).”<sup>268</sup> A partir de então poderá decidir se aplica o precedente, se é caso de distinção ou de superação do mesmo.

---

<sup>265</sup> Segundo STRECK e ABOUD, citando em parte a Berman: “[...] a teoria científica do conhecimento exposta no século XVII por Robert Boyle, Issac Newton e o jurista Matthew Hate. Tal teoria foi posteriormente desenvolvida em meio do século XVIII por David Hume. Após a teoria de Hume, a tradicional doutrina do precedente tratou a aplicação repetida do Judiciário para casos análogos suspensos anteriormente como a melhor prova de sua validade provável, assim como a confirmação repetida dos resultados de experimentos científicos por parte da comunidade de físicos e químicos é tratada como prova da provável verdade de suas descobertas.” In: STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto o precedente judicial e a as súmulas vinculantes?** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 44.

<sup>266</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. *Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial*. p. 97 a 131. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.) *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012, p. 100-101.

<sup>267</sup> Essa conclusão não é uníssona como bem explicitam Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira da Luz ao estabelecerem que: “Schauer assentou as premissas para o aspecto prospectivo, destacando dois argumentos que existem no precedente. O primeiro deles é o olhar para trás, ou seja, nesta perspectiva mais tradicional, o objetivo é usar o precedente de ontem para a decisão de hoje. A idéia é que o juiz deve conformar sua decisão com princípios já assentados ao invés de criar novas regras ou políticas para cada caso que enfrente. O segundo aspecto é o olhar para frente (*forward-looking*). Nesta perspectiva, a corte, ao resolver um caso, deve estar altamente preocupada como outras cortes ou os juízes a ela vinculados irão utilizar aquele julgamento no futuro como um precedente”. In: *Contra o aspecto prospectivo do precedente: uma crítica hermenêutica a Frederick Schauer*. Revista de Processo. v. 250/2015 I p. 384 (383-342)/ Dez 2015.

<sup>268</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. *Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial*. p. 97 a 131. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.) *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012, p. 123.

A *ratio decidendi* se apresenta como o fundamento jurídico apto à resolução do caso e, para que se possa alcançá-la, é necessário que haja comunhão entre os casos, de forma que a semelhança entre eles seja suficiente para encetar uma decisão coerente e com aptidão para a universalização.<sup>269</sup> Em havendo identidade suficiente, ou seja, quando a tese jurídica decorrente do caso é a mesma, cabe ao julgador (e antes dele a parte que indica o precedente) determinar o que constitui a “razão” e o que se pode considerar como argumentos não determinantes da *ratio* ou seja, o *obiter dictum*. Determinada a *ratio decidendi*<sup>270</sup>, se poderá aferir que tratamento o precedente determinará quanto ao caso presente, se o condicionará/resolverá, se o distinguirá (*distinguishing*) ou se gerará uma decisão pela superação do precedente (*overruling*).

Determinada a *ratio decidendi*, os juízes devem cotejar o caso de onde esta decorreu com aquele que se pretende resolver. Essa operação corresponde ao ***distinguishing***, quando “revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso em julgamento”.<sup>271</sup> Diferentemente do caso de ***overruling***, em que a ideia de continuidade e de estabilidade, própria da tradição da *Common law*, condiciona a revogação de um precedente a circunstâncias muito específicas. Revogar um precedente importa ultrapassar a regra da vinculatividade, nas hipóteses em que o precedente “(a) desponta contraditório; (b) torna-se ultrapassado; (c) é colhido pela obsolescência em virtude de mutações jurídicas; ou, ainda, (d) encontra-se equivocado.”<sup>272</sup>

Ou seja, a revogação de um precedente depende da perda de congruência social e do surgimento de inconsistência sistêmica. “Um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições

---

<sup>269</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2 ed, 4.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

<sup>270</sup> “A prática desse tipo de discriminação é simplesmente a observação da aplicação de normas de jurisprudência. Na medida em que uma norma possa ser ou tenha sido formulada em termos claros autorizados por precedentes de caráter compulsório, ela há de ser aplicada de acordo com seus termos quando seus fatos operativos estiverem atendidos; quando não o estiverem, ela não poderá ser diretamente aplicada, embora possa, desde que haja outros motivos suficientemente bons, ser usada como uma analogia que justifique a extensão da lei.” In: MACCORMICK, 2009, p. 287.

<sup>271</sup> MARINONI, 2010. p. 236.

<sup>272</sup> PORTES, Maira. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de common law. In: MARINONI, Luiz Guilherme. **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 108.



morais, políticas e de experiência [...] e, não tem consistência sistêmica quando deixa de guardar coerência com outras decisões.”<sup>273</sup> Sendo que, mesmo havendo aparente contradição, a possibilidade de *overruling* contribui com a coesão do sistema e o combate à discricionariedade judicial, portanto, com a tradição e o desenvolvimento da Common Law.

Por último, mas em sentido diametralmente oposto à ordem de importância das diversas fontes do common law até aqui referidas, está a **Lei**. A par da Common Law estar normalmente associada aos precedentes e sua força vinculante, sendo as leis citadas como fonte secundária com relação a aquela, na verdade a lei e o precedente se autorreferem. Tanto no sistema normativo inglês como no americano, a lei escrita (*Statute Law*) não apenas está presente desde as origens da Common Law, como até hoje é considerada hierarquicamente superior ao precedente.<sup>274</sup>

A afirmação da superioridade da lei com relação aos precedentes no common law é uma asserção sistematicamente repetida e apenas eventualmente contraditada por outra que coloca lei e precedente na mesma posição de fonte primária. Não há, portanto, nenhuma diferença entre o common law e o direito decorrente da Civil Law, desde que constitucionalizados.

Negli ordinamenti a costituzione rigida, invece, la legge veniva ad assumere una posizione subordinata rispetto alla costituzione stessa, per cui l'applicazione del principio gerarchico al sistema delle fonti si estendeva corrispondentemente. In particolare, ne derivava che non era più la legge a disciplinare il sistema delle fonti, ma la costituzione, mentre la legge poteva soltanto applicare o sviluppare le previsioni stabilite da principi e regole costituzionali. Una conseguenza di questa innovazione fu la «chiusura» a livello costituzionale del catalogo delle fonti primarie. E anche le fonti secondarie, a questo punto, trovavano fondamento nella costituzione, mentre in relazione ad esse la legge poteva soltanto sviluppare i principi costituzionali, generalmente limitati ad enunciazioni di carattere generale, senza contraddire ad essi.<sup>275</sup>

---

<sup>273</sup> MARINONI, 2012. p. 391.

<sup>274</sup> “A parte il fatto, già sottolineato e di per sé abbastanza significativo, che nessun legislatore in Inghilterra ha mai operato una riforma globale dell'ordinamento con una codificazione generale, bisogna tener presente che la legislazione (legislation, statutes, statute-law) è stata sempre e rimane una fonte speciale» di diritto rispetto alle fonti giudiziarie, anche se nei confronti di queste, proprio per la sua specialità, è dotata di forza prevalente in caso di confliggenza.” CRISCUOLI, 2001, p.18.

<sup>275</sup> PIZZORUSSO, 2003. p. 45.

Ao contrário do que uma primeira visada acerca da Common Law possa indicar, “obra de um parlamento soberano, que representa a nação, as leis merecem um respeito total: elas serão aplicadas literalmente pelos juízes [...] elas serão interpretadas restritivamente”<sup>276</sup>. Entretanto, essa limitação corresponde à teoria clássica do common law, para quem a presença da lei se justifica apenas na correção ou adequação daquilo que é sua fonte principal, ou seja, os precedentes.

A lei na concepção tradicional inglesa não é considerada como um modo de expressão normal do direito. Ela é sempre uma peça estranha no sistema do direito inglês. Os juízes aplicá-las-ão certamente, mas a regra que contém a lei só será definitivamente admitida e plenamente incorporada no direito inglês quando tiver sido aplicada e interpretada pelos tribunais e na forma e na medida em que serão feitas esta aplicação e esta interpretação. Na Inglaterra, citar-se-ão logo que possível, noutros termos, em vez do texto de uma lei, as decisões que terão feito aplicação desta lei. Só em presença destas decisões, o jurista inglês saberá verdadeiramente o significado da lei. Porque só então encontrará a regra de direito sob o aspecto que lhe é familiar, o da regra jurisprudencial.

O fenômeno legislativo do pós primeira-guerra e da implementação de necessárias políticas de bem-estar social acabaram por impor uma produção legislativa até então desconhecida pela cultura inglesa. Mas, em certo sentido, melhor acolhida e desenvolvida no direito americano que, por ter rompido há muito mais tempo com seu colonizador, acabou por mesclar a sua tradição legal com as tendências positivistas e teorizadas do direito europeu continental, especialmente o alemão e o francês.

Atualmente o principal órgão de produção legal na Inglaterra é o Parlamento (Statutes ou Acts of Parliament)<sup>277</sup> e, por delegação, diversos outros órgãos como os Ministros da Coroa, autoridades locais ou organismos públicos, mistos ou estatais. Esse poder delegado é previamente delimitado por lei, no que diz respeito à legitimidade e à matéria objeto de regulação. É essa produção legal que se admite submissão à *judicial review* quando suscitada eventual usurpação dos limites de atuação previamente determinada. Um *Act of Parliament* nunca será objeto de revisão judicial no sistema do common law inglês, situação muito diferente da que se conhece do common law americano.

---

<sup>276</sup> MERRYMAN, 2009, p. 434.

<sup>277</sup> CASTRO, 2017

Essa diferença é determinada principalmente pelo federalismo e pela separação de poderes que determina em síntese a superioridade da Constituição com relação a todos os atos emitidos pelo Congresso, por medidas legais cuja produção advém do executivo ou de regulamentos de outra natureza. A Constituição e a legislação<sup>278</sup> são fontes primárias e “vinculantes dentro da jurisdição em que operam, presumindo-se que não se mostrem inconsistentes com a Constituição do país e no caso de leis estaduais, com leis federais.”<sup>279</sup>

O percurso autêntico da cultura ou tradição da Common Law é indissociável do common law, eis que seus juízes, seus juristas, seus advogados, seus professores e seus jurisdicionados o reconhecem como produto da atividade jurisdicional que, por sua vez, na presença de uma lei não a ignora, nem a repele, como se a representatividade contida na produção legislativa não correspondesse ao contínuo equilíbrio entre os poderes do Estado.

A trajetória da doutrina dos precedentes e de sua vinculatividade decorre da tradição cultural, política e social da Inglaterra e dos Estados Unidos ao mesmo tempo em que a constitui. É essa tradição e a assimilação do direito que lhe correspondem que garantem a estabilidade e a isonomia almejada pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil. Sucede que o produto de uma tradição não pode ser apreendido em enunciados de qualquer natureza, tampouco a expectativa contrafática nele projetada corresponderá ao mote que lhe deu origem.

Como visto, a convergência entre as tradições da Common Law e da Civil Law é “imemorial” e o deslocamento da fonte produtora do direito brasileiro do legislativo para o judiciário, fruto de uma tradição inautêntica que é, poderá até ser absorvido por nosso sistema, mas “algo é certo: não estaremos caminhando para a

---

<sup>278</sup> O United States Code (USC) é uma compilação sistemática de leis federais efetivas. Está dividido em cinquenta títulos, cada um subdividido em seções sequenciais numeradas. Novas leis federais são incorporadas ao código já existente. Os primeiros cinco títulos do USC tratam dos seguintes assuntos: previsões gerais (Título I), o Congresso (Título II), o presidente (Título III), a bandeira e o selo, a sede do governo e os estados (Título IV), organização do governo e os funcionários (Título V). Os títulos restantes (incluindo o Judiciário e o processo judicial — Título XXVIII) são organizados alfabeticamente por assunto. A legislação federal também pode ser encontrada em Statutes at Large, publicações de volumes de legislação por ordem de sanção. FINE, Toni M. Fine. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo: Martins Fontes. 2011. p. 60.

<sup>279</sup> Ibidem, p. 51.

solução do problema.”<sup>280</sup> A efetividade dos precedentes vinculantes do Brasil depende de decisões que traduzam a coerência das decisões judiciais brasileiras e a integridade do direito, a sua autonomia.

### **3.2 A busca por uma teoria da decisão que justifique os precedentes vinculantes no Brasil: o realismo genovês e o contraponto da CHD**

A validade do sistema jurídico perspectivado a partir da lei, a concorrência entre fontes do direito, o sentido atual do Estado Democrático de Direito, o levante contra o legalismo, a função judicial e da jurisdição, a interseção entre moral e direito e a teoria das normas compõem os principais elos de amarração entre as proposições até esse momento trabalhadas e as teorias da decisão.

A conexão entre os problemas teórico-constitucionais, do sentido da prática jurídica e da teoria da decisão que se realiza nessa tese com base na teoria da decisão de Lenio Streck, devem ser previamente anunciados de forma a evitar a suspeição, pelo tênue limite de um pasticho, desde logo revelado.

A CHD, ambientada que está na hermenêutica filosófica e no rechaço da discricionariedade judicial como real posicionamento antipositivista ou não-positivista<sup>281</sup>, indica o que está para além dos discursos de persuasão e que se revela, na razão prática, por meio de uma teoria que, necessariamente, confronte a legitimidade e a eficácia da norma e dos precedentes vinculantes no (do) Brasil.

---

<sup>280</sup> STRECK, Lenio; RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó. **Revista de Processo**, ano 41, v. 262, dezembro/2016, p. 379-411. p. 407.

<sup>281</sup> Observando com Lenio Streck que um atitude não-positivista pressupõe “um movimento de ruptura que somente é possível quando as bases filosóficas são substituídas. [...] As tentativas de atualização ou melhoria estão inseridas dentro do guarda-chuva positivista, como o positivismo inclusivo e ou o normativismo.” O que não se confunde com uma posição pós-positivista é a autoproclamação dos que no Brasil “anunciam a morte do ‘juiz boca da lei’ e a assunção do ‘juiz dos princípios’, circunstância em que, em verdade, apenas desvela uma continuidade de um positivismo jurisprudencialista com forte ascendência do realismo jurídico, tanto o norte-americano como o genovês, este, aliás, autodenominado positivista.” In: Streck, 2017, p. 218-219.

### 3.2.1 A discricionariedade no centro da teoria da decisão e o que nos ensina a interlocução entre Hart e Dworkin

A teoria da interpretação, que corriqueiramente a doutrina dos precedentes obrigatórios no Brasil associa à prática decisória em sistemas de direito de tradição romano canônica e de forte assento sistêmico-codificador como o nosso, está tão superada, quanto a concepção de interpretação científica como ato de conhecimento. A interpretação no nível pragmático, ou seja, a interpretação enquanto ato de vontade é a questão relevante que decorre do Positivismo Jurídico normativista pós Kelsen, portanto, o tema central de qualquer teoria da decisão que pretenda responder ao problema da discricionariedade judicial e do poder criativo dos juízes neste século e naquele que o antecedeu. Marco teórico que prescinde da já superada discussão acerca do valor/validade da interpretação por exegese e a consequente referência à atividade judicial como o ato de resolução de casos particulares, com base em um único material normativo legítimo, ou seja, a lei.

Considerando-se, conforme tratado em outros momentos dessa pesquisa, que (i) o conteúdo valorativo é um dos componentes da interpretação na prática do Direito e que essa circunstância não corresponde necessariamente a um juízo meramente declaratório do direito, tampouco limita-se ao restrito juízo de validade normativa; (ii) o Juspositivismo do século XX reconhece a incorporação de valores morais pelo sistema jurídico e, (iii) a suspeição acerca da ambição racionalista, cientificista e hermética do positivismo jurídico, duas correntes teóricas se desenvolveram. Aquela em que a discricionariedade judicial decorre da impossível configuração de um sistema isento de falibilidade e, portanto, incapaz de alcançar uma resposta racional aferível a partir de si próprio. E outra que, ao constatar o déficit democrático da primeira, passou a defender a tópica e a retórica como possíveis métodos de justificação para as decisões alcançadas mediante a insuficiência dos juízos lógicos. Na presença de casos difíceis, os juízes criariam não apenas normas particulares, aptas à resolução do caso em concreto e sim, normas generalizáveis.

Mesmo que o tema central desse subcapítulo diga respeito à teoria (positivista e analítica) do realismo genovês de Ricardo Guastini e à proposição antipositivista da CHD de Lenio Streck, eis que se trata de teorias da decisão que suportam posturas radicalmente opostas acerca da legitimidade e utilidade dos precedentes

obrigatórios no Brasil, também elas são profundamente afetadas por aquelas duas perspectivas antes referidas. A primeira tem em Herbert L. A. Hart seu principal teórico e em Ronald Dworkin, signatário de uma terceira via, seu principal opositor.

O embate entre Hart e Dworkin refere a assunção por parte do primeiro, como já o fizera Kelsen, do pressuposto segundo o qual é inarredável o poder discricionário do juiz quando presentes múltiplas e possíveis respostas a um caso. Ou seja, na ausência de superação do padrão discricionário do positivismo jurídico e, por consequência, de um método de interpretação que prescindia da discricionariedade judicial frente à complexidade de casos.<sup>282</sup>

Assim como Kelsen e Ross, Hart atribuiu idêntico papel às categorias da validade e da norma suprema para “possibilitar uma autofundamentação do direito, isolando-o da moral e da política”<sup>283</sup>, o que levou-o à construção de sua teoria sobre a regra de reconhecimento sem, entretanto, afastar a discricionariedade como condição inexorável ao ato de interpretação e aplicação do direito.

Sendo o direito um fenômeno essencialmente comunicacional, dependente da compreensão da linguagem com a qual se expressa e da determinabilidade da “verdade” das proposições jurídicas consensuadas entre os juristas, não se presta à singeleza dos juízos de subsunção em todos as circunstâncias. A dificuldade de se determinar as “incertezas da comunicação, por exemplo, dotados de autoridade (precedentes) e as certezas da comunicação através da linguagem geral dotada de autoridade (legislação) é de longe menos firme do que sugere este contraste ingênuo”<sup>284</sup>, impondo-se, assim, um sistema que é formado, também, em parte, por regras: as regras primárias (prescritivas de direitos) e as regras secundárias de reconhecimento, alteração e adjudicação.

Assim é que, para Hart, as regras de reconhecimento seriam responsáveis pela qualificação de determinada norma como parte integrante de uma organização a partir da validade, eficácia e aceitabilidade que as qualificaria como parte do

---

<sup>282</sup> “Eis a complexidade: historicamente, os juízes eram acusados de ser a boca da lei. Essa crítica decorria da cisão entre questão de fato e questão de direito, isto é, a separação entre facticidade e validade (problemática que atravessa os séculos). As diversas teorias críticas sempre aponta(ra)m para a necessidade de rompimento com esse imaginário exegetico. Ocorre que, ao mesmo tempo, a crítica do direito, em sua grande maioria, sempre admitiu – e cada vez admite mais – um alto grau de discricionariedade nos casos difíceis, nas incertezas designativas, enfim, na zona de ‘penumbra’ das leis [...]”. In: STRECK, 2012, p. 499-500.

<sup>283</sup> BARZOTTO, 2001. p. 24.

<sup>284</sup> HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbeikian, 1994. p. 171

sistema Jurídico (Direito) e não como parte de outros sistemas normativos, como a moral, as regras de convívio social ou as regras de um jogo.

É próprio do Direito a verificação da pertinência e a validade de suas regras. “Em síntese: a regra de reconhecimento está para Hart assim como a norma hipotética fundamental está para Kelsen: em ambos os casos, funcionam como resposta para o problema do fundamento último do sistema jurídico”.<sup>285</sup> Pode-se inferir, então, que as regras de reconhecimento podem enviar a mais de uma fonte, em alguns sistemas, aos costumes e aos precedentes; em outros, como no nosso caso, à Constituição<sup>286</sup>, prescindindo, assim, a validação do sistema jurídico de conceitos morais.

Para Dworkin, o direito é uma manifestação essencialmente interpretativa, ou seja, o direito é compreendido a partir de referências pré-interpretativas, como as leis, a jurisprudência ou a doutrina. O conceito de direito passa, portanto, pela percepção de que os processos judiciais normalmente enfrentam três diferentes pontos, a saber: (i) quais são as questões de fato, ou seja, que acontecimentos deram origem à pretensão; (ii) quais são as questões de direito, ou seja, qual lei ou qual precedente torna possível o pedido; (iii) questões intrincadas à moralidade, ou seja, próprias de um juízo de “justiça”. A percepção dos juízes acerca do que é Direito acaba por fazê-los perceber de forma diferente essas três facetas, como se discute a seguir.

Segundo Dworkin, o objeto de discussão prioritária nos processos judiciais, não diz respeito à questão de fato ou da moralidade e sim à questão de direito, ou melhor, às proposições jurídicas que são “as diversas afirmações e alegações que as pessoas fazem sobre aquilo que a lei lhes permite, proíbe ou autoriza”.<sup>287</sup> E mais, a validade do sistema ou o fundamento do sistema depende em muito da percepção dos operadores do direito sobre o que é Direito, sobre saber se os juízes declaram o direito ou se o inventam, sendo essa uma perspectiva interna com desdobramentos significativos.

O direito é, sem dúvida, um fenômeno social. Mas sua complexidade, função e consequências dependem de uma característica especial

---

<sup>285</sup> STRECK, 2012, p. 469.

<sup>286</sup> Ou aos precedentes vinculantes.

<sup>287</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 8.

de sua estrutura. Ao contrário de muitos outros fenômenos sociais, a prática do discurso é argumentativa.<sup>288</sup>

Dessa forma, a prática do direito depende, em largo sentido, da compreensão acerca da verdade de determinadas proposições e do debate acerca delas, razão pela qual a fundamentação do Direito não se dá pela regra de reconhecimento constante explícita ou implicitamente em textos de lei ou precedentes, como sustenta Hart, nem por juízos acerca da referibilidade social quanto à obediência a determinadas regras, mas sim pela atitude hermenêutica/interpretativa condicionada por valores referentes ao próprio sistema. Esses valores são alcançados pelo Juiz, com base no senso de responsabilidade com a comunidade que “[...] ponha a prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo”<sup>289</sup>, ou seja, desautorizando o poder discricionário do juiz, ainda que em situações extraordinárias.

A partir da leitura de Streck, pode-se afirmar que Dworkin percebeu a impossibilidade de fundamentação do sistema nos termos propostos pelo Positivismo Jurídico (mesmo o moderado de Hart) exatamente pela impossibilidade de estabelecer diferentes formas de interpretar. O direito é o todo interpretativo; portanto, a correção, ou não, de determinadas proposições jurídicas é aferível, independentemente da escolha ou da discricionariedade judicial. É a partir dos princípios e dos limites semânticos impostos pela constituição “– compreendidos evidentemente a partir da superação dos discursos fundacionais acerca da interpretação jurídica – que se torna possível sustentar a existência de respostas adequadas (corretas para cada caso concreto)”<sup>290</sup>. Portanto, a veracidade ou falsidade de uma proposição jurídica é autêntica se compatível com os princípios jurídicos estruturantes do Direito. Já para Hart, a determinação de veracidade ou falsidade de uma proposição jurídica depende do cotejo desta com a lei, ou a partir de um acordo semântico acerca da maneira como se interpreta tal proposição.

Dessa diferença essencial entre as teorias do direito de Hart e de Dworkin, outras decorrem: se o Direito é interpretação, não é possível que haja para a resolução de algumas questões um “método” de interpretação e, para outras

---

<sup>288</sup> DWORKIN, 2014. p. 8.

<sup>289</sup> Ibidem, p. 294.

<sup>290</sup> STRECK, 2014.p. 309



questões, um segundo método. Ou seja, não é possível romper a unidade que institui o Direito para justificar a aplicação de uma técnica de interpretação para os “casos fáceis” e outra técnica de interpretação para os “casos difíceis”. Tampouco é possível pressupor que a *zona de penumbra normativa*, que, segundo Hart, decorreria da insuficiência da linguagem (textura aberta das regras, presença de antinomia, lacuna ou inexistência de regulação normativa) e o caráter indeterminado e incompleto do Direito<sup>291</sup> autorizariam sua produção pelo juiz.

A inexorabilidade decorrente dos limites da linguagem e da atividade particular do Direito, que não pode alcançar a indeterminabilidade do futuro, tampouco limitar propósitos, determina, segundo Hart, a textura aberta das normas. Raciocínio com o qual pretende sustentar que quando a generalidade das normas não é capaz de prescrever o devido agir por indivíduos e mesmo pelo Estado, através de simples exercício de subsunção da norma ao fato, autorizaria o juízo discricionário do juiz. Aliás, e em verdade, Hart vislumbra a discricionariedade como própria do ato de interpretar (como ademais Kelsen), mesmo nos casos fáceis, ou seja, naqueles em que a decisão não exigiria, em tese, um exercício criativo. Em outras palavras, “[...] é só a tradição de que os juízes ‘descobrem’ o direito e não o ‘fazem’ que esconde isto e apresenta as suas decisões como se fossem deduções feitas com toda a facilidade de regras claras preexistentes, sem intromissão da escolha do juiz”.<sup>292</sup>

Hart reconhece certa carga discricionária em todo o processo de interpretação e de forma clara atesta o poder discricionário (não arbitrário) do juiz quanto aos casos difíceis. Mesmo que entre Hart e Dworkin não haja uma clara discrepância quanto aos critérios que determinam a existência de *casos difíceis*, ou seja, questões sobre as quais há uma generalizada controvérsia ou indeterminação do direito, para Dworkin essa distinção é desnecessária, eis que não há uma “[...] diferença essencial entre casos fáceis e casos difíceis. Ambos deverão ser

---

<sup>291</sup> “É típico da condição humana (e também, portanto, da legislação) que labutemos com duas desvantagens interligadas sempre que procuramos regulamentar, antecipadamente e sem ambiguidade, alguma esfera de comportamento por meio de um padrão geral que possa ser usado sem orientação oficial posterior em ocasiões específicas. A primeira desvantagem é nossa relativa ignorância dos fatos; a segunda é a relativa imprecisão de nosso objetivo”. In: HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 171

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 16-17.

solucionados por meio de uma teoria de moralidade política que se consubstancia em um conjunto coerente de princípios”.<sup>293</sup>

Enquanto Hart delega ao Juiz poder discricionário para resolver os casos difíceis, Dworkin trabalha com o mesmo conceito criticando a autorização da discricionariedade judicial por não distinguir “discursos de fundamentação de discursos de aplicação. Consequentemente, não ‘desobriga’ ou ‘desonera’ o juiz (discursos de aplicação) da elaboração dos discursos de fundamentação que se dão previamente”.<sup>294</sup> O cidadão e as partes têm direito a uma resposta judicial que esteja assente em direito preexistente e não como produto da escolha judicial. Assim é que a integridade e a reconstrução do direito viabilizam a resposta correta a partir dos princípios que, por sua vez, encontram-se racionalmente contextualizados de forma a evitar sua substituição pela tese da autoridade de aplicação, a do governo, da comunidade ou mesmo, por regras incoerentes.

Para Dworkin, o agulhão semântico que permeia o debate entre os operadores sobre as decisões judiciais diz respeito à fidelidade ao direito ou à possibilidade de reformá-lo, tendo em conta o poder declaratório<sup>295</sup> acerca de um direito que, de qualquer forma, existe. É desse agulhão que a atitude interpretativa escapa, eis que se dá pelo pressuposto de um determinado valor (finalidade), de uma atribuição de significado e de conteúdo. Resistindo igualmente a crítica imputada a todos os que não veem (com clareza meridiana e inquestionável), conforme sugerem os precedentalistas brasileiros, que decorre da atividade precípua dos juízes a criação do direito. A atitude interpretativa do direito nega a pretensa cegueira positivista/cognocivista/declarativa do direito de que são acusados os teóricos do direito brasileiro contrários à concepção precedentalista do ato decisório e de seu limite universalizante e vinculante.

A interpretação construtiva, como proposta por Dworkin, pretende instrumentalizar o estudo do direito a partir de três etapas: a primeira, pré-interpretativa – “ela precisa de hipóteses ou de convicções sobre aquilo que é válido,

---

<sup>293</sup> DWORKIN, Ronald. **Entrevista**. p. 15 Disponível em <http://www.revistasapereade.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-7-fevereiro-2014/send/66-02-2014-ano-2-volume-7/83-entrevista-de-herbert-hart-e-ronald-dworkin>. Acesso em: 16 ago. 2016.

<sup>294</sup> STRECK, 2012. p. 299.

<sup>295</sup> Que em diversos momentos é referida pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil como uma teoria “cognitiva” da decisão.

enquanto parte da prática, a fim de definir os dados brutos de sua interpretação;<sup>296</sup> a segunda, justificativa – “ela também precisará de convicções sobre até que ponto a justificativa que propõe na etapa interpretativa deve ajustar-se às características habituais da prática, para ter valor como uma interpretação dela e não como a investigação de algo novo”<sup>297</sup>; e a terceira, nominada como pós-interpretativa- “essa pessoa vai precisar de convicções mais substantivas sobre os tipos de justificativas que, de fato, mostrariam a prática sob sua melhor luz”.<sup>298</sup> Esta interpretação construtiva sustenta-se na ideia de “*chain novel*”, quando refere que o intérprete assenta sua explicação na identidade institucional que lhe é subjacente, apresentando os argumentos que lhe autorizam a afirmar que uma interpretação é mais adequada que outra.

Para tanto, retoma as referências anteriores sobre as teorias interpretativas, partindo de dois pontos. Primeiro, os juízes, a par de suas convicções pessoais, integram uma comunidade (que necessariamente é composta na identidade e não no dissenso). Em segundo lugar, os juízes interpretam o direito em uma sociedade, ou seja, a “dinâmica da interpretação resiste à convergência ao mesmo tempo que a promove, e as forças centrífugas são particularmente fortes ali onde as comunidades profissional e leiga se dividem com relação à justiça”.<sup>299</sup> Portanto, aqui se apresenta uma primeira limitação à atuação discricionária ou destemperada de qualquer juiz e se estabelece o ponto inicial do qual parte o dever de coerência. Essa concepção supera o convencionalismo que reflete a percepção ordinária do direito e o pragmatismo que nega qualquer coerência entre a comunidade e a decisão judicial e alcança o direito como integridade.

A integridade no direito relaciona-se à história do Direito, mas não obriga o juiz a compreender todo o percurso histórico que leva a cada decisão, mormente, pretende desvelar eventuais propósitos do legislador ou sua vontade. O direito como integridade se faz no presente e se volta ao passado, na medida que assim o exigir a justificativa “[...] por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado”.<sup>300</sup>

---

<sup>296</sup> DWORKIN, 2014. p. 80-83.

<sup>297</sup> Ibidem, p. 80-83

<sup>298</sup> Ibidem, p. 80-83

<sup>299</sup> Ibidem, p. 110.

<sup>300</sup> Ibidem, p. 274.

Nesse sentido, a atuação dos juízes, mais do que aquela de outros intérpretes, críticos ou analistas, é a que mais contribui para a teoria e para o próprio sistema, eis que coloca em confronto a interpretação e as decisões políticas de sua comunidade, o que, à luz de inúmeros inconvenientes, dará ao juiz condições de estabelecer que submeteu a decisão aos cuidados que a ideia de integridade exige, dando ao caso uma resposta correta. Essa atitude vai muito além da discricionariedade autorizada por Hart ou pela razão prática, uma vez que Dworkin aponta os limites da atuação judicial que se dá quando o juiz decide. Ao decidir o juiz deve ter como suporte “*argumentos de princípio* e não de políticas, não é porque esses princípios sejam ou estejam elaborados previamente, à disposição da ‘comunidade jurídica’ como enunciados assertóricos ou categorias (significantes primordiais-fundantes)”<sup>301</sup> que se estaria a autorizar a dispensabilidade do ato decisório. Princípios não são pré-julgados que contêm em si a razão última de um ato decisório.

Essa posição de combate ao poder discricionário vai ao encontro da defesa do Estado Democrático de Direito e revela, segundo Streck<sup>302</sup>, que, ao contrário de Hart, Dworkin compreendeu filosoficamente o problema do esquema sujeito-objeto e propôs a superação do paradigma texto/realidade - vigência/validade - subsunção/dedução. Ou seja, Dworkin compreendeu que a superação do positivismo jurídico (quer o primitivo, quer o normativista) vai além da conclusão de que o texto não é a norma, da validade autorreferente do ordenamento jurídico (quer legalista, quer precedentalista) ou da autoridade de quem é sua fonte. A vagueza, a ambiguidade e a ausência de univocidade acerca do texto normativo (mais uma vez, quer seja ele de fonte legal ou judicial) não serão superadas porque a alguns juízes (ou cortes de vértice) se atribuiu (por lei) o poder de criar norma universalizável.

Dizer que o juiz não é a boca da lei não deflagra, em si, uma atitude não-positivista ou pós-positivista, tampouco, pode ser validada como decorrência lógica da atuação exercida no contexto de um Estado Constitucional de Direito, como afirmam os precedentalistas. Aliás, nenhuma teoria da decisão, seja ela a exegética, realista ou analítica, por exemplo, é capaz de orientar o Direito por um caminho tendente à superação de sua indeterminabilidade. Uma atitude não positivista é

---

<sup>301</sup> STRECK, 2012. p. 485.

<sup>302</sup> Ibidem,

aquela em que a cada cidadão seja garantida “uma solução adequada à Constituição. Mais do que isso, ele deve ter direito de que o Poder Judiciário busque a solução mais adequada dentre as possíveis – eis a ‘resposta correta’.”<sup>303</sup>

Por isso, a superação da teoria da interpretação cognitivista, da crença da univocidade do direito e do intérprete que declara a vontade do legislador contida no texto, ou seja, do ideário da fidelidade à lei, não traduz o abandono do positivismo jurídico e sim, o afastamento de uma das teorias da interpretação associadas ao positivismo de primeira fase e, em certo sentido, ao positivismo normativista, como já referido em outros momentos.

Por outro lado, mesmo que se considere a assunção de uma teoria tida como não-cognitiva pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, a realista e oposição à exegética, ter-se-ia que infirmar a inexistência do direito até que se dê a interpretação do texto pela decisão judicial. Zanetti conclui que, por uma ou outra “o ato de interpretar envolve sempre um grau de voluntariedade e, portanto, de decisão”.<sup>304</sup> Ou seja, o que não se resolve nem por uma, nem por outra das teorias da decisão é exatamente a questão da voluntariedade/discrecionalidade do juiz assumida como inexorável, quer em Kelsen, em Hart ou na escola realista, mesmo a de matriz genovesa, como a seguir se verá. Também a via de meio, proposta pelos ecléticos, opera pela escolha categorizada entre casos fáceis e casos difíceis, passíveis de resolução via interpretação cognoscitiva. Segundo esta via intermediária, nos “[...] casos difíceis (hard cases), a atividade interpretativa seria volitiva, conforme existissem dois códigos hermenêuticos igualmente válidos, ou, até mesmo, ‘criativa’, atribuindo um significado claro à norma”.<sup>305</sup>

Assim, também por uma perspectiva, em tese, não-cognitivista, a interpretação na maior parte dos casos, ou seja, nos fáceis, desafiaria nada mais nada menos do que uma interpretação textual, puramente declaratória, portanto, de carris positivista. De forma que, a par da teoria da decisão andar em simultâneo com um sistema de direito, não é capaz de, por si só, determiná-lo. Não é o fato de se afirmar a insuficiência ou a inadequação da interpretação por exegese que autoriza a conclusão da superação do positivismo jurídico, da mesma forma que a assunção

---

<sup>303</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 170.

<sup>304</sup> ZANETTI Jr, 2017. p. 151.

<sup>305</sup> Ibidem, p. 153.

de um sistema de precedentes vinculantes não indica uma escolha ou a assunção de uma postura não-positivista ou antipositivista.

Tanto assim que, se tomarmos as súmulas impeditivas de recursos como sinônimo de precedente obrigatório, facilmente se pode constatar que, apesar de estarem há anos incorporadas em nosso sistema, não foram aptas a impedirem a multiplicação de recursos, bem como não evitaram novas interpretações sobre o verbete, - texto que se pretendia sintetizador da norma, sendo assim, exemplos da incapacidade de resolver a dupla indeterminação do direito. Isso porque “o ato interpretativo não é produto nem da objetividade plenipotenciária do texto e tampouco de uma atividade solipsista do intérprete [...]”<sup>306</sup>

Como se verá a seguir, nem a assunção de uma teoria da decisão não-cognitivista (ou tendente à reconstrução do sentido normativo do texto, segundo o realismo genovês) demonstra o enfrentamento do positivismo jurídico, nem a assunção de um sistema de precedentes vinculantes será um instrumento capaz de “*promover o império do direito no Brasil.*”<sup>307</sup>

### 3.2.2 O império do Direito no Brasil e a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck

A discussão acerca das diversas teorias da decisão, notadamente quando se tem em conta a doutrina dos precedentes obrigatórios, revela duas proposições recorrentes e sobrepostas relativamente à teoria do direito e da decisão: a primeira relativa à cisão entre interpretação e decisão, bem representada nas concepções relativas as afirmativas: interpretamos para decidir ou justificamos após decidir? E, em segundo, o que se quer dizer quando se afirma que os juízes criam direito? Ambas estão intrinsecamente associadas ao conceito de norma ou, mais

---

<sup>306</sup> STRECK, 2012, p 264

<sup>307</sup> MITIDIERO, 2017, p. 68. A citação foi pinçada estrategicamente do texto que, por sua precisão, merece a adequada contextualização pela reprodução do fragmento original: “Na verdade, a interpretação consiste em uma reconstrução do sentido normativo, com o que não se trata nem de uma declaração de uma norma preexistente e nem de uma criação *ex nihilo*. As normas não são propriamente extraídas dos textos, que supostamente as conteriam. Os significados normativos são adscritos aos textos. Se isso é verdade, então é preciso repensar não só o papel do processo civil no Estado Constitucional, reconhecendo-se a sua vocação para desempenhar um duplo discurso em nossa ordem jurídica, mas é igualmente necessário analisar por quais meios pode-se promover o império do direito no Brasil. Vale dizer: quais são os instrumentos que podem levar à edificação de uma ordem jurídica segura capaz de promover a liberdade e a igualdade de todos.”

precisamente, ao conceito de norma como aquelas que “correlacionan casos genéricos con soluciones genéricas y las normas individuales como expresiones que correlacionan una cierta descripción de un caso individual con una solución individual”<sup>308</sup>. O que quer dizer a norma individualizada pela atividade jurisdicional e a norma que, categorizada como o produto da última e adequada resposta jurisdicional às questões de direito possuem aptidão vinculante e universalizante, como admite-se nessa tese, é possível aferir-se das razões de decidir decorrentes de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou de súmulas vinculantes.

Retomando a diferenciação já estabelecida nessa tese acerca da ideia de normatividade decorrente dos sistemas da common law e da civil law, tem-se como inquestionável que, nos sistemas de direito anglo-saxão, os precedentes constituem fonte do direito, entretanto, a advertência de Sastre quanto à projeção desta premissa aos sistemas romano-canônicos é também constatada pela CHD. A questão posta por Sastre é esta:

Lo cierto es que el hecho de que el precedente sea expresión de la creación de Derecho por parte de los jueces no significa necesariamente que tenga carácter normativo en el sentido continental, que toma como modelo la forma de vinculatoriedad de las normas. La idea de fuente del Derecho en el Common Law y en el Civil Law no es equiparable, porque tampoco lo es su modelo de pensamiento jurídico. Mientras que el Derecho anglosajón se realiza empíricamente case by case, el Derecho continental se formula teóricamente a través del razonamiento deductivo, gracias al desarrollo lógico de conceptos generales. Desde la perspectiva del Common Law, la norma se entiende como un obstáculo para la adaptación del Derecho a las nuevas circunstancias. Por ello, en ese sentido no puede decirse que el precedente anglosajón sea normativo, en la medida en que es algo distinto a la norma continental. Evidentemente los jueces crean Derecho en los sistemas anglosajones, y los precedentes, junto a la Ley y la costumbre, son las fuentes del Derecho anglosajón. Si no hay norma, el juez decide igualmente de acuerdo con su parecer. Ahora bien, en ese punto habría que hacer un pequeño matiz. El precedente es fuente del Derecho en cuanto que permite conocer la regla creada por el juez. A través de él se llega a la regla de Derecho, es su envoltorio. Pero la forma de crear Derecho no es el precedente en sí. Será la interpretación de los hechos que el juez realiza de acuerdo con los principios jurídicos y las valoraciones de justicia imperantes en la sociedad de la época. El Derecho se crea a través de un sistema basado fundamentalmente en las justificaciones que han de

---

<sup>308</sup> BULYGIN, Eugenio. Los jueces ¿crean derecho? *Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, núm. 18, 2013. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/los-jueces-crean-derecho-0/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ser coherentes con los principios del Common Law latentes en la comunidad y en continua evolución.<sup>309</sup>

Quando há menos de dez anos a doutrina dos precedentes vinculantes no (ou do) Brasil passa a comparar o método exegético pós-revolucionário francês à prática interpretativa brasileira hodierna e a aludir a necessária superação da confusão entre texto e norma, através da paradigmática assunção de padrões decisórios qualificados como produto da *precípua função constitucional das Cortes de Vértice*<sup>310</sup>, a CHD já advertira, há pelo menos outros quinze anos anteriores<sup>311</sup>, que o reconhecimento da prévia indeterminação do direito e a pretensão de resolvê-la por meio de uma norma de decisão não mais passível de interpretação, conforme pretende a doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil, é, além de flagrantemente ilegítima, tendente à inefetividade. Mais não seja porque, apesar da semelhança intencional de vinculatividade, “los precedentes ‘normativos’ del Common Law son fuente del Derecho, pero no son normas continentales”<sup>312</sup>, ou seja, não nascem para se tornarem vinculantes ou universalizáveis e, principalmente, não são os precedentes que criam o direito. É a interpretação dos juízes acerca da regra alcançada no precedente que o transforma em norma.

A indissociabilidade entre o ato de interpretação e o ato de decisão que há décadas é repetida como uma das premissas da CHD guarda correspondência inversa com os conceitos de texto e norma apresentados pela doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil, para quem a diferença autorizaria concluir que “a produção normativa também deriva do Poder Judiciário”<sup>313</sup>, eis que a norma não está contida no texto e, sim, na decisão/intepretação judicial.

Como sustentado ao longo desse trabalho a partir da CHD, as diversas correntes doutrinárias acerca dos precedentes vinculantes no (ou do) Brasil trabalham na seara da teoria política do poder, ou seja, justificando o deslocamento da legitimidade da produção do direito na pretensa racionalidade decorrente de uma norma produzida pelo judiciário e, portanto, fundamentada. Sucede que,

---

<sup>309</sup> SASTRE, 2008.p. 127-128.

<sup>310</sup> Especialmente a partir da obra de Daniel Mitidiero, *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação*, da jurisprudência ao precedente editada pela primeira vez em 2013, com diversas reimpressões até a 2.<sup>a</sup> edição em 2017.

<sup>311</sup> É de 1995 a primeira edição do livro *Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*, de Lenio Streck.

<sup>312</sup> SASTRE, 2008.p. 129.

<sup>313</sup> MARINONI, 2010. p. 170-171.



relativamente à teoria da decisão, as variantes da doutrina dos precedentes obrigatórios não manifestam uma postura antipositivista, eis que afirmam que uma vez fixada a tese (norma), ou outorgado o sentido final ao texto normativo pelos Tribunais Superiores, bastaria aos juízes aplicá-los por subsunção ou analogia, distingui-los ou, em casos extremos, superá-los.

Por isso, a advertência da CHD no sentido de que, estabelecer a diferença ontológica entre texto e norma e desconstruir a crença na ficção científica da plenitude (ou do sentido unívoco) da lei não é suficiente para erigir uma teoria da normatividade antipositivista, assim entendida como uma teoria do direito que desenvolva uma adequada teoria da decisão. O que quer dizer, uma teoria da decisão que prescindida do juízo discricionário<sup>314</sup> como condição inequívoca do processo decisório, da indecomponibilidade entre interpretar e decidir e, principalmente, como se verá ao final desta tese, do ceticismo interno que subentende que todo o caso admite pelo menos duas respostas corretas.

Do contraste entre a CHD e a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil evidencia-se claramente a questão relativa à teoria do direito (quem cria o direito) e, por correspondência, a questão concernente à teoria da decisão. Como já demonstrado no capítulo segundo dessa tese, a par da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil se autorreferir como antipositivista, o argumento simplesmente apela ao senso comum teórico e a indevida (ou no mínimo limitadíssima) associação entre juspositivismo e exegese.

Ao apregoar a ideia de que decorre da atividade jurisdicional o poder de normatizar, a doutrina dos precedentes obrigatórios apresenta como inovadora e inexorável a percepção de que o texto não corresponde à norma, sendo essa o produto da interpretação daquele. Quer dizer, refere-se à Teoria Estruturante de Friedrich Müller, este sim um pós-positivista, sem citá-lo ou a sua teoria, da mesma forma como se reporta aos pressupostos da teoria da decisão da escola realista genovesa sem demarcar de modo direto, quer sua adesão a uma das correntes realistas da filosofia do direito (a genovesa), quer ao fato de que essa escola se

---

<sup>314</sup> Discricionariedade é delegação em favor de um poder que não tem legitimidade para se substituir ao legislador, circunstância que se agrava nos casos em que o poder discricionário pode alterar a própria Constituição. STRECK, 2014, p. 325.

enquadra dentre aquelas de matriz positivista analítica. O que quer dizer, não deixa claro que seu marco teórico é de matriz positivista-analítica-realista.

Ao contrário, a CHD manifesta ostensivamente sua oposição à hermenêutica positivista, segundo a qual, em alguns casos (quicá na maior parte deles), é possível deslocar do texto o sentido imediato da norma<sup>315</sup>. A decisão não pressupõe a “existência de conceitos-em-si-mesmos-de-textos-normativos [...] interpretar não conduz ao conhecimento de algo que pertence a um texto intrinsecamente, essencialmente.”<sup>316</sup> E, ao mesmo tempo, a interpretação não parte de um *grau zero de sentido*<sup>317</sup>, ou seja, não se exerce independentemente do texto.

Assim é que o conceito adequado de norma, ou a normatividade possível segundo a CHD, parte claramente da dissociação entre texto e norma e, por consequência, do pressuposto de que a norma contém em si um comando abstrato que aguarda concretização a partir da subsunção a determinado suporte fático. “O texto não existe em uma espécie de ‘textitude’ metafísica, o texto é inseparável de seu sentido; textos dizem sempre respeito a algo da facticidade; interpretar um texto é aplicá-lo; daí a impossibilidade de cindir interpretação de aplicação.”<sup>318</sup> A influência

---

<sup>315</sup> A ainda predominante compreensão da norma como um comando pronto, juntamente com seu contexto positivista, corre igualmente o risco de confundir norma e texto normativo; ou então de partir do princípio de que o teor de validade da disposição legal seria fundamentalmente adequado e estaria suficientemente presente no texto literal, ou seja, seria “dado” com a forma linguística da disposição. In: MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 192.

<sup>316</sup> STRECK, 1999. p. 226.

<sup>317</sup> A compreensão como “aplicação” ou, dito em outros termos, a “atualidade” de toda a compreensão constitui um ponto de vista central da hermenêutica filosófica” mais recente. De acordo com essa escola, a compreensão é um acontecimento atual [aktuelles Geschehen]. A descoberta do sentido e a aplicação estão inseparavelmente reunidas num processo unitário - num processo, que inclui necessariamente o “sujeito compreendente” e sem o qual o sentido do texto a ser compreendido nem poderia ser concretizado e nessa medida completado, embora esse sujeito esteja vinculado a esse sentido do texto. Também aqui não há nenhuma razão para que a teoria do direito “assuma” a hermenêutica filosófica, mas para que ela constate a confirmação da sua experiência imanente do trabalhar o ordenamento jurídico. A peculiaridade da concretização jurídica de normas se reveste de um caráter exemplar para essa tentativa de uma hermeneuta filosófica geral; seu autor, cujo material de trabalho não é o da ciência jurídica, enfatizou o caráter modelar da hermenêutica jurídica sob esse aspecto. A referência da metódica e da interpretação à vida, genericamente concebida como “atualidade”, a “pré-compreensão” que envolve o intérprete e o objeto da interpretação, são substantivamente agudizadas no trabalho jurídico, em virtude da sua referência social, da sua formalização específica, do seu grau decisivamente elevado de obrigatoriedade e da sua relevância para a decisão “válida” e, nesse sentido, sensível no campo do que é efetivo. O fato do caráter linguístico de normas jurídicas, decisões jurídicas e controles de normas ou de decisões não muda nada nisso. Ele participa precisamente dessa agudização, a partir da função do trabalho jurídico. In: MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturante do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 221-222.

<sup>318</sup> STRECK, 2017, p. 39.

de Gadamer no aporte teórico da CHD e também da Teoria Estruturante do Direito de Müller tem como resultado algumas aproximações, dentre elas a atinente à noção de normatividade.

“Normatividade” designa a qualidade dinâmica de uma norma, assim compreendida, tanto de ordenar à realidade que lhe subjaz – normatividade concreta – quanto de ser condicionada e estruturada por essa realidade – normatividade materialmente determinada. Com isso, a pergunta pela relação entre direito e realidade já está dinamizada no enfoque teórico e a concretização prática é concebida como *processo real* de decisão. [...] A premissa de um dos erros mais fundamentais do positivismo na ciência jurídica, a compreensão e o tratamento da norma jurídica como algo que repousa em si e preexiste, é a separação da norma e dos fatos, do direito e da realidade.<sup>319</sup>

Mesmo que se repita à exaustão que a aplicação do direito nunca prescinde da interpretação, ou seja, que a norma nunca está contida no texto como coisa dada, remanesce na cultura jurídica (positivista) a correlação entre a teoria das normas jurídicas socialmente vinculantes e sua correspondência com as fontes do direito, portanto, do que é direito e qual sua legitimidade perante o Estado Democrático de Direito.

No desenvolvimento do subcapítulo anterior, buscou-se demonstrar que o *Ius Comune*, ou seja, o estado da arte do direito preponderante até a modernidade e a conseqüente ramificação entre lei e precedentes como fontes determinantes de diferentes sistemas de direito decorrentes da Common Law e da Civil Law, sempre teve em comum a busca pela melhor e mais justa “lei”, pela mais adequada aplicação da lei e sua legitimidade subordinante. Assim, evidenciou-se, ao contrário do sustentado pela doutrina dos precedentes obrigatórios no Brasil, que aquilo que aproxima as tradições romano-canônicas e anglo-saxãs não é o uso de precedentes e sim a preponderância da lei com relação aos precedentes judiciais, verificável em qualquer sistema de direito constitucionalizado.

Ao contrário do que pregam a maioria dos doutrinários (processualistas ou constitucionalistas) brasileiros, o processo de convergência entre os sistemas jurídico do common law e da civil law especialmente no contexto brasileiro e

---

<sup>319</sup> MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturante do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 40.

européu, não corresponde a um fenómeno do século XXI. Da mesma forma em que a prolatada convergência entre os diferentes sistemas não se dá a partir da relevância atribuída aos precedentes como material normativo de primeira ordem, senão que à LEI submetida aos ditames de um Estado Democrático de Direito, quer dizer, passível de controle de constitucionalidade.

Assim é que esta tese sustenta não apenas a possibilidade, mas a relevância de se preconizar uma teoria da normatividade a partir da *promoção do império do Direito* como produto do ato responsável de cada intérprete na busca da resposta mais adequada constitucionalmente em cada caso.<sup>320</sup> O que, em nenhuma hipótese, admite uma teoria da norma<sup>321</sup> que reproduza o esquema hierarquizado das fontes do direito, no qual a superioridade da lei (que em si contém todas as respostas) seja substituída pela superioridade do precedente vinculante (que em si contém todas as respostas). O que quer dizer, por uma teoria da decisão que transforme todo o juiz (que resolve casos) na boca-da-decisão e toda decisão num ato de subsunção ou de analogia a uma resposta judicial proferida anteriormente à pergunta.<sup>322</sup>

Dito de outro modo, afirma-se que é possível e não contrário à CHD sustentar a existência de uma teoria da norma e das fontes do direito que, desde logo, dispense idealizações já superadas pela teoria de base dessa tese, concebendo, portanto: (i) a legitimidade da lei (e de outros materiais normativos objeto de interpretação) para além de sua validade formal constitutiva, sem prescindir dela enquanto garantia constitucional; (ii) que a afirmação de que o texto não se confunde com a norma, não transforma a máxima num escudo antipositivista por si só; (iii) que o direito é uma atitude interpretativa não discricionária e responsável, quando e se situada no horizonte constitucional; (iv) que a decisão judicial que atribui a “norma” a um texto, ou que adscribe sentido ao texto (ou a qualquer outro material normativo), não prescinde de controle; (v) que o direito é autônomo

---

<sup>320</sup> Nessa medida, pode-se dizer que o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da teoria do direito, no interior da qual se dá a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição); na teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e na teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos). STRECK, 2012, p. 37.

<sup>321</sup> As conhecidas fontes do direito – a começar pela Constituição – revelam-se funcionalmente desadequadas para servirem de impulso e constituírem as bases juridicamente conformadoras de uma sociedade diferenciada. STRECK, 2014, p. 129

<sup>322</sup> Situação que se evidenciará na análise da pesquisa empírica realizada.

reativamente a outros sistemas normativos, devendo ser preservado tanto interna como externamente.<sup>323</sup>

Em outras palavras, a proposição de uma teoria da norma e das fontes do direito, portanto, uma teoria do direito a qual corresponda a uma teoria da decisão, - a CHD que, apesar de claramente antipositivista, possa ser exercida nos limites das instituições e das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, o que necessariamente remete à Constituição e aos princípios constitucionais da divisão funcional de poderes, legalidade e dever de fundamentação do ato judicial. Uma teoria da decisão apta a lidar com as instituições e os institutos de Direito, com a atual configuração constitucional, de forma que cada decisão judicial decorra de uma tradição autêntica, ou seja, que revele a integridade e a coerência que dão autêntico suporte, estabilidade e uniformidade às decisões judiciais.

A importância de uma teoria da normatividade e das fontes do direito compatível com a CHD é inegável, principalmente quando reverbera pelo país a doutrina dos precedentes vinculantes que trabalha por uma teoria jurídica normativa e “procedimental da argumentação jurídica com precedentes judiciais, sustentada ideologicamente na manutenção de expectativas que anseiam atender às demandas de racionalidade das decisões judiciais por meio da aplicação de precedentes como elementos de justificação jurídica”<sup>324</sup>. Segundo Thomas da Rosa de Bustamante, citando em parte, Humberto Ávila:

"Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos". Nesta perspectiva, os textos legais (ou enunciados normativos) "constituem uma mera possibilidade de Direito", pois sua transformação em normas jurídicas "depende da construção de conteúdos de sentido pelo próprio intérprete" [...] Normas não são, portanto, a matéria bruta do raciocínio jurídico, pois sua formulação depende da inteligência de um (ou mais de um) determinado enunciado estabelecido pelo legislador, por meio de um processo mental de interpretação ou adscrição de sentido [...].<sup>325</sup>

Ao contrário dessa perspectiva, a CHD nega a decisão como uma escolha que depende da *construção de sentidos do intérprete*, bem como da dissociação

---

<sup>323</sup> C.f. STRECK, Idem.

<sup>324</sup> BUSTAMANTE, 2012. p. 190-191

<sup>325</sup> Ibidem, p. 233

entre os planos da interpretação e da decisão, a partir de duas premissas apreendidas de Wittgenstein. A primeira delas relativa à habilidade que todo falante, em determinado contexto de fala, possui como condição prévia de atribuição de significado ao texto. “Toda actividad guiada por reglas presupone un trasfondo particular que no forma parte de la actividad misma, pero la hace posible e importante.”<sup>326</sup> E a segunda, que diz respeito ao equívoco de se dissociar o processo de compreensão/interpretação de determinada regra, da decisão que lhe corresponde.

Este es el punto decisivo: si una regla no pudiera determinar qué acciones están de acuerdo con ella, entonces tampoco ninguna interpretación podría hacerlo. La interpretación es solo otra formulación de la regla, que sustituye una regla por Otra, por así decir. Por lo tanto, no puede salvar el abismo que se da entre la regla y la acción. Una regla, en otras palabras, es un signo, y su significado no puede ser determinado por otro signo; los significados de las reglas, como los de todos los símbolos, debe ser determinado por las acciones mismas, esto es, por la manera en la que se emplean las reglas. De aquí también que comprender una regla consista en la habilidad de especificar qué acciones están de acuerdo con la regla, lo cual es una interpretación de la regla, sino que se manifiesta en “seguir la regla” o “contravenirla”, esto es, en la práctica.<sup>327</sup>

A reafirmação de que o texto não contém a norma, acrescida da compreensão do processo interpretativo como adscritivo de sentido ao texto (o que em nossa realidade não raramente acaba por ignorar os limites semânticos daquele) gera um verdadeiro enunciado que em tudo se assemelha a um novo texto. Um texto que hoje nominamos como “tese” ou “súmula” e que em nossa história processual já se prospectou pelas “façanhas: e pelos pré-julgados. E que, ainda no século XX, os portugueses reeditaram no formato de assentos, logo declarados inconstitucionais.<sup>328</sup> Não um texto de fonte legislativa, mas, de toda forma, um texto,

---

<sup>326</sup> MARMOR, Andrei. **Interpretación y teoría del derecho**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2000. p. 192.

<sup>327</sup> Ibidem, p. 193/194

<sup>328</sup> Aquele momento de carácter geral não será mais do que a conclusão em que dogmaticamente se sintetiza o que até aqui dilucidámos em termos analíticos. Assim, uma Prescrição jurídica (imperativo ou critério normativo-jurídico obrigatório) que se constitui no modo de uma norma geral e abstracta, proposta à *pré-determinação normativa de uma aplicação futura, susceptível de garantir a segurança e a igualdade jurídicas*, e que não só se impõe com a força ou eficácia de uma vinculação normativa universal como se reconhece legalmente com o carácter de fonte do direito, que tipo de entidade dogmático-jurídica manifesta? Cremos não haver lugar para

só que de fonte judicial, ou seja, material normativo a ser, de qualquer forma, interpretado. Da norma contida no texto legislativo, à norma que se alcança a partir de um pronunciamento judicial, da norma legal à norma judicial, como afirma o título dessa tese.

Texto é evento; textos não produzem "realidades virtuais", textos não são meros enunciados linguísticos; textos não são palavras ao vento, conceitos metafísicos que não digam respeito a algo (algo como algo). Eis a especificidade do direito: textos são importantes; textos nos importam; não há norma sem texto; mas nem eles são «plenipotenciários», carregando seu próprio sentido (o mito do dado, fantasia de texto que se interpreta por si mesmo e se extrai por si mesmo, nas palavras de Simon Blackburn) nem são desimportantes; a ponto de permitir que sejam ignorados pelas posturas pragmáticas-subjetivistas, em que o sujeito assujeita o objeto (ou, simplesmente, o inventa). [...] Salta-se do fundamentar para o compreender (e, portanto, aplicar). Aqui, a importância da diferença ontológica entre texto e norma, que é, pois, a enunciação do texto, aquilo que dele se diz, isto é, o seu sentido (aquilo dentro do qual o significado pode se dar) , que exatamente representa a ruptura dos paradigmas objetivista-aristotélico-tomista e da subjetividade (filosofia da consciência). Trata-se, enfim, da superação dos dualismos que caracterizam o pensamento metafísico.<sup>329</sup>

Se assim o é, por que interessaria a CHD uma teoria da norma e das fontes do direito? A resposta está dada pela própria Crítica Hermenêutica do Direito:

Desse modo, fazer hermenêutica jurídica é realizar um processo de compreensão do Direito. Fazer hermenêutica é desconfiar do mundo e de suas certezas, é olhar o direito de soslaio, rompendo-se com (um)a hermé(nêu)tica jurídica tradicional-objetificante prisioneira do (idealista) paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Com (ess)a (nova) compreensão hermenêutica do Direito, recupera-se o sentido-possível-de-um-determinado-texto e não a re-construção do texto advindo de um significante-primordial-fundante. Assim, por exemplo, não há um dispositivo constitucional que seja, em si e por si mesmo, de eficácia contida, de eficácia limitada ou de eficácia plena. A eficácia do texto do dispositivo advirá de um trabalho de adjudicação de sentido, que será feito pelo hermeneuta/ intérprete. Talvez por acreditar em sentidos a priori ou em verdades apofânticas, é que os aplicadores do Direito, inseridos na já delineada crise de paradigma de dupla face, "consigam" (re)produzir decisões sem se darem conta das repercussões sociais e da própria função social dele - jurista - e do (des)cumprimento do texto da Constituição. Não se dão conta do devir histórico, da consciência

---

dúvidas: no conjunto destas determinações não pode deixar de ver-se a natureza de uma disposição legislativa. In: NEVES, 2014, p.315.

<sup>329</sup> STRECK, 2012, p. 219.

exposta aos efeitos da história (*Wirkungsgechichtliches Bewusstsein*) e de sua situação hermenêutica.<sup>330</sup>

De pronto, para que se dissocie a concepção de uma teoria das normas conforme com a CHD das teorias da decisão positivistas, afirma-se a compatibilidade de um sistema de normas que compreende o direito como um processo interpretativo, que refuta o pressuposto da hierarquia das fontes do direito como um processo hermenêutico de validade formal e, por fim, que repele o ataque de outros sistemas normativos que, ao fim e ao cabo, aporta um certo ceticismo interno, justificador da discricionariedade, ou seja, da escolha assentada na percepção segundo a qual, para cada caso pode haver mais de uma resposta correta.

Em contraponto à CHD está a defesa de uma teoria da normatividade com base em precedentes vinculantes, como a formulada por Bustamante, que define uma postura antipositivista exatamente como aquela em que o sistema normativo do direito se deixa permear, por outros, como o moral.<sup>331</sup>

O Positivismo não basta mais enquanto teoria jurídica, porque ele não leva em consideração o aspecto ideal do Direito (as ideias de correção, justiça, razoabilidade) e advoga uma separação a priori entre Direito e Moral, que não corresponde à prática de desenvolvimento do Direito em sociedades relativamente avançadas. Parece mais plausível que, apesar de o Direito e a Moral poderem ser conceitualmente diferenciados, haja uma mútua dependência entre ambos. A Moral necessita do Direito para superar sua indeterminação cognitiva; e o Direito necessita da Moral para legitimar suas decisões.<sup>332</sup>

Bustamante não apenas compreende a autonomia do direito com relação à moral, à política, à economia ou a outros critérios de razão prática, como um traço marcante do positivismo jurídico (a ser)superado, como sustenta (diferentemente das demais correntes precedentistas) que o fundamento para se seguir precedentes reside exatamente na razão prática, racional e universal que decorre da moral que, ao mesmo tempo, legitima e autoriza a interpretação e a aplicação do direito a partir de precedentes.

---

<sup>330</sup> Idem, 1999. p. 200.

<sup>331</sup> Conforme se demonstrará a partir da interpretação da pesquisa empírica realizada, a ausência de autonomia do direito com relação a outros sistemas normativos se espalha muito além da moral, diz respeito à política e, principalmente, à economia.

<sup>332</sup> BUSTAMANTE, 2012, p. 195.



Devemos seguir precedentes não mais apenas porque eles constituem Direito positivo formalmente produzido por alguma autoridade institucionalmente autorizada a criar Direito, mas porque os precedentes passam a ser vistos como uma exigência da própria ideia de "razão prática" [MacCormick/Summers 1997:4]. Não pode haver um sistema jurídico racional sem um método universalista e imparcial de aplicação do Direito positivo. Podemos observar, na interpretação e aplicação dos precedentes, a mesma tensão entre *ratio et auctoritas* que caracteriza o Direito positivo de modo geral [Habermas 2005-a; Bergholtz 1990]. Em um dos polos dessa tensão há um elemento de autoridade no Direito que se manifesta desde o início de sua institucionalização até o ato final de sua aplicação. Nas palavras de Viola [1996: 182], "é isso que diferencia o Direito de outras esferas da vida prática". Mas no outro polo o Direito e a Moral compartilham o fato de que ambos necessitam um ao outro: o Direito sem a moralidade perde seu aspecto ideal e se transforma em uma prática arbitrária, onde o mais forte cria leis para o mais fraco; ao passo que a Moral sem a facticidade do Direito é um mero sistema de saber cultural que carece de qualquer garantia de eficácia. Não há apenas razões institucionais para se seguir precedentes, mas também razões morais.<sup>333</sup>

Nesses dois pontos referenciais, percebe-se claramente quais pressupostos podem ser associados a uma teoria da normatividade fundada em precedentes vinculantes e quais orientariam uma teoria da normatividade conforme a Crítica Hermenêutica do Direito, tida como uma Teoria da Decisão Judicial cuja ideologia está voltada à interpretação jurisdicional democraticamente legitimada, ou seja, naquela que compreende os demais sistemas normativos (inclusive o moral) como integrantes ou componentes de um sistema de direito.

Além dos pressupostos da dissociação entre texto e norma, da negação da moral corrigindo o Direito ou justificando decisões judiciais, ou seja, da preservação da autonomia do Direito, uma proposta de teoria da norma conforme a CHD comunga com Castanheira Neves no entendimento de que "a unidade normativo-jurídica não é dada – não é um dado que apenas se preserve (numa pré-fixação e numa aplicação sempre a mesma)"<sup>334</sup>. Assim é que uma teoria da norma, em conformidade com a CHD, prescinde de um sistema hierarquizado de fontes enquanto mero esquema metodológico de aferição de validade, da ideia de que o texto (seja ele legal ou judicial) contenha a norma e, principalmente, do ato de "normar", como produto de uma decisão discricionária acompanhada de justificação.

---

<sup>333</sup> BUSTAMANTE, 2012, p. 254.

<sup>334</sup> NEVES, 2014, p. 259.

No mesmo sentido, uma teoria da norma que se pretenda aceitável pela CHD não apenas prescinde do instrumental interpretativo disponibilizado ao operador no artigo 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>335</sup>, como também se preocupa exatamente com uma teoria da decisão que não se limite às fontes do direito postas pelo Estado e sim, com o valor hermenêutico atribuível a toda e qualquer fonte do direito, a lei, a doutrina, o costume ou os precedentes judiciais.

É inegável que a noção de Constitucionalismo teve a função de trazer para o âmbito da Constituição temáticas que antes eram reservadas à esfera privada. Daí que a nova Constituição — assim como o constitucionalismo do segundo pós-guerra — publiciza os espaços antes "reservados aos interesses privados". E essa publicização somente poderia ocorrer a partir da assunção de uma materialidade, espaço que vem a ser ocupado pelos princípios. Com efeito, se a própria Constituição altera (substancialmente) a teoria das fontes que sustentava o positivismo, e os princípios vêm a propiciar uma nova teoria da norma (atrás de cada regra, há, agora, um princípio que não a deixa se "desvencilhar" do mundo prático), é porque também o modelo de conhecimento subsuntivo, próprio do esquema sujeito-objeto, tinha que ceder lugar a um novo paradigma interpretativo.<sup>336</sup>

O paradigma interpretativo proposto pela CHD apesar de atribuir valor hermenêutico à todas as fontes do direito não pressupõe que qualquer uma delas, quer estejam contidas no texto, ou na norma enquanto revelação do sentido do texto, contenha em si uma resposta pré-dada. “Objetivamente, não conseguimos atingir um saber que possa abranger todos os modos de aplicação dos textos jurídicos de uma vez.”<sup>337</sup> Da mesma maneira, a interpretação não se dá a partir de um *grau zero* e sim a partir da pré-compreensão e na completude de significados já dispostos ao intérprete.

É possível afirmar a compatibilidade de uma teoria da norma e de diferentes fontes do direito coerentes entre si e com a CHD, desde que se considere o enfrentamento da indeterminabilidade do direito a partir da diferença ontológica entre as diferentes fontes normativas e a norma jurídica e a pré-compreensão decorrente da coerência e integridade no processo de interpretação. Ou seja:

---

<sup>335</sup> Decreto Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (inclusive com as alterações impressionantes alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.830, de 1º de junho de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm). Consultado em 15 de jun. 2019.

<sup>336</sup> STRECK, 2012. p. 66-67

<sup>337</sup> Ibidem, p. 69.

Recolocando a discussão do enfrentamento do positivismo e da *indeterminabilidade do direito* no contexto não da simples dicotomia texto e norma, mas, sim, a partir da *filosófica diferença* — que é ontológica — entre texto e sentido do texto (aqui denominado "norma", que é o texto em forma de enunciados, em que o conteúdo veritativo não é nada mais do que a dimensão predicativa, isto é, aquilo que se diz sobre o texto), abrindo espaço para a construção de respostas adequadas hermeneuticamente à Constituição, insistindo na perspectiva de verdades conteudísticas, entendidas a partir da perspectiva fenomenológica, isto é, de que esta se afere como correção que tem por base um texto constitucional que resgata o ideal de vida boa, que também pode ser compreendido, aqui, como o mundo prático que fora deixado de fora do mundo das regras do positivismo.<sup>338</sup>

A importância de uma teoria da normatividade compatível com a Crítica Hermenêutica do Direito reflete, assim, diretamente no papel autêntico dos precedentes vinculantes enquanto fonte normativa e, quando agregada a RAP (Resposta Adequada Constitucionalmente), sustentará a hipótese de inefetividade dos precedentes vinculantes brasileiros, objeto desta tese.

### 3.2.3 A teoria da interpretação de Ricardo Guastini: em busca de legitimação para os precedentes vinculantes no(do) Brasil

Na perspectiva da doutrina dos precedentes obrigatórios, a atividade decisória dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal está voltada primordialmente a precisar a última e correta interpretação do Direito, razão pela qual sua atividade orienta-se não apenas à decisão de um caso em concreto, mas à potencial projeção dessa decisão, o que quer dizer ao seu poder normatizante frente ao ordenamento jurídico.

Tendo em consideração essa que é uma premissa da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, uma adequada teoria da interpretação deveria ter em conta que o processo de *constitucionalização* do Estado (Democrático) de Direito brasileiro determinou (i) a superação do positivismo jurídico frente ao deslocamento da atenção destinada à legislação para as normas de decisão, atribuidoras que são de sentido ao texto; (ii) a modificação da técnica de redação legislativa que passou a trabalhar mais frequentemente com cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados e (iii) a multiplicação das fontes do direito. “O ordenamento jurídico

---

<sup>338</sup> STRECK, 2012, p. 70.

adquire feição complexa”<sup>339</sup>, afirma Daniel Mitidiero, reportando-se a Riccardo Guastini, razão que sustentaria o rechaço a qualquer teoria da decisão cognoscitiva, ou seja, que pressuponha o interpretativo como um ato declaratório, de conteúdo previamente estabelecido no texto.

É exatamente quando a Teoria do Estado e da Constituição encontra-se com a Teoria do Direito, nominadamente, com a teoria das normas e das fontes do Direito, que se revela o aporte teórico da doutrina dos precedentes vinculantes na Teoria Realista da interpretação jurídica, vinculada à escola da filosofia positivista analítica do direito, em especial no trabalho desenvolvido pela Escola de Gênova e no Realismo Pragmático (RP) de Riccardo Guastini, um de seus expoentes atuais.

Assim se dá, eis que a validação da doutrina dos precedentes vinculantes depende de uma teoria da decisão apta, pelo menos em tese, a incorporar ao direito objetivo aquelas normas de origem judicial, as normas de decisão.<sup>340</sup> O que quer dizer uma teoria da decisão que legitime a assunção de um modelo de precedentes em detrimento de um modelo jurisprudencial ou, em outras palavras, de um ordenamento jurídico de origem eminentemente legal, para um ordenamento jurídico de origem eminentemente judicial. Por essa razão é importante retomar pelo menos uma das conclusões já alcançadas até o momento que diz respeito à dupla percepção acerca das fontes do direito e que pode ser assim resenhada:

En materia de fuentes del Derecho, esta oposición se ha traducido en términos de si las normas jurídicas son un producto de la voluntad de ciertos sujetos o si por el contrario son un producto de la razón. Quienes toman como eje de la explicación de la génesis de las normas jurídicas el primer elemento, la voluntad, tienden a resaltar los elementos de poder presentes en el Derecho. Por el contrario, quienes hacen que su explicación gire en torno a la razón tienden a resaltar los aspectos de justificación (corrección) presentes también en el Derecho.<sup>341</sup>

A essa conclusão outras já alcançadas ao longo dessa tese se agregam, como aquela relativa à autoridade político-democrática e jurisdicional, com a permanente tensão entre voluntarismo e razão prática relativamente às origens do

---

<sup>339</sup> MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedentes – dois discursos a partir da decisão judicial. Revista de Processo, 2012, RePro, 206, p. 61 a 78. P. 66.

<sup>340</sup> Estando claro neste ponto que se reconhece como fonte do direito brasileiro as normas de decisão proveniente da *ratio decidendi* das decisões judiciais decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade e da decisão paradigma de súmula vinculante.

<sup>341</sup> REGLA, 2012. p. 150.

Direito, bem como a incompatibilidade entre os precedentes vinculantes e o ordenamento jurídico e institucional brasileiro. Assim é que nesse tópico importa delimitar as premissas básicas da teoria da decisão à qual se filia a doutrina dos precedentes vinculantes no (do) Brasil, considerando-se aquelas já delineadas relativamente à teoria da decisão engendrada por Lenio Streck no subcapítulo anterior.

Partindo-se do que aparentemente constitui o único ponto comum entre a CHD e a doutrina precedentalista no que se refere à teoria da interpretação, que é a concepção segundo a qual a norma não está contida no texto, é que se demonstrará sob quais proposições esse ponto comum redundará numa radical e oposta conclusão sobre o ato interpretativo/decisório<sup>342</sup>.

Intento que se dará a partir do eixo temático da atividade interpretativa/decisória, da discricionariedade judicial (fundamentação/justificação) e da aptidão normativa do produto da atividade jurisdicional, contextualizada na teoria de Ricardo Guastini, portanto, na conjuntura do positivismo analítico e do realismo jurídico genovês. Nessa toada, toma-se por critério quatro teses propostas por Chiassoni<sup>343</sup> como indicativas da adesão teórica ao positivismo realista e que, como se demonstrará, são partilhadas por Guastini em sua obra.

A primeira destas teses afirma que o direito positivado deve estar institucionalizado de forma a que se o reconheça como impositivo em determinado contexto espaço-temporal, enquanto o jusnaturalismo se mantém num plano não institucionalizado e, ao mesmo tempo paralelo, “il cui uso consiste, a seconda dei casi, nel giustificare la conservazione o il sovvertimento di singoli ordinamenti positivi.”<sup>344</sup> Em complemento a essas duas primeiras premissas, a terceira infirma o necessário esclarecimento acerca do conteúdo ideológico e axiologicamente comprometido do direito natural, de maneira que reste claro o papel desse frente ao direito positivado ou institucionalizado. Por fim, a quarta tese de Chiassoni aponta de que forma se dará a persecução das demais, através dos seguintes postulados:

---

<sup>342</sup> Ao contrário do defendido nessa tese, Hermes Zaneti Jr sustenta que é possível uma “ponte” entre a analítica e a hermenêutica, eis que ambas se inserem na linguagem pós-giro linguístico. Cf. ZANETI JR, Hermes. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 21-53, set. 2016.

<sup>343</sup> CHIASSONI, Pierluigi. **Il realismo radicale della Teoria Pura del Diritto**. Materiali per una storia della cultura Giuridica. Bologna: Il Mulino, XLII, n. 1, giugno 2012. p. 237-226.

<sup>344</sup> Ibidem, p. 240.

Quarto, nel perseguire gli obiettivi sopra menzionati l'indagine deve essere informata a valori epistemici (verità, coerenza logica, capacità esplicativa, progresso della conoscenza oggettiva, chiarezza, semplicità, eleganza, onestà intellettuale); deve sempre esplicitare le opzioni e i principi epistemologici utilizzati (postulato del candore); deve mettere da parte i valori morali e politici, ritenendoli appropriati in sede di politica del diritto, dove ogni giurista non può fare a meno di compiere le sue scelte e di prendere posizione, assumendo la responsabilità morale inerente al suo ruolo istituzionale (postulato di avalutatività).<sup>345</sup>

A base teórica dessas asserções tem origem há mais de cinquenta anos quando Tarello propõe uma metajurisprudência analítica, ou seja, uma doutrina (ou filosofia própria dos juristas) que “usa instrumentos propios del análisis del lenguaje; aquellos instrumentos que, en los años precedentes, habían sido puestos a punto, entre otros, por Norberto Bobbio, Herbert Hart, Alf Ross, Uberto Scarpelli y el propio Tarello”.<sup>346</sup> É o que se lê do seguinte fragmento:

En esta línea, en el libro de Tarello se puede leer un mensaje ulterior, dirigido a cuantos – juristas y iusfilósofos – todavía creen, o al menos, por sus palabras, parecen creer, en una de las (muchas) doctrinas que históricamente han recibido el nombre de positivismo jurídico. Se alude a la doctrina que configura la actividad interpretativa (realizada por juristas, jueces y funcionarios) como una actividad cognoscitiva de normas pre-constituidas: aquella según la cual los juristas-intérpretes no crean derecho y, en consecuencia, no hacen política, sino que se limitan a descubrir el derecho que encuentran ya acabado por obra del legislador. Para esos juristas y iusfilósofos, el mensaje de Tarello es que, al menos en ciertas circunstancias, el derecho (el "derecho vigente") no nace de la ley sino de las construcciones conceptuales de los juristas. En ese sentido, aquello que los juristas hacen pasar por "teoría" es, más bien, "ideología"; aquello que hacen pasar por "ciencia" jurídica es política del derecho.<sup>347</sup>

O positivismo analítico-realista gestado por Tarello reverbera na base do pensamento realista em sistemas de tradição romano-canônica, dando suporte à perspectiva segundo a qual os juízes criam e sempre criaram o direito, através de uma filosofia do direito que se propunha como autônoma em relação à filosofia de outras áreas de conhecimento. Uma teoria positivista, voltada exclusivamente ao

<sup>345</sup> CHIASSONI, 2012. p. 242 revista física

<sup>346</sup> GUASTINI, Riccardo. **Distinguendo: estudios de teoria y metateoría del derecho**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2016. p. 31.

<sup>347</sup> Ibidem, p. 31-32.

estudo dogmático do direito, de sua linguagem, de sua interpretação e de suas fontes.

A compreensão do positivismo realista<sup>348</sup> genovês pode se dar, segundo Pierluigi Chiassoni, diferenciando-o de pelo menos cinco acepções sobre o positivismo jurídico, dentre as quais aquela em que se enquadra o realismo analítico italiano iniciado por Tarello e trabalhado construtivamente, quer pelo próprio Chiassoni, quer por Guastini.

In una *terza accezione*, che deriva dal' la precedente per generalizzazione ed è documentata a partire dagli anni Venti-Trenta del Novecento, "positivismo giuridico" de» Signa l'insieme delle filosofie del diritto che hanno ad oggetto il diritto positivo e sono informate, sotto il profilo epistemologico, a una teoria della conoscenza empiristica e antimetafisica, anche se non strettamente coincidente con quella del positivismo filosofico ottocentesco (filosofie del diritto positivo positiviste in senso ampio). Sono esempi "di positivismo giuridico", in questa terza accezione, la giurisprudenza analitica di Bentham e di Austin, la dottrina pura di Kelsen, il realismo americano e scandinavo, la giurisprudenza (neo)analitica delle Scuole di Torino (Bobbio) e di Oxford (Hart), il realismo analitico italiano. [...] del realismo analitico italiano sono accomunate invece dal fine, epistemologico, della conoscenza scientifica del diritto positivo, da conseguire per mezzo di indagini empiriche e di analisi concettuali (dei concetti giuridici, a partire dal concetto di diritto) e strutturali (della struttura dei diritti positivi), informate al postulato di avalutatività etico-normativo (*Wertfreiheit*). Che non vuol dire, si badi, assenza di qualsivoglia compromissione con valori; ma vuol dire compromissione esclusiva in favore di valori *epistemici* quali la verità, la chiarezza concettuale, la coerenza logica e terminologica, la capacità esplicativa, l'onestà intellettuale.<sup>349</sup>

Esta construção se deu a partir de uma determinada concepção de norma (e de normatividade) e de uma teoria da decisão que lhe aportasse condições para a criação de um método de investigação capaz de distinguir os enunciados empíricos (verdadeiro ou falso com relação a determinada circunstância fática) e os

<sup>348</sup> Sobre o realismo jurídico Atienza destaca que: Precisamente, esta última es una concepción que, en particular en la versión "americana", pone el énfasis en el derecho considerado como una práctica social, como un fenómeno esencialmente fluido: digamos, el derecho in fieri más bien que el derecho formalmente establecido; y subraya, por tanto, el carácter instrumental del derecho: en esa tradición, el derecho es, sobre todo, un medio de construcción 'ingeniería social'. Todo ello aproxima, sin social, duda, esa concepción a lo que he llamado el enfoque del derecho como argumentación. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdição y argumentación en el Estado constitucional de derecho**. México: Universidad Nacional de México, 2005. p. 39.

<sup>349</sup> CHIASSONI, Pierluigi. **Positivismo Giuridico: una investigación analítica**. Modena: Mucchi, 2013. p. 11-18.

enunciados analíticos (verdadeiro ou falso com relação ao significado de determinada palavra). Aptos, igualmente, a distinguir os enunciados prescritivos e que veiculam comandos dos enunciados estipulativos, que justificam em termos teóricos ou práticos as razões determinantes da escolha de um certo significado e não de outro.

Segundo Andrei Marmor, “un realista debe defender, por sobre cualquier otra cosa, una distinción clara entre verdad de un enunciado y el conocimiento de su verdad.”<sup>350</sup> E, por consequência, reconhecer a multiplicidade de significados decorrentes de um enunciado de norma, numa espécie de ceticismo que, em seu marco metodológico, corresponde a uma teoria cética da interpretação e, como se verá mais adiante, igualmente no combate ao *cognitivismo*<sup>351</sup> *interpretativo*.

De volta aos fundamentos da metajurisprudência tarelliana, é possível pressupor uma clara distinção entre texto e norma<sup>352</sup> e uma correlata teoria da decisão, eis que a norma é sempre o produto da interpretação de diversos enunciados normativos decorrentes das fontes do direito. Por essa razão, “todo enunciado lingüístico, contenido en los documentos normativos que comúnmente son denominados fuentes del derecho, es de hecho entendido y usado de modos diversos y hasta conflictivos por parte de distintos operadores jurídicos en diferentes momentos y circunstancias”.<sup>353</sup> Assim é que os enunciados normativos que integram

<sup>350</sup> MARMOR, Andrei. **Interpretación y teoría del derecho**. Barcelona: Gedisa Editora, 2001, p. 118.

<sup>351</sup> As linhas de pensamento que se adéquam ao cognitivismo moral afirmam de antemão que é possível — e comum entre seres humanos dotados, em maior ou menor extensão, de racionalidade — produzir, conhecer e comunicar, com algum grau de objetividade, juízos de certo e errado referentes à ação humana. O cognitivista assume, pois, que os predicados morais possuem significado que pode ser comunicado com objetividade, já que se reportam a algo referível a determinado objeto contido na realidade. Já para o não cognitivista, não há qualquer sentido em se falar em fatos morais ou verdades relevantes ao campo da ação humana. Isso porque, para ele, juízos morais são, invariavelmente, falsos ou apenas expressões de sentimentos ou atitudes emocionais que representam a motivação que uma pessoa adota para agir de determinado modo, inexistindo qualquer critério objetivo prévio que possa ser invocado para mensurar o conteúdo dessa ação. In: FERREIRA, Arthur Maria. O não cognitivismo moral e sua influência na fundamentação do empirismo jurídico norte americano. **Quaestio Iurus**, v. 09, n. 03, p. 1414-1442, 2016. p. 1420

<sup>352</sup> A dualidade omnipresente na relação de significação, entre o significante e o significado é um dado adquirido, há muito, na teoria da linguagem, pelo que a distinção entre enunciado normativo e norma é apenas, por isso, um reflexo, no domínio da formulação comunicativa do direito, da correcta compreensão do que a linguagem significa como representação: assim sendo, a distinção entre enunciado normativo e norma justifica-se, desde logo, no plano da própria linguagem. In: DUARTE, David. **A norma da legalidade procedimental administrativa: a teoria da norma e a criação das normas de decisão na discricionariedade instrutória**. Almedina: Coimbra, 2006. p. 65

<sup>353</sup> GUASTINI, 2016, p. 33.



o que se convencionou nominar como fontes do direito nada mais são do que disposições, na maior parte das vezes, de fonte legislativa, mas que não refletem necessariamente uma só interpretação, ou significado unívoco.

A impossibilidade de correspondência significativa entre texto e norma, portanto, da indispensável superação do conceito de norma como concebido pela doutrina tradicional na primeira metade do século passado, conduz Tarello à concepção de *enunciado normativo* compreendido como uma “expresión lingüística de forma completa, idónea para ser interpretada en sentido normativo. Por otro, la noción de norma, entendida como el contenido significativo normativo que, según una determinada interpretación, es atribuible a un enunciado”.<sup>354</sup>

Disto decorre, ao mesmo tempo, uma aproximação do positivismo normativista de Kelsen e um distanciamento no que diz respeito ao que se compreende como direito. No positivismo analítico de Guastini (RP), a diferenciação entre direito objetivo e direito subjetivo é a mesma de Kelsen, mas os limites do que pode ser compreendido como direito, não.

O termo "direito" faz referência a um conjunto de regras ou de normas: é aquilo que se convencionou denominar "direito objetivo" (em inglês: the law). No segundo, o mesmo termo se refere, em sentido contrário, a um atributo próprio de certos sujeitos: é o que se convencionou denominar "direito subjetivo" (em inglês: a right). [...] Os direitos são atribuídos aos homens unicamente por normas: tipicamente (porém não necessariamente) por normas jurídicas, isto é, pelo direito objetivo.<sup>355</sup>

Segundo Guastini, como ademais, qualquer outro positivista do século XX, uma pretensão (claim) é assim qualificável se (e quando) puder ser justificada por uma norma, ou seja, os direitos existem desde que uma norma ou um conjunto de normas os determine. “Se se repara isto, estão se deverá reconhecer que a ideia, essencialmente jusnaturalista, de um direito "absoluto" — isto é, de um direito que não está fundado em nenhum sistema normativo — é uma ideia contraditória.”<sup>356</sup>

A par de tanto, Guastini admite que inúmeros direitos não estejam previstos em enunciados jurídicos ou positivados e que outros sistemas normativos sejam

<sup>354</sup> GUASTINI, 2016, p. 33.

<sup>355</sup> DANNER, Leno Francisco; DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius Xavier. *Filosofia do Direito e Contemporaneidade*. In: GUASTINI, Riccardo. **Direitos: Uma Contribuição Analítica**. Porto Alegre: FL, 2015. p. 36-56. p. 36-37.

<sup>356</sup> *Ibidem*, p. 38.

capazes de justificar uma pretensão, por exemplo, “um direito subjetivo pode ser denominado ‘moral’ quando for justificado por uma norma ou um sistema de normas de caráter moral”.<sup>357</sup> Reivindicando, todavia, que a pretensão desses direitos de se tornarem jurídicos ou positivados se dá a partir de uma norma de decisão, o que quer dizer, reconhece outros sistemas normativos, como o moral, o religioso, o econômico, como potencialmente geradores de direito subjetivo, desde que incorporados ao sistema por uma norma de decisão.

Em relação à teoria das normas e às fontes do direito, interessa distinguir<sup>358</sup>, como o faz Guastini, as **acepções de norma**: norma enquanto enunciado normativo, norma enquanto produto da interpretação e norma como coisa dissociada ou equiparada a um ou outro dos sentidos, como comumente expressam os mais diversos operadores do direito. Importando que se proceda a tal diferenciação, eis que, por inúmeros motivos, nem sempre se opera uma correspondência entre enunciado normativo e norma, como supunha a doutrina normativista do direito e formalista da interpretação.<sup>359</sup> Segundo Guastini:

---

<sup>357</sup> Ibidem, p. 36-37.

<sup>358</sup> Para Guastini, a devida conceituação do que é o direito depende da superação do significado que a linguagem comum dos juristas atribui ao conceito de norma, sendo que: “Tais modos de se exprimir não nascem da negligência ou, ao menos, não só da negligência; nascem da crença (não sei até que ponto consciente) de que entre as normas e as formulações das normas haja correspondência bi-unívoca: como se a cada disposição correspondesse uma (só) norma, e a cada norma correspondesse uma (só) disposição. Essa postura, por sua vez, supõe uma doutrina normativista do direito e uma doutrina formalística da interpretação. Por um lado, o direito é concebido não como um conjunto de documentos normativos, de decisões interpretativas, e de praxes aplicativas, mas sim como um sistema de “normas”; normas, bem entendido, que são pré-constituídas à interpretação e à aplicação; por outro lado, a interpretação é concebida como conhecimento de normas belas e feitas, e não como construção de normas a partir dos textos, de modo que é sensato distinguir entre interpretação ‘verdadeira’ - e interpretação ‘falsa’ (de normas).” In: GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 29.

<sup>359</sup> Además, la noción indistinta de norma, que es común en la literatura dogmática (y también teórico-general), no permite dar cuenta del hecho de que no hay una correspondencia biunívoca entre textos y normas. Es falso que a cada texto corresponda una y sólo una norma —como también es falso que a cada norma corresponda un y sólo un texto— especialmente por una razón, que es importante para Tarello (si bien las razones son múltiples). La razón es que un mismo texto es susceptible de diversas y conflictivas interpretaciones, de modo que a un texto le corresponden múltiples significados normativos. Esto depende principalmente de dos cosas: a) Ante todo (y esta es una tesis ya incorporada también al sentido común de los juristas) no existe algo que sea el significado propio de las palabras: el significado depende de los usos, de modo que, en la medida en que los usos son múltiples, son múltiples también los significados; b) además (y esta es una tesis original de Tarello) las atribuciones de significado a los documentos normativos están condicionadas por las ideologías y construcciones dogmáticas de los juristas. In: GUASTINI, 2016, p. 51.

Malgrado l'uso comune non distingua, conviene tracciare una netta linea di demarcazione tra i testi normativi e il loro contenuto di significato, introducendo una terminologia *ad hoc*. Conformemente ad un modo di esprimersi ormai in uso: (i) diremo "disposizione" ogni enunciato appartenente ad una fonte del diritto; (ii) diremo "norma" in senso lato (non la disposizione stessa, ma) il suo contenuto di senso, il suo significato, che una variabile dipendente dell'interpretazione. In questo senso, la disposizione costituisce l'oggetto dell'attività interpretativa, la norma il suo risultato. La disposizione è un enunciato del linguaggio delle fonti soggetto ad interpretazione e ancora da interpretare. La norma è piuttosto una disposizione interpretata e, in tal modo, riformulata dall'interprete: essa è dunque un enunciato del linguaggio degli interpreti. La distinzione è resa necessaria dal fatto che tra le disposizioni e le norme non si dà corrispondenza biunivoca. Ciò per molte ragioni.<sup>360</sup>

Para Guastini, **disposição** significa qualquer enunciado integrante de um documento normativo proveniente de qualquer das fontes do direito, enquanto **norma** corresponde ao sentido ou significado atribuído à disposição, à parte dela ou a um conjunto delas. "A disposição é (parte de) um texto ainda por ser interpretado; a norma é (parte de) um texto interpretado,"<sup>361</sup> denotando ambos, texto e norma, enunciados. Assim é que, segundo Guastini, a metateoria de Tarello supera a doutrina normativista do direito (e como se verá a seguir, também a formalística da interpretação) ao estabelecer de uma banda a "noción de enunciado normativo, entendido como una expresión lingüística de forma completa"<sup>362</sup> e, por outra, "la noción de norma, entendida como el contenido significativo normativo que, según una determinada interpretación, es atribuible"<sup>363</sup> a determinado enunciado.

Postas essas premissas e de volta ao Realismo Pragmático<sup>364</sup> de Riccardo Guastini, não sendo o direito concebido como uma entidade erigida a partir de um

<sup>360</sup> GUASTINI, Riccardo. **Le fonti del diritto: fondamenti teorici**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2010, p. 36.

<sup>361</sup> GUASTINI, 2005. p. 25.

<sup>362</sup> GUASTINI, 2016. p. 33.

<sup>363</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>364</sup> El pragmatismo en relación con el derecho parece suponer la aceptación de tesis como las siguientes (véase Posner 1990; Smith 1990): 1. La necesidad de considerar el derecho y los problemas jurídicos en relación con el contexto. 2. El tener en cuenta (si se quiere, una consecuencia de lo anterior) que las teorías, o las doctrinas, se elaboran con un propósito y van dirigidas a un determinado auditorio. 3. El rechazo de una concepción demasiado abstracta del derecho; no significa que se esté en contra de los conceptos o de las teorías, sino que unos y otras deben estar elaborados en el nivel de abstracción adecuado. 4. Una visión instrumental y finalista del derecho; el derecho es un instrumento para resolver (o prevenir, o tratar) conflictos, un medio para la obtención de fines sociales; lo que no tiene por qué excluir que exista algo así como "fines internos" del derecho. 5. La vinculación del derecho con ciertas necesidades prácticas de los hombres. 6. El énfasis que se pone en las consecuencias, en el futuro; eso tampoco excluye que se tome en consideración el pasado, pero sí que éste se valore por sí

conjunto de normas pré-instituídas, o sentido formal de fonte do direito (a lei, ou o precedente, por exemplo) decorre da autorização que cada ordenamento jurídico atribui a quem produz o direito. Entretanto, a determinação acerca do conteúdo de qualquer disposição (texto) independe da certificação formal de sua origem, ou seja, todo ato ao qual se possa atribuir conteúdo generalizável ou abstratizante constitui fonte material do direito, independentemente de sua origem normativa. Esse é o critério de reconhecimento de fonte do direito que, ao longo dessa tese se questionou:

Secondo questo modo di vedere, i criteri di riconoscimento delle fonti sono dunque "materiali" (o "sostanziali") nel senso seguente. Se un certo atto sia, o no, fonte del diritto non può essere deciso a priori, sulla base di elementi puramente formali, quali ad esempio il nome ufficiale (il *nomen juris*) dell'atto, l'organo da cui promana, o il procedimento di formazione: il contenuto che occorre accertare. Ogni atto che sia provvisto di contenuto genuinamente normativo (cioè di un contenuto generale e astratto) costituisce fonte del diritto quali che siano i suoi connotati formali. Ora, accade questo. Normalmente, gli atti denominati "leggi" hanno contenuto normativo (generale e astratto) — sono atti produttivi di norme — e dunque, secondo la concezione in esame, sono fonti del diritto. Ma può anche accadere che una legge non contenga affatto norme, e contenga invece comandi singolari e concreti: ebbene, una legge siffatta, secondo la nozione materiale di fonte, *non* è fonte del diritto.[...] Insomma, di due atti dotati del medesimo *nomen juris* (per esempio: "legge"), adottati da un medesimo organo (per esempio: il Parlamento), frutto di un medesimo procedimento (per esempio: il procedimento di esame e approvazione delle leggi), e provvisti del medesimo regime giuridico (per esempio: la "forza di legge"), può accadere che l'uno sia fonte del diritto, e l'altro no.<sup>365</sup>

---

mismo, y no por su contribución a la obtención de ciertos resultados futuros 7. La verdad no consiste en la correspondencia de los enunciados con el mundo, sino en que esos enunciados resulten útiles; y de ahí la importancia del diálogo y del consenso como criterio de justificación. 8. La importancia de la práctica como medio de conocimiento: se aprende a argumentar argumentando, etcétera. [...] Otra manera, más o menos equivalente, de decir lo mismo sería ésta: El pragmatismo jurídico no es exactamente una teoría sobre el derecho, ni tampoco necesariamente una actitud hacia el derecho y hacia la teoría jurídica. "El pragmatismo jurídico se entiende mejor como un tipo de exhortación acerca de la teoría: su función no es la de decir cosas que los juristas y los jueces no sepan, sino recordarles a los juristas y a los jueces lo que ya saben pero frecuentemente no practican" (Smith 1990, p. 2). Ese tipo de prédica, naturalmente, es tanto más importante cuanto más una cultura jurídica (la cultura jurídica interna) se olvida de actuar como debiera. En mi opinión, la teoría del derecho que se suele elaborar en los países latinos (tanto la dogmática como la teoría general) adolece precisamente de ese defecto: de falta de pragmatismo, de incapacidad para incidir en las prácticas jurídicas. In: ATIENZA; FERRAJOLI, 2005. p. 76-78.

<sup>365</sup> GUASTINI, 2010, p. 47.

É esta compreensão sobre **norma** e o sentido **material** que lhe caracteriza como fonte do direito que lastra não apenas a teoria da decisão, mas a própria doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, eis que enseja dois predicados fundamentais da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, quais sejam:

- Não há ilegitimidade<sup>366</sup> nas normas de decisão, desde que provenientes de órgão de jurisdição cuja função primária é a de outorgar sentido ao texto, ou seja, as cortes de vértice;

- A qualificação de um pronunciamento judicial como precedente vinculante deriva de sua *ratio decidendi* e do potencial da norma de decisão dela decorrente à abstração e generalização.

É a compreensão e assunção da concepção de fonte do direito, segundo prospectada pelo realismo genovês e enfaticamente sustentada por Guastini, pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil que a distingue de outras vertentes doutrinárias brasileiras que igualmente reivindicam vinculatidade quer a todos, quer à parte dos pronunciamentos judiciais arrolados no artigo 927 do CPC.

Com base na teoria da decisão realista genovesa de matriz positivista analítica, principalmente no Realismo Pragmático de Riccardo Guastini, Daniel Mitidiero afirma:

Nessa linha, o precedente judicial constitui fonte primária do Direito cuja eficácia vinculante não decorre nem do costume judicial e da doutrina, nem da bondade e da congruência social das razões invocadas e nem de uma norma constitucional ou legal que assim o determine, mas da força institucionalizante da interpretação jurisdicional, isto é, da força institucional da jurisdição como função básica do Estado. A força vinculante do precedente judicial não depende, portanto, de uma manifestação específica do direito positivo. É consequência de uma determinada concepção a respeito do que é o Direito e do valor que deve ser reconhecido à interpretação. A vinculação ao precedente resulta, pois, da consideração do ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, do valor que deve ser dado à liberdade, à igualdade e à segurança jurídica. Isso quer dizer que a vinculação ao precedente não existe apenas nos casos em que determinada regra de direito positivo reconhece eficácia normativa geral às razões que se encontram à base de certas decisões judiciais — como ocorre com o art. 927 do CPC. O precedente, uma vez formado, integra a ordem jurídica como fonte primária do Direito e deve ser levado em

---

<sup>366</sup> Na verdade, a diferença entre a legislação e a jurisdição está em que o legislador propõe enunciados linguísticos sem qualquer necessidade de justificação, ao passo que o juiz só pode decidir reconstruindo sentidos normativos mediante justificação. In: MITIDIERO, 2013. p. 87.

consideração no momento de identificação da norma aplicável a determinado caso concreto. Vale dizer: integra o âmbito protegido pela segurança jurídica objetivamente considerada, como elemento indissociável da cognoscibilidade.<sup>367</sup>

Dessa forma, pode-se concluir que, para a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, a norma de decisão proferida por uma das cortes de vértice, desde que irrompa como um “*dado novo no sistema jurídico*”<sup>368</sup>, por meio da “*fixação de sentido normativo anteriormente equívoco*”<sup>369</sup>, constitui fonte material do direito, a par do que determine a Constituição Federal, quer no que diz respeito ao princípio da legalidade, quer no que diz respeito à atribuição funcional dos poderes legislativo, executivo e judiciário.<sup>370</sup>

Retornando a teoria da decisão de Guastini, a dissociação entre disposições normativas e normas constitui um aparato conceitual indispensável à compreensão da natureza da atividade interpretativa. Primeiro porque as **disposições** podem ter **conteúdo complexo**, o que quer dizer que a uma só disposição podem ser atribuídas várias normas, ou a partir de uma disposição é possível compor mais de uma norma. Em segundo lugar, a dissociação entre disposição e norma é determinada pela **vagueza e ambiguidade** da primeira que, por consequência, “*expresa diversas normas disyuntivamente: una u outra norma, en función de las distintas interpretaciones posibles*”.<sup>371</sup> Podem ainda suceder disposições **repetidas** e que acabam por gerar uma só norma ou, o que é mais comum, sendo parcialmente sinônimas, “*en el sentido de que expresan dos conjuntos de normas que en parte se superponen; que cada una de ellas expresa una pluralidad de*

<sup>367</sup> MITIDIERO, 2017. p. 85-86.

<sup>368</sup> MITIDIERO, 2013. p. 72.

<sup>369</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>370</sup> Sobre a função nomofilática dos Tribunais Superiores Daniel Mitidiero refere que: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem ser vistos como cortes proativas e de adequada interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional federal — cortes, portanto, que tomam a decisão recomendada como ponto de partida para o desenvolvimento da sua função de outorga de unidade ao Direito, isto é, de tutela do direito em uma dimensão geral. Como é da essência do Direito o seu caráter indeterminado, é de radical importância para sua adequada interpretação e aplicação a existência de cortes encarregadas de definir o sentido com que os enunciados linguísticos empregados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional federal devem ser compreendidos em determinado contexto. Vale dizer: é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sejam entendidos como cortes que apresentam como ponto de chegada a adequada interpretação da legislação, viabilizando a partir daí a unidade do Direito brasileiro e a orientação futura dos demais tribunais e da sociedade civil. In: MITIDIERO, 2013. p. 95.

<sup>371</sup> GUASTINI, 2016. p. 102.

normas.”<sup>372</sup> E, por fim, há **normas sem disposição**, ou seja, normas que não encontram no sistema jurídico nenhuma disposição de aporte.

En cuarto lugar, según una opinión (discutible pero) absolutamente pacífica entre los juristas, el sistema jurídico no consta únicamente de las normas que pueden extraerse, mediante la interpretación, de las disposiciones contenidas en las fuentes: está también repleto de otras normas privadas de disposición. Haciendo abstracción de las normas de fuente consuetudinaria, una norma está privada de disposición cuando no puede ser identificada como significado de un preciso enunciado de las fuentes. Por otra parte, puede hablarse de normas sin disposición en dos sentidos distintos. a) En sentido débil, una norma está privada de disposición cuando no es obtenida de una única disposición, sino de una pluralidad de disposiciones combinadas entre sí. [...] b) En sentido fuerte, una norma está privada de disposición cuando es una norma implícita: esto es, una norma que no puede ser obtenida mediante interpretación de ninguna disposición específica ni de una combinación de disposiciones presente en las fuentes. Una norma implícita, habitualmente, es obtenida de otra norma expresa (por ejemplo, mediante analogía), del ordenamiento jurídico en su conjunto o de algún subconjunto de normas unitariamente considerado (el sistema del derecho civil, el sistema del derecho administrativo, etcétera) mediante complejas argumentaciones. En ese sentido, es típico el ejemplo de gran parte de los llamados "principios generales" del ordenamiento jurídico (art. 12.2, disp. prel. cod. civ. it.) como el principio de tutela de la buena fe, el principio de razonabilidad, el principio de conservación de los documentos normativos, el principio in dubio pro-operario en derecho laboral, y así sucesivamente.<sup>373</sup>

Esta multiplicidade de disposições e possibilidades normativas e sua inferência no processo de interpretação geram, ainda segundo Guastini, dois tipos de interpretação, a **interpretação-conhecimento** e a **interpretação-decisão**. A primeira associada à determinação do significado de dada disposição, o seu sentido léxico. A segunda, voltada à atividade jurisdicional que, ao interpretar, atribui determinado significado a uma disposição em detrimento de outro, o que sucede mesmo naquelas hipóteses em que o sentido de certa disposição é unívoco, eis que o processo decisório sempre condiciona a escolha de alguma disposição como a apta à resolução de determinado conjunto fático e não de outra.

De outra banda, a decisão interpretativa pode exigir que o intérprete reconheça o significado de determinada disposição, atribuindo-lhe um entre outros potenciais significados já reconhecidos. E, em outras situações, pode impor ao

---

<sup>372</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>373</sup> GUASTINI, 2016. p. 103-104.

intérprete já não uma escolha entre significados reconhecíveis ou reconhecidos, senão que a criação de um novo significado.<sup>374</sup> A esta questão se retorna na sequência e, também, no capítulo 4 desse trabalho.

A teoria do Realismo Pragmático se apresenta como não-cognoscitiva<sup>375</sup>, eis que nega qualquer conteúdo declaratório de um direito contido no texto e revelável a partir da determinação intencional do legislador, assim como a ideia de que o intérprete deve alcançar apenas uma resposta correta, já que, para tanto, se imporia a existência de um sistema jurídico perfeito, sem lacunas ou antinomias. Assim é que a proposta de realismo metodológico sustentada por Guastini se insere no contexto de uma teoria científica argumentativa, mais precisamente, uma teoria da decisão judicial que pretende garantir a lógica e a coerência do ato decisório por justificação. Segundo Taruffo, a interpretação-decisão foi associada como uma manifestação própria do ato decisório segundo uma metodologia que estabelece a distinção fundamental entre o contexto de descoberta e de justificação<sup>376</sup>,

---

<sup>374</sup> Ibidem,

<sup>375</sup> La teoría cognitiva —o, más comúnmente, "formalística"— de la interpretación sostiene que la interpretación es una actividad de tipo cognoscitivo: interpretar es verificar (empíricamente) el significado objetivo de los textos normativos o la intención subjetiva de sus autores (típicamente, la autoridad legislativa). Esto equivale a decir que los enunciados de los intérpretes (el texto "T" significa S) son enunciados del discurso descriptivo; o sea, enunciados de los cuales puede comprobarse la veracidad o falsedad. Este modo de ver se funda sobre asunciones falaces. O sobre la creencia de que las palabras incorporan un significado "propio", intrínseco, dependiente no del uso de las palabras mismas, sino de la relación "natural" entre palabra y realidad. O sobre la creencia de que las autoridades normativas (que comúnmente, en el mundo moderno, es un órgano colegiado y, por eso mismo, internamente conflictivo) tiene una "voluntad" unívoca y reconocible como los individuos. Se entiende, en consecuencia, que el objetivo de la interpretación es simplemente "descubrir" este significado objetivo o esta voluntad subjetiva, preexistentes. Se entiende, además, que todo texto normativo admite una, y Sólo una, interpretación "verdadera" Usualmente también, la teoría cognitiva de la interpretación se acompaña de la opinión de que todo sistema jurídico es necesariamente completo (sin lagunas) y coherente (sin antinomias), de modo que toda controversia cae siempre sobre el dominio de una, y Sólo una, norma preconstituida. Del carácter cognoscitivo de la interpretación y de la necesaria plenitud y coherencia del derecho se Sigue que no hay espacio alguno para la discrecionalidad judicial: las decisiones de los jueces están determinadas exclusivamente por normas preexistentes. A pesar de cualquier superficial indicio en contra, los jueces de hecho aplican Sólo el derecho que encuentran ya hecho, y no crean nada nuevo. In: GUASTINI, Riccardo. **Estudios sobre la interpretación jurídica**. 9. ed. Ciudad de México: Editorial Porrúa. 2016, p. 13-14.

<sup>376</sup> Así, por un lado está la actividad consistente en descubrir o enunciar una teoría que, según opinión generalizada, no es susceptible de un análisis de tipo lógico; lo único que cabe aquí es mostrar cómo se genera y desarrolla el conocimiento científico, lo que constituye una tarea que compete al sociólogo y al historiador de la ciencia. Pero, por otro lado, está el procedimiento consistente en justificar o validar la teoría, esto es, en confrontarla con los hechos a fin de mostrar su validez; esta última tarea requiere un análisis tipo lógico (aunque no sólo lógico) y se rige las reglas del método científico (que, portanto, no se aplican en el contexto de descubrimiento). La distinción se puede trasladar también al campo de la argumentación en general. In: ATIENZA, Manuel. **Las razones del derecho: teorías de la argumentación jurídica**. 2 ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005. p. 4-6.



“entendendo-se o primeiro como o procedimento que conduz à formulação de uma determinada solução para um problema e o segundo como o procedimento dirigido a demonstrar, justificando-a, a validade dessa solução.”<sup>377</sup>

O ceticismo semântico decorrente da potencial indeterminabilidade das disposições (ou textos) conduz também o RP de Guastini à separação entre o discurso da disposição e o discurso da norma, sobre as diversas fontes do direito e sua interpretação e sobre decisão discricionária e sua justificação (interna e externa).

Assim é que o próprio conceito de decisão tem em si prospectada uma escolha entre diversas alternativas possíveis, sendo, por sua vez, orientada racionalmente segundo critérios que possam, quando justificada a decisão, reconduzir ao contexto de descoberta. A essa operação, Guastini se refere como sendo a justificação interna do ato decisório que guarda estrita correlação com os conceitos metodológicos, “relativos à fixação da norma aplicável ao suporte fático, à verificação dos fatos e à instauração da relação fato-norma da qual advém a decisão final.”<sup>378</sup>

A justificação externa corresponde às razões que ensejaram a determinação da relação fato-norma, ou seja, a justificação da escolha da norma e os argumentos nos quais se baseou o juiz ao estabelecer os fatos determinantes da causa. Sendo assim, uma decisão judicial somente pode ser considerada correta se sua motivação racional estiver devidamente justificada<sup>379</sup>. São três as condições necessárias e suficientes para a determinação da justificação interna e externa da decisão:

La prima condizione — condizione di giustificazione logico-deduttiva, inferenziale, o, come si suole anche dire, interna – stabilisce che una decisione giudiziale è razionalmente giustificata se, ma solo se, segue logicamente – è deducibile – dalle premesse (tra cui almeno una premessa normativa e una premessa qualificatoria) esplicitate

---

<sup>377</sup> TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 196.

<sup>378</sup> TARUFFO, 2015. p. 203.

<sup>379</sup> Por fim, uma última especificação atine à incidência que, sobre a configuração do raciocínio do juiz como contexto organicamente estruturado de escolhas racionais segundo regras, manifestam as distinções já delineadas acima [...] A separação entre o *context of discovery*, constituído pelo raciocínio decisório, e o *context of justification*, constituído pela motivação, implica em primeiro lugar a distinção entre a fase na qual as escolhas são formuladas para tomada de decisão e a fase na qual, posta a decisão, tem-se que reformular as escolhas que a fundam em um discurso que faça emergir nessa a sua racionalidade e a ligação "justificativa" com a própria decisão. In: *Ibidem*, p. 201.

nella sentenza, o in essa pacificamente implicite, potendosi ritenere che la formulazione ne sia stata omessa per esigenze di economia redazionale. Si tratta, dunque, di una condizione di razionalità formale, che rispecchia il primo dei due principi solitamente associati all'idea occidentale di ragione (razionalità} discorso razionale): il principio di non contraddizione, la seconda e la terza condizione — condizioni di giustificazione esterna, nelle varianti normativa e probatoria stabiliscono, invece, che una decisione giudiziale razionalmente giustificata se, e solo se, *ciascuna* delle premesse (normative e non-normative: fattuali, interpretative, qualificatorie), dalle quali si deduce la decisione in quanto statuizione individuale, è, a sua volta, *razionale o razionalmente giustificata*. Le ultime due condizioni attengono, pertanto, solo indirettamente alla giustificazione delle decisioni giudiziali: e in tale senso sono condizioni *esterne* me della loro razionalità.<sup>380</sup>

Assim, reafirma-se o processo discricionário do juiz que, ao decidir, escolhe entre várias alternativas possíveis aquela que considera a correta, mediante a individualização de normas aptas hipoteticamente à resposta adequada, devendo sucessivamente justificar reconstrutivamente tal escolha:

Visto que o ponto fulcral do raciocínio do juiz como um todo é a decisão, que representa ao mesmo tempo o objetivo e o resultado do procedimento decisório, bem como o parâmetro da motivação, parece necessário buscar nessa o elemento base para a reconstrução estrutural desse raciocínio. Independentemente de outras qualificações possíveis da decisão judiciária, como aquelas derivantes da contraposição clássica entre concepção "cognitiva" e concessão "voluntarista", isso permite identificar um conceito que colhe a fundamental natureza operativa da decisão, ou seja, o conceito de escolha entre várias alternativas possíveis. É intuitivo que a decisão implica a escolha, no sentido de adoção de uma alternativa como "verdadeira", "válida", "justa", "útil", etc., o que não é diferente, no juízo jurídico, daquilo que ocorre em outros campos da atividade humana.<sup>381</sup>

David Duarte, ao determinar as condições necessárias à criação das normas de decisão e suas fases, segue a teoria de Guastini, ressaltando que a justificação interna não se dá, normalmente, por simples silogismo entre enunciado normativo e conjunto fático, eis que, na presença de certeza ou de ambiguidade, será sempre mais de uma a possibilidade significativa do texto, "a proposição é especulativa

<sup>380</sup> CHIASSONI, Pierluigi. **Tecnica dell'interpretazione giuridica**. Bolonha: Il Mulino, 2007. p. 14-15.

<sup>381</sup> TARUFFO, 2015. p. 198-199.

porque é, em rigor, a escolha e a sugestão de um deles”<sup>382</sup>. Sendo assim, as fases de construção de uma norma de decisão se operam pela: “(i) determinação semântica das normas, (ii) resolução das concorrências (conflitos) de normas e (iii) criação, propriamente dita, da norma de decisão.”<sup>383</sup>

A interpretação produto, ou seja, a interpretação que formula uma norma a partir de um enunciado normativo (texto) lhe adscrive sentido e deve ser justificada, assim é que a argumentação “no è propriamente parte dell’interpretazione: è piuttosto l’insieme di ragioni che si adducono a sostegno dell’interpretazione prescelta. Nondimeno, l’argomentazione – [...] è parte integrante del discorso interpretativo”.<sup>384</sup>

Quiçá, a título de conclusão, fosse o caso de se corrigir a introdução desse subitem, revelando outro ponto de reconhecimento entre o RP de Riccardo Guastini e CHD de Lenio Streck, que diz respeito ao poder vinculante das normas. Segundo Guastini, o direito “vigente”, ou seja, aquele que vincula, não está contido em uma norma, nem quando originária do legislativo, tampouco quando produto da interpretação judicial e sim, das “reais” fontes do direito.

O poder vinculante das normas em uma tradição autêntica de precedente, tanto para Guastini quanto para Streck, não decorre de um texto de lei, de uma decisão dos tribunais de vértice ou do utilitarismo das técnicas processuais de gestão de demandas e sim, da adesão à questão de princípio posta nas razões de decidir de qualquer juiz, em qualquer grau de jurisdição. É isso que afirma Riccardo Guastini quando se refere ao poder vinculante daquelas que são as “reais” fontes do direito:

A ideologia normativa dos juízes não é a da crença no caráter obrigatório, vinculante, de certas normas e de certos princípios. O conjunto das normas e dos princípios que os juízes aceitam como vinculantes são as fontes do direito. [...] Uma fonte do direito, na linguagem de Ross, é alguma coisa que exerce uma influência determinante nas decisões jurisdicionais. Portanto, as fontes “reais” do direito compreendem quer as fontes oficiais (a lei, o costume, eventualmente os precedentes judiciais, etc.), quer os princípios de justiça que de fato são aceitos pelos juízes como vinculantes.<sup>385</sup>

---

<sup>382</sup> DUARTE, 2006. p. 298.

<sup>383</sup> Ibidem, p. 168.

<sup>384</sup> GUASTINI, Riccardo. **Interpretare e argomentare**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2011. p. 14.

<sup>385</sup> GUASTINI, 2005, p. 127.

A distinção entre enunciado normativo e norma, a configuração das fontes do direito em ordenamentos jurídicos norteados por constituições rígidas tendo em conta o critério material de abstração e universalização das normas de decisão, além da distinção entre o contexto de descoberta e o contexto de justificação integrantes do ato judicial decisório são pressupostos indispensáveis à compreensão da teoria da decisão que lastra a doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil. Além disso, constituem preceitos indispensáveis à compreensão de que uma teoria da interpretação que admita a discricionariedade judicial como condição inescapável na atividade decisória e na cisão entre interpretar e decidir não pode ser qualificada como pós-positivista ou não-positivista. Tampouco é capaz de dar suporte a uma normatividade que atenda ao ideal normativo do artigo 926 do CPC, qual seja, tornar o ordenamento jurídico estável e uniforme a partir de decisões íntegras e coerentes, ou seja, decisões que atendam a uma resposta adequada constitucionalmente. É o que se demonstrará no capítulo seguinte.

#### 4 A INEFETIVIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO(DO) BRASIL: UMA PERSPECTIVA TEÓRICO PROCESSUAL SUSTENTADA NA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

Estas mesmas observações tive ocasião de externar ao Justice William Brennan, da Corte Suprema dos EUA, quando estive no Supremo Tribunal em 24.8.67 [...]: Não dispondo do mesmo poder que tem a Corte Suprema, temos procurado resolver nosso problema de acúmulo de serviço por outros meios. Estabelecemos um mecanismo pelo qual, quando o Tribunal firma sua jurisprudência elas perdem a relevância, sendo então julgados de modo muito sumário. É uma espécie de princípio da relevância às avessas. Neste passo, nos aproximamos não por via indireta, mas por caminho paralelo da experiência vitoriosa na Corte Suprema.<sup>386</sup>

Determinada a interseção entre a teoria da decisão e as fontes normativas do direito, bem como, o sentido hermenêutico de norma enquanto produto da interpretação, é possível afirmar-se que a introjeção de um sistema de precedentes vinculantes no (do) Brasil revela o mais ambicioso dentre os projetos positivistas do século XXI e, também, o produto mais bem acabado da equivocada pretensão de aprisionamento da norma ao texto.

O estado da arte em que se encontra o país, imerso em uma crise institucional sem precedentes, esmaecido por um discurso religioso, obscurantista e reverberante, com a concentração de renda crescendo ano a ano<sup>387</sup>, a revisão de políticas públicas e garantias sociais em prol da livre concorrência de mercado<sup>388</sup>, o desmantelamento do fomento à pós-graduação e o desmonte das instituições

<sup>386</sup> LEAL, Victor Nunes Leal. Passado e futuro da súmula do STF. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 145, p. 1-20, jul./set. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387/4205>. Consultado em 03 nov. 2018. p. 15.

<sup>387</sup> Em 2017, os 10% da população com os maiores rendimentos detinham 43,3% de rendimentos do país, enquanto a parcela dos 10% com os menores rendimentos detinha 07% desta massa. Cf. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20843-pnad-continua-10-da-populacao-concentravam-quase-metade-da-massa-de-rendimentos-do-pais-em-2017> consultado em 19 abril, 2019.

<sup>388</sup> A Portaria n.º 11 de 20/06/2017 emitida pelo MEC determina que as universidades públicas tem 5 anos para regularizarem e implementarem o EAD (ensino à distância), e autoriza o credenciamento de instituições de ensino superior que não possuam cursos anteriormente aprovados em sistema presencial. Os cursos de direito já contam com autorização para a oferta de 40% da carga curricular na modalidade não presencial e, tudo indica, a vedação oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil quanto ao ensino jurídico à distância se torne moeda de negociação relativamente ao exame admissional nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=66431-portaria-normativa-11-pdf&category\\_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=66431-portaria-normativa-11-pdf&category_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192). Acesso em 19/04/2019.

públicas de educação superior, dos sindicatos e dos conselhos de classe<sup>389</sup>, reforçam as estruturas sociais, culturais, legais e jurisdicionais adequadas a um capitalismo de primeira ordem. É esta a realidade que faz par com a enunciação de teses como mecanismos de resolução de demandas em massa, sustentada na necessária liberação dos Tribunais Superiores para tratarem das questões de direito relevantes à garantia da segurança jurídica, tão cara ao cálculo do Risco Brasil quanto as reformas trabalhista e da previdência pública.<sup>390</sup>

Esse contexto torna ainda mais perigosa a importação de institutos e técnicas exógenas à nossa tradição, eis que a operacionalização do exercício jurisdicional, diferentemente de outros modelos de conhecimento, não encontra corroboração científica ou pragmática aplicável em qualquer ambiente social. O direito não admite o transporte de produtos e a remodelação de seu sistema pelo trânsito de conhecimento universalizável, como se dá com as ciências exatas ou biológicas. Mesmo que se concorde que o direito é produto da vontade humana e que, em razão dessa mesma vontade pode ser modificado, não é por outra razão que o *ius commune* do medievo europeu foi sistematicamente dando lugar ao *ius proprium* e, sob o influxo do mesmo movimento juspositivista do final do século XIX, tenha

---

<sup>389</sup> Um dos primeiros anúncios do Ministro Abraham Weintraub ao assumir a pasta da Cultura e Educação, foi no sentido de que dará cumprimento a campanha eleitoral do presidente Jair Bolsonaro para por fim a prova seletiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Outra iniciativa no mesmo sentido já está em curso na Câmara dos Deputados através de projeto de lei. <https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/deputado-requenta-projeto-lei-fim-exame-ordem>. Consultado em 19/04/2019

<sup>390</sup> É o que nos explica o Ministro Gilmar Mendes: “O mercado é uma instituição jurídica. Apesar das discussões existentes sobre o nível adequado de regulação jurídica do mercado para que seja mais eficiente, é inegável a necessidade, mesmo no mais simples dos mercados, de regras que regulem, no mínimo, a propriedade e a transferência dos bens e as formas de resolução de conflitos. Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar na realização da própria idéia de justiça. Além disso, diante da imprevisibilidade natural, ínsita a negócios de maior ou menor risco, a segurança das regras do jogo é garantia fundamental para aqueles que investem seu capital em diferentes empreendimentos. [...] Outra inovação trazida pela Reforma do Judiciário foi a autorização concedida ao Supremo Tribunal Federal para editar a denominada “súmula vinculante”, precedente vinculativo que torna obrigatória, como norma, determinada decisão de um tribunal, a exemplo do que ocorre no direito anglo- americano. A súmula vinculante tem o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da administração pública, possibilitando que qualquer interessado faça valer a orientação do Supremo Tribunal Federal. Tal instituto preenche evidente função de estabilização de expectativas e de desafogamento do Poder Judiciário em geral e, especificamente, do Supremo Tribunal Federal.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

originado duas realidades tão diversas quanto àquela manifestada na cultura dos códigos e na cultura dos precedentes vinculantes.

Um sistema de precedentes vinculantes e a alegada eficiência, estabilidade e segurança jurídica que produzem<sup>391</sup> não comporta implementação por disposição legal, desejo teórico ou ambição político-judicial e, sim, por uma tradição autenticamente constituída.

No contexto de uma tradição autêntica, o estudo de casos integra não apenas a plataforma de formação dos práticos do common law, mas a base sob o qual se constitui a doutrina dos precedentes. É a partir de cada caso (que se torna precedente) que se pode determinar a *ratio decidendi*, estudar as técnicas de *distinguish*, *overruling* e determinar a força vinculante dos precedentes. Teoria e prática que, como já visto, há séculos vêm sendo desenvolvidas e debatidas na Common Law, ao passo que, não apenas na prática forense mas, na realidade educacional e vivencial brasileira, a análise do caso, ou mesmo das decisões judiciais que constituem os verdadeiros precedentes em nossa tradição, limita-se a um exercício de metodologia ativa empreendido em disciplinas orientadas a práxis e ao cotejo analítico próprio dos arrazoados de uniformização de jurisprudência, muito raramente influenciando significativamente na matriz curricular dos cursos de direito ou merecendo atenção teórica<sup>392</sup>.

Sendo essa apenas uma das razões aptas a indicar que a implementação de técnicas processuais próprias da Common Law e relativas especificamente a um particular sistema [sic] de precedentes vinculantes, completamente dissociada da

---

<sup>391</sup> Cf. “De início, cumpre esclarecer que qualquer afirmação peremptória do tipo o common law é melhor que o civil law”, ou o seu contrário, somente apresenta algum sentido no campo da estética ou do gosto pessoal daquele que interpreta. Não há nenhum embasamento empírico que autorize tal afirmação. Da mesma forma que não podemos asseverar que o common law é melhor que o civil law porque o sistema jurídico da Inglaterra funciona melhor que o brasileiro, também não podemos dizer que o civil law é melhor que o common law porque o sistema da Alemanha é mais preciso que o dos EUA. Outrossim, se fôssemos utilizar um critério prático de cariz darwinista e biológico, poderíamos dizer que o civil law se universalizou justamente por sua maior praticidade e adaptabilidade, enquanto o common law não teve o mesmo caráter universalizante, limitando-se genuinamente à Inglaterra e, posteriormente, aos EUA.” STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto o precedente judicial e a as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 98.

<sup>392</sup> Relativamente à formação em graduação e pós-graduação, os cursos oferecidos pela FGV DIREITO SP, principalmente os atrelados ao Global Law Program constituem a única experiência conhecida na qual a formação acadêmico/teórica se dá eminente com base na análise de casos. In: <https://direitosp.fgv.br/global-law-program>. Consultada em 19 fev. 2019. Relativamente a atenção teórica destinada a análise de casos, umas das exceções encontra-se na obra de STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

perspectiva constitucional das fontes do direito no Brasil e, do sentido de nossa normatividade, rompe paradigmaticamente com a tradição de direito que nos orienta. É essa ruptura, associada à impossibilidade técnica vivencial da aplicação de precedentes, conforme o projetado pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, que redundará, como se verá a partir da análise dos dados levantados em pesquisa empírica, na sua inefetividade. A marca de uma tradição inautêntica acaba claramente representada na aplicação dos precedentes vinculantes no Brasil pelo Judiciário brasileiro, como ao final deste capítulo se demonstrará.

#### **4.1 Os precedentes vinculantes no(do) Brasil e a aplicação de teses jurídicas: retrato de uma tradição inautêntica**

Tendo-se em conta que a pretensão subjacente à assunção de precedentes vinculantes (i) corresponde exatamente àquela prospectada pelo positivismo clássico, *ligado ao ciclo constitucional pós revolucionário francês*, qual seja, a de impor uma razão última acerca do sentido do texto contido em outro texto, produto de determinadas decisões judiciais; (ii) que a proposta precedentalista de atribuição de vinculatividade à norma que contenha em si mesma o significado último do direito, mediante o deslocamento do eixo de produção do material normativo do legislativo para o judiciário, reproduz às avessas a “crença oitocentista na clareza do texto e, mais, no poder racionalizador do mesmo”<sup>393</sup>; (iii) a ilegitimidade da atribuição de força vinculante e universalizante às decisões judiciais descritas no artigo 927, III a V do CPC<sup>394</sup> e (iiii) a insuficiência da teoria da decisão de cunho positivista, analítica e realista (genovesa) assumida para justificá-la, cabendo-nos a partir deste capítulo, buscar resposta à questão relativa a (in)efetividade dos precedentes vinculantes no Brasil.

---

<sup>393</sup> BAHIA, Alexandre; VECCHIATTI, Paulo. O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (overruling) no novo CPC – ou do repúdio a uma nova escola da exesege. In: DIDIER JR, Fredie. et. al. (Org.). **Novas tendências do processo civil, estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 31

<sup>394</sup> Nos termos do delimitado na introdução desse estudo e ao longo de todo o texto, há expressa referência ao fato de que o uso das expressões precedentes vinculantes, sistema de precedentes vinculantes e a associação dessas expressões com o contido no artigo 927 do CPC não corresponde a assunção pela autora da teoria aqui nominada como doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil.



Para tanto, faz-se necessário analisar criticamente os expedientes processuais e a dogmática relativa aos precedentes obrigatórios, voltando-se a atenção para os efeitos pragmáticos desta prática na última década. Essa análise é dependente da confrontação especulativa da teoria do direito e da teoria do processo civil relativamente à instrumentalidade<sup>395</sup> dos mecanismos processuais constitutivos do sistema (ou microssistema)<sup>396</sup> de precedentes vinculantes no (ou do) Brasil e a intencionalidade normativa do artigo 926 do CPC.

#### 4.1.1 Ideologia, formação e vinculatividade dos precedentes obrigatórios segundo a doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil

O embate teórico acerca da “metodologia de uniformização de jurisprudência” e ou de criação de um “sistema de precedentes vinculantes” pode ser detectado claramente ainda no âmbito legislativo, quando a aprovação da versão final da Lei 13.105/2015 suprime, após a intervenção da Câmara dos Deputados, o Capítulo XV nominado pelo Senado (Projeto de Lei 166/2010) como, - DOS PRECEDENTES JUDICIAIS<sup>397</sup>. Apesar de o texto legal ter mantido vários dispositivos indicando o que

---

<sup>395</sup> Sobre o sentido de instrumentalidade do processo na acertada perspectiva da CHD ver RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma “teoria do processo” sem processo? A breve história de uma ciência processual servil à jurisdição. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 103, ano 26, p. 173-192, 2018.

<sup>396</sup> Observa-se mais uma vez, que o uso das expressões “sistema de precedentes” ou “microssistema de formação de precedentes” vai de encontro à linguagem comumente referida pela dogmática do processo civil brasileiro, que identifica a partir do artigo 927 do CPC e outros dispositivos legais a constituição de um modelo de precedentes obrigatórios. Razão pela qual, não pode ser compreendida no contexto dessa tese de forma dissociada da CHD e, da percepção segundo a qual, o CPC não implementa um sistema de precedentes vinculantes. Cf. STRECK, 2018.

<sup>397</sup> Desde que aberta à discussão pública, o trabalho realizado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado para redigir o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil (e que redundaria no Projeto de Lei 166/2010 do Senado) várias questões relativas a constituição de um microssistema de precedentes vinculantes no Brasil vêm sendo debatidas sem consenso, quer na esfera legislativa, quer na doutrinária. Conforme se referiu ainda em 2014, quando da submissão do projeto de tese à comissão de seleção para o doutoramento no PPGD/Unisinos, no âmbito legislativo é possível flagrar o dissenso quando se analisa, por exemplo, o trabalho da Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados Federais para análise e parecer sobre os diversos Projetos de Lei propostos pelo Senado relativamente ao Novo Código de Processo Civil, especialmente o Projeto de Lei 8.046, de 2010. O trabalho dessa comissão, relatado pelo Deputado Paulo Teixeira, deu origem à versão do NCPC aprovada pela Câmara dos Deputados Federais e alocava o artigo 522, no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença), Título I (Do procedimento Comum), Capítulo XV, nominado como “Do precedente Judicial”. Entretanto, quando do retorno deste projeto ao Senado, houve a supressão do capítulo nominado como “Do precedente Judicial” com a alocação do contido no artigo 522 no correspondente artigo 927, relativo ao Capítulo I (Das Disposições Gerais), do Título I (Dos processos nos tribunais e dos processos de competência originária dos tribunais), do Livro III do

hoje o senso comum reconhece como um sistema de precedentes vinculantes, a ninguém pareceu imotivada ou irrelevante tal modificação, denotando a celeuma estabelecida desde então entre *professores* e *legisladores* acerca dos precedentes vinculantes.

No âmbito doutrinário/dogmático, decorridos quase nove anos de debates desde a apresentação do Anteprojeto de lei do Novo Código de Processo Civil ao Congresso Nacional em 09 de maio de 2010<sup>398</sup> e após mais de três anos da vigência da Lei 13.105/2015, muito ainda se discute com relação aos **precedentes vinculantes** no Brasil, mormente no que diz respeito a sua **(in)efetividade**, questão sobre a qual destaca-se a (i) a ideologia subjacente aos precedentes vinculantes e (ii) a compreensão do caso, da *ratio decidendi* e de sua vinculatidade, conforme prospectado a partir da Common Law, e sua inserção na realidade prática da “aplicação de precedentes” brasileira.

Considerando-se que a doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil não vislumbra qualquer ilegitimidade no ato de *jurisdizer* o direito e que o sentido que atribuem à expressão “observarão”, contida no artigo 927 do CPC corresponde à obrigação de seguir precedentes decorrente da vinculatidade atribuível a determinados pronunciamentos judiciais<sup>399</sup>, é de ser determinada a sua ideologia e as técnicas procedimentais articuladas para a concretização desse intento.

A ética dos precedentes vinculantes no(do) Brasil é claramente assente na ideia da segurança jurídica como condição e qualificação de um Estado de Direito, no respeito à hierarquia funcional e na legitimidade que decorreria da própria

---

NCPC que corresponde ao tópico “Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais.” Assim é que, apesar da “intenção” e da similitude de redação entre os artigos 522 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n.º 8.406/2010 e a versão final da Lei 13.105/2015, a opção aprovada pelo legislativo descartou a alusão no texto legal de um título nominado como “Do precedente judicial”. Comissão e relatoria do Deputado Paulo Teixeira: Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em: 09 out. 2014.

<sup>398</sup> Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado n.º 379, 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil: Luiz Fux, Teresa Wambier, Adroaldo Fabrício, Benedito Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Nunes, Humberto Teodoro Júnior, Jansen Almeida, José Miguel Medina, José Roberto Bedaque, Marcus Vinícius Coelho e Paulo Cezar Carneiro. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 09 de out. 2014.

<sup>399</sup> Como referido no subitem 3.2.3 dessa tese, a corrente doutrinária constituída a partir das premissas de Marinoni e Mitidiero, não correlaciona a “vinculatidade” dos pronunciamentos do STJ e STF as hipóteses estabelecidas no artigo 927 do CPC, mormente naquela prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, como se esclarecerá adiante. Bem como, há uma acirrada controvérsia acerca do poder vinculante das demais hipóteses elencadas no artigo 927 do CPC.

atividade jurisdicional dos tribunais superiores. Guardadas algumas variações, o mote subjacente à doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil é originalmente<sup>400</sup> orientado por Luiz Guilherme Marinoni, em seu livro, *Precedentes Obrigatórios*, obra que, inquestionavelmente, inspirou (por adesão ou dissenso) a todos os processualistas civilistas brasileiros na última década. Segue:

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser "Estado de Direito". Embora as Constituições e Cartas de direitos humanos fundamentais como, por exemplo, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU e a Convenção Americana de São José da Costa Rica — não aludem a um direito à segurança jurídica, o constitucionalismo dos nossos dias é consciente de que um Estado de Direito é dela indissociável. A doutrina considera a segurança jurídica como expressão do Estado de Direito, conferindo àquela a condição de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito.<sup>401</sup>

Dessa leitura, afere-se que a ideologia da doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil baseia-se na segurança jurídica e, por outro lado, que reconhece que tal ideário não possui lastro constitucional ou de outra fonte normativa internacional<sup>402</sup>. Ou seja, assentem que a ideação da segurança jurídica como um subprincípio essencial<sup>403</sup> à manifestação do Estado de Direito é criação doutrinária destituída de princípio ou preceito constitucional, e assim o é, mesmo que se lhe oponham, respectivamente, o princípio constitucional da legalidade e o postulado constitucional da divisão de poderes, ambos inquestionável e eminentemente vinculados às bases do Estado (Democrático/Constitucional) de Direito.<sup>404</sup>

Quanto à legitimidade dos precedentes vinculantes e já neste ponto elevada a “segurança jurídica” antes qualificada como subprincípio, ao status de direito fundamental, Marinoni infirma que:

<sup>400</sup> E mais recentemente aprofundada pelo mesmo autor na obra **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>401</sup> MARINONI, 2010. p. 121.

<sup>402</sup> Para Ricardo Guastini “toda construcción dogmática es una matriz de normas ‘implícitas’, o sea de normas no formuladas por autoridades normativas, sino elaboradas por los intérpretes a través de diversos procedimientos argumentativos”. GUASTINI, Riccardo. **Teoría e ideología de la interpretación**. 2 ed. Madrid: Trotta, 2010. p. 33.

<sup>403</sup> Exatamente como referido pelo Ministro Gilmar Mendes em citação anterior.

<sup>404</sup> Questão devidamente levantada no segundo capítulo dessa tese.

No presente momento não importa analisar qual é a teoria mais adequada ou como é possível conferir legitimidade à decisão que afirma um direito fundamental em face da vontade da maioria. O objetivo é apenas demonstrar que a legitimação da jurisdição do conteúdo da decisão e, portanto — ao menos em face da teoria procedimentalista de Habermas e das teorias substancialistas —, de um "consenso" acerca do significado do direito fundamental nela afirmado. Sendo assim, é evidente que a jurisdição não encontra legitimação ao oferecer decisões diversas para casos iguais ou ao gerar decisão distinta da que foi formada no tribunal competente para a definição do sentido e do significado das normas constitucionais e dos direitos fundamentais. Na verdade, é pouco mais do que absurdo pensar que o Poder Judiciário, caracterizado por um déficit de legitimidade democrática em relação ao Legislativo, possa ter várias concepções acerca de um mesmo direito fundamental, para num momento admitir e em outro negar a constitucionalidade do produto da Casa habitada pelos representantes eleitos pela maioria.<sup>405</sup>

Disto decorre uma evidente e aguda contradição a que Marinoni responde com um simples e duvidoso argumento, o impositivo hierárquico entre órgãos jurisdicionais. Para Marinoni, a certificação da legitimidade das **decisões** que afirmam direitos fundamentais não é questão tão significativa quanto a de resolver a insegurança jurídica provocada por **decisões** diversas acerca do mesmo direito, mormente, adverte o autor, quando quem produz esta instabilidade é um Poder que padece de déficit de legitimação democrática com relação à Casa do povo. Por essa razão, conclui que se deve entregar à elite hierárquica do mesmo Poder (deficitário de legitimidade democrática) e multiplicador da insegurança jurídica que pretende combater, a autoridade de **decidir** por último. Isto na expectativa de que, "formada uma cultura precedentalista nos tribunais superiores, não haverá como deixar de seguir os precedentes então fixados."<sup>406</sup> Ou seja, em busca da segurança jurídica de que padece nosso sistema judiciário por sua própria atuação, a cúpula do mesmo Judiciário deve ser entregue a autoridade de criar super-normas, na expectativa contra fática do velho e bom *positivismo de antanho*.

A ideologia da segurança jurídica<sup>407</sup> invocada originalmente por Marinoni como subproduto da igualdade e a vinculatividade como decorrência sistêmica da

---

<sup>405</sup> MARINONI, 2010. p. 149.

<sup>406</sup> Ibidem, p. 169.

<sup>407</sup> Em igual sentido: "Desse modo, o Estado de Direito deve ser concebido como um modelo ideal de Estado em que o poder estatal é rigidamente controlado e previamente definido, e as pessoas podem conduzir suas vidas com segurança, prevendo as consequências futuras de seus atos, acreditando que as situações jurídicas já consolidadas não serão mais alteradas e tendo a certeza de que os seus patrimônios jurídicos não serão violados senão por um devido processo

hierarquia entre órgãos jurisdicionais são significativamente sofisticadas a partir de dois argumentos de Daniel Mitidiero que, sem divergirem ou sanarem as vicissitudes das razões de seu predecessor, crê-se foram os responsáveis pela acalorada recepção de considerável parte da doutrina processual brasileira doutrina dos precedentes obrigatórios.

Em primeiro lugar, Mitidiero acresce à igualdade o atributo “liberdade” e, sutilmente, desvia o argumento da subordinação hierárquico-funcional que sustentava o dever de seguir precedentes associando a vinculatividade<sup>408</sup> ao

---

legal. Somente quando conquistada essa segurança jurídica é que os demais valores 'substanciais' do Estado (e também do Direito) poderão ser atingidos. [...] É natural que cada corrente jusfilosófica tenda a privilegiar um dos objetivos do Direito. Se a segurança jurídica é o principal objeto de estudo das escolas formalistas, pode-se dizer que a igualdade e o progresso social receberam destaque das escolas idealistas e realistas, respectivamente.” In: LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 57-58. E: “O antes referido questionamento acerca da constitucionalidade da inserção, no novo CPC, de produtos judiciais otimizados, de eficácia obrigatória, em que pese a relevância do tema, consente uma leitura de viés conciliatório, inspirada pela interpretação sistemática, permitindo entender-se que a palavra lei — referida no art. 50 e inciso II da CF — é de ser tomada em sua máxima latitude, de modo a abranger, assim, o produto final do Parlamento (norma legislada), como ainda a sua interpretação judicial (a norma julgada), quando uma exegese constante ou extratificada num enunciado venha alcançada ao final de certos procedimentos judiciais, tais aqueles listados no item precedente (I. I) e, à fortiori, quando tal se dê pela intervenção do STF, enquanto guarda da Constituição (art. 102, caput). [...] No ponto, afirma Teresa Arruda Alvim Wambier: “O princípio da isonomia se constitui na ideia de que todos são iguais perante a lei, o que significa que a lei deve tratar todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico”. E isso, como condição necessária para que a almejada igualdade de todos perante a lei (CF, art. 50, caput) seja efetiva e operante e não apenas teórica ou principiológica, ou seja: impende dotar o processo civil de instrumentos capazes de oportunizar a oferta de respostas jurisdicionais iguais a situações iguais, a fim de que a norma legislada não perca seu maior atributo a aplicação isonômica quando vem a ter sua passagem judiciária.” In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 27. Em outra obra: “Desse modo, em cumprimento à exigência da moralidade jurídica e do ideal de um Estado submetido ao Direito, nossa ordem normativa constitucional erigiu o direito à igualdade ao status de direito fundamental, a ser observado por todos os poderes do Estado, legislativo, executivo e judiciário, bem como pelos particulares nas suas relações jurídicas, 105 conforme prescrição do art. 5º, caput, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.[...] O fato é que a argumentação judicial, somada à dogmática, constituem hoje o paradigma da prática jurídica que, ao reconhecer o juiz como um verdadeiro sujeito criador de normas jurídicas, provocou a emersão de indagações quanto à legitimidade e quanto às formas de fiscalização de suas atividades. PEREIRA, 2014, p. 56 e 73. Por último, mas não menos relevante a se considerar que a obra citada

<sup>408</sup> “É evidente que apenas a corte que é responsável pela formação do precedente pode dele se afastar legitimamente. Vale dizer: apenas o Supremo Tribunal Federal pode se afastar de seus precedentes constitucionais e o Superior Tribunal de Justiça de seus precedentes federais. As Cortes de Justiça e os juízes de primeiro grau a ela ligados não podem deixar de aplicar um precedente apenas por que não concordam com a solução nele formulada, isto é, com o seu conteúdo. É um equívoco que decorre da falta de compreensão da natureza do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como Cortes Supremas - de interpretação e não de controle, de precedentes e não de jurisprudência - imaginar que os Tribunais de Justiça e

reconhecimento, respeitabilidade e legitimidade decorrente da atividade precípua do próprio Judiciário, sendo o STJ e o STF signatários constitucionais deste mister. Assim, integra à ideologia dos precedentes vinculantes do Brasil a sua *tese da força vinculante das cortes de vértice*, ao mesmo tempo em que qualifica significativamente os argumentos anteriores relativamente à segurança jurídica e ao dever de se seguir precedentes. É isso que se extrai dos seguintes trechos da obra *Precedentes: da persuasão à vinculação*:

Na verdade, a autoridade do precedente decorre do fato desse encarnar o significado que é adscrito ao direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, a autoridade do precedente é a própria autoridade do direito interpretado e a autoridade de quem o interpreta. [...] A compreensão da teoria da interpretação em uma perspectiva lógico-argumentativa retira o foco exclusivamente da lei e coloca-o também no precedente, de modo que a liberdade e a igualdade a partir daí devem ser pensadas também diante do produto da interpretação e a segurança jurídica diante de um quadro que englobe tanto a atividade interpretativa como o seu resultado. Dessa forma, o precedente, sendo fruto da reconstrução do sentido da legislação, passa a ser o derradeiro garante da liberdade, da igualdade e da segurança jurídica no Estado Constitucional. Nessa linha, o **precedente judicial constitui fonte primária do Direito** cuja **eficácia vinculante** não decorre nem do costume judicial e da doutrina, nem da bondade e da congruência social das razões invocadas e nem de uma norma constitucional ou legal que assim o determine, mas da *força institucionalizante* da interpretação jurisdicional, isto é, da *força institucional da jurisdição* como função básica do Estado.<sup>409</sup> (grifo da autora)

Sobre essas premissas, diversos artigos, dissertações, teses e livros foram escritos na última década, de forma que o senso comum teórico entre os processualistas brasileiros assume massivamente a ideologia e a teoria da decisão que lastra a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, tomando pra si a ideia de que cabe ao STF e ao STJ a atividade de *jurisdizer* o direito. Entretanto, a assunção acrítica desses predicados tomou o rumo que era de se esperar, qual seja, o correspondente à sua tradição. Assim, onde a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil grifou “precedentes” seus leitores mais apressados leram jurisprudência e, onde a doutrina dos precedentes vinculantes prospectou a

---

os Tribunais Regionais Federais podem se afastar dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça por não concordarem com as razões e as soluções neles formuladas.” In: MITIDIERO, 2013, p. 107.

<sup>409</sup> MITIDIERO, 2017. p. 85.

necessidade de reestruturação funcional de nossa Justiça e a vinculatividade como decorrência da *ratio decidendi*, seus alentados leitores enxergaram decisões decorrentes de sistemas de uniformização de jurisprudência de competência e enunciados com efeito de vinculatividade e universalidade.

Assim é que, da mixagem entre a ideação de Marinoni e Mitidero sobre precedentes obrigatórios, aquilo que foi possível acordar relativamente ao texto do CPC/2015 e a prática decorrente de nossa tradição surge uma terceira “Entidade” que “autoriza” a conclusão de que a função precípua do STJ e do STF é formar precedentes; que os precedentes admitem enunciação sumular (teses jurídicas); que é de ser atribuído valor dogmático a enunciados criados por professores ou juízes reunidos em assembleia; que o legislador ordinário estabeleceu expedientes processuais que integram um sistema (ou um microssistema) de formação de precedentes vinculantes e, finalmente, mas não menos relevante, que cabe ao STJ e ao STF a função de estabelecer a última interpretação do (que é) direito<sup>410</sup>. Ao mesmo tempo em que esses Tribunais se “empoderam”<sup>411</sup>, a partir do mesmo fundamento doutrinário pretensamente autolegitimador da missão de *jurisdizer* (ou *normar*) o direito, independentemente de prévios juízos de constitucionalidade ou de “mera” legalidade.

Ao exemplificar a dimensão consensuada acerca da ideologia e da teoria da decisão que justifica a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, além de

---

<sup>410</sup> A crítica que será devidamente tratada (e demonstrada) no próximo subcapítulo também é acompanhada por Tiago Astor Rocha Lima nos seguintes termos: “Essa realidade, contudo, vem sendo recentemente alterada, não apenas no plano legislativo, com a introdução de inúmeras técnicas de preservação/ seguimento de precedentes (v.g., súmula vinculante, súmula impeditiva de recursos, repercussão geral das questões constitucionais, recursos repetitivos, julgamento monocrático pelos relatores nos tribunais etc.), como também internamente no próprio Judiciário, no qual os operadores do Direito dispensam bem mais atenção às decisões paradigmáticas das instâncias superiores.” In: LIMA FILHO, Eduardo Neves. **O uso dos precedentes judiciais no Brasil: uma análise crítica a partir da teoria do direito e da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 128.

<sup>411</sup> Empoderamento. Ação coletiva desenvolvida por parte de indivíduos que participam de grupos privilegiados de decisões. Envolve consciência social dos direitos individuais para que haja a consciência coletiva necessária e ocorra a superação da dependência social e da dominação política. É um processo pelo qual as pessoas aumentam a força espiritual, social, política ou econômica de indivíduos carentes das comunidades, a fim de promover mudanças positivas nas situações em que vivem. Implica um processo de redução da vulnerabilidade e do aumento das próprias capacidades dos setores pobres e marginalizados da sociedade e tem por objetivo promover entre eles um índice de desenvolvimento humano sustentável e a possibilidade de realização plena dos direitos individuais. <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=empoderamento> consultado em 22 fev. 2019. O uso dessa expressão reflete a capacidade de encobrimento de sentido que o senso comum agrega a determinadas palavras.

outras já referidas, merece destaque a citação extraída da publicação comercial da tese de doutoramento da professora Estefânia Maria de Queiroz Barboza<sup>412</sup>, condecorada com a Menção Honrosa no Prêmio Capes de Tese 2012, segue:

Nos países de tradição romano-germânica a ideia de rigidez e supremacia está muito atrelada ao próprio texto da Constituição, pela própria ligação com o positivismo, pela falsa suposição de que os textos, assim como os códigos, não só seriam completos, como também a linguagem utilizada limitaria a atuação do Poder Judiciário, como um dos intérpretes desta linguagem. [...] Ora, o que se verifica é que em relação às normas constitucionais que estabelecem princípios ou direitos fundamentais, pelo seu caráter aberto e abstrato, há flexibilidade e fluidez de seu conteúdo. Em outras palavras, a sua natureza aberta e abstrata permite mudanças na interpretação do texto porque isso é inerente à natureza de uma *living constitution*. Não se pode pretender que o texto constitucional sozinho limite a atuação do Judiciário.<sup>413</sup>

*Não se pode pretender que o texto constitucional sozinho limite a atuação do Judiciário*, sustenta a tese agraciada com menção honrosa pela Capes, cabendo-nos apenas esperar que essa terceira *Entidade*, que de frase em frase se vai fabricando, um dia não se volte contra seus criadores, impondo a esse e também à vertente contra majoritária dos teóricos do direito e a todos os jurisdicionados brasileiros, a força ilimitada de sua própria normatividade.

Ao tratar de normatividade, é curioso constatar-se que, para uma teoria que se pretenda não positivista, como falaciosamente se anuncia a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, não interessaria estabelecer graus hierárquicos entre as fontes normativas do direito, ou seja, seria despiciendo referir que o “precedente judicial constitui fonte primária do Direito”.<sup>414</sup> A hierarquia ou a estrutura escalonada de fontes normativas utilizada como limitadora da ação interpretativa através da autoridade (da lei ou do precedente) traduz exatamente o *modelo positivista ligado ao ciclo constitucional francês*. Em um modelo de normatividade pós-positivista, o direito, produto que é da interpretação, prescinde de gradações dessa natureza eis que, para que se determine “a *força* de um precedente, eu devo

---

<sup>412</sup> <http://www.capes.gov.br/premiocapesdetese/edicoes-antiores/126-mencoes-honrosas/7863-mencoes-honrosas-em-2012>. Acesso em: 02 mar. 2019.

<sup>413</sup> BARBOZA, 2014.

<sup>414</sup> MITIDIERO, 2017, p. 85.



perguntar pelos argumentos de princípio que o sustentaram. Essa é a premissa básica.”<sup>415</sup>

Castanheira Neves ao analisar o potencial vinculante dos assentos<sup>416</sup>, refere que cada tradição jurídica e, mais precisamente, que cada Estado de Direito avoca um correspondente fundamento de direito, razão pela qual, mesmo nos países da Civil Law, em que a corrente jurisprudencialista encontra ampla aceitação, como é o caso da Espanha ou da Alemanha, não há a intencionalidade prospectiva proposta pelos precedentes obrigatórios no Brasil ou pelos assentos, declarados inconstitucionais em Portugal.

Com efeito, tanto a sua natureza jurídica como a sua específica eficácia normativa afastam qualquer confronto com a constituição de critérios jurídico-normativos que possamos ver a manifestar-se através de (correntes jurisprudenciais» ou com base num sistema simplesmente material de (prejuízos»). Ainda que tenhamos de lhes reconhecer o carácter de «fonte de direito» (22), não se impõem os critérios jurídicos emergentes dessas correntes e prejuízos em termos formalmente vinculantes. Além de que não se oferecem esses critérios como normas que abstraíam e se destaquem da concreta jurisprudência que os foi constituindo ou de que eles se inferem — são antes tão-só a síntese fundamentante ou a *ratio decidendi* dessa jurisprudência [...].<sup>417</sup>

Tomando-se em conta a força da jurisprudência no sistema normativo espanhol, notadamente no que diz respeito as sentenças do Tribunal Constitucional, é possível, ao mesmo tempo, retomar o conceito de legitimidade das fontes do direito trabalhadas no segundo capítulo dessa tese e a questão da força vinculante dos precedentes em sentido vertical, ou seja, em razão da hierarquia.

A partir deste recorte comparativo, é viável demonstrar que a reprodução de fundamentos teóricos relativos à legitimidade e à força vinculante dos pronunciamentos judiciais atribuída à jurisprudência (ou aos precedentes) das cortes ou tribunais constitucionais de tradição romano-canônica (especialmente a italiana, alemã e espanhola), muitas vezes deixa de referir a origem não apenas hierárquica de quem a julgou, mas também a natureza processual da tutela de onde decorrem tais pronunciamentos. Ou seja, não aclaram que a interpretação de que falam e a

---

<sup>415</sup> STRECK, 2018, p. 36.

<sup>416</sup> Articulados com base na mesma ideologia, pretensão e operacionalidade que os precedentes vinculantes no Brasil,

<sup>417</sup> NEVES, 2014, p. 10.

vinculatividade decorrente dessas decisões judiciais dizem respeito às diferentes manifestações de controle de constitucionalidade ou de incorporação normativa relativamente ao direito europeu e às decisões provenientes do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Assim é que nos serviria de exemplo sobre a força vinculante dos pronunciamentos judiciais no contexto da Civil Law europeia<sup>418</sup> o paradigma espanhol sabidamente jurisprudencialista que, atribui força vinculante ao precedente em razão da hierarquia nas seguintes hipóteses:

Se incluyen en este apartado, en **primer lugar las Sentencias del TJUE sobre interpretación del sistema normativo comunitario**, a ser dicho órgano el garante del “respeto del Derecho en la interpretación y aplicación” del Tratado constitutivo y del Derecho Comunitario en general (art. 220 TCE) [...]. **En segundo lugar, serían encuadrables las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos**, en cuanto a la interpretación de las normas internacionales europeas en materia de derechos fundamentales y libertades (Convenio Europeo de Derechos Humanos), son vinculantes en virtud de la remisión que a dichas normas internacionales hace el propio art. 10.2 de la Constitución como parámetro interpretativo. [...] Finalmente, son vinculantes por razones de supremacía **las sentencias del Tribunal Constitucional** interpretativas de los preceptos y, principios constitucionales, al ser el Tribunal Constitucional el intérprete supremo de la Constitución (art. 1 LOTC), y estar vinculados los Jueces y Tribunales a los preceptos y principios constitucionales “conforme a la interpretación de los mismos que resulte de las resoluciones dictada por el Tribunal Constitucional en todo tipo de procesos” (art. 5.1 LOPJ), así como las llamadas sentencias interpretativas de las disposiciones infraconstitucionales enjuiciadas por el Tribunal. [...] Sobre tal cuestión, a la que ya hemos hecho referencia en un apartado anterior, cabe afirmar que aun cuando la limitación del ámbito de proyección de la sentencia — que debe respetar la situación

<sup>418</sup> Castanheira Neves cita a realidade jurisprudencialista do direito mexicano e espanhol para estabelecer a diferença entre o poder vinculante de determinadas decisões nesses contextos normativos e a pretensão de vinculatividade dos assentos (e aqui dos precedentes vinculantes) nos seguintes termos: “também os assentos decisivamente se distinguem de qualquer regime formal de jurisprudência estabilizada que, por isso mesmo, se passe a impor como normativamente vinculante. Referimo-nos a institutos do tipo da ‘*doctrina legal*’ (doutrina jurídica de origem jurisprudencial) do Supremo Tribunal espanhol ou da ‘jurisprudência obrigatória’ da Suprema Corte mexicana. Em ambos estes casos o que se torna vinculante é a orientação jurídica, que através de uma jurisprudência reiterada ou de certo número de decisões jurisdicionais, estes supremos tribunais mantiveram constante, enquanto que nos assentos não se trata de dar relevo a uma jurisprudência constante ou uniforme, mas de impor mediante uma norma expressamente formulada para o futuro a solução de um conflito de jurisprudência solução-norma que nem tem de cingir-se às teses jurisprudenciais em conflito optando apenas por uma delas, nem tem de traduzir qualquer orientação jurisprudencial anteriormente seguida. O assento é ‘norma’ (constitui-se ex-novo visando o futuro) e não ‘jurisprudência’ (consagração de soluções que vêm do passado e persistem). In: NEVES, 2014, p. 11.

enjuiciada en la resolución recurrida— pudiera dar a entender que nos hallamos ante un proceso abstracto o puramente normativo, la propia jurisprudencia recaída en torno a dicha modalidad de recurso **evidencia que se trata de un enjuiciamiento de la doctrina aplicada por la sentencia recurrida en relación al caso concreto, sin perjuicio de que los efectos de la sentencia sólo operen con carácter prospectivo o pro futuro** [...] Partiendo, precisamente, de dicha vinculación al caso concreto enjuiciado, será posible invocar la sentencia resolutoria de la casación en interés de la Ley como precedente vinculante, tomando como referente, a los efectos de delimitar su *ratio decidendi*, la situación fáctica enjuiciada en la sentencia de instancia, **y no como un mero criterio interpretativo abstracto que haya de vincularse a un determinado precepto legal cada vez que vaya a ser aplicado**, sin tener en cuenta la situación fáctica del caso concreto actual.<sup>419</sup> Grifo da autora.

Essa realidade institucional e processual é completamente dissociada da projetada pela doutrina dos precedentes obrigatórios, eis que se limita à atividade interpretativa atribuída **constitucionalmente** ao Tribunal Constitucional, em determinados processamentos e, principalmente, com os eventuais efeitos (abstrato e vinculante) da decisão prospectados para o futuro. Transportada essa perspectiva para a realidade brasileira a teoria do *desdobramento das fontes e do poder criativo dos juízes* se aplicaria exatamente nos processos relativos ao controle concentrado de constitucionalidade e às súmulas vinculantes<sup>420</sup>, ou seja, nas hipóteses constitucionalmente previstas na Constituição Federal de 88 e a nenhuma outra.

A par de ser esse o critério de legitimidade mínimo, de onde deveria partir a discussão sobre a “obrigatoriedade de se seguir precedentes” no Brasil, a pluralidade do debate doutrinário acerca da aplicabilidade e vinculatividade das decisões decorrentes do artigo 927 do CPC não corrobora tal conclusão. Diversas correntes doutrinárias se formaram acerca das hipóteses de incidência e vinculatividade daqueles pronunciamentos judiciais, dentre as quais, Ronaldo Cramer<sup>421</sup> elenca cinco, classificação da qual nos apropriaremos circunstancialmente<sup>422</sup>.

<sup>419</sup> MUÑOZ, 2011. p. 269-274.

<sup>420</sup> Desde que se considerasse para fins de vinculatividade as razões determinantes da decisão e não o enunciado. E desde que, essas sumulas obedecessem ao devido processo legal, o que, bem se sabe, não ocorre em nossa realidade.

<sup>421</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 183-192.

<sup>422</sup> Observe-se, que a referência a classificação de Ronaldo Cramer encontra seu limite em si mesma, ou seja, na divisão categorial de cinco diversas correntes doutrinárias acerca dos pronunciamentos judiciais potencialmente constituidores de precedentes vinculantes. Sem,

A primeira dessas correntes, lastrada na leitura semântica do rol de pronunciamentos judiciais do artigo 927 do CPC, confere a todos poder vinculante. A segunda, limita o poder vinculante dos pronunciamentos judiciais àqueles passíveis de controle via reclamação, ou seja, os decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade, das súmulas vinculantes, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (art. 988 do CPC).

A terceira corrente, mesmo que sem referir qualquer análise a respeito da constitucionalidade de se atribuir força vinculante aos pronunciamentos judiciais arrolados no art. 927 do CPC, lhes outorga caráter persuasivo ou argumentativo, condicionando a qualificação de vinculatividade à existência de outros dispositivos legais que o determinem de forma expressa e nominada, bem assim, ao ônus argumentativo atribuído ao juiz que se afasta do contido em qualquer dos precedentes elencados no artigo em questão.

A quarta corrente entende ser necessária previsão constitucional para que se agregue efeito vinculante aos pronunciamentos judiciais, razão pela qual, dentre as hipóteses elencadas no art. 927 do CPC, apenas as súmulas vinculantes e os julgamentos decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade possuem, em tese, força vinculante.

Por fim, a quinta teoria sustenta que a força vinculante dos precedentes não decorre das hipóteses legais arroladas no art. 927 do CPC e, sim, da qualidade de determinados pronunciamentos judiciais emanados das chamadas cortes de vértice, ou seja, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.<sup>423</sup> É a essa quinta teoria a que se contrapõe mais incisivamente o presente estudo, o que se faz considerando a particularidade da hipótese de incidência de vinculatividade às

---

contudo, expressar concordância com as conclusões do autor, nominadamente quando afirma que: “Trocando o termo ‘precedentes’ por ‘provimentos’, Lenio Streck e Georges Aboud defendem que manifestações judiciais do art. 927 são vinculantes”, com o que, inclui os autores em questão dentre aqueles que defendem a força vinculante de todas as hipóteses do artigo 927 do CPC. Cf. STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1191/1212. In: CRAMER, 2016, p. 184.

<sup>423</sup> “Para que se possa alcançar a unidade do direito, o primeiro desafio que se apresenta para a Justiça Civil está na cabal transformação de nossas cortes de vértice – o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho – em Cortes Supremas, isto é, em Cortes de Interpretação e de Precedentes, deixando-se em definitivamente para as páginas da história a sua compreensão como Cortes de Controle e de Jurisprudência.” Desta citação apreende-se que Mitidiero inclui dentre as Cortes de Vértice (ou Supremas) o TST, não havendo no conjunto de suas obras nada que contrarie a integração do TSE e STM na mesma categoria. In: TARUFFO; MITIDIERO, 2018, p. 490.

decisões das *cortes de vértice*, quer por seu massivo acolhimento em todo o Brasil, quer por, em certo sentido, corresponder aos critérios determinantes do universo e amostra da pesquisa empírica realizada nessa tese.<sup>424</sup>

Pois bem, mesmo que se tenha em conta apenas a quarta e a quinta, dentre essas correntes, ainda se enfrentaria o fato de que um autêntico sistema de precedentes obrigatórios é produto de uma vivência casuística, portanto, atrelada a um determinado caso, do qual decorre a *ratio decidendi* e, dessa, o material normativo apto a sustentar a decisão de outros casos futuros.

A análise do caso é provavelmente o pressuposto mais atavicamente ligado ao exercício do direito decorrente da Common Law. O material normativo decorrente da atividade judicial no common law é produto do julgamento de um caso, que corresponde a um determinado contexto fático e às razões que determinam uma decisão que lhe corresponda. Na hipótese de um mesmo (ou muito) próximo contexto fático se apresentar, pode se afirmar a existência de um precedente que, objeto de análise por Tribunal Superior, passa a ter força vinculante. Ou seja, a eventual aptidão à generalização não surge antes do caso, pois os precedentes não contêm regras que se refiram antecipadamente a determinados preceitos concretos, muito menos nascem desde logo acobertados pelo manto do *stare decisis*.

Considerando-se a doutrina do *stare decisis et non quieta movere* desenvolvida no common law americano, é possível determinar a dinâmica do “caso” a partir de cinco referências.<sup>425</sup> Em primeiro lugar deve restar estabelecida a competência, a hierarquia e a contemporaneidade da decisão paradigma e do caso objeto de julgamento. Num segundo momento devem ser pontuados os “fatos determinantes (ou materiais)” a partir dos quais se buscará a analogia ou a distinção entre o precedente e o caso em julgamento. Num terceiro estágio, analisa-se o momento processual em que, proferida a decisão formadora do precedente, eis que, da determinação da origem (Corte) e da situação processual do caso de onde decorre o precedente, se determinará a extensão de sua vinculatividade. Num quarto passo, deve ser particularizada a questão legal a ser decidida, explicitando-a de forma a garantir que sejam debatidas e decididas. Por fim, mas não menos importante, a explicitação das razões que levaram a corte a decidir cada uma das

---

<sup>424</sup> Como se demonstra no subcapítulo denominado Desenho para o estudo empírico do uso de precedentes judiciais no Brasil.

<sup>425</sup> FINE, 2011.

questões, evidenciando-se a holding (*ratio decidendi*) e diferenciando-a do *obiter dictum*.

Essa simples resenha aponta a complexidade que envolve a prática jurisdicional e o exercício intelectual necessário para defender ou decidir um caso com base em outro. O que normalmente é ressaltado na aplicação de precedentes são as técnicas interpretativas da analogia e subsunção, velhas conhecidas no manejo das teorias da decisão juspositivistas e, por elas aplicadas sistematicamente, com maior ou menor intensidade. Entretanto, a complexidade pouco referida pela doutrina acerca da atuação com base em precedentes, diz respeito ao manejo das técnicas de diferenciação entre os argumentos de decisão (justificação interna e externa) e os argumentos retóricos (*obiter dictum*)<sup>426</sup> e, principalmente, a abissal diferença institucional, funcional e técnica entre os modelos de justiça exercidos na Civil Law e na Common Law marcadamente assentada no alto grau de discricionariedade e *accountability* de seus juízes e que tão somente encontra limites no *stare decisis*.

O transporte desta dinâmica para a realidade de decidir com base em precedente vinculante no Brasil esbarra em inúmeras diferenças que, prospectadas apenas na seara teórica, indicam, como já visto, pelo menos cinco diferentes concepções acerca de quais pronunciamentos judiciais são hábeis a constituírem precedentes vinculantes e em pelo menos duas teorias acerca da vinculatividade desses pronunciamentos judiciais. Aquela que entende que as hipóteses dos incisos I e II do artigo 927 do CPC possuem **aptidão** à abstração e vinculatividade e, aquela que entende que a qualificação de um pronunciamento como precedente (portanto, necessariamente vinculante) depende de se tratar de uma decisão proferida pelo STJ ou pelo STF, da existência de um “caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos fático-jurídicos”<sup>427</sup> e, principalmente “da qualidade das

---

<sup>426</sup> E aqui está o principal problema dissociativo relativamente a prática de se interpretar precedentes e a prática de se interpretar o texto normativo, para aquela, ou seja, para a técnica que exige a delimitação das razões de decidir (considerando-se a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*) nenhum operador do direito brasileiro foi preparado, nem advogados, nem juízes, muito menos estagiários ou assessores. Disto decorrendo a prática de se transformar o todo indissociável (quando existente) das razões de decidir em um verbete, numa ou em algumas frases que revelam em si, o conteúdo do todo. Essa questão é tão ou mais relevante do que se estabelecer o limite da vinculatividade das decisões judiciais, ela lhe é anterior e prejudicial, por isso, será retomada e particularizada no próximo subcapítulo.

<sup>427</sup> MITIDIERO, 2017. p. 91.

razões invocadas para a justificação da questão decidida<sup>428</sup>, sendo a *ratio decidendi* o limite vinculativo do precedente.

Disto é possível inferir-se que a ideação de uma teoria ou doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil seria perfeitamente aceitável, desde que a nossa tradição atribuísse a todos os juízes o poder criativo do direito. Entretanto, isto pressupõe que retornássemos ao final século XIX e nossa elite fosse moralmente atrelada à ética protestante e não ao catolicismo; desde que a história institucional do Brasil república não fosse legatária do sistema jurídico de seu colonizador e não houvesse mantido em vigência parte significativa desse direito até a edição de nosso primeiro Código Civil, claramente inspirado no Código Napoleônico; desde que nossos juízes, advogados e professores não se tivessem formado em Coimbra, uma escola que até as primeiras décadas do século XIX limitava-se ao estudo do direito romano e do direito canônico e mesmo as contemporâneas Faculdade de Direito de Olinda e de São Paulo, não tivessem mesclado o direito romano-canônico ao direito das gentes, à análise da constituição e a outras disciplinas de matriz igualmente civilista; desde que, a população submetida a esse sistema judicial deixasse de se perguntar *se são obrigados a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude da lei* e passassem a cumprir ordens judiciais (quicá se não tivéssemos assinado o Pacto de São José e Costa Rica e se o STF não houvesse limitado à prisão civil a dívida por alimentos); desde que os advogados não mais se submetessem a concursos públicos para o cargo de juiz e passassem a pleitear a indicação dos chefes do executivo ou de eleição, a depender do estado (con)federado; desde que cinco séculos de história jurídico-institucional fossem de súbito apagados e nossa tradição (autêntica) não fosse a Civil Law e, por consequência, passássemos todos nós a enxergar as decisões judiciais (que devem ser mantidas uniformes e estáveis) não mais como jurisprudência e sim, como precedentes vinculantes.

Acima de tudo, mesmo que todos os esforços de todos os juízes, legisladores, professores, operadores do direito e jurisdicionados acoressem no mesmo sentido, ainda assim, dependeríamos da existência das Cortes de Vértice, com as atribuições prospectadas pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil e que a ideologia

---

<sup>428</sup> Ibidem, p. 90.

do *stare decisis* não fosse a de controlar o poder criativo dos juízes<sup>429</sup>, e sim, a de garantir a segurança jurídica através da atribuição de poder criativo ao juízes, efeito diametralmente oposto ao defendido pela doutrina dos precedentes obrigatórios.

O projeto da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil é muito mais sofisticado e ambicioso do que a percepção embaçada de parte significativa de seus seguidores é capaz de perceber. Curiosamente, é essa compreensão limitada e, em certo sentido situacionista, que garante à doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil a posição de teoria privilegiada que hoje ocupa perante a comunidade jurídica, ao mesmo tempo em que a imobiliza no estágio fragmentado e distante de sua idealização.

Explica-se: a parte factível da doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, ou seja, o discurso ideológico associado a força vinculante dos precedentes e a apresentação de uma teoria da decisão que viabiliza a concentração de poder nas mãos da elite do Judiciário é acolhida, aclamada e divulgada em dezenas de artigos, livros e julgados. Entretanto, a parte intelectualmente desafiadora e institucionalmente complexa dessa mesma teoria, aquela que exigiria para a sua implementação a radical e constitucionalmente duvidosa alteração do texto constitucional para a adequação funcional dos órgãos de jurisdição, a criação de outros mecanismos de bloqueio de recursos perante os Tribunais (ou Cortes) Superiores, a alteração de inúmeros dispositivos do CPC/2015 e a readequação do processo decisório (no que diz respeito ao dever de fundamentação e no que diz respeito às decisões por maioria), são questões referidas por seus seguidores *en passant*, sem qualquer acréscimo significativo, isto quando não seguidas de proposições diametralmente opostas.

---

<sup>429</sup> La regla de *stare decisis* surge en el siglo XIX para responder a una necesidad de seguridad jurídica. No se trata, sin embargo, de la seguridad por medio del Derecho - en la que el Derecho es un medio para un fin - sino de la seguridad del Derecho mismo - de acuerdo con la cual el Derecho es en sí mismo seguridad. El carácter vinculante de las sentencias previas parece ser el sustituto de las regulaciones normativas para lograr esa certeza. De esta manera, en el seno de la tensión entre la estabilidad y la flexibilidad del Derecho, la doctrina del *stare decisis* contribuye decisivamente a la garantía de la primera. El precedente aparece como el camino entre la adoración del pasado y la exaltación del presente. Gracias a él se trata de sujetar y controlar a los jueces en su tarea creadora. En esa dimensión, la doctrina del precedente vinculante se entiende como un instrumento al servicio de la garantía del principio de división de poderes. Si hay extremos no decididos por la Ley que el juez debe resolver, esa capacidad debe reducirse al máximo. Eso es lo que sucede si los tribunales deciden sólo una vez y después se adhieren a esa solución en el futuro.<sup>429</sup> SASTRE, 2008, p. 116.



Assim é que, aberta a caixa teórica de Pandora, o que nos resta quanto a aplicação dos precedentes vinculantes é a esperança.

#### 4.1.2 As teses como método de trabalho nos Tribunais Superiores e o arremedo dos precedentes vinculantes: a costumização do direito jurisprudencial “*by american way of law*”

O particularíssimo “precedente” a que se refere o CPC/2015 é produto de um longo processo de valorização da produção judicial brasileira e também do fluxo teórico entre Civil Law e Common Law que, em alguns países da Europa continental como Espanha e Itália mas especialmente no Brasil, resultou na indissociabilidade entre jurisprudência (uniforme e estável) e precedente (vinculante). Essa circunstância, em nossa realidade, atende a pelo menos duas questões bastante pontuais. A primeira correlata a imensa crise institucional dos órgãos políticos de poder no Brasil, o que não apenas possibilitou como ainda sustenta um crescente ativismo judicial, com a elevação do poder discricionário judicial a patamares até então desconhecidos. A segunda, ligada ao déficit ideológico manifesto na ausência de compromisso institucional por parte dos juízes atuantes em todas as esferas funcionais, quanto ao seu dever de fundamentação e a resultante inefetividade persuasiva e autenticamente vinculativa, quer das súmulas dos Tribunais Superiores, quer das súmulas vinculantes do STF.

Esse quadro corresponde à trajetória do *direito sumular*<sup>430</sup>, erigido a partir da criação das súmulas como uma *metodológica de trabalho* do STF, alicerçada na

---

<sup>430</sup> Mas, afinal, o que é Direito Sumular? Ouso dizer que é a elevação da jurisprudência esparsa, através do amalgamamento dos julgados, ao patamar de ramo da árvore do Direito. No dizer de JOSÉ PEREIRA-LIRA, o Direito Sumular tem gênese nacional, que pode ser atribuída ao Ministro VICTOR NUNES LEAL, que, em 1963, com os seus companheiros da Comissão de Jurisprudência, no Supremo Tribunal, ousou, com autoridade para isso, dentro dos cancelos, e fora deles, no Pretório Excelso, um corajoso passo à frente, promovendo a “criação” da “Súmula”, de nítidas raízes brasileiras, sem cópia do “*stare decisis*” nem filiação a “*the restatment of the Law*”. Louvado no ornato vernacular “a lei propõe; a jurisprudência compõe”, PEREIRA-LIRA recua no tempo para situar em 1937 o termo inicial da sua própria cruzada pela respeitabilidade da jurisprudência sumulada, dizendo que ali estava acontecendo ‘a volta ao ‘empirismo jurídico’, informado nas mais puras fontes do positivismo, com a Escola Analítica de Jurisprudência, sob o comando de John Austin, aproveitando as conclusões do anti-escolasticismo e as tendências antifeudais e humanistas da chamada Escola da Cultura Jurisprudência, e a formação tedesca da Escola da Jurisprudência de Interesses, para desembocar na Escola do Direito Livre, animada pelo espírito da livre investigação científica. (...) A Escola Realista Americana, indo além da Escola Sociológica Americana, principalmente com Oliver Wendell Holmes, gerou a convicção de que deve o jurista, antes de tudo, observar o

ideologia de vinculação por submissão hierárquico-funcional e na vedação da reinterpretção da tese já enunciada por um tribunal superior. Desde que criadas as Súmulas do STF em 1963<sup>431</sup> ou, melhor dizendo, desde que estabelecidos os prejudgados pelo Decreto n.º 16.273, de 20 de dezembro de 1923<sup>432</sup>, a inefetividade dos modelos de padronização de decisões por força da superposição argumentativa ou hierárquica é flagrante, independente e, ao mesmo tempo, conseqüente dos diversos “*métodos de trabalho*” utilizados para a uniformização de demandas a partir da “*vedação de reinterpretção*” dos enunciados dos Tribunais superiores.

A narrativa acerca da gênese das súmulas no STF não poderia ser mais adequadamente apresentada, senão por quem a arquitetou, ou seja, o Ministro Victor Leal Nunes, que, a partir de um relato significativamente pessoal<sup>433</sup>, viabiliza que seus leitores observem que a criação de teses pelos Tribunais é produto de estratégias paliativas e utilitaristas, voltadas à organização do trabalho de decidir (não de fundamentar) e da ideologia que o apoia, qual seja, a proibição da reinterpretção posta nos enunciados sumulares.

Dos prejudgados até a implementação das súmulas persuasivas do STF, dessas às súmulas vinculantes e à pretensa instituição de precedentes obrigatórios no Brasil, os valores que amparam a enunciação de teses por Tribunais Superiores vinculam-se ao projeto da estabilidade e da segurança jurídica, a partir do exercício de uma específica metodologia de trabalho, para a qual não corresponde, senão por vozes minoritárias, um concreto movimento de conscientização (funcional e cultural) de cada juiz, em todos os graus hierárquicos, a respeito dos valores republicanos, democráticos e sociais do dever de fundamentação que lhes afeta e constrange, independentemente do método.

A autêntica intencionalidade da uniformização e estabilização do ordenamento jurídico é subordinada ao dever de fundamentação das decisões judiciais e não à vedação da interpretação de tese já dada, quer seja ela posta por

---

comportamento dos juízes, dos Tribunais e dos cidadãos, para examinar a sua atividade no sentido do que fazem, e não do que deveriam fazer. In: ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 12.

<sup>431</sup> Em outubro de 1963, pela primeira vez, o STF altera seu regimento interno para catalogar analiticamente, quer seus precedentes, quer a orientação jurisprudencial até então consolidada como um método de trabalho. In: LEAL, 1981.

<sup>432</sup> Posteriormente previsto no artigo 861 do Código de Processo Civil de 1939.

<sup>433</sup> LEAL, 1981. Em outubro de 1963, pela primeira vez, o STF altera seu regimento interno para catalogar analiticamente, quer seus precedentes, quer a orientação jurisprudencial até então consolidada como um método de trabalho.

lei ou por assertiva judicial. É a partir daquele ambicioso compromisso, que exercido por adesão por cada juiz, em cada decisão coerente, íntegra e apta a entregar a cada caso a resposta constitucionalmente mais adequada, que se alcançará a igualdade de tratamento entre as partes, a contenção de litígios lotéricos e a segurança jurídica.

É a essa autêntica intencionalidade que, acredita-se, está voltado o artigo 926 do Código de Processo Civil que se, e quando alcançada, redundará na adequada prestação da tutela jurisdicional, que é, provavelmente, o único preceito do qual comungam<sup>434</sup> a teoria dos precedentes vinculantes no (do) Brasil e a Crítica Hermenêutica do Direito. Entretanto, entre o plano da intencionalidade e da eficácia está a dimensão processual, representada no texto normativo do CPC/2015, a normatividade que lhe decorre e a práxis assumida pelos operadores que lhe referem.

O precedente vinculante, produto que é do processo de jurisprudencialização do direito brasileiro, reaviva a força vinculante dos assentos, dos prejudgados e das Súmulas pelos Tribunais superiores erigindo-se, a partir da consolidada metodologia da enunciação de teses futuras, incidentes ou pré-existentes. Essa busca, por dar efetividade a uma metodologia de trabalho que pré-ordena sentidos a par de ser, a toda prova ineficaz, se foi espraiando pelo sistema processual civil e pelos regimentos internos dos tribunais, desde antes da edição de nosso primeiro CPC. Ou seja, a jurisdição brasileira sempre buscou estabelecer a unidade e a estabilidade de seu sistema, através de mecanismos processuais tendentes à aplicação de teses, à imposição hierárquica de sentidos e à limitação do debate devido em cada caso, sendo todos eles sistematicamente derrotados, tanto por sua

---

<sup>434</sup> Vejam que não questiono, obviamente, a necessidade de se dar maior racionalidade ao sistema de justiça brasileiro. Batalho por isso há anos. E claro que algo vai mal quando se admitem, por exemplo, muito mais recursos extraordinários do que se consegue julgar em um ano (para fazer referência, aqui, a outra tese do Ministro Barroso). E, lido adequadamente, parece-me que o CPC/2015 poderia oferecer, com seu contraditório e seu dever de fundamentação fortalecidos, uma mudança efetiva do modelo deliberativo dos tribunais, que viabilizaria, com integridade e coerência, uma estabilidade legítima e a inibição da litigiosidade aventureira. E nesse sentido, veio muito bem o novo CPC a exigir que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente (artigo 926), para que se gerem expectativas aos cidadãos sobre suas reais chances e se possa vislumbrar o uso de recursos meramente protelatórios. Também é inquestionável que Brasília tem se tornado uma verdadeira "terceira instância" de análise de casos que não têm, sei bem, maior transcendência social ou jurídica (conflitos individuais, patrimoniais, disponíveis etc.). Estamos de acordo com relação ao diagnóstico. É um lugar comum, e não é sem motivo que isso é assim, falar em "crise do judiciário" e quetais. STRECK, 2018, p. 16-17.

inautenticidade, quanto pela falta de compromisso de todo o poder judiciário com relação àquela intencionalidade.

A já consolidada e ineficiente metodologia da enunciação de teses em Súmulas pelos Tribunais superiores e seu uso inábil por mais de 50 anos<sup>435</sup> foi agravada substancialmente pela criação de um sistema de precedentes obrigatórios que pressupõe a ressignificação de conceitos operacionais indispensáveis à prática jurisdicional, tais como jurisprudência, jurisprudência uniforme, procedimento de uniformização e estabilização de jurisprudência, súmula, súmula vinculante e precedente que estão sendo descaracterizados, confundidos e substituídos, sem qualquer consistência teórica ou funcional. E, principalmente sem que se convençam os juízes desse país de que a interpretação do direito não lhes é previamente dada, ela se dá no horizonte constitucional de onde a coerência e a integridade se projetam, não como um método de trabalho, mas como o sentido legítimo ao ato de interpretar,

Apesar disso, progressivamente a doutrina brasileira e a prática do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores vão se retroalimentando e incorporando parte do discurso da filosofia analítica-positivista, da teoria da decisão realista-genovesa<sup>436</sup> e da doutrina dos precedentes da Common Law, que devidamente customizada ensejou o exercício de enunciar teses e de criar precedentes vinculantes. A primeira, comparável com os assentos portugueses, e a segunda, completamente estranha, quer aos sistemas de common law, quer aos sistemas de civil law.

---

<sup>435</sup> Desde a edição das primeiras 370 súmulas em 1963 e “vigentes” no STF desde 1964.

<sup>436</sup> Desde el positivismo analítico evolucionado de Hart e ha realizado que en cualquier orden jurídico habrá ciertos casos jurídicamente no regulados en los cuales, en alguna parte, el Derecho no da ninguna solución en ningún sentido y el Derecho es, consecuentemente, parcialmente indeterminado o incompleto. En tales casos el juez tiene que ejercer su discreción y crear Derecho para el caso, en vez de aplicar meramente el Derecho preexistente ya establecido. De esta manera, en tales casos jurídicamente imprevistos o no regulados el juez crea nuevo Derecho y también aplica el Derecho establecido el cual confiere y constriñe sus poderes de creación de Derecho. La experiencia judicial muestra que el margen de discrecionalidad del juez es muy amplio respecto a su actividad «creativa» en los «casos difíciles» por mucho que se reclame con éxito los procedimientos analógicos (en caso de lagunas) o los principios y valores supremos generales y abstractos consagrados en el ordenamiento jurídico. La incorporación de los principios y valores en ordenamiento constitucional comporta la superación de la concepción del positivismo legalista y decisionista.  
In: DIEGO, Felipe Clemente de. **La jurisprudencia como fuente del derecho**. Granada: Editorial Comares, S.L. p. XVIII- XIX.

Na origem de todas as coisas, o que quer dizer, na origem do uso de teses como se essas contivessem as razões de decidir ou a derradeira interpretação acerca do direito aplicável a uma (ainda indeterminada) causa, estão as súmulas do STF. Elas é quem prenunciam o reinado enunciativo de teses vinculantes editadas pelos Tribunais Superiores na prática judiciária de aplicar precedentes vinculantes. Portanto, para que se compreenda a ideologia da enunciação de teses por Tribunais, é imprescindível que se compreenda a súmula enquanto produto da uniformização da jurisprudência e, antes dela, os **assentos**<sup>437</sup> e os **prejulgados**, que nascem e fracassam sob a mesma ideologia, qual seja, a de prejulgar “a questão de direito, desfazendo a divergência de interpretação da norma jurídica e fixando a que deverão aqueles juízes aplicar no caso concreto”.<sup>438</sup> E, posteriormente, por analogia, a casos futuros.

O prejulgado constituía-se a partir de um incidente a ser julgado em segunda instância, cuja finalidade era obter das “Câmaras Cíveis reunidas sobre a interpretação do direito em tese, em face da divergência jurisprudencial quanto à inteligência de uma norma jurídica”<sup>439</sup>, estando previsto no Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n.º 1.608 de 18 de setembro) no artigo 861 que assim estabelecia:

A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se

---

<sup>437</sup> Em 1890, contudo, a Consolidação Ribas perde espaço para o Regulamento 737, de 1850. Por força do Decreto 763, de 1890, o processo civil e o processo comercial passam a ser regidos conjuntamente pelo Regulamento 737, de 1850. No que tange à organização judiciária, especialmente no que tange à função do Supremo Tribunal de Justiça, a segunda parte dos Oitocentos conta ainda com uma novidade de relevo. O Decreto 2.684, de 1875, autoriza o Supremo Tribunal de Justiça a editar “assentos” com “força de lei”. Logo em seguida, o Decreto 6.142, de 1876, regula o modo pelo qual os assentos devem ser “tomados”. 143 Conforme dispõe o Decreto 6.142, de 1876, Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juízes de primeira instância, nas causas de sua alçada (art. 20). Dispõe, ainda, que é indispensável para a edição de um assento que “a divergência dos julgamentos tenha por objeto o direito em tese ou a disposição da lei, e não a variedade da aplicação proveniente de variedade dos fatos” In: TARUFFO; MITIDIERO, 2018, p. 180-181.

<sup>438</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3. v, 4. ed., 9. tiragem, São Paulo: Max Limonad, [s.d.], p. 187.

<sup>439</sup> *Ibidem*, p. 188.

reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.<sup>440</sup>

A pretensão do prejudgado era que determinada questão de direito, prejudicial ao julgamento de dado recurso por um tribunal ou câmara, fosse deslocada da competência original para outro órgão hierarquicamente superior, de forma que esse previamente o interpretasse. Para Pontes de Miranda, o prejudgado em tudo se assemelhava a um recurso, sendo remédio processual facultativo, parcial, eis que afeto, não ao caso mas a uma questão de direito prejudicial à análise do caso e com efeito suspensivo, já que apto a sobrestar o julgamento do caso afetado pela questão posta em julgamento. Ou seja, “se já houve votação, o prejudgado contrário cancela-a e entra em seu lugar, quanto a *quaestio iuris*”.<sup>441</sup> Razão, que, por sua vez, poderia determinar novo julgamento do recurso afetado.

A par destas características facilmente associáveis a um remédio recursal, o prejudgado não se confundia com o recurso de revista, eis que necessariamente suscitado de ofício, podendo ser relativo à matéria eventualmente divergente, portanto, sem a necessidade de dois julgados em conflito e sem que dissesse respeito à divergência apontável dentre as “Câmaras Reünidas”, hipótese que ensejava recurso de revista para fins de uniformização da jurisprudência.

O prestígio da resolução uniformizadora é de ordem ética. E' prestígio intercalar entre a decisão de uma câmara, ou turma, e o prestígio da lei. Verdade é, porém, que ainda quando o prejudgado contenha a edicção de regra de direito, ou de lógica jurídica, e não simples interpretação de lei, se lhe atribui certa consistência, que o próprio Decreto número 16.273 e o Código de Processo Civil e Comercial do Estado de S. Paulo, art. 1.126, lhe não explicitavam. As normas reveladas pelas Câmaras Reünidas permitem o recurso extraordinário, em que as partes são os suscitantes, e não mais os juízes.<sup>442</sup>

Dos comentários de Pontes de Miranda acerca dos prejudgados, se anteveem pelo menos duas questões diretamente associáveis aos precedentes obrigatórios. A primeira delas é que, mesmo quando uma tese “simplesmente” interpreta o direito, constitui material normativo, portanto, passível de reinterpretção e, aqui,

---

<sup>440</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. V (Arts. 808-881). Rio de Janeiro: Forense, 1949. p. 321.

<sup>441</sup> Ibidem, p. 330.

<sup>442</sup> MIRANDA, 1949. p. 332.

acrescenta-se, de recurso que nos prejudgados se dava por meio de extraordinário e, nos atuais precedentes, por especial e extraordinário. A segunda questão, também associada à inefetividade de se estabelecer o sentido prévio de um direito, ou de se enunciar qual a melhor interpretação de uma lei ou de qualquer outro material normativo é que, independentemente da resposta dada à questão de direito pelo órgão hierarquicamente superior, o que julgam os tribunais ordinários e os juízes são causas, ou seja, casos em que o direito é interpretado em relação a uma circunstância fática. “Só há prejudgado de *quaestio iuris*; nunca de *quaestio facti*. Aí, as Câmaras Reünidas não julgam de fato.”<sup>443</sup> O que quer dizer: enunciam normas que serão mais uma vez interpretadas no caso em concreto, resultando disto a flagrante inefetividade dos prejudgados como antecipadores do sentido da lei e, igualmente, da idêntica intencionalidade dos precedentes obrigatórios.

É de se observar que no anteprojeto do Código de Processo Civil redigido por Alfredo Buzaid e apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores em 1964, a metodologia para a uniformização de jurisprudência previa não apenas o uso dos prejudgados como a fixação da tese de direito deles decorrentes, por assentos com força vinculante. É o que se lê do citado anteprojeto:

Art. 516. Compete a qualquer ministro, ao dar o voto na causa, solicitar o pronunciamento prévio do Supremo Tribunal Federal acérca de interpretação de preceito da Constituição federal ou de lei federal:

I - Quando verificar que, a seu respeito, ocorre ou pode ocorrer divergência;

II - Quando na decisão recorrida a interpretação de preceito da Constituição federal ou da lei federal for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais.

Parágrafo único. Reconhecida a possibilidade ou a existência da divergência. será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os ministros cópia do acórdão.

Art. 517. O tribunal. reconhecendo a divergência, dará a interpretação da norma jurídica.

Parágrafo único. Cada ministro emitirá o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 518. A decisão, tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivosque integram o tribunal, será obrigatória, enquanto não modificada por outro acórdão proferido nos termos do artigo antecedente.

Art. 519. O presidente do tribunal, em obediência ao que ficou decidido, baixará um assento. Quarenta e cinco (45) dias depois de

---

<sup>443</sup> Ibidem, p. 327.

oficialmente publicado, o assento terá força de lei em todo o território nacional.<sup>444</sup>

A par da Lei 5.869 de 11.1.1973 (CPC/73) não ter acolhido nem o prejudgado, nem os assentos em razão de sua flagrante ilegitimidade e inefetividade, a idealização de uma ferramenta capaz de consolidar o entendimento interpretativo dos Tribunais Superiores por meio de teses acaba concretizada no formato de *Súmulas* editadas pelo STF no mesmo ano em que apresentado o projeto do CPC/73.

No artigo intitulado *Passado e futuro das Súmulas do STF*, o Ministro Victor Nunes Leal, que as idealizou, pretende fazer crer que a inspiração para a criação do instituto que viria a substituir os prejudgados já suprimidos do sistema e antecipar os assentos ainda em projeto, surgira singelamente como um *método de trabalho* com o qual pretendia dar conta de sua própria ignorância acerca da jurisprudência até então consolidada no STF e de sua dificuldade em memorizar as informações necessárias para reconhecê-las e catalogá-las.<sup>445</sup> Essa narrativa beira o jocoso quando se considera a reconhecida capacidade intelectual, a sólida carreira acadêmica e o fato de haver o Ministro Victor Nunes colaborado com a versão do anteprojeto do CPC/39 apresentada, independentemente, por Pedro Baptista Martins<sup>446</sup>, ou seja, se considerado o fato de que um jurista deste porte, certamente não teria dificuldade em conhecer a jurisprudência que, segundo ele próprio, já estudara e compilara.

---

<sup>444</sup> Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2>. p. 99/100. Consultado em: 01 de maio de 2019.

<sup>445</sup> Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu - e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual da dificuldade, para os ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento. Daí surgiu a ideia da Súmula, que os colegas mais experientes em especial os companheiros da Comissão e Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves tanto estimularam, E se logrou, rápido, o assentimento da Presidência e dos demais ministros. Por isso, mais de uma vez, em conversas particulares, tenho mencionado que a Súmula é subproduto da minha falta de memória, pois fui eu afinal o relator, não só da respectiva emenda regimental, como dos seus primeiros 370 enunciados. LEAL, 1981. p. 14.

<sup>446</sup> BRASIL. **Código do Processo Civil de 1939**. Disponível em: <http://www.rafaelcasellipereira.com.br/historia/6/-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 07 mai. 2019.



De qualquer forma, o que se tem por certo é que o Ministro Victor Nunes Leal propôs que fosse organizada a jurisprudência consolidada no STF a partir de debates realizados entre os Ministros, recorrendo-se à memória dos mais antigos e às notas de estudo já compiladas pelo próprio Ministro Victor que, com o auxílio do setor de jurisprudência do Tribunal, enunciou as primeiras 370 súmulas do STF.

O mesmo artigo do Ministro Victor Nunes Leal revela não apenas detalhes institucionais e intencionais relevantíssimos acerca da criação das Súmulas, mas também sustenta um alvissareiro prognóstico acerca do impacto das Súmulas do STF no ordenamento jurídico brasileiro e de sua propagação a outros Tribunais:

Qualquer que seja a resposta, parece que o Supremo Tribunal não pode ter hesitações nessa matéria. O interesse público coincide, iniludivelmente, com o alargamento da incidência da Súmula. Que ela tenha, o mais breve possível, 2.000 ou 3.000 enunciados! Assim o país se tranquilizará com o encerramento, não definitivo, mas firme, de muitas das dúvidas que ainda enxameiam a aplicação do direito positivo. [...] Nem foi por outra razão que o legislador da Emenda Constitucional n.º 7/77 chegou a instituir a representação interpretativa, perante o Supremo Tribunal, para que ele possa, julgando normativamente, encerrar no nascedouro numerosas disputas que as leis e os atos normativos federais ou estaduais certamente suscitarão, sobretudo os mais recentes, ainda sem lastro jurisprudencial.<sup>447</sup>

Sucedo que o prognóstico do Ministro Victor Leal em muitos sentidos mostrou-se estrondosamente equivocado. Em primeiro lugar, vê-se da análise de dados disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal<sup>448</sup> que das 736 Súmulas publicadas pelo Supremo, 581 foram enunciadas entre 1964 e 1984 e as outras 155 em uma só oportunidade no ano de 2003. Ou seja, as súmulas do STF não se reproduziram na proporção projetada pelo Ministro, eis que nunca serviram para persuadir juízes ou advogados e, sim, para poupá-los do ônus argumentativo. Em segundo lugar, além de não encerrarem numerosas disputas em seu nascedouro, as Súmulas do STF se tornaram vinculantes sem que tivessem sucesso em coibir a litigiosidade repetitiva. Em terceiro lugar, o mais equivocado dos vaticínios do Ministro Victor Leal diz respeito ao fato de que, além das Súmulas não colaborarem

---

<sup>447</sup> LEAL, 1981. p. 17.

<sup>448</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

para a criação de uma cultura autêntica de adesão às decisões dos Tribunais, provocaram, por sua técnica enunciativa, exatamente o que tentará evitar, ou seja, a reinterpretção das súmulas e o esvaecimento da importância persuasiva da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim é que a glosa do entendimento jurisprudencial sobre determinadas questões de direito que, supostamente, se prestaria a elencar de forma didática a jurisprudência consolidada no STF, em verdade, originou mais uma técnica processual de enunciação de teses pelos Tribunais, sendo que, a partir da incorporação desta “metodologia” ao texto Constitucional pela Emenda Constitucional n.º 1/69 (o ano que não deveria ter existido na história deste país<sup>449</sup>), restou pacificada a percepção segundo a qual se alcançara “o ideal do meio-termo. Quanto à estabilidade da jurisprudência (...), ela ficou entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa da Suplicação, para a inteligência geral e perpétua da lei e a virtual inoperância dos prejudgados.”<sup>450</sup>

Destarte, qualquer semelhança entre a batalha travada pelo nobre Ministro Victor Nunes Leal em favor da estabilidade, uniformidade e efetividade do direito e da consequente segurança jurídica, que deveria decorrer da vedação ao direito de interpretar o já interpretado pelo Supremo<sup>451</sup>, e a batalha travada pelos precedentes

---

<sup>449</sup> Deve-se ter em conta que com o AI-2, de 27 de outubro de 1965, o número de Ministros do Supremo foi ampliado de 11 para 16 e, no mesmo Ato Institucional restou previsto no artigo 14: “Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.”, podendo o presidente da República, desde que, ouvido o Conselho Nacional de segurança, demitir, remover, aposentar ou transferir para a reserva ou reformá-los, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução. O artigo 6.º do AI-5, de 13 de dezembro de 1968 mantém idêntica previsão, referindo desta feita expressamente, que a regra já contida no AI-2 se aplicava a todos os titulares daquelas garantias, mediante decreto presidencial, sem a ouvida do Conselho. Logo após a edição do AI-5 os Ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva foram compulsoriamente aposentados por Decreto de 16 de janeiro de 1969, por serem alegadamente, comunistas. Em repúdio a arbitrariedade o Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira renuncia ao cargo em 18 de janeiro e é acompanhado pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Lafayette de Andrada que encaminhou o pedido de aposentadoria para ambos. Na sequência o Ministro Aducto Cardoso, irresignado com a postura do Supremo frente a lei de censura prévia pede afastamento do cargo e é aposentado. Com o AI-6, que retroage o número de Ministro do Supremo a 11, o Tribunal com a nova composição, torna-se um “enfeite institucional”. OLIVEIRA, Mariana. Golpe de 1964 fez do supremo um 'enfeite institucional', diz pesquisador. **G1**, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/noticia/2014/03/golpe-de-1964-fez-do-supremo-um-enfeite-institucional-diz-pesquisador.html>. Consultada em 03 dez. 2018.

<sup>450</sup> LEAL, 1981. p. 10.

<sup>451</sup> Cuidando ainda da Súmula como método de trabalho aspecto em relação ao qual seria até indiferente o conteúdo dos seus enunciados — é oportuno mencionar que estes não devem ser interpretados, isto é, esclarecidos quanto ao seu correto significado. O que se interpreta é a norma da lei ou do regulamento, e a Súmula é o resultado dessa interpretação, realizada pelo

obrigatórios não é mera coincidência. Aliás, é o insucesso da primeira que motiva a segunda, que, sob a mesma ideologia e mediante simples customização teórico-procedimental, torna vinculantes as teses dos Tribunais Superiores. Ou a *ratio decidendi* de determinadas decisões desses Tribunais, isto se tivermos alguma expectativa de que o estado de coisas em que nos encontramos, após uma década de aplicação de teses pelo STJ e STF e de quase um século de enunciação de teses pelo STF (assentos, prejudgados, assentos e súmulas), possa resultar no contrário do que se vê na prática.

Assim colocada a questão da enunciação de teses pelo STF e de melhor aproximá-la dos igualmente inconstitucionais assentos portugueses<sup>452</sup>, pode-se replicar a conclusão de Castanheira Neves sobre a diferença entre os assentos e a autêntica orientação jurisprudencial de um Tribunal Constitucional de matriz civilista, o que faz nos seguintes termos:

Quando, p. ex., J. ALBERTO DOS REIS, se pergunta “qual é a diferença entre um assento e um acórdão ordinário?”, para responder: «unicamente esta: ao passo que a jurisprudência emanada de acórdão ordinário só vale pelas razões em que se apoia, podendo os tribunais inferiores e o supremo, em julgamentos posteriores, atacá-la ou rejeitá-la, a jurisprudência contida no assento tem carácter obrigatório: há de ser aceita, enquanto o assento subsistir. Mas este traço diferencial não altera a essência do assento, não lhe imprime natureza diversa da que tem o acórdão ordinário quando isto simplesmente afirma, omite um elemento fundamental e de capital diferenciação. Pois justamente o assento não é um acórdão - uma decisão jurisdicional sobre um caso concreto e unicamente em referência normativa a esse caso - e sim um preceito, uma prescrição normativa geral e abstracta, que se destaca do acórdão que tenha sido o seu ponto de partida, para passar a valer nesses termos, genérico-abstractamente, e sem referência ou vinculação normativa ao caso concreto – o objecto daquele acórdão que lhe tenha dado origem. Aliás, se não coubesse ao assento esta estrutura de autónoma prescrição normativa, não seria possível ao mesmo Autor reconhecer-lhe a natureza de uma interpretação autêntica, nem seria forçado a admitir que ele exerce uma “função semelhante à da lei interpretativa”. E quando, por sua vez, expressamente se tem presente esse carácter normativamente

---

Supremo Tribunal. 47. A Súmula deve, pois, ser redigida tanto quanto possível com a maior clareza, sem qualquer dubiedade, para que não falhe ao seu papel de expressar a inteligência dada pelo Tribunal. In: LEAL, 1981. p. 11.

<sup>452</sup> Sobre a aproximação “genética” entre os assentos e os precedentes vinculantes no Brasil ver: STRECK, Lenio; SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos Tribunais Superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 1/2019. p. 1-31. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37204>. Consultado em 01, abril, 2019.

prescritivo dos assentos —a sua eficácia “abstracta e geral em todas as acções pendentes ou a propor” e, não obstante, se afirma que (não saímos da vinculação própria de um acto jurisdicional”, que se trata de “uma eficácia geral sem ser normativa”, então ou estamos perante um erro ou se cai numa confusão.<sup>453</sup>

A acurada constatação de Castanheira Neves permite que se destaquem duas perspectivas conexas à nossa realidade, a primeira correlata ao que se entende por jurisprudência e a segunda, ao que se entende por assento (ou seja, a nossa tese jurídica vinculante). Com o que se pode afirmar que a jurisprudência é o produto das decisões judiciais tomadas com base no texto legal que interpreta, e, portanto, a quem deveria se referir. Por isso, em nosso sistema de direito, a jurisprudência “se apresenta com força normativa inferior em relação à legislação, uma vez que as regras advindas dela seriam mais frágeis, porque suscetíveis de serem abandonadas ou modificadas a qualquer momento.”<sup>454</sup> Sucede que não é esse o papel que no cotidiano de nossa prática<sup>455</sup> se vê, como observa Cruz e Tucci no primeiro livro brasileiro dedicado ao estudo dos precedentes judiciais como fonte do direito:

A demonstrar o crucial papel da jurisprudência, basta também verificar, sob outra ótica, que os advogados redigem as suas manifestações e os juízes as suas sentenças, invocando muito mais do que dispositivos legais, precedentes judiciais, prática essa que, a rigor, não se afasta muito daquela utilizada pelos operadores do direito da common law. O toque discrepante, na verdade, como já frisado, decorre do fato de que, geralmente, no âmbito da civil law, os precedentes não possuem eficácia vinculante, têm apenas valor persuasivo, sobretudo se o paradigma colacionado é de tribunal superior e já reiterado (jurisprudência consolidada).<sup>456</sup>

---

<sup>453</sup> NEVES, 2014, p. 281.

<sup>454</sup> STRECK; ABBoud, 2014. p. 38.

<sup>455</sup> Bustamante ao se referir a prática decisória e a importância dos juízos morais na aplicação de precedentes no common law assim se refere, comparativamente às nossas decisões judiciais: “Nos sistemas jurídicos da tradição continental, elas camuflam um dado inquestionável da realidade – o fato de que os juízes invariavelmente seguem precedentes judiciais, atribuindo-lhe um peso decisivo na motivação de suas decisões – e criam uma teoria das fontes incoerente com a prática social de que os juízes participam e com os próprios ‘precedentes sobre precedentes judiciais’, onde se revela a verdadeira atitude do jurista prático em relação ao *case law*.” BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial. In: DIDIER Jr. Fredie [et al.]. **Precedentes** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. 2. ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 275-297.

<sup>456</sup> TUCCI, 2004. p. 255-256.

Assim é que aquilo que os Tribunais Superiores tratam como uma metodologia de trabalho por enunciação de teses em um sistema jurisprudencial, avocando aqui e ali os argumentos da doutrina dos precedentes vinculantes no (e do) Brasil de forma a justificar a discricionariedade de suas decisões, reascende a questão filosófica (ou da teoria do direito) relativa ao papel dos juízes no processo de produção do direito.

Determinar se há criação judicial de material normativo em ordenamentos jurídicos de matriz civilista como o nosso comunica-se necessariamente com o arquétipo de um juiz que atenda ao direito ao qual todos estão submetidos, ou com o arquétipo do juiz afiliado à ideia de justiça (*equity*), que escolhe dentre as respostas possíveis a que, sob seu juízo, atenda aos interesses de justiça. Mais uma vez, os juízos de moralidade permeiam o debate, e dois polos diametralmente opostos exurgem, o “escepticismo frente a las normas jurídicas como guías de conducta, de forma que las decisiones judiciales sólo resultan explicables en términos de actos de voluntad”<sup>457</sup>, não importando, portanto, quer o direito objetivo, quer a existência de precedentes obrigatórios e, de outro, o dedutivismo crente na completude e clareza do texto normativo, que dispensaria eventual cooperação do intérprete no processo normativo do direito<sup>458</sup>.

No contraponto entre esses cenários teóricos, o processo decisório exercido no Brasil, em todos os graus de jurisdição, especialmente pelos Tribunais a quem está constitucionalmente delegada a tarefa de zelar pela integridade e coerência das decisões judiciais, quer por via recursal, quer por meio de ação constitucional, o que prepondera é o ceticismo<sup>459</sup>, identificado com as variantes do realismo<sup>460</sup> que, tão “bem” casam com a dinâmica dos precedentes autênticos (interpretação autêntica).

---

<sup>457</sup> REGLA, 2012. p. 131.

<sup>458</sup> Para estas dos posiciones, la argumentación judicial destinada a justificar el fallo de una sentencia es superflua. Para el judicialismo radical, la justificación es sencillamente imposible, pues se trata de una pura cuestión de voluntad, y, en consecuencia, las justificaciones que de hecho los jueces incorporan a sus decisiones son vistas como meras racionalizaciones. Para el deductivismo extremo, la argumentación resulta inútil; es algo tan vano como pretender argumentar en favor de una operación aritmética: con los sumandos lo único que hay que hacer es sumarlos. REGLA, 2012. p. 132.

<sup>459</sup> Desse modo, podemos dizer que o solipsismo não deixa de ser um ceticismo, na medida em que ele próprio consiste em uma crença. E, sendo uma crença, é muito fácil ser “viciado” em si mesmo”. Afinal, que garantias tem o solipsista que, na verdade, não é o seu inconsciente de si? Como ele acredita que o mundo só é mundo a partir do que ele privadamente pensa, esse “pensar” se transforma em um fundamento metafísico. STRECK, 2017. p. 275.

<sup>460</sup> A jurisdição não declarativa é, segundo Chiassoni, “com toda evidência, realista: seja pelo ceticismo exibido em relação às normas gerais; seja, e correlativamente, pela importância

Considerando o ceticismo predominante em nossa realidade teórico-jurisdicional é de se destacar, quer pela densidade dos argumentos, quer pela consistente defesa de uma teoria da normatividade, constitucionalidade e utilidade dos precedentes vinculantes, a tese de Thomas da Rosa Bustamante que, relativamente ao processo interpretativo e a criação do direito, exercido em sistemas jurídicos de tradições diversas, discorda pontualmente da Crítica Hermenêutica do Direito, sustentando que:

Podemos concluir que, do ponto de vista teórico, não há diferença relevante entre o processo de produção do Direito jurisprudencial no civil law e no common law. Para o Positivismo Jurídico – que, embora decadente, ainda é o pano de fundo das duas tradições jurídicas – em ambos os casos o juiz é metodologicamente livre e sua atividade consiste em um ato de criação normativa com fundamento nas normas gerais do ordenamento em que a decisão se insere. O processo de raciocínio, como a análise de Kelsen permite crer, é o mesmo nas duas tradições jurídicas. O Direito judicial – embora tenha vinculatividade ou força diferente nas duas tradições – forma-se do mesmo modo.<sup>461</sup>

Essa nos parece ser não apenas uma perspectiva teórica conforme com o senso comum dos processualistas brasileiros acerca do papel normativo dos precedentes, mas, também, uma conclusão que se aplica a nossa prática de decidir. Se assim o é, e considerando-se que o espelhamento de qualquer dimensão teórico-funcional retrata uma dimensão processual<sup>462</sup>, chega-se a outra das conclusões comumente aceitas, qual seja, deve ser superado o “paradigma do Código anterior, compreendendo adequadamente a mudança ocorrida com os arts. 926 e 927 do CPC/2015”<sup>463</sup>, para o que é necessário deixar de “utilizar, no vocabulário teórico brasileiro, a expressão ‘direito jurisprudencial’”.<sup>464</sup> Como já referido no capítulo 2 dessa tese, prepondera entre os processualistas civilistas brasileiros a percepção de que a assunção de um modelo processual constitucional pressupõe o acolhimento

---

atribuída ao momento da sua aplicação judicial. Que não é mais a atividade neutra, marginal e, tudo somado, insignificante, segundo a visão do positivismo formalista, mas é, ao contrário, um momento essencial no funcionamento dos ordenamentos jurídicos, como mecanismos complexos de produção de normas através de normas. In: CHIASSONI, 2017, p. 526

<sup>461</sup> BUSTAMANTE, 2012. p. 103.

<sup>462</sup> A perspectiva dual entre teoria-prática aqui colocada reivindica mais uma vez o uso da linguagem do senso comum, não desconsiderando de qualquer forma o contexto dissociativo tantas vezes refutado pela CHD.

<sup>463</sup> DIDIER JR., 2016. p. 413

<sup>464</sup> Ibidem, p. 413.

da teoria dos precedentes vinculantes. Isto é, a percepção de que “lei e precedentes vinculam, ambos têm caráter normativo”<sup>465</sup>, razão pela qual, não haveria mais relevância na distinção entre lei, jurisprudência e precedente ou, na referência a direito legislado ou direito jurisprudencial.

Assim é que a intrincada e disforme teoria dos precedentes obrigatórios prospectada por distintos doutrinadores, professores e demais operadores habituais do direito, (aqui incluídos os servidores, assessores e ministros, especialmente do STJ e STF), além de ensejar a **reestruturação funcional** da atividade jurisdicional sob a ideologia da segurança jurídica, reforçada pela teoria da decisão analítica-realista genovesa, transporta-se da dimensão funcional para a dimensão processual. E é exatamente na manipulação pragmática e inautêntica dos precedentes no (e do) Brasil que se situa a significativa ampliação dos poderes dos Ministros dos Tribunais Superiores<sup>466</sup> quanto à produção de “material normativo” e à submissão dos demais juízes (e de outras fontes normativas) às decisões enunciadas no modelo de “teses”.

Apesar de muito se ter dito sobre os precedentes e a doutrina dos precedentes na Common Law, para que se compreenda a maneira como os práticos do direito brasileiro estão atuando com os precedentes ou com um sistema de precedentes vinculantes<sup>467</sup> no Brasil, interessa precisar-se o que, em nossa tradição, compreende-se como jurisprudência e precedente, tendo em conta não mais exclusivamente a teoria dos precedentes vinculantes, mas a experiência empírica<sup>468</sup> de produção de teses pelo STJ e STF e a aplicação dessas pelos Tribunais de origem. Dando-se especial ênfase àquelas reconhecidamente institucionalizadas e vivenciadas há mais de dez anos pelo STJ e STF, a partir de decisões proferidas em

---

<sup>465</sup> Ibidem, p. 413.

<sup>466</sup> Isso sem considerarmos a prática normativa vinculante e completamente esdrúxula decorrente da atividade do Juizado Especial Federal, totalmente submetido aos enunciados das Turmas Nacionais e Regionais de Uniformização.

<sup>467</sup> A auctoritas da tese dos precedentistas virou “potestas”. Essa pode ser a divisão de águas na tese de quem defende que a autoridade dos precedentes supera o seu conteúdo. De novo, uma questão de teoria do Direito. Ora, se somente os juízes do andar de cima fazem precedentes, os juízes do andar de baixo estão sujeitos à interpretação dos textos que já ocorreram antes dos casos. Estão sujeitos, pois, às normas criadas pela figura de autoridade (potestas): a Corte de Precedentes! O mais grave disso tudo é que, como os precedentes são, sob a ótica da doutrina brasileira do precedente, “razões generalizáveis extraídas da justificação de decisões” (que se transformam em “teses” lançadas nos sites dos Tribunais Superiores), os critérios de fundamentação dos precedentes são escamoteados a partir de um processo de depuração/generalização, sendo vedado colocá-los em xeque. In: STRECK, 2018, p. 74.

<sup>468</sup> Ver subcapítulo 4.3.

sede de recursos especiais e extraordinários repetitivos que geram “teses”<sup>469</sup> às quais o CPC/2015 supostamente atribui força universalizante e vinculante.

Ao voltar-se a atenção para a prática do direito (jurisprudencializado) brasileiro, o que se denota é o que Lenio Streck nominou como um verdadeiro *drible hermenêutico*<sup>470</sup> da lei com relação ao voluntarismo expresso em inúmeras decisões do STF e, aqui se acrescenta, de outros órgãos de jurisdição, como o STJ, por exemplo. Esse *drible* se efetiva a partir de uma atuação judicial completamente dissociada do dever de fundamentação por parte dos juízes, que não se sentem constrangidos a qualquer espécie de vinculação, nem mesmo à hierárquica (defendida por precedentalistas), mormente aquela que atenda a integridade e coerência. Acresce a essa contingência o fato de que a expressão jurisprudência é ora referida como uma orientação persuasiva (própria da Civil Law), ora como um padrão decisório que autoriza a fundamentação de toda a sorte de decisões judiciais por meio de ementas extraídas de outras decisões judiciais, muitas vezes sem qualquer conexão fática ou argumentativa e fruto de uma indisfarçável produção em massa de decisões.

Nesse contexto, ou seja, cientes de que em nosso sistema judicial “la ley reina y la jurisprudencia gobierna”<sup>471</sup> é indispensável que se tenha em conta que a diferença essencial entre jurisprudência e precedente reside, desde logo, no poder universalizante que esse possui nos sistemas da *common law* e que, em nosso sistema de direito se aplicaria, no máximo, às decisões decorrentes de controle concentrado de constitucionalidade e a súmula vinculante.

Enquanto do autêntico precedente se extrai a tese jurídica de um só julgado, quando atualmente se faz referência à “jurisprudência”, sequer é possível precisar se a locução refere-se a uma decisão de um tribunal ou à composição de uma orientação acerca da mesma questão jurídica, portanto, com identidade de fatos materialmente significativa sobre a qual se possa afirmar que há um entendimento consolidado. Quanto ao caráter qualitativo, é possível determinar que um só pronunciamento judicial é capaz de projetar-se, de universalizar-se e, portanto, de gerar um precedente. Sendo que, a identidade fática entre o precedente e o caso

---

<sup>469</sup> O CPC/2015 também associa tese ao incidente de assunção de competência que, por não ter sido objeto da pesquisa empírica não será aqui referido.

<sup>470</sup> STRECK; ABOUD, 2013.

<sup>471</sup> COSSIO, Carlos. **El derecho en el derecho judicial**. Buenos Aires: El Foro, 2002. p. 167.



sucessivo é condição inexorável de aplicabilidade, enquanto a jurisprudência na Civil Law e, em especial no Brasil, normalmente sequer refere a conexão fática ou a causa que lhe origina, sendo utilizada a ementa ou mesmo o acórdão que, em sendo decorrente dos Tribunais superiores quando muito se referem a circunstância fática constitutiva do caso de forma sumária no relatório.

Nossa tendência continua sendo a de confundir “o precedente” com “as normas” (ou textos), pretendendo atribuir-lhes características com as quais lidamos mais confortavelmente, ou seja, aquelas da abstração, da generalidade, da impessoalidade, que são próprias das leis. Ou seja, importamos a teoria dos precedentes para colocarmos nas mãos dos Tribunais o poder, não de criar precedentes, ou o Direito (como fazem os juízes da Common Law) mas, regras gerais e abstratas enunciadas em teses.

Assim é que o precedente (norma de decisão, norma geral judicial ou tese vinculante) é caracterizada nos seguintes termos por Paula Sarno Braga:

O precedente é a decisão judicial dada para o caso concreto, que se caracteriza pela presença de alguns elementos basilares: *i*) o quadro fático subjacente à causa; *ii*) a tese jurídica (ou fundamento jurídico) concebida pelo juiz para solucioná-la, a chamada *ratio decidendi*; e *iii*) a argumentação jurídica que lhe serve de base. A *ratio decidendi* coloca-se, assim, como o núcleo normativo do precedente, consistente na escolha hermenêutica do órgão julgador. Tem duplo papel: serve de base normativa para o julgamento do caso concreto em apreciação, a partir do qual fora construída; podendo, também, orientar o julgamento de casos futuros e similares àquele, diante da generalidade e universalidade que a revestem. Assim, embora seja concebida para um caso concreto e a partir dele construída, a *ratio decidendi* sobrevive a ele, transcendendo-o, enquanto norma geral judicial que pode ser invocada na análise de casos outros que àquele se assemelhem. Atualmente, considerando o ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro, percebe-se que há um sistema de precedentes com eficácia vinculante e persuasiva. Os precedentes vinculantes têm de ser observados no julgamento de causas vindouras e afins. Encontram-se enumerados no art. 927, CPC5, a exemplo da decisão que delimita a tese a ser adotada no julgamento de casos repetitivos, das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, e das súmulas que obrigam (como art. 103-A, CF, e art. 927, II e IV, CPC).<sup>472</sup>

---

<sup>472</sup> BRAGA, 2015. p. 399-400.

Da mesma escola acerca dos precedentes, a partir do CPC/2015, destaca-se a clara diferenciação conceitual estabelecida por Ravi Peixoto entre precedente como percebido pela Civil Law e pela Common Law:

Podem ser identificados dois conceitos para os precedentes. Um primeiro sentido faz referência a todo o ato decisório, abarcando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Nesse aspecto, o precedente é texto, é fonte do direito. A partir dele e das decisões posteriores é que será formada a norma geral. Nesse aspecto denominado de próprio, ele atuará como referência para as decisões posteriores, servindo de ponto de partida para a resolução de casos concretos semelhantes. A influência desse modelo é que será determinada por cada ordenamento jurídico. Um segundo aspecto, denominado de impróprio, refere-se à *ratio decidendi*, ou seja, a norma jurídica a ser extraída da decisão. Este aspecto, conforme será destacado quando se fizer referência ao conceito de *ratio decidendi*, não se confunde com a decisão do caso concreto. A construção dessa norma é extraída principalmente da fundamentação e vai sendo consolidada por outras decisões que mantenham aquele entendimento. Esse seria o conceito estrito de precedente, fazendo referência à norma extraída das decisões judiciais. E, então, o aspecto normativo do precedente, enquanto o primeiro refere-se a um fato jurídico de criação normativa, sendo fonte do direito.<sup>473</sup>

Por fim, mas não menos significativo, o conceito proposto por Marcelo Alves Dias:

De modo bem simples, pode-se dizer que a decisão de um caso tomada anteriormente pelo Judiciário constitui, para os casos a ele semelhantes, um precedente judicial. Daí se vê, sem maior esforço, que o precedente judicial existe em qualquer sistema jurídico. Seus atributos, tais como seu poder criativo ou meramente declarativo, seu caráter persuasivo ou obrigatório, é que vão depender dos contornos atribuídos a ele por este ou aquele sistema jurídico. Isso leva a uma classificação dos precedentes em: a) precedentes declarativos ou precedentes criativos; b) precedentes persuasivos ou precedentes (absoluta ou relativamente) obrigatórios.<sup>474</sup>

Se colocados às claras, os conceitos de precedente aqui expostos como representativos de outros reeditados com idêntico significado por aqueles que veem no CPC/2015 a constituição de um sistema de precedentes vinculantes, é de se concordar com o singelo e certo conceito apresentado por Marcelo Alves Dias: - o

---

<sup>473</sup> PEIXOTO, 2015, p. 51.

<sup>474</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 51.

precedente é o produto da decisão de um caso pelo Judiciário, entretanto, seus efeitos são determinados segundo a classificação que se lhe atribua.

Essa conclusão não contraria nem diverge daquela de Paula Sarno Braga, para quem as características de um precedente são exatamente as mesmas de uma sentença, de uma interlocutória ou de qualquer outro pronunciamento judicial decisório. Afinal, qualquer decisão judicial deve expressar o *quadro fático sobre o qual decidirá, as questões objeto da decisão e os fundamentos jurídicos* que infirmam a conclusão. Portanto, essas são características que não individualizam os precedentes de qualquer outro pronunciamento judicial, assistindo razão a Marcelo Alves Dias quando diz que precedente é qualquer decisão judicial que resolve um caso.

Mas, fazendo jus ao raciocínio desenvolvido por todos os antes referidos, comunica-se entre eles a perspectiva segundo a qual os precedentes possuem conteúdo normativo potencialmente universalizante e vinculante, a depender de sua origem, da determinabilidade do caso de que decorra e da qualidade de sua *ratio decidendi*, particularidades que, de qualquer forma, não viabilizam que se indique de forma minimamente coesa ou precisa o que no Brasil entende-se por precedente vinculante.

Como já referido em outras oportunidades, dentre as inúmeras teses acerca de quais pronunciamentos judiciais, constituem precedentes (universalizantes e vinculantes), destacam-se duas: aquela para quem as razões determinantes aferíveis dos pronunciamentos judiciais descritos no artigo 927 do CPC constituem precedentes. E, aquela para quem somente constituem precedentes (obrigatoriamente vinculantes) as decisões que “pela **qualidade** das razões invocadas para a justificação da questão decidida”<sup>475</sup>, aferível **materialmente** a partir “de um *caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos fático-jurídicos*”<sup>476</sup>, decorrentes de “cortes institucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito de como determinado desacordo interpretativo deve ser resolvido”<sup>477</sup> (conceito **funcional**).

Independentemente dessa divergência, todas as correntes doutrinárias que reconhecem na previsão do artigo 927 do CPC/15 a constituição de precedentes

---

<sup>475</sup> MITIDIERO, 2017, p. 90.

<sup>476</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>477</sup> Ibidem.

obrigatórios afirmam, como em seu contraponto o faz a CHD, que a norma não corresponde ao texto e que a interpretação de qualquer texto normativo é quem produz a norma, razão pela qual “o precedente, em nosso sentir, parece não criar nada fora do sistema, mas se utiliza dele para encontrar a norma para o caso a ser julgado”.<sup>478</sup> Ou seja, a capa de sentidos com a qual se introduziu a ideia de um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil, como o produto atual (mas seguramente não o último) dentre aqueles articulados desde 1876, quando o Decreto 6.142 estabeleceu o procedimento para a edição dos assentos, passando pelos prejudgados e a criação judicial das Súmulas do STF, que acabou gerando uma versão assistemática, incoerente e ininteligível de um pretense “sistema de precedentes obrigatórios”, ou de um já não expresso “sistema de uniformização e estabilização de jurisprudência”.

Em razão disso, a interpretação majoritária de nossa doutrina acerca da constituição de um sistema (ou microssistema) de precedentes pelo CPC/15 prega o entendimento segundo o qual as súmulas **deveriam** ser (ou são) “enunciados que visam a retratar precedentes, alocando-se em um nível acima do precedente. [...] Rigorosamente não são as súmulas que obrigam, mas os precedentes.”<sup>479</sup> Enquanto a jurisprudência é tida como o resultado da “interpretação formulada pelas Cortes de Justiça, isto é, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça”<sup>480</sup>, e não mais como o produto das decisões decorrentes de julgamento de casos concretos, que eventualmente podem induzir a constituição de um quadro uniforme, estável e íntegro acerca da aplicação do direito em casos semelhantes. Segundo Mitidiero, o conceito de jurisprudência uniformizada “depende mais da forma com que o julgamento é realizado – mediante incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de controle de constitucionalidade – do que propriamente da *reiteração de vários julgados*”.<sup>481</sup>

Ao se perquirir acerca da eficácia normativa atribuível à jurisprudência, ou seja, a sua vinculatividade com relação a partes não participantes do processo e a outros juízes ou Tribunais, imediatamente o operador (médio) brasileiro a refuta. Perguntando a um advogado se, ao redigir sua última ação ou defesa preocupou-se

---

<sup>478</sup> ROSSI, 2015. p. 122.

<sup>479</sup> MITIDIERO, 2017. p. 94.

<sup>480</sup> Ibidem.

<sup>481</sup> Ibidem.

em consultar as súmulas do Tribunal de sua alçada ou as dos Tribunais superiores, ou mesmo se consultou o STJ ou o STF acerca de tema avocado para julgamento de RE repetitivo ou Repercussão Geral, muito provavelmente ele responderá que consultou a jurisprudência. A advocacia, os juízes e os próprios Tribunais não negam, tampouco contestam, a importância da jurisprudência, até mesmo como fonte do direito, entretanto, perguntando-se à média dos advogados e juízes operantes em primeiro grau de jurisdição se a atividade dos juízes corresponde a de decidir casos ou a de produzir o direito, ou se uma decisão judicial pode tornar-se verdadeira fonte normativa com a mesma operabilidade, imperatividade e coercitividade atribuída à Lei, a resposta, muito provavelmente, será NÃO!

Sucedo que no entremeio da teoria positivista legalista e aquela signatária do direito livre, se constata amiúde a presença do juiz legislador que, como vimos, espreita de forma clara ou subliminar o percurso de todo o direito processual civil brasileiro. Como diria Felipe Clemente de Diego, em relação ao direito Espanhol em hipótese, que, com a precisão globalizada da teoria de tradição romano-canônica, aqui se aplica:

La ley es la ley, y como tal, vincula al Cuerpo social y a los Jueces y a las autoridades todas; si no, no sería ley. Pero la ley es expresión del Derecho a través del Estado y de su poder legislativo, es a saber, de los órganos que constitucionalmente están llamados a eso, a la formación de la ley en la organización política de las sociedades. Detrás de la ley y del Estado, están el derecho y la sociedad misma, que no siempre encuentran su adecuada y completa expresión en aquéllos. El Juez se debe, es cierto, a su Estado y a la ley; pero también se debe a la sociedad y al Derecho, La obediencia a la ley es un predicado de la constitución social, de la naturaleza del hombre y de la ley, pero esa obediencia ha de ser discursiva y no ciega; la ley y el derecho no se identifican, no son términos que se absorban ni se excluyan; hay mucho más derecho del escrito en la ley; el monopolio de la producción jurídica a favor exclusivamente del Estado está en crisis; dentro de la ley o más allá de la ley, hay Derecho que no está en ella especificado ni puede estarlo. La ciencia jurídica pretendió durante el siglo XIX aventar hasta las cenizas del llamado Derecho natural y Otra vez más o menos disfrazado, concebido en esta o en la otra forma, aparece redivivo llamando a las puertas del Palacio que en otro tiempo ocupara señorialmente. En consecuencia, si el Juez se debe a la ley y al Derecho, la interpretación de aquélla ha de ser inteligente, racional, científica; nos atrevemos a decir libre para evitar contrasentidos o mala inteligencia: ¿libre de qué? Podría preguntarse si estamos proclamando las ligaduras que deben uncirle rigurosamente a los principios de la ley y de la justicia y a los cánones metodológicos que

la ciencia y el sentimiento del Derecho pregonan a toda hora con voz crecientemente firme y segura.<sup>482</sup>

Mais uma vez, exsurge a toda evidência que o “nosso sistema de precedentes” é ao mesmo tempo construído e interpretado de inúmeras formas, a partir do sentido que lhes é atribuído por diferentes teóricos, críticos ou operadores do direito. Não sendo essa realidade comparável, como já visto no capítulo 3.2 dessa tese, a experiência de valorização do material normativo decorrente da Corte Constitucional Espanhola (ou da corte de cassação Italiana, considerando-se a constante referência à teoria da decisão realista-genovesa), tampouco àquela vivenciada pelos sistemas de civil law europeus (relativamente ao direito europeu comum), muito menos à prática da Common Law e a indissociabilidade entre fato e direito que lhe é própria por força dos autênticos precedentes.

A importação da doutrina dos precedentes e do *stare decisis* traz consigo as particularidades e os embates teóricos que lhe correspondem, dentre eles o poder criativo ou declaratório das decisões judiciais formadoras de precedentes que, no Brasil, acaba retoricamente circunscrita à explicação para a aparente legitimação da criação judicial do direito que, bem compreendido, redundava como a liberdade discricionária para se desconsiderar leis claras e com sentidos ordinários, por decisões criativas de direito por qualquer juiz e em qualquer grau de jurisdição.

Assim é que a criação do direito é questão concatenada com o entendimento da jurisprudência como fonte do direito<sup>483</sup> e do poder vinculante dela decorrente, interessando especialmente a essa tese o caráter vinculante prospectivo decorrente de recursos, a partir dos quais, além de se obter resposta ao caso, encontra-se na

---

<sup>482</sup> DIEGO, 2016. p. 62-63.

<sup>483</sup> Independentemente da escolha da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LID – Decreto Lei n.º 4.657/1942) que, na reforma imposta pela Lei n.º 12.376, manteve a redação original do artigo 4.º que se refere a lei como fonte do direito e a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito como opções hermenêuticas disponíveis para os casos de omissão. E, em modificação imposta pela Lei 13.655 de 2018, ou seja, quando vigente há dois anos o CPC/2015 determina em seu artigo 23 que: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Situação que obviamente reconhece poder normativo decorrente de ato judicial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Consultado em 16 de março de 2019.

*ratio decidendi* (e, em nossa prática, na tese<sup>484</sup>) prospecção normativa apta a alcançar outros casos. Segundo Martín Orozco Muñoz, independentemente de se referir à jurisprudência ou ao precedente judicial, um pronunciamento judicial pode ser referido como fonte do direito, sempre que original, ou seja, não derivado de uma fonte anterior.

En el plano prospectivo, que se trate de precedentes o líneas jurisprudenciales dotadas formalmente, por el ordenamiento, de carácter vinculante para la resolución de casos futuros, ya que, de lo contrario, se trataría de criterios jurisprudenciales meramente orientativos, no obligatorios; y, — en el plano retrospectivo, que la sentencia o línea jurisprudencial contengan una *ratio decidendi* originaria (original precedent), no derivada de una fuente preexistente (declarator y precedent), ya que, en caso de derivar de una fuente preexistente, será dicha fuente y no la norma derivada de ella, la que resulte aplicable al caso posterior, aún cuando lo haga bajo la <<intermediación interpretativa>> de la *ratio decidendi* de un precedente vinculante que ha concretado previamente, y con fuerza vinculante, la norma jurídica derivable de aquella fuente. En tales casos, la *ratio decidendi* derivada o no originaria del precedente vinculante no desempeña una función de fuente del Derecho sino de complemento de la fuente originaria de la que ha sido derivada.<sup>485</sup>

Como se verá a seguir, a compreensão do sentido declaratório ou criativo do precedente reflete na concepção acerca de uma resposta adequada constitucionalmente que, em verdade, prescinde de se determinar se um pronunciamento judicial é declarativo ou criativo do direito. Uma resposta adequada constitucionalmente se alcança pela resolução do caso no horizonte constitucional da pré-compreensão da historicidade do direito, da integridade e da coerência de cada decisão judicial. Isso vai em sentido oposto à pretensão enunciativa/performativa que nos é própria e que se denota em milhares de teses

---

<sup>484</sup> A tese, como a “súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração do precedente. Há, pois, uma evolução: precedente – jurisprudência – súmula.” In: DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 487. Ou seja, na perspectiva de parcela considerável de nossa doutrina o precedente é o primeiro julgamento acerca de determinada questão ou, o primeiro julgamento em um “caso difícil” e que, se perpetuado por outras decisões, poderá vir a ser jurisprudência dominante da qual se extrairá a última interpretação acerca de qualquer questão de direito, ou seja, o enunciado normativo.

<sup>485</sup> MUNÓZ, 2011. p. 67-68

que nada mais são do que a tentativa de apreensão da “força gravitacional do precedente” a partir de “uma peça de legislação.”<sup>486</sup>

O “nosso sistema de precedentes” se apresenta como resultado derradeiro de um longo processo de “jurisprudencialização”, mas pretende determinar ao juiz que, nas hipóteses temáticas já decididas por pronunciamentos judiciais vinculantes, a decisão esteja previamente estabelecida numa tese (mesmo que todos os teóricos precedentistas e não-precedentistas insistam que a vinculatividade do precedente decorre de sua *ratio decidendi*). O que de fato sucede é que o “o ‘aplicador’ fica ao mesmo tempo desordenado e impedido de pensar a respeito da fundamentação/justificação do direito – que lhe são previamente dadas – bastando-lhe realizar juízos de adequação (*Angemessenheit*).”<sup>487</sup>

Essa construção teórica se deu com base na doutrina dos precedentes e do *stare decisis*, portanto, do direito feito por juizes, sob sua responsabilidade e sob o seu controle. Como já referido em diversas passagens dessa tese, na base da idealização dos precedentes obrigatórios no Brasil está uma tradição inautêntica, não apenas quanto ao debate legislativo acerca da matéria, mas, principalmente, a partir da resistência do próprio poder judiciário a diversas alterações necessárias à operacionalização dos precedentes, conforme previstas no CPC/15.<sup>488</sup>

Foi o que se viu imediatamente após a edição da Lei 13.105/2015, quando os Ministros do Supremo Tribunal Federal foram à mídia e ao legislativo pleitear pela dilação da vigência do CPC por até cinco anos e anunciaram o fim da

---

<sup>486</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 176-177.

<sup>487</sup> RAMIRES, 2010, p. 55. No mesmo sentido Dworkin ao tratar da experiência inglesa e americana em sentido oposto mas convergente ao que agora buscamos, narra a frustração decorrente da tentativa de subverter o precedente em regra: “É verdade que, em fins do século XIX e primórdios do século XX, fazia parte do estilo judicial inglês e norte-americano tentar compor esses enunciados canônicos de modo que, dali para frente, fosse possível referir-se, por exemplo, à regra do caso *Rylands vs. Fletcher*. Mesmo nesse período, porém, os juristas e os livros de direito divergiam sobre quais partes de decisões famosas deveriam ser consideradas como possuidoras dessa característica. Hoje, em todos os casos, mesmo as opiniões importantes, raramente tentam chegar a essa modalidade de redação legislativa. [...] A força gravitacional do precedente não pode ser apreendida por nenhuma teoria que considere que a plena força do precedente está em sua força de promulgação, enquanto uma peça de legislação. [...] A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar dos casos semelhantes do mesmo modo.” DWORKIN, 2010. p. 172-173 e 176-177.

<sup>488</sup> Vide-se: <http://www.conjur.com.br/2015-set-03/enunciado-enfam-mostra-juizes-contraditorio-cpc>; <http://www.conjur.com.br/2015-set-14/vacancia-cpc-nao-ampliada-dizem-advogados>; <http://www.conjur.com.br/2016-fev-11/amb-critica-fim-julgamento-virtual-previsto-cpc>; <http://www.conjur.com.br/2016-fev-05/sancionada-lei-altera-cpc-mantem-juizo-admissibilidade>. Consultado em 10, jun. 2017.



admissibilidade diferida<sup>489</sup> como um grande obstáculo ao exercício adequado de sua jurisdição. Concomitantemente, magistrados de todo o Brasil, em uníssono, criticaram a normatização do dever de fundamentação como projetado pelo artigo 489, §1.º da Lei 13.105/2015. Ou seja, em diversos níveis e com diferentes bandeiras, os juízes demonstraram a incompreensão de seu papel, quer nos padrões decorrentes de nossa tradição, quer relativamente à orientação do texto legal pela doutrina dos precedentes e do *stare decisis* a partir da determinação da *ratio decidendi*, ou seja, pela tentativa de identificação entre os fundamentos determinantes de um julgamento e o caso que lhe deu origem. Mesmo essas condições mínimas para que se estabelecesse um sistema de pronunciamentos judiciais vinculantes sem que se instituisse “um sistema perverso de aplicação do direito em larga escala, desprezando-se as próprias bases de aplicação de um sistema de precedentes”<sup>490</sup>, foram aceitas pelas Cortes Superiores.

Se cumpre às Cortes Supremas alcançar a unidade do Direito através de sua interpretação, o “recurso extraordinário e o recurso especial passam a ser encarados como recursos ligados ao *jus constitutionis*, o que viabiliza a abertura de um espaço significativo de autogoverno para esses tribunais na seleção de seus casos e na maneira de como podem julgá-los.”<sup>491</sup> É por isso que a Lei 13.105/2015 excluiu do sistema processual civil brasileiro a análise da admissibilidade diferida relativamente ao RE e ao REsp e o fez não por questões de ordem prática ou de racionalidade instrumental, e sim, com base no “critério teleológico que permite ao Supremo Tribunal Federal selecionar os casos em que deve intervir e, portanto, indica quais recursos extraordinários deve admitir ou não [...],”<sup>492</sup> o mesmo aplicando-se ao

---

<sup>489</sup> Cf. Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavaschi e Luiz Edson Fachin, vide-se: “[...] o ministro do STF **Gilmar Mendes** afirmou à revista **Consultor Jurídico** que a nova regra aumentará em 50% o trabalho da corte, tirando tempo que poderia ser usado com questões mais relevantes: “Hoje há juízos seguros de que o exame de admissibilidade nos tribunais de origem reduz significativamente a remessa de processos para o Supremo ou para o STJ. Ora, se agora se optou por mandar todos os processos para o Supremo ou para o STJ, nós vamos ter questões comezinhas como, tempestividade, intempestividade, falta de procuração, tudo isto examinado já na instância *ad quem*, e não lá na instância local”. Segundo Mendes, a mudança no juízo de admissibilidade pegou os membros do STF de surpresa. Para que eles possam se adaptar melhor às novidades, o ministro defende que a entrada em vigor do Novo CPC, que ocorrerá em maio de 2016, seja postergada por até cinco anos”. In: <http://www.conjur.com.br/2015-out-20/ministros-stf-stj-criticam-mudanca-juizo-admissibilidade>, visualizado em 05/02/2016.

<sup>490</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre, CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 641.

<sup>491</sup> MITIDIERO, 2013, p. 97.

<sup>492</sup> *Ibidem*.

Superior Tribunal de Justiça no que toca ao recurso especial. Entretanto, de volta a realidade de nossa jurisdição, a Lei 13.256/2016 reintroduziu a admissibilidade diferida dos recursos de via extraordinária, agravando o controle de efetividade dos precedentes vinculantes por seus Tribunais de origem, como se verá a seguir.

Para que a ideia de uniformidade, vinculatividade e estabilidade decorra do sistema de precedentes, é necessário que os órgãos de jurisdição responsáveis por sua criação assumam a completude da função que lhes cabe. E, dessa forma, estejam dispostos ao joeiramento necessário dos casos aptos a constituírem a sedimentação de um “precedente” e, principalmente, de “superação de um precedente” ou a “revogação de um precedente” criando, assim, a estabilidade que claramente não possuímos e tanto almejamos.

Sucede que a ideia de vinculatividade não se dá sem o estabelecimento da *ratio decidendi*, ou seja, da realização de um processo de comparação entre o caso em análise e os que deram origem à decisão em recurso extraordinário repetitivo, por exemplo, para, então, proceder-se à aplicação da “tese”, à distinção com relação à “tese” ou à revogação da “tese”. Esse exercício é de atribuição exclusiva dos órgãos determinados para tanto, quais sejam, o STF e o STJ, o que pressupõe a responsabilização dessas *Cortes Supremas* por suas decisões, inclusive aquelas que determinam que “casos” podem lhes chegar por meio de recurso.

Essa era a premissa do previsto no artigo 1.030 da Lei 13.105/2015, que, tratando da admissibilidade dos recursos, aí incluídos o especial e o extraordinário, determinava que, recebido o recurso e intimada a parte contrária para contrarrazões, os autos seriam imediatamente remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Essa premissa, contrária ao senso defendido pelos ministros dos tribunais superiores que fomentaram o PLC 168, não constituía mera regra de cunho procedimental, mas sim uma regra de conformidade sistêmica conexa àquela própria da doutrina dos precedentes e do *stare decisis*, segundo a qual somente os órgãos jurisdicionais competentes pela formação do precedente podem exercer legitimamente o juízo de distinção e de superação.

Aparentemente, foi esta a questão mal compreendida pelos Juízes de nossas *Cortes Superiores*. Eles descuraram do fato de que para exercerem o poder de determinar a unidade do Direito pelo afastamento justificado, total ou parcialmente de seus precedentes, devem, em primeiro lugar, deixar que lhes chegue “o caso” para só então debatê-lo e julgá-lo. Este é o primeiro passo para a assunção desse

poder/dever, exatamente o relativo ao conhecimento dos recursos de sua competência. “É intuitivo que, num sistema que ignora o precedente obrigatório, não há racionalidade em dar a todo e qualquer juiz o poder de controlar a constitucionalidade da lei”<sup>493</sup> e, ainda, é intuitivo que, num país em que se aplica o precedente vinculante, a análise da admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, ou seja, a determinabilidade acerca da *ratio decidendi*, caiba à Corte de competência julgamento de seu mérito.

Ao contrário dessa conclusão, foi a vontade política do STJ e do STF, no sentido de manter o *status quo* quanto às suas atribuições, que surgiu o PLC 168 e, por decorrência, a Lei 12.256/2016 publicada em 05 de fevereiro de 2016, que alterou o CPC pouco antes de sua vigência, modificando a regra da admissibilidade dos recursos de via extraordinária. Fez-se a vontade do Judiciário, que criou uma terceira forma de “juízo de admissibilidade”, estabelecendo através do artigo 1.030 do CPC já reformado, que a admissibilidade dos recursos extremos não será nem a direta, nos termos originalmente previstos pelo CPC/2015, nem a diferida, como previsto pelo CPC de 73. A admissibilidade, quer no que diga respeito aos pressupostos recursais extrínsecos, quer no que diga respeito àqueles que pressupõem a análise da *ratio decidendi*, será decidida pelos Tribunais de origem.

Sucedendo que a supressão da competência bipartida do juízo de admissibilidade, como originalmente previsto pelo CPC/2015, viabilizaria o pleno conhecimento pelos tribunais superiores de todas as teses capazes de inferirem a modificação, revisão ou constituição de suas teses jurídicas.<sup>494</sup> Sem qualquer ingerência prévia ou obstáculo travado a partir da análise de “mérito” constantemente travestida de pressuposto de admissibilidade intrínseco, como a partir da Lei 13.256/2016 se perpetuará.

Não bastasse essa reforma concretizada de afogadilho e com agenda institucional própria, ter obstado a tentativa de estruturação de um sistema de precedentes minimamente adaptado a nossa tradição, ampliou sobremaneira e indevidamente os poderes dos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais locais, desconsiderando que hoje temos lei que prevê expressamente a possibilidade de negativa de seguimento a recurso que contrarie precedente normativo. Ou seja,

---

<sup>493</sup> MARINONI, 2010. p. 77.

<sup>494</sup> NUNES, 2013.

transformamos em lei uma prática que constitui a antítese ao modelo de precedentes vinculantes e o fizemos ao sabor do que nos é historicamente e institucionalmente dado, ou seja, em conformidade com nossa tradição.

Assim é que o artigo 1030 do CPC reformado determina que cabe ao vice-presidente ou ao presidente dos Tribunais de origem analisar a *ratio decidendi* dos acórdãos recorridos, procedendo a juízo meritório que negue seguimento àqueles que contrariem precedente normativo vinculante (inciso II), que contrarie decisão sobre a declaração de repercussão geral (I) e, por fim, autoriza que o Tribunal local, após realizar a distinção entre a decisão recorrida e o precedente dos Tribunais superiores, determine ao colegiado que se retrate. Sendo que, desta decisão tomada pela presidência ou vice-presidência dos tribunais locais desafiará Agravo Interno, ou seja, recurso direcionado ao próprio tribunal recorrido, conforme o previsto no artigo 1030, §2.º do CPC.

Em síntese, a reforma imposta pela Lei 13.256/16 indica claramente que as Cortes Superiores declinaram de parte significativa de sua competência constitucional aos tribunais de origem, ampliaram sobremaneira o poder de obstar o seguimento de recurso especial e extraordinário pela análise do mérito recursal na origem e, por fim, encerraram a empreitada pela supressão do agravo do não conhecimento do especial e do extraordinário dirigível diretamente aos Tribunais superiores, exatamente quando a decisão confrontada tiver por lastro precedente vinculante. Ou seja, minaram de forma irrecuperável a já frágil e controvertida tentativa de se criar um modelo próprio de precedentes vinculantes no Brasil, sinalizando, principalmente o Supremo Tribunal Federal, que não pretende dar azo à pretensão doutrinária de se transformar numa Corte Suprema que assuma o encargo de criar o Direito e torná-lo previsível, estável e seguro como aquele que decorre da tradição que nos é estranha.

#### **4.2 Por uma Resposta Constitucionalmente Adequada (RAC) em oposição à função nomofilática das Cortes de Vértice**

Os precedentes vinculantes, quer os de tradição autêntica, quer os no Brasil supostamente implementados, encontram na segurança jurídica, na isonomia e na liberdade, em tese decorrentes da estabilidade e uniformidade do direito, sua ideologia. Na realidade autêntica dos sistemas de common law, a vinculatividade

dos precedentes manifesta-se como um instrumento de controle do poder criativo dos juízes, sem qualquer inferência sobre o princípio da legalidade ou do postulado fundamental da separação de poderes, enquanto garantias constitucionais (escritas ou não) que são em qualquer das variantes do Estado de Direito. Como referido em diversas passagens dessa tese, a criação do modelo do *stare decisis* se deu exatamente no intuito de frear a sanha discricionária dos juízes e, assim, a falta de uniformidade entre as decisões judiciais nos sistemas de common law.

A experiência brasileira de precedentes vinculantes manifesta-se em sentido contrário à vivência autêntica da Common Law, eis que, confunde jurisprudência com precedente vinculante, transformando sua ideologia em uma racionalidade utilitarista de gestão de demandas por atribuição de força formalmente vinculante a várias decisões judiciais fora dos limites constitucionalmente autorizados. Além disso, nossos precedentes vinculantes desamparados que são de uma tradição autêntica, acabam por transformar o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça<sup>495</sup> em Tribunais enunciadores de teses jurídicas, com função pretensamente nomofilática e, verdadeiramente, criadora de um direito muitas vezes antagônico à legislação ou à ordem normativa de onde decorre.

A fim de se demonstrar que não há metodologia de trabalho apta a resolver as vicissitudes de um Judiciário que desconsidera o dever de fundamentação, delegando-o a órgão hierarquicamente superior ou que, dispensa-o, por subsunção da norma contida na tese enunciativa de súmula ou de precedente vinculante é que se trabalhará, num primeiro momento, os instrumentos processuais constitutivos do “sistema de precedentes vinculantes” implementados pelo CPC/2015. Propondo-se, na sequência, que a contribuição da teoria da interpretação no sentido de tornar o ordenamento jurídico autenticamente uniforme e estável vai de encontro ao dever de fundamentação enunciado no artigo 481, §2.º do CPC e à Resposta Constitucionalmente Adequada para cada caso, substituindo-se o convencionalismo por decisões íntegras e coerentes.

---

<sup>495</sup> E os demais tribunais superiores (especialmente o TST).

#### 4.2.1 O Código de Processo Civil e a formatação de um microsistema de precedentes vinculantes no Brasil

A utilização da expressão “precedentes vinculantes” no (ou do) Brasil e a referência a um “sistema ou microsistema de precedentes vinculantes” devem ser consideradas, conforme evidenciado na introdução e ao longo dessa tese, via de regra, como correlatas aos pronunciamentos judiciais previstos no artigo 927 do CPC/2015, avocando uma identidade que diz respeito exclusivamente à sua denominação. Essa escolha considerou a adesão majoritária por doutrinadores e operadores do direito àquele vocábulo e pretende, tão somente, facilitar a comunicação das ideias aqui contidas com a comunidade a que se direciona.

Tal observação é imprescindível, eis que a análise dos precedentes vinculantes brasileiros pela CHD e por essa tese se dá precisamente a partir da diferenciação entre o precedente autêntico e inautêntico. O primeiro, decorrente de uma decisão judicial que, por adesão e aplicação em outros casos similares ou análogos, torna-se precedente, eventualmente vinculante ou obrigatório, conforme o sistema de direito onde se insira, e o segundo, composto pelos pronunciamentos judiciais elencados no artigo 927 do CPC/15 que, segundo doutrina majoritária no Brasil, já nascem curiosamente vinculantes por força de lei.<sup>496</sup>

A inautenticidade de nossos precedentes vinculantes pode ser flagrada, além de todas as razões aduzidas ao longo dessa tese, quando se observa o uso indiscriminado que fazem todos os Tribunais da expressão precedente, ora referindo-o como produto de um dos pronunciamentos judiciais elencados no art. 927 do CPC/15 e, mais comumente, em referência a casos decididos com base em entendimento jurídico manifesto em jurisprudência anterior. É o que se vê, por exemplo, a partir da indexação das Súmulas do STF que não fazem referência ao caso paradigma, no qual a *ratio decidendi* deveria evidenciar uma norma fruto de sentença interpretativa passível (hipoteticamente) de abstração e universalização e, sim, a diversos julgamentos precedentes do mesmo tribunal, ou seja, sua jurisprudência pretérita.<sup>497</sup>

---

<sup>496</sup> Cf. STRECK; ABOUD, 2014. STRECK, 2018.

<sup>497</sup> Conforme desenho da pesquisa empírica constante do item 4.3.1 dessa tese.

Esclarecida mais uma vez essa particularidade, pode-se analisar o que doutrinadores e operadores do direito no Brasil tratam como um sistema de precedentes vinculantes, sem, com isso, afetar a adesão dessa tese à CHD. Portanto, a adesão às premissas da ilegitimidade de se dar tratamento de precedente vinculante aos pronunciamentos judiciais elencados no artigo 927 do CPC ou a outros, decorrentes das Cortes de Vértice e qualificáveis materialmente como fontes do direito, nos termos do que pugna a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil.<sup>498</sup>

Reafirmada tal posição, não se pode negar que a prática jurisdicional não mais se constrange quer com relação ao mundo das ideias, quer com relação às leis ou à Constituição. A realidade se impõe, não raras vezes, de forma opressora e perene. Pessoa na figura do ajudante de guarda-livros, Bernardo Soares, diria que: “Os homens de ação são os escravos involuntários dos homens de entendimento. As coisas não valem senão na interpretação delas. Uns, pois, criam coisas para que os outros, transmudando-as em significação, as torne vida”<sup>499</sup>. Ocorre que os homens de ação tendem ao voluntarismo e os homens de entendimento vão se tornando prestadores de serviços que leiloam ideias no bazar utilitarista dos jogos de poder. E a interpretação? A interpretação se dá conforme decidem os Tribunais, eis que a relevância e o poder de constrangimento do direito jurisprudencial são inegáveis. E, quem sabe, igualmente, opressores e perenes.

Licenças poéticas ou tragicômicas à parte, a prática majoritária de nosso direito não apenas reconhece, como também se submete a uma técnica precaríssima de aplicação de precedentes vinculantes. Concordemos ou não, segundo esmagadora maioria, dentre os operadores do direito, o Código de Processo Civil não apenas os previu (pouco importando se o Senado suprimiu o título correlato e constante da versão do projeto a Câmara dos Deputados), como também engendrou um microssistema tendente não só à formação, como também à aplicação vinculativa de precedentes. A par de ser teoricamente válida a premissa

---

<sup>498</sup> Cabendo no ponto mais um esclarecimento, tendente a dirimir aparente contradição entre os predicados teóricos dessa tese e suas inferências. A par da autora vislumbrar a legitimidade normativa da ratio decidendi de decisão originária de súmula vinculante e de acórdão decorrente de controle abstrato de constitucionalidade, não os perspectiva como precedentes vinculantes nos termos majoritários da doutrina brasileira.

<sup>499</sup> PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**: composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 153.

de que se não existem precedentes não é possível que exista um microsistema de precedentes vinculantes, a razão prática e a necessária crítica a esse conjunto de pressupostos nos obrigam a discordar, no ponto, do entendimento de Lenio Streck.<sup>500</sup>

Por isso é que se propõe uma apresentação crítica da teoria processual como introito imprescindível à análise dos dados levantados por pesquisa empírica que responderá ao problema central desta tese acerca da efetividade dos precedentes vinculantes prospectados pelo Código de Processo Civil de 2015, no contexto de uma Resposta Adequada Constitucionalmente. É o que se fará prospectando a partir da técnica de processamento dos recursos excepcionais repetitivos e do reflexo sistêmico dos precedentes vinculantes (I) nos poderes atribuídos ao relator nos Tribunais locais para o julgamento monocrático do mérito de recursos lastrados em precedentes vinculantes; (II) dos poderes da presidência ou vice-presidência dos Tribunais locais relativamente à admissibilidade de recurso de via extraordinária e o cabimento de Agravo Interno quando a inadmissibilidade se dá com base em precedente vinculante; (III) do cabimento de agravo interno (regimental) da decisão da presidência ou da vice-presidência que inadmite recurso de via extraordinária com base em precedente vinculante; (IV) da tutela de evidência no provimento provisório; (V) do julgamento liminar de improcedência lastrado em precedente vinculante; (VI) do saneamento e consequente estabilização da demanda à luz dos precedentes vinculantes. Tais pontos não serão necessariamente analisados nessa ordem, pois vários deles serão reapreciados em conjunto com as normas fundamentais do processo civil correspondentes aos princípios do contraditório dinâmico, da não-surpresa, da cooperação, da publicidade e da fundamentação no próximo subcapítulo.

Considerando-se a identificação de diversas<sup>501</sup> correntes doutrinárias acerca do que é precedente vinculante, tendo-se em conta que fora do mundo acadêmico e, quem sabe, da judicatura e advocacia exercidas perante o Supremo e os Tribunais

---

<sup>500</sup> Essa é a crítica de Dierle Nunes: “A tese pela qual se nega a existência dos precedentes no CPC/2015, embora bem-intencionada e apresentada por ícones da ciência do direito, pode provocar efeito reverso, na medida em que os pontos positivos do direito estrangeiro quanto ao manejo de precedentes, aproveitáveis no Brasil e capazes de conduzir à melhoria da utilização dos referidos precedentes, podem ser intencionalmente ignorados, exatamente pela assimilação da inexistência de um sistema de precedentes.” In: NUNES; VIANA, 2018. p. 221

<sup>501</sup> Conforme visto no subcapítulo 4.1.1.



Superiores, graça uma indesejável ignorância a respeito dos institutos processuais correlatos aos precedentes vinculantes e, acima de tudo, a submissão acrítica e irresponsável de juízes e advogados a vinculatividade decorrente de pronunciamentos judiciais, é que, causa estranheza um certo clamor otimista por sua aplicação.<sup>502</sup>

Tanto assim que, há um ano, 1998 “temas” encontravam-se afetados para julgamento na modalidade de Resp repetitivo e de RG junto ao STJ e STF respectivamente. Disso se infere que, a partir de duas entre nove hipóteses potencialmente formadoras de precedentes vinculantes, cerca de 2 mil “novas teses de direito” foram ou serão *normadas* pelo STJ e STF. Somente este fato seria suficiente para gerar um desconforto incontornável perante toda a comunidade jurídica, o que não sucedeu e, nem se sabe se por comodidade ou insipiência.

Nessa conjuntura é que se propõe a análise das questões teórico processuais conexas aos precedentes vinculantes a partir da técnica do julgamento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário na modalidade de repetitivo. Primeiro, porque necessário à demonstração de que o Supremo desconsidera completamente o *modus* estabelecido no atual Código de Processo Civil para o processamento de RE repetitivo e, segundo, porque em ambos, RE e Resp repetitivos, o produto vinculante (geral e abstrato) é enunciado em teses.

A Lei 11.418, de 19/12/2006, acresceu ao Código de Processo Civil de 73 os artigos 543-A e 543-B, com o que regulamentou o processamento do julgamento da Repercussão Geral em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>503</sup> Em maio de 2008, a reforma promovida pela Lei 11.672, autorizou pela inserção do artigo 543-C, no mesmo diploma legal, o processamento de Recurso Especial na modalidade de julgamento de litigiosidade repetida, utilizando-se da técnica da causa-piloto.

---

<sup>502</sup> O perigo oculto em todo é qualquer mecanismo de aplicação de precedente vinculante centra-se exatamente na ignorância dos operadores do direito quanto às técnicas próprias dos autênticos precedentes e de sua ideologia. É o que se constata, por exemplo, a partir da seguinte afirmativa: “Fica evidenciado que os precedentes judiciais, quando estruturados em uma teoria dos precedentes, correspondem a um importante instrumento de efetivação e proteção dos direitos fundamentais, em especial do direito à segurança jurídica, do direito à igualdade e do direito à legalidade.” In: LIMA FILHO, 2016. p. 149.

<sup>503</sup> “Trata-se de evidente tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte de Interpretação e de Precedentes, outorgando-lhe poderes para gerir a sua própria agenda de julgamentos, enfrentando apenas aqueles casos capazes de outorgar unidade ao direito.” In: TARUFFO; MITIDIERO, 2018, p. 450.

No que diz respeito à exigibilidade da Repercussão Geral (RG), o ponto de maior relevância no contexto desse estudo diz respeito ao nexo entre um pressuposto de admissibilidade recursal e o potencial universalizante das decisões alcançadas em sede de controle concreto de constitucionalidade, seu reflexo na concepção funcional do Supremo Tribunal Federal e a consequente alteração do papel atribuído ao Recurso Extraordinário.

Segundo parcela significativa dos doutrinadores do processo civil e de constitucionalistas, instituída a exigência de prévia demonstração de RG, independentemente de se tratar de recurso representativo de controvérsia, a função do Recurso Extraordinário “no quadro dos recursos cíveis, é o de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento”.<sup>504</sup> Ou seja, a partir do marco constitucional (EC nº 45, de 2004) e procedimental (03/05/2007<sup>505</sup>) que instituiu a RG, parte significativa da doutrina passou a prospectar a equiparação entre os efeitos decorrentes do controle abstrato e do controle concreto de constitucionalidade, a função nomofilática do Supremo Tribunal Federal e o *escondimento* do caso concreto<sup>506</sup>.

O Supremo, sob essa ótica, não julga um Recurso Extraordinário que não seja no “interesse do direito”, isto é, sem que haja a hipótese da decisão conter a interpretação do direito não apenas para o caso (controle concreto próprio do RE), mas consolida-o em normas (interpretação-produto) que dispensam nova cognição além daquela futuramente exercida por subsunção, - da norma de decisão enunciada, a novo caso em espécie. Com o perdão do subterfúgio: da decisão de constitucionalidade em concreto à norma de decisão abstrata e generalizante a ser aplicada por subsunção a outro caso em concreto, por juízes vinculados hierarquicamente. O julgamento do caso torna-se um meio com relação à função precípua do Supremo Tribunal Federal, que é a de criar precedentes vinculantes, exatamente como previu Daniel Mitidiero e tanto critica Lenio Streck.

---

<sup>504</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José. **Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 221.

<sup>505</sup> Data a partir da qual o Supremo Tribunal Federal passou a exigir e analisar a demonstração de RG.

<sup>506</sup> STRECK, 2018.

Ainda com relação ao julgamento da RG, conforme previsto no CPC de 73, dois outros pontos merecem destaque, eis que reverberam na atual e majoritária compreensão acerca do julgamento de RG e do RE na modalidade de repetitivo. O primeiro corresponde ao efeito pan-processual relativo à negativa de RG e à autorização expressa no art. 543-A, § 5.º, no sentido do “indeferimento liminar” de todos os recursos sobre matéria idêntica, salvo revisão da tese, e em conformidade com o regimento interno do STF. Já o segundo ponto corresponde à última parte desse § 5.º.

É neste dispositivo legal que se encontra a primeira referência legislativa e contextualizada da expressão **tese**, referindo-se à atividade produto da decisão judicial. O § 7º seguinte determina que a **Súmula** desta decisão constará em ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. Está aqui, derradeiramente prospectada por lei federal, a enunciação de teses jurídicas a partir de controle concreto de constitucionalidade.

Em 2010, ano da aprovação do PLS n.º 166/2010, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni<sup>507</sup>, analisando criticamente o projeto do novo CPC no tópico relativo à criação de um sistema de precedentes vinculantes, ressaltavam a importância de se dissociar as teses enunciativas de jurisprudência (súmulas) dos precedentes vinculantes, nos seguintes termos:

De qualquer forma, o que particulariza as súmulas é a circunstância de serem enunciados do tribunal acerca das suas decisões, e não uma decisão que se qualifica como precedente. A súmula faz parte de uma linguagem que descreve as decisões. Trata-se, neste sentido, de uma metalinguagem, pois voltada a enunciar algo que já faz parte da linguagem da decisão judicial. O problema é que um enunciado acerca de decisões judiciais não tem as mesmas garantias de um precedente. Para que exista precedente, não basta apenas um enunciado acerca de questão jurídica, mas é imprescindível que esse enunciado tenha sido elaborado em respeito à adequada participação em contraditório dos litigantes e, assim, tenha surgido como um resultado do processo judicial, ou como um verdadeiro resultado do debate entre as partes. [...] Fora isso, desconsidera-se um valor de grande importância quando as decisões judiciais são substituídas pelas súmulas. Quando há metodologia adequada para se compreender os precedentes, a tese jurídica proclamada na decisão judicial é necessariamente relacionada às

---

<sup>507</sup> Ambos posteriormente nomeados para comporem a comissão de juristas indicados pela relatoria do projeto de lei pela Câmara dos Deputados Federais. Marinoni foi nomeado pelo relator Paulo Teixeira, juntamente com outros juristas, como Dierle Nunes e Lenio Streck.

circunstâncias do caso, as quais, quando não presentes no caso sob julgamento, podem levar a um distinguished, isto é, a uma diferenciação do caso e a não aplicação do precedente. **Não obstante, as súmulas simplesmente neutralizam as circunstâncias do caso ou dos casos que levaram a sua edição. As súmulas apenas se preocupam com a adequada delimitação de um enunciado jurídico.** Ainda que se possa, em tese, procurar nos julgados que deram origem à súmula algo que os particularize, é incontestável que, no Brasil, não há método nem cultura para tanto. Nem os juízes nem os advogados investigam os julgados que embasam a súmula quando se deparam com a sua aplicação. Para que isso pudesse ocorrer, **haveria de se ter a compreensão de que a súmula não constitui mero enunciado ou simples consolidação da interpretação da lei, mas algo que reflete uma tese jurídica inseparável das circunstâncias concretas que a motivaram.** Algo não muito diferente ocorre em relação à súmula vinculante. Essa também é um enunciado externo à decisão judicial. De qualquer maneira, **se um procedimento pode, mal ou bem, permitir o anúncio da tese jurídica adotada por decisões passadas, certamente não há vantagem em se ter um procedimento para comunicar algo que já foi proclamado, a menos que não se saiba — ou não se tenha dogmática ou critérios suficientes para saber — o que foi realmente dito pela decisão judicial.** De fato, quando uma decisão não define com clareza a tese jurídica proclamada, pode haver necessidade de delimitação mediante enunciado. Nesta hipótese, como é óbvio, a súmula nada acrescentará ao que foi dito pelo tribunal, mas apenas precisará a tese proclamada. Não obstante, é certo que, quando são desconhecidos os critérios para a identificação do que realmente foi proclamado na decisão, torna-se natural a necessidade de, em meio à névoa, preferir-se "elaborar" — em vez de "encontrar" — um enunciado.<sup>508</sup> (grifos da autora)

A extensão desta citação justifica-se tendo em conta não apenas o acerto das proposições nela contida, mas também sua autoria. É de parte de dois eminentes defensores de um sistema de precedentes vinculantes que se extraem argumentos tão precisos, claros e honestos, como aqueles predicados pela analítica do realismo genovês e, ao mesmo tempo, aptos a evidenciar a fadada inefetividade dos precedentes vinculantes no Brasil. Dentre outros motivos, porque não são precedentes autênticos, foram transformados pela atuação das Cortes de Vértice em teses, como vem há anos advertindo a CHD. E, nesse ponto, estão de acordo Marinoni, Mitidiero e Streck: "Julgar precedente não é sinônimo de julgamento de

---

<sup>508</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010. p. 166-168.

tese; há que ficar clara a diferença entre precedente e tese; não podem ser a mesma coisa.”<sup>509</sup>

Se podemos afirmar que a ideologia e a teoria da interpretação preponderantemente assumida entre doutrinadores, juristas e Ministros das Cortes de Vértice é aquela erigida pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, em contrapartida, é igualmente possível afirmar que sua idealização, qual seja, a criação de precedentes materialmente vinculantes a partir de norma de decisão extraível da *ratio decidendi*, está pragmaticamente soterrada sob duas mil teses. Textos de todo assemelhados à lei, à súmula de jurisprudência ou à ementa de jurisprudência que o STF e STJ chamam de **teses**. Se o precedente é rei, a tese reina.

Enquanto as Cortes de Vértice justificam sua legitimidade normatizante e seu poder de nomofilácia, baseados na doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, o que sucede na prática é exatamente o que esta temia e aquilo que a CHD há tantos anos previra. Os nossos Tribunais enunciam continuamente **teses** jurídicas, que com o aporte dogmático/teórico da doutrina dos precedentes são agora vinculantes e, por consequência: obstativas de recursos; usurpadoras do contraditório; aplicadas com retroação no tempo e ensejadoras de decisões surpresa; insensíveis ao dever de cooperação por uma resposta de mérito adequada e que, anda de mãos com um inautêntico sistema jurisprudencial performático.

Como se verá mais acuradamente quando da análise da pesquisa empírica realizada, decorridos mais de três anos da vigência do CPC/15, o Supremo Tribunal Federal mantém como fenômenos dissociados a análise de RG e a afetação para julgamento de RE repetitivo, lá nominado como representativo da controvérsia, atribuindo àquele o mesmo efeito vinculante deste.

Postas estas questões e de volta à produção doutrinária pretérita ou concomitante à edição do CPC 2015, vê-se que a obra conjunta de Humberto Theodoro Jr, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron<sup>510</sup> revela, com significativa clareza, a compreensão desses acerca do significado sistêmico dos artigos 926 e 927 do CPC/15. “Os princípios interpretativos dos precedentes, ora

---

<sup>509</sup> STRECK, 2018. p. 29.

<sup>510</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et. al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

normatizados, permitem coibir alguns graves equívocos de nosso sistema no trato do Direito jurisprudencial,”<sup>511</sup> afirmam os doutrinadores citados.

Parte desse sistema de precedentes volta-se à resolução da litigiosidade repetitiva, nominadamente aos recursos de via extraordinária que, segundo o perspectivado doutrinariamente, deveriam ser afetados de acordo com a relevância de seus argumentos, a aptidão dos mesmos a ensejarem o contraditório dinâmico e a mais ampla instrução das teses jurídicas em conflito por outros recursos advindos de todos os Tribunais do país (técnica da causa piloto). O que os leva a concluir que “no atual contexto de convergência dos modelos de common law e civil law no Brasil, em que assistimos paulatinamente o reforço da importância dos ‘precedentes’ como fonte da aplicação do direito”<sup>512</sup>, esses recursos constituiriam material privilegiado e qualitativamente muito superior às súmulas dos Tribunais. Essa crença, entretanto, não impediu que esses mesmos autores elencassem pelo menos nove diferenças essenciais entre os sistemas de direito em países da civil law e common law e, principalmente, que destacassem enfaticamente o equívoco de parcela significativa dos pensadores brasileiros que entendem que “os enunciados de súmula seriam pronunciamentos dos Tribunais vocacionados à abstração e à generalização, tais quais as leis, e de que sua aplicação poderia se dar desligada dos casos (julgados) que deram base a sua criação”.<sup>513</sup> Tal qual o sucedido com Mitidiero e Marinoni no que diz respeito à enunciação de teses, também não foram compreendidos, quer pelos Tribunais superiores, quer por parcela significativa da doutrina brasileira.

Essas e outras relevantes colocações de Dierle Nunes e Alexandre Bahia autorizam referi-los como inicialmente identificados com a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, principalmente no que diz respeito à aptidão daquelas para a gestão de demandas repetitivas. A par de não negarem os problemas culturais a serem enfrentados e as potencialmente nefastas consequências de tanto, qual seja, estarmos criando uma “nova forma de legislação advinda de um novo poder, a juristocracia, que não apenas viola princípios constitucionais [...] mas que também

---

<sup>511</sup> Ibidem, p. 293.

<sup>512</sup> Ibidem, p. 291.

<sup>513</sup> THEODORO JÚNIOR et. al., 2015, p. 295.

padece dos mesmos problemas que a crença absoluta na lei: o ‘problema’ da interpretação”.<sup>514</sup> E assim se deu.

Na prática, o microssistema de precedentes vinculantes brasileiro (ou microssistema de litigiosidade repetitiva), além de não corrigir as vicissitudes de nosso Direito Jurisprudencial, revigorou sensivelmente algumas delas. É o que se constata a partir da Lei 13.256/2016, correlatamente a já consolidada prática da jurisprudência obstativa de recursos. Como visto no subcapítulo 4.1.2, não há qualquer lógica instrumental ou conceitual que justifique a manutenção da análise diferida de admissibilidade somente no que diz respeito àqueles recursos formalmente aptos a formar precedente, distingui-los ou superá-los, ou mesmo, simplesmente capazes de demonstrar eventual equívoco de sua aplicação pelo tribunal *a quo*.

A pretensão de integrar o ordenamento jurídico com normas de decisão que, por refletirem integridade e coerência e, assim, tornarem o ordenamento jurídico mais uniforme e estável, é infactível quando se **delega à presidência ou à vice-presidência de Tribunal local**<sup>515</sup> **a análise de admissibilidade de RE ou de Resp.** O tênue limite entre o utilitarismo e o grotesco se evidencia quando o CPC (em

---

<sup>514</sup> Ibidem, p. 298.

<sup>515</sup> Não é outra a conclusão dos já citados Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron quanto ao ponto: “A modificação da referida lei é extremamente preocupante, pois os novos incisos do (novo)art. 1.030 atribuem novos poderes aos presidentes e aos vice-presidentes dos tribunais de origem (TJs e TRFs). Como se sabe, em sistemas que adotam precedentes normativos, todos os órgãos jurisdicionais podem distinguir (*to distinguish*) casos, mas somente o próprio juízo prolator da decisão é quem possuirá competência para promover sua superação (*to overrule*). No sistema inicialmente posto no CPC/2015 (antes da reforma), com a admissibilidade dos recursos extraordinários concentrada nos tribunais superiores, as partes sempre teriam possibilidade de chegar ao órgão prolator do precedente normativo (art. 927), uma vez que inexistiria filtragem prévia na origem, viabilizando-se, sem embaraços, que o tribunal superior revisasse seus entendimentos - se fosse o caso - e mantivesse a grande virtude do sistema de precedentes de se impor a possibilidade de revisão e reinterpretção dos fundamentos determinantes dos casos, mantendo a possibilidade constante de aprimoramento do direito. [...] Esses novos incisos já nascem com um potencial vício de inconstitucionalidade ao trazerem novos requisitos negativos, não previstos na Constituição de 1988 (arts. 102, III, e 105, III) para estes recursos de fundamentação vinculada, que impedem inclusive que uma matéria já apreciada pelos Tribunais Superiores em precedentes volte a estes para viabilizar a superação (*overrule*) do entendimento. Apenas a Constituição pode aumentar ou diminuir a competência dos Tribunais. Tal restrição, como já pontuado, pode promover um engessamento da interpretação jurídica e se mostra completamente contrária à garantia do devido processo constitucional. Trata-se, inclusive, de hipótese na qual o vice-presidente poderá, por inconstitucionalidade material da regra, promover a declaração de sua ilegitimidade constitucional in concreto. E se o tribunal que forma o precedente é o ‘único que pode superá-lo tecnicamente, a reforma da Lei n. 13.256/2016 seria inconstitucional caso inviabilize o acesso aos Tribunais de Sobreposição.” In: NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Art. 1.030. In: STRECK; NUNES; CUNHA, 2015. p. 1370-1371.

reforma escusa, de afogadilho e sem qualquer debate mais profundo) estabelece que **exatamente nas hipóteses de inadmissão de seguimento ao recurso em que se discuta pronunciamento vinculante**, questão relativa ao regime de repercussão geral (art. 1.030, I) ou em que haja determinação de sobrestamento até decisão de RE ou REsp repetitivo (art. 1.030, III) se estabeleça como meio de impugnação da inadmissão o **Agravo Interno** (art. 1.030, 2.º). Sendo admitido<sup>516</sup> o recurso, ou em qualquer outra hipótese de inadmissão (até mesmo o preparo insuficiente ou a intempestividade), viabilizam o Agravo em Recurso Especial e Extraordinário (art. 1.030, § 1.º e art. 1.042) dirigido ao órgão *ad quem*. Ou seja, o STF e o STJ têm sua autoridade subtraída exatamente em casos nos quais a decisão recorrida está lastrada em normas de decisão de sua autoria. Esse é, sem sombra de dúvidas, e nunca é demais repeti-lo, o mais perfeito retrato de uma tradição inautêntica de aplicação de precedentes vinculantes.

Em sentido convergente com a lógica do enfrentamento utilitarista da gestão de demandas por meio de precedentes está a **ampliação dos poderes do relator** (art. 932, IV e V) **para o julgamento monocrático de mérito**, pelo provimento ou improvimento, sempre que a decisão for conexa aos pronunciamentos vinculantes descritos no inciso III do art. 927 do CPC, desta feita, usurpando o poder da decisão colegiada. Ou seja, mesmo perante as chamadas Cortes de Justiça<sup>517</sup>, aquelas a quem se atribui a análise da matéria fática indispensável à determinação da congruência ou distinção entre o caso e o precedente, importa que se analise a pretensão em discussão colegiada.

A extraordinária e inescusável inversão de valores representada nessas duas hipóteses marca, de forma perene e incontornável, qualquer tentativa de legitimação ou eficácia de um sistema de precedentes vinculantes. A par disso, quando analisadas à luz do RP e da técnica interpretativa indicada para a resolução dos “casos simples”, presta-se a uma aplicação de mera subsunção da norma de decisão já significada por uma das Cortes de Vértice e sumulada numa tese apta a resolver casos análogos. Ou seja, a aplicação do precedente (inautenticamente

---

<sup>516</sup> Admitido o recurso que ainda não tenha sido submetido ao regime de RG ou de repetitivo (art. 1.030, V, “a”), reconhecido como significativo da controvérsia para afetação ou instrução de RE e REsp repetitivo (art. 1.030, V, “b”), quando o órgão recorrido refuta o juízo de retratação (art. 1.030, V, “c”).

<sup>517</sup> MITIDIERO, 2013.



transformado em tese geral e abstrata), portanto, norma-interpretação, já integrada ou resolvida em sua dubiedade, vagueza, imprecisão ou antinomia, pode ser simplesmente subsumível ao caso. A “singularidade” desse exercício decisório justificaria o pragmatismo, a celeridade e o efficientismo de sê-lo, monocraticamente, desde que, é claro, posteriormente justificado com a tese vinculante. Correta ou não, é essa a compreensão de nossos Tribunais sobre a aplicação de precedentes vinculantes.

Ainda no contexto dos recursos de via extraordinária na modalidade de repetitivo, deflagra-se, especialmente no que diz respeito ao RE, a má-prática do Supremo no que tange às regras técnico-processuais previstas no CPC/15. A tramitação do RE repetitivo, ou seja, daquele em que se evidencia tratar de recurso representativo de controvérsia, não atende aos critérios de afetação, não dá devida publicidade aos expedientes e, principalmente, trata-o como se compusesse questão acessória ao julgamento da RG. Como se demonstrará no subcapítulo 4.3.2, a técnica da causa piloto, exercitada pelo menos formalmente pelo STJ, é simplesmente ignorada perante o STF cuja atenção se encontra especialmente voltada ao julgamento da existência ou não de RG, não necessariamente ao mérito do recurso onde esta é decidida, mormente à técnica da causa-piloto, pensada exatamente para garantir um contraditório dinâmico, representativo das principais questões discutidas em todo o país, evitar decisões surpresa e, por consequência, a indesejável ampliação da instabilidade sistêmica.

A formação de precedentes vinculantes por meio de via extraordinária constitui, na prática anterior ao CPC/15, e, aparentemente, a hipótese mais usual daquilo que se poderia prospectar como um mecanismo formador de precedente vinculante. Entretanto, a idealização subjacente a um microssistema de precedentes vinculantes, obviamente, vai além de seus mecanismos de formação, ou das hipóteses nas quais um determinado pronunciamento judicial é elevado à condição de precedente vinculante. A forma mais radical e efficientista da aplicação de precedentes vinculantes se dá pela **improcedência liminar do pedido**, especificamente nas hipóteses do artigo 332, incisos I a IV, todas elas correlatas a precedentes vinculantes.<sup>518</sup>

---

<sup>518</sup> Aqui compreendido como todos aqueles previstos nos incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

O **juízo liminar de improcedência baseado em precedente vinculante** previsto no art. 322 do CPC/2015 substitui o 285-A do CPC/73<sup>519</sup>, alterando-o significativamente quando suprime a autorização de julgamento liminar de improcedência com base em decisão paradigma do próprio juízo, por precedente necessariamente firmado por um tribunal. Tribunal local, nas hipóteses de incidente de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e súmula de tribunal de justiça sobre direito local e, pelo STJ e STF, quando relacionado a seus enunciados de súmula e recursos de via extraordinária repetitivos. Essa alteração, quando avaliada em aparte ao constrangimento vinculante do precedente, significa uma melhora qualificativa importante para um instituto que se pretende contrário à litigância lotérica.

A medida extrema de julgar o mérito de um pedido, mesmo que pela improcedência, sem a abertura do contraditório em concreto, exige, no mínimo, que o debate acerca das questões de direito objeto da decisão (considerando que as de fato dispensam dilação probatória) tenham sido debatidas por diversos juízos, em mais de um grau de jurisdição e, por isso, tendencialmente mais qualificado o debate e tendencialmente acertada a decisão. Em sentido diametralmente oposto a esta conclusão, o entendimento de Iure Pedroza Menezes, para quem esta alteração torna “claro e injustificado o desprestígio à convicção do juiz singular, mesmo porque, outra coisa não faz qualquer órgão do judiciário senão julgar conforme suas convicções.”<sup>520</sup> Essas razões são autoexplicativas e absolutamente coerentes com a crença na discricionariedade judicial e no arbítrio decisional, dispensando, assim, maiores digressões.

A demonstrar o trânsito doutrinário entre norma judicial como produto da jurisprudência consolidada nos Tribunais e norma de decisão qualificada como precedente vinculante<sup>521</sup>, segue a esclarecedora passagem de Medina:

---

<sup>519</sup> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006.

<sup>520</sup> MENEZES, Iure Pedroza. Improcedência liminar do pedido. In: DIDIER JR; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo. **O projeto do novo código de processo civil**: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha. Salvador: JusPodivm. 2011. p. 183-205. p. 189.

<sup>521</sup> Eduardo Talamini pode ser identificado, dentre os doutrinadores que reconhecem como precedente com força vinculante (estrita) aqueles pronunciamentos passíveis de reclamação constitucional. Razão pela qual as súmulas do STF e STJ (inc. I), as decisões decorrentes de

Para proferir sentença de improcedência liminarmente, assim, o juiz passa a ter como referencial **o que se tem produzido na jurisprudência dos tribunais**, e não mais aquilo que, antes, ele mesmo proferia, em outros casos. [...] Optou o legislador por eleger a norma jurídica, tal como resultado de interpretação realizada pelos tribunais através de processos bem definidos (de edição de súmulas, de julgamento de casos repetitivos ou de assunção de competência), para justificar a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC/2015. A contrariedade evidente do pedido ao direito, assim, **tem como referencial a norma como resultado de interpretação jurisprudencial**. (grifos da autora)<sup>522</sup>

Menos importante em termos estruturais, mas eventualmente ainda objeto de algum embate prático, é a equivocada compreensão que faculta ao juiz decidir pela improcedência liminar do pedido mesmo quando já citado o Réu. Situação que decorre da confusão entre a hipótese de julgamento liminar de improcedência inaudita *altera pars*, baseada em determinados precedentes vinculantes e o julgamento antecipado do mérito que se aplica aos casos nos quais, estabelecido o contraditório as questões de fato dispensam dilação probatória.<sup>523</sup>

A **tutela provisória sustentada em juízo de evidência** (art. 311, II) constitui um dos mais interessantes institutos dentre os que podem ser prospectados como integrantes de um microsistema de precedentes vinculantes. Isso porque constitui uma das tutelas potencialmente mais eficientes à proteção dos interesses do autor, estando, entretanto, condicionada a dois requisitos cooperativos entre si. O primeiro determina a presença de direito líquido e certo, assim compreendido como aquele em que o suporte fático se encontre inquestionavelmente demonstrado por documentos. E, o segundo, que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

---

assunção de competência (inc. III) e os enunciados de súmula de Tribunal de via ordinária sobre direito local não constituem precedentes aptos a fundamentar o julgamento liminar de improcedência. Referindo que: Nem todos esses precedentes têm força vinculante em sentido estrito - de modo a caber reclamação se eles não forem observados no caso concreto [...]. Falta tal eficácia às súmulas não vinculantes do STF e a todas as súmulas do STJ e dos tribunais locais. O art. 332 não constitui uma regra concernente à vinculação em sentido estrito. Trata-se, em vez disso, de uma norma sobre "vinculação média", i.e, uma regra de simplificação procedimental fundada na existência do precedente. Confere-se tal poder ao juiz a fim de impedir que inúmeros processos sobre casos análogos seguissem inutilmente todo o longo itinerário procedimental, para só muito depois chegar a um resultado desde o início já previsto, com total segurança. In. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo de conhecimento e tutela provisória). v. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 114.

<sup>522</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 575-576.

<sup>523</sup> Artigos 332 e 355 do CPC/2015.

Mesmo que se considere a precariedade dos pronunciamentos provisórios, a inexigibilidade de cognição plena para seu deferimento e a vedação do provimento de medidas de cunho satisfativo irreversível, é de conhecimento generalizado que o último requisito não subsiste às pretensões de garantia alimentar, à saúde, à educação infantil, dentre outros direitos fundamentais, constantemente sopesados por meio de argumentação padrão, com o artigo 300, §2.º do CPC. Além disso, a par da precariedade dos provimentos de tutela provisória, sua eficácia e exigibilidade são imediatas e, mesmo quando submetida a recurso com efeito suspensivo *ope legis*, como é em regra o caso da apelação, esses não incidem sobre os provimentos provisórios deferidos ou confirmados em sentença (art. 1.012, V do CPC). Assim é que a inexigibilidade de ampla cognição não a dispensa, tampouco autoriza um pronunciamento judicial desta natureza sem a devida interpretação da hipótese normativa e sua fundamentação.

Nesse ponto, o traço de uma cultura jurídica apequenada por um processo decisório massificado e submissa a decisões *prêt-à-porter* se manifesta como produto de um contexto no qual os intérpretes não reconhecem que “temos uma estrutura do nosso modo de ser que é a interpretação. Por isso, sempre interpretamos”. A incompreensão de que o “horizonte do sentido é nos dado pela compreensão que temos de algo”<sup>524</sup> sugere a nossos juízes a reivindicação de respostas prontas, antecipadas por um juízo legitimado hierarquicamente e que lhes retire a responsabilidade não apenas de fundamentar, mas até mesmo de decidir. Esse estado da arte é flagrado, por exemplo, na crítica de José Eduardo Costa em relação à exigência qualificadora da “evidência” imposta pelo CPC:

De todo modo, quem está familiarizado com o cotidiano forense bem sabe a importância que os precedentes dos Tribunais têm na concessão das liminares. Premido pela necessidade de conceder rapidamente a tutela jurisdicional, o juiz nem sempre dispõe de tempo para refletir a contento sobre questões jurídicas que lhe são levadas ao conhecimento (muitas delas intrincadas e a exigir pesquisa e detida reflexão, ainda que se sob cognição meramente sumária). Nesses casos, o precedente opera como elemento de convencimento confiável, pois ele reflete decisão proferida por um órgão colegiado, que, presumivelmente, teve melhores condições de analisar caso semelhante. Nesse sentido, o juiz utiliza-se de técnica decisória fundada em um princípio de economia de meios. Escorando-se em precedentes verticais, os juízes produzem, com um

---

<sup>524</sup> STRECK, 1999, p. 174.

mínimo de esforço, liminares que provavelmente serão mantidas pelas instâncias superiores. [...] O problema do inciso II está em confinar, porém; a concessão da tutela de evidência à jurisprudência firmada nos julgamentos de casos repetitivos (atualmente, técnica disponível apenas ao Superior Tribunal de Justiça) ou nas súmulas vinculantes (do Supremo Tribunal Federal). [...] Todavia há outras formas de expressão institucional que podem reconhecer direitos e dar-lhes “certeza”: jurisprudência unânime dos Tribunais Superiores, julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral [...].<sup>525</sup>

Em outras palavras, isso quer dizer que a crítica não avoca o dever de fundamentação, tampouco a responsabilidade do intérprete, lamenta apenas não terem sido poupados tempo e argumentos aos juízes de primeiro grau para o uso da jurisprudência capaz de justificar uma decisão discricionária já tomada. Sucede que o juiz que interpreta e ao fazê-lo decide prescinde de argumentos adrede preparados, tampouco a esses se submete acriticamente.

Outro ponto tratado com relativa displicência no contexto de um microssistema de formação e aplicação de precedentes vinculantes diz respeito ao **saneamento do processo**, à extensão da estabilidade da demanda às questões de direito e à correlação de ambos, com o princípio da não-surpresa e do dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC. Em nossa rotina, o saneamento, que como se verá é pronunciamento judicial complexo, inúmeras vezes dependente de cooperação ou passível de negócio processual, continua atrelado ao binômio resolução de questões processuais pendentes e limitação da fase instrutória, conforme previa a legislação não reformada do CPC/73.

A edição da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 determinou a substituição da audiência de conciliação no curso do processo ordinário de conhecimento prevista no CPC/73, por uma audiência preliminar, com o que pretendia, além de evidenciar a necessidade de qualificação dos mecanismos de conciliação, ressaltar a conveniência do saneamento do processo, composto, segundo Pontes de Miranda, “de atos judiciais, abrangentes de múltiplas resoluções do juiz, declarações de vontade de umas e comunicações de vontade de outras; de

---

<sup>525</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 311. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 449.

modo que os efeitos que possa ter dependem de cada interrogação submetida à resolução do juiz.”<sup>526</sup>

A audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC/73 reformado determinava expressamente em seu § 2.º que, em audiência com as partes, “o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário”.<sup>527</sup> Vigente há mais de duas décadas, quando pedagogicamente reescrita pelo legislador do CPC/15 no art. 357, infelizmente, a decisão saneadora havia soçobrado às vicissitudes da prática judiciária de primeiro grau<sup>528</sup>, mantendo-se acobertada pelo manto de sentido expresso no tão ineficaz quanto confortável “despacho”<sup>529</sup> saneador assim modulado: “Digam as partes que provas pretendem produzir especificando a sua necessidade.” O dever judicial de sanear o processo nunca alcançou a expectativa de tornar mais eficiente o processo, resolvendo adequadamente a dinâmica da prova, exercitável através da expressa delimitação das questões fáticas controvertidas entre as partes, da certificação da necessidade e utilidade da produção de provas além das documentais, da determinação (ou inversão) do ônus da prova e seu deferimento.

Mesmo que nunca tenhamos tido sucesso em constranger nossos juízes a de fato decidirem sobre o saneamento do processo nos termos propostos pelo art. 331 do CPC/73, o artigo 357 do CPC/2015 o reitera e vai significativamente e qualitativamente além quando estabelece que cabe ao juiz delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Esta determinação guarda evidente

---

<sup>526</sup> MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, t. IV. 1995. p. 203.

<sup>527</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 80.

<sup>528</sup> *Não sendo outra a realidade da prática de nossos Tribunais relativamente ao saneamento de ações originárias, é o que se vê, exemplificativamente do pronunciamento qualificado como DESPACHO, pelo Ministro Edson Fachin, na Ação Cível Originária 1.555 que há pouco mais de um mês da vigência do CPC 2015 assim determinou em 03/02/2016: “Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes em sede de instrução, considerar-se-á encerrada e, certificado o transcurso do primeiro, aberto o prazo regimental de 05 (cinco) dias sucessivos às partes e ao Ministério Público Federal, para razões finais, nos termos do art. 249 RISTF. Publique-se. Intime-se. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3873865>. Consultado em 10/06/2019.*

<sup>529</sup> Que por força conceitual nunca se tratou de despacho e sim, de decisão interlocutória (art. 162, § 2.º do CPC/73 e art. 203, § 2.º do CPC/15).

identidade com um modelo de precedentes vinculantes e com o dever de fundamentação.

Corriqueiramente, o princípio da estabilidade de instância<sup>530</sup> e a consequente limitação da hipótese de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até que se dê o saneamento do processo é correlacionado à questão de ordem fática e ao processo cognitivo-instrutório que se inicia após o saneamento. Entretanto, a estabilização operada sobre a decisão saneadora, a não ser que sobrevenha fato ou direito superveniente, determina que o juiz de primeiro grau já não possa rever decisão prejudicial à análise do mérito já tomada e à consolidação das questões de direito determinantes à resolução de mérito. Assim é que a decisão saneadora “delimita o objeto da cognição a ser exercida na segunda fase do processo, promovendo uma estabilização do objeto da cognição”<sup>531</sup>, com reflexo na instrução e no julgamento da causa.

Essa delimitação expõe às partes o que o órgão jurisdicional entende como questão jurídica relevante para a solução do objeto litigioso; por isso, se trata de delimitação que vincula a atividade jurisdicional: o juiz decidirá a causa apenas com base nessas questões. Se, futuramente, o órgão jurisdicional vislumbrar outra questão jurídica relevante para o julgamento da causa, terá de intimar às partes para que se manifestem sobre esta espécie de aditamento à sua decisão de organização do processo.<sup>532</sup>

O entendimento de Fredie Didier Jr., além de incluir a decisão saneadora nos termos do aqui defendido como um dos instrumentais relevantes à compreensão de um microsistema de precedentes vinculantes vai de encontro ao que será discutido no próximo subcapítulo e que inclui a decisão saneadora como ato decisório e procedimental orientado a uma RAC e, quiçá, um instrumental indissociável ao constrangimento judicial à devida fundamentação do ato decisório.

---

<sup>530</sup> Art. 329 do CPC/15.

<sup>531</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 220.

<sup>532</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 778.

#### 4.2.2 A instrumentalização da função nomofilática dos Tribunais de via excepcional e a exigência de uma Resposta Constitucionalmente Adequada

Mesmo que se tenha em conta que o projeto de implementação de um sistema de precedentes à brasileira<sup>533</sup> se desdobra em mais de uma corrente doutrinária, que o Código de Processo Civil vige há apenas três anos e que, os instrumentos processuais prospectados para a formação e aplicação de precedentes vinculantes são largamente ignorados por grande parte dos operadores do direito brasileiros, não há qualquer rastro de cinismo ao afirmar-se repetidamente, que a pretensão de qualificar o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da criação de precedentes materialmente vinculantes, está pragmaticamente soterrada sob duas mil teses<sup>534</sup> enunciadas pelo STF e STJ. Entretanto, esse fato em nada desnatura a ideologia contida na defesa do poder de nomofilaquia das Cortes de Vértice, tampouco, esmaece o papel do CPC na evidente operacionalização da teoria da decisão que lhe dá suporte, como a seguir se demonstrará a partir da retomada de algumas questões essenciais.

A enunciação de teses pelos tribunais de via excepcional no Brasil já foi equiparada nesse trabalho à intenção normativamente totalizante que Castanheira Neves atribuiu aos assentos<sup>535</sup>, tendo-se igualmente afirmado que a unidade normativa de um sistema jurídico não decorre e, não pode decorrer de qualquer texto posto como coisa dada, quer quando produzido pelo legislador ou, pelo judiciário.

De qualquer forma a realidade da *intenção normativamente totalizante* configurada em *teses* com as quais se pretende evitar a problematização própria do direito e de sua linguagem, “contribuem tanto ou tão pouco a simples prescrição de

---

<sup>533</sup> Expressão cunhada na obra: ROSSI, 2015.

<sup>534</sup> “O caminho mais curto para o esquecimento do mundo concreto e para o encobrimento dos fatos da vida é a busca de lições jurídicas em meros verbetes ou ementários jurisprudenciais, em vez de acórdãos ou decisões judiciais completas.” In: RAMIRES, 2010. p. 49.

<sup>535</sup> “E os assentos, ainda que os possamos ver a culminar uma experiência jurídica problemática, querem verdadeiramente estancar, a partir da sua emissão, essa mesma experiência, com a autonomia normativa que não pode deixar de lhe ir associada. Já vimos: o que pretendem é recuperar uma unidade do sistema ou da ordem jurídica que se pensa alcançável por interpretação-integração e que, entretanto, foi afectada por aquela problemática que os suscita. Recuperada pelo modo que lhes é próprio (modo normativo-abstracto), a unidade jurídica que pensam os assentos seria também uma unidade normativo-abstracta e pressuposta — os assentos postulam a unidade jurídica como se ela, no seu próprio conteúdo, fosse susceptível de ser definida (prescrita) a *priori*.” In: NEVES, 2014. p. 258-259.



quaisquer novas normas legais – que são apenas outros dados e factores a considerar no problema da unidade normativa e não o critério desta.”<sup>536</sup>

Teses nada mais são do que potenciais problematizadores na ininterrupta e evolutiva realização concreta do direito, advertem há anos Castanheira Neves e Streck. Nem as Súmula Vinculantes, tampouco as teses vinculantes do STF e do STJ serão capazes de evitar a inexorabilidade do processo dialético, mormente quando emitidas em textos, em tudo equiparáveis a qualquer outro de fonte legislativa ou jurisprudencial e, portanto, sempre e necessariamente passíveis de interpretação.

A linguagem<sup>537</sup> é então reduzida a uma informação sobre o fato/verdade ou, a causa que vai sendo simplificada, reduzida e, potencialmente dissociada, até que, eventualmente se torne apenas um instrumento de justificação.

A primazia dessa concepção de linguagem revela-se hoje mais claramente no desenvolvimento do computador, e a própria essência do homem, aquilo que o homem é, determina-se hoje a partir da máquina. O problema de nossa epocalidade não é ter descoberto a linguagem como informação, mas, antes, ter absolutizado a dimensão instrumental da linguagem humana: linguagem se reduz a um puro instrumento por meio do qual se entra em contato com os outros. Já que ela é puro instrumento, o ideal é tornar esse instrumental o menos complicado possível e de fácil utilização. Nesse contexto, está a mania atual das simples reduções, abreviações que para Heidegger não são coisas inocentes, mas manifestam que fazemos das palavras apenas sinais de designação

---

<sup>536</sup> NEVES, 2014. p. 259.

<sup>537</sup> “Em resumo, ‘a significação de uma palavra é seu uso na linguagem’. É por esse motivo que a segunda fase do pensamento de Wittgenstein já pode ser considerada uma primeira virada no pensamento filosófico da linguagem, na medida em que propõe a total substituição do aspecto semântico da linguagem (significação objetivista) por um paradigma analítico-pragmático (análise de seu uso prático). Mais do que isso, o pensamento Wittgensteiniano, em sua segunda fase, aborda ainda os pressupostos epistemológicos de sua posição, explicitando o erro do tradicionalismo essencialista no que diz respeito à atribuição de um caráter secundário (de cariz instrumental) à linguagem, que supostamente não interferiria no processo de conhecimento humano. Em sua visão, se a teoria objetivista da linguagem é uma ilusão e se a linguagem deve ser analisada tão somente sob seu caráter pragmático, não pode haver conhecimento sem linguagem, na medida em que ela passa a ser ‘condição de possibilidade para a própria constituição do conhecimento enquanto tal’. Nesse sentido é que podemos falar no caráter transcendental da linguagem na segunda fase da filosofia de Wittgenstein, pois não há um ‘mundo real’ independente da linguagem, ao qual ela deve se referir. Na realidade, o mundo só existe na linguagem.” In: ABOUD, Georges; TESCARI, Renato Mantoanelli. O lugar da linguagem no direito: prolegômenos sobre a filosofia da linguagem e sua aplicação no direito contemporâneo. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 561-582, 2018. p. 5.

das coisas com as quais podemos dizer tudo, porque, no fundo, elas não dizem nada.<sup>538</sup>

Ao transformar o exercício interpretativo em teses, o STJ e o STF transformam o real em informação e assujeitam assim o ente, passando longe de conformarem o debate jurisprudencial e a complexidade do direito, negando sua problematização. A pretensão de tornar o direito uniforme e estável por meio da técnica de enunciação de teses “é, pois, não compreender a índole autêntica do direito e as tarefas próprias do pensamento jurídico.”<sup>539</sup>

Independentemente da secular constatação de que a norma não está contida no texto, quer seja esse decorrente de fonte legal ou de decisão, - da norma “legal” à norma “de decisão”, a interpretação sempre se imporá à pretensão positivista e ao modo de operar da filosofia analítica a partir de respostas pré-concebidas.

A questão central que encontramos no modo, no como do trabalho analítico enquanto seu método se expressa na estrutura do próprio enunciado enquanto todo enunciado tem a estrutura de "algo enquanto algo". O acesso a algo nunca é direto e objetificante, o acesso a algo é pela mediação do significado e do sentido. E o que se afirmava no começo: não existe acesso às coisas sem a mediação do significado. Então, se não existe acesso às coisas sem a mediação do significado, não podemos compreender as coisas sem que tenhamos um modo de compreender que acompanha qualquer tipo de proposição e este modo de compreender é exatamente este como que sustenta a estrutura fundamental do enunciado assertórico enquanto algo enquanto algo, algo como algo. Esta expressão revela que não temos acesso aos objetos assim como eles são, mas sempre de um ponto de vista, a partir de uma clivagem, a cadeira enquanto cadeira, a árvore enquanto árvore. Isto é a mediação do significado. O objeto só nos é acessível pela mediação do significado. Esta mediação do significado é uma operação que não é da esfera da objetificação. Significado não é objeto, significado é da ordem de uma universalidade, de uma transcendentalidade, de uma aprioridade com a qual operamos.<sup>540</sup>

Não há texto, tese, enunciado, preceito, súmula, ementa ou verbete que escape a inevitabilidade do ato interpretativo que, por sua vez, está inexoravelmente condicionado por um caso em concreto. A norma enquanto produto da interpretação

---

<sup>538</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 202-203.

<sup>539</sup> NEVES, 2014. p. 262.

<sup>540</sup> STEIN, Ernildo. **A caminho do paradigma hermenêutico: ensaios e conferências**. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2017. p. 98.

é indissociável dos fatos, sem os quais não se operam as condições de possibilidade do ato de aplicação do direito.

Outra não é a conclusão alcançada no terceiro capítulo dessa tese que, por sua vez, buscou escoro no doutrinado há mais de 30 anos por Castanheira Neves<sup>541</sup> relativamente aos assentos em Portugal e, por Lenio Streck relativamente as súmulas vinculantes<sup>542</sup>, em Verdade e Consenso e, especificamente no que toca a pretensão enunciativa dos precedentes vinculantes no Brasil, nas obras - *O que é isto - o precedente judicial e a as súmulas vinculantes?* e *Precedentes Judiciais e Hermenêutica*<sup>543</sup>. Isso sem referir as diversas publicações por diversos processualistas e teóricos do direito influenciados pela CHD em livros<sup>544</sup> e incontáveis artigos científicos<sup>545</sup> e de opinião, escritos desde então.<sup>546</sup>

Como demonstrado ao longo dessa tese a doutrina dos precedentes vinculantes no (do) Brasil, a par de avocar uma posição antipositivista, em verdade está associada a uma teoria da decisão realista pragmática que encontra guarida no positivismo analítico. É, portanto, cética, com relação aos textos normativos e crente no poder discricionário judicial e na interferência da moral, da economia e de outros sistemas normativos como critérios justificadores de uma, entre outras respostas possíveis. “A discricionariedade<sup>547</sup> implica que o direito pode amparar soluções diferentes de um mesmo caso, dentre as quais o juiz escolhe a que lhe parece moralmente ou socialmente mais útil.”<sup>548</sup> Independentemente dessas constatações, se tomarmos em consideração a teoria da decisão pugna por autores que

---

<sup>541</sup> Cf. NEVES, 2014.

<sup>542</sup> Cf. STRECK, Lenio. **Súmulas no Direito brasileiro**: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

<sup>543</sup> Cf. STRECK; ABOUD, 2014. STRECK, 2018.

<sup>544</sup> Cf. RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>545</sup> STRECK; RAATZ, 2016.

<sup>546</sup> Em sentido contrário o Procurador da República e professor Marcelo Alves Dias de Souza, imputa as vozes puritanas [sic] dos que se opõem a implementação da teoria do *stare decisis* no Brasil “uma certa ignorância sobre o que é verdadeiramente, a doutrina do *stare decisis*. E some-se a isso a questão do preconceito.” In: SOUZA, 2013. p. 282.

<sup>547</sup> “Isto é, no Brasil, a discricionariedade quer dizer duas coisas: a) primeiro, um modo de superar o modelo de Direito formal-exegético (e, infelizmente, acaba não passando disso); b) segundo, uma aposta no protagonismo judicial, considerado, assim, uma fatalidade (no fundo, Kelsen já havia pensado assim no Capítulo VIII de sua Teoria Pura do Direito). Ademais, até mesmo a ponderação de Alexy — que procura minimizar a discricionariedade, pois também a considera um problema, mesmo reconhecendo ser esta inevitável para alguns casos — foi equivocadamente recepcionada como um balanceamento direto entre dois princípios a ser resolvido pelo arbítrio do julgador.” In: STRECK, 2017. p. 57-58.

<sup>548</sup> STRECK, 2014. p. 327.

compreendem o ato decisório como um ato de escolha exercitado racionalmente (por subsunção nos casos fáceis ou, por sopesamento de princípios/valores nos casos difíceis) posteriormente justificado, como é o caso de Guastini e de Tarello, o dever de justificação/fundamentação é inquestionável e, igualmente determinante da validade de seu conteúdo.

Il controllo sociale sui procedimenti intellettuali dell'interprete si realizza, nella misura in cui si realizza? (anch'essa variabile), attraverso uno strumento che deriva dalla cultura giuridica di ciascuna società, e che è perciò storicamente mutevole in rapporto alle società storiche e - entro ciascuna società - può essere più o meno unanimisticamente accettato e può diversamente atteggiarsi in relazione al grado di coesione e di divisione culturale all'interno della società. Questo strumento che deriva dalla cultura giuridica quello che si chiama abitualmente "il ragionamento giuridico". Le decisioni che attribuiscono a documenti normativi un particolare significato sono rispettivamente motivate e argomentate sulla base di schemi di ragionamento giuridico che — nell'ambito della cultura di cui trattasi — sono ritenuti corretti. Quantunque ciascuna singola cultura giuridica e – perciò - ciascuna singola organizzazione giuridica storica elabori le proprie regole del corretto ragionare giuridico [...].<sup>549</sup>

O contexto histórico-cultural e a estrutura organizacional jurídica vigente condicionam as particularidades e a intensidade do dever de fundamentação judicial, não apenas internamente, por meio de recurso, mas, por controle externo, social ou democrático. A fundamentação como *accountability* representa “também ‘uma norma para o juiz’, na medida em que constitui um princípio jurídico-político fundamental para a administração da justiça na estrutura do Estado de direito configurada na Constituição.”<sup>550</sup>

De qualquer sorte uma teoria da decisão e o dever de fundamentação ou, na perspectiva de Maccormick, “uma teoria da argumentação jurídica exige uma teoria do direito e é exigida por esta”<sup>551</sup>. Tendo-se em consideração essa inferência e o ceticismo da doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil, a discricionariedade da decisão judicial ganha contornos indefiníveis e ilimitados a partir da **instrumentalização engendrada** pelo CPC/15. De maneira que, poderíamos adequar a assertiva de Maccormick, um dos mais renomados filósofos da retórica da

<sup>549</sup> TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. v. 1. t. 2. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1980. p. 70-71.

<sup>550</sup> TARUFFO, 2015. p. 340.

<sup>551</sup> MACCORMICK, 2009. p. 299.

justificação, para afirmar: Uma **teoria da decisão jurídica** exige uma teoria do direito, manifesta no **dever de fundamentação**, e é exigida por esse.

O que, segundo a CHD pressupõe, uma teoria da decisão (i) que tenha em mira a força normativa da constituição (ii) que não se pretenda instrumentalizadora de uma metodologia de trabalho judicial, cujo produto possua pesos vinculantes diversos à depender do grau hierárquico de quem a utiliza; (iii) que não aposte em teses vinculantes como armas exterminadoras de sentidos dúbios, antinomias ou vaguezas, tampouco, se projete como escudo hermenêutico contra o ato interpretativo por parte de juízes e Tribunais de Justiça; (iiii) que compreende o processo como condição de possibilidade e não, como uma racionalidade instrumental posta a serviço do utilitarismo político, moral ou econômico. Ou seja, uma teoria da decisão que necessariamente compreenda a importância inescusável de interpretar e fundamentar toda e qualquer decisão como forma de torná-la legítima e livre de discricionariedade<sup>552</sup> e que, compreenda a indissociabilidade entre interpretar e decidir.

Explicitar o compreendido quer dizer que a compreensão ocorre em um nível estruturante (razão hermenêutica), em que o sentido se dá de forma antecipada, em face dos nossos inelutáveis pré-juízos (autênticos ou inautênticos) acerca dos entes intramundanos. A explicitação desse compreendido é a forma de entificação minimamente necessária para que, no plano da intersubjetividade — portanto, superando o cognitivo esquema sujeito-objeto —, consigamos nos comunicar. [...] Ora, sem compreensão, não há interpretação; sem compreensão, não há explicitação. Só que tudo isso somente se dá em um círculo (do todo para a parte e da parte para o todo), portanto, sem categorias abstratas-universalizantes das quais se possam fazer deduções ou subsunções. É nesse espaço que se dá a não cisão entre interpretar e aplicar, porque não há conceitos (ou atribuições de sentido) "sem coisas".<sup>553</sup>

A Crítica Hermenêutica do direito vai se construindo como uma teoria da decisão que não desdobra discricionariedade e arbitrariedade e que, condiciona a legitimidade ato decisório a uma adequada fundamentação. Assim é que a aceitabilidade sistêmica de qualquer ato decisório, independentemente de vincular as partes ou do potencial de universalização de seus efeitos, não decorre de seu

---

<sup>552</sup> Sobre a cultura da discricionariedade no Brasil, ver: STRECK, Lenio Luiz. As várias faces de discricionariedade no Direito Civil brasileiro: o "reaparecimento" do Movimento do Direito Livre em *Terrae Brasilis*. **Revista dos Tribunais online**, v. 8, p. 37-48, 2016.

<sup>553</sup> STRECK, 2012. p. 478-479.

órgão emissor, seja ele personificado em um juiz de primeira entrância ou em um Ministro do Supremo Tribunal Federal. “Nesse ponto, é preciso superar definitivamente a ideia de que uma decisão legítima seria aquela proferida por um intérprete-autêntico – assim compreendido aquele investido de jurisdição.”<sup>554</sup>

Além disso, para a CHD qualquer tentativa de apreender o “caso” em uma interpretação que se “ponha” antes dele, contraria a diferença ontológica, eis que, “não há como definir ‘aplicações da lei em abstrato, porque isso seria retornar ao mito dado (metafísica clássica)”.<sup>555</sup> E, mesmo que se possa aplicar o direito a partir de um conceito previamente editado por meio de subsunção, não se *“pode perder de vista que a discricionariedade pregada e defendida pela maior parte da teoria do direito – em especial as teorias procedurais-argumentativas – é exatamente a que se confunde com a arbitrariedade”*.<sup>556</sup>

A par do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5.º, LIV) estar no horizonte da atividade jurisdicional que, por sua vez, se exercita por uma prática normativa, portanto, uma prática interpretativa, esta é compreendida entre os operadores do direito como um exercício intelectual/cognitivo procedimentalizado pelo Código de Processo Civil. E, como visto, as normas de decisão estão pragmaticamente enclausuradas em teses prospectadas como instrumentos processuais destinados a gestão da crise funcional do Poder Judiciário, razão pela qual, o enfrentamento, mesmo que, contingencial da produção judicial de teses vinculantes, bem assim de seus efeitos, apesar de não se satisfazer com uma discussão dogmática acerca de instrumentos processuais de formação e aplicação de precedentes, igualmente, não se faz sem ela. Assim é que a efetividade ou “bondade”<sup>557</sup> da aplicação dos precedentes vinculantes no Brasil, isto é, sua aptidão para colaborar correta e validamente na realização do Direito, tornando-o mais estável, uniforme, íntegro e coerente por meio de decisões pré-determinadas, deve ser questionada a partir da “metodologia” de decisão/fundamentação prevista no Código de Processo Civil.

---

<sup>554</sup> SCHMITZ, 2015. p. 213.

<sup>555</sup> STRECK, 2012. p. 461.

<sup>556</sup> Ibidem, p. 461.

<sup>557</sup> “Fundamental, é antes de mais, interrogar directa e acabadamente sobre a sua específica teleologia axiológica-normativa, compreendermos os valores jurídicos que lhe vão implicados e o modo como concretamente e institucionalmente se propõe realizá-lo. [...] E é isto assim para qualquer instituto jurídico, porque o é do mesmo modo, e globalmente, para o próprio direito: ele é um ser que deve-ser.” In: NEVES, 2014. p. 26-27.

Tendo a CHD como base e as proposições de uma **Resposta (mais) Adequada Constitucionalmente** em perspectiva é que se demonstrará a inefetividade do sistema de precedentes vinculantes nos termos do previsto no CPC, do doutrinado majoritariamente a partir dele ou, para ele e, do que vem sendo praticado por parte dos Tribunais brasileiros. Demonstrando-se que, a **intencionalidade normativa** do artigo 926 do CPC, qual seja, tornar o ordenamento jurídico brasileiro uniforme e estável não se dará pela enunciação de teses<sup>558</sup> e sim, pela autêntica e reiterada prática de decisões íntegras e coerentes, ou seja, decisões que forneçam respostas corretas ou (mais) adequadas no horizonte constitucional de um Estado Democrático de Direito. Respostas que atendam ao dever de fundamentação e que, portanto, não dissociem interpretação e decisão, validade normativa e legitimidade normativa, interpretação e decisão. Respostas que não pretendam corrigir o direito pela moral e que, se deem na cooriginariedade da Constituição e seus princípios.

O direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada é parte significativa da CHD e, segundo Lenio Streck trata-se de um princípio no sentido adequado do termo, ou seja, aquele que não se confunde com regras ou valores e que, tampouco, segue a lógica dos princípios gerais do direito e sua utilização como reforço argumentativo pragmático, próprio de um modelo de *jaez* positivista, sempre em busca da completude de um direito baseado em regras.

Como contraponto, proponho a "tese da descontinuidade" — que penso ser a mais adequada —, pela qual se entende que os princípios constitucionais instituem o mundo prático no direito (que, como já referi alhures, é distinto da razão prática *stricto sensu*). Essa institucionalização representa um ganho qualitativo para o direito, na medida em que, a partir dessa revolução paradigmática, o juiz tem um dever (*have a duty to*, como diz Dworkin) de decidir de forma correta. Trata-se do dever de resposta correta, correlato ao direito fundamental de resposta correta que venho defendendo. Isso é assim porque, em Dworkin, a normatividade assumida pelos

---

<sup>558</sup> Como refere Júlio César Rossi: Da maneira como estamos criando jurisprudência vinculante e julgamentos "em cascata", deixa-se de fazer verdadeira jurisprudência, evitando-se que a matéria seja objeto de oxigenação pelos tribunais, inclusive os de cúpula; evita-se que os tribunais superiores possam enfrentar novamente a questão jurídica e suas variações no tempo, uma vez que, pelas vias recursais normais, os tribunais dificilmente enfrentariam novamente a questão jurídica resolvida em Repercussão Geral ou em Recurso Especial repetitivo. Não haveria a evolução ou mesmo uma possível alteração da jurisprudência que, como o Direito, não é finita, pronta e acabada no decorrer dos tempos e das mudanças inerentes à comunidade. In: ROSSI, 2015. p. 229.

princípios possibilita um "fechamento interpretativo" próprio da blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais. Essa normatividade não é oriunda de uma operação semântica ficcional, como se dá com a teoria dos princípios de Alexy. Ao contrário, ela retira seu conteúdo normativo de uma convivência intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na moralidade política da comunidade. Os princípios, nesta perspectiva, são vivenciados ("faticizados") por aqueles que participam da comunidade política e que determinam a formação comum de uma sociedade. É exatamente por esse motivo que tais princípios são elevados ao status da constitucionalidade. Por isso, os princípios são deontológicos.<sup>559</sup>

Humberto Ávila, recorrentemente citado pela doutrina precedentalista por sua Teoria dos Princípios, sustenta o conteúdo finalístico e prospectivo dos princípios, afirmando que sua normatividade orienta-se à uma “pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.”<sup>560</sup> Nesse marco teórico é que, por exemplo, Rodrigo Ramina de Lucca escrevendo sobre precedentes vinculantes e o **dever de motivação das decisões judiciais** afirma que a obrigatoriedade da fundamentação constitui uma regra jurídica, eis que, retrata um comportamento a ser observado pelo julgador, com dever previamente determinado e condicionado a determinada circunstância fática, “nada tendo, portanto, da feição finalística e prospectiva dos princípios.”<sup>561</sup> Ao classificar o dever de motivação das decisões judiciais como regra, destaca que essas são comandos aos quais se deve obediência, enquanto os princípios são claramente prospectivos, finalísticos e valorativos. Ressaltando que, “independentemente dos critérios utilizados para distinguir regras de princípios”<sup>562</sup> o dever de fundamentação deve ser considerado uma regra, sendo que, assim o é, segundo Lucca, em razão da segurança devida ao ideal de um Estado de Direito, eis que, princípios estão sujeitos a ponderação com outros princípios o que poderia “levar alguém a crer que o caso concreto permitiria o seu afastamento.”<sup>563</sup>

---

<sup>559</sup> STRECK, 2012. p. 540.

<sup>560</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 102.

<sup>561</sup> LUCCA, 2015, p. 85.

<sup>562</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>563</sup> Ibidem, p. 86.



Por decorrência óbvia, o evidente dissenso conclusivo de Streck e Lucca relativamente a “classificação” do dever de fundamentação/motivação, como princípio ou como regra, se mantém no que diz respeito a compreensão do ato decisório. Para Lucca o ato de decidir pressupõe a interpretação e, posterior aplicação, melhor dizendo: a decisão e sua posterior justificação motivacional. Ou seja, a cindibilidade do exercício interpretativo que pressupõe o eventual sopesamento de valores e que, também, redundando na defesa da obrigação de seguir precedentes como manifestação da proteção e concretização da liberdade e da segurança jurídica. O que causa estranheza, é o contrassenso entre as premissas teóricas assumidas por Lucca e sua conclusão relativamente as consequências da aplicação da teoria da decisão que delas decorre, quando assim conclui:

Considerando o frenesi que permeia a nossa sociedade atual em busca de um processo célere, o qual demanda dos juízes produção de decisões em massa, independentemente da qualidade de tais decisões, não espantaria se o "princípio" da motivação das decisões judiciais fosse ponderado com uma equivocada interpretação do princípio da efetividade processual. **Aliás, não seria muito diferente do que os tribunais brasileiros vêm fazendo quando sustentam que o juiz não precisa se manifestar sobre todas as alegações das partes, aceitando a livre escolha (quando feita) dos argumentos que serão levados em consideração para o julgamento.** Como regra que é, o dever de motivar as decisões judiciais adquire feições de um comando constitucional pronto, perfeito, acabado; conseqüentemente, imponderável. Qualquer regra que venha a excepcioná-lo será inválida, pois inconstitucional. E nenhum caso concreto poderá afastar a sua incidência para dar prevalência a outros valores supostamente mais importantes. A classificação do dever de motivação segundo a sua real natureza acaba por dar-lhe mais força e maior proteção, exatamente o que pretendem aqueles que o têm como princípio.<sup>564</sup> (grifo da autora)

O desenvolvimento teórico que enseja tal conclusão é fruto da perigosa *mixagem teórica*<sup>565</sup> sobre a qual tantas vezes se refere Lenio Streck quando critica a teoria do processo civil pelo uso pontual de diferentes teorias do direito e da decisão, não necessariamente compatíveis ou coordenáveis.

Os princípios não se confundem com regras, tampouco com valores, e esta diferenciação é vital para que seja possível delinear “as condições pelas quais se dá

---

<sup>564</sup> LUCCA, 2015, p. 86-87.

<sup>565</sup> Mixagem que em nosso ponto de vista pode ser exemplificado pela tentativa de Hermes Zanetti Jr de sustentar a obrigatoriedade de seguir precedentes judiciais a partir do Modelo Garantista de Ferrajoli. Cf. ZANETTI JUNIOR, 2017.

a atribuição de sentido ao ato interpretativo-aplicativo”<sup>566</sup>. A compreensão do que, segundo a CHD se pode qualificar como um princípio em sentido adequado, desemboca na diferença entre fundamentação e motivação e, portanto, no âmbito da teoria da decisão e das diferentes matrizes filosóficas com as quais se desenha o enfrentamento à razão prática. “É a partir dele que se projetará como cada qual cuidará de resolver a questão da validade, da legitimidade e, ao mesmo tempo, definirá o significado conceitual de norma, regra, princípios, etc”.<sup>567</sup> Sendo que, para a CHD uma teoria do direito que supere o positivismo jurídico, além de confrontar a discricionariedade judicial não pode tratar os princípios como se fossem cláusulas gerais abertas, aptas a resolverem ou superarem finalística e prospectivamente a dicotomia “lei = direito”.<sup>568</sup> Quando a CHD perquire acerca de um princípio, busca por seu DNA – “o embrião da reconstrução histórico-institucional do direito.”<sup>569</sup>

Esclarecidas essas questões é possível retomar-se a tese desta tese, qual seja, demonstrar a inefetividade do sistema de precedentes (ou de teses) no Brasil, tendo-se em conta a autêntica intencionalidade normativa do art. 926. Para tanto, é preciso ter claro que a efetividade aqui sustentada não diz respeito ao poder vinculante de determinados pronunciamentos judiciais, mormente de sua capacidade para obstar a admissibilidade dos recursos de via excepcional, a contenção de demandas repetitivas ou a gestão do passivo judicial em nosso país por meio de teses emitidas pelo STJ e pelo STF. A efetividade conforme à CHD diz respeito a habilidade de se alcançarem respostas adequadas constitucionalmente por meio da formação e da aplicação dos precedentes vinculantes à brasileira.

Uma resposta constitucionalmente adequada guarda estrita relação com o dever de fundamentação no horizonte da pré-compreensão, da historicidade do direito, da integridade e da coerência de cada decisão. Compondo, uma dentre cinco virtudes que devem ser consideradas na concretização do direito segundo a CHD.

O direito a uma resposta constitucionalmente adequada será, assim:  
a) consequência da obediência aos demais princípios, isto é, a decisão (resposta) estará adequada na medida em que for respeitada, em maior grau, a autonomia do direito (que se pressupõe produzido democraticamente) , evitada a discricionariedade (além da

---

<sup>566</sup> STRECK, 2014. p. 398-399.

<sup>567</sup> STRECK, 2012. p. 503.

<sup>568</sup> Ibidem, p. 508.

<sup>569</sup> Ibidem.

abolição de qualquer atitude arbitrária) e respeitadas a coerência e a integridade do direito, a partir de uma detalhada fundamentação. b) O direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição, mais do que o assentamento de uma perspectiva democrática (portanto, de tratamento equânime, respeito ao contraditório e à produção democrática legislativa), é um "produto" filosófico, porque caudatário de um novo paradigma que ultrapassa o esquema sujeito-objeto predominante nas duas metafísicas. No campo jurídico, vários autores defendem a possibilidade/necessidade de respostas corretas e/ou adequadas: Habermas e Dworkin sustentam a única resposta correta; Gadamer, embora não tenha tratado diretamente dessa temática, vai dizer que [...] uma interpretação é correta quando ninguém se pergunta sobre o sentido atribuído a algo; que [...] toda interpretação correta deve guardar-se da arbitrariedade dos chutes e do caráter limitado dos hábitos mentais inadvertidos, de maneira a voltar-se às coisas mesmas; e, mais ainda, que [...] a constante tarefa de compreender consiste em elaborar projetos corretos, adequados às coisas, ou seja, ousar hipóteses que só devem ser confirmadas nas coisas mesmas. c) Assim, a tese aqui apresentada [...] é uma simbiose entre as teorias de Gadamer e Dworkin, com o acréscimo de que a resposta não é nem a única nem a melhor: simplesmente se trata "da resposta adequada à Constituição", isto é, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição mesma.<sup>570</sup>

Nos termos do já referido em outras oportunidades, a partir da CHD “recupera-se o sentido-possível-de-um-determinado-texto e não a re-construção do texto advindo de um significante-primordial-fundante”.<sup>571</sup> Assim é que a descrença na atribuição de sentidos a priori à qualquer texto e, por outro lado, a crença na impossibilidade de se atribuir sentido sem uma pré-compreensão que “é, sobretudo, uma tarefa da teoria constitucional”<sup>572</sup>, opõe claramente a CHD e o senso comum teórico<sup>573</sup> do direito processual civil brasileiro.

<sup>570</sup> STRECK, 2014. p. 344-345.

<sup>571</sup> STRECK, 1999, p. 200.

<sup>572</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>573</sup> “O termo Neoprocessualismo também pode ser útil por bem caracterizar um dos principais aspectos deste estágio metodológico dos estudos sobre o direito processual: a revisão das categorias processuais (cuja definição é a marca do processualismo do final do século XIX e meados do século XX), a partir de novas premissas teóricas, o que justificaria o prefixo ‘neo’. Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil), sob a liderança de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, costuma-se denominar esta fase do desenvolvimento do direito processual de *formalismo-valorativo*, exatamente para destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual. As premissas deste pensamento são exatamente as mesmas do chamado *Neoprocessualismo*, que, aliás, já foi considerado um *formalismo ético*, na expressão de Rodríguez Uribe. Embora seja correto afirmar que se trate de uma construção teórica que nasce no contexto histórico do Neoconstitucionalismo, o formalismo-valorativo pauta-se, também, no reforço dos aspectos éticos do processo, com especial destaque para a afirmação do princípio da cooperação (examinado no capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil), que é

A proposta de uma resposta adequada constitucionalmente adjudica, enquanto teoria da decisão, premissas tais como a diferença ontológica entre texto e norma, a coerência e a integridade das decisões como produto da interpretação e, a suspensão da pré-compreensão do intérprete, pelo constrangimento epistemológico e político a que é submetido. É a esse constrangimento que a resposta adequada constitucionalmente responde por meio da fundamentação, dever constitucionalmente determinado no art. 93, IX da CRFB, infraconstitucionalmente repetido no art. 11 do CPC e pedagogicamente explicitado no art. 489, § 1.º do mesmo Código.

A análise da efetividade dos precedentes vinculantes tendo como base a RAC deve considerar que a expectativa contrafática do senso comum teórico do direito processual civil brasileiro ao “acentuar o poder normativo dos Tribunais Superiores e estabelecer uma vinculação estrita ao precedente vinculante”<sup>574</sup> é que (i) as decisões judiciais produto das “teorias mais importantes sobre argumentação jurídica”<sup>575</sup>, (ii) sua justificação racional<sup>576</sup> a partir da “técnica cuidadosa de se tomar em conta todas

---

decorrência dos princípios do devido processo legal e da boa-fé processual. Agrega-se, aqui, o aspecto da moralidade, tão caro a boa parte dos pensadores ‘neoconstitucionalistas’.” In: DIDIER JUNIOR, 2017. p. 53-54.

<sup>574</sup> BUSTAMENTE, 2016. p. 295.

<sup>575</sup> Ibidem, p. 296.

<sup>576</sup> “La problemática coexistencia entre los distintos aspectos que constituyen el derecho (derechos, justicia, ley) y la adecuación entre casos y reglas son cuestiones que exigen una particular actitud espiritual por parte de quien opera jurídicamente. A esta actitud, que guarda una estrecha relación con el carácter práctico del derecho, se le denomina ‘razonabilidad’ y alude a la necesidad de un espíritu de ‘adaptación’ de alguien respecto a algo o a algún otro, con el fin de evitar conflictos mediante la adopción de soluciones que satisfagan a todos en el mayor grado que las circunstancias permitan. ‘Razonable’, también en el lenguaje común (‘sé razonable’), es quien se da cuenta de lo necesario que es para la coexistencia llegar a ‘composiciones’ en las que haya espacio no Sólo para una, sino para muchas ‘razones’. Se trata, pues, no del absolutismo de una sola razón y tampoco del relativismo de las distintas razones (una u otra, iguales son), sino del pluralismo (unas y otras a la vez, en la medida en que sea posible). Retornan en este punto las imágenes de la ductilidad y de la zorra con que se comenzó describiendo las aspiraciones plurales de las actuales sociedades, aun cuando en la metáfora política clásica la zorra representa la astucia sin prejuicios y cínica, mientras que ahora la astucia que se precisa carga con el peso de muchas tareas, de muchas responsabilidades. La manera de concebir la ‘razonabilidad’ ha cambiado: de requisito subjetivo del jurista ha pasado a ser requisito objetivo del derecho. Es ‘razonable’ el derecho que se presta a someterse a aquella exigencia de composición y apertura, es decir, el derecho que no se cierra a la coexistencia pluralista. En la práctica de la aplicación judicial, el carácter «razonable» del derecho se evidencia en sus dos momentos: la categorización de los casos a la luz de los principios y la búsqueda de la regla aplicable al caso. Es razonable la categorización de los hechos que toma en cuenta todos los principios implicados; es razonable la regla, individualizada en el marco de las condiciones limitadoras del derecho como ordenamiento, que responde a las exigencias del caso. En la búsqueda de esta «razonabilidad» de conjunto consiste labor de unificación del derecho que tiene asignada como tarea la jurisprudencia.” In: ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley derechos, justicia**. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011. p. 147-148.

as circunstâncias do caso, ouvir atentamente os argumentos por analogia e diferenciação, justificar sua decisão em argumentos de princípios e argumentos consequencialistas”<sup>577</sup>, ensejando uma nova cultura jurídica fruto de “um paradigma que tenta consolidar os aspectos processuais do Estado Democrático de Direito e da construção participativa da legitimidade da jurisprudência e do direito judicial”.<sup>578</sup>

Esse **sopro de esperança**<sup>579</sup>, conforme denominou Thomas da Rosa de Bustamante, foi solidamente articulado em nosso atual Código de Processo Civil, não apenas no que diz respeito aquilo que passamos a denominar como um microsistema de formação e aplicação de precedentes, mas em uma sequência de artigos do CPC que dizem respeito reflexivamente ao dever de fundamentação. Tanto assim que, já no primeiro artigo do código, em título denominado DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS, lê-se: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Prenúncio que torna evidente a opção doutrinária dos redatores do texto<sup>580</sup> no sentido de dissociar valor e norma e, por consequência autorizar a ingerência de outro sistema normativo no sistema de direito. Além, é claro, da equivocada assunção teórica segundo a qual, a norma<sup>581</sup> pode ser compreendida como gênero, composto por regras, princípios e valores.<sup>582</sup>

<sup>577</sup> BUSTAMANTE, 2016. p. 295.

<sup>578</sup> Ibidem, p. 297.

<sup>579</sup> BUSTAMANTE, 2016, p. 296.

<sup>580</sup> Que como sabemos contou com a participação de duas comissões de juristas, compostas por juristas de base teórica tão diversas como Lenio Streck e Daniel Mitidiero.

<sup>581</sup> É curioso constatar que ao mesmo tempo em que a doutrina dos precedentes vinculantes no Brasil insiste na afirmação de que norma é o produto da interpretação, sendo a lei ou os costumes, por exemplo, fonte do direito igual tal qual qualquer outro material normativo e, em diversos momentos, acaba por dar ênfase a força da NORMA quando “qualificada” ou “posta” em um texto legal/constitucional. É o que se vê do comentário de Alexandre Bahia: “[...] uma vez constitucionalizada a norma processual, há uma grande preocupação no NCPC com os princípios, de modo que o Código se vale de um conjunto principiológico forte, isto é, os princípios, concentrados fundamentalmente nos 15 primeiros artigos (apesar de também os encontrarmos presentes ao longo da norma) funcionam não mais como os antigos ‘princípios gerais do direito’ da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), **mas são verdadeiras normas** e, como tal, de observância obrigatória em toda a aplicação do processo civil brasileiro. Se antes tal obrigatoriedade já era verdade, decorrendo da Constituição, agora isso fica mais claro e mais denso com disposições específicas para o processo civil pátrio. Nesse sentido muito feliz a forma como foram colocados no NCPC: logo na abertura do Código, na Parte Geral, o Capítulo I (do Título Único, do Livro I) dispõe que as normas ali constantes formam ‘[as] normas fundamentais do processo civil’: São normas (e não apenas mecanismos de colmatação de lacunas) e são fundamentais - ou seja, qualquer aplicação do restante deve ser

A orientação das normas fundamentais do processo e de sua aplicação, reafirmam o entendimento de que o ato de aplicar o direito está dissociado de sua interpretação. O CPC reproduz, assim, a ideia de que interpretar significa adscrever sentido a qualquer material normativo, pressupondo “um processo de identificação de sentidos, valoração entre sentidos concorrentes e decisão por um desses sentidos. Interpretar implica identificar, valorar e decidir.”<sup>583</sup> Enquanto a aplicação “tem por objeto as normas. Aplicar normas significa produzir efeitos jurídicos concretos sobre determinada situação jurídica.”<sup>584</sup>

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha o artigo oitavo do CPC “contém uma norma sobre interpretação, fornecendo diretivas aos intérpretes de como eles devem interpretar [sic].”<sup>585</sup> Na mesma oportunidade o autor em questão afirma que, ao longo

---

erigida sobre essa base, sob pena de tal edifício estar fora do que passa a ser, agora sem qualquer dúvida, a base do processo.” In: BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 256, 2016.

<sup>582</sup> Da Jurisprudência dos Valores os teóricos brasileiros tomaram emprestada a tese fundante — a de que a Constituição é uma ordem concreta de valores, sendo o papel dos intérpretes o de encontrar e revelar esses interesses ou valores. O modo mais específico de implementação dessa recepção foi a teoria da argumentação de Robert Alexy (segunda recepção equivocada), que, entretanto, recebeu uma leitura superficial por parcela considerável da doutrina e dos tribunais. [...] Aqui parece ficar claro como a ideia de ‘Constituição como ordem de valores’ é literalmente subsumida à teoria alexyana da colisão de princípios, sem se atentar minimamente para os pressupostos lógicos que sustentam a teoria do autor. Ora, os princípios são, para Alexy, mandados de otimização e possuem, por isso, uma estrutura alargada de dever-ser. Essa estrutura, que é dada prima facie, tenciona os princípios, fazendo-os colidir. A valoração é um momento subsequente — ou seja, posterior à colisão — que incorpora o procedimento da ponderação. O mais paradoxal nesse sincretismo teórico é que Alexy elabora sua teoria exatamente para ‘racionalizar’ a ponderação de valores, ao passo que, no Brasil, os pressupostos formais — racionalizadores — são praticamente desconsiderados, retornando às estratégias de fundamentação da jurisprudência da valoração. O direito constitucional, nessa medida, foi tomado pelas teorias da argumentação jurídica, sendo raro encontrar constitucionalistas que não se rendam à distinção estrutural regra-princípio e à ponderação (Alexy) — são desenvolvidas/seguidas diversas teorias/teses por vezes incompatíveis entre si. In: STRECK, 2012. p. 48-49.

<sup>583</sup> MARINONI; ARENHARRT; MITIDIERO, 2015. p. 90.

<sup>584</sup> MARINONI; ARENHARRT; MITIDIERO, 2015. p. 90. Ao tratar do processo decisório Wambier e Talamini fazem coro a Mitidiero e Marinoni incluindo-se dentre os não-cognocivistas, entretanto, negam o realismo consequente. Afirmam que interpretar “não se trata de puramente descobrir, desvendar um sentido e alcance da lei que já estivessem preestabelecidos. É artificial a concepção conforme a qual o sentido normativo preexiste à experiência jurídica. Mas também não é apropriada a ideia de que todo o direito seria construído pela decisão jurisdicional. As relações jurídicas se travam e seus efeitos incidem mesmo quando não há processo. In: WAMBIER, 2016. p. 48-49.

<sup>585</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 8.º. In: CUNHA, Leonardo Carneiro; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 46.

do CPC, diversos artigos que se referiam ao cumprimento ou observação da “lei”<sup>586</sup>, trocaram-na por “ordenamento jurídico”<sup>587</sup>. Razão que o faz concluir, como ademais muitos outros processualistas<sup>588</sup>, que o CPC substituiu o princípio constitucional da legalidade pelo princípio da jurisdição.

A par de não ser possível concordar com uma ilação que pressuponha a superação de um princípio constitucional autêntico, como o da legalidade, por – jurisdição – expressão qualificada indevidamente como um princípio, é inescusável que a redação do CPC, afastou cuidadosamente de seu texto a referência a “lei”. E nisso, foi coerente não apenas com a premissa retórico-discursiva relacionada a dissociação entre lei e norma e o consequente desprestígio da primeira, mas, também, com a corriqueira associação entre o princípio da legalidade e a interpretação exegética.

---

<sup>586</sup> O temor da teria da decisão atualmente em voga de fazer qualquer referência a “lei” é tão evidente, quanto desconexa a citação de Leonardo da Cunha quando se atribui a palavra “norma” o sentido que é por ele mesmo atribuído a palavra, ou seja, produto da interpretação. Se norma não é igual a lei e sim, o produto da interpretação da lei (ponto sob o qual não se discorda), a frase em citação poderia ser assim reescrita: “o artigo contém uma interpretação judicial sobre interpretação, fornecendo diretivas aos intérpretes de como eles devem interpretar”. E, se os artigos primeiro a quinze são normas e um código pressupõe a reunião de um mesmo material normativo, então estar-se-ia autorizado dizer que o CPC não compilou artigos de lei e sim, o produto da interpretação judicial?

<sup>587</sup> “O CPC, embora no art. 8.º refira-se ao ‘princípio da legalidade’, considera que o paradigma não é mais a lei, e sim o ordenamento jurídico. Não é sem razão que o art. 8.º, ao reproduzir o art. 5.º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, não utilizou a expressão ‘aplicar a lei’, mas ‘aplicar o ordenamento jurídico’. Em outros enunciados normativos, o CPC substituiu o termo ‘lei’ por ‘ordem jurídica’ ou ‘ordenamento jurídico’. Enquanto o art. 6.º do CPC/73 previa que a substituição processual só seria possível se estivesse autorizada ‘por lei’, o art. 18 do CPC/2015 utiliza-se da expressão ‘ordenamento jurídico’. O art. 126 do CPC/73 referia-se à lacuna ou obscuridade da ‘lei’, ao passo que o art. 140 do CPC/2015 menciona a lacuna ou obscuridade do “ordenamento jurídico”. O Ministério Público não é mais ‘fiscal da lei’, passando a ser identificado como ‘fiscal da ordem jurídica’. Não é mais cabível ação, rescisória por violação à ‘literal disposição da lei’, mas por violação à ‘norma jurídica’. Quando o art. 8.º alude a ‘princípio da legalidade’, está a exigir, em verdade, que o juiz julgue em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, com o sistema normativo aplicável ao caso, devendo realizar o controle de constitucionalidade e não aplicar lei inconstitucional.” CUNHA, 2015. p. 47.

<sup>588</sup> Dentre eles Fredie Didier Jr. para quem “O princípio da legalidade pode funcionar como uma norma processual ou como uma norma de decisão. Como norma processual, observá-lo nada mais é do que aplicar o devido processo legal, em sua dimensão formal. Não existe uma dimensão processual do princípio da legalidade que se distinga da dimensão formal do devido processo legal. Como norma material, o princípio da legalidade impõe que o juiz decida os casos em conformidade com o Direito. A referência à “legalidade” é metonímica: observar a dimensão material do princípio da legalidade é decidir em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes. [...] O dever de observância de precedentes judiciais e da jurisprudência dos tribunais, previsto em diversos dispositivos do CPC (arts. 926-927, p. ex.), corrobora a necessidade de ressignificação do princípio da legalidade - precedentes também compõem o Direito e devem ser observados. A menção à legalidade foi, claramente, um eco de um tempo em que se via apenas a lei como fonte do Direito e, além disso, um lapso causado pela tentativa de reproduzir a parte final do art. 37 da CF/1988, conforme já pontuado.” In: DIDIER JUNIOR, 2017. p. 89-90.

Desta forma, a doutrina dos precedentes no Brasil sistematiza a idealização de uma pretensa função nomofilática atribuível às Cortes de Vértice, espalhando por todo o CPC a racionalidade utilitarista<sup>589</sup> de decisões vinculantes, supostamente exercidas nos limites funcionais dos órgãos de jurisdição a quem estão atribuídos os dever de zelar pela interpretação e uniformização do Direito, garantindo assim, a certeza, a previsibilidade, a isonomia e, por consequência, a segurança jurídica.

Mesmo antes da edição da Lei 13.105/2015 o STF já referia a sua própria função “nomofilácia”, traduzida pelo informativo 739 do STF<sup>590</sup> como sendo o dever do Supremo de zelar pela interpretação uniforme e estável de seus julgados, como se não fosse esse um papel que sempre lhe coubera, bem assim, ao STJ a partir de sua criação. Aliás, como se não fosse esse o ideário que ensejou a edição de

---

<sup>589</sup> Nesse sentido são interessantíssimas as colocações de Waluchow, segundo as quais, são fúteis os argumentos daqueles que, como Dworkin e, por nossa conta poderíamos acrescentar Streck, sustentam a eficácia ou utilidade das Declarações de Direitos, eis que não são verificáveis. É o que se lê nesse trecho: “Que las Declaraciones de Derechos son capaces de lograr esos resultados no Sólo sirve para explicar su naturaleza y atractivo, sino que también sirve para mostrar por qué son un componente esencial de las democracias prósperas y uno plenamente justificado por esa sola razón. De acuerdo con DWORKIN, a esta clase de razón basada en los resultados es a la única a la que, finalmente, cabe apelar exitosamente para justificar el control judicial de constitucionalidad. ‘No veo más alternativa a usar un estándar basado en los resultados, que el criterio apoyado en el procedimiento... La mejor estructura institucional es la calculada para producir las mejores respuestas a la pregunta esencialmente moral de cuáles son realmente las condiciones democráticas, y para garantizar un cumplimiento estable de aquellas condiciones.’ Bajo este criterio, por lo tanto, se dice del control judicial de constitucionalidad que está claramente justificado porque asegura un mejor entendimiento y aplicación de importantes derechos morales. Se trata de una herramienta esencial de la democracia porque ayuda a garantizar el cumplimiento de las condiciones inherentes en la concepción constitucional de la democracia. No puede ser una sorpresa que WALDRON no esté de acuerdo. Su respuesta consiste en desafiar tanto la verdad de las premisas dworkinianas cuanto la validez de cualquier argumento basado en los resultados, argumento del cual el razonamiento dworkiniano es una instancia excelente. Al rechazar las premisas de DWORKIN, WALDRON se alinea con otros Críticos que niegan que se haya demostrado que el control judicial de constitucionalidad ofrezca protecciones valiosas para los individuos y minorías vulnerables o niegan que conduzca generalmente a una más efectiva aplicación de los derechos. Como correctamente advierte WALDRON, ‘Como cualquier Otra tesis que implique un contrafáctico («más justo de lo que hubiera sido [la apelación a que obtenemos una mejor protección de los derechos con Declaraciones de Derechos de lo que obtenemos sin ellas] es una posición extremadamente difícil de valorar... Verificar el contrafáctico implicaría no sólo una valoración del impacto de [casos como Brown v. Board of Education of Topeka 70 y Roe v. Wade], sino también una consideración de la forma en que la lucha contra la segregación y otras injusticias parecidas podría haber tenido lugar en los Estados Unidos si no hubiera habido una Declaración de Derechos o una práctica del control judicial de constitucionalidad La única prueba que tenemos a este respecto es la lucha contra la injusticia en otras sociedades que carecen de dichas instituciones.’” In: WALUCHOW, Wilfrid J. **Una teoría del control judicial de constitucionalidad basada em el common law**: um árbol vivo. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 250-251.

<sup>590</sup> Referindo-se ao voto do Ministro Teori Zavascki na Reclamação n.º 4335/AC. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo739.htm>. Consultado em 05 de maio de 2019.



milhares de súmulas e, mais recentemente, de milhares de teses, pelas Cortes de Vértice.

Quando um juiz (ou um doutrinador) brasileiro, faz referência a função de nomofilácia de determinado Tribunal de via excepcional, já não está referindo a teoria aclaratória ou integradora do ordenamento jurídico, conforme designado funcionalmente à Corte de Cassação italiana, para além, é claro da típica cassação. Está se referindo a uma doutrina processualista, neoconstitucionalista e realista originada na escola genovesa italiana e que, contemporaneamente, apoia a ideia de que os Tribunais responsáveis pela interpretação e uniformização do Direito, ao decidirem, devem considerar não apenas o caso concreto, senão que a potencial criação de uma norma de decisão com força extensiva ultra partes, ou seja, com o poder de vinculatividade de seus precedentes.

Taruffo tratando da função das Cortes Supremas (ou constitucionais) e do papel das normas de decisão de Tribunais com perfil do Supremo Tribunal Federal assim coloca a questão:

Sotto il profilo che qui interessa maggiormente si può dire che la decisione giudiziaria si colloca nello spazio intermedio tra i due estremi costituiti dall'universalismo astratto e dal particolarismo assoluto. Tenendo conto del fatto che non esiste alcuna "regola aurea" che determini l'ideale punto di equilibrio tra i due paradigmi si può solo osservare che ogni singola decisione può collocarsi in qualunque punto del continuum così determinato, e quindi potrà avvicinarsi di più al paradigma universalista o al paradigma particolarista, oppure realizzare una opportuna combinazione tra i due paradigmi. In proposito si può tuttavia tracciare una distinzione non priva di rilievo: se si considera la giurisprudenza che opera producendo massime o *súmulas*, come accade presso le corti supreme di cui si fatto cenno piti sopra, allora pare evidente che essa si colloca in un punto abbastanza vicino all'estremo universalista, e magari - negli esempi di peggiore formalismo- viene addirittura a coincidere con esso. Se invece si considerano le decisioni prodotte dalle corti inferiori, e in particolare dai giudici di primo grado, allora ci si trova in un punto più vicino al paradigma particolaristico, almeno nella misura in cui questi giudici individuano ed accertano tutte le circostanze rilevanti dei singoli casi concreti. Si potrebbe peraltro immaginare una situazione ideale in cui la corte suprema, come tale depositaria e interprete del paradigma universalista, sia tuttavia sensibile alle esigenze di giustizia che nascono dalle situazioni concrete che sono oggetto di decisione, e formuli le proprie interpretazioni -pur destinate ad essere applicate in modo uniforme- tenendo conto il più possibile delle circostanze rilevanti di queste situazioni, soprattutto nel rapido variare delle condizioni economiche, sociali e politiche, in cui sorgono le controversie. Reciprocamente, i giudici dei singoli casi concreti non dovrebbero adottare atteggiamenti

di particolarismo assoluto, e dovrebbero invece far riferimento alle indicazioni interpretative che provengono dalle corti supreme, almeno finché queste interpretazioni forniscono regole di giudizio capaci di realizzare la giustizia del caso concreto.<sup>591</sup>

Sucede que, parte da doutrina italiana, ao considerar a hipótese que autoriza que o recurso de Cassação interprete um direito sem decidir o recurso, a nomeia como uma *giurisprudenza consultiva*, ou seja, sempre que “la Cassazione, in conseguenza di una sollecitazione esterna o *motu proprio*, interpreta senza decidere, essa svolge, in definitiva, una funzione nomofilattica mutilata”. Luca Passanante comentado a modificação do artigo 363 do CPC italiano no ano de 2006, refere que o *princípio de direito no interesse da lei*, pode ser pronunciado pela Corte mesmo que de ofício, autoriza que a atuação do Procurador geral se sobreponha à vontade das partes litigantes (que não propuseram recurso ou dele desistem) e que, como antes referido, a Corte de Cassação intérprete sem decidir. Situação que, segundo o citado autor, desnaturou completamente a função de nomofilácia que antes, voltava-se a uma decisão, portanto, a um juízo em concreto, para que este observasse a interpretação do Tribunal. Coisa diversa do que se dá quando o *princípio da observância no interesse da lei* é fruto de uma interpretação, ou seja, sem destinatário certo, alcançado potencialmente a todos os juízes.

Si tratta di qualcosa che, pur in un contesto incomparabilmente diverso, richiama alla memoria l'emblematico *writ of certiorari*, che fa della Corte suprema degli Stati Uniti un organo con marcata vocazione politica, che decide se e quando decidere i ricorsi che le vengono sottoposti. Non è possibile sviluppare qui questo spunto, né sarebbe opportuno sopravvalutarlo, ma altrettanto ingiusto sarebbe omettere di segnalare questa consonanza che, per quanto debba restare – per le troppe differenze che separano i due sistemi – poco più che una suggestione, può certo contribuire a mostrare il “nuovo volto” di una Cassazione che – al di là delle apparenze – non è più uguale a se stessa.<sup>592</sup>

A função avocada por nossos Tribunais de Vértice com lastro na doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, evidencia a toda prova, “tutta la potenza della sua vocazione – per molto tempo negata – a introdurre nell’ordinamento nuove regole,

<sup>591</sup> TARUFFO, Michele. Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia. In: DIDIER Jr. Fredie [et al.]. **Precedentes** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. 2. ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 251 – 274. Citação p. 261-262.

<sup>592</sup> PASSANANTE, Luca. **Il precedente impossibile**: contributo allo studio del diritto giurisprudenziale nel processo civile. Torino: G. Giappichelli editore, 2018. p. 19.

tanto sostanziali, quanto processuali, giungendo perfino a disciplinare se stessa, delimitando la propria efficacia nel tempo”<sup>593</sup> exigindo, por isso, não apenas uma regulação instrumentalizadora, como a articulada pelo CPC, mas, principalmente, uma forma de controle. O controle das normas de decisão e da função de nomofilácia que se auto atribui o STF (e mesmo sem referi-lo, também o STJ) deve se dar pelo dever de fundamentação do ato decisório ou, pela justificação do ato interpretativo como pregam os precedentalistas.

O dever de justificação vai de encontro à doutrina dos precedentes vinculantes e ao deslocamento da legitimidade da produção normativa já tratada nessa tese, ao mesmo tempo em que diz respeito às diversas teorias da decisão e a compreensão da importância de se fundamentar as decisões judiciais. Isso porque, aquilo que se considera “o *binding precedent*, ou seja, o núcleo fundamental, a regra, a norma jurídica”<sup>594</sup> produto da decisão judicial é extraída, segundo a doutrina precedentalista, das razões de decidir. Assim é que, toda a construção perfilada no sentido de destacar a importância do direito produzido por decisões judiciais e do acobertamento antidemocrático do princípio da legalidade, acaba por esbarrar em duas *normas fundamentais da aplicação do ordenamento jurídicos* (ou, dois princípios, segundo proposto pela doutrina dos precedentes vinculantes) e, em um princípio segundo a CHD e a RAC, nominadamente, o contraditório substancial, a não surpresa e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O dever de fundamentar – que é mais do que motivar não é simplesmente um adereço que será posto na decisão. Tampouco será uma justificativa para aquilo que o juiz decidiu de forma subjetivista-solipsista. O Estado Democrático e a Constituição São incompatíveis com modelos de motivação teleológicos do tipo “primeiro decido e só depois busco o fundamento”. Superado o paradigma subjetivista (filosofia da consciência e suas vulgatas), é a intersubjetividade que será a condição para o surgimento de uma decisão. Nesse sentido, o juiz deve controlar a sua subjetividade por intermédio da intersubjetividade proveniente da linguagem pública (doutrina, jurisprudência, lei e Constituição). As suas convicções pessoais são e devem ser irrelevantes para a decisão. [...] A fundamentação é condição para a decisão e não uma justificativa das premissas tomadas para a conclusão. Isso quer dizer que o juiz não

---

<sup>593</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>594</sup> CARNEIRO, Amílcar Araújo Jr. Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: GONÇALVES, Aluísio de Castro Mendes; MARINONI, Luiz Guilherme, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs). **Direito jurisprudencial**: volume II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 39 - 142

decide para depois fundamentar. Absolutamente não. E, se o faz, está colocando a sua subjetividade acima do direito. Na verdade, a decisão deve ser o resultado da fundamentação e não o contrário. [...] Enunciados jurisprudenciais vinculantes ou não - somente proporcionam a resposta correta adequada à Constituição quando compreendidos a partir de um olhar hermenêutico.<sup>595</sup>

A indissociabilidade entre a *norma sobre interpretação* expressa no artigo oitavo da **Lei 13.105/2015 codificada** sob a alcunha de **Código** de Processo Civil (simplesmente porque algumas palavras significam conforme a sua comunidade lhes significa) e o disposto no § 1.º do artigo 481 do mesmo código adjetivo, ao mesmo tempo, vai de encontro a RAC. Observando-se as particularidades e o evidente antagonismo entre as teorias da decisão realista genovesa<sup>596</sup> e a CHD, é possível, mais uma vez, determinar um ponto de fala comum relativamente aos já referidos princípios do contraditório dinâmico, da não surpresa e do dever de fundamentação. Para tanto, interessa reiterar que, para a CHD princípios não são e, não podem ser considerados como mandados de otimização que dispensem o juiz de aplicação do exercício de interpretar/justificar/fundamentar suas decisões. Princípios também não são valores positivados, como muitas vezes são anunciados os “princípios constitucionais, circunstância que facilita a ‘criação’, em um segundo momento, de todo o tipo de ‘princípio’, como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a ‘pedra filosofal principiológica’,”<sup>597</sup> da qual emanaria o ilimitado poder de responder aos casos complexos e, também, sanar as incertezas, dubiedades e vagueza da linguagem, enclausurando, portanto, suas possibilidades.

Nesse contexto, todas as referências aos princípios da não surpresa<sup>598</sup>, da cooperação, da publicidade, da estabilidade de demanda, da orientação do processo por uma resposta de mérito ou qualquer outro, dentre os elencados como normas fundamentais pelo CPC/15 ou criados pela doutrina dos precedentes vinculantes

<sup>595</sup> STRECK, Lenio Luiz. Art. 489. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 683-686.

<sup>596</sup> Que, por sua vez, serve de suporte a doutrina dos precedentes vinculantes no(e do) Brasil.

<sup>597</sup> STRECK, 2012. p. 518.

<sup>598</sup> “Princípio da não surpresa: segundo a doutrina e a jurisprudência, esse princípio garantiria a segurança do cidadão contra uma surpresa inesperada. Veja-se que há farta recepção do standard na jurisprudência. Mais uma vez, indago: por que a garantia da não surpresa seria um princípio? E seria um princípio constitucional? Derivado de que e de onde? Ou seria uma construção feita a partir dos velhos princípios gerais do direito? De todo modo, o paradoxo reside na seguinte questão: de que forma uma demanda é resolvida utilizando o princípio da não surpresa? Antes da ‘violação’ do aludido princípio, não haveria a violação de determinada regra processual?” In: STRECK, 2012. p. 521.

brasileira, devem ser lidas tendo em conta a crítica teórica de Lenio Streck ao pan-principiologismo. Dito isto, é possível prosseguir no intento de estabelecer o sentido no qual o contraditório substancial (ou direito de influência) e a não surpresa, erigidos ao status de normas fundamentais pelo CPC, colaboram sistemicamente com o artigo 489, § 1.º do CPC e, portanto, com a RAC.

O contraditório substancial é compreendido pela doutrina processualista como uma qualificadora do direito ao contraditório tido, por sua vez, como meramente formal, eis que, simplesmente voltado a participação ou a ouvida das partes litigantes. Enquanto o suposto princípio do contraditório substancial acrescentaria ao insuficiente princípio constitucional do contraditório o poder de influência das partes sob o processo cognitivo judicial. Fredie Didier Jr ao tratar do princípio do contraditório substancial refere que não basta que se permita a parte que esta seja ouvida, é de lhe ser garantido o direito de influenciar a decisão do órgão julgador. “Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida.”<sup>599</sup> Sucede que, o autêntico direito ao contraditório, interpretado conforme a tradição que lhe qualifica como um princípio constitucional, jamais poderia ter outro significado senão o de influenciar no processo cognitivo judicial e de, estabelecer o dever judicial de enfrentar cada uma das questões suscitadas por ambas as partes.

Ou seja, mais uma vez o autêntico princípio constitucional do contraditório expresso como direito fundamental no art. 5.º, LV da CRFB ganha uma capa de sentido completamente desnecessária e, como se verá na análise acerca da efetividade dos precedentes vinculantes no Brasil, perigosamente tendente a transformar todas as garantias processuais constitucionais em princípios processuais, portanto, só reflexivamente afetos a competência “nomofilática” do STF. Inadvertidamente, ou não, o CPC desqualificou, dentre outros princípios constitucionais autênticos, o do contraditório, transformando-o em acessório interpretativo com previsão infraconstitucional.

Associada a ideia do contraditório substancial está o princípio da não-surpresa, decorrente do direito das partes de influenciarem na decisão judicial mediante o exercício dialético do contraditório. “O direito ao contraditório – lido na

---

<sup>599</sup> DIDIER JUNIOR, 2017. p. 92.

perspectiva do direito ao diálogo, inerente à colaboração – condiciona a aplicação da máxima *luria novit* cúria ao prévio diálogo judicial.”<sup>600</sup> A par da explicitação do princípio da não-surpresa pelo art. 10 do CPC/15 ser despicienda, eis que, sucedâneo imediato do princípio do contraditório, sua previsão legal, associada ao também explicitado dever de saneamento do processo compõem, com o § 1.º do art. 489<sup>601</sup> a tríade conformadora de um processo de cognição judicial adequadamente orientado à uma RAC.

No início desse subcapítulo referiu-se que, parte dos dispositivos legais propositalmente enunciados no CPC/15 como *normas fundamentais da interpretação e aplicação do direito*, seguindo a lógica legalista e a teoria da decisão realista analítica (exercida essencialmente por meio de subsunção), instrumentalizou a função nomofilática das Cortes de Vértice, ao mesmo tempo em que, também, *instrumentalizou* o antídoto para tanto. É o que se infere do minucioso e pedagógico trabalho de construção legislativa constante do §1.º do art. 489 do Código de Processo Civil<sup>602</sup> que, segundo Dierle Nunes, reflete diretamente no ônus argumentativo dos sujeitos do processo, às partes no sentido de indicarem precisamente os fundamentos determinantes e a adequação do material normativo por si invocado e, ao órgão decisor quanto ao dever de fundamentação. “O conteúdo do art. 489, §1º e 2º, enfatiza a garantia constitucional de a parte obter uma decisão fundamentada, transformando-a, por conseguinte, num dever de fundamentação analítica das decisões judiciais.”<sup>603</sup>

A resposta ao problema desta tese se dará pelo levantamento da habilidade dos precedentes vinculantes no(do) Brasil, orientarem a produção de decisões

---

<sup>600</sup> MARINONI; ARENHARRT; MITIDIERO, 2015. p. 109.

<sup>601</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: §1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou a paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>602</sup> Trabalhou que contou com a interferência direta de Dierle Nunes e Lenio Streck, enquanto membros da Comissão de juristas responsáveis pelo projeto de lei do CPC, na versão apresentada pela Câmara dos Deputados.

<sup>603</sup> NUNES; VIANA, 2018. p. 395.

judiciais adequadas constitucionalmente, sendo a fundamentação analítica dessas decisões parte de uma RAC que, por sua vez, entende-se ser o único critério apto à ordenação unitária, estável, íntegra e coerente do Direito. Ou seja, a habilidade dos precedentes vinculantes de produzirem uma Resposta Adequada Constitucionalmente é o único critério válido para a determinação de sua efetividade.

#### **4.3 A inefetividade dos precedentes vinculantes no Brasil: uma análise a partir da RAC**

A segurança jurídica enquanto consequência da unidade, igualdade, liberdade e previsibilidade do direito é quimera que sustentou o ideário positivista codificador da Modernidade e, apesar de relativamente esquecida no discurso legitimador do processo de judicialização de demandas sociais e políticas no Brasil das últimas décadas, agora, sob os ventos da doutrina dos precedente vinculantes, reencontra o status ideológico perdido.

Nada mais de acordo com a racionalidade paleopositivista do que sustentar que a segurança jurídica depende de limites interpretativos impostos pelo texto e da habilidade semântica dos mesmos para tanto. Razão pela qual, nada é mais falaciosamente antipositivista do que sustentar os mesmos limites interpretativos atrelados à norma de decisão e sua capacidade para garantir a segurança jurídica, exatamente como o fazem precedentalistas de diferentes matizes.

Como vimos sustentando ao longo desse estudo, a construção da doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil redimensiona o significado do postulado da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, apresentando-os como próprios da racionalidade estruturante dos Estados Liberais, superados, portanto, no processo evolutivo dos modelos de Estado de Direito (Social e Constitucional) que se seguiram. Bem assim, a teoria das fontes do direito é revista frente à assunção de um sistema de padrões decisórios vinculantes que se apresenta mais uma vez como postura antipositivista pela assunção de um modelo de Estado qualificado de “constitucional” mesmo que, para tanto, desconsidere o postulado da tripartição de poderes enquanto cláusula pétrea. E, por fim, mas não menos falaciosa em sua pretensão antipositivista, é a tese da doutrina precedentalista que, ao pretender legitimar a atribuição de força vinculante e universalizante a determinados pronunciamentos judiciais, o faz com base em uma teoria da decisão cuja matriz

remonta à filosofia analítica e ao realismo genovês de Guastini. Assim é que, oculta dos incautos leitores de sua doutrina, a matriz claramente positivista da semântica analítica e sua conseqüente despreocupação para com a questão da discricionariedade judicial e, dos limites “criativos” prospectados por esta teoria da decisão.

Retomada a conclusão que infere pela **ilegitimidade de se atribuir força vinculante à normas de decisão** fora dos limites constitucionalmente aceitáveis, demonstrado que a teoria da decisão referida pela doutrina dos precedentes vinculantes é de **matriz analítica-positivista** e que **sua metodologia sequer corresponde a uma teoria da decisão claramente assumida**, nos é possível inferir pela **inaptidão da doutrina precedentalista** quer no que diz respeito ao **enfrentamento dos limites normativos-jurídicos da Lei e da Constituição**, quer para sustentar, a partir de seus postulados teóricos, uma **vinculatividade qualificável como adequada à Constituição**.

#### 4.3.1 Desenho para o estudo empírico do uso de precedentes vinculantes no(do) Brasil

Trabalhados os conceitos doutrinários próprios da teoria do processo civil relativamente à constituição de um microssistema de precedentes vinculantes a partir do CPC/2015 e considerando o quadro institucional de onde os precedentes vinculantes surgem e a quem pretendem regular, tratou-se do problema da vinculatividade em seu sentido dogmático-jurídico, - quer no que concerne a sua adequação (legitimidade e normatividade), quer no que diz respeito a sua intencionalidade, ou, nos dizeres de Castanheira Neves, em sua bondade (efetividade).<sup>604</sup> Parte-se, em conformidade com a CHD<sup>605</sup> da premissa de que o

---

<sup>604</sup> Fundamentalmente é, antes de mais, interrogar directa e acabadamente sobre a sua específica teleologia axiológico-normativa, compreendermos os valores jurídicos que lhe vão implicados e o modo como concretamente os assume e institucionalmente se propõe realizá-los. Só assim se nos poderá oferecer o seu autêntico sentido, pois este não será mais do que o correlato objectivo da sua intenção normativa. É que nenhuma entidade jurídica se limita a “ser” – ou poderá compreender-se vendo-a apenas como *sendo*, numa simplesmente objectiva, seja de uma determinação, seja de uma qualquer analítica –, posto que sempre exprime em si um imanente *deve-ser*, ao comprometer-se com um fundamento de validade constituinte que é convocada a cumprir. E é isto assim para qualquer instituto jurídico, porque o é do mesmo modo e



**acolhimento de um modelo de precedentes vinculantes**, conforme a leitura da doutrina majoritária do direito processual<sup>606</sup>, corrobora o “*império dos enunciados assertóricos que se sobrepõem à reflexão doutrinária*”<sup>607</sup>, **traduzindo-se em razões generalizantes** sem que, de fato, sua funcionalidade se projete no sentido de atender a necessidade de uma **adequada fundamentação da decisão**, mormente de uma **Resposta Adequada Constitucionalmente**.

No mesmo passo em que essas conclusões corroboram a tese da ilegitimidade constitucional dos precedentes vinculantes, são também proposições que, perpassadas pela Crítica Hermenêutica do Direito, possibilitam que a tese da tese se revele a partir da seguinte indagação:

A atribuição de efeito vinculante e universalizante a determinadas decisões judiciais é eficiente, ou seja, corresponde à missão normativa para a qual foi prospectada no art. 926 do CPC/2015?

Como antes referido, a resposta a este questionamento se dará a partir do marco teórico da Crítica Hermenêutica do Direito<sup>608</sup>, portanto, no âmbito da hermenêutica (constitucional) e do direito fundamental a uma Resposta Adequada Constitucionalmente<sup>609</sup>, que condiciona duas hipóteses:

- a) A atribuição de efeito vinculante e universalizante às decisões elencadas no artigo 927 do CPC/2015 é inefetiva, eis que, mesmo que torne as decisões judiciais estáveis e uniformes, não colaborará na constituição do necessário elo de integridade e coerência entre o precedente vinculante e as decisões que lhe antecederam.
- b) Os precedentes vinculantes não serão capazes de colaborar, correta e validamente, na realização do Direito, já que sua vinculatividade decorre de ato de subordinação funcional e não de adesão à fundamentação tendente a uma resposta adequada constitucionalmente.

---

globalmente, para o próprio direito: ele é um ser que deve-ser. CASTANHEIRA NEVES, 2014, p. 27.

<sup>605</sup> Cf. STRECK, 2014. p. 329-350.

<sup>606</sup> E em especial, a doutrina de Mitidiero sobre a função das cortes de vértice e a que mantém em comum com Marinoni, relativamente ao poder vinculante de determinadas decisões dessas mesmas cortes.

<sup>607</sup> STRECK; ABBOUD, 2013, p. 98/99.

<sup>608</sup> STRECK, 2014.

<sup>609</sup> O mesmo aporte teórico referência o que se chamou de missão normativa.

A certificação dessas hipóteses e a resposta ao problema que lhes corresponde se darão, também, por meio de pesquisa empírica, especificamente pela análise de decisões com o que se pretende investigar a prática judicial (ou *judicialista*<sup>610</sup>) de se produzir precedentes vinculantes e sua efetividade.

#### 4.3.1.1 O objeto da pesquisa empírica e o horizonte interpretativo adotado

A construção<sup>611</sup> do objeto específico da pesquisa empírica se deu a partir do marco da CHD, utilizando-se instrumentalmente de análise de casos (decisões judiciais) proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em resposta a Recurso Especial de índole repetitiva e de acórdãos dos Tribunais de Justiça estaduais, procurando determinar se refletem a historicidade (integridade e coerência) dos precedentes oriundos dos órgãos hierárquicos de base e se, o seu posterior caráter vinculativo (manifesto por decisões que refletem uma RAC) é produto da adesão aos fundamentos da decisão ou de subordinação hierárquica-funcional, como definido nas hipóteses antes explicitadas.

A delimitação do objeto da pesquisa empírica considerou:

- (i) A posição majoritária da doutrina brasileira acerca do potencial vinculante dos pronunciamentos judiciais discriminados no artigo 927 do Código de Processo Civil;
- (ii) A prévia conclusão pela ilegitimidade de se atribuir força vinculante e universalizável a pronunciamentos judiciais que não decorram de controle concentrado de constitucionalidade ou de súmula vinculante e;
- (iii) A crítica erigida à teoria dos precedentes vinculantes do Brasil sustentada na função normativa das cortes de vértice.

Assim, optou-se por tomar em consideração as linhas teóricas que se contrapõem àquela assumida por esta tese no que toca à legitimidade dos precedentes vinculantes arrolados no artigo 927 do CPC, partindo-se do pressuposto da legitimidade das normas de decisão decorrentes desses

---

<sup>610</sup> Cf. STRECK, 2014, p. 324.

<sup>611</sup> “Por mais parcial e parcelar que seja um objeto de pesquisa, só pode ser definido e ‘construído em função de uma problemática teórica que permita submeter a uma interrogação sistemática os aspectos da realidade colocados em relação entre si pela questão que lhes é formulada.” BORDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de Sociólogo: Metodologia da pesquisa na sociologia**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 48.

precedentes e de sua vinculatividade para, então, conformar o universo e a amostra que lhe corresponda.

#### 4.3.1.2 A construção do objeto da pesquisa empírica: critérios determinantes

Tendo-se em conta a aptidão dos pronunciamentos judiciais previstos no artigo 927 do CPC para comporem o objeto da pesquisa empírica, bem como a exclusão motivada das hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, cumpre-nos analisar a viabilidade de se investigar empiricamente os demais pronunciamentos judiciais aptos, em tese, a formação de precedentes a partir da leitura semântica do art. 927 do CPC e do microsistema<sup>612</sup> que lhe é próprio. Essa análise se dará por meio de juízo excludente conforme o desenho proposto pela pesquisa empírica.

A eliminação dos pronunciamentos decorrentes de **Incidente de Assunção de Competência** do objeto da pesquisa empírica foi determinada por seu pressuposto de incidência, ou seja, por aquelas questões em que a “relevante questão de direito” obrigar a instrumentalização de um incidente apto a prevenir ou compor divergência no âmbito da remessa necessária ou dos processos de competência originária dos tribunais. Contingência que, por si só, particularizaria indesejavelmente o universo da pesquisa empírica, eis que voltada à análise de casos relativos aos interesses do Estado litigante ou de atores com foro privilegiado.

O impedimento de se incluir as **Súmulas do STJ e do STF** como objeto da pesquisa empírica se dá a partir de uma circunstância que por si só o justifica, que é o fato desses enunciados não estarem atrelados à causa de origem (*leading case*) e, em razão disso, impossibilitarem a análise do correspondente acórdão e, por consequência, da *ratio decidendi* vinculativa. Tanto assim, que nem mesmo as súmulas editadas no STJ durante a vigência do CPC/2015 referem-se à decisão que lhes deu origem, circunstância que indica a manutenção do modo de operar de

---

<sup>612</sup> A estruturação de um microsistema que atribua efetividade aos precedentes vinculantes pode ser exemplificada, como já visto, a partir da autorização legal para o julgamento do mérito recursal pelo relator, de recurso contrário a precedente vinculante (artigo 932, IV e V do CPC), ou a autorização de deferimento de tutela de evidência fundada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (artigo 311, II do CPC) ou, ainda, quanto ao julgamento liminar de improcedência da ação (artigo 332 do CPC).

nossa jurisdição, dada que é a enunciação de normas desprendidas de suas razões determinantes.<sup>613</sup>

Se assim se dá relativamente a “produção” de súmulas pelos Tribunais extraordinários que, em razão de sua competência, ditam normas interpretativas de abrangência nacional e com pretensão de standardização do Direito, torna-se imensurável a dificuldade de aferir as condições de produção das **Súmulas editadas por Tribunais locais e as orientações decorrentes de seu Plenário**<sup>614</sup>, **momento de analisar suas decisões.**

Por fim, a pesquisa empírica não incluiu em seu objeto o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** (IRDR), eis que se trata de expediente processual vigente há menos de três anos e sem a devida publicização pelos tribunais locais. Mesmo as informações sistematizadas em relatório do CNJ não identificam os IRDRs referidos, inviabilizando, assim, o acesso a movimentação processual e a eventuais decisões.<sup>615</sup>

Assim é que, dentre todos os pronunciamentos judiciais identificáveis como aptos a comporem o objeto da pesquisa empírica, encontram-se devidamente arrazoados os motivos que determinaram o juízo excludente realizado.

#### 4.3.1.3 A construção do universo da pesquisa empírica: recortes necessários

Justificadas as razões que levaram à determinação de análise das decisões decorrentes do julgamento de recurso especial e recurso extraordinário repetitivos, é de se referir que o **primeiro recorte tendente à especificação do universo da**

<sup>613</sup> É o que se vê no inteiro teor da Súmula 569, primeira súmula editada pelo STJ na vigência da Lei 13/105/2015 e nas 50 (cinquenta) outras produzidas desde então. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência>Súmulas*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Jurisprudencia/Sumulas](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprudencia/Sumulas)>. Acesso em 30 nov. 2018.

<sup>614</sup> Com exceção da “produção normativa” decorrente das Turmas de Uniformização de Jurisprudência (regionais e nacional) relativamente aos Juizados Especiais Federais, uma pesquisa com a pretensão da que aqui se realiza dependeria da compilação de dados que não são disponibilizados pelos tribunais locais de forma sistematizada, inviabilizando a pretensão de pesquisa empírica, nos limites de uma tese como essa. Além disso, a análise desses precedentes não escaparia da regionalização ou limitação de competência vinculativa, circunstância que acabaria por revelar informações relativas tão somente a determinadas unidades federativas.

<sup>615</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisas Judiciárias > Demandas Repetitivas > Painel*. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

pesquisa guarda correlação direta com a processabilidade desses institutos. Ou seja, diz respeito à Emenda Constitucional n.º 45/2004, que condicionou a admissibilidade do recurso extraordinário à efetiva demonstração pelo recorrente da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, §3.º da CRFB)<sup>616</sup>, a inserção no Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) dos 543-A e 543-B, por meio da Lei 11.418/2006<sup>617</sup> e a previsão legal do recurso especial na modalidade de repetitivo (art. 543-C do CPC) inserida no CPC/73 pela Lei 11.672/2008 vigente desde agosto de 2008.

A regulamentação infraconstitucional dos RE e REsp repetitivos também corresponde ao **critério determinante do segundo recorte** do universo da pesquisa que é o temporal. Considerou-se, assim, como marco inicial, a vigência da Lei 11.418/2006 em março de 2007 e, como marco final, o dia 31 de julho de 2018, quando se concluiu a coleta de dados junto ao STJ e STF e que, posteriormente, conduziram a determinação do universo e da amostra dessa pesquisa.<sup>618</sup>

Estabelecidos o objeto da pesquisa e o marco temporal correspondente, foi determinado o ambiente da pesquisa, que corresponde aos sites oficiais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça brasileiros.

Em julho de 2018, quando iniciada a coleta de dados junto aos tribunais extraordinários, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal não dissociava o requisito de admissibilidade recursal da “Repercussão Geral” da técnica de

---

<sup>616</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>617</sup> Ao mesmo passo em que o Supremo Tribunal Federal o fazia por meio de seu Regimento Interno pelas Emendas Regimentais n.º 21/2007, 23, 24 e 27 de 2008, 29 e 31 de 2009, 41 e 42 de 2010, 47 de 2012 e 49 de 2014. Já a previsão legal do recurso especial na modalidade de repetitivo (art. 543-C do CPC) se deu pela Lei 11.672/2008 vigente desde agosto de 2008.

<sup>618</sup> Segundo informações prestadas pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral passou a ser exigível nos recursos interpostos a partir de 03 de maio de 2007, sendo o primeiro Recurso Extraordinário objeto de análise preliminar de repercussão geral protocolado perante o tribunal em 20/08/2007, nominado como correspondente ao Tema 1 do STF, com julgamento de admissibilidade e substituição do paradigma em 21/03/2013. No Superior Tribunal de Justiça, o primeiro tema afetado para julgamento na modalidade de repetitivo se deu em 10/10/2008, podendo-se afirmar que, até a vigência dos artigos 1035 e 1036 do atual CPC, já contávamos com a experiência acumulada de nove anos de processamento de recursos extraordinários com o requisito da repercussão geral e de quase oito anos de processamento do recurso especial repetitivo pelo STJ. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral > Sobre a Repercussão Geral. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

“processamento de múltiplos recursos” (nominados pelo Tribunal como *representativos da controvérsia*), mesmo que o CPC/73 o tivesse previsto no art. 543-C há mais de dez anos. Analisando os RE admitidos como de repercussão geral após a vigência do CPC/2015 e, portanto, à luz das didáticas regras de processabilidade dos RE repetitivos expressamente previstos nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015, vê-se que, para o STF, continuava não havendo diferença de processamento entre qualquer Recurso Extraordinário, cuja admissibilidade depende de decisão declaratória de repercussão geral e do processamento de Recurso Especial Repetitivo, cuja “tese” constitui precedente vinculante.<sup>619</sup>

Sendo essa a percepção do Supremo Tribunal Federal, a pesquisa empírica assumiu-a como válida para os fins de instrumentalização dos dados constitutivos de seu universo que foram levantados através da ferramenta “Repercussão Geral – Teses de Repercussão Geral”<sup>620</sup> constante no site oficial do tribunal, apurando-se a existência de 1004<sup>621</sup> casos (Temas) como objeto de análise acerca da existência de Repercussão Geral.

Ao pesquisar o sítio do STJ, usou-se a ferramenta “Processo – Repetitivos e IAC”<sup>622</sup> de onde se constatou existirem 994<sup>623</sup> casos (temas) afetados para julgamento na modalidade de Recurso Especial repetitivo.

---

<sup>619</sup> De forma a evitar dúvida metodológica acerca dos critérios instrumentais da pesquisa, reforça a conclusão, antes referida, o fato de que, em 23 de setembro de 2018, o site do STF passou a disponibilizar um novo link de pesquisa relativo aos RE “Representativos da Controvérsia”, a partir do qual, analisando-se um a um, os RE admitidos como de repercussão geral, foi possível confirmar a conclusão de que o STF não aplica a técnica dos recursos repetitivos com o faz o STJ. Essa circunstância, que será tratada adequadamente quando da análise dos resultados da pesquisa empírica, é que determinou, relativamente aos RE, que o objeto da pesquisa diria respeito à análise de repercussão geral realizada pelo STF. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral > Representativo da controvérsia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal>>. Acesso em: 24 set. 2018.

<sup>620</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processos > Repetitivos e IAC > Saiba mais > Acesso ao sistema. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)>. Acesso em: 15 set. 2018. Em setembro de 2018 o site do STF passou a disponibilizar um novo link de pesquisa relativo a Repercussão Geral – Representativos da Controvérsia, circunstância que será tratada adequadamente quando da apresentação dos resultados da pesquisa. Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral > Representativo da controvérsia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal>>. Acesso em: 24 set. 2018.

<sup>621</sup> Apêndice A.

<sup>622</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processos > Repetitivos e IAC > Saiba mais > Acesso ao sistema. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>623</sup> Apêndice B.

Na operacionalização dos dados coletados junto à plataforma eletrônica do STJ, foram inicialmente compiladas as seguintes informações: número do tema, área de correspondência estabelecida pelo tribunal (processual civil, previdenciário, administrativo, por exemplo), assunto (resumo do tema), situação processual do caso, tribunal de origem (quanto à matéria, estadual ou federal) e datas de afetação para julgamento na condição de repetitivos, de publicação do acórdão que julgou o mérito recursal e de eventual trânsito em julgado.<sup>624</sup>

Quanto à operacionalização dos dados coletados junto à plataforma eletrônica do Supremo Tribunal Federal, foram compiladas inicialmente as seguintes informações: número do tema, referência do apresentado como “causa piloto” (*leading case*), resumo da tese de repercussão geral, situação processual e datas de distribuição do recurso, de análise do requisito de admissibilidade da repercussão geral, do julgamento do mérito recursal e de eventual trânsito em julgado.<sup>625</sup>

A partir do cotejo dos Temas afetados para julgamento no STJ e STF, constatou-se existirem 183 temas comuns<sup>626</sup>, sendo 83<sup>627</sup> deles de índole civilista, afetados para julgamento repetitivo no STJ e com repercussão geral declarada pelo STF. Analisada a movimentação processual desses 83<sup>628</sup> temas comuns, percebeu-

---

<sup>624</sup> Anexo A.

<sup>625</sup> Anexo B.

<sup>626</sup> Anexo C.

<sup>627</sup> Essas 183 questões comuns, relativas às matérias de ordem infraconstitucional e constitucional, foram objeto do seguinte juízo de exclusão, de acordo com o revelado pelas tabelas constantes dos anexos C e D: i) 11 temas relativos à matéria de direito penal e processual penal; ii) 12 temas foram cancelados pelo STJ, entretanto, como 1 deles já havia sido contabilizado na exclusão anterior por cancelamento do STJ, temos 11 casos a menos; iii) 81 foram excluídos frente à inexistência de Repercussão geral, dentre os quais, 1 já havia sido excluído pelo primeiro critério e 3 pelo segundo critério, restando 77 temas excluídos. Sucede que, na revisão das informações prestadas pelos tribunais, constatou-se que o Tema 953 do STJ estava referido como matéria cível e, confrontada a informação no STF, constatou-se que a tese citada diz respeito ao Grupo de Representativos 01, o qual aborda temática de processo penal, assunto que não se coaduna com a temática do Tema 953 do STJ. Dessa forma, excluiu-se também a comunicação relativa ao tema 953 do STJ, corrigindo o erro de informação dos dados compilados pelo STJ. Assim sendo, o raciocínio descrito redundou na constatação de existência de 83 temas comuns entre os tribunais superiores estudados, nominalmente, STJ e STF.

<sup>628</sup> Analisada a movimentação processual desses 83 temas comuns perante o Supremo Tribunal Federal (Apêndice F), concluiu-se que 13 dos temas sofreram substituição de caso paradigma; 25 tiveram reconhecimento da repercussão geral publicada; 6 temas encontravam-se com mérito decidido e acórdão publicado, mas na vacância de certificação de trânsito em julgado (no aguardo de decisão de eventual recurso interposto perante o próprio Superior Tribunal de Justiça ou, em prazo recursal) e 39 encontravam-se transitados em julgado. Ao analisar a movimentação processual desses 83 temas comuns perante o Superior Tribunal de Justiça (Apêndice I), concluiu-se que 1 dos temas encontrava-se afetado para julgamento; 2 encontravam-se sobrestados; 1 estava com decisão de mérito pendente de publicação; 19 encontravam-se com mérito decidido e acórdão publicado, mas na vacância de certificação de trânsito em julgado (no

se que três acórdãos com decisão de mérito proferida pelo STJ, encontravam-se suspensos frente à interposição de Recurso Extraordinário com repercussão geral já admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em conta as hipóteses da pesquisa empírica e a pretensão de aferir o grau de importância que a justiça cível dá às questões constitucionais conexas, levantando eventual desvinculação, conflito, inferência ou fundamentação cruzada, optou-se por mapear esses três temas que correspondem aos seguintes grupos temáticos: Temas 613 e 733 do STJ correspondente ao Tema 826 do STF e Tema 952 do STJ correspondente ao 381 do STF. Dentre esses temas, a escolha incidu sobre aquele cuja decisão de mérito no STJ e objeto de Recurso Extraordinário no STF se deu no ano de publicação da Lei 13.105/2015, ou seja, o tema 952 do STJ e 381 do STF.

Por via inversa, dos 37 temas comuns com trânsito em julgado em ambos os tribunais, a seleção do grupo temático 660 do STJ e 350 do STF se deu considerando mais uma vez o critério temporal vinculado à Lei 13.105/2015. No caso, relativo à primeira decisão proferida pelo STJ com trânsito em julgado no ano de edição da Lei 13.105/2015 e à primeira decisão transitada em julgado no STF no ano de vigência da Lei 13.105/2015.

Sucedem que o acórdão do Recurso Extraordinário n.º 631.240 – MG, relativo ao Tema 350 do STF, foi decidido em 03 de setembro de 2014, 21 dias antes do julgamento de mérito do Recurso Especial n.º 1.369.834 –SP relativo ao Tema 660 do STJ que se deu no dia 24 de setembro de 2014. A incomum circunstância de o Supremo Tribunal Federal decidir questão temática conexa anteriormente ao STJ<sup>629</sup> fez com que este, simplesmente, tomasse como suas as razões de decidir do STF, inclusive reproduzindo a ementa daquele acórdão como resposta às questões relativas à matéria infraconstitucional pendente de decisão.

Esta circunstância por si só dificulta a análise do acórdão proferido pelo STJ e do acórdão de origem relativamente às hipóteses e ao objeto da pesquisa, o que, aliado à circunstância do STF corriqueiramente não comunicar a processabilidade

---

aguardo de decisão de eventual recurso interposto perante o próprio Superior Tribunal de Justiça ou, em prazo recursal); 57 encontravam-se transitados em julgado e 3 acórdãos com decisão de mérito encontravam-se suspensos frente à interposição de Recurso Extraordinário com repercussão geral já admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo que, esse raciocínio encontra-se demonstrado na tabela constante do apêndice F.

<sup>629</sup> Informações constantes do apêndice G.



de recurso extraordinário repetitivos<sup>630</sup>, tampouco determinar o sobrestamento de recursos e ações abrangidas pelo correspondente tema, desqualifica derradeiramente a pesquisa nos termos delimitados. Ou seja, não se prestará a corroborar ou refutar a nenhuma das hipóteses propostas, razão pela qual, o universo da pesquisa limitou-se aos temas 952 do STJ e 381 do STF.

#### 4.3.1.4 A construção da amostra: percurso e recursos estatísticos

Delimitados os temas a serem analisados, o primeiro corte amostral se deu a partir dos dados<sup>631</sup> apresentados pelo Relatório da Justiça em Números 2018<sup>632</sup>, editado sob responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e que agrega elementos de estatística judiciária oficiais. Segundo esse relatório, são considerados Tribunais de Justiça de grande porte os dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, sendo que “concentram 65% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira, ao passo que os cinco menores tribunais estaduais (TJRR, TJAC, TJAP, TJTO, TJAL) são os responsáveis por apenas 2% do PIB e 3% da população”.<sup>633</sup>

Considerando que esses cinco tribunais também representam um contorno significativo de mais de 50% da população brasileira, dentre outros critérios variáveis como “despesas totais; casos novos; número de magistrados; número de servidores [...]”,<sup>634</sup> pode-se assumir que são suficientes para demarcar estatisticamente os tribunais de justiça a serem investigados.

O plano amostral fixou como índice probabilístico uma margem de acerto de 95% ou erro amostral de 5%, considerando-se populações finitas.<sup>635</sup> Assim é que a

<sup>630</sup> Infomações constantes apêncide H.

<sup>631</sup> Os dados obtidos nessa pesquisa são de ordem secundária, ou seja, “elaborados a partir da existência de dados primários, já disponíveis em anuários, bancos de dados, livros, periódicos” ou mesmo, em pesquisa selecionada nos Tribunais. SINDELAR, Fernanda Cristina Wiebusch; DE CONTO, Samuel Martim; AHLERT, Lucildo. **Teoria e prática em estatística para cursos de graduação**. Lajeado: Univates, 2014. p. 19.

<sup>632</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília, 2018, p. 28. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.p>> Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>633</sup> SINDELAR; DE CONTO; AHLERT, 2014. p. 26.

<sup>634</sup> SINDELAR; DE CONTO; AHLERT, 2014.

<sup>635</sup> Cálculo amostral realizado pelo Dr. Prof. Samuel Martim de Conto, cf. MATTAR, Fauze Najib. Pesquisa de marketing. São Paulo: Atlas, 1996, p. 159.

compilação de decisões coletadas em todos os Tribunais de Justiça pesquisados alcançou um universo de 11.123 decisões judiciais e a parcela representativa (amostra) correspondente a 369 acórdãos.

A coleta de dados nos sítios oficiais do TJSP, TJRJ, TJMG, TJPR e TJRS foi instrumentalizada pela ferramenta (link) “jurisprudência”, utilizando-se das seguintes palavras-chave: plano (e) saúde (e) faixa (e) etária (e) idoso, empregando-se, também, a classe (CNJ) “apelação cível” para a filtragem da origem dos acórdãos passíveis de análise, além, é claro, da referência temporal de data de julgamento.

Considerando-se as hipóteses levantadas, foram estabelecidos os seguintes critérios temporais para o levantamento de dados perante cada tribunal estadual<sup>636</sup>:

a. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>637</sup>

1º critério – período compreendido entre 08/04/2009 e 08/04/2011 = 259 julgados

2º critério – período compreendido entre 09/04/2011 e 14/12/2016 = 3.825 julgados

3º critério – período compreendido entre 15/12/2016 e 30/07/2018 = 1.048 julgados

Total de 5.132 casos.

b. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>638</sup>

1º critério – período compreendido entre 08/04/2009 e 08/04/2011 = 79 julgados

2º critério – período compreendido entre 09/04/2011 e 14/12/2016 = 2.604 julgados

<sup>636</sup> O 1º critério, relativo ao período compreendido entre 08/04/2009 e 08/04/2011 correspondente aos dois anos anteriores à decisão da existência de repercussão geral pelo STF (pronunciamento que é anterior ao de afetação para julgamento na modalidade de repetitivo pelo STJ); o 2º critério, relativo ao período compreendido entre 09/04/2011 a 14/12/2016 e que corresponde ao dia seguinte à decisão que julgou a existência de repercussão geral pelo STF até a decisão de mérito proferida pelo STJ, tendo em conta que a análise do mérito no STF pende de julgamento; e o 3.º critério, que compreende a data de julgamento do mérito do recurso especial pelo STJ em 15/12/2016 até a data limite da pesquisa amostral, ou seja, 30/07/2018.

<sup>637</sup> [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris#main\\_res](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris#main_res)

<sup>638</sup> [http://www.tjrj.jus.br/search?site=juris&client=juris&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=juris](http://www.tjrj.jus.br/search?site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris)

3º critério – período compreendido entre 15/12/2016 e 30/07/2018 = 818 julgados

Total de 3.501 casos.

c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>639</sup>

1º critério – período compreendido entre 08/04/2009 e 08/04/2011 = 408 julgados

2º critério – período compreendido entre 09/04/2011 e 14/12/2016 = 1.693 julgados

3º critério – período compreendido entre 15/12/2016 e 30/07/2018 = 102 julgados

Total de 2.203 casos.

d. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>640</sup>

1º critério – período compreendido entre 08/04/2009 e 08/04/2011 = 26 julgados

2º critério – período compreendido entre 09/04/2011 e 14/12/2016 = 158 julgados

3º critério – período compreendido entre 15/12/2016 e 30/07/2018 = 17 julgados

Total de 201 casos.

e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>641</sup>

1º critério – período compreendido entre 08/04/2009 e 08/04/2011 = 10 julgados

2º critério – período compreendido entre 09/04/2011 e 14/12/2016 = 71 julgados

3º critério – período compreendido entre 15/12/2016 e 30/07/2018 = 5 julgados

Total de 86 casos.

---

<sup>639</sup> [http://www.tjrj.jus.br/search?site=juris&client=juris&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=juris](http://www.tjrj.jus.br/search?site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris)

<sup>640</sup> <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

<sup>641</sup> [http://www.tjrj.jus.br/search?site=juris&client=juris&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=juris](http://www.tjrj.jus.br/search?site=juris&client=juris&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris)

Considerando o universo (ou população) da pesquisa de 11.123 acórdãos, a amostra de 369 casos foi estratificada seguindo os mesmos critérios de proporcionalidade entre os cinco tribunais investigados.<sup>642</sup> Por isso, o plano amostral do TJRS corresponde a 46,14% do universo da pesquisa; o plano amostral do TJSP a 31,48% do universo da pesquisa; o plano amostral do TJRJ a 19,81% do universo da pesquisa; a amostra do TJMG corresponde a 1,8% do universo da pesquisa e o TJPR a 0,77% do universo da pesquisa. Considerando o total de casos (universo) de cada tribunal dividido pela correspondente amostra, chega-se a um padrão de estratificação temporal (data do julgamento) de 30 em 30 casos, configurando-se, por fim, o seguinte plano amostral<sup>643</sup>:

a. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

- 1º critério – universo de 259 julgados – amostra de 9 casos;
- 2º critério – universo de 3.825 julgados – amostra de 128 casos;
- 3º critério – universo de 1.048 julgados – amostra de 34 casos.

b. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

- 1º critério – universo de 79 julgados – amostra de 3 casos;
- 2º critério – universo de 2.604 julgados – amostra de 84 casos;
- 3º critério – universo de 818 julgados – amostra de 27 casos.

c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

- 1º critério – universo de 408 julgados – amostra de 14 casos;
- 2º critério – universo de 1.693 julgados – amostra de 55 casos;
- 3º critério – universo de 102 julgados – amostra de 4 casos.

d. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

- 1º critério – universo 26 julgados – amostra de 1 caso;
- 2º critério – universo de 158 julgados – amostra de 5 casos;
- 3º critério – universo de 17 julgados – amostra de 1 caso.

---

<sup>642</sup> Cálculo estatístico constante do Apêndice Q.

<sup>643</sup> Arredondamento para mais ou para menos considerando o intermeio após a vírgula.

e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

1º critério – universo de 10 julgados – amostra de 1 caso;

2º critério – universo de 71 julgados – amostra de 2 casos;

3º critério – universo de 5 julgados – amostra de 1 caso.

Os acórdãos que compõem a amostra estadual serão analisados a partir de 17 questionamentos previamente estabelecidos de maneira a ensejar a análise dos dados compilados. Esses marcos serão tratados como critérios mínimos de análise, não constituindo barreira, tampouco limite à pretensão de se analisar a justificativa da fundamentação e, a partir daí, a historicidade dessas decisões. Seguem os questionamentos contornados, segundo as razões determinantes do julgamento pelo STJ do RE n.º 1.568.244 – RJ (2015/0297278-0), tendo em conta o artigo 93, X da CF e artigo 489, § 1.º, incisos I, IV e V do CPC/2015:

1. Foi deferida a revisão do contrato? Sim, Não;
2. A eventual declaração de abusividade de cláusula contratual se deu exclusivamente pela condição de idoso, nos termos do artigo 15, § 3.º do Estatuto do Idoso? Prejudicada, Sim, Não;
3. A eventual declaração de abusividade de cláusula contratual foi condicionada à excessiva majoração do valor de contraprestação? Prejudicada, Sim. Qual percentual?, Não;
4. Eventual revisão do contrato se deu com base em dispositivo legal do CDC? Sim. Qual?, Não;
5. O acórdão analisa se o contrato objeto de revisão prevê de forma clara todos os grupos etários e os percentuais de reajustes correspondentes, citando os artigos da Lei 9.656/98? Sim, Não;
6. Quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação, a razão de decidir refere os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária? Sim, Não, Prejudicada;
7. Quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação, a razão de decidir aplica os critérios determinados pela ANS no caso em concreto? Sim, Não, Prejudicada;

8. Quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação, a razão de decidir segue os limites percentuais ou critérios fixados em jurisprudência local? Sim, Não, Prejudicada;
9. O contrato objeto de revisão é de migração? Prejudicada, Sim, Não;
10. O acórdão faz referência à irretroatividade da Lei 10.741/2003? Sim, Não;
11. O acórdão considera aplicável a Lei 10.741/2003 a partir de sua vigência, independentemente da data de contratação (da primeira contratação)? Prejudicado, Sim, Não;
12. Ao tratar da irretroatividade da lei, o acórdão cita e utiliza como razão de decidir o art. 5º, XXXVI, da CF? Sim, Não;
13. O acórdão se refere aos direitos constitucionais do idoso? Sim, Não;
14. Ao tratar dos direitos do idoso o acórdão cita e utiliza como razão de decidir o art. 230 da CF? Sim, Não;
15. O acórdão utiliza em suas razões de decidir regras atuariais e de seguro de riscos (princípio da solidariedade intergeracional)? Sim, Não;
16. O acórdão cita em suas razões de decidir a súmula 469 do STJ? Sim, Não;
17. O acórdão analisa casuisticamente as regras de direito intertemporal fixadas na *ratio decidendi* do Tema 952? Sim. Com fundamento em: 17.1<sup>644</sup>, 17.2<sup>645</sup> ou 17.3<sup>646</sup>, Não.

---

<sup>644</sup> Contratos antigos e não adaptados (firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998 – setembro de 1998): a) seguir o que consta no contrato; - quanto à abusividade dos percentuais de aumento: aplicação das normas do CDC; b) quanto à validade formal da cláusula: diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS (desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998.

<sup>645</sup> Contrato firmado ou adaptado entre 02/01/1999 e 31/12/2003: deverão ser cumpridas as regras da Resolução CONSU nº 6/1998: a) observância de 07 faixas etárias; b) limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 06 vezes o previsto para usuários entre 0 e 17 anos); c) não pode variar o valor da contraprestação se o usuário idoso está vinculado ao plano de saúde há mais de 10 anos.

<sup>646</sup> Contratos firmados a partir de 01/01/2004: incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS: a) observância de 10 faixas etárias, a última aos 59 anos; b) valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a 06 vezes o previsto para a primeira; c) a variação acumulada entre a primeira e a décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Concluída a pesquisa empírica que assumiu em sua estruturação a função normativa interpretativa dos precedentes, a análise que dela se fará buscará responder ao problema tendo em conta que a interpretação será sempre o resultado de uma “dialéctica de constitutiva compreensão em que concorrem o texto, o horizonte hermenêutico ou a pré-compreensão histórica do intérprete e a função prático-normativa do direito”.

#### 4.3.2 A inefetividade dos precedentes vinculantes do Brasil e a RAC: pesquisa empírica

A defesa da legalidade constitucional<sup>647</sup> tende ao fracasso quando nega a realidade de que são os precedentes (*case law*) e a legislação que determinam o rumo do Direito no Brasil. Constatar que a nossa inautêntica doutrina de precedentes vinculantes ignora a vinculação desses à legislação, quer por sua aplicação estar condicionada à inexistência de lei, quer por ser o precedente derogável a qualquer tempo em razão dela, é igualmente insuficiente a uma adequada defesa da legalidade constitucional de nosso ordenamento jurídico. Mormente quando se constata, como a seguir se demonstrará, que a criação e a aplicação de precedentes vinculantes pelo Judiciário brasileiro, além de desconsiderar a teoria constitucional e os princípios constitucionais fundantes do Estado Democrático de Direito e apoiar-se em leituras superficiais ou tendenciosas de teorias da decisão/argumentação em busca de legitimação para o trânsito de poder de criação do Direito do Legislativo para o Judiciário, também pretere as regras instrumentais previstas no CPC/73 e no CPC/15, relativas à técnica de criação e aplicação de precedentes vinculantes.<sup>648</sup>

O que se propõe em defesa da legalidade constitucional é que, a essas constatações trabalhadas pela CHD e nessa tese, seja acrescida à análise da efetividade do emprego de precedentes vinculantes, perquirindo se sua concreta aplicação por nossos Tribunais opera conforme o correto sentido de sua normatividade. Ou seja, se os precedentes vinculantes do Brasil são aptos à orientação de Respostas Adequadas Constitucionalmente, em vista disso

---

<sup>647</sup> Cf. STRECK, 2018.

<sup>648</sup> Uma lei pode ser declarada inconstitucional por descumprir as regras procedimentais para sua formação, o mesmo não se aplicaria a um precedente vinculante?

devidamente fundamentadas e, por consequência, conformadoras de decisões íntegras, coerentes, uniformes e estáveis, como a ideologia normativa do art. 926 do CPC determinou.

O conceito assumido por essa tese em relação à “efetividade” dos precedentes vinculantes é aquele defendido por Ferrajoli:

La efectividad y la ineffectividad de las normas pueden ser ahora identificadas con la efectividad y la ineffectividad de la dimensión pragmática de los significados normativos prescritos con ellas. Decir que una norma es efectiva equivale a decir que es pragmáticamente efectivo (o ineffectivo) el significado normativo expresado con ella. [...] En suma, la efectividad y la ineffectividad de las normas sólo son predicables a partir de constataciones empíricas de tipo estadístico y sociológico.<sup>649</sup>

Em razão dessa perspectiva é que o desenho traçado para a delimitação dos critérios da pesquisa estatística e a demonstração documentada de seu percurso e das respostas quantitativamente aferíveis atendem em sua estrutura formal (coleta de informações) a metodologia empirista de análise de casos<sup>650</sup>, sendo que, a

<sup>649</sup> FERRAJOLI, 2016. p. 426-428.

<sup>650</sup> Não é incomum a indevida e, em algum sentido justificada associação que se faz no Brasil, entre a metodologia empírica associada à análise de casos e o movimento da Análise Econômica do Direito e sua pragmática, divulgada no Brasil, tanto pelo projeto *Law and Economics* da Escola de Direito de Chicago, como pela doutrina da “razão prática” sustentada por um de seus mais destacados defensores, Richard Posner. “Um exemplo de proposição que não é analítica ou verificável, e também não refutável como questão prática, e que ainda assim é digna de confiança, é que nenhum ser humano já comeu um elefante adulto de uma sentada. Esse é o tipo de exemplo que os filósofos gostam de dar a fim de demonstrar que o positivismo lógico é falso, mas ao fazê-lo eles também mostram por que este se recusa a permanecer morto. O positivismo lógico pode estar errado, mas é inevitável porque aponta, ainda que exageradamente, para algo verdadeiro e importante — o fato de que em áreas não suscetíveis de demonstração lógica ou verificação empírica nosso conhecimento tende a ser escasso e inseguro. Não muitas das proposições que nos interessa demonstrar são tão infalíveis quanto aquela segundo a qual ninguém jamais comeu um elefante adulto de uma sentada, ou uma outra que afirma que gatos não nascem em árvores e essas duas proposições, apesar de não verificáveis em si mesmas, são tidas como verdadeiras apenas devido à investigação científica, a partir da qual se pode inferir, com alguma certeza, que o repertório biológico da terra jamais permitiria qualquer um dos dois fenômenos. Sem a ciência, ambas seriam proposições meramente indutivas, e ficaríamos desconfortáveis diante delas, assim como também o ficaríamos diante da proposição de que ‘nenhuma das pessoas que hoje estão vivas existia na época de Newton’ se não dispuséssemos de nenhuma teoria científica que nos explicasse por que as células humanas não se renovam indefinidamente. Eis aqui uma questão mais difícil para a razão prática: como sabemos que os objetos continuam a existir quando ninguém está olhando para eles? Uma resposta é pragmática: Quem se importa com isso? Pouco importa saber se os objetos existem quando ninguém está olhando para eles. Outra, sugerida por Wittgenstein, é que nossa certeza de que os objetos continuam a existir quando ninguém está olhando para eles é maior do que qualquer fundamento que se possa apresentar para tal crença. Em outras palavras, se alguém duvidar da existência do mundo exterior, não estará jogando o nosso jogo. Para ser menos delicado, tal pessoa é louca; a premissa de um mundo exterior é constitutiva da



resposta às hipóteses e ao problema dessa tese, a partir da análise de decisões judiciais se dará no paradigma filosófico/teórico da CHD e da RAC.

Diante disso, importa destacar que a análise de casos aqui proposta não diz respeito à identificação de mapas causais relativos à movimentação de mercados, tendências de opinião popular, doutrinária, política, religiosa ou qualquer outro padrão a partir do qual se possa inferir um prognóstico orientador de decisões judiciais ou de criação de estratégias de influência ou escolhas de determinadas condutas. Presta-se à coleta de material correlato às hipóteses da pesquisa, cuja interpretação ensejará sua rejeição ou comprovação, ao mesmo tempo em que evidenciará a importância do “caso” e de sua análise a partir da RAC.<sup>651</sup>

---

racionalidade da mesma forma que o é a indução científica — cuja validade também não é demonstrável. Imaginemos que uma pessoa ‘baseasse todas as suas decisões principais em visões do futuro que teria durante o sono. Além disso, ela esteve sempre errada. Quando lhe chamássemos a atenção para esse fato, ela responderia que não se importa porque teve há pouco uma visão assegurando-lhe que todas as suas visões futuras serão acertadas. Com base nisso, não a consideraríamos irracional?’.” In: POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2007. p. 98-100. Segundo Castanheira Neves, nessa perspectiva “Ao compromisso e militância ideológicos substitui a neutralidade tecnológica e ao finalismo programático o consequencialismo social — os seus modelos são menos de transformação estrutural (se não revolucionária) do que estratégicos sob critérios de funcional *performance*. O funcionalismo social de cariz tecnológico perspectiva o direito e o pensamento jurídico como uma social *engineering* (expressão e intenção cunhadas, como se sabe, por R. POUND) — estratégico-finalístico no projeto prescritivo, convencionalmente racional nos critérios-regras regulativos e de controlo, decisório na realização concreta e convocando a analítica ‘teoria da decisão’, transformando institucionalmente a função judicial num sentido também estratégico-tático, etc. E referindo-nos só a este último ponto, diremos, com F. OSTI que a função judicial passaria a ser ‘essencialmente funcional, teleológica, instrumental, evolutiva e pragmática’, em que seria ‘tida como justa a solução mais adequada ao objetivo proposto pelo planificador social, sendo neste caso secundária a consideração de valores materiais ou de regras formais’. Seria este um ‘modelo pós-liberal’, que consagraria o «declínio da rule of law’, ou onde the rule interpretative model — modelo de decisão de casos concretos pela aplicação de valores ou regras gerais preestabelecidas e determinadas hermeneuticamente no seu sentido decisivo — se superaria por judicial-power model» (PH. SELZINIK), aquele em que o juiz seria «constitutivamente interventor, criador autónomo das soluções exigidas pelos fins e interesses sociais». Neste sentido se diz que um juge entraineur se substituirá ao ‘juiz-árbitro’ do sistema legalista-liberal, e que lhe competirá ‘participar na realização de políticas determinadas e assegurar, desse modo, a melhor regulação dos interesses em causa’. A sua ‘nova missão’ imporia ao juiz que atuasse ‘para além do campo fechado dos direitos subjetivos determinados pela lei — ele seria responsável pela conservação e pela promoção de interesses finalizados por objetivos socioeconómicos e regulados por sistemas de normas técnicas correspondentes’, competindo-lhe ser um ‘instrumento dinâmico’ e de oportunidade que o afasta do ‘aplicador passivo de regras e princípios preestabelecidos’ e o faz ‘colaborar na realização de finalidades sociais e políticas: o seu papel consiste em comparar sistematicamente objetivos alternativos com vista aos seus resultados respetivos e aos valores que lhe estão subjacentes.’” In: CASTANHEIRA NEVES. António. **O direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do direito**. 2 ed. Coimbra: Instituto Piaget, 2011. p. 49-50.

<sup>651</sup> Como referido em outro momento, em obra alusiva aos 30 anos da CFRB, Lenio Streck analisou 30 casos paradigmáticos da jurisdição constitucional de nosso país, conforme a sua teoria da decisão. Cf. STRECK, 2018.

#### 4.3.2.1 *Resumo da causa piloto: delimitação dos fatos, fundamentos de direito e dinâmica técnico processual*

O Recurso Especial nº 1.568.244/RJ foi afetado para julgamento na modalidade de repetitivo sob o Tema 952 e julgado em 2016, portanto, sob a vigência do CPC/15. Sendo o caso que dá origem à causa piloto<sup>652</sup>, uma ação revisional de contrato de assistência médica combinada com pedido de indenização por danos morais contra SAMOC S.A – Sociedade Assistencial Médica e Odonto-Cirúrgica, fundamentada na abusividade/nulidade de cláusula contratual prevendo a majoração de 88% sobre o valor da mensalidade do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária quando a autora completasse 59 anos de idade.

Segundo informações constantes do relatório do acórdão condutor, a ação em primeiro grau de jurisdição teria sido improcedente, sob o fundamento de que a autora ainda não era considerada idosa para fins do Estatuto do Idoso, bem como, pelo fato de, ao assinar o contrato com o plano de saúde estar plenamente ciente de que este aumento ocorreria quando completasse 59 anos, portanto, de acordo com a legislação e as regências do contrato.

Como se pode ler do acórdão do REsp objeto de análise é no último item da fundamentação (**6. Da resolução do caso concreto**) onde, em pouco mais de 2 páginas dentre 30 que o compõe, a decisão realmente faz referência ao CASO que lhe foi dado a julgar. Após ter criado 3 interpretações diversas e passíveis de abranger diferentes situações de fato conexas ao material normativo relativo aos planos de saúde e idosos consumidores e aos possíveis pedidos de revisão de

---

<sup>652</sup> “Seguindo essa técnica, estrutura-se um ‘procedimento de afetação?’ de RE/REsp repetitivos dividido em duas etapas: o reconhecimento e reunião de recursos com idêntica questão de direito e a decisão de escolha de dois (ou mais) recursos representativos da controvérsia (valendo-se da técnica do pinçamento, cf. infra), sempre que houver múltiplos recursos com idêntica questão de direito - art. 1.036 - e encaminhados ao STF/STJ conforme se trate de RE/REsp (art. 1.037). A segunda etapa é a decisão de afetação propriamente dita: o procedimento apenas se aperfeiçoa se o Relator no STF/STJ confirmar tal seleção. Todos os demais RE/REsp reunidos, bem como todos os processos (individuais ou coletivos, em primeiro e segundo graus) que tratem da mesma matéria, serão sobrestados). Aqui também, de forma similar ao que ocorre com o julgamento da repercussão geral (art. 1.035), amplia-se o poder dos Tribunais: se no CPC/73 apenas ficariam sobrestados os RE/REsp do respectivo Tribunal, agora todos os processos do Estado (TJ) ou Região (TRF) ficarão suspensos - havendo a decisão de afetação pelo Relator no STF/STJ (arte 1.037), a suspensão se torna nacional.” In: NUNES, Dierle. Art. 1.036. In: \_\_\_\_\_STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1036.

cláusula contratual por alteração de faixa etária, incluindo aquela na qual subsumiria o caso em análise, foi que o STJ esclareceu os seguintes fatos subjacentes a causa de pedir: (i) a contratação entre as partes se deu em 2005, ou seja, quando já vigiam não apenas o Estatuto do Idoso, quanto a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS; (ii) o contrato firmado entre as partes contava com a especificação das 10 faixas etárias e os percentuais de reajuste, conforme o determinado pela ANS; (iii) que o contrato previa acréscimo (110%) fora dos critérios determinados pela ANS mas, a prestadora do serviço ao efetivar a cobrança, adequou o percentual para 88%.

O que não é possível infirmar nem do relatório desse julgamento, tampouco de suas razões de decidir é que o caso pinçado e indicado como significativo da controvérsia pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já havia sido objeto de sentença de parcial procedência perante o 4.º Juizado Especial Cível do mesmo Estado, com decisão posteriormente anulada pelas Turmas Recursais, ao argumento de se tratar de questão fática complexa, a ser elucidada por prova pericial contábil, excetuada, portanto, a atuação dos Juizados. Esta observação se presta a contextualizar a percepção da comunidade jurídica acerca da questão de direito objeto de discussão, qual seja a ilegalidade da sucessiva majoração da prestação de plano de saúde por alteração de faixa etária; a expressa previsão de vedação à discriminação do idoso (60 anos ou mais) com relação aos demais usuários dos planos de saúde; a aplicabilidade do Estatuto do Idoso que assim o previra para todos os contratos vigentes, eis que decorrentes de relação de trato continuado e a incidência na hipótese do Código de Defesa do Consumidor. Sendo todas essas questões referidas por acórdãos dos Tribunais de origem como pacificadas perante o STJ.

A homogeneidade desse entendimento não apenas tornou a questão de direito de baixa complexidade, portanto, passível de processamento perante os Juizados Especiais Cíveis, como também conduziu a edição da Súmula 469 pelo STJ, em que o entendimento jurisprudencial encontrava-se consolidado no sentido de que a majoração de prestação em decorrência da alteração de faixa etária após os 60 anos era, por si só, considerada abusiva, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a vedação de tratamento não isonômico entre idosos contratantes de plano de saúde. Sendo assim, abrangem-se todos os contratos, em razão de serem decorrentes de relação de trato continuado.

Entretanto, é somente no acórdão proferido pelo Tribunal de origem na causa piloto que se denota que o processamento pinçado como significativo da controvérsia, além de já ter sido considerado de baixa complexidade, outra circunstância que, em tese, deveria desqualificar o caso como “significativo da controvérsia”. Isso porque, após a declaração de nulidade da sentença de parcial procedência pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro, a ação foi proposta pelo rito de conhecimento tendo sido improcedente e o recurso de apelação<sup>653</sup> julgado monocraticamente, com o seguinte dispositivo: “CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGOU SEGUIMENTO”.<sup>654</sup>

O destaque nesse ponto se presta a evidenciar a precária redação do artigo 557 do CPC/73 que atribuía ao relator o poder de julgar manifestamente improcedente um recurso, negando-lhe seguimento. Uma anomalia técnica que, além de atentar contra a ideia da colegialidade, afetando, portanto, o debate qualificado entre os membros do Tribunal, padecia de atecnia grosseira, eis que a negativa de seguimento diz respeito ao juízo de admissibilidade recursal, sendo essa redação legislativa fruto de uma equivocada estratégia de gestão de recursos por decisão de mérito monocrática, já incorporada na prática de vários Tribunais e que se pretendia acobertar com o uso inadequado da “negativa de seguimento.”

No caso em concreto, a manifesta improcedência da apelação se deu com base no entendimento segundo o qual, a par da Lei 10.741/2003 vedar a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, na hipótese, não se vislumbraria a referida distinção, e sim, uma relação entre o incremento da faixa etária e um aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. Situação que, segundo a decisão monocrática em apelação, não configuraria reajuste desarrazoado (88%), cuja intenção fosse a de dificultar ou impedir a permanência do segurado idoso no plano de saúde de maneira a se encaixar na discriminação prevista pelo Estatuto do Idoso. Por essa razão, foi considerada válida a cláusula contratual que previa o reajuste da mensalidade em razão da faixa etária, conforme regulamentação da Lei 9.656/98, bem como as resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

---

<sup>653</sup> Apelação Cível n.º 0368327-62.2013.8.19.0001, 23ª Câmara Cível, Des. Murilo Kieling, julgado em 28.04.2015.

<sup>654</sup> Apelação Cível n.º 0368327-62.2013.8.19.0001, 23ª Câmara Cível, Des. Murilo Kieling, julgado em 28.04.2015. p. 418.

Da decisão monocrática de improvemento do recurso, a então apelante interpôs Agravo Interno que, segundo voto do mesmo relator, constituía medida que “sem inovações, revela o indisfarçável propósito de conduzir a temática julgada MONOCRATICAMENTE ao enfrentamento do Colegiado.”<sup>655</sup> Razão que levou a relatoria a transcrever como razões do Colegiado aquelas constantes da decisão monocrática. Tendo sido o voto literalmente traslado da decisão anterior e acompanhado à unanimidade. Esse constitui mais um motivo de estranhamento para a escolha desse caso como significativo da controvérsia, ou seja, um caso em que se vislumbre “a garantia de participação das partes (de diálogo genuíno), com a possibilidade de verem seus argumentos gerar verdadeiro impacto na decisão, e de fiscalização (accountability) ao trabalho de todos os sujeitos processuais.”<sup>656</sup>

Não conformada, a recorrente interpôs recurso especial, inicialmente sustentando a nulidade do acórdão proferido em embargos por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição inicial. Aduziu também que o reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde tornou a prestação excessivamente onerosa, desequilibrando o contrato e impossibilitando a sua permanência, o que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e se mostra incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade.

Independentemente dessas circunstâncias, a apelante interpôs recurso especial que foi admitido e indicado como representativo da controvérsia, tendo sido submetido à apreciação da Segunda Seção da Corte do STJ, com relatoria pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que negou provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese: *o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*”. No caso concreto, decidiu o Relator que não restou configurada aplicação, pelo plano de saúde, de nenhuma

---

<sup>655</sup> Agravo Interno n.º 0368327-62.2013.8.19.0001, 23.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. Murilo Kieling, julgado em 27 maio, 2015. p. 452.

<sup>656</sup> NUNES; VIANA, 2018. p. 329.

política de preços desmedidos com intuito de afastar a Recorrente quase idosa da relação contratual por impossibilidade financeira, pelo contrário, restou demonstrado que os percentuais de reajuste e o aumento da mensalidade em razão da faixa etária foram idôneos.

Além do Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, os Ministros Marco Buzzi (voto-vista), os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Adrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Senseverino e Antonio Carlos Ferreira, em julgamento unânime, negaram provimento ao recurso especial e aprovaram a Tese proposta pelo Relator.

Seguindo a formalidade prevista no art. 1.038 do CPC, a questão subjacente ao recurso foi instruída pela intervenção do Ministério Público Federal e, na qualidade de *amicus curiae*, pela Defensoria Pública da União – DPU; Instituto de Estudos de Saúde Suplementar – IESS; Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE; Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON; União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS; e Confederação Nacional das Cooperativas Médicas – UNIMED DO BRASIL. Entretanto, o acórdão condutor não faz qualquer referência ao debate proposto por nenhum dos *amicus curiae*, mormente, expressa concordância ou discordância quanto à instrução da questão trazida pelos terceiros em questão.

#### 4.3.2.2 A decisão paradigma e a delimitação da *ratio decidendi*

Segundo Duxbury, “a precedent is a past event – in law the event is nearly always a decision – which serves as a guide for present action”<sup>657</sup>, sendo essa a cultura dos autênticos precedentes que, como já visto, não é a que orientou a doutrina e a prática criativa de precedentes no Brasil. A pesquisa empírica realizada confirma a constatação teórica de que nossos precedentes não revelam o produto de decisões íntegras e coerentes, e sim o produto enunciativo de normas de decisão ditadas nos mesmos termos do intérprete original.

Independentemente desta constatação, aferível da simples análise das milhares de teses produzidas a partir do julgamento de RE e REsp repetitivos, a

---

<sup>657</sup> DUXBURY, 2008, p. 1.

proposta da pesquisa empírica aqui realizada foi a de certificar a efetividade dos precedentes vinculantes do Brasil, tendo em conta a sua função normativa, qual seja, tornar o ordenamento jurídico estável e uniforme a partir de decisões íntegras e coerentes, passíveis de atender a uma Resposta Adequada Constitucionalmente e, portanto, tendente a tornar o ordenamento jurídico uniforme e estável.

A tese fixada no Tema 952 pelo STJ não se presta à análise pretendida, sendo necessária a determinação da *ratio decidendi* do acórdão condutor do REsp nº 1.568.244/RJ. Tarefa que “constitui um problema extremamente complexo para o *common law* e, ao mesmo tempo, alvo de infindáveis simplificações no Brasil”<sup>658</sup> e que, como visto no subcapítulo anterior, encontra seu extremo na enunciação de teses. Segundo Marinoni, a “*ratio decidendi* não se confunde com o dispositivo e com a fundamentação, mas constitui algo externo a ambos, algo que é formulado a partir do relatório, da fundamentação e do dispositivo.”<sup>659</sup>

A imprecisão conceitual e as variantes teóricas sobre o que constitui a *ratio decidendi* autorizam-nos, seguindo a cultura que nos é própria, considerar como *ratio decidendi* os fatos constitutivos do direito em discussão (tratados no item anterior), as teses de direito (e suas fontes) debatida entre as partes, bem como aquelas determinantes da conclusão judicial.

Assim é que, antes de se proceder à análise da *ratio decidendi* no caso analisado, convém delimitar-se o marco legal e infralegal objeto de debate acerca da regulamentação dos contratos securitários de saúde. Informando desde logo que, até a edição da **Lei 9.656/98**<sup>660</sup>, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, esses contratos não contavam com regulamentação legal específica. A edição desta Lei obrigou todos os prestadores de serviço a adequarem os termos de contratação, excluindo de suas cláusulas, por exemplo, negativa de cobertura para determinadas doenças ou especialidades médicas, por exemplo. Esses contratos são referidos em casos como o aqui analisado, como contratados regulamentados ou contratos de migração (de contratos não regulamentados para

---

<sup>658</sup> STRECK, Lenio Luiz; RAATZ. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil. **Revista Jurídica**, v. 01, n. 54, p. 317-341, 2019. p. 319. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312>. Consultada em 19 de maio de 2019.

<sup>659</sup> MARINONI, 2010. p. 222.

<sup>660</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm). Consultado em: 22 junho, 2019.

contratos regulamentados). Em 2001, por medida provisória, o artigo 15 da Lei 9.656/98 passou a prever que a validade da cobrança das contraprestações pecuniárias, em razão da idade do consumidor, somente poderiam ocorrer caso estivessem previstas no contrato inicial, as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, nos termos das normativas infralegais da ANS. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal vedava a variação da contraprestação pecuniária por alteração de faixa etária após os 60 anos de idade aos consumidores que mantivessem contrato de seguro há mais de dez anos.

Por outro lado, a vulnerabilidade do consumidor (art. 1º, I e III), o direito à informação clara sobre os diferentes produtos, especificidades e preço (art. 6.º, III) e a nulidade de cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que: (i) estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou equidade (art. 51, IV); (ii) permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; (iii) autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração, são debatidas conforme previsão no **Código de Defesa do Consumidor**, Lei 8.079/90<sup>661</sup>.

Por fim, a Lei 10.741/2003<sup>662</sup>, que dispõe sobre o **Estatuto do Idoso**, prevê expressamente em seu artigo 15, §3º a vedação à discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Na decisão condutora proferida de forma colegiada e unânime no Recurso Especial nº 1.568.244, o STJ decidiu sobre o Tema 952 dos recursos repetitivos que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Em preliminar análise do mérito, o relator do REsp 1.568.244-RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a análise, pelo STF, do tema de Repercussão Geral, Tema 381 (aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano

---

<sup>661</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Consultado em: 22, jun. 2019.

<sup>662</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Consultado em: 22, jun. 2019.



de saúde firmado anteriormente a sua vigência, com ênfase no controle do aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada) em nada influenciaria a hipótese aventada no recurso especial, na medida em que a Recorrente aderiu ao plano de assistência à saúde em data posterior à vigência da Lei 10.741/2003. Ou seja, entende que a matéria Constitucional diz respeito apenas à retroatividade da lei, ou seja, a aplicação do Estatuto do Idoso em contratos firmados anteriormente à vigência da referida lei, não se aplicando ao caso sob análise, firmado já na vigência dessa legislação. Sucede que, ao fazê-lo o Relator da decisão não esclarece, tampouco considera que essa decisão não se limitaria a análise do caso em concreto e sim, a criação de tese vinculante aplicável a qualquer contrato de seguro, desbordando completamente o caso e atingindo exatamente as hipóteses objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de decidir, relativas à **negativa de prestação da tutela jurisprudencial** pelo Tribunal de origem em razão do não enfrentamento da matéria objeto de discussão pelo recorrente, o improvimento se deu sob o fundamento de que “É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.”<sup>663</sup> Sendo ainda considerada razão de decidir o arrazoado segundo o qual, “o órgão jurisdicional não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.”<sup>664</sup>

Acerca da **possibilidade de reajuste da mensalidade do plano de saúde fundado em mudança de faixa etária**, o relator descreveu o modelo financeiro do mutualismo, asseverando ser este o mais adotado pelas operadoras de plano de saúde no Brasil, o qual consiste em diluir as despesas entre os diversos beneficiários, formando um fundo mútuo, que torna viável a solvência do plano e o custeio das necessidades médicas dos usuários. Eis que, “como cediço, os gastos de tratamento de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade”.<sup>665</sup>

Em tese, o equilíbrio financeiro se daria obrigando os usuários mais jovens a suportar parte dos custos gerados pelos de idade mais avançada, objetivando que

---

<sup>663</sup> Resp. 1.568.244. p. 6

<sup>664</sup> Resp. 1.568.244. p. 7

<sup>665</sup> Resp. 1.568.244. p. 7

as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas. Razão pela qual fundamenta a legalidade da cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme mudança de faixa etária “no mutualismo e na **solidariedade intergeracional**, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano”.<sup>666</sup>

Ao analisar o marco legal acerca do reajuste da mensalidade do plano de saúde por alteração de faixa etária, a decisão ultrapassa os limites do caso criando respostas a questionamentos que não compõem objeto do recurso ou da ação que lhe dá origem. Para tanto, esclarece que a vigência da Lei 9.656/1998 institui duas realidades diversas: i) a dos planos anteriores à Lei 9.656/98 (antigos, não regulamentados ou não adaptados); e ii) planos posteriores à Lei 9.656/98 (planos novos, regulamentados ou adaptados).

**Relativamente aos planos não regulamentados**, por força da ADI 1.931 MC/DF (DJ de 28/05/2004), decisão complementada pela ADI 1.931 MC-ED/DF (DJe 20/11/2014), que entendeu que a Lei 9.656/98 não poderia alcançar os efeitos decorrentes das regras estabelecidas em ato jurídico perfeito, restou determinada a validade do estabelecido em cada contrato, ressalvada a aplicação do CDC, quanto à abusividade dos percentuais de aumento. Assim, foi validada formalmente a cláusula de reajuste determinada por disposição infralegal, produzida pela ANS, especificamente, na Súmula Normativa (nº 3/2001) com as diretrizes a serem observadas, com o seguinte teor:

Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art. 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998; 2. A manifestação da ANS em resposta à operadora fará referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deverá se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram; 3. Uma vez analisado o contrato, a ANS divulgará o resultado e os percentuais a serem aplicados; 4. Considerando a legislação específica para as sociedades seguradoras, nos casos em que as cláusulas de variação de faixa etária dos contratos já tenham sido submetidas à SUSEP antes da edição da Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999, a ANS dispensará o seguinte tratamento: a. Seguradoras: Serão consideradas

---

<sup>666</sup> Resp. 1.568.244. p. 9

previamente aprovadas desde que não tenha havido restrição da SUSEP quanto às condições contratuais e Notas Técnicas; b. Operadoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que tenha havido aprovação expressa pela SUSEP.<sup>667</sup>

A respeito **dos planos novos, regulamentados ou adaptados (entre 1999 e 2004)**, ou seja, os posteriores à Lei 9.656/98, a *ratio decidendi* condiciona a validade da cláusula de majoração da mensalidade do plano/seguro saúde em função da idade, a expressa previsão contratual e a clara discriminação de todos os grupos etários e percentuais de reajuste correspondentes. Isso limita, entretanto, a isenção da majoração do consumidor idoso (acima de 60 anos) àqueles que participam do plano há mais de anos, conforme estabelecido no art. 15, §único da Lei 9.656/98.

Mais uma vez os critérios de regulamentação da validade dos parâmetros de faixa etária e percentual de reajuste são referidos como de atribuição de agência reguladora, no caso, a Resolução nº 6/1998 do Conselho de Saúde Complementar (CONSU) que regulamentou o tema e determinou que as operadoras de plano de saúde observassem, quanto às mensalidades, a previsão de 7 grupos de faixas etárias e que o valor estabelecido para a última delas (70 anos) não superasse a 6 vezes o valor da faixa inicial (0 a 17 anos).

A respeito **dos planos novos, regulamentados ou adaptados a partir de 1.º de janeiro 2004** com a vigência do Estatuto do Idoso, restou vedada expressamente a “discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade” (art. 15, §3º, Lei 10.741/2003), sobrevivendo nova regulamentação infralegal, agora da Agência Nacional de Saúde (ANS), ampliando as faixas etárias para 10, sendo a última relativa ao consumidor que completa 59 anos. O fundamento, ou a *ratio decidendi*, é no sentido de que “os percentuais de variação entre as faixas etárias ficaram sob a responsabilidade da operadora de plano de saúde, que tem liberdade para impor os preços no produto oferecido, com amparo em estudos atuariais.”<sup>668</sup>

Em 24/11/2010, o STJ, já tendo pacificado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os contratos de prestação de saúde, por se traduzirem em relação continuada, ou seja, reiteradamente renovada, seriam regulamentados pela legislação vigente sem que tal circunstância pudesse ser qualificada como apta a

---

<sup>667</sup> Resp. 1.568.244. p. 12-13

<sup>668</sup> Resp. 1.568.244. p. 15

ferir o ato jurídico perfeito, razão pela qual, editou a Súmula 469 com o seguinte conteúdo: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Destacando-se aqui, um dos legítimos precedentes originários desse enunciado:

Busca a recorrente a reforma do v. acórdão, argumentando, em síntese, que a Lei n. 9656/98 não pode ser aplicada aos contratos firmados antes de sua vigência, especialmente àqueles que, a critério do segurado, não foram adequados à nova sistemática da lei de regência. [...] embora a Lei n. 9656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir, nestas avenças, a abusividade de cláusulas à luz dos ditames da legislação consumerista, ainda que tais contratos tenham sido firmados antes mesmo da vigência do próprio CDC. Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. [...] o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito. (AqRq no Aq1250819 PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010)<sup>669</sup>

Sucedo que, em seis anos, o entendimento sumulado pelo STJ já não é o mesmo<sup>670</sup>, referindo-se o acórdão analisado à súmula 469 para afirmar que eventual abusividade no aumento das mensalidades por alteração da faixa de idade/risco deverá ser analisada caso a caso, e adequado o valor devido nos termos do art. 51, 2º do CDC através de cálculo atuarial em cumprimento de sentença. A razão dessa decisão reporta ao fato de que:

Efetivamente, a eficácia dos direitos fundamentais reclama a proteção do direito social à saúde do idoso em face dos poderes privados, traduzindo a autonomia da vontade, sem olvidar, contudo, a

<sup>669</sup> Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27469%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27469%27).sub.#TIT1TEMA0). Consultada em 26 de junho de 2019.

<sup>670</sup> Em 11 de abril de 2018 a súmula 469 do STJ foi cancelada. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27469%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27469%27).sub.#TIT1TEMA0). Consultada em 26 de junho de 2019.

natural busca do lucro pelo desempenho de atividade econômica, desde que não represente demasiada oneração ao consumidor.<sup>671</sup>

Diante das razões colocadas, essencialmente centradas em argumentação técnica atuarial e normatização infralegal do CONSU e ANS e sem enfrentar a questão indispensável à análise do mérito prospectado, que é a aplicação da Legislação vigente no curso de relação contratual de trato continuado, o acórdão fixou a seguinte TESE:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.<sup>672</sup>

O caso que ensejou o recurso restou improvido por se tratar de plano novo, no qual havia clara previsão do reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária, tendo sido observadas todas as normas e resoluções expedidas pelos órgãos governamentais reguladores em relação à matéria e, ainda, aplicado percentual de reajuste (88% para a última faixa de risco, que seria quando o usuário completasse 59 anos) razoável e que não onera excessivamente o contratante. Ou seja, conforme o entendimento, no caso do REsp nº 1.568.244-RJ, não se configurou “nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela recorrida, de ‘cláusula de barreira’ com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.”<sup>673</sup>

#### *4.3.2.3 Análise da efetividade da aplicação dos precedentes vinculantes no Brasil, conforme a proposta de uma Resposta Adequada Constitucionalmente*

Uma resposta constitucionalmente adequada, como o próprio nome refere, é alcançável quando pode ser confirmada na Constituição mesma, ou seja, quando sua legitimidade, quer em relação a seu modo de produção, quer no que diz respeito

---

<sup>671</sup> Resp. 1.568.244. p. 18-19.

<sup>672</sup> Resp. 1.568.244-RJ. p. 27

<sup>673</sup> Resp. 1.568.244 p. 30

ao dever de fundamentação de suas decisões, é passível de assentimento constitucional.

Ocorre que, ao contrário do que seria de esperar, considerando-se a alegada constitucionalização do Direito e o poder de nomofilácia atribuído pela doutrina dos precedentes vinculantes no(do) Brasil, especialmente ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, o que se afere a partir da análise de caso aqui perfectibilizada, as questões de ordem constitucional são simplesmente negligenciadas por Tribunais de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Infelizmente, esta prática já consolidada corrobora a particular técnica obstativa de recurso extraordinário por ausência de pré-questionamento largamente utilizada por nossos Tribunais que, frente à instituição de embargos de declaração, com efeito de pré-questionamento *ope legis*, de pronto encontraram antídoto pela repaginação do princípio da dialeticidade<sup>674</sup>. Essa prática desqualificadora da relevância hermenêutica do texto constitucional, acrescida da supressão da competência do Supremo Tribunal Federal para a admissão do RE interposto de acórdão fundamentado em seus precedentes vinculantes, revela o particular estado da arte da jurisdição brasileira.

No que diz respeito à eficácia formal exigível de qualquer material normativo apto a abstração, universalização e vinculatividade, importa esclarecer que o Supremo Tribunal Federal simplesmente ignora a técnica processual da causa piloto (ou decisão quadro) estabelecida por lei para o processamento de Recurso Extraordinário na modalidade de repetitivo (art. 543-B do CPC/73 e 1.036/1.037 do CPC/15). A processabilidade da Repercussão Geral que, em verdade nada mais é do que um pressuposto de admissibilidade, assumiu as vezes da modalidade de RE repetitivo (ou, como nominado no Supremo, - significativo da controvérsia), sendo

---

<sup>674</sup> “Desse princípio, pós-entrada em vigor do CPC/2015, o STJ vem empregando o ônus de dialeticidade, de modo que ‘entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da ‘ratio decidendi’, pena de inobservância do ônus da ‘dialeticidade’ a impor o não conhecimento de recursos. Isso gera um grande ganho técnico para um modelo participativo ao impedir a reprodução mecânica de arrazoados por advogados que se limitem a copiar peças antes elaboradas trocando seu nome e não impugnando os fundamentos da decisão impugnada. Veda-se, v.g., a transformação de uma peça de recurso especial em agravo interno pela simples duplicação dos mesmos fundamentos. Ocorre que essa linha decisória traz igualmente alguns riscos e preocupações.” In: NUNES; VIANA, 2018. p. 326-327.

tematizado e enunciado tanto no que diz respeito à análise da admissibilidade (tema), quanto no que diz respeito ao mérito (tese).

Ou seja, a tese é considerada precedente vinculante como se originária de RE repetitivo se tratasse, o que quer dizer, independentemente de decisão de afetação, da existência de significativa controvérsia no recurso admitido ou mesmo, de análise acerca da repetição ou não da temática objeto de decisão. A má técnica na formação de precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal também se evidencia pela descon sideração ao determinado pelo CPC, quanto à convocação aos demais Tribunais para “cooperarem” na instrução do caso com a remessa de recursos que viabilizem o conhecimento de todas as teses em discussão, ou mesmo, a comunicação aos demais Tribunais para o sobrestamento de recursos ou ações afetados pelo julgamento da RG (repercussão geral). Evidencia-se, assim, que o Supremo mantém regras próprias para o processamento de recursos cuja decisão é tida como precedente vinculante, o que a toda prova contraria expressamente o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV da CFRB), além, é claro, dos já referidos princípios da legalidade e da divisão funcional de poderes.

Assim é que, antes de tratar-se da ausência de integridade e coerência na decisão do caso analisado, considerar-se-á exclusivamente as questões de ordem constitucional reconhecidas pelo STF como de Repercussão Geral no Tema 381 conexo ao Tema 952 do STJ, quais sejam, a afronta às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada afetas ao princípio da isonomia (art. 5.º caput e XXXVI da CRFB) por força da retroatividade da lei, bem como o direito de proteção ao idoso previsto no art. 230 da CRFB.

Para tanto, a pesquisa empírica perspectivou a questão constitucional subjacente ao caso nas questões 10, 11, 12, 13 e 14<sup>675</sup>, que foram cotejadas com todos os acórdãos que compõem a amostra, seguindo os três critérios temporais determinados no desenho da pesquisa empírica em amostra que abrange os

---

<sup>675</sup> 10. O acórdão faz referência à irretroatividade da Lei 10.741/2003? Sim, Não; 11. O acórdão considera aplicável a Lei 10.741/2003 a partir de sua vigência, independentemente da data de contratação (da primeira contratação)? Prejudicado, Sim, Não; 12. Ao tratar da irretroatividade da lei, o acórdão cita e utiliza como razão de decidir o art. 5º, XXXVI, da CF? Sim, Não; 13. O acórdão se refere aos direitos constitucionais do idoso? Sim, Não; 14. Ao tratar dos direitos do idoso o acórdão cita e utiliza como razão de decidir o art. 230 da CF? Sim, Não;

Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

a) No período compreendido entre os dois anos anteriores à declaração de Repercussão Geral analisada no Tema 381 no STF, nenhuma decisão proferida pelo **TJMG** fez referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, considerando-o aplicável a partir de sua vigência, independentemente da data de contratação do plano de saúde, em razão do trato continuado da relação subjacente. Da mesma forma, não há referência nas decisões que compõem a amostra à citação do art. 5º, XXXVI, da CF. Do mesmo modo, não há referência à proteção constitucional garantida ao idoso, tampouco, citação do art. 230 da CF.

No período compreendido entre a declaração de RG no Tema 381 pelo STF e a decisão de mérito do Tema 952 pelo STJ, 50% das decisões analisadas fizeram referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, sendo que 100% dos julgados consideraram o Estatuto aplicável desde a sua vigência a todos os contratos, por se tratarem de relação de trato continuado. Em 25% desses casos há referência ao art. 5º, XXXVI, da CF. Em nenhuma das decisões há expressa alusão à proteção constitucional ao idoso, tampouco, ao art. 230 da CF.

Após o julgamento do Tema 952 pelo STJ, os percentuais retroagem ao percentual relativo ao primeiro critério, ou seja, nenhuma decisão faz qualquer menção à temática constitucional.

b) No período compreendido entre os dois anos anteriores à declaração de Repercussão Geral analisada no Tema 381 no STF, nenhuma decisão proferida pelo **TJPR** fez referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, considerando-o em 100% dos casos analisados, aplicável a partir de sua vigência independentemente da data de contratação. Assim, em 100% dos casos analisados há citação expressa do art. 5º, XXXVI, da CF. Entretanto, em nenhum dos casos analisados há referência à proteção constitucional garantida ao idoso, tampouco, alusão ao art. 230 da CF.

No período compreendido entre a declaração de RG do Tema 381 pelo STF e a decisão de mérito do Tema 952 pelo STJ, 50% das decisões tomadas pelo TJPR fizeram referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, entretanto, em 100% dos casos analisados, o Estatuto foi considerado incidente desde a sua vigência em todos os contratos. Mais uma vez, em 100% dos casos analisados não há qualquer alusão ao art. 5º, XXXVI da CF. Mas, em 50% das decisões que compuseram a



amostra, há expressa referência à proteção constitucional ao idoso e citação do art. 230 da CF.

Após o julgamento do Tema 952 pelo STJ, nenhum dos casos analisados faz qualquer referência à irretroatividade da lei ou ao direito constitucional dos idosos.

c) No período compreendido entre os dois anos anteriores à declaração de Repercussão Geral analisada no Tema 381 no STF, dentre as decisões proferidas pelo **TJSP**, 33,33% fazem referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, considerando-o aplicável a partir de sua vigência, independentemente da data de contratação, sem contudo referir o art. 5º, XXXVI, da CF. E, em 33,33% dos casos analisados, há referência à proteção constitucional garantida ao idoso e citação do art. 230 da CF.

No período compreendido entre a declaração de RG no Tema 381 pelo STF e a decisão de mérito do Tema 952 pelo STJ, dentre as decisões analisadas pelo TJSP, apenas 7,11% delas fizeram referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, entretanto, dentre esses acórdãos que nada referem sobre a irretroatividade do Estatuto do Idoso, 83,33% deles o consideraram aplicável desde a sua vigência em todos os contratos. Curiosamente, dentre aqueles acórdãos que referem a irretroatividade do Estatuto do Idoso (7,11% da amostra desse Tribunal), apenas 33,33% deles fazem referência ao art. 5º, XXXVI, da CF. Dentre os casos analisados, apenas 7,11% referem a proteção constitucional ao idoso e citam o art. 230 da CF e, dentre todos os casos analisados, independentemente de não fundamentarem sua decisão referindo a proteção constitucional do idoso, 6,41% fazem referência expressa ao art. 230 da CF.

Após o julgamento do Tema 952 pelo STJ, em apenas 3,70% das decisões analisadas há referência à irretroatividade da lei e o mesmo percentual refere o art. 5º, XXXVI, da CF. Dentre os casos que não analisam a irretroatividade do Estatuto do Idoso, 46,15% o consideram aplicável desde sua vigência. Dentre os casos analisados, apenas 11,11% referem a proteção constitucional ao idoso e, desses, 33,33% citam o art. 230 da CF. Ou seja, dentre todos os casos analisados, apenas 3,70% deles discutem a proteção garantida constitucionalmente ao idoso e o fundamentam com o correlato art. 230 da CF.

d) No período compreendido entre os dois anos anteriores à declaração de Repercussão Geral analisada no Tema 381 no STF, dentre as decisões proferidas pelo **TJRJ**, 21,43% fazem referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso,

considerando-o aplicável a partir de sua vigência independentemente da data de contratação, sem, contudo, referirem o art. 5º, XXXVI, da CF. Entretanto, 28,57% das decisões analisadas, apesar de não se reportarem à irretroatividade de lei, entendem que o Estatuto do Idoso é aplicável a partir de sua vigência independentemente da data de contratação. Dentre as decisões analisadas, 7,14% mencionam os direitos constitucionais do idoso e o sustentam citando o art. 230 da CF.

No período compreendido entre a declaração de RG no Tema 381 pelo STF e a decisão de mérito do Tema 952 pelo STJ, dentre as decisões analisadas pelo TJRJ, 20% fazem referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, considerando-o aplicável a partir de sua vigência independentemente da data de contratação, sem contudo referirem ao art. 5º, XXXVI, da CF. Entretanto, 68,18% das decisões analisadas, apesar de não mencionarem a irretroatividade de lei, entendem que o Estatuto do Idoso é aplicável a partir de sua vigência independentemente da data de contratação. Dentre as decisões analisadas, 14,55% fazem referência à proteção constitucional do idoso, sendo que, dentre essas 50%, citam o art. 230 da CF e, dentre todos os casos analisados, independentemente de não fundamentarem suas decisões referindo a proteção constitucional do idoso, 12,73% fazem expressa referência ao art. 230 da CF.

Após o julgamento do Tema 952 pelo STJ, nenhuma das decisões analisadas faz qualquer referência à irretroatividade da lei ou citam o art. 5º, XXXVI, da CF. Dentre os casos analisados, 0% referem a proteção constitucional ao idoso e ou citam o art. 230 da CF.

e) No período compreendido entre os dois anos anteriores à declaração de Repercussão Geral analisada no Tema 381 no STF, dentre as decisões proferidas pelo **TJRS**, 48,44% fazem referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, considerando-o aplicável a partir de sua vigência independentemente da data de contratação. Entretanto, em mais 35,93% das decisões analisadas, apesar de não haver referência expressa à irretroatividade da lei, as decisões foram no sentido da aplicabilidade do Estatuto do Idoso a todos os contratos, independentemente da data de contratação.

No período compreendido entre a declaração de RG no Tema 381 pelo STF e a decisão de mérito do Tema 952 pelo STJ, dentre as decisões analisadas pelo TJRS, 48,44% delas fizeram referência à irretroatividade do Estatuto do Idoso, e em

100% dos casos o consideraram aplicável desde a sua vigência em todos os contratos. De qualquer forma, dentre os acórdãos que nada referiram acerca da irretroatividade da lei, 69,69% deles entenderam pela incidência do Estatuto do Idoso desde a sua vigência em todos os contratos. Assim é que, apesar de 84,37% dos casos analisados entenderem pela incidência do Estatuto do Idoso a todos os contratos de saúde, nenhum dos acórdãos referem o art. 5º, XXXVI da CF e, em apenas 1,56%, dos casos há referência às garantias constitucionais do idoso e citação do art. 230 da CF.

Após o julgamento do Tema 952 pelo STJ, em 23,53% das decisões analisadas, há referência à irretroatividade da lei e o consideram aplicável desde sua vigência, independentemente da data de contratação. Dentre os casos que não analisam a irretroatividade do Estatuto do Idoso, 46,15% o consideram aplicável desde sua vigência. Assim é que, apesar de 58,82% dos casos analisados entenderem pela incidência do Estatuto do Idoso a todos os contratos de saúde, nenhum dos acórdãos referem o art. 5º, XXXVI da CF e em apenas 2,94% dos casos há referência às garantias constitucionais do idoso e citação do art. 230 da CF.

A par desses dados dizerem respeito às questões constitucionais determinadas pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral e diretamente correlatas à temática do caso em análise, todas as questões de direito infraconstitucional aferíveis da *ratio decidendi* do REsp 1.568.244-RJ, Tema 952 do STJ, e outras, eventualmente suscitadas em outras decisões sobre o mesmo tema, quais sejam: (I) a declaração de abusividade de cláusula contratual baseada na condição de idoso, nos termos do art. 15, § 3.º do Estatuto do Idoso<sup>676</sup>; (II) a eventual declaração de abusividade de cláusula contratual foi condicionada à excessiva majoração do valor de contraprestação<sup>677</sup>; (III) a eventual revisão do contrato se deu com base em dispositivo legal do CDC<sup>678</sup>; (IV) o acórdão analisa se o contrato objeto de revisão prevê de forma clara todos os grupos etários e os percentuais de reajustes correspondentes, citando os artigos da Lei 9.656/98<sup>679</sup>; (V) quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de

---

<sup>676</sup> Questão 2 da pesquisa empírica.

<sup>677</sup> Questão 3 da pesquisa empírica.

<sup>678</sup> Questão 4 da pesquisa empírica.

<sup>679</sup> Questão 5 da pesquisa empírica.

contraprestação, a razão de decidir refere os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária<sup>680</sup>; (VI) quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação, a razão de decidir aplica os critérios determinados pela ANS no caso em concreto<sup>681</sup>; (VII) Quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação, a razão de decidir segue os limites percentuais ou critérios fixados em jurisprudência local<sup>682</sup>; (VIII) o contrato objeto de revisão constitui ou não contrato de migração<sup>683</sup>; (IX) o acórdão utiliza em suas razões de decidir regras atuariais e de seguro de riscos (princípio da solidariedade intergeracional)<sup>684</sup>; (X) o acórdão cita em suas razões de decidir a súmula 469 do STJ<sup>685</sup>; (XI) o acórdão analisa casuisticamente as regras de direito intertemporal fixadas na *ratio decidendi* do Tema 952<sup>686</sup>.

As respostas a cada um destes questionamentos, constituem parte vital à análise de uma Resposta Adequada Constitucionalmente e à resposta acerca da efetividade dos precedentes vinculantes do Brasil. Ao analisar-se o cumprimento do disposto no art. 489, §1.º do CPC, como baliza qualitativa de decisões judiciais formadoras de precedente vinculante e decididas com base em precedente vinculante, é que se concluirá pela inefetividade dos precedentes vinculantes. O que quer dizer, da inefetividade das normas de decisão como potencializadoras da normatividade do art. 926 do CPC e de sua função de estabilização de expectativas, quer no que diz respeito ao percurso argumentativo das decisões judiciais tendentes à integridade e à coerência, quer em sua intenção isonômica de uniformidade e estabilidade.

Assim é que o estudo crítico de cada um desses potenciais instrumentos de certificação da inefetividade dos precedentes vinculantes do Brasil, confundem-se com a resposta ao problema desta tese, razão pela qual serão objeto da conclusão que segue.

---

<sup>680</sup> Questão 6 da pesquisa empírica.

<sup>681</sup> Questão 7 da pesquisa empírica.

<sup>682</sup> Questão 8 da pesquisa empírica.

<sup>683</sup> Questão 9 da pesquisa empírica.

<sup>684</sup> Questão 15 da pesquisa empírica.

<sup>685</sup> Questão 16 da pesquisa empírica.

<sup>686</sup> Questão 17 da pesquisa empírica.

## 5 CONCLUSÃO

Ao finalizar-se um trabalho de pesquisa é suposto que se apresente a solução de um problema a partir da falibilidade de hipóteses desenvolvidas teoricamente e que passam a compor o todo tendente à tese - uma afirmação inovadora e oponível a outras, dela potencialmente divergentes. O ineditismo de uma tese colabora na construção da Teoria do Direito, que é o aqui pretendido a partir do exame crítico (CHD) do conteúdo e dos dados quantitativos apurados a partir da leitura sistematizada dos 369 acórdãos que compõem a amostra probabilística da pesquisa empírica realizada. Escrever uma tese que esclareça a ideologia, reafirme a ilegitimidade e demonstre a inefetividade dos precedentes vinculantes aos quais, juízes e jurisdicionados entendem-se submetidos desde a vigência do CPC/2015, mais do que uma tarefa acadêmica, corresponde a um dever cidadão. Fazê-lo no particularíssimo ano de 2019, o ano que, além de 1964, jamais deveria ter existido, exige, como diz Fernando Pessoa, na pessoa de Pessoa, o persistir no *uso fixo de normas de pensamento filosófico cuja importância se sente ser nula*. Por isso, no momento em que ilações próprias são autorizadas, cumpre-nos a advertência acerca do ambiente político-social onde reverberam os discursos da segurança jurídica, igualdade e liberdade atavicamente associados ao liberalismo de primeira ordem, a uma ordem normativa substancialista e ao deslocamento inconstitucional e ilegítimo da produção do Direito, que anda de par com a elite do pensamento e da prática jurisdicional brasileira. É esse estado de coisas que autorizou o retrocesso de conquistas sociais, tão bem representada pela reforma previdência, destinada somente ao contribuinte celetista ou empresarial, pelo corte abrupto do fomento público de pesquisas científicas e de formação em nível superior e pela derradeira institucionalização do ensino a distância em vias de ser autorizado, também, para os cursos de Direito. Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal avoca para si o juízo acerca da moral e do justo, criminalizando condutas sem prévio tipo penal ou ressignificando (mesmo que temporária e pragmaticamente) princípios constitucionais como o da presunção de inocência, trânsito em julgado e devido processo legal. Nada estranhando que, nesse horizonte, não apenas o STF, mas, também, o STJ exerça orgulhosamente seu poder de nomofilácia.

Nesta tese, a análise crítica dos dados empíricos levantados e o embasamento teórico que lhe perpassa, revelam que a jurisdição exercida a partir de precedentes vinculantes no (e do) Brasil não alcança sua finalidade normativa. É o que decorre das seguintes conclusões:

1. O senso comum entre operadores do direito, professores, juristas e doutrinadores, entende que os artigos 926 e 927 do CPC/2015 instituem um sistema (ou microssistema) de formação de precedentes vinculantes, produto das razões de decidir de determinados pronunciamentos judiciais dos diversos Tribunais que compõem a organização do Poder Judiciário brasileiro;
2. Segundo a doutrina precedentalista, a atribuição de efeito universalizante e vinculatividade às normas de decisão produzidas por determinada parcela do Poder Judiciário, decorrem do trânsito histórico-institucional do modelo de Estado de Direito Liberal – legalista, associado ao ciclo constitucional revolucionário francês, para o modelo de Estado Constitucional de Direito. Desse trânsito decorreria, também, a superação do princípio da legalidade, do princípio da tripartição funcional de poderes e da interpretação por exegese, associados ao positivismo jurídico;
3. Demonstra-se, entretanto, que o postulado da tripartição de poderes e o princípio da legalidade previstos na Constituição Federal de 88 não qualificam o Estado brasileiro como um Estado de Direito Liberal (legalista), tampouco a assunção de um modelo de precedentes vinculantes é produto de um Estado Constitucional de Direito ou uma condição para tanto;
4. A conclusão anterior decorre não apenas do marco teórico constitucional desta tese, mas também da análise de diversas perspectivas neoconstitucionais referidas como suporte teórico própria da doutrina precedentalista. Dentre essas perspectivas, aquela que qualifica um Estado como “Constitucional” de Direito a partir da eficácia normativa dos direitos fundamentais de terceira geração contidos no texto constitucional, bem como do processo interpretativo da lei exercido tendo em conta o pressuposto de supremacia da Constituição. Sucede

que em nossa realidade, essas características, foram desenvolvidas desde a reabertura democrática, principalmente no pós-Constituição Cidadã, ou seja, num percurso de 30 anos anteriores à implementação dos precedentes vinculantes;

5. A corroboração desta conclusão se dá também pelo cotejo da análise constitucional que Riccardo Guastini, um dos teóricos de base da teoria da decisão que sustenta a doutrina precedentalista, realizou relativamente ao processo de constitucionalização do Estado italiano com a realidade da jurisdição brasileira. Guastini estabelece máximas, a partir das quais, julga ser possível determinar o grau de constitucionalização de determinada ordem estatal. Sendo essas as premissas: a) a presença de Constituição rígida, condição evidente na realidade brasileira, inclusive com o estabelecimento de cláusulas pétreas, dentre elas o postulado da tripartição de poderes, previsto na atual Constituição no artigo 60, § 4.º, inciso III; b) a previsão constitucional de alguma forma de controle de constitucionalidade, mais um filtro a que o Estado brasileiro supera não apenas pela modalidade difusa de controle, mas pela incorporação da concepção do *stare decisis* em sede de controle concentrado e relativamente às razões determinantes das súmulas vinculantes; c) a força vinculante da Constituição pela efetividade normativa atribuída aos princípios gerais e ao conteúdo programático das Constituições, aferível através da postura dos juristas na interpretação da Constituição e da aplicação direta das normas constitucionais; d) Por fim, a aferição do grau de constitucionalidade de determinado Estado decorreria, segundo Guastini, da existência de mecanismos constitucionais de controle da arbitrariedade da discricionariedade parlamentar/executiva, bem como da atribuição de poder ao Judiciário para a resolução de conflitos existentes entre os poderes de Estado. Razões que corroboram, a partir do marco teórico neoconstitucionalista, o uso retórico que a doutrina precedentalista faz de um pretense processo constitucionalizador do modelo de Estado de Direito brasileiro, representado pela assunção de um sistema de precedentes vinculantes;

6. Conclui-se que, apesar do inegável processo de mutação entre diversos modelos de Estados de Direito, o uso que a doutrina precedentalista faz da pseudoevolução entre o Estado Democrático de Direito e o Estado Democrático Constitucional, apesar de falacioso e retórico, permite a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil delimitar o pretense marco constitucional de uma nova era, a era do Estado Constitucional Democrático. Um modelo de Estado que superaria o legalismo e, portanto, legitimaria o Direito produzido pelo Poder Judiciário como decorrência do sobrepujamento do dogma da separação rígida de poderes e do legalismo. Como se essa “superação”, quer do legalismo, quer da separação rígida de poderes, já não fosse evidente desde a assunção do controle concentrado de constitucionalidade há cinco décadas e além disso, pela ideologia judicialista em larga medida fomentada pela democrática e dirigente Constituição de 88.
7. Ainda na seara da tentativa de justificação da legitimidade dos precedentes vinculantes por parte da doutrina precedentalista, conclui-se que a equivocada associação entre os princípios da tripartição de poderes e da legalidade ao modelo de Estado de Direito (liberal e legalista) e, por consequência a adesão a uma metodologia da interpretação que reduz o juiz a um ser inanimado, cuja função é o de “boca-da-lei”, constitui um argumento simplório e dependente da completa ignorância de quem o acata acerca da teoria da normatividade desenvolvida em cada Estado de Direito moderno. Sendo assim, em nossa realidade estatal e institucional (democrática), a teoria de contrapesos é suficiente para mediar a separação rígida de poderes, sendo o *judicial review* uma demonstração da evolução do modelo pré-revolucionário estruturado por Montesquieu;
8. Mais um dos argumentos precedentalista acerca da legitimidade dos precedentes vinculantes refutado nesta tese é aquele que associa a superação do modelo exegético de interpretação, supostamente manifesto pela adesão ao exercício jurisdicional baseado em padrões decisórios. Para tanto, reafirma-se que o postulado da tripartição de poderes e o princípio da legalidade constantes dos artigos 60, §4.º, III e 5.º, II na Constituição Federal de 88 não significam a assunção de um



modelo de Estado de Direito *na sua versão ligada ao ciclo constitucional pós-revolucionário francês*, como referem os precedentalistas, e, sim, a estrutura funcional integradora da norma de reconhecimento que estabelece os limites democráticos e legitimantes da atuação judicial com relação às funções precípuas do legislativo e às discricionárias do administrador;

9. Viu-se que, conforme a doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil, a superação do paradigma texto-norma e a atribuição de adscrever sentido aos textos (duplamente indeterminados) por parte do Poder Judiciário, manifestaria a superação do positivismo jurídico. Apontando-se mais essa premissa, como um argumento retórico que, além de não esclarecer a base teórica sob a qual se assenta (positivismo analítico/realismo genovês), associa indevidamente o positivismo jurídico com as teorias da decisão correspondentes às demais manifestações do positivismo pré-contemporâneo e contemporâneo. Ou seja, anuncia a necessária superação do positivismo exegeta próprio do positivismo primevo, associado ao ciclo pós-revolucionário francês, sem referir os contemporâneos positivismo alemão e inglês, manifestos na Jurisprudência dos Conceitos e na Jurisprudência Analítica;
10. A associação precedentalista entre positivismo jurídico, legalidade estrita e exegese, ignora metodicamente que a substituição do poder absolutista pela onipresença rigorosa da lei é parte indissociável da formação do Estado Moderno, mas que a supremacia do jurista sempre permeou intimamente os processos decisórios e a consagração da moral e da justiça, em contraposição à supremacia da vontade do legislador;
11. Evidenciou-se, assim, que o silêncio da doutrina precedentalista acerca de movimentos de resistência contemporâneos ao positivismo exegeta, tais como o positivismo culturalista (da Escola Historicista de Savigny, influente também na Jurisprudência dos Conceitos), da Escola do Direito Livre de Josef Kohler e a doutrina do primeiro Jhering com seus reflexos na Escola da Jurisprudência dos Conceitos de Puccha, nega, por omissão, diferentes teorias que não apenas apontavam os limites do positivismo exegeta com relação à teoria da decisão como também o combatiam. Os limites da abstração da lei como ordenadora da vida em

sociedade e o papel meramente declaratório do intérprete-juiz ao concretizá-la, sempre foram objeto de debate e oposição teórica entre diversas correntes do juspositivismo e da filosofia;

12. Parte significativa da defesa da legitimidade dos precedentes vinculantes, assenta-se na afirmativa de que a doutrina montesquiana da tripartição de poderes e a consequente submissão do juiz à lei constituem um peso morto na atual teoria do Estado e da Constituição, sendo que a tutela desse postulado nos dias de hoje decorreria da equivocada recepção da doutrina europeia da separação de poderes. Ocorre que, com o suporte do historiador do direito José Antonio Escudero e do jurista Juan B. Vallet de Goytisolo, inferiu-se que, tanto Montesquieu, como posteriormente Locke, pregavam a estrita submissão do juiz à lei, tão somente naquelas decisões relativas ao direito político e ao direito penal. Sendo que, a construção de uma teoria da decisão pós-revolucionária e a mítica criação do juiz inanimado, não pode ser atribuída a Montesquieu, senão que aos panfletários defensores do modelo de Estado, de governo e de controle judicial que se seguiu à Revolução Francesa;
13. Concluindo-se que, se há algum equívoco na leitura da doutrina da separação funcional de poderes de Montesquieu, essa decorre daqueles que a associam indevidamente com a figura do juiz “boca-da-lei”. Nada há na teoria da tripartição de poderes, como originalmente formulada, que nos autoriza a referi-la como suporte ao positivismo exegético, mormente daquele instituído no pós-segunda Guerra Mundial;
14. A contextualização do positivismo como referido na doutrina precedentalista corresponde à racionalidade cientificista do positivismo clássico, no qual a fonte legitimadora do direito é aquela decorrente de leis, sendo a realidade captada, regulamentada e sistematizada em códigos. Entretanto, essa manifestação do positivismo exegético encontra similitude na matriz inglesa e alemã do positivismo. Em todos eles, as leis, os precedentes ou teses necessariamente buscavam sua legitimidade fundante em alguma autoridade estatal. A negação da metafísica como garantia contra o arbítrio judicial não correspondeu apenas à necessidade da França revolucionária, também a unidade do

direito na Alemanha e a limitação criativa dos juízes ingleses que buscou no Direito, por fontes normativas diversas, a mesma idealização;

15. Todavia, o reducionismo do juspositivismo ao positivismo francês a que tanto se refere a doutrina dos precedentes vinculantes, constitui uma estratégia de acobertamento da repaginação do que propõe o jusnaturalismo, associado ao positivismo conceitual e ao realismo. Sem negar que a validade da norma depende de uma filosofia ética, ou seja, de princípios morais que sejam universalmente reconhecidos como fundantes do Direito, precedentistas de diversos matizes apontam a imprecisão da linguagem, sempre passível de vagueza e/ou ambiguidade, como justificativa para a proposta de deslocamento do eixo de produção do Direito do Legislativo ao Judiciário. Ocorre que o deslocamento do eixo produtor do Direito e das razões de sua vinculatividade, bem como a associação desse, a atividade interpretativa dos juízes não o desqualifica enquanto ato de vontade decorrente de um dos Poderes de Estado, tampouco colabora para uma teoria da decisão adequada, ou seja, uma teoria da decisão que supere a discricionariedade judicial;
16. Ao contrário, a repetida lembrança de que o texto não corresponde à norma, permite-nos outra crítica oponível à doutrina precedentista no (do) Brasil, especificamente no que diz respeito à legitimidade dos precedentes vinculantes e ao positivismo normativista, a cindibilidade do ato de interpretar em ato de conhecimento e ato de vontade. Ou seja, a ausência de ruptura entre sujeito-objeto redundava no equívoco segundo o qual, o juiz goza de discricionariedade para assujeitar o texto adscrevendo-lhe sentido. Sendo esta liberdade afirmada por precedentistas como resultante do equilíbrio entre as atividades estatais de legislar e de jurisdizer o Direito, quando em verdade, a discricionariedade judicial perpetua o voluntarismo utilitarista e o solipsismo tão caro à filosofia da consciência e tão diverso da defesa da validade e da legitimidade das leis, a partir de pré-juízos legados de nossa autêntica tradição Constitucional;
17. Evidencia-se, portanto, que, apesar de apresentar-se como superadora do positivismo jurídico pelo sobrepujamento da ideologia da separação

dos poderes de Estado e da primazia da lei por meio da atuação normativa de determinados juizes, a doutrina dos precedentes vinculantes mescla nuances do pandectismo ao limitar o processo interpretativo de juizes submetidos ao precedente vinculante, analiticamente determinado como a razão última de quem tem autoridade para tanto e que, ao gosto do realismo jurídico, torna-se o Direito;

18. Diagnosticada a pretensão da doutrina precedentalista de atribuir ao princípio da legalidade previsto no artigo 5.º, II da Constituição Federal o mesmo “peso morto” conferido ao postulado da tripartição de poderes, flagra-se a incoerência decorrente da tentativa de desqualificação de um direito fundamental, em favor da legitimidade de pronunciamentos judiciais, apresentados como o produto de um processo de constitucionalização do Direito brasileiro e de uma posição antipositivista. Também esse predicado da doutrina precedentalista parece ignorar a relevância do positivismo normativista no último século, tal qual a importância da normatividade para a Teoria do Direito, nominadamente no que diz respeito à teoria das fontes do Direito e sua correlação com a racionalidade e a legitimidade autorreferente da produção do Direito. O que significa dizer que, em sistemas judiciais de Constituição rígida, o problema da origem das normas está intrinsecamente associado à produção normativa, à jurisdição originária e às fontes do Direito;
19. Assim é que a determinação do que é Direito e de quem o produz remanesce da disputa entre voluntaristas e jusnaturalistas e se perpetua no positivismo normativista para quem a validade de uma norma encontra-se na norma hierarquicamente superior. Por essa razão, a racionalidade normativista/constitucionalista de sistemas judiciais de civil law, como o brasileiro, determina que as normas de efeito vinculante e universalizante, devem ser formalmente válidas, razão que sistemicamente torna ilegítima qualquer norma de decisão (que sempre são o produto de uma interpretação) produzida fora dos quadros constitucionais, ou seja, todas aquelas que não decorram das razões

- determinantes advindas de controle abstrato de constitucionalidade e de súmula vinculante se e quando atendem a formalidade de sua produção;
20. Em defesa da legitimidade da produção normativa judicial, Marinoni sustenta que a adesão a uma postura substancialista autoriza, por razões de ordem pragmática, que o juiz busque em outros planos normativos a correção ou ressignificação do texto legislativo. Mais uma premissa refutada por esta tese, na qual se defende que o déficit democrático dos precedentes vinculantes pode ser evidenciado até mesmo quando a representatividade do Supremo Tribunal Federal é justificada por sua posição contramajoritária. Nesse caso, o produto de sua decisão deve refletir uma adequada teoria da decisão e uma resposta cuja adequação constitucional exsurja da fundamentação, pena de ser igualmente ilegítima;
  21. A legitimação do Direito é autorreferente, e essa constatação não reflete a assunção da teoria da interpretação exegética. O percurso histórico da teoria das fontes do direito denota uma questão comum que é a relativa à legitimidade do direito. Assim, mesmo que se reconheça que determinadas decisões judiciais produzem enunciados normativos aptos à generalização, mantém-se a questão de lhes atribuir vinculatividade em razão da ilegitimidade constitucional de seus órgãos prolores;
  22. A importância de se compreender a normatividade própria de cada sistema jurídico em determinado marco temporal guarda estrita correspondência com o tratamento atribuído às fontes do direito. Se não se compreende o significado de jurídico dissociado de uma norma jurídica, igualmente não se compreende as fontes do direito senão a partir da legitimidade do Direito. Por isso, compreender a teoria das fontes no contexto de nossa jurisdição é indispensável para evitar o retrocesso que significa o reingresso no ordenamento jurídico dos juízos valorativos (morais e de uso social) que compõem a ética dos precedentes vinculante e sua idealização de justiça;
  23. Se de alguma forma o precedentalismo brasileiro se opõe ao positivismo jurídico, tal contraponto está na constante procura da essência das coisas e na pretensão universalizante da equidade tão cara ao jusnaturalismo. Voluntaristas e jusnaturalistas, legalismo e equidade, a

diferença entre direito e moral e a incorporação de valores decorrentes de outros sistemas normativos, subsistem como questões de ordem prática, já que são relativas ao exercício da jurisdição. Conclui-se que, relativamente às fontes do direito, falta à doutrina dos precedentes vinculantes determinar de que forma controlaria a discricionariedade judicial e de que maneira superaria a já anunciada ilegitimidade das normas de decisão produzidas fora do enquadramento constitucional;

24. Assim é que, o hiato relativo às fontes do direito na doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil é pretensamente resolvido pelo argumento substancialista “constitucionalizador” que, além de prescindir das exigências formais de produção do material normativo, substitui a autorreferência pela reinserção dos juízos de equidade, moralidade ou utilidade em detrimento do horizonte de sentidos determinado pelos princípios constitucionais;
25. O silêncio eloquente com o qual a doutrina dos precedentes vinculantes trata as fontes do direito não pode ser percebido como uma escolha despreziosa, muito menos representativa de uma postura antipositivista. Um sistema normativo, no qual a Constituição é fonte do direito e ao mesmo tempo o regula, não autoriza que o legislador ordinário atue determinando qual é o correto (constitucional) sentido do direito dentre outros possíveis, sob pena de cruzar o marco divisório entre o poder constituinte e os poderes constituídos. Assim é que, silenciar sobre as fontes do direito é já uma escolha. *Me digas quem legitimamente tu consideras a fonte do Direito, a Constituição ou as decisões sobre ela, e eu te direi a qual ideologia de poder tu representas.* A crise funcional em que vivemos, não possui a aptidão de alterar o sentido do direito, ou seja, não é a atividade jurisdicional que muda o sentido normativo das fontes do direito é a Constituição que o faz. Portanto, o sentido da Constituição não pode ser capturado numa metanorma e erigido à posição de fonte primária, com o significado limitado e insuficiente que lhes atribuiu o formalismo;
26. Mais uma vez, é Guastini quem adverte que, se a validade formal das fontes do Direito não é o único nem o mais importante dos critérios que autoriza considerar legítima a origem de um enunciado de norma,

continua sendo o primeiro, aquele sem o qual os demais se tornam prescindíveis;

27. A normatividade vinculante, o convencionalismo que orientou o positivismo jurídico, o neoconstitucionalismo, as fontes do direito e a ilegitimidade dos precedentes vinculantes no (do) Brasil, são questões conexas a alegada convergência entre os sistemas da Common Law e da Civil Law e a idealização de um sistema de precedentes vinculantes, cuja ética alegadamente efficientista, confiável e tendente a segurança jurídica, se oporia à cultura personalista, resistente à homogeneidade e avessa a responsabilidade pessoal associada à ética dos sistemas decorrentes da tradição romano-canônica;
28. Em contraposição ao senso comum difundido entre processualistas civilistas brasileiros, esta tese evidenciou, a partir da análise das fontes do direito da Common Law, que é somente a partir da baixa idade média e da modernidade que o *ius commune* vai sendo substituído pelo *ius proprium*. As estruturas jurídicas, as diferentes escolas criadas pela intersecção entre fé, moral e direito e o estudo do *Corpus Iuris Civilis* e do *Corpus Iuris Canonici* pelas universidades, afetam e, em certo sentido, unificam todo o direito consolidado na Europa Medieval, inclusive o não continental. Sucede que, enquanto o direito continental europeu caminha no sentido de unificar por compilação os costumes partilhados através de uma legislação que lhes representasse, na tradição da Common Law, a constituição de um Direito próprio se dá pela unificação das decisões a partir de precedentes inicialmente persuasivos e, posteriormente, pela autoridade vinculante de determinados precedentes. O *ius commune* que primeiro se identifica com a tentativa de hegemonia do direito romano-canônico, a partir de certo momento, pode ser perspectivado como marco categórico que precede a ambivalência racionalista entre a lei e os costumes, ou seja, entre a norma (norma legal) e o precedente (norma de decisão).
29. Enquanto a nossa tradição é o produto da jurisprudência de séculos, da compilação do direito romano por Justiniano, das glosas de Bolonha, do esforço de codificação do direito perpetrado a partir da Revolução Francesa e de toda a teoria normativa dos séculos XIX, XX e XXI, que

correspondem a uma concepção de direito que pretende ordenar, na tradição da Common Law não há ilações teóricas ou prospectivas. Nessa tradição o direito não é pensado como um mecanismo para a homogeneização do exercício de poder por um só monarca. Ao contrário, é o produto de diferentes estratégias e práticas de gestão política do poder, engendradas por Guilherme I, sofisticadas por seu sucessor Guilherme II, e consolidadas por Henrique II, já no século XII;

30. Guilherme, o Conquistador, tratou de conformar os diversos centros de poder instituídos pelos vencedores e aqueles eventualmente mantidos por chefes anglo-saxônicos vencidos, pela sobreposição dos costumes locais, sempre que a paz do reino o exigisse. A Paz do Rei, que inicia resolvendo questões públicas, acaba adentrando também nas questões privadas. Com a criação dos Tribunais de Westminster, a precária justiça aplicada por tribunais locais vai sendo sistematicamente abandonada em favor de um sistema que já excluía o uso de provas obtidas por meio de ordálias ou disputas e instituíra a formação de tribunal do júri para a resolução de questões civis e criminais. O passo seguinte foi a criação da *Curia Regis (King's Council)*, formada por uma assembleia de nobres, proprietários de terras e pelo clero, dentre outras coisas, para administrar a justiça em representação delegada pelo rei;

31. A implementação dos juizes itinerantes, por Henrique II, apesar de ir enfraquecendo os poderes locais de julgamento, nunca deixou de considerar em suas decisões os costumes e tradições daquelas comunidades, não havendo, portanto, uma ruptura com o que já era considerado o Direito, ao mesmo tempo em que se constituía o common law que, após o século XII, já se encontrava uniformizado e procedimentalizado. Sucede que a rigidez procedimental própria aos *writs* existentes até 1258, quando foi imposto a Henrique II a "*Provision of Oxford*", estagnou o common law e desnaturou a origem da tradição até então desenvolvida. Em resposta, se dá início a duas particularidades fundamentais da Common Law, que são o uso da analogia para a aplicação de writs já existentes em casos similares (germe do precedente) e a flexibilização do rigor procedimental do common law pela *equity*, que tendia ao julgamento desassociado do



direito, eis que, proveniente de recurso dirigido ao rei que agora eram julgados pelo Chanceler. A sobreposição da jurisdição exercida pelos Tribunais ordinários e a *Court of Chancery* (1474 a 1873) acabaram por gerar não apenas conflitos acerca do papel exercido por cada uma dessas esferas de jurisdição, como também decisões conflitantes e, muitas vezes, arbitrárias. A coexistência entre *equity* e *common law* perdurou até 1873, quando o Judicature Act determinou a incorporação da *Court of Chancery* à justiça ordinária (divisão da High Court denominada Chancery Division) que, a partir de então, passou a aplicar as regras, soluções, remédios e precedentes desenvolvidos pela *Equity*;

32. Na origem da tradição da Common Law, não está um sistema de precedentes vinculantes, senão que um sistema de procedimentalização sem qualquer caráter prescritivo, sobretudo, de conteúdo material. A ideia de precedente, ou seja, da orientação para decidir determinado caso em conformidade com as razões dadas em decisão de outro semelhante e anterior, decorreu do percurso evolutivo da Common Law e não de uma imposição preexistente desde logo, quer na tradição, quer em lei. A absorção das regras de *equity* pela common law, se deu pela lei do *Judicature Acts* que estabeleceu a reunião de diversas Cortes Superiores em uma só, a *Supreme Court of Judicature*. A partir desse momento, os precedentes da Corte Superior deixam de ser argumentativos para se tornarem obrigatórios e se fazem “respeitar pelo instituto da *Contempt of Court*;
33. Sete séculos de direito jurisprudencial deram origem à agregação de obrigatoriedade às decisões judiciais referenciadas como precedentes. Assim é que a desavisada correlação entre precedente (e o *stare decisis*) e o direito inglês e americano desconsidera as demais fontes do common law e acaba induzindo a conclusão de que a estabilidade, a isonomia e a superioridade com que supostamente operam esses ordenamentos jurídicos dependem prioritariamente da força vinculante de seus precedentes. Por isso é que, mesmo considerando que a evolução da Common Law a partir do *ius proprium* seja agora identificada com a doutrina dos precedentes, o influxo filosófico e cultural do *Ius Commune* se faz sentir até hoje em debates essenciais sobre a

Common Law. Dentre eles, o relativo ao peso dos costumes como fonte do direito, do papel dos Tribunais quanto a sua criação, de seu conteúdo declaratório ou constitutivo. E, ainda, no conflito entre aqueles que sustentam que os Tribunais declaram a existência de um direito quando o quando o qualificam como decorrente do costume e dos que sustentam que um costume só se torna direito quando um Tribunal assim o constitui (*judge make law*);

34. De qualquer forma, pode-se concluir que a legitimidade para a criação do Direito e a busca de sua unificação é, ao mesmo tempo, o ponto de encontro e de dissociação entre Common Law e Civil Law, bem como do constante jogo de influência política, econômica e filosófica, exercido em diferentes graus por legisladores, juízes e professores na busca da centralização produtiva desse enorme poder que é o de determinar o que é o Direito. A relevância do estudo acerca das fontes do direito na Common Law e do influxo dos precedentes vinculantes do Brasil, a partir de uma teoria da interpretação analítica e de matriz realista, guarda imediata correlação com a discricionariedade judicial e não com uma alegada aproximação que sempre existiu entre as duas tradições marcadas pelo positivismo jurídico;
35. Assim é que o debate acerca do poder criativo dos juízes em contrapartida ao poder declaratório importa à Common Law e à doutrina que lhe corresponde que, por sua vez, também busca solucionar as lacunas ou a indeterminação de um direito que depende essencialmente de precedentes que, por sua natureza, deve ser integrado pela atuação judicial. Infere-se, dessa forma, que essas questões dizem muito mais respeito à ausência de fonte legislativa (*statutes*) própria do common law, do que à sobreposição, à indeterminação ou à incompletude de um ordenamento jurídico de tradição romano-canônica como o nosso.
36. Destacando-se, mais uma vez que, mesmo no common law, quando a questão objeto de decisão se encontra prevista em lei, esta é a fonte a ser interpretada pelo juiz. A par da Common Law estar normalmente associada aos precedentes e sua força vinculante, sendo as leis citadas como fonte secundária com relação aquele, na verdade, a lei e o precedente se autorreferem. Tanto no sistema normativo inglês como

no americano, a lei escrita (*Statute Law*) não apenas está presente desde as origens da Common Law, como até hoje é considerada hierarquicamente superior ao precedente. E assim é, sem que ao juiz se atribua a pecha de oráculo da lei ou de criador do direito. Não há, portanto, nenhuma diferença entre o common law e o direito decorrente da Civil Law, desde que constitucionalizados. Portanto, a anunciada e novidadeira convergência entre Civil Law e Common Law não guarda correspondência com o marco normativo do artigo 927 do CPC/2015, tampouco com o anômalo e improdutivo processo de jurisprudencialização do direito brasileiro. Remonta, isto sim, à baixa idade média (*ius commune*) e se desenvolve desde então, quer em relação às fontes do direito, quer em relação à força vinculante dos precedentes decorrentes do *judicial review* e do poder atribuído às cortes constitucionais em todos os sistemas de direito ocidental pós-segunda guerra;

37. Ao contrário do que pregam a maioria dos doutrinários (processualistas ou constitucionalistas) brasileiros, o processo de convergência entre os sistemas jurídico do common law e da civil law especialmente no contexto brasileiro e europeu, não corresponde a um fenômeno do século XXI. Da mesma forma em que a prolatada convergência entre os diferentes sistemas não se dá a partir da relevância atribuída aos precedentes como material normativo de primeira ordem, senão que à LEI submetida aos ditames de um Estado Democrático de Direito, quer dizer, passível de controle de constitucionalidade;
38. O percurso autêntico da cultura ou tradição da Common Law é indissociável do common law, eis que seus juízes, seus juristas, seus advogados, seus professores e seus jurisdicionados o reconhecem como produto da atividade jurisdicional que, por sua vez, na presença de uma lei não a ignora, nem a repele, como se a representatividade contida na produção legislativa não correspondesse ao contínuo equilíbrio entre os poderes do Estado. A trajetória da doutrina dos precedentes e de sua vinculatividade decorre da tradição cultural, política e social da Inglaterra e dos Estados Unidos ao mesmo tempo em que a constitui. É essa tradição e a assimilação do direito que lhe

correspondem que garantem a estabilidade e a isonomia almejada pela doutrina dos precedentes vinculantes do Brasil. Sucede que o produto de uma tradição não pode ser apreendido em enunciados de qualquer natureza, tampouco a expectativa contrafática nele projetada corresponderá ao mote que lhe deu origem;

39. Conforme referido alhures, a introjeção de um sistema de precedentes vinculantes no (do) Brasil revela o mais ambicioso dentre os projetos positivistas do século XXI e, também, o produto mais bem-acabado da equivocada pretensão de aprisionamento da norma ao texto. Sendo assim, a pretensão subjacente à assunção de um sistema vinculante dos precedentes que (a) impõem uma razão última acerca do sentido do texto contido em outro texto, produto de determinadas decisões judiciais; (b) desloca o eixo de produção do material normativo do legislativo para o judiciário, atribuindo vinculatividade à norma que contenha em si mesma o significado último do direito, reproduzindo às avessas a crença na clareza do texto; (c) acoberta que a teoria da decisão por si assumida é de cunho positivista, analítica e realista (genovesa) não colabora para com a efetividade dos precedentes vinculantes no (do) Brasil, tese desta tese;
40. Esta conclusão é corroborada por pesquisa empírica cujos resultados são apresentados em conjunto com a crítica relativa à teoria da decisão realista genovesa, às diversas correntes doutrinárias que se formaram acerca das hipóteses de incidência e vinculatividade dos pronunciamentos judiciais contidos no artigo 967 do Código de Processo Civil e a prática enunciativa de teses que decorre do particularíssimo método de trabalho de nossos Tribunais Superiores;
41. Conforme se vê do item 4.3.1 desta tese, o início da coleta de dados junto ao STJ e STF se deu em julho de 2018 quando encontravam-se afetados para julgamento na modalidade de Recurso Especial Repetitivo e de Repercussão Geral 1998 “temas”. Ou seja, considerando-se duas entre 9 hipóteses potencialmente constituidoras de precedentes vinculantes, há pouco mais de um ano quase 2 mil “novas teses de direito” foram ou serão *normadas* pelo STJ e STF;

42. Apenas esta constatação seria suficiente para gerar um desconforto incontornável perante toda a comunidade jurídica, principalmente por aqueles que acreditam ser possível implementar numa cultura de tradição romano-canônica e inspiração sumular, os precedentes materialmente vinculantes. Sendo possível inferir-se, mesmo antes da análise dos dados estatísticos levantados pela pesquisa empírica, que a pretensão dos precedentes vinculantes no e do Brasil encontra-se literalmente soterrada sob duas mil teses. Teses que nada mais são do que textos de todo assemelhados à lei, à súmula de jurisprudência ou à ementa de jurisprudência. Se o precedente é rei, a tese reina.
43. Enquanto as Cortes de Vértice justificam sua legitimidade normatizante e seu poder de nomofilácia, baseados na doutrina dos precedentes vinculantes brasileira, o que sucede na prática é exatamente aquilo que a CHD há tantos anos previra. Os nossos Tribunais enunciam continuamente **teses** jurídicas, que com o aporte dogmático/teórico da doutrina dos precedentes, são agora vinculantes e, por consequência: obstativas de recursos, usurpadoras do contraditório, aplicadas com retroação no tempo, ensejadoras de decisões surpresa, insensíveis ao dever de cooperação por uma resposta de mérito adequada e que anda de mãos com um inautêntico sistema jurisprudencial performático;
44. Teses nada mais são do que potenciais problematizadores na ininterrupta e evolutiva realização concreta do direito, advertem há anos Castanheira Neves e Streck. Nem as Súmula Vinculantes, tampouco as teses vinculantes do STF e do STJ, serão capazes de evitar a inexorabilidade do processo dialético, mormente quando emitidas em textos, em tudo equiparáveis a qualquer outro de fonte legislativa ou jurisprudencial e, portanto, sempre e necessariamente passíveis de interpretação;
45. Retomando-se as conclusões decorrentes da pesquisa empírica, importa referir-se, nos termos do estabelecido no item 4.3.1 desta tese que a amostra objeto de análise é composta de 369 acórdãos representativos das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça brasileiro, selecionados segundo critérios estatísticos e tendo por referência material a questão objeto de decisão do Tema 952 do STJ que

reconheceu o Recurso Especial nº 1.568.244/RJ como significativo da controvérsia, com processamento na modalidade de repetitivo iniciada quando já vigio o CPC/2015. O caso que dá origem à causa piloto é uma ação revisional de contrato de assistência médica cumulada com pedido de indenização por danos morais contra SAMOC S.A – Sociedade Assistencial Médica e Odonto-Cirúrgica, fundamentada na abusividade/nulidade de cláusula contratual que previa a majoração de 88% sobre o valor da mensalidade devida pela Recorrente ao plano de saúde ao qual aderira, em razão da mudança de faixa etária;

46. Da leitura do acórdão proferido no REsp objeto de análise (anexo A) vê-se que é no último item da fundamentação (6. Da resolução do caso concreto), com pouco mais de 2 páginas dentre as 30 que o compõem que a decisão faz referência ao CASO objeto de julgamento. Após ter criado três interpretações diversas e passíveis de abranger diferentes situações de fato conexas ao material normativo relativo aos planos de saúde e idosos consumidores e aos possíveis pedidos de revisão de cláusula contratual por alteração de faixa etária, incluindo aquela na qual subsumiria o caso em análise, foi que o STJ esclareceu os seguintes fatos subjacentes a causa de pedir: (i) a contratação entre as partes se deu em 2005, ou seja, quando já vigiam o Estatuto do Idoso e a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS; (ii) o contrato firmado entre as partes contava com a especificação das 10 faixas etárias e os percentuais de reajuste, conforme o determinado pela ANS; (iii) que o contrato previa acréscimo (110%) fora dos critérios determinados pela ANS mas, a prestadora do serviço ao efetivar a cobrança, adequará o percentual para 88%;
47. A escolha deste caso como representativo da controvérsia relativa à majoração de seguro de saúde por alteração de faixa etária, por si só, prenuncia que o produto de uma tradição inautêntica tende à inefetividade. Para que esta conclusão se evidencie, é preciso esclarecer que, desde vedação da discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade prevista no Estatuto do Idoso e da assunção pelos Tribunais do conceito da hipervulnerabilidade do idoso nas relações de consumo,

multiplicaram-se pelo país ações revisionais de contrato de seguro saúde sob esta temática. Sucede que, também a partir da vigência do Estatuto do Idoso em 2003, a ANS expediu a Resolução Normativa n.º 63/2003, determinando que os contratos de saúde firmados a partir de janeiro de 2004 deveriam conter 10 faixas etárias com distribuição atuarial, na qual a última faixa etária correspondesse aos segurados com idade entre 49 e 59 anos de idade. Ou seja, os planos de saúde firmados após essa regulamentação não são potencialmente discriminatórios, eis que ajustados ao Estatuto do Idoso. Esse é um dos motivos que tornam a afetação do REsp n.º 1.568.244 – RJ como significativo da controvérsia “tematizada” tão impactante, já que, dentre todos os casos analisados nesta tese, é o único no qual a parte autora não é idosa, ou seja, o pedido é anterior ao fato constitutivo ensejador do direito por si sustentado. Em razão disso, a fundamentação do caso piloto não se baseou na vedação de majoração da contraprestação em razão da idade mas, sim, na excessiva majoração perfectibilizada pelo plano de saúde contratado por instrumento já regulamentado pela Resolução n.º 63/2003 da ANS;

48. Infere-se pela análise da pesquisa empírica, que 67,7% das ações revisionais providas (95,52%) até o julgamento do Tema 952 pelo STJ (questão 2, 1.º e 2.º critérios) foram fundamentadas exclusivamente na vedação da majoração da contraprestação aos idosos, ou seja, declararam nula à cláusula contratual e a cobrança de valores decorrentes da majoração da contraprestação à usuários com mais de 60 anos. Analisados os 32,3% dos casos nos quais a excessiva onerosidade foi considerada como fundamento de revisão, vê-se que até a declaração de repercussão geral no Tema 381 pelo STF (1.º critério temporal), apenas 18,18% das decisões perquiriram casuisticamente se os contratos objeto de revisão previam de forma clara todos os grupos etários e os percentuais de reajustes correspondentes (questão 5). Em nenhum destes julgados, as razões da declaração de abusividade contratual se fundamentam nesses critérios (questão 6), mas, curiosamente, em um dos acórdãos, a determinação do valor devido é fixada nos termos determinados pela ANS (questão 7).

No lapso temporal compreendido entre a declaração de RG do Tema 381 do STF e a afetação do Tema 952 pelo STJ (2.º critério temporal) insignificantes 5,49% das decisões procedentes analisaram casuisticamente se os contratos objeto de revisão previam de forma clara todos os grupos etários e os percentuais de reajustes correspondentes (questão 5). Em 13,13% desses julgados, tais critérios constituíram razão de decidir (questão 6) e, em 10% deles, a determinação do valor devido foi fixada nos termos estabelecidos pela ANS (questão 7). Entretanto, em 20% dessas decisões, o critério seguido para a declaração de abusividade contratual e fixação dos limites percentuais da contraprestação foi fixado por jurisprudência local (questão 8), sendo assim evidenciado que, até o julgamento e fixação da tese vinculante pelo Tema 952 do STJ, os Tribunais brasileiros atendiam duas vezes mais a sua própria jurisprudência do que os critérios regulamentadores fixados pela ANS. Por todas essas razões, o que se denota é que o caso pinçado como significativo da controvérsia passa longe de suportar o debate jurídico das questões efetivamente conexas à causa de pedir subjacente;

49. Além do caso afetado não ter sido proposto por idoso, ser relativo à contratação de plano de saúde já regulamentado pela ANS e em conformidade com o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, dizendo respeito a uma relação contratual que abarca apenas uma dentre quatro potenciais questões de direito passíveis de discussão em contratos similares, o que, por si só, seria suficiente para demonstrar o despreparo dos operadores jurídicos quanto ao significado de “representativo da controvérsia”, a análise da pesquisa denota que são igualmente ignorados conceitos como “decisão de afetação”, “limitação das questões de direito ao caso” e outras de ordem processual, todas indispensáveis ao atendimento da processabilidade de um recurso, cuja *ratio decidendi*, possui aptidão à projeção e a vinculatividade;
50. Para lá do caso pinçado não ser significativo da controvérsia, também não está suficientemente arrazoado de forma a viabilizar o debate qualificado que exige o ônus da argumentação correspondente, nos



termos do que prevê o artigo 1.036, § 6.º do CPC, eis que, conforme deflagrado em outro momento, ações dessa natureza (e até mesmo a causa piloto) eram e são, correntemente julgadas nos Juizados Especiais Cíveis, portanto, consideradas e tratadas como de baixa complexidade. Ainda no que diz respeito à própria decisão de afetação, observa-se que limitou-se a declará-la, determinar a suspensão de todos os processos versando sobre a licitude da majoração dos planos de saúde em razão da alteração de faixa etária (tema) e a comunicação de tanto aos tribunais locais. Ou seja, a decisão de afetação não identificou com precisão a questão a ser submetida a julgamento, muito menos a fundamentou conforme determinam os artigos 1.037, I e 489, § 1.º do CPC e artigo 93, IX da CRFB;

51. O pinçamento da causa piloto nos termos do antes descrito e a decisão de afetação do recurso para processamento na modalidade de repetitivo, deflagram suficientemente que a metodologia de trabalho de nossos Tribunais ignora não apenas a legislação processual enquanto garantia fundamental, como também a doutrina do *stare decisis et non quieta movere*, que inspira a formação de precedentes vinculantes a partir de recursos repetitivos. Esta conclusão é evidente na análise da decisão de afetação que demonstra a inaptidão do STJ para particularizar a questão de direito a ser decidida, explicitando-a de forma a garantir seu debate. Além, é claro, de constatar-se que, mesmo nestes casos potencialmente constitutivos de norma de decisão universalizante, não se vislumbra uma fundamentação que permita a explicitação das razões que levaram à decisão;
52. A primeira consideração estatística a ser mensurada diz respeito ao resultado das demandas tendo por objeto a revisão ou declaração de nulidade de cláusula contratual versando sobre a licitude da majoração dos planos de saúde em razão da alteração de faixa etária que, no período compreendido entre 08/04/2009 (dois anos antes da decisão que reconheceu RG no Tema 381 do STF) até a decisão de mérito do Tema 952 pelo STJ em 14/12/2016, ou seja, por um lapso temporal de mais de sete anos **95,52%** dos casos decididos pelos Tribunais locais foram pela procedência das demandas revisionais, portanto, a favor do

consumidor idoso. Sucede que, no lapso temporal de 1 ano e 7 meses após o julgamento do mérito do Tema 952 que relativizou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da majoração da cobrança decorrente de alteração de faixa etária em contratos de adesão nos planos de saúde, o percentual de procedência destas ações decaiu em **10,45** pontos percentuais. Essa análise, meramente quantitativa denota uma radical modificação de entendimento, mormente quando tem-se em conta que desde a edição da Súmula 469 pelo STJ em 24/11/2010<sup>687</sup> prevendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de saúde até a mudança radical representada pelo julgamento do Tema 952 em sentido paradigmaticamente contrário, **98,18%** dos pedidos de nulidade ou revisão de cláusula contratual de seguro saúde com relação a idosos, eram julgados procedentes (2.º critério temporal). O desdobramento desta informação guarda estrita relação com a tese aqui defendida, como se verá a seguir;

53. A compreensão do paradigma constitucional correspondente a resposta dada pelo STJ ao Tema 952 foi determinado na pesquisa a partir das razões do RE n.º 630852-RJ e do fundamento constante do acórdão declaratório da existência de RG no Tema 381 decidido pelo STF em 08/04/2011, até janeiro de 2020 sem julgamento de mérito. As questões de direito constitucional refletidas pelo Tema 952 dizem respeito aos artigos 5.º caput e XXXVI e 230 da CRFB e, correspondem as questões 10, 11, 12, 13 e 14 da pesquisa empírica. Consta-se que em **100%** dos casos analisados as decisões entendem ser aplicável o Estatuto do Idoso a partir de sua vigência (questão 11), independentemente da data de contratação do correspondente seguro saúde, sendo que, **30,98%** dos casos fazem referência a questão da irretroatividade da Lei 10.741/2003 (questão 10) enquanto o artigo 5.º, XXXVI, da CFRB é citado como razão de decidir em apenas **4,3%** dos

---

<sup>687</sup> Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. (Súmula 469, Segunda Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 06/12/2010. A Terceira Seção, na sessão de 11/04/2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 937m determinou o CANCELAMENTO da Súmula 469 do STJ. (DJe 17/04/2018). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27469%27\).sub.>](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27469%27).sub.>). Acesso em: 19 jun. 2019

casos analisados. Destas informações, duas conclusões são imediatamente aferíveis. A primeira delas diz respeito à insubsistência da fundamentação judicial aferível da explicitação de que, apesar de **100%** das decisões entenderem ser aplicável o Estatuto do Idoso independentemente da retroatividade da Lei 10.741/2003, 69% delas não fizeram referência sequer ao instituto civilista da aplicação das leis no tempo e, **95,7%** dessas decisões foram tomadas sem referir a questão constitucional da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito, bem como o artigo 5.º, XXXVI, da CFRB. Ou seja, mesmo que as questões sob análise pressuponham uma decisão fundamentada acerca da retroação de lei federal para alcançar ato jurídico perfeito, corolário da segurança jurídica, apenas 4,3% delas foram fundamentadas com a expressa referência ao art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição Federal;

54. Ainda na seara constitucional, é de se observar que, no período compreendido entre 08/04/2009 e 14/12/2016 (1.º e 2.º critérios temporais), apenas **7,64%** das decisões analisadas fizeram referência aos direitos constitucionais do idoso, nominando explicitamente o artigo 230 da CRFB. Sendo que, a inversão desse número percentual (92,36%) e do critério constitucional anterior (95,7%) autoriza afirmar-se que, em **94,03%** das decisões judiciais tomadas em Recurso Especial repetitivo, a fundamentação se dá com base em legislação federal, o que transforma a questão da constitucionalidade, *acessória* à questão legal ou infralegal. Sendo assim esclarecedor não apenas conjecturar, mas certificar o sobrepujamento da força normativa do STF pelo poder normativo do STJ, também, a partir de outro dado estatístico. O entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da licitude da aplicação do CDC a todos os contratos de prestação de saúde, restou enunciado na Súmula 469 em 24/11/2010, sendo que, no período subsequente ao julgamento do mérito do Tema 952 com conseqüente “overruling” do precedente em questão, apenas **1,46%** das decisões dos cinco Tribunais analisados fizeram referência a questão constitucional da irretroatividade da lei;
55. Sendo, portanto, inegável que os Tribunais de via ordinária ao decidirem não apenas o fazem prioritariamente com base na legislação federal,

mas também ao perceberem a consolidação de determinada orientação jurisprudencial perante o STJ, discutem ainda menos sobre a questão constitucional conexa. Em nossa realidade o direito não é o que diz o Tribunal Constitucional, direito é o que diz o STJ ser o Direito. Tanto assim que, apesar de **67,7%** das decisões tomadas até 15/12/2016 fundamentarem-se na proteção do idoso, ou seja, com base em legislação federal que prevê expressamente a vedação de majoração do valor dos planos de saúde após os 60 anos do contratante (art. 15, §3.º do CDC), apesar desse entendimento ir ao encontro do art. 230 da CRFB, apenas **7,64%** das decisões em questão o referem como razão de decidir;

56. Além do fundamento Constitucional ser considerado um enfeite retórico das decisões judiciais, também é possível demonstrar a estratégia obstativa de recursos por parte dos Tribunais ordinários. É o que se infirma quando, no primeiro critério temporal de análise, se vê que **7,14%** das decisões eram fundamentadas no art. 230 da CRFB, no segundo critério temporal, ou seja, no auge dos deferimentos de casos desta natureza, **7,66%** das decisões referiam expressamente ao art. 230 da CRFB. Realidade que sendo o retrato de uma crise funcional seríssima, a partir da virada de entendimento do STJ ainda é capaz de agudizar a busca por uma resposta adequada constitucionalmente, revela-se na fundamentação constitucional de apenas **2,99%** dos casos analisados. Ou seja, mesmo que esta questão constitucional já tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo STF, apenas 2,99% daqueles casos julgados na vigência do CPC/15 terão alguma chance de sustentar o pré-questionamento da matéria, isso, sem consideramos a revitalizada força normativa do Princípio da Dialeiticidade a bloquear, com outro argumento, o conhecimento do RE;
57. Curiosamente, a partir do marco constitucional delimitado pela EC nº 45, de 2004 e procedimental (03/05/2007) instituidor da RG, parte significativa da doutrina passou a prospectar a equiparação entre os efeitos decorrentes do controle abstrato e do controle concreto de constitucionalidade à função nomofilática do Supremo Tribunal Federal e ao *escondimento* do caso concreto, como refere Lenio Streck. Sob

essa ótica, pode se afirmar que o Supremo não julga um Recurso Extraordinário que não seja no “interesse do direito”, isto é, sem que haja a hipótese da decisão conter a interpretação do direito não apenas para o caso (controle concreto próprio do RE), mas como uma possibilidade de normação (interpretação-produto) que dispense nova cognição além daquela futuramente exercida por subsunção, da norma de decisão enunciada, ao novo caso em espécie;

58. O traço de uma cultura jurídica apequenada por um processo decisório massificado e submissa a decisões *prêt-à-porter* se manifesta como produto de um contexto no qual nossos intérpretes não apenas reivindicam respostas prontas e antecipadas por um juízo legitimado hierarquicamente que lhes retire a responsabilidade, não apenas de fundamentar, mas até mesmo de decidir. Ao transformar o exercício interpretativo em teses, o STJ transverte o real em informação e assujeita o ente, passando longe de conformar o debate jurisprudencial e a complexidade do direito, pela negativa de sua problematização;
59. É o que se conclui ao compararmos a **intencionalidade normativa** do artigo 926 do CPC, qual seja, tornar o ordenamento jurídico brasileiro uniforme e estável por meio de decisões decorrentes de uma autêntica e reiterada prática de decisões íntegras e coerentes, ou seja, decisões que forneçam respostas corretas ou (mais) adequadas no horizonte constitucional de um Estado Democrático de Direito. Respostas que atendam ao dever de fundamentação e que, portanto, não dissociem interpretação e decisão, validade normativa e legitimidade normativa, interpretação e decisão. Respostas que não pretendam corrigir o direito pela moral e que, se deem na cooriginariedade da Constituição e seus princípios;
60. É a constatação de uma realidade oposta a essa intenção normativa que nos autoriza a concluir pela inefetividade dos precedentes vinculantes do Brasil. Para tanto, é preciso ter claro que a efetividade aqui sustentada não diz respeito ao poder vinculante de determinados pronunciamentos judiciais, mormente de sua capacidade para obstar a admissibilidade dos recursos de via excepcional, a contenção de demandas repetitivas ou a gestão do passivo judicial em nosso país por meio de teses emitidas

pelo STJ e pelo STF. A efetividade, conforme a CHD diz respeito à habilidade de se alcançarem respostas adequadas constitucionalmente por meio da formação e da aplicação dos precedentes vinculantes à brasileira, o que não ocorre;

61. Como já referido, não corresponde a uma resposta adequada constitucionalmente a que desconsidera o princípio da isonomia dando tratamento discriminado a três diferentes idosos, o que contratou dez anos antes do Estatuto do Idoso, o que contratou a menos de dez anos antes da edição do Estatuto do Idoso e daquele que contratou depois do Estatuto do Idoso. Que é como, ao fim e ao cabo, decidiu o STJ. É quando a constitucionalidade de uma questão sede terreno à utilidade ou à funcionalidade de um sistema exógeno ao do direito, como o econômico, que a proteção de discriminação do idoso expressamente contida no artigo 230 da CRFB sede lugar ao “princípio da solidariedade intergeracional”. Tanto assim, que no período compreendido entre 08/04/2009 e 15/12/2016, data do julgamento do Tema 952 pelo STJ, **nenhum dos acórdãos analisados** faz referência ao princípio da solidariedade intergeracional enquanto corolário das regras atuarias e de seguros de risco. Assim é que uma questão jamais referida sequer como *obiter dictum*, em 100% de 81,84% das decisões analisadas, constitui o elemento central da *ratio decidendi* e do *overruling* instituído na decisão do Tema 952. Mais uma vez, a inefetividade dos precedentes vinculantes se evidencia ao demonstrar-se que, apesar da decisão do Tema 952 do STJ ter induzido a que 63,16% das decisões de procedência dos pedidos revisionais posteriores a sua “edição” se dessem em razão da excessiva majoração em contraposição aos 22,3% do período anterior, nas razões de decidir desses julgamentos, insignificantes 7,46% das decisões analisadas fazem referência ao princípio da solidariedade intergeracional (questão 15) e, somente em 28,36% dos casos julgados por submissão, a tese decorrente do Tema 952 analisam casuisticamente as regras de direito intertemporal (questão 17) fixadas na *ratio decidendi* do acórdão paradigma. Eis, mais uma vez, o retrato de uma tradição inautêntica;

62. Dentre as questões de direito infraconstitucional aferíveis da *ratio decidendi* do REsp 1.568.244-RJ, Tema 952 do STJ, e outras, eventualmente suscitadas nas decisões analisadas sobre o mesmo tema, as que seguem são as mais relevantes para a inferência da tese: QUESTÃO 6 - o acórdão quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação a razão de decidir refere os critérios determinados pela ANS para a majoração de mensalidade? QUESTÃO 7 - quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação, a razão de decidir aplica os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade? QUESTÃO 8 - quando da declaração de abusividade por excessiva majoração do valor de contraprestação, a razão de decidir segue os limites percentuais determinados pela ANS ou critérios fixados pela jurisprudência local? QUESTÃO 15 - o acórdão utiliza em suas razões de decidir regras atuariais e de seguro de riscos (princípio da solidariedade intergeracional); QUESTÃO 17 - o acórdão analisa casuisticamente as regras de direito intertemporal fixadas na *ratio decidendi* do Tema 952?
63. Dentre as decisões proferidas no lapso temporal de 08/04/2009 até a data da decisão de mérito do Tema 952, **84,24%** delas não faziam qualquer referência a análise casuística do contrato objeto de pedido de revisão relativamente aos critérios determinados pela ANS para a majoração de mensalidade. Apenas 6 dentre 302 acórdão analisados aplicam casuisticamente os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária. Nos termos de análise anterior, **nenhum** dos 302 acórdãos investigados utiliza em suas razões de decidir regras atuariais e de seguro de riscos (princípio da solidariedade intergeracional), isso porque, seguindo a jurisprudência já consolidada e sumulada pelo STJ, o marco legal aplicável aos contratos dessa natureza era o Código de Defesa do Consumidor. O rompimento da cadeia decisória instituída há anos pelo STJ, reflete até mesmo nas decisões posteriores à decisão de mérito do Tema 952 do STJ, já que, como antes referido, em apenas 7,46% dos acórdãos proferidos

posteriormente àquele julgamento referem o princípio da solidariedade intergeracional;

64. Conforme se constata a partir dos dados levantados na pesquisa empírica relativamente a cadeia decisória, no período anterior à afetação do tema no STJ, nenhuma delas faz qualquer referência aos critérios determinados pela ANS para a majoração de parcelas, considerando alteração de faixa etária. As decisões judiciais proferidas no entremeio entre a afetação do Tema 952 e seu julgamento de mérito, 10% das decisões judiciais referiram tais critérios e, curiosamente, mesmo após o julgamento do mérito do Tema 952 e que, determina como critério apto a determinação das regras atuariais, apenas 25% (questão 7) das decisões judiciais posteriores a consideraram com fundamento de decidir.
65. Esses dados corroboram a afirmação de que um autêntico precedente se constitui a partir da integridade e coerência expressa como produto decisório antecedente, o que não sucede em nossa realidade institucional. Como afirmado em outro momento, a aplicação do precedente (inautenticamente transformado em tese geral e abstrata), portanto, norma-interpretação, já integrada ou resolvida em sua dubiedade, vagueza, imprecisão ou antinomia, pode ser simplesmente subsumível ao caso. Correta ou não, é essa a compreensão de nossos Tribunais sobre a aplicação de precedentes vinculantes.
66. Enquanto as Cortes de Vértice justificam sua legitimidade normatizante e seu poder de nomofilácia, baseados na doutrina dos precedentes vinculantes no e do Brasil, o que sucede na prática é exatamente aquilo que a CHD há tantos anos previra. Nossas Cortes de Vértice enunciam **teses** jurídicas, com função pretensamente nomofilácica e, verdadeiramente, criadora de um direito muitas vezes antagônico à legislação ou à ordem normativa de onde decorre.
67. A aplicação da tese decorrente do Tema 952, nos termos do que se demonstrou a partir da análise dos dados levantados por pesquisa empírica, expõe a disfuncionalidade de nossos Tribunais quando julgam baseados em precedente vinculante, ao mesmo tempo em que evidencia que o exercício interpretativo próprio da Civil Law se dá a partir do



conceito continental de norma, ou seja, chave genérica, prospectiva e universalizante diversa da interpretação que se dá “case by case”. Demonstra-se pragmaticamente a conclusão da CHD que, mesmo reconhecendo a prévia indeterminação ou dubiedade do direito, descrê da plenitude da lei ou de qualquer outro texto normativo, já que, sendo o texto indissociável de seu sentido, também o ato de interpretar não se desassocia do ato de decidir. A aplicação de precedentes vinculantes no Brasil exercida a par dos limites institucionais e das garantias próprias a um Estado Democrático de Direito, sem uma teoria da decisão que realize um processo de compreensão do Direito a partir de si mesmo e, sem mecanismos de controle jurisdicional adequados, autoriza que se conclua que a atribuição de efeito vinculante e universalizante a determinadas decisões judiciais é ineficiente, eis que, não atende a missão normativa para o qual foi prospectada, qual seja, tornar o sistema judicial uniforme e estável por meio de decisões íntegras e coerentes.

68. A análise de 302 decisões judiciais proferidas pelos tribunais estaduais brasileiros, em contraposição à tese alcançada pelo STJ no Tema 952, não reflete a historicidade (integridade e coerência) dos precedentes oriundos dos órgãos hierárquicos de base, nem de seus precedentes. O caráter vinculante desse *precedente* é completamente dissociado da adesão a uma decisão por sua fundamentação, como se constata na análise de outras 67 decisões judiciais flagrantemente alheias à *ratio decidendi* daquele precedente. Assim é que a pesquisa empírica demonstrou a tese da tese, ou seja, que os precedentes vinculantes no e do Brasil são ineficientes, eis que não são aptos à orientação de Respostas Adequadas Constitucionalmente, em vista disso devidamente fundamentadas e, por consequência, conformadoras de decisões íntegras, coerentes, uniformes e estáveis, como a ideologia normativa prospectada pelo art. 926 do CPC/2015.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; TESCARI, Renato Mantoanelli. O lugar da linguagem no direito: prolegômenos sobre a filosofia da linguagem e sua aplicação no direito contemporâneo. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 561-582, 2018.
- ALEXANDER, Larry; SHERWIN, EMILY. Judges as rule makers. EDLIN, Douglas (ed.) **Common Law Theory**. New York. Cambridge University Press. 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ARIAS BUSTAMANTE, Lino Rodrigues. **Concepto y fuentes del derecho civil español, la problemática de la libertad jurídica**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1956.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Las razones del derecho: teorías de la argumentación jurídica**. 2. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.
- ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho**. México: Universidad Nacional de México, 2005.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2015.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 256, 2016.
- BAHIA, Alexandre; VECCHIATTI, Paulo. O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (overruling) no novo CPC – ou do repúdio a uma nova escola da exesege. In: DIDIER JR, Fredie. et. al. (Org.). **Novas tendências do processo civil, estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.
- BAQUER, Martín-Retortillo. **La interconexión de los ordenamientos jurídicos y el sistema de fuentes del derecho**. Madrid: Thomson Civitas, 2004.
- BARBERI, Mauro Giuseppe. Divisione dei poteri e libertà da Montesquieu a Constant. **Revista Materiali per una storia della cultura giuridica**, ano XXXI, n. 1, p. 83-109, 2001.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553601042/pageid/177>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 390.

BARZOTTO, Luís Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart**. São Leopoldo: UNISINOS, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BONFIGLIO, Stefani; MORAIS, José Luís Bolzan. Os precedentes vinculantes e a crise funcional do Estado democrático de direito. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direito na Sociedade Mundial – Atualizações e Perspectivas**. Braga: Centro de Estudos em Direito da União Europeia, 2010. v. II. [E-book]. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/54595/1/UNIO-CONPEDI%20E-book%202017%20VII.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BORDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Ofício de Sociólogo: Metodologia da pesquisa na sociologia**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processos > Repetitivos e IAC > Saiba mais > Acesso ao sistema**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)>. Acesso em: 15 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Repercussão Geral > Representativo da controvérsia**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal>>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 80.

BRASIL. **Código do Processo Civil de 1939**. Disponível em: <http://www.rafaelcasellipereira.com.br/historia/6/-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisas Judiciárias > Demandas Repetitivas > Painel**. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art2)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Decreto Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm). Consultado em 15 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência>Súmulas**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Jurisprudência/Súmulas](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprudência/Súmulas)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Histórico de composições**. 2019. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/composicaoplenaria/composicaoPlenariaAnterior.asp?id\\_presidente=124](http://www.stf.jus.br/portal/composicaoplenaria/composicaoPlenariaAnterior.asp?id_presidente=124)>. Acesso em: 03 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministros**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=alfabetico>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Repercussão Geral > Sobre a Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Súmulas do STF.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados\\_Sumulas\\_STF\\_1\\_a\\_736\\_Completo.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRUM, Guilherme Valle. **Incerteza democrática, legitimidade por reflexividade e jurisdição constitucional:** o fundamento (simbólico) do exercício do poder pelo Supremo Tribunal Federal. 2018. 320f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

BULYGIN, Eugenio. Los jueces ¿crean derecho? *Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, núm. 18, 2013. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/los-jueces-crean-derecho-0/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais.** São Paulo: Noeses, 2012.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da legalidade: temas de direito constitucional e filosofia política.** Belo Horizonte: Arraes, 2018.

\_\_\_\_\_. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Precedentes** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC) v. 3. 2. ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

CAENEGEM, R. C. Van. **Juízes, legisladores e professores: capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart, 1984-1985.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Almedina, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estado de Direito.** 4. reimp. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARNEIRO, Amílcar Araújo. Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: GONÇALVES, Aluísio de Castro Mendes; MARINONI, Luiz Guilherme, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs). **Direito jurisprudencial:** volume II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CASTRO, Fernando Cuñado. **Introducción al Common Law.** Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2017.

CERRI, Augusto. **Prolegomeni ad un corso sulle fonto del diritto.** 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000.

CHIASSONI, Pierluigi. **Il realismo radicale della Teoria Pura del Diritto. Materiali per una storia della cultura Giuridica.** Bologna: Il Mulino, XLII, n. 1, giugno 2012.

CHIASSONI, Pierluigi. **O enfoque analítico na filosofia do direito: de Bentham a Kelsen**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

\_\_\_\_\_. **Positivismo Giuridico: una investigazione analitica**. Modena: Mucchi Editore. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tecnica dell'interpretazione giuridica**. Bolonha: Il Mulino, 2007.

CLAVERO, Bartolomé. Codificación y constitución: paradigmas de un binomio. **Quaderno Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 18, n. 1, p. 79-145, 1980.

CONTRA O ASPECTO PROSPECTIVO DO PRECEDENTE: uma crítica hermenêutica a Frederick Schauer. **Revista de Processo**. v. 250, p. 383-342, 2015.

COSSIO, Carlos. **El derecho en el derecho judicial**. Buenos Aires: El Foro, 2002.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 311. In: STRECK, Lenio; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRISCUOLI, Giovanni. **Sintesi delle fonti del diritto inglese**. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

CROSS, R.; HARRIS, J.W. **El precedente en el Derecho inglés**. 4. ed. Madrid: Marcial Pons, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 8º. In: \_\_\_\_\_ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 46.

DANNER, Leno Francisco, DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius Xavier. **Filosofia do Direito e Contemporaneidade**. GUASTINI, Riccardo, Direitos: Uma Contribuição Analítica. Porto Alegre: FI, 2015.

DAVID, René. **O direito inglês**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito comparado**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Precedentes**. Salvador: JusPODIVM, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 778.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José. **Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DIEGO, Felipe Clemente de. **La jurisprudencia como fuente del derecho**. Granada: Editorial Comares, 2016.

\_\_\_\_\_. **La jurisprudência como fuente del derecho**. Granada: Comares, [s.l.]. p. XVIII- XIX.

DUARTE, David. **A norma da legalidade procedimental administrativa: a teoria da norma e a criação das normas de decisão na discricionariedade instrutória**. Almedina: Coimbra, 2006.

\_\_\_\_\_. **A norma de legalidade procedimental administrativa: a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória**. Coimbra: Almedina, 2006.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente**. New York: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **Entrevista**. Disponível em:

<<http://www.revistasapereade.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-7-fevereiro-2014/send/66-02-2014-ano-2-volume-7/83-entrevista-de-herbert-hart-e-ronald-dworkin>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

ESCUADERO, José Antonio. **Curso de Historia del Derecho, fuentes e instituciones político-administrativas**. 4. ed. Madrid: Solana e Hijos, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Un debate sobre el constitucionalismo: Monográfico Revista Doxa**, n. 34. Madrid: Marcial Pons, 2012.

\_\_\_\_\_. **Principia iuris Teoría del derecho y de la democracia**: 1. Teoría del derecho. Madrid: Trotta, 2007.

\_\_\_\_\_. **Principia iuris, teoría del derecho y de la democracia**: 2. Teoría de la democracia. 2. ed. Madrid: Trotta, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Arthur Maria. O não cognitivismo moral e sua influência na fundamentação do empirismo jurídico norte americano. **Quaestio Iurus**, v. 9, n. 3, p. 1414-1442, 2016.

FIGUEROA, Alfonso Garcia. **Criaturas de la moralidad, una aproximación neoconstitucionalista al derecho a través de los derechos**. Madrid: Trotta, 2009.

FINE, Toni M. Fine. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GILISSEN, John. **Introdução histórica do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GLENN, H. Patrick. **Legal Traditions of the World: sustainable diversity in law**. 3 ed. New York: Oxford University Press, 2007.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOYTISOLO, Juan B. Vallet. **Estudios sobre fuentes del derecho y método jurídico**. Madrid: Mantecorvo, 1982.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUASTINI, Riccardo. **Distinguendo: estudios de teoria y metateoría del derecho**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2016.

\_\_\_\_\_. **Estudios sobre la interpretación jurídica**. 9. ed. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2016.

\_\_\_\_\_. **Interpretare e argomentare**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2011.

\_\_\_\_\_. La “constitucionalización” del ordenamento jurídico: el caso italiano. In: CARBONNEL, Miguel. (Ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

\_\_\_\_\_. **Le fonti del diritto: fondamenti teorici**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria e dogmatica delle fonti**. I, t. 1. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoría e ideología de la interpretación**. 2 ed. Madrid: Trotta, 2010

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbeikian, 1994. p. 17

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia, síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2017.

\_\_\_\_\_. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.



LEAL, Victor Nunes Leal. Passado e futuro da súmula do STF. **R. Dir. Adm.**, v. 145, p. 1-20, 1981.

LIMA FILHO, Eduardo Neves. **O uso dos precedentes judiciais no Brasil: uma análise crítica a partir da teoria do direito e da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LUCCA, Rodrigo Ramino de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPODIVM,, 2015.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução Waldéa Barcellos. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANERO, Juan Ruiz. Cincuenta años después de la segunda edición de la *Reine Rechtslehre*. Sobre el tansfondo de la teoría pura del derecho y sobre lo que queda de ella. In: \_\_\_\_\_ (org.) **El legado del positivismo jurídico, ocho ensayos sobre cinco autores positivistas**: Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Eugenio Bulygin, Luigi Ferrajoli, Riccardo Guastini. Lima: Palestra S.A.C, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: dos Tribunais, 2010. p. 166-168.

MARMOR, Andrei. **Interpretación y teoría del derecho**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2000.

\_\_\_\_\_. **Interpretación y teoría del derecho**. Barcelona: Gedisa Editora, 2001.

MASSAU, Guilherme Camargo. *Ius Commune* (Direito Comum). **Revista JURIS**, v. 12, p. 95-108, 2007.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**. Curitiba: Juruá, 2014.

MENEZES, Iure Pedroza. Improcedência liminar do pedido. In: DIDIER JR; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo. **O projeto do novo código de processo civil: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Salvador: JusPodivm. 2011. p. 183-205.

MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. V (Arts. 808-881). Rio de Janeiro: Forense, 1949.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Fundamentação e precedentes – dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**, v. 206, p. 62-78, 2012.

\_\_\_\_\_. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAIS, Fausto Santos. **Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. 2013. 346f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

MORAIS, Jose Luis; COPETI NETO, Alfredo; BRUM, Guilherme Valle. Crisis (del poder) Constituyente, corte (in)constitucional y poderes salvajes – ensayo sobre Estado y Constitución. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso (Edit). **Itinerarios Constitucionales para un mundo convulso**. Madrid: Dykinson, 2016. p. 95-112.

MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

MORCHÓN, Gregorio Robles. Concepto no-positivista de los derechos fundamentales, teoría de los principios, derechos fundamentales y moral, comentários a la ponencia del Dr. Robert Alexy. In: ITXASO, María Elósegui (coord.) **Los principios y la interpretación judicial de los derechos fundamentales: Homenaje a Robert Alexy en su 70 Aniversario**. Zaragoza: Marcial Pons, 2016.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturante do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria estruturante do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

MUÑOZ, Martín Orozco. **La creación judicial del derecho y el precedente vinculante**. Pamplona: Thompson Reuters, 2011.

NEVES, António. **O instituto dos “Assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. 1. ed. (Reimpressão). Coimbra: Coimbra, 2014.

NEVES, Castanheira. Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema” – os modelos actualmente alternativos da realização jurisdiccional do direito. **Boletim da Faculdade de Direito**, v. LXXIV, 1998.

NEVES. António. **O direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do direito**. 2 ed. Coimbra: Instituto Piaget, 2011.

NINO, Carlos Santiago. **Consideraciones sobre la dogmatica juridica**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

NUNES, Dierle. Art. 1.036. In: NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da; (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre, CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. **Precedentes: a mutação do ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996.

OLIVEIRA, Mariana. Golpe de 1964 fez do supremo um 'enfeite institucional', diz pesquisador. **G1**, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpe-militar/noticia/2014/03/golpe-de-1964-fez-do-supremo-um-enfeite-institucional-diz-pesquisador.html>. Consultada em 03 dez. 2018.

OLLERO, Andres. **Interpretacion del derecho y positivismo legalista**. Madrid: Editorial Revista de Derecho, 1982.

ORDOVÁS, María José Gonzáles. **Ineficacia, anomia y fuentes del derecho**. Madrid: Dykinson, 2003.

PASSANANTE, Luca. **Il precedente impossibile: contributo allo studio del diritto giurisprudenziale nel processo civile**. Torino: G. Giappichelli editore, 2018.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **El desbordamiento de las fuentes del Derecho**. Madrid: La Ley, 2011.

PÉREZ, José Luis Rey. **La democracia amenazada**. Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos, n. 6. Madrid: Universidad de Alcatá, 2012.

PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**: composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Comparazione giuridica e sistema delle fonti del diritto**. Torino: G. Giappichelli, 2003.

PORTES, Maira. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de common law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). **A força dos precedentes: estudos do curso de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Curitiba: UFPR, 2012.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma “teoria do processo” sem processo? A breve história de uma ciência processual servil à jurisdição. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 103, ano 26, 2018.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

REGLA, Josep Aguiló. **Teoría general de las fuentes del Derecho (y el orden jurídico)**. Barcelona: Planeta, 2012.

REICHEL, Hans. **La ley y la sentencia, orientación acerca de la doctrina actual sobre fuente del derecho y aplicación del último**. Madrid: Editorial Reus, 1921.

ROIG, Rafael de Asis. **Jueces y Normas, la decisión judicial desde el Ordenamiento**. Madrid: Marcial Pons, 1995.

ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela judicial**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no NCPC**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROYO, Javier Perez. **Las fuentes del derecho**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

SALGADO, Karine. O direito tardo medieval entre o *ius commune* e o *ius proprium*. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, n. 56, p. 243-264, jan/jun. 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3.º v, 4.ª ed., 9. tiragem, São Paulo: Max Limonad, s.d. p. 187.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SASTRE, Silvia Díez. **El precedente administrativo, fundamentos y eficacia vinculante**. Marcial Pons: Madrid, 2008.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SEIBT, Cezar Luís. **V Congresso Internacional de Filosofia e Educação**. mai. 2010, Disponível em: <[www.ucs.br/.../EDUCACAO%20E%20CONHECIMENTO%20A%20PARTIR%20DA](http://www.ucs.br/.../EDUCACAO%20E%20CONHECIMENTO%20A%20PARTIR%20DA)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SESMA, Victoria Iturralde. **Interpretación literal y significado convencional: una reflexión sobre los límites de la interpretación jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2014.

SILVEIRA, Alessandra. **Cooperação e Compromisso Constitucional nos Estados Compostos: estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos**. Coimbra: Almedina, 2007.

SINDELAR, Fernanda Cristina Wiebusch; DE CONTO, Samuel Martim; AHLERT, Lucildo. **Teoria e prática em estatística para cursos de graduação**. Lajeado: Editora Univates, 2014.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed. (ano 2006), 2.ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2013.

STEIN, Ernildo. **A caminho do paradigma hermenêutico: ensaios e conferências**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2017.

\_\_\_\_\_. **Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. Art. 489. In: \_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 683-686.

\_\_\_\_\_. As várias faces de discricionariedade no Direito Civil brasileiro: o “reaparecimento” do Movimento do Direito Livre em *Terrae Brasilis*. **Revista dos Tribunais online**, v. 8, p. 37- 48, 2016.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: JusPodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. **Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto - o precedente judicial e a as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto o precedente judicial e a as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. **Revista de Processo**, ano 41, v. 262, p. 379-411, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ. Da complexidade à simplificação na identificação da *ratio decidendi*: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil. **Revista Jurídica**, v. 01, n. 54, p. 317-341, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; SANTOS, Igor Raatz; MORBACH, Gilberto. Da genealogia dos mecanismos vinculantes brasileiros: dos assentos portugueses às “teses” dos Tribunais Superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 1, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ellen Gracie: a trajetória de uma década da primeira mulher a integrar o STF**. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=185964>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. **Precedente judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARELLO, Giovanni. **L'interpretazione della legge**. v. 1. t. 2. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1980.

\_\_\_\_\_. **Storia della cultura giuridica moderna: assolutismo e codificazione del diritto**. Bologna: Il Mulino, 1988.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

\_\_\_\_\_. Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia. In: DIDIER Jr. Fredie et al. **Precedentes** (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. 2.. ed. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 25– 274. Citação p. 261-262.

TARUFFO, Michele; MITIDIÉRO, Daniel. **A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. et. al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. p. 97 a 131. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.) **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WALUCHOW, Wilfrid J. **Una teoría del control judicial de constitucionalidad basada em el common law: um árbol vivo**. Madrid: Marcial Pons. 2009. p. 250-251.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. v. 2. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 114.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley derechos, justicia**. 10. ed. Madrid: Trotta. 2011. P. 147-148.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada; WATANABE, Kazuo. (Orgs.) **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 33-72.

\_\_\_\_\_. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

\_\_\_\_\_. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

\_\_\_\_\_. Teoria da decisão judicial no Código de Processo Civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? **Revista de Processo**, v. 259, p. 21-53, 2016.



**ANEXO A – Acórdão tema 952***Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : MARIA DAS GRACAS SA  
**ADVOGADOS** : CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL - RJ119053  
 EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ172598  
**RECORRIDO** : SAMOC S/A SOC ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO-CIRURGICA  
**ADVOGADOS** : DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO - RJ105616  
 ROGÉRIO JESUS DE SOUZA - RJ072720  
 ISABEL MARIA S FERREIRA DE SOUZA - RJ084355  
 ADRIANA FERREIRA DA SILVA PASSOS - RJ130782  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**INTERES.** : INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR - IESS - "AMICUS  
 CURIAE"  
**ADVOGADO** : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690  
**INTERES.** : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS  
 CURIAE"  
**ADVOGADOS** : SERGIO BERMUDES - RJ017587  
 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384  
**ADVOGADA** : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E OUTRO(S) -  
 RJ116999  
**INTERES.** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS  
 CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
 CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE -  
 "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : AMINE D'ANDRADA E OUTRO(S) - PE001426B  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR -  
 "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES - DF024194  
**INTERES.** : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM  
 SAUDE - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076996  
 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP181164  
**INTERES.** : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS  
 MED - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP092821  
 RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP366173

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.  
 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no

## Superior Tribunal de Justiça

contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, *caput*, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do *community rating* modificado).

5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

## *Superior Tribunal de Justiça*

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

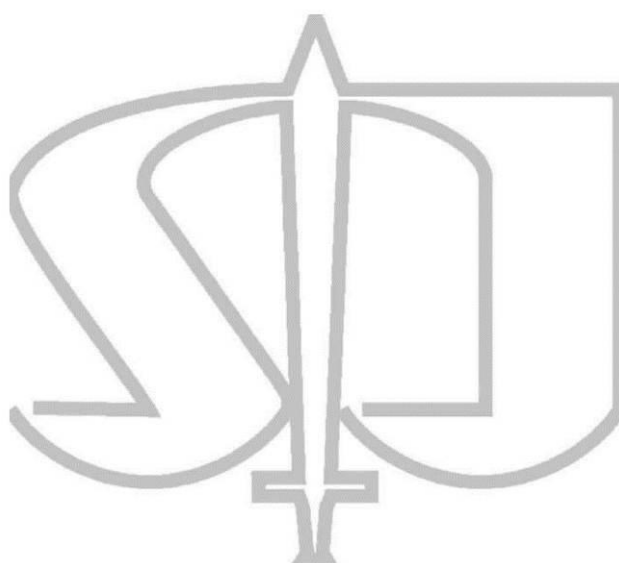
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, aprovadas, em sessão anterior, as teses repetitivas para os efeitos dos artigos 1.038 e 1.039 do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS SÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais combinada com pedido de indenização por danos morais contra SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO-CIRÚRGICA, visto que, após completar a idade de 59 (cinquenta e nove) anos, em julho de 2010, foi informada que em setembro de 2010 o valor das prestações mensais do plano de saúde, modalidade individual, sofreria majoração de 88%, passando de "(...) R\$ 157,80 para R\$ 316,63 em virtude da mudança de faixa etária" (fl. 339). Sustentou, assim, que o reajuste seria ilegal e abusivo e requereu:

*"(...) a) seja declarada nula a cláusula nona, parágrafo 1º do contrato firmada e ao agastamento do reajuste abusivo da mensalidade pela faixa etária de 88% (oitenta e oito por cento), aplicado a partir de setembro de 2010; b) a fixação do reajuste pelo índice anual estabelecido pela ANS que em 2010 foi de 6,76 ou a média dos últimos três reajustes por faixa etária previstos no contrato (9%); c) a condenação da ré a devolver os valores pagos indevidamente, em dobro ou ao menos, na forma simples; d) a condenação da ré ao pagamento de danos morais" (fl. 339).*

O magistrado de primeiro grau, entendendo que a autora ainda "não era considerada idosa para fins da Lei nº 10.741/2003" (fl. 340) bem como tinha ciência prévia de que, quando completasse 59 (cinquenta e nove) anos de idade, o valor da mensalidade sofreria reajuste por alteração de faixa etária, em consonância com a legislação de regência e as cláusulas do contrato, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça fluminense, mas o Desembargador relator negou-lhe seguimento em decisão monocrática assim ementada:

*"Apelação cível. Decisão monocrática. Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória c/c repetição de indébito. Plano de saúde individual. Autora que se insurge contra os reajustes das mensalidades em decorrência da mudança de faixa etária, aplicados pela Ré, a partir do seu quinquagésimo nono aniversário. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio. Nesse diapasão, parece óbvia a*

## *Superior Tribunal de Justiça*

constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair problema que afete sua saúde. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. O Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 3º, veda 'a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade'. Entretanto, a incidência de tal preceito não autoriza uma interpretação literal que determine, abstratamente, que se repute abusivo todo e qualquer reajuste baseado em mudança de faixa etária do idoso. Somente o reajuste desarrazoado, injustificado, que, em concreto, vise de forma perceptível a dificultar ou impedir a permanência do segurado idoso no plano de saúde implica na vedada discriminação, violadora da garantia da isonomia, o que não se sucedeu no caso em tela ante o teor do laudo pericial atuarial realizado nos autos que concluiu não ter havido irregularidades nos reajustes do plano de saúde da Autora realizados pela Ré. O Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação de reajustes de faixa etária para idosos. De acordo com o julgamento do REsp 1381606, j. 07.10.2014, DJe de 31.10.2014: 'O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado. Essa norma não confronta o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que veda a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto. Se o reajuste está previsto contratualmente e guarda proporção com o risco e se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 9.656/1998, o aumento é legal.' Logo, concluiu-se ser plenamente válida e eficaz a cláusula contratual que prevê o reajuste em razão da alteração da faixa etária, nos termos da regulamentação prevista na Lei nº 9.656/98, bem como nas resoluções da ANS, especial a Resolução CONSU nº 6, inclusive aos beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos. Cumpre lembrar que a Autora impugna o reajuste da mensalidade do plano na ordem de 88%, quando realizado em época que ela sequer era considerada idosa para fins de aplicação do Estatuto do Idoso. Se cabe o reajuste do plano para o legalmente idoso, conforme decidido pelo E. STJ, com mais razão pode tal avença sofrer variações em suas mensalidades, desde que não abusivos. Assim, infere-se que os reajustes praticados pela Apelada não são ilegais ou abusivos, visto que foi observado o disposto nas Leis 9.656/98 e 10.741/2003 e Resolução Normativa ANS 63/2004, bem como no contrato firmado entre as partes. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO SEGUIMENTO" (fls. 416/417).

O agravo interno interposto em seguida teve o provimento negado pelo órgão colegiado. O acórdão foi sumariado nos seguintes termos:

*"Agravo interno na decisão monocrática em recurso de apelação. Questões trazidas no Agravo já enfrentadas na decisão impugnada. Frise-se mais uma vez que os ajustes foram realizados com base no contrato firmado pelas partes, não tendo a perícia contábil realizada nos autos identificado qualquer irregularidade nos acréscimos das mensalidades efetivadas pela operadora. Indisfarçável propósito de conduzir a causa ao julgamento colegiado. RECURSO CONHECIDO*

## *Superior Tribunal de Justiça*

E NEGADO PROVIMENTO" (fl. 450).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Eis a ementa do julgado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. A Embargante se insurge contra a decisão proferida pelo Colegiado alegando ausência de pronunciamento acerca da violação da Resolução Normativa 63/2003, artigos 4º, I e III, 6º, III, 7º, caput, 51, IV, X, XIII, § 1º, todos do CDC. A Resolução Normativa 63/2003 não deve ser aplicada isoladamente, mas sim em conjunto com as demais circunstâncias que envolvem o caso. Resta claro nos autos que a Embargante tomou conhecimento prévio de que seu plano de saúde iria sofrer aumento quando ela completasse 59 anos de idade, sendo-lhe informado inclusive os percentuais do reajuste, anuindo com o acréscimo. Ademais, o laudo pericial realizado nos autos confirma que não houve abusividade no aumento. Diante dessas circunstâncias não se pode afirmar que houve violação à Resolução Normativa 63/2003 e artigos do CDC mencionados, visto que não provada cobrança excessiva tendo sido a Embargante previamente informada do reajuste.*

*RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO" (fl. 478).*

No especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 4º, I e III, 6º, III, 7º, *caput*, e 51, IV, X, XIII e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que o reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde por alcançar nova faixa de risco, ao completar a idade de 59 (cinquenta e nove) anos, no percentual de 88%, tornou a prestação excessivamente onerosa, desequilibrando o contrato e impossibilitando a sua permanência.

Acrescenta não ser razoável e ser abusivo o aumento da contraprestação pecuniária praticado pela recorrida, mostrando-se nula "(...) a cláusula contratual que permitiu o reajuste de 110% (mas na prática, foi de 88%)" (fl. 513), já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade.

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 537), o recurso foi admitido na origem, tendo sido indicado como representativo de controvérsia (fls. 545/546).

Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito (validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário), o julgamento do presente recurso especial foi



## Superior Tribunal de Justiça

submetido à Segunda Seção desta Corte, conforme o rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015 (fls. 561/562).

Foram expedidos ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e foi facultada a manifestação, na qualidade de *amicus curiae*, dos seguintes entes ou órgãos: Defensoria Pública da União - DPU, Instituto de Estudos de Saúde Suplementar - IESS, Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, que apresentaram petições (fls. 576/588, 590/700, 703/724, 762/784 e 786/804, respectivamente).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela "*validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança da faixa etária do usuário, desde que observados o limite de 60 (sessenta) anos de idade, bem como as disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar*" (fl. 890) e pelo "*desprovisionamento do recurso especial, pois não demonstrada a abusividade da cláusula contratual*" (fl. 890).

A recorrente apresentou memoriais às fls. 893/900.

Após, diante de diversas solicitações de esclarecimentos sobre o alcance da decisão de sobrestamento, foram feitas as seguintes delimitações no Tema 952:

- "- (i) os planos de saúde abrangidos são apenas os da modalidade individual ou familiar;
- (ii) a determinação de suspensão não impede a concessão de tutelas provisórias de urgência, desde que verificada a efetiva necessidade e a presença de seus requisitos legais, a exemplo da aferição da concreta abusividade do aumento da mensalidade" (fl. 997).

Por fim, foram admitidas também as seguintes entidades como *amici curiae*: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON; União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS; Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde - ADUSEPS; e Confederação Nacional das Cooperativas Médicas - UNIMED DO BRASIL (fls. 1.257/1.259).

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)****VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

As questões controvertidas nestes autos são: a) se houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem quando do julgamento dos embargos de declaração e b) se é válida a cláusula contratual de plano de saúde da modalidade individual ou familiar que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.

No caso dos autos, as prestações mensais da recorrente sofreram majoração no percentual de 88% após ela ter completado a idade de 59 (cinquenta e nove) anos, o que, segundo alega, configuraria abuso e onerosidade excessiva, visto que desequilibraria o contrato e impossibilitaria a sua permanência no plano de saúde, em afronta aos direitos do consumidor.

Cumprе destacar, preliminarmente, que a matéria a ser apreciada no Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral (RE nº 630.852 RG/RS), qual seja, o tema 381 - aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência, com ênfase no controle do aumento da contribuição em razão de ingresso em faixa etária diferenciada, não influencia no julgamento da presente hipótese, porquanto a autora aderiu ao plano de assistência à saúde em 6/9/2005, data posterior à vigência da Lei nº 10.741/2003, portanto.

A despeito disso, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral não impede o trâmite normal do recurso especial que verse sobre o mesmo tema, assegurando, apenas, o sobrestamento do recurso extraordinário a ser eventualmente interposto. Isso porque não há invasão de competências, já que cabe ao Superior Tribunal de Justiça aplicar o Direito ao caso concreto conforme a melhor interpretação da legislação federal infraconstitucional, ao passo que ao Supremo Tribunal Federal cumpre apreciar hipóteses de afronta à norma da Constituição Federal.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral de matéria submetida a apreciação do STF não enseja, por si só, a suspensão de processos que tramitam no STJ. Precedentes.*

*2. Não cabe ao STJ conhecer de violação de norma constitucional, sob pena de invadir a competência do STF.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº*

## *Superior Tribunal de Justiça*

1.328.548/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/12/2015)

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

*II. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.*

(...)

*VI. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp nº 1.591.844/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/6/2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO A EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA ASSISTIDA PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

(...)

*2. Pedido de suspensão do feito. 'O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto' (EDcl no AREsp 161.703/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013).*

*Ademais, no caso, a insurgência especial sequer chegou a abranger a questão de fundo (cuja repercussão geral foi reconhecida), ante o acolhimento, na origem, da preliminar de prescrição.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 252.777/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 25/5/2015)*

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se ao exame das alegações recursais.

### **1. Da negativa de prestação jurisdicional**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria

## *Superior Tribunal de Justiça*

posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.*

**1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.**

(...)

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp nº 1.386.424/MG, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 16/5/2016 - grifou-se)

### **2. Da origem do reajuste da mensalidade do plano de saúde fundado em mudança de faixa etária**

De início, impende asseverar que o modelo financeiro mais adotado pelas operadoras de plano de saúde no Brasil é o de diluição das despesas entre os diversos beneficiários, havendo a formação de um fundo mútuo, a tornar viável a solvência do plano e o custeio de consultas, cirurgias, internações e outros serviços de assistência à saúde quando utilizados pelo consumidor (regime de repartição simples).

Nesse contexto, o mutualismo, base econômica desse tipo contratual, por definição,

*"(...) é a associação entre membros de um grupo no qual suas contribuições são utilizadas para propor e garantir benefícios aos seus participantes, portanto está relacionado à união de esforços de muitos em favor aleatório de alguns elementos do grupo, constituindo-se, portanto, como princípio fundamental que constitui a base de toda operação de seguro, e por decorrência, dos planos de saúde (Instituto Brasileiro de Atuária, 2014).*

*Nos planos de saúde, uma população voluntariamente paga contraprestação pecuniária (mensalidade, prêmio) para um fundo solidário do qual saem os recursos para custeio de eventos segurados (consultas, exames, terapias, internações e outros itens de despesa assistencial).*

(...)

*O conceito dos planos de saúde baseia-se, portanto, na existência de eventos futuros e incertos - não se sabe se e quando ocorrerá a assistência médica contratada (evento segurado) e quem será afetado pelo evento - na previsibilidade coletiva para que a operadora possa quantificar o risco assumido, baseada no mutualismo e solidariedade, e na boa fé objetiva" (fls. 774/775 - manifestação da ANS).*

## *Superior Tribunal de Justiça*

Por outro lado, como cediço, os gastos de tratamento de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade.

Assim, diante do mutualismo e para trazer maior equilíbrio financeiro ao plano, foram estabelecidos preços fracionados em faixas etárias para que tanto os jovens quanto os idosos pagassem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços médico-hospitalares.

Em virtude desse cenário, de necessário

*"(...) mútuo dos riscos a serem suportados pela operadora de planos torna-se de fundamental relevância o estabelecimento do fator de agrupamento dos beneficiários que permitirá à operadora, dentro da aleatoriedade do risco a que estes estejam sujeitos, arcar com as despesas médicas a partir da receita oriunda do prêmio mensal pago pela massa de beneficiários.*

*Referida categorização em grupos de riscos homogêneos é essencial para a correta precificação do plano de saúde e justa aos beneficiários, pois todos os indivíduos naquela categoria pagarão prêmios iguais, que corresponderão adequadamente aos riscos que cada um gera ao grupo segregado.*

*Impende ressaltar que o único fator permitido pela legislação brasileira para a categorização dos consumidores de planos de saúde é a idade, mediante a classificação em faixas etárias. É o que se denomina community rating modificado, pois outros fatores de diferenciação que influenciam o risco (p.ex. gênero, local de residência, hábitos de vida, ocupação profissional) são vedados" (fl. 595 - grifou-se - manifestação do IESS).*

Sobre o tema, vale ainda conferir a seguinte lição de Leonardo Vizeu Figueiredo:

*"(...)*

*Tal reajuste é decorrente da conjugação de fatores de ordem pessoal do consumidor, aliada ao fator tempo. Isto porque o corpo humano, à medida em que envelhece, fica mais sujeito a doenças e enfermidades, majorando, por demasia, os gastos que se fazem necessários com a manutenção de sua incolumidade física e psíquica. Por tais razões, quando mudamos a faixa etária, aumentamos o risco atuarial de sinistralidade, inerente ao nosso perfil pessoal."*

(FIGUEIREDO, LEONARDO VIZEU. **Curso de Direito de Saúde Suplementar**, 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2012, pág. 252)

Além disso, para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os mais jovens suportassem parte dos custos gerados pelos de idade mais avançada, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do *community rating modificado*).

## *Superior Tribunal de Justiça*

Conforme assinalado pela Defensoria Pública da União,

"(...)

*Existem dois fatores que agravam a situação de vulnerabilidade da pessoa idosa quando confrontada com o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, quais sejam, a pessoa idosa requer gastos adicionais para o tratamento com a própria saúde e a inevitável diminuição de renda da pessoa quando esta se aposenta. Vale ressaltar que com as alterações na legislação previdenciária, ocorridas em 2015, houve redução de até 50% (cinquenta por cento) no valor dos benefícios previdenciários (Lei 13.135/2015 altera o Regime Geral de Previdência Social – RGPS)" (fl. 579).*

Dessa forma, em virtude desse subsídio, não se inviabiliza o ingresso ou a permanência de pessoas idosas no plano privado de assistência à saúde, evitando, assim, qualquer onerosidade excessiva ou discriminação etária.

Em contrapartida, cumpre frisar que as mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção):

*"(...) 'no caso dos seguros em geral e dos planos e seguros de saúde em particular, consiste na auto-exclusão dos consumidores que têm gastos com saúde esperados inferiores ao prêmio cobrado no mercado. A exclusão desses consumidores eleva o custo médio do atendimento, levando a um aumento do prêmio e nova exclusão dos consumidores.' (CECHIN, 2008, p. 35)" (fls. 627/628 - manifestação do IESS, parecer FIPECAFI).*

Em outros termos,

*"(...) a transferência do elevado custo dos beneficiários mais velhos não pode onerar, demasiadamente, os beneficiários mais jovens, sob pena de estes últimos perderem o interesse na contratação do plano, arcando com o próprio custo de seus tratamentos médicos ou, simplesmente, juntando o dinheiro que gastariam como plano para o caso de necessidade de assistência médica. Esse cenário, obviamente, levaria o setor de saúde suplementar à ruína, pois é justamente por conta do mutualismo, ou seja, da diluição de riscos entre beneficiários de idades (rectius: riscos) diferentes é que os planos de saúde são economicamente viáveis" (fl. 715 - manifestação da FENASAÚDE).*

Conclui-se que a cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária encontra fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano.

Resta apreciar a regulamentação normativa de tal cláusula contratual, que deve ter balizas sólidas, de forma a não comprometer o direito de usuários e idosos.

## *Superior Tribunal de Justiça*

### **3. Da base legal para o reajuste por alteração da faixa etária nos planos privados de assistência à saúde**

Nos planos de saúde da modalidade individual ou familiar existem, atualmente, dois tipos possíveis de aumentos nas contraprestações pecuniárias: (i) Reajustes Financeiros Anuais, calculados com fundamento nas variações dos custos médico-hospitalares e inflacionários e limitados à periodicidade mínima de 12 (doze) meses e (ii) Reajustes por Variação de Faixa Etária do beneficiário, que ocorre cada vez que o titular ou o dependente atinge uma idade que represente o início de uma nova faixa etária predefinida em contrato. Ambos podem incidir coincidentemente no mesmo mês.

Cumpra-se asseverar que o índice de reajuste anual divulgado pela ANS não é um índice geral de preço (ou índice de inflação). Na realidade, ele é composto pela variação da frequência de utilização de serviços, pela incorporação de novas tecnologias e pela variação dos custos de saúde, caracterizando-se como um índice de valor.

Por seu turno, no percentual de reajuste por mudança de faixa etária, é levado em consideração, nos cálculos, o perfil médio e atuarial de utilização dos serviços de saúde de cada estrato de idade. É dizer, pela mudança de perfil de utilização do plano, há alterações no risco transferido à operadora (aumento atuarial).

Com efeito,

*"(...) para a organização de um plano de saúde, um grupo contendo beneficiários de diversas idades não apresenta homogeneidade em relação ao risco de saúde. Para a correta tarifação dos planos de saúde (assim como de todos seguros), é necessária a estratificação dos indivíduos em grupos de risco homogêneos. Após esta estratificação, é possível mensurar o risco em cada um dos grupos e calcular os respectivos valores de prêmio de seguro ou de contraprestação pecuniária.*

*É por este motivo que as contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos dos planos privados de assistência à saúde variam de acordo com a idade do beneficiário. Quanto mais idoso o consumidor, maiores os gastos que ele acarreta ao grupo segurado, portanto maior deverá ser o prêmio que ele paga. Todos os indivíduos situados na mesma faixa etária, que a princípio representam o mesmo risco ao plano, pagam a mesma mensalidade. A organização de grupos homogêneos, de acordo com as idades dos beneficiários, é benéfica para o conjunto dos consumidores, pois cada um pagará prêmios adequados a seu perfil" (fl. 639 - grifou-se - manifestação do IESS, parecer FIPECAFI).*

Logo, percebe-se que o tema é complexo e para melhor elucidação, faz-se necessário examinar os diversos regramentos que influenciam e influenciaram, ao longo do tempo, a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da

## *Superior Tribunal de Justiça*

mensalidade conforme a alteração de faixa etária do usuário, merecendo destaque o marco regulatório da saúde suplementar no Brasil, qual seja, a promulgação da Lei nº 9.656/1998, vigente a partir de 2/1/1999.

### 3.1 Planos Anteriores à Lei nº 9.656/1998 (planos antigos, não regulamentados ou não adaptados)

O art. 35-E e parágrafos da Lei nº 9.656/1998, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, estipulava que os reajustes dos planos individuais contratados anteriormente à data de sua vigência deveriam ser previamente autorizados pelo órgão regulador competente à época.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 1.931 MC/DF (DJ de 28/5/2004), decisão complementada pela ADI 1.931 MC-ED/DF (DJe 20/11/2014), determinou a suspensão da eficácia do mencionado dispositivo legal, porquanto a legislação superveniente não poderia alcançar os efeitos decorrentes de regras estabelecidas em ato jurídico perfeito. Em outras palavras, a lei nova não poderia retroagir para atingir os efeitos futuros dos negócios jurídicos implementados em data anterior à sua vigência.

Assim, com tal decisão, passou a valer, quanto aos reajustes das mensalidades dos planos de saúde contratados anteriormente à Lei nº 9.656/1998, apenas o que estivesse estabelecido em cada contrato, ressalvada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica.

É por isso que a ANS, no que tange aos reajustes financeiros anuais desses contratos, passou a adotar a seguinte orientação:

*"(...)*

*A partir da vigência desta decisão no que se refere aos reajustes por variação de custos, a operadora deveria aplicar o que constasse da cláusula contratual, sendo certo que o percentual de variação divulgado pela ANS somente deveria ser aplicado caso a cláusula não indicasse expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias, ou fosse omissa quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, de acordo com a Súmula Normativa ANS nº 05/03.*

*Porém, algumas operadoras entenderam que a decisão do STF permitia-lhes aplicar o cálculo de reajuste de forma indiscriminada com base na variação dos custos médico-hospitalares (VCMH), ocasionando reajustes abusivos. Diante desta realidade, a Agência requisitou dessas operadoras os documentos necessários à verificação da regularidade dos reajustes aplicados às mensalidades de seus beneficiários.*

*Assim, a ANS, objetivando estabelecer clareza de forma permanente nas regras contratuais (até então obscuras) e trazer de volta para a Agência o processo regulatório do reajuste, iniciou um processo de negociação junto às operadoras para assinaturas de Termos de Compromisso de Ajuste de*



## *Superior Tribunal de Justiça*

### *Conduta.*

*Os Termos de Compromisso visaram, então, estabelecer para os contratos que não tinham regras claras que o reajuste destes contratos seguiria então a variação dos custos médico-hospitalares (VCMH), apresentados anualmente, sem inclusão das despesas administrativas, com as informações sendo anualmente checadas pela ANS, sendo que os índices não seriam feitos para cada operadora, e sim por porte e modalidade, através de critérios de eficiência definidos pela ANS.*

*Assim, para evitar a aplicação de reajustes aos contratos que não indicavam expressamente o índice a ser utilizado ou eram omissos quanto ao critério de apuração do reajuste, sem autorização da Agência, como ocorreu no ano anterior, a ANS comprometeu-se a analisar e avaliar a situação dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999, e não adaptados à Lei 9.656/98, através do Termo de Compromisso Supracitado" (fls. 766/767).*

No tocante aos reajustes por faixa etária, por sua vez, a disciplina também ficou restrita ao estabelecido em cada contrato, observadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, de seguinte teor:

*"Súmula Normativa nº 3, de 21 de setembro de 2001*

*A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o caput do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, de acordo com o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e com as competências definidas na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nos termos do art. 51, inciso I, alínea 'c' da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 30, de 19 de julho de 2000;*

*Considerando o disposto no art 35-E da Lei nº 9.656, de 1998, que prevê o encaminhamento à ANS dos contratos com cláusulas de aumento por faixa etária ainda não aprovadas, no caso de consumidores com sessenta anos de idade ou mais;*

*Considerando que nos contratos anteriores à lei, por total ausência de regras para sua formalização, tem sido constatada uma grande diversidade tanto com relação à forma dos instrumentos contratuais quanto às etapas de celebração, alteração e atualização desses contratos;*

*Considerando, ainda, que em virtude das constantes alterações de conjuntura econômica nas últimas duas décadas, o país atravessou períodos de instabilidade em que foram adotados mecanismos de atualização monetária mensal de preços, exigindo a adoção de instrumentos contratuais referenciados a tabelas de preços por faixa etária externas ou sob forma de anexo, o que chegou a constituir uma praxe nos mais diversos tipos de contratos de prestação continuada de serviços;*

*Considerando, também, o Parecer PROGE nº 119/2000 em que a Procuradoria da ANS entende não haver restrição legal à adoção, na formalização de contratos, de indexação externa ou vinculação a tabelas de vendas externas ao contrato para fins de autorização de aplicação de variação de valor da contraprestação pecuniária;*

*Considerando, por fim, os Pareceres PROGE nºs 144/2000, 154 e*



## *Superior Tribunal de Justiça*

200 de 2001, a respeito da validade das autorizações de reajuste técnico por mudança de faixa etária proferidas pela SUSEP, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.908-18, de 27 de setembro de 1999;

RESOLVE adotar, por interpretação unânime da Diretoria Colegiada, o seguinte entendimento, registrando-se que a análise prévia pela ANS restringe-se à validade formal da cláusula e não quanto ao percentual de reajuste do contrato:

1. Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998;

2. A manifestação da ANS em resposta à operadora fará referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deverá se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram;

3. Uma vez analisado o contrato, a ANS divulgará o resultado e os percentuais a serem aplicados;

4. Considerando a legislação específica para as sociedades seguradoras, nos casos em que as cláusulas de variação de faixa etária dos contratos já tenham sido submetidas à SUSEP antes da edição da Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999, a ANS dispensará o seguinte tratamento:

a. Seguradoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que não tenha havido restrição da SUSEP quanto às condições contratuais e Notas Técnicas;

b. Operadoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que tenha havido aprovação expressa pela SUSEP."

3.2 Planos Posteriores à Lei nº 9.656/1998 (planos novos, regulamentados ou adaptados)

Com a edição da Lei nº 9.656/1998, houve uma reorganização da Saúde Suplementar.

Assim, para os reajustes anuais nos planos privados individuais ou familiares de assistência suplementar à saúde, condicionou-se a sua aplicação à prévia aprovação pela ANS, que divulga, também anualmente, os percentuais máximos de reajuste da contraprestação pecuniária. Nos planos coletivos, ao contrário, a atuação da Agência Reguladora restringe-se, nesse aspecto, a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação, a resultar, comumente, na obtenção de valores mais vantajosos para si e seus beneficiários.

Já a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário, segundo as determinações legais, deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como

## *Superior Tribunal de Justiça*

todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (vide arts. 15, *caput*, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

Ademais, os beneficiários com mais de 60 anos de idade foram isentos desses reajustes por faixa etária, mas desde que participassem do plano há mais de 10 (dez) anos.

Eis a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656/1998:

**"Art. 15.** *A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.*

**Parágrafo único.** *É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos."*

Regulamentando o tema, e antes da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) editou a Resolução CONSU nº 6/1998 fixando a observância, pelas operadoras, de 7 (sete) faixas etárias, além de determinar que o valor estabelecido para a última delas (70 anos) não superasse a 6 (seis) vezes o valor da faixa inicial (0 a 17 anos).

Confira-se, no que interessa ao ponto:

**"Art. 1º** *Para efeito do disposto no artigo 15 de Lei 9.656/98, as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário e de seus dependentes, obrigatoriamente, deverão ser estabelecidas nos contratos de planos ou seguros privados a assistência à saúde, observando-se as 07 (sete) faixas etárias discriminadas abaixo:*

*I - 0 (zero) a 17 (dezessete) anos de idade;*

*II - 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*III - 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos de idade;*

*IV - 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos de idade;*

*V - 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) anos de idade;*

*VI - 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade;*

*VII - 70 (setenta) anos de idade ou mais.*

**Art. 2º** *- As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde poderão adotar por critérios próprios os valores e fatores de acréscimos das contraprestações entre as faixas etárias, desde que o valor fixado para a última faixa etária, não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, obedecidos os parâmetros definidos no Art. 1º desta Resolução.*

**§ 1º** *A variação de valor na contraprestação pecuniária não poderá atingir o usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que participa de um plano ou seguro há mais de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na Lei nº 9.656/98.*

**§ 2º** *A contagem do prazo estabelecido no parágrafo anterior deverá considerar cumulativamente os períodos de dois ou mais planos ou seguros, quando sucessivos e ininterruptos, numa mesma operadora, independentemente de*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*eventual alteração em sua denominação social, controle empresarial, ou na sua administração, desde que caracterizada a sucessão.*

*§ 3º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde podem oferecer produtos que tenham valores iguais em faixas etárias diferentes."*

Com a vigência da Lei nº 10.741/2003 a partir de 1º/1/2004, e ante o disposto em seu art. 15, § 3º, que vedou "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", foi editada nova resolução regulamentadora, desta vez pela ANS, ampliando as faixas etárias para 10 (dez), o que permitiu o aumento mais suave nos valores entre cada grupo etário, sendo o último para quem completar 59 (cinquenta e nove) anos, a obedecer, assim, os direitos do idoso - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Consoante o parecer da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, "(...) a limitação prevista na regulamentação brasileira cria um mecanismo de subsídio de algumas faixas etárias a outras: as faixas de menor risco (no caso, os jovens) pagam mensalidades proporcionalmente mais elevadas que as faixas de maior risco (no caso, os idosos). E mesmo dentre os idosos, os 'jovens idosos' (60 a 74 anos) subsidiam os 'mais idosos' (a partir de 75 anos), pois todos pagam o mesmo valor (community rating puro), só que os 'mais idosos' geram custos bastantes mais elevados" (fl. 653).

A propósito, cumpre transcrever os arts. 2º e 3º da RN nº 63/2003 da ANS:

**"Art. 2º** Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;*
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;*
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;*
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;*
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;*
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;*
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;*
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;*
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;*
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.*

**Art. 3º** Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

- I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;*
- II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.*
- III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos."*

## *Superior Tribunal de Justiça*

Extrai-se, assim, que os percentuais de variação entre as faixas etárias ficaram sob a responsabilidade da operadora de plano de saúde, que tem liberdade para impor os preços no produto oferecido, com amparo em estudos atuariais.

Apesar disso, o órgão regulador, ainda embasado nos conceitos de prevenção da antisseletividade e de solidariedade intergeracional - os beneficiários das faixas mais jovens subsidiam os de faixa etária mais avançada -, ainda dispôs que (i) "o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária" (variação de 500% ou 6 vezes) e (ii) "a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas [145% ou 2,45 vezes] não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas" (145% ou 2,45 vezes). Esta última regra "(...) visa reduzir os percentuais de variação nas últimas faixas etárias (acima de 49 anos), obrigando que parte da variação que poderia ser alocada a tais idades seja diluída pelas primeiras sete faixas" (fl. 649).

Com efeito, segundo a própria ANS, essas limitações foram feitas para proteger justamente o usuário idoso:

"(...)

*Apesar da adoção do princípio do mutualismo por faixa etária, a legislação da ANS, com o intuito de proteger os idosos, limitou a fixação da contraprestação pecuniária cobrada deste grupo a 6 (seis) vezes do preço cobrado dos mais jovens.*

***Com esta limitação, os mais jovens acabam assumindo parte do custo gerado pelos mais idosos, já que os gastos destes últimos superam, em regra, essa relação de 6 (seis) vezes. No entanto, esta parte do custo dos mais idosos imputada aos mais jovens não é tão significativa que provoque a evasão destes últimos.***

***Na inexistência desta limitação os mais jovens não seriam onerados, mas os mais idosos pagariam um preço ainda mais alto. Por outro lado se a limitação imposta fosse mais restritiva (por exemplo, uma relação de menos de 6 vezes), para manter o equilíbrio financeiro dos planos as operadoras teriam que elevar todos os preços e a evasão dos mais jovens seria inevitável. Ou seja, a situação hoje evidenciada nas últimas faixas seria apenas antecipada para faixas anteriores, podendo gerar um desequilíbrio nos planos"*** (fl. 774 - grifou-se).

Cabe ressaltar também que a mencionada Agência Reguladora monitora a evolução dos preços dos planos privados de assistência à saúde, incluídos os percentuais de reajuste por faixa etária, como se depreende do seguinte trecho de sua manifestação:

"(...)

a.2.1) Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP

*Os parâmetros para a determinação do preço do plano de saúde, bem dos percentuais de aumento por mudança de faixa etária, são de responsabilidade do atuário. Através de um documento específico, são apresentados os cálculos e parâmetros atuariais que embasam a formação dos preços.*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*Tal documento, conhecido como Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP, é a justificativa da formação inicial dos preços dos planos de saúde, e contém todas as premissas técnicas de cálculo. De acordo com a Lei 9.961/2000, Art. 4º, Inciso XXI, compete à ANS monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde.*

*A NTRP foi estabelecida pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 28/2000, com vistas ao acompanhamento das práticas de formação de preços, dada a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro dos planos e prevenção contra práticas comerciais abusivas.*

*Conforme esclarece a Instrução Normativa - IN nº 08/2002 da DIPRO, desde 30/12/2002 os percentuais de reajuste por mudança de faixa etária estabelecidos nos contratos devem manter perfeita relação com a coluna 'Valor Comercial da Mensalidade', constante no Anexo II-B (Coluna T) da NTRP vigente na data da sua contratação" (fls. 765/766).*

Dessa forma, o órgão regulador da área faz um acompanhamento das práticas atuariais de formação de preços, que não é aleatória, com vistas a prevenir os atos comerciais abusivos e o desequilíbrio econômico-financeiro do plano de saúde.

Enfim, a cláusula de reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária do usuário não é inidônea, se devidamente respeitados os normativos do setor, podendo, inclusive, os percentuais de majoração ser revistos acaso abusivos.

#### **4. Da interpretação jurisprudencial sobre a legalidade do reajuste por alteração da faixa etária do usuário nos contratos de plano de saúde**

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP (Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 4/9/2014), firmou o entendimento de ser válido o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do beneficiário, pois com o incremento da idade há o aumento do risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica.

Com efeito, *"tal fato não é discriminatório, pois não se está onerando uma pessoa pelo simples fato de ser idosa, mas por demandar mais do serviço ofertado"* (AgRg no REsp nº 1.315.668/SP, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 14/4/2015).

É que a norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, o reajuste baseado no simples fato de a pessoa ser idosa, sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

Consoante asseverado pelo Ministro João Otávio de Noronha, quando do julgamento, na Terceira Turma, do REsp nº 1.381.606/DF:

"(...)

## *Superior Tribunal de Justiça*

O aumento da idade do segurado implica a necessidade de maior assistência médica. Em razão disso, a Lei n. 9.656/1998 assegurou a **possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado.**

**Essa norma não confronta o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que veda a discriminação consistente na cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Discriminação traz em si uma conotação negativa, no sentido do injusto, e assim é que deve ser interpretada a vedação estabelecida no referido estatuto.**

**Na hipótese dos autos, o aumento do valor do prêmio decorreu do maior risco, ou seja, da maior necessidade de utilização dos serviços segurados, e não do simples advento da mudança de faixa etária".** (REsp nº 1.381.606/DF, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/10/2014 - grifou-se)

Todavia, constituirá reajuste abusivo "o segurador ou administrador do plano aproveitar-se do advento da idade do segurado para aumentar lucros, e não simplesmente para cobrir despesas ou riscos maiores" (REsp nº 1.381.606/DF, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31/10/2014).

Assim, em virtude da aplicação da legislação consumerista (Súmula nº 469/STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde") e para evitar abusividades, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.



## *Superior Tribunal de Justiça*

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Logo, infere-se que a abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.

E tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, ante a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

Efetivamente, *"a eficácia horizontal dos direitos fundamentais reclama a proteção do direito social à saúde do idoso em face dos poderes privados, traduzindo limitação à autonomia da vontade, sem olvidar, contudo, a natural busca do lucro pelo desempenho de atividade econômica, desde que não represente demasiada oneração ao consumidor"* (REsp nº 1.280.211/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 4/9/2014).

Por elucidativa, cabe transcrever a seguinte passagem do voto vencedor proferido pelo Ministro Raul Araújo, na Quarta Turma, quando da apreciação do REsp nº 866.840/SP (DJe 17/8/2011):

"(...)

*Da leitura dos mencionados preceitos, vê-se que o próprio ordenamento jurídico permite expressamente o reajuste das mensalidades em razão do ingresso do segurado em faixa etária mais avançada em que os riscos de saúde são abstratamente elevados, buscando, assim, manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

(...)

***Ora, não se extrai de tal norma [art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso] interpretação que determine, abstratamente, que se repute abusivo todo e qualquer reajuste que se baseie em mudança de faixa etária, como pretende o promovente desta ação civil pública, mas tão somente o reajuste discriminante, desarrazoado, que, em concreto, traduza verdadeiro fator de discriminação do idoso, justamente por visar dificultar ou impedir sua permanência no plano.***

*A cláusula contratual que preveja aumento de mensalidade com base exclusivamente em mudança de idade, visando forçar a saída do segurado idoso do plano, é que deve ser afastada. Esse vício se percebe pela ausência de justificativa para o nível do aumento aplicado, o que se torna perceptível sobretudo pela demasia da majoração do valor da mensalidade do contrato de*

## *Superior Tribunal de Justiça*

seguro de vida do idoso, comparada com os percentuais de reajustes anteriormente postos durante a vigência do pacto. Isso é que compromete a validade da norma contratual, por ser ilegal, discriminatória.

(...)

**Na esteira do ensinamento acima, não há como se considerar violador do princípio da isonomia o reajuste, autorizado em lei, decorrente de mudança de faixa etária, baseado no já mencionado natural incremento do elemento risco, pois caracterizada a pertinência lógica que justifica tal diferenciação, máxime quando já idoso o segurado.**

**O que não se mostra possível, de acordo com as regras do art. 15, § 3º, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do art. 14 da Lei Federal nº 9.656/98, transcritos supra, por afrontar nitidamente o princípio da igualdade, repise-se, é que a seguradora, em flagrante abuso do exercício de direito e divorciada da boa-fé contratual, aumente sobremaneira a mensalidade dos planos de saúde, aplicando percentuais desarrazoados, que constituam verdadeira barreira à permanência do idoso no plano de saúde. Procedendo de tal forma, a seguradora criaria, em verdade, fator de discriminação do idoso, com o objetivo escuso e ilegal de usar a majoração para desencorajar o segurado a permanecer no plano, o que, evidentemente, não pode ser tolerado" (grifou-se).**

A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se pacificada no mesmo sentido, como se observa dos seguintes precedentes:

### (i) Segunda Seção

**"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.**

*Ação ajuizada por beneficiária de plano de saúde, insurgindo-se contra cláusula de reajuste em razão da mudança de faixa etária.*

*Contrato de seguro de assistência médica e hospitalar celebrado em 10.09.2001 (fls. e-STJ 204/205), época em que a segurada contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Majoração em 93% (noventa e três por cento) ocorrida 6 (seis) anos depois, quando completados 60 (sessenta) anos pela consumidora.*

*Sentença de procedência reformada pelo acórdão estadual, segundo o qual possível o reajuste por faixa etária nas relações contratuais inferiores a 10 (dez) anos de duração, máxime quando firmadas antes da vigência da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*

**1. Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde. Precedente.**

**2. Inexistência de antinomia entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9.656/98 (que**



## *Superior Tribunal de Justiça*

autoriza, nos contratos de planos de saúde, a fixação de reajuste etário aplicável aos consumidores com mais de sessenta anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos). Necessária interpretação das normas de modo a propiciar um diálogo coerente entre as fontes, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da contratação.

2.1. Da análise do artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, depreende-se que resta vedada a cobrança de valores diferenciados com base em critério etário, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, quando caracterizar discriminação ao idoso, ou seja, a prática de ato tendente a impedir ou dificultar o seu acesso ao direito de contratar por motivo de idade.

2.2. Ao revés, a variação das mensalidades ou prêmios dos planos ou seguros saúde em razão da mudança de faixa etária não configurará ofensa ao princípio constitucional da isonomia, quando baseada em legítimo fator distintivo, a exemplo do incremento do elemento risco nas relações jurídicas de natureza securitária, desde que não evidenciada a aplicação de percentuais desarrazoados, com o condão de compelir o idoso à quebra do vínculo contratual, hipótese em que restará inobservada a cláusula geral da boa-fé objetiva, a qual impõe a adoção de comportamento ético, leal e de cooperação nas fases pré e pós pactual.

2.3. Consequentemente, a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011.

3. Em se tratando de contratos firmados entre 02 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2003, observadas as regras dispostas na Resolução CONSU 6/98, o reconhecimento da validade da cláusula de reajuste etário (aplicável aos idosos, que não participem de um plano ou seguro há mais de dez anos) dependerá: (i) da existência de previsão expressa no instrumento contratual; (ii) da observância das sete faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de setenta anos não poderá ser superior a seis vezes o previsto para os usuários entre zero e dezessete anos); e (iii) da inexistência de índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso conferida pela Lei 10.741/2003.

4. Na espécie, a partir dos contornos fáticos delineados na origem, a segurada idosa participava do plano há menos de dez anos, tendo seu plano de saúde sido reajustado no percentual de 93% (noventa e três por cento) de variação da contraprestação mensal, quando do implemento da idade de 60 (sessenta) anos. A celebração inicial do contrato de trato sucessivo data do ano de 2001, cuidando-se, portanto, de relação jurídica submetida à Lei 9.656/98 e às regras constantes da Resolução CONSU 6/98.

4.1. No que alude ao atendimento aos critérios objetivamente delimitados, a fim de se verificar a validade do reajuste, constata-se: (i) existir expressa previsão do reajuste etário na cláusula 14.2 do contrato; e (ii) os percentuais da primeira e da última faixa etária restarem estipulados em zero, o que evidencia uma considerável concentração de reajustes nas faixas intermediárias, em dissonância com a regulamentação exarada pela ANS que prevê a diluição dos aumentos em sete faixas etárias. A aludida estipulação contratual pode ocasionar - tal como se deu na hipótese sob comento -, expressiva majoração da mensalidade do plano

## *Superior Tribunal de Justiça*

de saúde por ocasião do implemento dos sessenta anos de idade do consumidor, impondo-lhe excessivo ônus em sua contraprestação, a tornar inviável o prosseguimento do vínculo jurídico.

5. De acordo com o entendimento exarado pela Quarta Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 866.840/SP, acerca da exegese a ser conferida ao § 3º do artigo 15 da Lei 10.741/2003, 'a cláusula contratual que preveja aumento de mensalidade com base exclusivamente em mudança de idade, visando forçar a saída do segurado idoso do plano, é que deve ser afastada'.

5.1. Conforme decidido, 'esse vício se percebe pela ausência de justificativa para o nível do aumento aplicado, o que se torna perceptível sobretudo pela demasia da majoração do valor da mensalidade do contrato de seguro de vida do idoso, comparada com os percentuais de reajustes anteriormente postos durante a vigência do pacto. Isso é que compromete a validade da norma contratual, por ser ilegal, discriminatória'.

5.2. Na hipótese em foco, o plano de saúde foi reajustado no percentual de 93% (noventa e três por cento) de variação da contraprestação mensal, quando do implemento da idade de 60 (sessenta) anos, majoração que, nas circunstâncias do presente caso, destoa significativamente dos aumentos previstos contratualmente para as faixas etárias precedentes, a possibilitar o reconhecimento, de plano, da abusividade da respectiva cláusula.

6. Recurso especial provido, para reconhecer a abusividade do percentual de reajuste estipulado para a consumidora maior de sessenta anos, determinando-se, para efeito de integração do contrato, a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais voltados à aferição do efetivo incremento do risco contratado" (REsp nº 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 4/9/2014).

### (ii) Terceira Turma

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIRMADOS NA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REAJUSTE CONSIDERADO ABUSIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não pode, por si só, ser considerado ilegal ou abusivo, devendo ser examinado em cada caso concreto se houve a devida previsão contratual da alteração, se foram aplicados percentuais razoáveis, que não visem, ao final, a impossibilitar a permanência da filiação do idoso, se houve observância do princípio da boa-fé objetiva, assim como se foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 9.656/1998.

2. A jurisprudência pacificada desta Corte se firmou no sentido de que o Estatuto do Idoso, por ser norma cogente, exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo e incide, inclusive, nos contratos de plano de saúde firmados anteriores à sua vigência.

3. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela abusividade no aumento da mensalidade do plano de saúde, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

*Superior Tribunal de Justiça*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp nº 1.588.848/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE.

(...)

2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência exclusiva de mudança de faixa etária do segurado não é ato discriminatório, porquanto a maior onerosidade da mensalidade não decorre de suposto preconceito contra o idoso, e sim de mais cuidados e serviços por ele demandados. Contudo, visando afastar qualquer abusividade, na cláusula contratual de previsão, esse reajuste deve estar expresso e ser proporcional ao aumento da demanda do serviço, além de respeitar as normas expedidas pelos órgãos governamentais, em especial, a Resolução CONSU n. 6/1998.

3. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp nº 1.557.172/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1º/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ.

1. A cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (AgRg no REsp nº 1.563.131/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/4/2016)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE APÓS A AUTORA COMPLETAR 60 ANOS DE IDADE. ÚNICO CRITÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado, de que, em respeito aos princípios da equidade e da boa-fé, a mensalidade do plano de saúde não pode ser abruptamente modificada em razão exclusiva da

## *Superior Tribunal de Justiça*

*mudança de faixa etária (AgRg no AREsp nº 370.646/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 16/6/2014). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*

*2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da cláusula contratual (que prevê contraprestação exagerada e desproporcional em razão da mudança de faixa etária) e da licitude do reajuste (considerado ilegal ante a falta de critério legítimo para os reajustes anuais das contraprestações da segurada), seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos e a interpretação do contrato de plano de saúde, procedimento sabidamente inviável na instância especial.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 599.346/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 29/5/2015)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. CONSUMIDOR IDOSO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.**

*1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, firmou o entendimento de ser, a princípio, idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, pois com o incremento da idade há o aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. Todavia, para evitar abusividades, devem ser observados alguns parâmetros, como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos elevados, sobretudo para essa última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/98 ou Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS). Logo, a abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.*

*2. Após o reconhecimento da abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária, e para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em razão da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 563.555/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/3/2015)*

(iii) Quarta Turma

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

*1. A cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só,*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.*

*2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 232.798/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. 'O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva' (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.*

*4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 669.264/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4/9/2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COBRANÇA EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*(...)*

*2. 'Deve-se admitir a validade de reajustes em razão de mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. 4. Tanto os contratos individuais/familiares denominados antigos, isto é, firmados antes de 2 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98, quanto os contratos firmados após referida data e os adaptados a novel legislação, deverão prever expressamente as faixas etárias nas quais serão realizados os reajustes. Nos contratos novos, o valor atribuído a cada prestação de acordo com a faixa etária deve ser previamente informado ao usuário e constar expressamente do instrumento contratual' (REsp 646.677/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).*

*3. No caso, verificar a existência dos requisitos autorizadores da validade da*



## *Superior Tribunal de Justiça*

elevação da mensalidade do seguro saúde demandaria a incursão na seara fático-probatória e de termos contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, não opostos embargos aclaratórios, pelo que inviável o conhecimento do recurso por violação ao art. 535 do CPC.

4. 'Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito' (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).

5.- Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no AREsp nº 590.529/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/11/2014)

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio.

2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair doença. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica.

3. Deve-se admitir a validade de reajustes em razão de mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado.

4. Tanto os contratos individuais/familiares denominados antigos, isto é, firmados antes de 2 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98, quanto os contratos firmados após referida data e os adaptados à novel legislação, deverão prever expressamente as faixas etárias nas quais serão realizados os reajustes. Nos contratos novos, o valor atribuído a cada prestação de acordo com a faixa etária deve ser previamente informado ao usuário e constar expressamente do instrumento contratual.

5. Em relação aos contratos novos, a Lei 9.656/98, em seu art. 15, determina que caberá à ANS estabelecer as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas. Assim, para os contratos firmados entre 2 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2003, valem as regras da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 6, de 3 de novembro de 1998, que determina: observância de sete faixas etárias, de modo que o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira; a variação de valor na contraprestação não poderá atingir o usuário com mais de 60 anos que participe de um plano ou seguro há mais de dez anos. Já para os ajustes firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, incidem as regras da Resolução Normativa - RN nº 63, de 22 de dezembro de 2003, que prescreve: observância de dez faixas etárias, a última aos 59 anos; o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira; a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

## *Superior Tribunal de Justiça*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido*" (REsp nº 646.677/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/9/2014).

Nesse passo, cumpre ressaltar que, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde devido à alteração de faixa etária, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Isso porque

*"(...) o valor contratualmente estabelecido para cada faixa etária já considera a expectativa de vida de cada beneficiário e a possibilidade do mesmo atingir a faixa subsequente prevendo, então, um reajuste da contraprestação em função desta alteração do risco.*

*Entende-se, portanto, que a cláusula de faixa etária produz seu efeito no momento da precificação do plano onde os custos previstos são repartidos entre os beneficiários esperados.*

***Assim sendo, a inaplicabilidade do reajuste previsto para uma determinada faixa implicaria que os preços estabelecidos seriam ainda mais altos nas faixas anteriores, de forma a dar conta da mudança do perfil do risco.***

***Outrossim, a inexistência de reajustes por mudança de faixa etária, ou seja, a adoção do princípio do mutualismo sem a ponderação dos diferentes perfis de utilização prejudicaria a viabilidade da comercialização dos planos de saúde individuais e familiares, bem como traria impacto relevante para os planos coletivos.***

***Nesta hipotética situação, os planos não seriam financeiramente atraentes aos mais jovens e, por sua vez, sem a participação desse público, o subsídio necessário para os gastos dos mais idosos tomar-se-ia cada vez mais oneroso"* (fl. 776 - grifou-se - manifestação da ANS).**

Efetivamente, a fim de reequilibrar o fundo mútuo utilizado para o custeio das despesas de todos os beneficiários, que poderá ficar deficitário diante da declaração de nulidade de um reajuste considerado para a constituição de reservas na atuária do plano, e para que os mais jovens não arquem com valores ainda mais desproporcionais quando da contratação do serviço (pacto intergeracional), o que redundaria, por sua vez, em barreira à permanência deles no contrato (seleção adversa), deve-se não apenas afastar a cláusula considerada abusiva, mas substituir o percentual comprovadamente inadequado por outro, segundo a dinâmica da faixa etária que o usuário adentrou, conjugada com as peculiaridades de seu próprio plano de assistência médico-hospitalar.

É por isso que o Ministro Marco Buzzi, Relator do REsp nº 1.280.211/SP (Segunda Seção, DJe 4/9/2014), consignou que *"dever-se-á aferir a integridade dos cálculos*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*atuariais, com base no efetivo incremento do risco pactuado, comparados com os aumentos relativos às demais faixas etárias e com os critérios estipulados pela Agência Nacional de Saúde, sempre afastado o lucro predatório".*

Enfim, para a manutenção da higidez da Saúde Suplementar, deve-se sempre buscar um ponto de equilíbrio, sem onerar, por um lado, injustificadamente, os jovens e, por outro, os idosos, de forma a adequar, com equidade, a relação havida entre os riscos assistenciais e as mensalidades cobradas.

### **5. Da tese jurídica**

Diante do explanado, fixa-se a seguinte tese para efeitos dos arts. 1.038 e 1.039 do CPC/2015:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

### **6. Da resolução do caso concreto**

No caso dos autos, a autora contratou o plano de saúde da modalidade individual em 6/9/2005, ou seja, é um plano novo e há previsão expressa na avença do reajuste da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária.

Além disso, foram especificadas as 10 (dez) faixas etárias e os percentuais de reajuste.

Para a última faixa de risco, foi estabelecido o percentual de 110% quando o usuário completasse a idade de 59 (cinquenta e nove) anos.

É certo que tal percentual não respeitava as diretrizes da RN nº 63/2003 da ANS, mas a operadora, ao aplicar concretamente o reajuste, fez incidir o percentual de 88%, corrigindo, assim, a distorção e o abuso.

Desse modo, conforme consta no acórdão estadual, embasado em prova pericial, não há ilegalidade ou inobservância de normas legais, mesmo porque os cálculos realizados pela autora não encontraram respaldo matemático e atuarial.

Confira-se:

"(...)

***No presente caso, não há qualquer prova nos autos de que o aumento de preço por mudança de faixa etária tenha sido abusivo, pelo contrário, de acordo com o laudo de fls. 294-302 (indexador 00328), o perito***



## *Superior Tribunal de Justiça*

**concluiu que não houve ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais quando do reajuste das mensalidades do plano de saúde.**

À fl. 301, o expert chega à seguinte conclusão?

**CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:**

Com base em tudo o que foi dado a analisar pode este signatário perito informar que o aumento praticado pela Operadora ré, em 09/2010, no nível de 88%, elevando a mensalidade de custeio do plano de saúde onde participa autora para R\$ 316,63, teve como fato gerador a idade da mesma, ao completar, em 06/07/2010, 59 anos de idade e assim justificando a sua Mudança de Faixa Etária e conseqüente acréscimo previsto no Plano de Saúde. **Vale dizer que o aumento praticado pela ré foi realizado em sintonia com o que pactuaram as partes e sem irregularidade matemática**" (fls. 455/456 - grifou-se).

De fato, tanto a previsão de que "a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas" quanto a de que o "valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária" foram observadas, havendo diluição dos custos entre as faixas de risco a impedir forte concentração na faixa final.

A variação entre a primeira e a última faixa etária não foi superior a 500% (máximo de 6 vezes), pois a regra do art. 3º, I, da RN nº 63/2003 da ANS, ao contrário do que sustenta a recorrente, aplica-se aos valores absolutos das contraprestações pecuniárias e não aos percentuais em si de reajuste.

Assim, por exemplo, se a mensalidade inicial, como a cobrada de um adolescente, for de R\$ 100,00 (cem reais), o valor para o idoso não poderá exceder a R\$ 600,00 (seiscentos reais) - 6 vezes o montante de piso -, quantia esta que incide independentemente de ele possuir a idade de 59, 72, 85 ou acima, ou seja, independentemente do risco que efetivamente represente, visto que é a última faixa etária.

Como visto, essas limitações normativas prestigiam e garantem a preservação dos dois pilares que sustentam o contrato de plano de saúde: o pacto intergeracional e a prevenção da antisseletividade.

Por meio delas os usuários de maior idade não são surpreendidos com percentuais de reajuste muito elevados, havendo distribuição entre os beneficiários mais jovens de parte da despesa que tornaria a mensalidade dos mais velhos excessivamente onerosa, mas essa diluição deve ser razoável, para que não haja abandono ou exclusão dos de mais tenra idade do sistema por falta de atratividade econômica (seleção adversa), o que levaria, com o tempo, à insolvência e à ruína do próprio plano.

Não se nega que o reajuste a incidir sobre o usuário quando atinge a idade de 59

## *Superior Tribunal de Justiça*

anos é considerável se comparado aos demais, mas é o último reajuste por grupo etário, não sofrendo mais esse tipo de ônus pelo resto de sua vida, por maior que seja a sua idade e o índice de utilização do plano daí decorrente.

Efetivamente, há "(...) *uma grande heterogeneidade no segmento populacional considerado idoso, e estudos técnicos costumam distinguir dois grupos: os 'jovens idosos' e os 'mais idosos'* (CAMARANO, 2002). *Uma pessoa com 85 anos de idade tende a ter gastos com sua saúde muito superiores ao de uma pessoa com 60 anos*" (fl. 643).

Em outros termos, *"ainda que o consumidor tenha 90 anos, e fique integralmente dependente de assistência médica, ele pagará o mesmo valor pago pelos beneficiários que têm 59 anos, que representam um custo (rectius: risco assistencial) infinitamente menor para o fundo mútuo do plano"* (fls. 716/717).

Pode ser um aumento relevante para os que acabaram de completar 59 (cinquenta e nove) anos, necessário, contudo, *"para custear as despesas dos outros membros dessa última faixa etária, e para garantir que esse mesmo beneficiário que acabou de sofrer o aumento não tenha de pagar mais no futuro, quando mais precisará do plano"* (fl. 717).

Com efeito, dados empíricos, inclusive no Brasil,

*"(...) mostram que as despesas médicas com a assistência à saúde dos **beneficiários da última faixa etária (59 anos em diante) é 7 vezes, ou mais, maior que as despesas com beneficiários da primeira faixa etária.***

*Assim, para os beneficiários acima de 59 anos de idade, considerando a vedação legal ao estabelecimento de faixas etárias acima dessa idade, há o chamado *community rating puro* - todos os indivíduos segurados pagam o mesmo prêmio, independentemente do risco que eles geram ao plano de saúde.*

***Referidas limitações legais por si só criam um mecanismo de subsídio cruzado entre os consumidores de modo que os beneficiários das faixas etárias iniciais, de menor risco, respondem por prêmios mensais proporcionalmente mais elevados que os de maior risco, alocados nas últimas faixas etárias.***

(...)

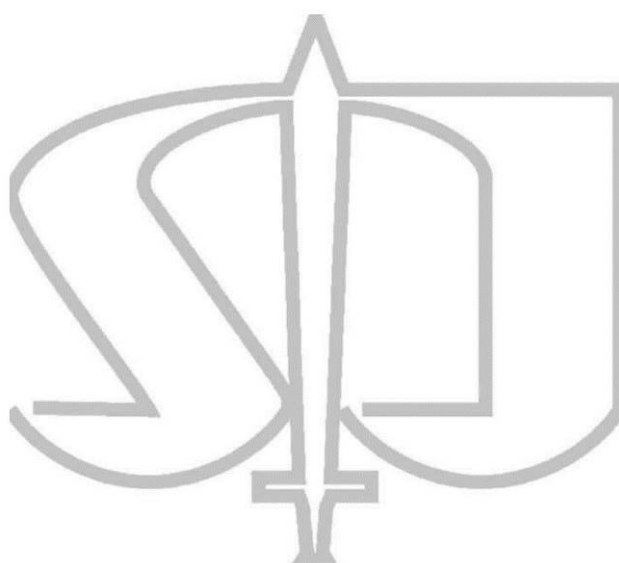
***Conforme demonstrado no parecer da FIPECAFI, no extremo esse mecanismo pode levar à extinção do mercado. A experiência de oito estados dos EUA constatou esse efeito***" (fls. 596/597 - grifou-se - manifestação do IESS).

Por fim, não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela recorrida, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0297278-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.568.244 / RJ**

Números Origem: 03683276220138190001 201525163890

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS SA  
 ADVOGADOS : CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL - RJ119053  
                   EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ172598  
 RECORRIDO : SAMOC S/A SOC ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO-CIRURGICA  
 ADVOGADOS : DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO - RJ105616  
                   ROGÉRIO JESUS DE SOUZA - RJ072720  
                   ISABEL MARIA S FERREIRA DE SOUZA - RJ084355  
                   ADRIANA FERREIRA DA SILVA PASSOS - RJ130782  
 INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR - IESS - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690  
 INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587  
                   MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384  
 ADVOGADA : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E OUTRO(S) - RJ116999  
 INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADOS : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
                   CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680  
 INTERES. : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADO : AMINE D'ANDRADA E OUTRO(S) - PE001426B  
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR -  
                   "AMICUS CURIAE"

## *Superior Tribunal de Justiça*

ADVOGADO : SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES - DF024194  
 INTERES. : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076996  
                   VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP181164  
 INTERES. : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED -  
                   "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADOS : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP092821  
                   RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP366173

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela Recorrente Maria das Graças Sá, o Dr. Diogo José Nolasco Dominguez.

Pelos amicus curiae, sustentaram oralmente o Dr. Walter José Faiad de Moura, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, e a Dra. Claudia Lima Marques, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor.

Pelos amicus curiae, sustentaram oralmente o Dr. Otávio Augusto Lima de Pilla, Procurador Federal, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, o Dr. José Luiz Toro da Silva, pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas, o Dr. Guilherme Valdetaro Mathias, pela Federação Nacional de Saúde Suplementar, o Dr. José Cláudio Ribeiro Oliveira, pela Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, e o Dr. Luiz Felipe Conde, pelo Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS.

Consignada a presença do Dr. Cristiano Plate, pela interessada Associação Brasileira de Medicina de Grupo - Abrange.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, aprovou, para os efeitos dos artigos 1.038 e 1.039 do CPC/2015, as seguintes teses: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

No caso concreto, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)****VOTO-VISTA****EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Trata-se de recurso especial, interposto por MARIA DAS GRAÇAS SÁ, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 449/458, e-STJ):

Agravo interno na decisão monocrática em recurso de apelação. Questões trazidas no Agravo já enfrentadas na decisão impugnada. Frise-se mais uma vez que os ajustes foram realizados com base no contrato firmado pelas partes, não tendo a perícia contábil realizada nos autos identificado qualquer irregularidade nos acréscimos das mensalidades efetivadas pela operadora. Indisfarçável propósito de conduzir a causa ao julgamento colegiado. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Depreende-se dos autos, em apertada síntese, que a recorrente ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de SAMOC S/A - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO-CIRÚRGICA, sustentando a ilegalidade do reajuste por implemento de faixa etária. A demanda foi julgada improcedente, com fundamento na perícia técnica a qual constatou a observância dos índices ajustados à Resolução Normativa n.º 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo sido a sentença, posteriormente, mantida em sede de apelação pela Corte Estadual.

Nas razões do recurso especial (fls. 504/524, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 535 do CPC/1973 e 4º, 6º, 7º e 51 todos do CDC, defendendo, para tanto, a negativa de prestação jurisdicional e que o reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde, no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) ao completar a idade de 59 (cinquenta e nove) anos, tornou a prestação excessivamente onerosa, desequilibrando a relação contratual.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo nobre.

O ilustre relator, na assentada do dia 23 de novembro de 2016, após fixar a tese repetitiva, negou provimento ao recurso especial, razão pela qual, pediu-se vistas dos autos para melhor apreciar o presente caso concreto.

## *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.

### VOTO

1. O pedido de vista foi feito para examinar se, no caso em concreto, o índice de reajuste, por incremento de faixa etária pela beneficiária, aplicado pela seguradora, teria sido abusivo.

Observa-se, todavia, que o voto proferido pelo ilustre Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA foi minudente ao detalhar a inexistência da suscitada ilegalidade porquanto, embasada na prova pericial nos autos, a variação acumulada entre a primeira e a última faixa etária respeitou a regra inserta no art. 3º, inc. I, da RN n.º 63/2003 da ANS.

É, aliás, o que se extrai do voto do eminente relator:

"Para a última faixa de risco, foi estabelecido o percentual de 110% quando o usuário completasse a idade de 59 (cinquenta e nove) anos.

É certo que tal percentual não respeitava as diretrizes da RN n.º 63/2003 da ANS, mas a operadora, ao aplicar concretamente o reajuste, fez incidir o percentual de 88%, corrigindo, assim, a distorção e o abuso.

Desse modo, conforme consta no acórdão estadual, embasado em prova pericial, não há ilegalidade ou inobservância de normas legais, mesmo porque os cálculos realizados pela autora não encontram respaldo matemático e atuarial.

Confira-se:

'(...)

**No presente caso, não há qualquer prova nos autos de que o aumento de preço por mudança de faixa etária tenha sido abusivo, pelo contrário, de acordo com o laudo de fls. 294-302 (indexador 00328), o perito concluiu que não houve ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais quando do reajuste das mensalidades do plano de saúde.**

À fl. 301, o expert chega à seguinte conclusão:

**CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:**

Com base em tudo o que foi dado a analisar pode este signatário perito informar que o aumento praticado pela Operadora ré, em 09/2010, no nível de 88%, elevando a mensalidade de custeio do plano de saúde onde participa a autora para R\$ 316,63 teve como fato gerador a idade da mesma, ao completar, em 06/07/2010, 59 anos de idade e assim justificando a sua mudança de faixa etária e consequente acréscimo previsto no Plano de Saúde. **Vale dizer que o aumento praticado pela ré foi realizado em sintonia com o que pactuaram as partes e sem irregularidade matemática'** (fls. 455/456 - grifou-se)

De fato, tanto a previsão de que 'a variação acumulada entre a sétima e

## *Superior Tribunal de Justiça*

a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas' quanto a de que o 'valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária' foram observadas, havendo diluição dos custos entre as faixas de risco a impedir forte concentração na faixa final.

A variação entre a primeira e a última faixa etária não foi superior a 500% (máximo de 6 vezes), pois a regra do art. 3º, I, da RN nº 63/2003 da ANS, ao contrário do que sustenta a recorrente, aplica-se aos valores absolutos das contraprestações pecuniárias e não aos percentuais em si de reajuste." (grifos no original)

Logo, para derruir o silogismo decisório utilizado pela instância ordinária, seria imprescindível o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sedimentado nestes autos, atraindo, por conseguinte, na hipótese, os óbices insculpidos nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à tese repetitiva, verifica-se que o enunciado adotado no presente recurso repetitivo está em consonância com *leading case* firmado, recentemente, pela Colenda Segunda Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp n.º 1.280.211/SP (rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 04/09/2014), inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser declinado.

**2.** Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do ilustre relator.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0297278-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.568.244 / RJ**

Números Origem: 03683276220138190001 201525163890

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS SA  
 ADVOGADOS : CECÍLIA MIGNONE MODESTO LEAL - RJ119053  
                   EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ172598  
 RECORRIDO : SAMOC S/A SOC ASSISTENCIAL MEDICA E ODONTO-CIRURGICA  
 ADVOGADOS : DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO - RJ105616  
                   ROGÉRIO JESUS DE SOUZA - RJ072720  
                   ISABEL MARIA S FERREIRA DE SOUZA - RJ084355  
                   ADRIANA FERREIRA DA SILVA PASSOS - RJ130782  
 INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR - IESS - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690  
 INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587  
                   MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384  
 ADVOGADA : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E OUTRO(S) - RJ116999  
 INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"  
 ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADOS : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291  
                   CHRISTIAN TARIK PRINTES E OUTRO(S) - SP316680  
 INTERES. : ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE - "AMICUS  
                   CURIAE"  
 ADVOGADO : AMINE D'ANDRADA E OUTRO(S) - PE001426B  
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR -  
                   "AMICUS CURIAE"

*Superior Tribunal de Justiça*

ADVOGADO : SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES - DF024194  
INTERES. : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM  
SAUDE - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP076996  
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E OUTRO(S) - SP181164  
INTERES. : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP092821  
RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP366173

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, aprovadas, em sessão anterior, as teses repetitivas para os efeitos dos artigos 1.038 e 1.039 do CPC/2015.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Maria Isabel Gallotti.

**APÊNDICE A – Relação de todos os temas objeto de análise de RG no STF**

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
1	RE 559937	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	20/08/2007	21/03/2013	24/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
2	RE 560626	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	23/08/2007	12/12/2007	11/02/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
3	RE 559943	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	20/08/2007	28/11/2007	19/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
4	RE 566621	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.	09/10/2007	16/08/2011 (substituição de paradigma)	17/11/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
5	RE 561836	I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.	31/08/2007	12/12/2007	12/04/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
6	RE 566471	Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.	08/10/2007	03/12/2007	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
7	RE 556385	A questão da possibilidade de o juízo reduzir, de ofício, multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer (art. 461, § 6º, atual art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil), não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica, que transcenda ao interesse das partes	20/07/2007	12/12/2007 (sem rep. g. - acórdão publicado em 07/12/2007)	07/12/2007	Decisão pela inexistência de repercussão geral
8	RE 564413	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.	21/09/2007	05/12/2007	10/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
9	RE 565138	A questão do pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de manipulação de resultados de partidas de futebol não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica, que transcenda ao interesse das partes.	25/09/2007	12/12/2007 (sem rep. g. - acórdão publicado em 07/12/2007)	07/12/2007	Decisão pela inexistência de repercussão geral
10	RE 565506	A questão do vício de iniciativa de projeto de lei distrital que torna obrigatória a instalação de semáforo com dispositivo de acionamento pelos próprios pedestres nas vias nele especificadas não tem repercussão geral, por disciplinar situação de interesse local e ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	01/10/2007	12/12/2007 (sem rep. g.)	01/02/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
11	RE 565653	A questão da adoção do regime de pagamento parcelado de precatórios do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT para saldar crédito reconhecido na sentença proferida em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	02/10/2007	12/12/2007 (sem rep. g.)	01/02/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
12	RE 566198	I - A questão da legitimidade do Estado para editar decreto expropriatório por interesse público de imóvel localizado em Município, destinado à construção ou ampliação de distritos industriais, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes; II - A questão da configuração de desvio de finalidade do decreto expropriatório, que beneficia uma pessoa ou somente interesse privado, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	05/10/2007	12/12/2007 (sem rep. g.)	15/02/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
13	RE 562276	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.	04/09/2007	11/10/2012	22/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
14	RE 568657	A questão da realização da cobrança amigável pela Administração Pública municipal, prévia ao ajuizamento da execução fiscal, se a exigibilidade está prevista em Código Tributário Municipal, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	24/10/2007	12/12/2007	01/02/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
15	RE 570177	Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.	05/11/2007	12/12/2007	08/08/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral
16	RE 643247	A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.	25/05/2011	20/10/2011	----	Julgado mérito de tema com repercussão geral
17	RE 571572	Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.	20/11/2007	08/10/2008	04/12/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
18	RE 564132	Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.	18/09/2007	17/12/2007	20/02/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
19	RE 565089	Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.	27/09/2007	17/12/2007	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado
20	RE 565160	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.	27/09/2007	17/12/2007	31/08/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
21	RE 562045	É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD.	03/09/2007	01/02/2008	09/12/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
22	RE 560900	Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.	27/08/2007	08/02/2008	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado
23	RE 562581	A questão da possibilidade de equiparação dos proventos dos Procuradores de Autarquia e dos Procuradores de Estado para incidência do teto remuneratório da Emenda Constitucional n. 41/2003 não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	06/09/2007	09/02/2008 (sem rep. g.)	22/02/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
24	RE 563708	I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.	17/09/2007	09/02/2008	04/11/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
25	RE 565714	Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.	02/10/2007	09/02/2008	28/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
26	RE 567110	O inciso I do artigo 1º da Lei complementar 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.	11/10/2007	09/02/2008	11/05/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
27	RE 567985	É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.	19/10/2007	09/02/2008	11/12/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
28	RE 614819	Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.	24/05/2010	09/08/2011	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado
29	RE 570392	Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.	07/11/2007	09/02/2008	02/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
30	RE 570908	I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.	09/11/2007	09/02/2008	13/04/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
31	RE 565048	É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.	26/09/2007	22/02/2008	20/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
32	RE 566622	Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.	09/10/2007	23/02/2008	----	Julgado mérito de tema com repercussão geral
33	RE 592377	Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.	21/08/2008	22/08/2011	16/04/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
34	RE 570122	Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.	06/11/2007	23/02/2008	----	Mérito julgado
35	RE 567454	I – Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ajuizada pelo consumidor contra concessionária de serviço público de telefonia na qual não haja interesse jurídico da Anatel em integrar a lide;* II - A questão alusiva à cobrança da tarifa de assinatura básica mensal é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial; e III – A questão da cobrança de assinatura ou tarifa mensal básica da telefonia fixa tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. * Exclusivamente quanto a esse ponto, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral.	16/10/2007	28/02/2008	04/09/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
36	RE 569056	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.	29/10/2007	29/02/2008	05/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
37	RE 570690	A questão da responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes da emissão para mais de uma pessoa de idêntico número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ocasionando indevida inscrição de restrição ao crédito pessoal, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	09/11/2007	29/02/2008	16/05/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
38	RE 570846	Tema cancelado (duplicidade com o tema 37)	09/11/2007	29/02/2008	05/07/2017 (cancelado)	Cancelado

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
39	RE 565713	A questão da extensão aos professores aposentados do ensino público de São Paulo das vantagens pecuniárias denominadas "bônus" e "bônus mérito", concedidas aos professores em atividade pelas Leis Complementares estaduais ns. 891/2000, 909/2001, 928/2002, 948/2003 e 963/2004, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	02/10/2007	06/03/2008	28/03/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
40	RE 500171	A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.	11/10/2006	13/08/2008	04/08/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
41	RE 563965	I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.	18/09/2007	22/03/2008	12/08/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
42	RE 572762	A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.	28/11/2007	22/03/2008	17/09/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral
43	RE 573202	Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.	03/12/2007	22/03/2008	18/12/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral
44	RE 573675	O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.	07/12/2007	22/03/2008	10/08/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
45	RE 573872	A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.	11/12/2007	22/03/2008	06/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
46	RE 576189	É constitucional a cobrança dos encargos instituídos pela Lei 10.438/2002, os quais não possuem natureza tributária, mas de tarifa ou preço público.	16/01/2008	22/03/2008	31/08/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
47	RE 576920	Natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais em relação a atos administrativos dos Municípios.	29/01/2008	22/03/2008	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado
48	RE 577025	A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto.	30/01/2008	22/03/2008	23/04/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
49	RE 562980	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	11/09/2007	29/03/2008	19/09/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
50	RE 575144	O artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar — que prevê que o resultado do julgamento de agravo interposto perante aquela Corte será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno — não pode implicar a ausência de lavratura do acórdão, sob pena de afronta às garantias constitucionais da motivação e da publicidade dos pronunciamentos judiciais.	04/01/2008	28/03/2008	18/03/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
51	RE 566032	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.	03/10/2007	04/04/2008	20/11/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
52	RE 566259	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas.	05/10/2007	04/04/2008	22/11/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
53	RE 570680	É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.	09/11/2007	04/04/2008	04/03/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
54	RE 572884	I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; II - É constitucional o art. 60-A acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, dado que não implicou redução indevida, visto que, após o Decreto 3.762/2001, deixou de existir o direito dos inativos à percepção da GDACT nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade.	30/11/2007	04/04/2008	15/04/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
55	RE 573540	I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa.	07/12/2007	04/04/2008	23/06/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
56	RE 576155	O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial — TARE firmado entre o Poder Público e contribuinte, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.	16/01/2008	04/04/2008	01/07/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
57	RE 601580	Possibilidade de servidor público militar transferido ingressar em universidade pública, na falta de universidade privada congênere à de origem.	30/06/2009	08/04/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
58	RE 592619	É vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV).	05/09/2008	08/09/2010	----	Julgado mérito de tema com repercussão geral
59	RE 579167	A Lei nº 11.464/07, que majorou o tempo necessário para progressão no cumprimento da pena, não se aplica a situações jurídicas que retratem crime hediondo ou equiparado cometido em momento anterior à respectiva vigência.	25/02/2008	04/04/2008	02/12/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
60	RE 466343	É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.	15/12/2005	03/12/2008	12/06/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
61	RE 568596	A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.	24/10/2007	19/04/2008	28/11/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral
62	RE 570532	A questão da aplicabilidade da prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 28/2000, ao direito ao crédito do trabalhador rural que, contratado antes da referida Emenda, tenha ajuizado ação trabalhista após a sua publicação e antes de 29/5/2005 não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	08/11/2007	19/04/2008	02/05/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
63	RE 561485	O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.	29/08/2007	29/07/2011	25/09/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
64	RE 577494	Diferença de tratamento entre empresas públicas e sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, e empresas privadas, no que tange às contribuições para o PIS/PASEP.	08/02/2008	19/04/2008	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
65	RE 579720	A questão da possibilidade, ou não, de policiais e oficiais militares acumularem cargos públicos – um de natureza militar e outro de magistério – não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	28/02/2008	19/04/2008	02/05/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
66	RE 579951	A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.	03/03/2008	19/04/2008	19/11/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral
67	RE 572052	A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho -GDASST deve ser estendida aos inativos nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade, ou seja, no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Isso porque, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.	23/11/2007	26/04/2008	28/06/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
68	RE 573181	A questão da validade de contrato de adesão, firmado entre distribuidora e revendedora de combustíveis, que confere exclusividade de fornecimento de produtos derivados de petróleo, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	04/12/2007	26/04/2008	23/05/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
69	RE 574706	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	13/12/2007	25/04/2008	----	Julgado mérito de tema com repercussão geral
70	RE 575089	Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.	02/01/2008	26/04/2008	06/11/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
71	RE 377457	É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.	20/03/2003	05/09/2014	29/06/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
72	RE 576967	Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração.	29/01/2008	26/04/2008	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado
73	RE 578657	A questão de o servidor público ter direito ao pagamento de diferenças pecuniárias em virtude de ter exercido trabalho em desvio de função não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	20/02/2008	26/04/2008	06/06/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
74	RE 579648	Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes às agências bancárias interdidas em decorrência de movimento grevista.	28/02/2008	26/04/2008	23/03/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
75	RE 582525	É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.	28/03/2008	26/04/2008	07/03/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
76	RE 564354	Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.	21/09/2007	03/05/2008	28/02/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
77	RE 576847	Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995.	28/01/2008	03/05/2008	14/08/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
78	RE 561994	A questão da declaração de inconstitucionalidade das Emendas distritais n. 13/1996 e n. 17/1997 pelo Tribunal de Justiça, no que ofenderam normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	03/09/2007	09/05/2008	03/04/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
79	RE 565886	a) Reserva de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação. b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.	03/10/2007	08/05/2008	----	Acórdão de Repercussão Geral publicado
80	RE 592145	Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.	28/08/2008	27/07/2011	09/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
81	RE 576336	A questão do teto remuneratório dos auditores fiscais de Rondônia, calculado com base no subsídio do Governador e não no de Desembargador, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	18/01/2008	07/05/2008 (decisão pela inexistência de r. g.)	06/06/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
82	RE 573232	I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.	06/12/2007	17/05/2008	28/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
83	RE 584186	A questão da responsabilidade civil do Estado por indenização em virtude de demora excessiva e injustificada na apreciação do pedido de aposentadoria de servidor público não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	16/04/2008	17/05/2008	27/06/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
84	RE 567935	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	22/10/2007	24/05/2008	14/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
85	RE 559994	A questão da recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.437/1975, que permite ao Ministro da Fazenda instituir taxa destinada ao ressarcimento dos custos e demais encargos de selo de controle do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	24/08/2007	07/06/2008	22/03/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral
86	RE 584573	A questão do direito adquirido ao registro automático, independente de processo de revalidação, de diploma de curso superior concluído nos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 80.419/1977, quando o pedido de registro ocorrera após a revogação da referida legislação (Decreto 3.007/1999), não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	23/04/2008	07/06/2008	01/08/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
87	RE 586482	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	12/05/2008	07/06/2008	06/08/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
88	RE 583834	Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.	14/04/2008	14/06/2008	24/02/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral
89	RE 587365	Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes.	21/05/2008	14/06/2008	09/06/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
90	RE 583955	Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.	15/04/2008	21/06/2008	30/11/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
91	RE 584100	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	24/04/2008	21/06/2008	13/10/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
92	RE 585535	Não viola o art. 167, IV, da Constituição Federal lei estadual que, ao prever o aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, impõe ao Chefe do Executivo a divulgação da aplicação dos recursos provenientes desse aumento.	05/05/2008	21/06/2008	13/02/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral
93	RE 580108	Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.	05/03/2008	11/06/2008	04/05/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
94	RE 586693	É constitucional a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.	14/05/2008	28/06/2008	02/08/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
95	RE 527602	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.	02/01/2007	30/10/2007 (afetação)	11/08/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
96	RE 579431	Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.	27/02/2008	11/06/2008	16/08/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
97	RE 585702	Tema cancelado (duplicidade com o tema 93)	07/05/2008	28/06/2008	20/03/2009	Cancelado
98	RE 582650	A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.	01/04/2008	11/06/2008	03/11/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral
99	RE 585740	A questão da possibilidade de estender, às pessoas jurídicas que atuam no ramo industrial, as deduções da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, fixadas para as instituições financeiras e revendedoras de veículos usados pelas Leis n. 9.716/1998 e n. 9.718/1998, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	07/05/2008	03/08/2008	11/09/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
100	RE 586068	a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.	08/05/2008	03/08/2008	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
101	RE 591068	Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001.	31/07/2008	08/08/2008	02/03/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
102	RE 583712	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	11/04/2008	29/08/2008	22/03/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
103	RE 589490	A questão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos para a assistência jurídica gratuita às pessoas jurídicas, quanto à comprovação do estado de hipossuficiência, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	24/06/2008	29/08/2008	26/09/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
104	RE 590186	Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.	07/07/2008	29/08/2008	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
105	RE 586166	A questão de o servidor público federal, cedido a Município, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.270/1991, em razão da municipalização da saúde, receber vantagem pecuniária instituída por lei municipal e devida pelo exercício efetivo em unidade sanitária, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	08/05/2008	05/09/2008	27/02/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
106	RE 590880	a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores.	28/07/2008	05/09/2008	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
107	RE 587008	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	16/05/2008	12/09/2008	03/08/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
108	RE 578635	Este tema, relativo à exigibilidade de contribuição social das empresas urbanas ao INCRA, até então sem repercussão geral, foi objeto de proposta de revisão de tese, pelo Relator do RE 630.898/RS, no tema 495. Neste (tema 495) a repercussão geral foi reconhecida. Vide "Pesquisa Avançada".	22/02/2008	26/09/2008	17/10/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
109	RE 591033	Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.	31/07/2008	26/09/2008	09/03/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
110	RE 585235	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	02/05/2008	10/09/2008	12/12/2008	Julgado mérito de tema com repercussão geral
111	RE 970343	Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.	13/05/2016	01/07/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
112	RE 587982	Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.	30/05/2008	02/05/2013 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
113	RE 583523	O art. 25 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/1941) não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da isonomia (CF, art. 5º, caput e I).	10/04/2008	03/10/2008	03/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
114	RE 453000	Surge harmônico com o princípio constitucional da individualização da pena o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência.	29/03/2005	04/04/2013 (substituição de paradigma)	21/10/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
115	RE 580264	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	06/03/2008	10/10/2008	04/11/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
116	RE 581160	É inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pelo art. 9º da MP 2.164-41/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais.	14/03/2008	10/10/2008	28/08/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral
117	RE 591340	Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	13/08/2008	10/10/2008	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
118	RE 592616	Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.	08/09/2008	10/10/2008	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
119	RE 592658	A questão da possibilidade de os militares acumularem dois cargos públicos na área de saúde, um de natureza militar e outro municipal, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	09/09/2008	10/10/2008	24/10/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
120	RE 571184	A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	19/11/2007	17/10/2008	07/11/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
121	RE 600885	Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei 6.880/1980, dado que apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, notadamente o requisito de idade, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição de 1988. Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.	16/06/2009	25/02/2011	25/02/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
122	RE 575526	A questão de o servidor, cujo regime jurídico fora alterado de celetista para o estatutário, ter direito à contagem em dobro do período de licença especial não usufruída como tempo de serviço público não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	11/01/2008	17/10/2008	31/10/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
123	RE 948634	Aplicação de lei nova sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados.	18/02/2016	25/02/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
124	RE 825274	Cabimento de recurso especial eleitoral contra decisão administrativa sobre prestação de contas de campanhas eleitorais.	15/07/2014	16/09/2014 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
125	RE 592905	É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro).	15/09/2008	17/10/2008	08/09/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
126	AI 698626	Tema cancelado (duplicidade com o tema 314)	09/01/2008	02/10/2008 / 25/09/2014 (substituição de paradigma)	05/07/2017 (cancelado)	Cancelado
127	RE 576121	A questão da aplicação do limite temporal de vigência da Lei Distrital 38/1989, revogada pela Lei Distrital 117/1990, aos efeitos da condenação do Distrito Federal ao reajuste salarial de 84,32% (Plano Collor) devido aos seus servidores não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	17/01/2008	24/10/2008	30/04/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
128	RE 590409	Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal dirimir conflitos de competência entre Juizado Especial e Juízo Federal de primeira instância que pertençam a uma mesma Seção Judiciária.	10/07/2008	24/10/2008	25/11/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
129	RE 591054	A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.	01/08/2008	24/10/2008	25/04/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
130	RE 591874	A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.	26/08/2008	24/10/2008	05/02/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
131	RE 589998	Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada.	01/07/2008	07/11/2008	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
132	RE 590751	O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma mens legis que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.	23/07/2008	07/11/2008	14/04/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
133	RE 592211	Este tema, até então sem repercussão geral, foi objeto de proposta de revisão de tese, pelo relator do RE n. 614 406 (tema 368), fixada nos seguintes termos: "O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez".	01/09/2008	07/11/2008	21/11/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
134	RE 592730	A questão de a Defensoria Pública, representando o vencedor da demanda judicial, receber honorários advocatícios sucumbenciais nas causas ajuizadas contra o ente federativo ao qual aquela está vinculada não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	10/09/2008	07/11/2008	21/11/2008	Decisão pela inexistência de repercussão geral
135	RE 594116	Aplica-se o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS.	15/10/2008	07/11/2008	13/05/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
136	RE 590809	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	24/07/2008	14/11/2008	04/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
137	RE 590871	Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.	25/07/2008	14/11/2008	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
138	RE 594296	Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.	21/10/2008	14/11/2008	23/02/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
139	RE 590260	Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.	08/07/2008	21/11/2008	04/11/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
140	RE 593388	A questão do direito de os Procuradores da Fazenda do Estado de Minas Gerais receberem a Gratificação de Atividade Institucional Autônoma – GAIA, paga aos procuradores daquele Estado, no período anterior à unificação das carreiras, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	23/09/2008	28/11/2008	13/02/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
141	RE 572921	O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.	03/12/2007	13/11/2008	18/02/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
142	RE 582019	Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.	26/03/2008	13/11/2008	25/02/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
143	RE 584536	A questão do direito ao cancelamento de autorização expressa de desconto em folha de pagamento pelo posterior desinteresse do mutuário na sua continuidade não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	24/04/2008	05/12/2008	20/02/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
144	RE 584608	I - A questão da definição do termo inicial da prescrição da ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral; II - A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.	24/04/2008	05/12/2008	13/03/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
145	RE 586224	O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).	09/05/2008	12/12/2008	21/05/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
146	RE 576321	I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.	18/01/2008	04/12/2008	25/02/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
147	RE 591085	Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.	01/08/2008	04/12/2008	26/03/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
148	RE 568645	A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo.	25/10/2007	07/02/2009	24/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
149	RE 594435	Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.	24/10/2008	14/02/2009	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
150	RE 593818	Consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.	07/10/2008	27/02/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
151	RE 583747	É infraconstitucional, a ela se atribuindo os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à possibilidade de o juízo decretar, de ofício, a prescrição do crédito tributário cobrado na execução fiscal sem a prévia manifestação da Fazenda Pública.	11/04/2008	06/03/2009	30/04/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
152	RE 590415	A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.	11/07/2008	06/03/2009	30/03/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
153	RE 597154	A fixação da GDATA e da GDASST em relação aos servidores inativos deve obedecer aos critérios a que estão submetidos os servidores em atividade de acordo com a sucessão de leis de regência.	05/02/2009	20/02/2009	28/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
154	RE 593443	Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de "habeas corpus", de procedimentos penais não transgredir o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, "c").	24/09/2008	20/03/2009	03/06/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
155	RE 601234	É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.	01/07/2009	27/08/2009 (negado seguimento)	21/09/2009	Mérito da repercussão geral julgado no processo nº AI 712743

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
156	RE 596962	I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.	28/01/2009	10/04/2009	10/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
157	RE 729744	O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.	10/01/2013	30/04/2013 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
158	RE 597270	Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.	16/02/2009	26/03/2009	26/06/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
159	RE 586789	Compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal.	15/05/2008	24/04/2009	08/03/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
160	RE 596701	Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.	11/02/2009	24/04/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
161	RE 598099	O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.	17/03/2009	24/04/2009	01/03/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
162	RE 584388	É inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento.	18/04/2008	08/05/2009	07/10/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
163	RE 593068	Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	18/09/2008	08/05/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
164	RE 593919	A questão acerca da constitucionalidade do art. 1º, II, da Lei Complementar 84/1996, que instituiu, a cargo das cooperativas de trabalho, a contribuição social sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa, no período em que a referida lei produziu efeitos, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	09/10/2008	08/05/2009	13/08/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral
165	RE 597389	A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.	18/02/2009	22/04/2009	02/09/2009	Julgado mérito de tema com repercussão geral
166	RE 595838	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.	05/12/2008	15/05/2009	09/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
167	RE 595107	Cálculo dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Real.	17/11/2008	29/05/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
168	RE 592396	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie.	03/09/2008	05/06/2009	29/04/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
169	RE 600817	I – É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976; II – Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes; III – O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade.	15/06/2009	07/11/2013 (substituição de paradigma)	14/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
170	RE 597133	Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.	05/02/2009	05/06/2009	25/04/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
171	RE 439796	Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços.	11/11/2004	07/11/2013 (substituição de paradigma)	27/03/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
172	RE 597994	Membro do Ministério Público possui direito a concorrer à nova eleição a ser reeleito, nos termos do art. 14, § 5º da Constituição Federal, desde que já ocupe cargo eletivo à época do advento da EC 45/2004.	13/03/2009	04/06/2009	13/09/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
173	RE 587970	Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.	30/05/2008	26/06/2009	12/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
174	RE 582504	A questão do índice de correção monetária aplicável sobre as parcelas de contribuição a serem restituídas aos associados que se desligam de plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	31/03/2008	02/08/2009	19/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
175	RE 592321	A questão constitucional sobre a modulação dos efeitos de declaração incidental de inconstitucionalidade de leis municipais que instituem cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com alíquotas progressivas, de Taxa de Iluminação Pública - TIP e de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLL não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	02/09/2008	02/08/2009	27/02/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral
176	RE 593824	Inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	07/10/2008	02/08/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
177	RE 598085	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.	16/03/2009	02/08/2009	27/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
178	AI 729263	A questão da forma de apuração do valor patrimonial das ações subscritas e integralizadas, pelo adquirente de linha telefônica fixa, em contratos de participação financeira com aquisição de título acionário, firmado com a Brasil Telecom S/A, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	10/10/2008	15/08/2009	23/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
179	RE 587108	Compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	19/05/2008	15/08/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
180	RE 588944	A questão do direito à restituição de valores descontados da remuneração de servidores públicos estaduais mediante aplicação de redutor salarial, nos termos da Lei Complementar de Sergipe nº 61/2001, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/06/2008	15/08/2009	25/11/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
181	RE 598365	A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	24/03/2009	15/08/2009	05/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
182	AI 742460	A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/06/2009	28/08/2009	13/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
183	AI 747522	A questão da aplicação do princípio da insignificância a crime de posse de substância entorpecente para uso próprio tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	06/04/2009	28/08/2009	13/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
184	RE 593727	O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.	03/10/2008	28/08/2009	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
185	RE 596286	Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.	11/03/2009	28/08/2009	08/11/2017	Aguarda substituição de paradigma
186	RE 599903	A questão da fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida em ações coletivas, não embargadas pela Fazenda Pública, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/05/2009	28/08/2009	23/09/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
187	RE 795567	As consequências jurídicas extra penais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo.	12/02/2014	13/03/2014 (substituição de paradigma)	29/09/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
188	AI 759421	A questão sobre o preenchimento dos requisitos para assistência jurídica gratuita às pessoas naturais quanto à comprovação do estado de hipossuficiência tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/06/2009	11/09/2009	20/11/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
189	RE 584737	A questão do regime jurídico aplicável à pensão por morte de servidor contratado por conselho de fiscalização profissional pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e falecido após a vigência do Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/1990 tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/04/2008	11/09/2009	14/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
190	RE 586453	Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.	12/05/2008	11/09/2009	13/08/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
191	RE 596478	É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.	06/01/2009	11/09/2009	09/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
192	RE 601384	Tema cancelado (Concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de crimes hediondos e equiparados)	10/07/2009	11/09/2009	04/11/2016 (trânsito em julgado) - 05/07/2017 (cancelado)	Cancelado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
193	AI 731954	A questão da ultratividade de cláusulas normativas pactuadas em acordo ou convenção coletivos para incorporação de vantagens nos contratos individuais de trabalho de forma definitiva tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/11/2008	18/09/2009	05/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
194	AI 743681	A questão da possibilidade de o reajuste da vantagem pecuniária denominada "indenização de campo" ser calculado no mesmo percentual do pago a título de diárias tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/02/2009	18/09/2009	28/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
195	AI 743833	A questão da validade da publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural somente em órgão da imprensa oficial tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/02/2009	18/09/2009	23/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
196	AI 751763	A questão, no âmbito privado, da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por obrigações trabalhistas não pagas pelo prestador de serviços tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	22/07/2009	18/09/2009	10/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
197	AI 752633	I - A questão da cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia de trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	20/08/2009	18/09/2009	05/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
198	AI 758019	A questão do prazo prescricional aplicável ao pedido de pagamento de correção monetária das contas vinculadas ao Programas de Integração Social e ao de Formação do Patrimônio do Servidor - PIS/PASEP, em razão dos expurgos inflacionários gerados por planos econômicos do Governo Federal, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/06/2009	18/09/2009	20/11/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
199	AI 764703	A questão do pagamento da contribuição previdenciária durante o período do regular afastamento do servidor do cargo, após formular pedido de aposentadoria, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/08/2009	18/09/2009	28/10/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
200	RE 579073	A questão do critério de reajuste de saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para posterior amortização tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/02/2008	18/09/2009	20/11/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
201	RE 593849	É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.	08/10/2008	18/09/2009	22/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
202	RE 596177	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.	06/01/2009	18/09/2009	09/12/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
203	RE 597285	É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público.	16/02/2009	18/09/2009	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
204	RE 598572	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	30/03/2009	18/09/2009	29/11/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
205	AI 754008	A questão do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão de regime carcerário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, na redação da Lei nº 10.792/2003, em especial com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado), tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	26/05/2009	25/09/2009	03/11/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
206	RE 597673	Garantia de ressarcimento aos cartórios de ofícios únicos pelos atos executados gratuitamente.	04/03/2009	25/09/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
207	RE 598468	Reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal.	26/03/2009	25/09/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
208	RE 601220	Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet.	01/07/2009	02/10/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
209	RE 628122	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19. III, d, da Carta de 1967/1969.	12/08/2010 (atuado em 06/08/2010)	06/08/2010 (substituição de paradigma)	28/10/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
210	RE 636331	Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.	21/03/2011 (distribuição) e 16/03/2011 (atuado)	16/03/2011 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
211	RE 648245	A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.	12/07/2011	27/07/2011 (substituição de paradigma)	06/03/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
212	RE 626706	É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.	01/07/2010 (distribuído) e 29/06/2010 (autuado)	29/06/2010 (substituição de paradigma)	06/10/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
213	AI 768339	A questão do reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas que visam compelir os entes políticos federal, estadual e municipal a fornecer medicamentos à pessoa carente, limitada essa competência ao limite de sessenta salários mínimos, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	22/09/2009	23/10/2009	02/12/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
214	RE 582461	I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.	31/03/2008	23/10/2009	15/09/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
215	RE 583029	A questão da forma de cálculo, mediante a aplicação, em separado, da tabela de alíquotas, para a cobrança de contribuição social previdenciária sobre a Gratificação Natalina (décimo terceiro salário) tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	04/04/2008	23/10/2009	10/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
216	RE 588149	O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.	03/06/2008	23/10/2008	16/06/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
217	RE 588322	É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.	18/06/2009	23/10/2009	24/06/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
218	RE 588954	Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.	11/06/2008	23/10/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
219	RE 590005	A questão da extensão de vantagem pecuniária paga aos empregados em atividade aos beneficiários da previdência complementar privada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	02/07/2008	23/10/2009	05/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
220	RE 592581	É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.	08/09/2008	23/10/2009	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
221	RE 593448	Competência legislativa municipal para restringir direito de férias de servidores municipais.	24/09/2008	23/10/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
222	RE 597124	Extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso.	04/02/2009	23/10/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
223	RE 590829	É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.	24/07/2008	07/04/2015 (substituição de paradigma)	10/04/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
224	RE 599176	A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	24/04/2009	23/10/2009	14/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
225	RE 601314	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	07/07/2009	23/10/2009	11/10/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
226	RE 602347	Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.	19/08/2009	23/10/2009	18/06/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
227	RE 635682	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	24/02/2011 (distribuído) e 22/02/2011 (autuado)	22/02/2011 (substituição de paradigma)	11/05/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
228	RE 596832	Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.	20/01/2009	30/10/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
229	RE 585392	A questão do preenchimento dos requisitos para concessão de complementação de aposentadoria, nos termos das Leis paulistas n. 4.819/1958 e n. 200/1974, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/05/2008	06/11/2009	10/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
230	RE 586620	A questão da exigibilidade de contribuição para manutenção e custeio dos Fundos de Saúde dos militares das Forças Armadas, até março de 2001 (Medida Provisória n. 2.131/2000), tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/05/2008	06/11/2009	16/12/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
231	RE 597092	Seqüestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório.	04/02/2009	06/11/2009	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
232	RE 602136	A questão do direito à indenização por danos morais pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/08/2009	06/11/2009	11/12/2009	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
233	RE 602238	I - A questão do direito à indenização por danos morais pelo vazamento de produtos químicos em um dos afluentes do Rio Paraíba do Sul tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009; II - A questão da complexidade da causa para fixação da competência dos Juizados Especiais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/08/2009	06/11/2009	05/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
234	RE 602324	A questão relativa ao reajuste das tabelas dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em virtude da implantação do Plano Real, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/08/2009	06/11/2009	10/02/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
235	RE 601392	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	10/07/2009	13/11/2009	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
236	AI 705941	A questão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, sobre verbas rescisórias recebidas nos planos de demissão voluntária ou incentivadas, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/06/2009	20/11/2009	23/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
237	RE 583937	É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.	15/04/2008	19/11/2009	12/02/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
238	RE 602072	A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.	10/08/2009	19/11/2009	11/03/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
239	RE 602527	É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição "em perspectiva, projetada ou antecipada", isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.	25/08/2009	19/11/2009	08/02/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
240	RE 602543	Inexiste nulidade pela ausência, em oitiva de testemunha por carta precatória, de réu preso que não manifestou expressamente intenção de participar da audiência.	25/08/2009	19/11/2009	11/03/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
241	RE 603583	O Exame, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal. Com ela é compatível a prerrogativa conferida à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação do exame de suficiência relativo ao acesso à advocacia.	09/10/2009	11/12/2009	04/10/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
242	RE 600091	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.	27/07/2009	18/12/2009	22/08/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
243	RE 596492	A questão da definição do termo inicial dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	06/01/2009	05/02/2010	16/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
244	RE 599316	Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS.	29/04/2009	05/02/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
245	RE 602162	A questão da base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/1985) tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/08/2009	05/02/2010	25/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
246	RE 760931	O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.	08/07/2013	18/03/2014 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
247	RE 603497	Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil.	06/10/2009	05/02/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
248	AI 751478	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.	13/05/2009	12/02/2010	27/08/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
249	RE 627106	Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação.	09/07/2010	09/07/2010 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
250	AI 776522	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à possibilidade de extensão de regra mais benéfica prevista no estatuto do magistério público estadual - referente a férias - aos professores contratados temporariamente quando não há regramento específico sobre o caso.	03/02/2010	05/03/2010	07/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
251	AI 778850	A questão da necessidade de suspensão ou devolução de prazos processuais da União em face da greve deflagrada pelos membros das carreiras da AGU tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	04/01/2010	12/03/2010	28/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
252	RE 569066	A questão da extensão do direito ao recebimento da gratificação especial das Leis estaduais n. 6.371/1993, n. 6.568/1994 e n. 6.615/1994 aos assessores jurídicos do Rio Grande do Norte, até a incorporação da parcela única remuneratória, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 229/2002, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	30/10/2007	12/03/2010	16/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
253	RE 599628	Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.	08/05/2009	12/03/2010	02/09/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
254	RE 600010	Equiparação de Caixa de Assistência de grupo profissional a entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária.	21/05/2009	12/03/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
255	RE 603448	A questão da definição do prazo prescricional para a execução contra o Estado, de débitos da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	01/10/2009	12/03/2010	16/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
256	RE 603451	Afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal a adoção do salário mínimo como base de cálculo para a fixação de piso salarial.	01/10/2009	12/03/2010	25/03/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
257	RE 606358	Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.	04/12/2009	12/03/2010	25/05/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
258	RE 595332	Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.	21/11/2008	19/03/2010	02/08/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
259	RE 595676	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	02/12/2008	19/03/2010	07/03/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
260	RE 605993	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à possibilidade de extensão aos inativos do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), paga aos servidores em atividade até a edição da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006.	17/02/2010	19/03/2010	16/05/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
261	RE 581947	É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.	26/03/2008	02/04/2010	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
262	RE 605533	Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças.	18/11/2009	02/04/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
263	RE 583327	A questão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	08/04/2008	09/04/2010	30/04/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
264	RE 626307	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.	15/06/2010	15/06/2010 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
265	RE 591797	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.	26/08/2008	16/04/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
266	RE 605481	Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.	12/11/2009	01/05/2010	---	Acórdão de mérito publicado
267	RE 608852	A questão da possibilidade de fixação de multa pelo atraso no pagamento de precatório, com fundamento nos arts. 14, inc. V, 600, inc. III, e 601 - atuais arts. 77, § 2º, 774 e parágrafo único - do Código de Processo Civil, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	04/03/2010	01/05/2010	04/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
268	RE 609448	A questão do reajuste das tarifas de energia elétrica durante o congelamento de preços, quando vigente o denominado Plano Cruzado (Decretos-Leis n. 2.283 e n. 2.284, ambos de 1986), tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/03/2010	01/05/2010	04/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
269	RE 609466	A questão do direito do militar reformado do Estado de Minas Gerais ao recebimento da vantagem pecuniária "Adicional Trintenário" tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/03/2010	01/05/2010	04/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
270	RE 610218	A questão da legalidade das punições previstas no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/03/2010	01/05/2010	04/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
271	RE 610220	A questão do direito ao recebimento de pensão previdenciária por morte de servidor estadual pela filha solteira, maior de 21 anos de idade, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 84.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/03/2010	01/05/2010	04/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
272	RE 610221	Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.	16/03/2010	01/05/2010	28/10/2010	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
273	RE 610223	A questão do direito ao recebimento de vantagens salariais concedidas em dissídios e acordos coletivos aos ferroviários em atividade, pelos servidores aposentados e pensionistas da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/03/2010	01/05/2010	25/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
274	AI 777749	A questão da legalidade da cobrança, sem a respectiva discriminação, dos pulsos excedentes à franquia mensal do contrato de prestação de serviço de telefonia fixa tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/11/2009	15/04/2010	26/04/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
275	AI 746996	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao direito ao recebimento da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior (GTNS), vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 6.371/1993 e mantida por suas sucessivas alterações, pelos servidores técnicos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.	30/03/2009	07/05/2010	16/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
276	AI 783172	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao direito ao recebimento da vantagem pecuniária Adicional Noturno pelos policiais civis que trabalham sob o regime de plantão.	06/01/2010	07/05/2010	16/06/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
277	RE 566007	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011.	05/10/2007	14/05/2010	02/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
278	RE 568503	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal; II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	26/10/2007	14/05/2010	26/03/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
279	RE 602381	Os procuradores federais têm o direito às férias de 30 dias, por força do que dispõe o art. 5º da Lei 9.527/1997, porquanto não recepcionados com natureza de leis complementares o art. 1º da Lei 2.123/1953 e o art. 17, parágrafo único, da Lei 4.069/1962.	19/08/2009	14/05/2010	04/06/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
280	RE 603616	A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.	14/10/2009	28/05/2010	21/06/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
281	RE 611601	Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.	09/04/2010	04/06/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
282	RE 424053	A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, decorrente da redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, condiciona-se à fixação do subsídio, mediante lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que definido o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual.	11/05/2004	24/06/2010 (substituição de paradigma)	18/10/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
283	RE 606107	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	14/12/2009	05/07/2010	05/12/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
284	RE 631363	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.	13/10/2010	03/04/2012 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
285	RE 632212	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.	03/11/2010	03/04/2012 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
286	AI 765567	A questão da responsabilidade civil de instituição financeira, bancária ou de crédito pelo lançamento indevido de débito no cartão de crédito enviado ao titular do contrato bancário firmado, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/08/2009	14/08/2010	08/10/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
287	AI 790283	A questão da definição do sujeito ativo para cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS, quando o local de prestação do serviço ocorra em unidade da Federação distinta da sede do contribuinte, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/03/2010	14/08/2010	15/09/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
288	RE 602883	A questão da causa de interrupção do prazo prescricional na execução fiscal, antes da alteração do art. 174, parágrafo único, inc. I, do Código Tributário Nacional - CTN, pela Lei Complementar n. 118/2005, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	08/09/2009	14/08/2010	27/08/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
289	RE 607582	Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos.	08/01/2010	14/08/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
290	RE 611162	A questão do direito ao pagamento de diferenças pelo reenquadramento de servidor público do Município de Santos, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e no Plano de Avaliação de Desempenho (PAV), previsto na legislação municipal pertinente, tem natureza nfracstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/03/2010	14/08/2010	27/08/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
291	RE 611230	A questão da validade do meio pelo qual intima-se o contribuinte sobre a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	24/03/2010	14/08/2010	27/08/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
292	RE 611231	A questão da extinção de execuções fiscais, por falta de interesse de agir do ente político credor, em razão do valor do débito executado ser irrisório, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	29/03/2010	14/08/2010	27/08/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
293	RE 612358	Contagem especial de tempo de serviço, prestado sob condições insalubres, em período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.	14/04/2010	14/08/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
294	RE 612359	Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.	15/04/2010	14/08/2010	08/11/2010	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
295	RE 612360	É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000.	14/04/2010	14/08/2010	28/09/2010	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
296	RE 784439	Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.	13/11/2013	07/10/2014 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
297	RE 540829	Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.	19/03/2007	27/08/2010	27/06/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
298	RE 545796	Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.	02/05/2007	27/08/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
299	RE 635688	A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.	03/03/2011	21/10/2011 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
300	RE 603136	Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.	16/09/2009	03/09/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
301	RE 592887	A questão da exigibilidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre serviço de habilitação de celular tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	15/09/2008	10/09/2010	23/11/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
302	RE 603191	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	21/09/2009	10/09/2010	23/09/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
303	RE 605506	Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	19/11/2009	10/09/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
304	RE 607109	Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	04/01/2010	10/09/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
305	RE 607520	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.	18/01/2010	10/09/2010	01/07/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
306	RE 611512	A questão da exigibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	08/04/2010	10/09/2010	23/11/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
307	RE 626468	A questão da concessão de efeito suspensivo aos embargos de devedor opostos na execução fiscal tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	22/06/2010	10/09/2010	23/11/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
308	RE 705140	A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.	10/08/2012	03/02/2014 (substituição de paradigma)	24/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
309	RE 656558	Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.	08/09/2011	12/09/2011 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
310	AI 804209	A questão da limitação da taxa dos juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Nacional, após a Emenda Constitucional n. 40, de 29/5/2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	03/08/2010	17/09/2010	22/10/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
311	RE 221142	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.799/1989.	11/12/1997	20/11/2013 (substituição de paradigma)	10/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
312	RE 580963	É inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).	13/03/2008	17/09/2010	13/02/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
313	RE 626489	I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.	23/06/2010	17/09/2010	08/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
314	RE 601235	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	01/07/2009	25/09/2014 (substituição de paradigma)	---	Mérito da repercussão geral julgado no processo nº
315	RE 592317	Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.	02/09/2008	24/09/2010	09/06/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
316	RE 627637	A questão do direito dos servidores públicos aposentados e pensionistas ao recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei 8.975/1994 do Estado de São Paulo, pago aos servidores públicos estaduais em atividade, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	03/08/2010	24/09/2010	17/02/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
317	RE 630137	Auto-aplicabilidade da imunidade relativa à contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.	16/09/2010	08/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
318	AI 800074	A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	27/08/2010	15/10/2010	28/02/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
319	AI 735933	A questão da incidência e dos índices de correção monetária para a devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	12/12/2008 (protocolo - sobrestado) e 01/02/2010 (distribuição)	22/10/2010	06/12/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
320	AI 738444	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da condição de ex-combatente da Segunda Guerra mundial e a consequente concessão do benefício de pensão especial.	02/12/2008 (protocolo - sobrestado) e 19/04/2010 (distribuído)	22/10/2010	03/12/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
321	RE 1040229	Limites impostos pelo princípio do juiz natural à convalidação de ação individual em um incidente processual, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário.	10/04/2017	11/04/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
322	RE 592891	Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.	15/09/2008	22/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
323	RE 599362	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.	29/04/2009	22/10/2010	25/11/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
324	RE 602917	Reserva de lei complementar para estabelecimento de valores pré-fixados para o cálculo do IPI.	09/09/2009	22/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
325	RE 603624	Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.	19/10/2009	22/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
326	RE 607056	O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria.	23/02/2010	22/10/2010	17/06/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
327	RE 1067086	Inscrição de Município no SIAFI/CADIN sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial.	28/08/2017	12/09/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
328	RE 611510	Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.	09/04/2010	22/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
329	RE 627815	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.	03/08/2010	22/10/2010	14/10/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
330	RE 628002	A questão da incidência de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, após 31/12/1995, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	04/08/2010	22/10/2010	23/11/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
331	RE 628137	A questão da aplicação de taxa de juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	10/08/2010	22/10/2010	23/11/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
332	RE 628914	A questão da possibilidade de devolução das parcelas pagas em consórcio, no caso de desistência do consorciado antes do encerramento do grupo, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	27/08/2010	22/10/2010	23/11/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
333	RE 629057	A questão da responsabilidade solidária do empregador pelos créditos trabalhistas, no caso de cisão parcial ou sucessão de empresas, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	30/08/2010	22/10/2010	23/11/2010	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
334	RE 630501	Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.	24/09/2010	22/10/2010	23/09/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
335	RE 630733	Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.	28/09/2010	22/10/2010	20/02/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
336	RE 630790	Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos.	29/09/2010	22/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
337	RE 607642	Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória.	14/01/2010	29/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
338	AI 758533	A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.	19/06/2009	23/06/2010	25/08/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
339	AI 791292	O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.	23/03/2010	23/06/2010	20/08/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
340	RE 584313	Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001.	17/04/2008	06/10/2010	23/11/2010	Julgado mérito de tema com repercussão geral
341	AI 823896	A questão do direito à progressão funcional na carreira do Magistério municipal, cumpridos os requisitos legais, independente da edição de decreto regulamentar do Poder Executivo, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	03/11/2010	03/12/2010	21/03/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
342	RE 608872	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	11/03/2010	03/12/2010	17/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
343	RE 580871	É devida a devolução aos pensionistas e inativos, perante o Juízo competente para a execução, da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/1998 e a EC 41/2003, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal.	12/03/2008	17/11/2010	24/02/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral
344	RE 569441	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	31/10/2007 (sobrestado) e 04/02/2009 (distribuído)	10/12/2010	23/02/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
345	RE 597064	É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.	03/02/2009	10/12/2010	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
346	RE 601967	Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.	04/08/2009	10/12/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
347	RE 607607	A discussão relativa ao reajuste de vale-refeição concedido a servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul é infraconstitucional, não ensejando o conhecimento do recurso extraordinário.	17/02/2010	10/12/2010	22/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
348	RE 607940	Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor.	26/01/2010	10/12/2010	05/10/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
349	RE 611639	É constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária de veículos com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do bem.	13/04/2010	10/12/2010	31/05/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

Tema	Leading Case	Tema de Repercussão Geral	Data LC	Data RG	Data TJ	Andamento
350	RE 631240	<p>I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.</p>	13/10/2010	10/12/2010	03/05/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
351	RE 631389	A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade.	14/10/2010	10/12/2010	14/11/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
352	RE 632250	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	05/11/2010	10/12/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
353	AI 803140	A questão do enquadramento da sociedade empresária como prestadora de serviços tipicamente hospitalar ou assemelhado, para o reconhecimento do direito ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com alíquota reduzida, nos termos da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, da Lei n. 9.249/1995, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/06/2010	17/12/2010	03/08/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
354	AI 808968	A questão do cabimento de ação rescisória contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	03/08/2010	17/12/2010	16/06/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
355	RE 693112	É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.	06/06/2012	17/12/2012 (substituição de paradigma)	10/06/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
356	AI 818688	A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária “Adicional de Periculosidade” pelo empregado que labora em prédio vertical onde está armazenado inflamável, líquido ou gasoso, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	26/10/2010	17/12/2010	09/05/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
357	AI 825675	A questão da validade de norma de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabelece ampliação da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento e a redução de intervalo intrajornada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009	10/11/2010	17/12/2010	05/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
358	RE 601146	Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar.	29/06/2009	17/12/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
359	RE 602584	Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão.	27/08/2009	17/12/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
360	RE 611503	Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.	07/04/2010	17/12/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
361	RE 631537	Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.	19/10/2010	17/12/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
362	RE 608880	Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido.	01/03/2010	26/01/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
363	RE 627543	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	03/08/2010	04/02/2011	14/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
364	RE 607886	Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.	21/01/2010 (sobrestado) e 06/07/2010 (distribuído)	18/02/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
365	RE 580252	Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.	06/03/2008	18/02/2011	15/03/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
366	RE 607886	Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.	18/04/1991	02/02/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
367	RE 631102	A Lei Complementar 135/2010 não é aplicável às eleições gerais de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).	07/10/2010	28/05/2015 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
368	RE 614406	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	25/05/2010	20/10/2010	09/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
369	RE 614232	Vinculado ao tema nº 368.	02/06/2010	20/10/2010	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
370	RE 601182	Suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito.	01/07/2009	04/03/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
371	RE 628658	Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo.	23/08/2010	04/03/2011	10/05/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
372	RE 609096	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	09/03/2010	04/03/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
373	RE 608898	Expulsão de estrangeiro cuja prole brasileira foi concebida posteriormente ao fato motivador do ato expulsório.	01/03/2010	11/03/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
374	RE 627709	A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.	25/08/2010	18/03/2011	08/12/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
375	RE 633244	A questão do preenchimento dos requisitos legais para promoção de policial militar à graduação superior tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/01/2011	18/03/2011	05/04/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
376	RE 635739	É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.	24/02/2011	25/03/2011	15/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
377	RE 612975	Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)	04/05/2010	25/03/2011	28/09/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
378	RE 632767	A questão dos percentuais aplicáveis aos reajustes quadrimestrais devidos aos servidores públicos do Município de São Paulo, conforme as normas municipais pertinentes, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	22/11/2010	25/03/2011	06/04/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
379	RE 605552	Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.	02/12/2009	01/04/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
380	RE 600658	O art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada.	08/06/2009 (sobrestado) e 15/12/2009 (distribuído)	08/04/2011	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
381	RE 630852	Aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmado anteriormente a sua vigência.	01/10/2010	08/04/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
382	RE 603917	Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal.	20/10/2009	08/04/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
383	RE 635546	Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.	21/02/2011	08/04/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
384	RE 602043	Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377)	07/08/2009	08/04/2011	21/09/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
385	RE 594015	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	29/07/2008 (sobrestado) e 13/10/2008 (distribuído)	15/04/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
386	RE 611874	Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato.	28/04/2010	15/04/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
387	RE 633703	A Lei Complementar 135/2010 não é aplicável às eleições gerais de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).	09/12/2010	24/03/2011	12/12/2011	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
388	RE 613033	É inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.	08/06/2010	15/04/2011	20/06/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
389	AI 826496	A questão da revogação de isenção do pagamento de emolumentos, taxas e custas judiciais, concedida por lei estadual ao ente político federado, quando vencido em demandas judiciais, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/11/2010 (sobrestado) e 10/03/2011 (distribuído)	22/04/2011	24/05/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
390	RE 636562	Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.	11/03/2011	22/04/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
391	RE 635443	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	21/02/2011	22/04/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
392	RE 363889	I - É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.	28/11/2002	07/04/2011	23/02/2012	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
393	RE 628624	Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.	24/08/2010	29/04/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
394	RE 553710	1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.	27/06/2007	29/04/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
395	RE 638115	Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.	30/03/2011	29/04/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
396	RE 603580	Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).	09/10/2009	06/05/2011	05/10/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
397	RE 633843	A questão constitucional da exigibilidade de contribuição previdenciária, instituída pela Lei Complementar estadual n. 943/2003, paga pelos servidores públicos estaduais em atividade, no que diz respeito ao preenchimento dos pressupostos de validade da criação de tributos, não tem repercussão geral, pois não atingido quórum mínimo de oito votos para reconhecimento do tema como matéria infraconstitucional (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, art. 324, § 2º).	17/03/2011	27/05/2011	26/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
398	AI 836810	A questão das causas legais de anulação de decisão judicial tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/03/2011	27/05/2011	01/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
399	RE 635336	A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que "in vigilando" ou "in eligendo".	26/04/2011	27/05/2011	30/09/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
400	AI 837409	Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento.	17/03/2011	27/05/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
401	RE 633360	A questão da caracterização de situações justificadoras da imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/03/2011	27/05/2011	31/08/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
402	RE 627051	Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	09/07/2010	27/05/2011	24/02/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
403	RE 635648	É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.	28/04/2011	27/05/2011	07/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
404	AI 841445	A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária "vale-refeição" pelos servidores militares do Rio Grande do Sul, durante o período de férias, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/03/2011	27/05/2011	01/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
405	AI 841047	A questão constitucional do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, para concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço, após 28.5.1998, não tem repercussão geral, pois não atingido quórum mínimo de oito para reconhecimento do tema como matéria infraconstitucional (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, art. 324, § 2º).	28/04/2011	27/05/2011	01/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
406	AI 843287	A questão constitucional do direito ao recálculo da média aritmética simples, considerados os quarenta e oito (48) maiores salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, com renúncia aos de menor expressão econômica, não tem repercussão geral, pois não atingido quórum mínimo de oito votos para reconhecimento do tema como matéria infraconstitucional (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, art. 324, § 2º).	28/04/2011	27/05/2011	01/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
407	RE 633329	A questão do direito à restituição da parcela da contribuição previdenciária destinada ao custeio da assistência médico-hospitalar, descontada compulsoriamente de servidores públicos, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/03/2011	27/05/2011	12/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
408	ARE 637975	É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.	16/05/2011	10/06/2011	12/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
409	RE 631880	É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho — GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.	16/05/2011	10/06/2011	27/02/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
410	RE 633933	É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.	28/04/2011	10/06/2011	12/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
411	AI 841548	É incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro.	25/03/2011	10/06/2011	15/08/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
412	ARE 638315	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	12/05/2011	10/06/2011	12/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
413	AI 839695	A questão dos critérios utilizados pelo juízo competente para quantificar o valor devido a título de indenização por dano moral em decorrência da relação de consumo entre a concessionária fornecedora de energia elétrica e o consumidor tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/04/2011	10/06/2011	01/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
414	RE 638483	Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.	19/05/2011	10/06/2011	12/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
415	RE 1053574	Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor.	07/06/2017	08/06/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
416	RE 635347	Forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação do FUNDEF.	17/03/2011	10/06/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
417	ARE 640525	A questão da responsabilidade civil de instituição financeira por dano material causado ao titular do contrato pela utilização fraudulenta do cartão de crédito por terceiros tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/05/2011	10/06/2011	31/08/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
418	AI 843753	A questão da ofensa aos limites objetivos da coisa julgada pela compensação do reajuste de 28,86% sobre a vantagem pecuniária "Retribuição Adicional Variável – RAV", paga aos servidores públicos civis e militares, com as reposições salariais das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/05/2011	10/06/2011	31/08/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
419	AI 844777	A questão de estarem as concessionárias de serviços públicos obrigadas ao cumprimento do contrato, ainda que o local de execução esteja em área de risco à integridade física de seus funcionários, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/05/2011	10/06/2011	06/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
420	AI 843751	A questão do direito à progressão salarial concedida pela Lei estadual n. 10.961/1992, regulamentada pelo Decreto n. 36.033/94, a servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER efetivados pela Lei estadual n. 10.254/1990 tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	12/05/2011	10/06/2011	15/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
421	AI 844474	A questão da aplicação do art. 1º do Decreto n. 22.262/1933 (Lei de Usura), que limita a taxa de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, aos contratos bancários regidos pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/05/2011	10/06/2011	09/04/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
422	RE 636978	A questão da fórmula usada pela União para calcular a verba denominada Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) a ser repassada a título de complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/03/2011	10/06/2011	12/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
423	RE 641320	I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.	16/05/2011	17/06/2011	01/12/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
424	ARE 639228	A questão do indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	17/06/2011	31/08/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
425	AI 841473	A questão do dever de restituir valores de natureza alimentar, pagas indevidamente pela Administração Pública a beneficiário de boa-fé tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	20/05/2011	17/06/2011	01/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
426	AI 839496	A questão de a base de cálculo de vantagem pecuniária - Adicional de “Sexta Parte” - ser a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/03/2011	17/06/2011	01/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
427	AI 844143	A questão do direito ao reajuste de 10% (dez por cento) concedido pelo Decreto estadual n. 36.829/1995 aos servidores lotados na Fundação Ezequiel Dias - FUNED tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	17/06/2011	12/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
428	ARE 641543	A questão do direito à extensão aos demais servidores públicos militares em atividade da vantagem pecuniária "Gratificação de Encargos Especiais – GEE", paga aos Coronéis da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/05/2011	17/06/2011	12/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
429	ARE 640182	A questão do direito à extensão aos aposentados e pensionistas ao recebimento da vantagem pecuniária "Adicional de Local de Exercício – ALE", paga aos policiais militares de São Paulo em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/05/2011	17/06/2011	30/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
430	ARE 639496	É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município.	19/05/2011	17/06/2011	09/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
431	AI 831223	É incompatível com a Constituição norma que institui contribuição à saúde incidente sobre o valor de proventos e pensões de servidores públicos, no interregno das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.	29/04/2008	17/06/2011	03/05/2012	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
432	RE 636941	A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	25/03/2011	17/06/2011	22/04/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
433	ARE 640671	A questão da alegada necessidade de produção de prova complexa afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	06/08/2011	13/10/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
434	RE 596542	É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade.	24/11/2008 (sobrestado) e 16/05/2011 (distribuído)	17/06/2011	01/09/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
435	AI 842063	É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.	25/03/2011	17/06/2011	14/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
436	AI 845109	A questão do termo inicial da prescrição da ação de cobrança de diferença do valor da indenização referente ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	17/06/2011	05/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
437	RE 601720	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	27/07/2009	17/06/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
438	RE 600851	Limite temporal para a suspensão do processo e do prazo prescricional previstos no art. 366 do CPP.	16/06/2009	17/06/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
439	RE 606199	Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.	27/11/2009	17/06/2011	19/02/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
440	ARE 637607	A redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade - GERA não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se o ingresso ou o reingresso aos quadros do Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos (CVMI) se deu após a edição da Lei Estadual 10.916/1997.	25/03/2011	24/06/2011	12/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
441	RE 660968	Exigência da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988.	19/10/2011	21/10/2011 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
442	RE 638706	A questão da inexigibilidade de título judicial cujo fundamento contraria decisão superveniente do Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	24/06/2011	31/08/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
443	ARE 640514	A questão do direito ao reajuste da vantagem pecuniária "Ajuda de Custo", instituída a título de ressarcimento pela Lei municipal n. 4.823/1996, com base nos parâmetros do Decreto municipal n. 19.844/1997 tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	24/06/2011	08/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
444	AI 845156	A questão da inclusão do valor recebido por servidor municipal da área de saúde, a título de plantões, na base de cálculo das vantagens pecuniárias "Gratificação Natalina" (13º salário) e terço de férias, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	24/06/2011	09/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
445	RE 636553	Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.	10/03/2011	24/06/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
446	ARE 640523	A questão da legitimidade de destinar parte do valor das astreintes recebidas pelo descumprimento de ordem judicial que determina o restabelecimento de serviço de telefonia a fundo estadual de defesa do consumidor tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	24/06/2011	05/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
447	ARE 642827	É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB estabelecidos para os servidores públicos em atividade.	26/05/2011	24/06/2011	12/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
448	RE 642682	É incompatível com a Constituição a extensão, aos policiais militares inativos e pensionistas, do adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar 432/1985 do Estado de São Paulo.	24/05/2011	24/06/2011	09/05/2012	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
449	RE 754276	Convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente.	04/06/2013	11/06/2013 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
450	ARE 638195	É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento.	31/05/2011	24/06/2011	10/02/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
451	RE 635729	Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.	28/02/2011	01/07/2011	02/09/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
452	RE 639138	Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.	13/04/2011	01/07/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
453	RE 549560	O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados.	25/05/2007	???	16/06/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
454	RE 629392	A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.	02/09/2010	06/08/2011	09/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
455	RE 611585	Exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de leiloeiro.	07/05/2010	06/08/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
456	RE 598677	Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.	01/04/2009	06/08/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
457	RE 659424	Requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos.	30/09/2011	21/10/2011 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
458	ARE 643085	A questão da obrigatoriedade de as instituições financeiras entregarem os extratos de conta poupança aos respectivos titulares, quando solicitados, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/05/2011	06/08/2011	22/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
459	RE 642442	A questão do preenchimento dos requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de imunidade tributária, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	24/05/2011	06/08/2011	26/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
460	AI 846803	A questão da possibilidade de prosseguimento de execução fiscal com base em certidão de dívida ativa ilíquida tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	24/05/2011	06/08/2011	09/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
461	ARE 640713	A questão da legalidade de decisão judicial declarar a abusividade do percentual cobrado a título de taxa de administração, previsto em contrato de consórcio, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2011	06/08/2011	07/10/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
462	AI 846912	A questão da extensão aos aposentados e pensionistas da vantagem pecuniária "Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM", paga aos policiais militares em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	26/05/2011	06/08/2011	26/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
463	RE 637135	A questão da ofensa à coisa julgada pela homologação, na fase executória do processo, do termo de acordo de adesão da Lei Complementar n. 110/2001, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	02/06/2011	06/08/2011	12/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
464	ARE 642841	A questão do direito à extensão aos aposentados e pensionistas da vantagem pecuniária "Prêmio de Produção", paga aos servidores do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	26/05/2011	06/08/2011	17/10/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
465	RE 642890	Alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares.	24/05/2011	06/08/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
466	ARE 642137	A questão da obrigatoriedade da revisão de contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar para recalcular os benefícios de seus associados, com base nos mesmos índices utilizados para reajustar os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/05/2011	06/08/2011	30/09/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
467	AI 834262	A questão da exigibilidade de contribuição previdenciários de servidores militares estaduais em atividade, com base na Lei gaúcha n. 7.672/1982, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	31/05/2011	06/08/2011	12/12/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
468	RE 541856	A questão da definição do termo inicial da prescrição da ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (reafirmação da mesma tese constante no tema 144).	28/03/2007	20/08/2011	02/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
469	RE 600063	Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.	22/05/2009 (sobrestado) e 25/03/2011 (distribuído)	27/08/2011	24/10/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
470	RE 599309	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.	29/04/2009	27/08/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
471	RE 631111	Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.	07/10/2010	09/09/2011	26/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
472	RE 658570	É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.	29/09/2011	07/03/2013 (substituição de paradigma)	04/11/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
473	RE 587371	Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.	21/05/2008	09/09/2011	22/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
474	RE 614873	Reserva de vagas em vestibular de universidade estadual para egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa.	15/07/2010	09/09/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
475	RE 754917	Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.	06/06/2013	11/06/2013 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
476	RE 608482	Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.	18/02/2010	16/09/2011	07/05/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
477	RE 1116485	Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente.	21/03/2018	20/04/2018 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
478	RE 640139	O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).	05/05/2011	23/09/2011	14/11/2011	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
479	RE 627189	No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.	14/07/2010	23/09/2011	12/04/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
480	RE 609381	O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.	05/03/2010	23/09/2011	07/04/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
481	RE 652229	Direito de brasileiro contratado no exterior como “auxiliar local”, antes da Constituição Federal de 1988, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.	04/08/2011	30/09/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
482	RE 611505	A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	08/04/2010	30/09/2011	---	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
483	ARE 652777	É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.	10/08/2011	30/09/2011	14/08/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
484	RE 650898	1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.	01/08/2011	07/10/2011	17/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
485	RE 632853	Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.	24/11/2010	07/10/2011	14/08/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
486	RE 607107	Suspensão de habilitação para dirigir de motorista profissional condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor.	15/12/2009	07/10/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
487	RE 640452	Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.	11/07/2011	07/10/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
488	RE 646104	Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.	21/06/2011	07/10/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
489	AI 810097	A questão da responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito pela devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/08/2010	14/10/2011	09/12/2011	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
490	RE 628075	Creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal.	14/12/2010	14/10/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
491	ARE 649379	Competência legislativa estadual para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.	21/07/2011	21/10/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
492	RE 695911	Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado.	19/06/2012	17/02/2014 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
493	RE 523086	Promoção de professor à classe superior a que pertence.	15/12/2006	21/10/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
494	RE 596663	A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.	09/01/2009	28/10/2011	24/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
495	RE 630898	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.	04/10/2010	04/11/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
496	RE 590908	Direito do Ministério Público de recorrer, apesar do acolhimento de pleito de impronúncia formulado por Promotor de Justiça posteriormente substituído.	28/07/2008	04/11/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
497	RE 629053	Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.	09/09/2010	11/11/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
498	RE 646721	É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).	28/06/2011	11/11/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
499	RE 612043	A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.	14/10/2010	18/11/2011	14/08/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
500	RE 657718	Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.	28/09/2011	18/11/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
501	RE 606314	Alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral.	11/12/2009	18/11/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
502	RE 627280	Incidência de IPI sobre bacalhau seco e salgado.	22/07/2010 (sobrestado) e 22/08/2011 (distribuído)	18/11/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
503	RE 661256	No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.	19/10/2011	18/11/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
504	RE 593544	Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.	26/09/2008	25/11/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
505	RE 595326	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	21/11/2008	02/12/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
506	RE 635659	Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.	01/03/2011	09/12/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
507	RE 660970	Imposto a incidir sobre operações de secretariado por rádio-chamada.	18/10/2011	09/12/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
508	RE 600867	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	16/06/2009	09/12/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
509	RE 655265	A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público.	01/09/2011	16/12/2011	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
510	RE 663696	Teto remuneratório de procuradores municipais.	14/11/2011	16/12/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
511	RE 657686	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.	04/10/2011	16/12/2011	18/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
512	RE 662405	Responsabilidade civil do Estado por danos materiais causados a candidatos inscritos em concurso público em face do cancelamento da prova do certame por suspeita de fraude.	07/11/2011	16/12/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
513	RE 645181	Cobrança de pedágio intermunicipal sem disponibilização de via alternativa.	17/06/2011	16/12/2011	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
514	ARE 660010	I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.	07/10/2011	03/02/2012	03/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
515	RE 656089	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	16/09/2011	03/02/2012	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
516	RE 597315	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.	17/02/2009	03/02/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
517	RE 970821	Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.	17/05/2016	31/08/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
518	RE 660933	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	17/10/2011	03/02/2012	19/03/2012	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
519	RE 659172	Seqüestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009.	03/10/2011	03/02/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
520	ARE 665134	Sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização.	01/12/2011	11/02/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
521	RE 612707	Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos.	29/04/2010	11/02/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
522	RE 650851	A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.	29/07/2011	01/10/2014	06/02/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
523	RE 666156	Seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000	07/12/2011	18/02/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
524	RE 656860	A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.	20/09/2011	18/02/2012	06/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
525	RE 839950	Competência legislativa municipal para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras por supermercados ou similares.	26/09/2014	28/10/2014 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
526	RE 883168	Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.	17/04/2015	21/05/2015 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
527	RE 667958	Serviço de entrega de guias ou boletos de cobrança realizado diretamente pelo ente federativo interessado em face do monopólio da União.	27/12/2011	09/03/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
528	RE 658312	Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.	29/09/2011	09/03/2012	---	Acórdão de mérito publicado
529	RE 1045273	Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.	04/05/2017	05/05/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
530	RE 669367	É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.	23/01/2012	16/03/2012	14/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
531	RE 693456	A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.	05/06/2012	20/09/2013 (substituição de paradigma)	08/11/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
532	RE 633782	Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista.	16/03/2011	02/09/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
533	RE 1057258	Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.	27/06/2017	28/06/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
534	ARE 664575	Fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, do prazo decadencial de 180 dias para a propositura de representações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal.	25/11/2011	23/03/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
535	RE 597854	A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização.	10/03/2009	23/03/2012	17/11/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
536	RE 672215	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	10/02/2012	30/03/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
537	RE 611586	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros apurados até 31.12.2001.	23/04/2010	06/04/2012	24/10/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
538	RE 584247	Não tem repercussão geral a questão constitucional sobre a competência da Justiça estadual para processar e julgar ação relacionada ao pagamento de adicional de insalubridade a servidor público de ex-Território cedido a Estado-membro por convênio firmado com a União.	17/04/2008	13/04/2012	18/05/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral
539	RE 631444	A questão da legitimidade de conversão da remuneração dos servidores públicos do Rio Grande do Sul, expressos no padrão monetário Cruzeiro Real para a nova moeda denominada Real, sem intermédio da Unidade Real de Valor - URV, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/10/2010	13/04/2012	10/12/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
540	RE 704292	É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.	16/08/2012	20/08/2014	20/09/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
541	ARE 654432	1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria	30/08/2011	20/04/2012	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
542	RE 842844	Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.	15/10/2014	17/11/2014 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
543	RE 657989	Direito adquirido ao recebimento de salário-família em face de alteração promovida pela EC 20/98.	22/09/2011	11/05/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
544	RE 846854	A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.	24/10/2014	17/11/2014	17/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
545	RE 716378	Extensão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT a empregados de fundação privada.	04/10/2012	18/10/2013 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
546	RE 661702	Competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos.	25/10/2011	25/05/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
547	RE 641005	Pagamento de mensalidades de instituições privadas de ensino superior de forma proporcional à quantidade de disciplinas cursadas. Autonomia universitária. Princípio da defesa do consumidor.	23/05/2011	25/05/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
548	RE 1008166	Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.	04/11/2016	13/12/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
549	ARE 648629	A prerrogativa processual da Fazenda Pública Federal de receber intimações pessoais, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004, não tem aplicação no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais.	15/07/2011	25/05/2012	23/04/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
550	RE 606003	Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.	01/12/2009	25/05/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
551	RE 1066677	Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.	14/08/2017	15/08/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
552	RE 661941	A questão da possibilidade de remoção de escrivão de paz para serventias registras e notariais tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	26/10/2011	01/06/2012	03/08/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
553	RE 682934	Transposição de Assistente Jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 para o cargo de Advogado da União.	02/05/2012	08/06/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
554	RE 677725	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.	28/03/2012	14/04/2015 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
555	ARE 664335	I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.	23/11/2011	15/06/2012	04/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
556	RE 631053	Demissão sem justa causa de professor sem prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino.	24/02/2011	15/06/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
557	RE 630152	A questão de o tempo de gerenciamento de equipes decorrente de designação formal ser um dos critérios específicos para a promoção na carreira de servidor público municipal, conforme previsto na Lei 11.000/2004 do Município de Curitiba, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	16/09/2010	15/06/2012	12/08/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
558	RE 678360	Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	30/03/2012	22/06/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
559	RE 614384	Convalidação, pela EC 57/2008, de desmembramento municipal realizado em desobediência ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal e suas consequências sobre execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da citada emenda constitucional.	01/07/2010 (autuado) e 05/03/2012 (distribuído)	22/06/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
560	RE 633981	A questão da necessidade de ausência de coabitação para comprovar a separação de fato, requisito necessário para a dissolução do casamento civil pelo divórcio direto, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	10/03/2011	29/06/2012	14/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
561	RE 409356	Legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública que visa a anular ato administrativo com fundamento na defesa do patrimônio público.	04/11/2003	04/08/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
562	RE 685493	Indenização por dano moral decorrente de declarações públicas, supostamente ofensivas à honra, proferidas por Ministro de Estado no âmbito de sua atuação.	17/05/2012	11/08/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
563	ARE 675153	A questão de a base de cálculo da vantagem pecuniária "Adicional de Sexta Parte" ser a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual estatutário tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	22/05/2012	11/08/2012	11/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
564	RE 637485	I - O art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso; II - As decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata.	23/03/2011	01/08/2012	31/05/2013	Julgado mérito de tema com repercussão geral
565	ARE 691306	É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.	06/06/2012	24/08/2012	21/09/2012	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
566	ARE 652235	A questão do direito ao realinhamento salarial da Lei gaúcha n. 12.201/2004, que institui o fator de recomposição para o vencimento básico dos servidores da Secretaria da Justiça e Segurança, pelos inativos, em face de modificações no regime próprio de previdência social, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	08/08/2011	24/08/2012	11/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
567	ARE 690113	A questão de a qualificação superior à prevista no edital de concurso público apresentada pela candidata nomeada satisfazer a habilitação específica para provimento de cargo no Magistério tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	01/06/2012	24/08/2012	11/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
568	RE 686143	A questão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos, ou tetos, dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	15/05/2012	24/08/2012	11/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
569	RE 789874	Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.	12/12/2013	20/08/2014	01/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
570	ARE 650806	A questão do direito à equiparação dos valores recebidos a título de Adicional de Local de Exercício (ALE) ou Adicional Operacional de Localidade (AOL), entre todos os policiais civis e militares em atividade no Estado de São Paulo, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/08/2011	24/08/2012	11/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
571	RE 647827	Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.	14/07/2011	17/11/2015 (substituição de paradigma)	21/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
572	RE 684169	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	09/05/2012	31/08/2012	19/11/2012	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
573	RE 640905	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	11/05/2011	31/08/2012	01/03/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
574	RE 680871	Desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de oficial que ingressa na carreira por meio de concurso público.	30/04/2012	31/08/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
575	ARE 695278	A questão da necessidade de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, como requisito para o recebimento do seguro-defeso, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	21/06/2012	31/08/2012	11/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
576	RE 976566	Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92.	09/06/2016	20/06/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
577	ARE 689765	A questão da ofensa aos limites à coisa julgada pela propositura de ação individual autônoma para o recebimento de juros remuneratórios mensais e capitalizados da poupança, tendo em vista tratar-se de pedido não compreendido em título executivo decorrente de ação civil pública anteriormente ajuizada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/06/2012	31/08/2012	18/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
578	RE 662423	Aplicação do lapso temporal da Emenda Constitucional 20/98 a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante o implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado, antes do advento da emenda em questão.	27/10/2011	31/08/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
579	RE 581488	É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.	18/03/2008	31/08/2012	01/09/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
580	RE 702362	Competência para processar e julgar crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP).	31/07/2012	07/09/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
581	RE 651703	As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.	22/08/2011	07/09/2012	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
582	RE 673707	O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.	29/02/2012	07/09/2012	27/10/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
583	ARE 697514	A questão de a prescrição ser total ou parcial, no Direito do Trabalho, quando se discute, a título de complementação, o pagamento de parcelas nunca recebidas, provenientes de norma regulamentar revogada antes da aposentadoria, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/07/2012	07/09/2012	14/09/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
584	ARE 655403	A questão da possibilidade de inclusão das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo da ação, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, bem como da prescrição da pretensão de repetição de indébito ajuizada pelo recorrido, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/09/2011	14/09/2012	03/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
585	AI 797937	A questão acerca da possibilidade de acordo firmado na fase de execução da sentença trabalhista condenatória transitada em julgado resultar em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	19/05/2010	14/09/2012	17/05/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
586	AI 855810	A questão sobre a necessidade de lei em sentido formal para a fixação do valor das gratificações mensais pagas a chefes de cartório e escrivães eleitorais tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	24/05/2012	14/09/2012	19/08/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
587	ARE 690819	A questão da caracterização de excesso de execução pelo erro de cálculo nos processos em que se discute a cobrança dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/08/2012	14/09/2012	15/09/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
588	RE 662224	A questão da validade de o ato administrativo normativo (decreto municipal) modificar ou revogar lei municipal, contestada em face da legislação federal, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	27/10/2011	14/09/2012	22/05/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
589	ARE 685029	A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	14/05/2012	21/09/2012	11/12/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
590	RE 688223	Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.	28/05/2012	21/09/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
591	RE 659109	A questão do direito ao recebimento pelos aposentados e pensionistas, a título de complementação de aposentadoria, das vantagens concedidas em acordo coletivo de trabalho, aos empregados em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	30/09/2011	21/09/2012	22/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
592	RE 841526	Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.	02/10/2014	24/10/2014 (substituição de paradigma)	07/09/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
593	RE 330817	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	05/02/2002	21/09/2012	13/03/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
594	RE 627294	As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990.	20/07/2010	21/09/2012	22/10/2012	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
595	RE 706103	Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.	22/08/2012	28/09/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
596	ARE 708403	A questão do direito dos servidores públicos do Quadro Especial da extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul - CEERGS ao reajuste da vantagem pecuniária "Vale-Refeição", paga aos servidores do Poder Executivo gaúcho, nos termos da Lei estadual n. 10.002/1993, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	31/08/2012	28/09/2012	04/11/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
597	RE 729884	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seus próprios débitos nos processos em que figure como réu.	15/01/2013	21/08/2014 (substituição de paradigma) e 23/06/2016 (reconhecimento da inexistência de repercussão geral)	07/02/2018	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
598	RE 840435	Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.	30/09/2014	13/03/2015 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
599	RE 687813	Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.	13/06/2012	05/10/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
600	RE 710293	Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.	10/09/2012	19/10/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
601	ARE 694450	A questão referente à determinação do valor do soldo dos integrantes da carreira militar do Estado de Pernambuco, em face do escalonamento vertical previsto na Lei Estadual 10.426/1990 e da estipulação do Vencimento Básico de Referência – VBR pela Lei Pernambucana 11.216/1995, bem como a questão acerca das consequências da edição da Lei Complementar Estadual 32/2001 na disciplina remuneratória dos militares daquele Estado têm natureza infraconstitucional e a elas atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	22/06/2012	19/10/2012	12/08/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
602	RE 677730	Os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Pleno Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005.	28/03/2012	19/10/2012	14/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
603	RE 680967	Tema cancelado.	13/04/2012	24/06/2015 (negado seguimento)	06/08/2015	Cancelado
604	ARE 683017	A questão do direito à restituição de valores gastos por proprietários rurais com a instalação de rede elétrica pela antecipação do programa de universalização de energia da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	02/05/2012	19/10/2012	07/05/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
605	ARE 685053	A questão do direito ao recebimento das vantagens pecuniárias “Gratificação de Atividade” e “Gratificação de Habilitação” pelos Policiais Militares da Bahia tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/05/2012	19/10/2012	20/05/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
606	RE 655283	a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos	06/09/2011	26/10/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
607	RE 733433	A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.	13/02/2013	15/02/2013 (substituição de paradigma)	02/07/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
608	ARE 709212	O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.	11/09/2012	26/10/2012	24/02/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
609	ARE 705141	A questão do pagamento de auxílio-acidente em valor não inferior ao salário mínimo tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/08/2012	26/10/2012	13/02/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
610	ARE 686664	A questão do direito à incorporação da vantagem pecuniária “função comissionada” aos vencimentos dos empregados públicos tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/05/2012	26/10/2012	23/11/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
611	ARE 697312	A questão da responsabilidade civil por danos morais e materiais pela negativa de cobertura de atendimento por operadora de plano de saúde tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/07/2012	26/10/2012	30/11/2012	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
612	RE 658026	Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.	23/09/2011	02/11/2012	21/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
613	RE 635145	1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.	09/02/2011	09/11/2012	19/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
614	ARE 675505	A questão da legitimidade de cobrança de tarifas, taxas administrativas acessórias e de serviços de terceiros, incluídas em contrato de financiamento bancário, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/03/2012	09/11/2012	06/08/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
615	RE 680089	É inconstitucional a cobrança de ICMS pelo Estado de destino, com fundamento no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto.	26/04/2012	16/11/2012	15/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
616	RE 639856	Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.	29/04/2011	16/11/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
617	RE 716963	A questão da validade de concessão judicial de licença ambiental para pescador artesanal, negada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	15/10/2012	23/11/2012	25/02/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
618	RE 676924	A questão da legitimidade da cobrança das tarifas de demanda e de ultrapassagem, nos termos da Resolução 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	19/03/2012	23/11/2012	20/06/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
619	RE 662976	Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.	10/11/2011	23/11/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
620	RE 638602	A questão do direito ao processamento do requerimento de revalidação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior estrangeira tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	31/08/2011	23/11/2012	27/02/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
621	ARE 715088	A questão da subsistência da multa do art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelo recolhimento da contribuição sindical rural em atraso, após a edição da Lei n. 8.022/1990, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/10/2012	06/12/2012	11/03/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
622	RE 898060	A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.	06/07/2015	21/10/2015 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
623	ARE 687876	A questão da responsabilidade por danos morais e materiais decorrentes da espera excessiva em fila de instituição financeira, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	22/05/2012	06/12/2012	04/02/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
624	RE 843112	Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.	13/10/2014	28/10/2014 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
625	ARE 696101	A questão da aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na hipótese em que a Fazenda Pública for condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	27/06/2012	14/12/2012	03/05/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
626	ARE 663261	É inconstitucional a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, prevista nos artigos 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006.	09/11/2011	14/12/2012	08/03/2013	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
627	RE 658999	Acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com outra pensão oriunda de cargo de médico civil.	29/09/2011	14/12/2012	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
628	RE 688984	A questão da validade de modificação, pela Administração Pública, dos critérios técnicos ou econômicos estabelecidos no instrumento convocatório, no curso de procedimento licitatório, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/06/2012	02/02/2013	07/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
629	RE 608379	A questão do direito à equiparação salarial dos empregados da sociedade de economia mista, integrantes de quadro de carreira cuja reestruturação não foi homologada pelo Ministério do Trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral.	11/02/2010	02/02/2013	14/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
630	RE 599658	Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	12/05/2009	08/02/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
631	ARE 683099	A questão da legitimidade da penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do denominado Bacen-Jud, independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis, e após a vigência da Lei n. 11.382/2006, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	17/05/2012	15/02/2013	18/04/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
632	RE 699535	Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste de aposentadoria e pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração.	27/07/2012	15/02/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
633	RE 704815	Direito ao creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.	13/08/2012	15/02/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
634	ARE 664340	A questão da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, na aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	01/12/2011	22/02/2013	11/04/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
635	ARE 721001	É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.	16/01/2013	01/03/2013	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
636	RE 727281	A questão da validade da conversão do direito de uso de linha telefônica fixa, adquirido antes da privatização do Sistema Telebrás, em direito acionário de nova sociedade de economia mista, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	12/12/2012	15/03/2013	02/09/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
637	ARE 650932	A questão do prazo prescricional aplicável às ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho reconhecido antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	02/08/2011	22/03/2013	12/04/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
638	RE 999435	Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.	27/09/2016	30/01/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
639	RE 675978	Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.	09/03/2012	22/03/2013	14/08/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
640	ARE 734169	A questão do momento de incidência dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas ações em que a União figura como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	21/02/2013	29/03/2013	29/04/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
641	ARE 699362	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao enquadramento da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais na sistemática de recolhimento do ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/1968.	20/07/2012	29/03/2013	17/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
642	RE 1003433	Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.	10/10/2016	30/01/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
643	RE 723651	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	26/11/2012	12/04/2013	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
644	RE 773992	A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.	25/09/2013	03/10/2013 (substituição de paradigma)	16/02/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
645	ARE 694294	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.	13/06/2012	26/04/2013	26/11/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
646	ARE 678112	O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.	29/03/2012	26/04/2013	29/05/2013	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
647	RE 638491	É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.	05/04/2011	03/05/2013	16/09/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
648	RE 835558	Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.	08/09/2014	28/10/2014 (substituição de paradigma)	12/09/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
649	RE 606881	Competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de violação de sigilo de informações contidas em bancos de dados de órgãos federais, ainda que os fatos atinjam apenas a esfera jurídica de particulares.	14/12/2009	06/03/2018 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
650	RE 768494	É incabível a aplicação retroativa do art. 30 da Lei 10.826/2003, inserido pela Medida Provisória 417/2008, para extinguir a punibilidade do delito de posse de arma de fogo de uso permitido cometido antes da sua entrada em vigor.	28/08/2013	04/09/2013	28/04/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
651	RE 700922	Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.	30/07/2012	10/05/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
652	RE 717424	É inconstitucional a nomeação, pelo Chefe do Executivo, de membro do Ministério Público especial para preenchimento de cargo vago de Conselheiro de Tribunal de Contas local quando se tratar de vaga reservada à escolha da Assembleia Legislativa, devendo-se observar a regra constitucional de divisão proporcional das indicações entre os Poderes Legislativo e Executivo.	24/10/2012	10/05/2013	04/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
653	RE 705423	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	15/08/2012	10/05/2013	22/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
654	RE 728428	A questão da determinação da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno devidos aos policiais civis do Estado de Santa Catarina, bem como a questão acerca da definição da lei local aplicável ao caso têm natureza infraconstitucional e a elas atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	21/12/2012	10/05/2013	06/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
655	ARE 743771	A questão da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/04/2013	17/05/2013	07/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
656	RE 608588	Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.	22/02/2010	24/05/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
657	ARE 739382	A questão da responsabilidade por danos morais decorrentes da suposta ofensa aos valores da personalidade, passíveis de ressarcimento, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	01/04/2013	24/05/2013	10/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
658	ARE 703595	A questão referente à necessidade de a nomeação de precatórios à penhora observar a ordem de preferência descrita no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	02/08/2012	07/06/2013	24/06/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
659	RE 742578	A questão do direito de membro do Ministério Público ao pagamento de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	11/04/2013	07/06/2013	06/08/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
660	ARE 748371	A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	08/05/2013	07/06/2013	06/08/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
661	RE 625263	Possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial para interceptação telefônica.	29/06/2010	13/06/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
662	ARE 742083	A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	12/04/2013	13/06/2013	05/08/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
663	ARE 748444	A questão da incidência do fator previdenciário sobre período exercido em atividade especial convertido em tempo de serviço comum, para fins do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	09/05/2013	13/06/2013	09/09/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
664	RE 662406	O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.	07/11/2011	21/06/2013	06/03/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
665	RE 578846	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.	22/02/2008	21/06/2013	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
666	RE 669069	É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.	20/01/2012	03/08/2013	31/08/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
667	RE 642895	Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público.	25/05/2011	17/08/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
668	RE 669196	Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis — após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.	18/01/2012	23/08/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
669	RE 718874	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	25/10/2012	23/08/2013	21/09/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
670	RE 719870	Nulidade de acórdão, proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.	30/10/2012	30/08/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
671	RE 724347	Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.	27/11/2012	30/08/2013	23/06/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
672	RE 638307	Recebimento, por ex-vereadores, de pensão vitalícia estabelecida por lei municipal anterior à Constituição de 1988.	06/04/2011	06/09/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
673	ARE 750489	A questão do prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	20/05/2013	06/09/2013	07/10/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
674	RE 759244	Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras ("trading companies").	09/07/2013	20/09/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
675	ARE 738109	A questão da suspensão de ação individual pelo ajuizamento de ação civil pública com a mesma finalidade tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	15/03/2013	27/09/2013	18/11/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
676	RE 636199	A Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios.	03/03/2011	27/09/2013	19/08/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
677	RE 688001	A questão da exigibilidade de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre valores recebidos por servidor público a título de abono de permanência tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	31/05/2012	04/10/2013	09/12/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
678	RE 758461	A Súmula Vinculante 18 do STF ("A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal") não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.	25/06/2013	04/10/2013	26/11/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
679	RE 607447	Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.	04/01/2010	11/10/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
680	ARE 728188	A partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.	26/12/2012	11/10/2013	25/08/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
681	RE 632084	A questão relativa à utilização do salário mínimo como parâmetro para a correção monetária do período anterior à edição da Lei 4.357/1964 não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	27/10/2010	11/10/2013	02/12/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral
682	ARE 743480	Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	19/04/2013	11/10/2013	16/12/2013	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
683	RE 766304	Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.	22/08/2013	18/10/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
684	RE 659412	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	03/10/2011	18/10/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
685	RE 727851	Extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária.	14/12/2012	18/10/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
686	RE 745811	I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).	09/05/2013	18/10/2013	18/11/2013	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
687	ARE 717898	A questão da possibilidade de os militares fazerem jus aos proventos da classe hierarquicamente superior na carreira ao se transferirem para a inatividade tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/10/2012	18/10/2013	08/11/2013	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
688	RE 756915	É constitucional a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.	01/07/2013	18/10/2013	13/02/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
689	RE 748543	Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização.	09/05/2013	25/10/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
690	RE 597396	Direito de magistrados aposentados continuarem percebendo o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 após a adoção do subsídio como forma remuneratória.	19/02/2009	25/10/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
691	RE 626837	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência	07/07/2010	25/10/2013	21/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
692	ARE 748445	A Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.	09/05/2013	01/11/2013	24/02/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
693	RE 767332	A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.	10/09/2013	01/11/2013	04/12/2013	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
694	RE 781926	Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento.	29/10/2013	22/11/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
695	ARE 778547	A questão relativa à inclusão, ou não, da gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	28/10/2013	29/11/2013	11/02/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
696	RE 666404	Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede.	26/03/2012	29/11/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
697	RE 740008	Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.	01/04/2013	13/12/2013	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
698	RE 684612	Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.	07/05/2012	07/02/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
699	RE 612686	Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos.	04/05/2010	07/02/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
700	RE 634764	Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada.	24/01/2011	14/02/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
701	ARE 787379	A questão do direito dos trabalhadores rurais ao pagamento do benefício previdenciário denominado “Seguro-Desemprego Defeso”, pago aos pescadores artesanais no período de proibição da atividade pesqueira, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/12/2013	28/02/2014	12/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
702	RE 764332	A questão de a base de cálculo da vantagem pecuniária denominada “Quinquênios” ser a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	29/08/2013	28/02/2014	02/04/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
703	RE 603116	Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aplicáveis aos militares.	28/10/2009	07/03/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
704	RE 627432	Constitucionalidade da denominada “cota de tela”, consistente na obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros, e das sanções administrativas decorrentes da inobservância da cota.	22/07/2010	07/03/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
705	RE 1003758	Possibilidade de compensação do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação em relação à qual houve inadimplência absoluta do usuário.	17/10/2016	30/01/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
706	ARE 794364	A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária denominada “Gratificação de Atividade de Ensino Especial – GAEE” pelos professores do Distrito Federal, que lecionam para turmas com um ou mais alunos portadores de necessidades especiais, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	06/02/2014	14/03/2014	04/04/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
707	RE 698531	Validade da restrição do direito a créditos da contribuição ao PIS apenas quanto aos bens, serviços, custos e despesas relacionados a negócios jurídicos contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.	19/07/2012	21/03/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
708	RE 1016605	Possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.	15/12/2016	30/01/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
709	RE 791961	Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.	16/01/2014	20/10/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
710	ARE 792107	A questão do direito ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Rio Grande do Norte, concedido com base em Lei Complementar Estadual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	20/01/2014	04/04/2014	09/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
711	ARE 777323	A questão do pagamento retroativo da Vantagem Promocional (VPRO) aos servidores estaduais autárquicos da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho - UNESP tem natureza infraconstitucional e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/10/2013	04/04/2014	08/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
712	ARE 666334	As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.	12/12/2011	04/04/2014	19/05/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
713	ARE 773765	Os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada.	24/09/2013	04/04/2014	12/05/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
714	RE 790799	A questão da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência física, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	02/01/2014	04/04/2014	09/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
715	ARE 796473	A questão da limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	27/02/2014	04/04/2014	28/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
716	ARE 790813	A questão constitucional da harmonia entre os princípios da liberdade de imprensa, expressão artística e o sentimento religioso pela publicação, em revista voltada para o público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.	02/01/2014	11/04/2014	17/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral
717	RE 696740	A questão da confirmação da nomeação e posse de candidatos sub judice no cargo de Delegado da Polícia Federal que, por força de despacho do Ministro de Estado da Justiça, datado de 9/7/2002, tiveram a situação administrativa regularizada por ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, desde que concluíssem com êxito o curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	28/06/2012	11/04/2014	19/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral
718	ARE 799718	A questão do direito ao reajuste de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, paga a servidor público do Poder Judiciário, considerada a natureza jurídica de revisão geral anual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	12/03/2014	11/04/2014	13/08/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
719	ARE 800721	Restringe-se ao âmbito infraconstitucional e, portanto, não deve ser conhecido, o recurso extraordinário contra acórdão que nega o caráter de revisão geral anual à vantagem pecuniária individual concedida a servidores públicos federais pela Lei 10.698/2003, e a ele se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/03/2014	18/04/2014	16/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
720	ARE 802082	A questão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, sobre os valores recebidos por servidor público a título de horas de sobreaviso, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	24/03/2014	18/04/2014	09/05/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
721	RE 789218	São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.	07/01/2014	18/04/2014	13/08/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
722	RE 726035	Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.	10/12/2012	25/04/2014	12/05/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
723	RE 761263	Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.	22/07/2013	25/04/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
724	ARE 799908	As promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa.	13/03/2014	02/05/2014	20/06/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
725	RE 958252	Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.	20/04/2016	19/12/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
726	RE 675608	A questão do direito ao recebimento da complementação de pensão devida aos pensionistas de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nos termos da Lei 8.186/1991, que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	08/03/2012	16/05/2014	27/06/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
727	RE 797905	Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar mandado de injunção referente à omissão quanto à edição da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição de 1988.	27/02/2014	16/05/2014	09/06/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
728	ARE 808107	São constitucionais os índices de correção monetária adotados pelo INSS para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.	25/04/2014	23/05/2014	18/08/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
729	ARE 784854	A questão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/01/2014	23/05/2014	03/11/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
730	RE 774927	A questão da composição da base de cálculo de vantagem pecuniária paga a servidores públicos pela prestação de serviços em regime de plantão e de sobreaviso tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	26/03/2014	23/05/2014	16/06/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
731	ARE 728181	A questão do preenchimento dos requisitos necessários para obtenção de certidão de quitação eleitoral pela mera apresentação das contas de campanha, ainda que rejeitadas, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/12/2012	23/05/2014	21/02/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
732	RE 647885	Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe.	26/07/2011	30/05/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
733	RE 730462	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).	13/03/2013	30/05/2014	15/09/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
734	RE 657871	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aplicação retroativa de lei mais benéfica referente à sanção de natureza administrativa decorrente do cometimento de infração de trânsito.	21/09/2011	30/05/2014	27/11/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
735	ARE 808524	A questão do direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, quando não comprovada a preterição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	30/04/2014	30/05/2014	20/06/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
736	RE 796939	Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.	26/02/2014	30/05/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
737	RE 759518	É inconstitucional norma que vincula pensões e proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos a subsídios de agentes políticos.	18/07/2013	30/05/2014	21/02/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
738	RE 795467	É incompatível com a Constituição a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão.	05/03/2014	06/06/2014	04/08/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
739	ARE 791932	Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.	13/01/2014	06/06/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
740	ARE 808726	A questão da definição da Justiça competente para processar e julgar ações relativas à cobertura de saúde oferecida pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras a seus empregados e respectivos dependentes, por intermédio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/05/2014	06/06/2014	27/06/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
741	RE 769254	A questão da validade da exigência do prévio agendamento para o atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/10/2013	13/06/2014	18/08/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
742	RE 774458	A questão da aplicação imediata do art. 8º da Lei federal n. 12.514/2011, que vedou aos conselhos profissionais a cobrança judicial de dívidas, referentes a anuidades, inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, atraindo a extinção da execução fiscal em curso, por carência de ação, em função do valor irrisório do débito executado, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	29/10/2013	13/06/2014	17/09/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
743	RE 770149	Possibilidade de município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN.	24/10/2013	13/06/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
744	RE 633345	Constitucionalidade do art. 8º, § 9º, I e II, da Lei 10.865/2004, que estabeleceu alíquotas da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação mais elevadas para as importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos.	03/12/2010	13/06/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
745	RE 714139	Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.	04/10/2012	13/06/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
746	RE 764620	A questão sobre o direito ao recebimento do auxílio-alimentação pelos servidores públicos da Justiça Federal de Santa Catarina nos mesmos valores pagos para outros servidores públicos federais, tomados como paradigma, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	14/08/2013	13/06/2014	13/08/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral
747	RE 655466	A questão sobre o cabimento de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça por alegada usurpação de sua competência pelo Tribunal de Justiça que examina liminar em mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido por Conselho da Magistratura, em processo de dúvida registral, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	05/10/2011	13/06/2014	13/08/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
748	RE 806190	É constitucional o art. 31 da Lei 8.880/1994, que prevê indenização adicional equivalente a 50% da última remuneração recebida na hipótese de demissão imotivada de empregado durante a vigência da Unidade Real de Valor (URV).	10/04/2014	13/06/2014	15/08/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
749	RE 729011	A questão do critério de atualização que considera, no cálculo da correção monetária de débito judicial, a aplicação de índices negativos (deflação) tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/04/2013	20/06/2014	20/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
750	RE 731333	A questão do direito à incorporação da vantagem pecuniária denominada "Adicional de Local de Exercício – ALE" ao vencimento dos policiais militares de São Paulo tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	14/11/2013	20/06/2014	11/09/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
751	ARE 808997	A questão da forma de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho – GDASST, paga aos servidores inativos, nos casos de aposentadoria proporcional, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	29/04/2014	27/06/2014	25/08/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
752	RE 753681	A questão da legitimidade do consumidor final (contribuinte de fato) para ajuizar ação de repetição de indébito tributário relativo a valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS incidente sobre a demanda contratada de energia elétrica tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/02/2014	02/08/2014	08/09/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
753	ARE 815188	A questão do direito à incorporação do valor integral da vantagem pecuniária denominada "Gratificação de Atividade Policial – GAP" ao salário-base dos policiais militares do Estado de São Paulo tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	30/05/2014	02/08/2014	15/09/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
754	RE 924456	Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012).	20/10/2015	20/10/2015 (substituição de paradigma)	12/10/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
755	ARE 723307	É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.	21/11/2012	09/08/2014	04/11/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
756	RE 841979	Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.	09/10/2014	28/10/2014 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
757	RE 808424	Possibilidade de cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência de inadimplência da anuidade, sem prévio processo administrativo.	06/05/2014	29/08/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
758	RE 776823	Necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso.	08/10/2013	29/08/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
759	ARE 745901	A questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado, recebida pelo empregado, no caso de desligamento imediato do trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	29/04/2013	05/09/2014	02/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
760	RE 630643	A questão sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que se discute o direito de servidores estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos optantes pelo regime celetista, que requerem o pagamento de quinquênios completados anteriormente à opção, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	29/09/2010	12/09/2014	08/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral
761	RE 670422	Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.	03/02/2012	12/09/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
762	RE 820729	A questão da validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite de horas in itinere inferior à metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/06/2014	12/09/2014	10/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
763	RE 786540	1. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão; 2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.	03/12/2013	19/09/2014	20/02/2018	Julgado mérito de tema com repercussão geral
764	ARE 821480	Não tem repercussão geral a controvérsia sobre o direito de servidores públicos do extinto Departamento de Pesquisa e de Pesca do Rio Grande do Sul ao reajuste concedido pela Lei nº 13.444/2010.	27/06/2014	26/09/2014	31/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
765	RE 770821	A questão da absorção da parcela remuneratória complementar denominada "Vencimento Básico Complementar – VBC", prevista na Lei n. 11.091/2005, que estruturou a Carreira dos servidores técnico-administrativos da Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação (PCCTAE), tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	15/10/2013	26/09/2014	12/02/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
766	ARE 821296	Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença.	02/07/2014	26/09/2014	31/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
767	ARE 820903	Não tem repercussão geral a controvérsia sobre a aplicação de Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado para o pagamento de vantagem pecuniária denominada “Adicional Noturno” ao magistério público estadual.	11/07/2014	26/09/2014	31/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
768	ARE 823347	Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º).	22/07/2014	03/10/2014	27/11/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
769	RE 823319	A questão da obrigação de devolver valores referentes à parcela denominada comissão de corretagem cobrada de consumidor que adquire imóvel diretamente de construtora ou de incorporadora tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/08/2014	03/10/2014	28/10/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
770	RE 819641	A questão do cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos em que a parte exequente renuncia aos valores excedentes a quarenta salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor – RPV, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	24/06/2014	03/10/2014	09/02/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
771	ARE 704520	São constitucionais as alterações procedidas pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/1974, que ensejaram a redução dos valores das indenizações pagas a título de seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).	13/08/2012	03/10/2014	09/12/2014	Julgado mérito de tema com repercussão geral
772	ARE 703550	É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981.	08/08/2012	03/10/2014	03/11/2014	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
773	RE 814204	A questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade – GEL, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/05/2014	10/10/2014	21/11/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
774	RE 827538	Competência legislativa, se privativa da União ou concorrente, para adoção de política pública dirigida a compelir concessionária de energia elétrica a promover investimentos, com recursos de parcela da receita operacional auferida, voltados à proteção e à preservação ambiental de mananciais hídricos em que ocorrer a exploração.	08/08/2014	10/10/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
775	RE 598650	Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na qualidade de terceira interessada, visando rescindir decisão proferida por juiz estadual.	31/03/2009	17/10/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
776	ARE 837041	A questão da configuração do direito e a regulamentação do pagamento da vantagem pecuniária denominada “Adicional Noturno” aos servidores públicos de Pernambuco tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	22/09/2014	31/10/2014	18/12/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
777	RE 842846	Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções.	14/10/2014	07/11/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
778	RE 845779	Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.	22/10/2014	14/11/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
779	RE 808202	Aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais.	05/05/2014	21/11/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
780	ARE 840432	A questão do conhecimento, de ofício, da incompetência para processar execução fiscal ajuizada em local diverso do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 578, V, do CPC/1973, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	02/10/2014	21/11/2014	09/02/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
781	RE 843455	As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.	14/10/2014	21/11/2014	11/02/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
782	RE 778889	Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.	28/10/2013	21/11/2014	26/08/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
783	ARE 840920	A questão do arbitramento de honorários advocatícios na execução provisória, em benefício do exequente, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	03/10/2014	21/11/2014	15/12/2014	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
784	RE 837311	O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.	15/09/2014	21/11/2014	04/05/2016	Julgado mérito de tema com repercussão geral
785	ARE 849328	A questão da possibilidade de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), após a formalização de contrato de financiamento estudantil com o FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), quando firmado sem garantia fidejussória, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/11/2014	12/12/2014	12/02/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
786	RE 1010606	Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.	16/11/2016	19/12/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
787	ARE 848240	Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.	06/11/2014	12/12/2014	06/02/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
788	ARE 848107	Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes.	31/10/2014	12/12/2014	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
789	ARE 849397	A questão da incorporação do índice de 50% (cinquenta por cento) da parcela autônoma do Magistério, nos termos da Lei estadual n. 13.733/2011, ao vencimento básico dos professores do Rio Grande do Sul, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/11/2014	13/02/2015	10/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
790	RE 793634	A questão relativa à possibilidade de inclusão do abono variável, pago a membros da magistratura federal, na base de cálculo da gratificação eleitoral devida aos membros do Ministério Público tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	28/02/2014	20/02/2015	21/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
791	RE 855026	A questão da isenção de pagamento da Taxa de Coleta de Lixo de imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/11/2014	20/02/2015	13/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
792	RE 729107	Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso.	28/12/2012	27/02/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
793	RE 855178	O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.	28/11/2014	06/03/2015	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
794	RE 700164	Tema cancelado.	17/07/2012	20/02/2015 (tema cancelado)	11/02/2016	Cancelado
795	ARE 859878	A questão da validade do cálculo do valor da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, nos termos da Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, mediante a subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	22/12/2014	06/03/2015	24/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
796	RE 796376	Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.	19/02/2014	06/03/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
797	ARE 836819	A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do questionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.	17/09/2014	20/03/2015	31/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
798	ARE 837318	A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.	19/09/2014	20/03/2015	31/03/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
799	ARE 722421	A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	29/01/2013	20/03/2015	21/04/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
800	ARE 835833	A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.	19/09/2014	20/03/2015	01/04/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
801	RE 816830	Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	10/06/2014	27/03/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
802	ARE 867326	A questão do direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição de consumidor em sistema de avaliação de crédito denominado concentrate scoring, credit scoring ou credscore, instituído e mantido pela SERASA, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/02/2015	10/04/2015	28/04/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
803	ARE 870776	A questão do direito ao recebimento dos valores remuneratórios pagos aos policiais militares do atual Distrito Federal, pelos militares inativos e pensionistas dos servidores que ingressaram nos quadros da Polícia Militar do Rio de Janeiro antes da transferência da Capital federal para Brasília, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/03/2015	10/04/2015	07/05/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
804	ARE 871499	A questão da definição da natureza jurídica dos reajustes remuneratórios concedidos pela Lei maranhense n. 8.369/2006 aos servidores públicos estaduais, civis e militares (se recomposição ou revisão geral anual) tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	12/03/2015	10/04/2015	05/05/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
805	ARE 868457	A questão da validade de o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão de benefício previdenciário ser a data de entrada do requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	12/03/2015	17/04/2015	09/05/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
806	ARE 665632	É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público.	03/03/2015	17/04/2015	15/05/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
807	ARE 865645	A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/02/2015	17/04/2015	07/05/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
808	RE 855091	Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.	28/11/2014	17/04/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
809	RE 878694	É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498)	26/03/2015	17/04/2015	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...



(Continuação)

Tema	Leading Case	Tema de Repercussão Geral	Data LC	Data RG	Data TJ	Andamento
810	RE 870947	1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.	11/03/2015	17/04/2015	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
811	ARE 859251	I - O ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes; II - A conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública.	18/12/2014	17/04/2015	17/11/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
812	RE 751526	A questão acerca da apuração do valor da condenação em honorários advocatícios nas ações previdenciárias – notadamente quanto à incidência, ou não, de verba honorária sobre as prestações vencidas após a sentença – tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	27/06/2013	15/05/2015	09/06/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
813	ARE 881383	A questão da preservação do valor dos proventos dos servidores do Magistério estadual que foram reequadrados em razão da redução da jornada de trabalho do cargo de professor no qual se deu a respectiva aposentadoria tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	14/04/2015	15/05/2015	02/06/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
814	ARE 876982	A questão da composição da base de cálculo da vantagem pecuniária denominada “Gratificação de Insalubridade”, paga aos servidores públicos das universidades estaduais do Paraná, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	26/03/2015	15/05/2015	02/06/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
815	RE 422349	Preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).	22/04/2004	29/04/2015	11/08/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
816	RE 882461	a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	15/04/2015	22/05/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
817	RE 851421	Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.	20/11/2014	22/05/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
818	RE 858075	Controle judicial relativo ao descumprimento da obrigação dos entes federados na aplicação dos recursos orçamentários mínimos na área da saúde, antes da edição da lei complementar referida no art. 198, § 3º, da Constituição.	16/12/2014	22/05/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
819	RE 881502	A questão do direito à indenização por danos materiais decorrentes da demora do Poder Público em avaliar o desempenho dos servidores em atividade, com vistas ao pagamento de gratificações, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	15/04/2015	29/05/2015	23/06/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
820	RE 860508	a) Competência para processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício da competência federal delegada; b) Pressuposto fático para a incidência do art. 109, § 3º, da Lei Maior: a inexistência de juízo federal no município ou a inexistência de juízo federal na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do INSS.	29/12/2014	05/06/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
821	ARE 842157	A utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal.	15/10/2014	05/06/2015	16/02/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
822	RE 888815	Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.	14/05/2015	05/06/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
823	RE 883642	Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.	14/05/2015	19/06/2015	11/08/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
824	ARE 888938	A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	19/05/2015	19/06/2015	13/08/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
825	RE 851108	Possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.	21/11/2014	26/06/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
826	ARE 884325	Verificação da ocorrência de dano e consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção.	04/05/2015	26/06/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
827	RE 912888	O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.	03/09/2015	08/09/2015 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
828	ARE 891653	A questão da configuração do efetivo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF que, se presente, deslocaria a competência para a Justiça Federal, nas ações de indenização por vícios na construção de imóvel adquirido no âmbito do programa governamental "Minha Casa, Minha Vida", tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/05/2015	26/06/2015	11/08/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
829	RE 838284	Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.	23/09/2014	02/08/2015	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
830	RE 632265	Somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa.	05/11/2010	18/06/2015	16/10/2015	Julgado mérito de tema com repercussão geral
831	RE 889173	O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.	15/05/2015	08/08/2015	01/11/2018	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
832	RE 865401	O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.	20/02/2015	15/08/2015	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
833	RE 852796	Constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	28/11/2014	15/08/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
834	RE 892961	A questão relativa à validade da cobrança de comissões e serviços previstos em contrato de compra e venda de imóvel entre consumidores e construtora ou incorporadora, notadamente o Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária – SATI, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	11/06/2015	15/08/2015	01/09/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
835	RE 848826	Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.	03/11/2014	28/08/2015	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
836	ARE 824781	Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.	11/08/2014	28/08/2015	17/11/2015	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
837	RE 662055	Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.	27/10/2011	28/08/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
838	RE 898450	Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.	02/07/2015	28/08/2015	28/06/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral
839	RE 817338	a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.	10/08/2014	28/08/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
840	RE 683621	Definição do alcance do art. 53, V, do ADCT, notadamente da expressão "serviço efetivo, em qualquer regime jurídico", considerada a garantia do direito adquirido.	20/03/2013	28/05/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
841	RE 1002295	Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.	05/10/2016	31/01/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
842	RE 855649	Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.	03/12/2014	28/08/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
843	RE 835818	Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	15/09/2014	28/08/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
844	RE 398365	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	05/09/2003	28/08/2015	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
845	ARE 900968	A questão relativa à ocorrência de dano indenizável em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica por empresa prestadora de serviço público tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	30/07/2015	04/09/2015	01/12/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
846	RE 878313	Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.	31/03/2015	04/09/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
847	RE 887671	Definição dos limites à atuação do Poder Judiciário quanto ao preenchimento de cargo de defensor público em localidades desamparadas.	11/05/2015	04/09/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
848	ARE 901963	A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	24/07/2015	11/09/2015	04/11/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
849	RE 738481	Competência municipal para legislar acerca da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios.	22/03/2013	11/09/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
850	RE 643978	Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.	09/08/2011	18/09/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
851	ARE 903171	A questão do direito ao aumento de 5% (cinco por cento) aos servidores públicos que optaram pelo regime de pagamento anterior à Lei 18.975/2010, por meio de subsídio, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	03/08/2015	18/09/2015	08/10/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
852	ARE 906569	A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	20/08/2015	18/09/2015	14/10/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
853	ARE 906491	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.	20/08/2015	02/10/2015	05/03/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
854	RE 1001104	Possibilidade de implementação da prestação de serviço público de transporte coletivo, considerado o art. 175 da Constituição Federal, mediante simples credenciamento, sem licitação.	05/10/2016	---	---	Conclusos ao relator
855	RE 806339	Definição do alcance do art. 5º, XVI, da Constituição Federal, notadamente da exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião.	21/05/2014	09/10/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
856	ARE 914045	I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	14/09/2015	16/10/2015	04/03/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
857	ARE 901623	Tipicidade da conduta de portar arma branca, considerada a ausência da regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.	21/07/2015	23/10/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
858	RE 1010819	Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.	24/11/2016	15/12/2016 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
859	RE 678162	Competência para processar e julgar ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.	18/04/2012	23/10/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
860	RE 929670	A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.	16/11/2015	16/11/2015 (substituição de paradigma)	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
861	ARE 907209	A questão da definição da natureza jurídica dos direitos controvertidos, se individuais homogêneos ou individuais heterogêneos, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	26/08/2015	30/10/2015	14/11/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
862	ARE 911161	A questão da definição do termo inicial do prazo para apresentação de defesa nas causas dos Juizados Especiais Cíveis tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	08/09/2015	30/10/2015	14/11/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
863	RE 736090	Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	06/03/2013	30/10/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
864	RE 905357	Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.	12/08/2015	30/10/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
865	RE 922144	Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100).	08/10/2015	30/10/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
866	ARE 919285	A questão da validade de revisão do índice de correção monetária aplicado ao saldo devedor de contrato extinto ou quitado tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	02/10/2015	06/11/2015	21/11/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
867	ARE 910351	A questão da obrigatoriedade do pagamento em dobro de férias pagas fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	01/09/2015	06/11/2015	26/11/2015	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
868	ARE 842214	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à obrigatoriedade de manutenção da prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológico e farmacêuticos aos servidores militares, independentemente de contribuição destinada ao custeio dos serviços.	09/10/2014	13/11/2015	20/02/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
869	ARE 927467	A questão do direito à indenização por danos morais pelo inadimplemento de cláusula contratual, representado pelo atraso na entrega de imóvel residencial, comprado ainda na planta, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	10/11/2015	04/12/2015	03/02/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
870	ARE 907777	A questão da legitimidade do Município de Mossoró - RN para figurar no polo passivo nas causas cujo pedido é a complementação de aposentadoria concedida com base na Lei municipal 311/1991 tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	31/08/2015	04/12/2015	06/02/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
871	ARE 921694	A questão da composição da base de cálculo da vantagem pecuniária denominada "Gratificação de Dificil Acesso", paga aos servidores públicos estaduais do quadro da Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	15/10/2015	04/12/2015	06/02/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
872	RE 606010	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	14/12/2009	11/12/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
873	ARE 925754	Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos.	03/11/2015	18/12/2015	16/02/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
874	RE 917285	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	05/10/2015	18/12/2015	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
875	ARE 915880	A questão da definição da natureza jurídica do “auxílio-alimentação”, pago aos servidores públicos do Tribunal de Justiça de Rondônia, se indenizatória ou remuneratória, e estendida aos demais servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional daquele Estado pela Lei estadual n. 794/1998, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	18/09/2015	19/02/2016	11/03/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
876	ARE 938891	A questão do direito à indenização por danos morais e materiais em razão do lapso temporal decorrido entre a publicação do Decreto n. 1.499/1995 e o efetivo retorno do anistiado ao serviço tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	21/12/2015	04/03/2016	04/06/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
877	RE 938837	Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.	22/01/2016	18/03/2016	---	Julgado mérito de tema com repercussão geral
878	RE 864264	A questão da legitimidade do bloqueio de bens de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, porém não integrantes da massa falida, pelo Juízo Trabalhista, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	13/02/2015	18/03/2016	28/04/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
879	ARE 928167	As questões da ocorrência da prescrição de obrigação de trato sucessivo e do direito à reposição salarial da Lei 1.329/2000 do Município de Arvorezinha/RS e sua eventual derrogação pela Lei 1.394/2001, do mesmo município, têm natureza infraconstitucional, e a elas se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/11/2015	18/03/2016	10/08/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
880	ARE 945271	A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	10/02/2016	18/03/2016	24/06/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
881	RE 949297	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.	25/02/2016	25/03/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
882	ARE 948645	A questão da definição da natureza jurídica da vantagem pecuniária denominada "Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo", instituída pela Lei Complementar estadual 59/2004, paga aos servidores militares de Pernambuco, se indenizatória ou remuneratória, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	25/02/2016	25/03/2016	31/05/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
883	RE 893458	A questão do direito a férias relativas a período de participação em curso de formação de soldados da polícia militar estadual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	30/06/2015	01/04/2016	15/06/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
884	RE 928902	Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.	26/11/2015	01/04/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
885	RE 955227	Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.	11/03/2016	01/04/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
886	RE 844252	A questão da definição da autoridade competente para remover, ex officio, servidor público municipal tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	23/10/2014	08/04/2016	03/08/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
887	ARE 953478	A questão da inclusão da Gratificação de Incentivo à Eficiência dos Serviços (GIEFS) na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, a servidor público lotado em Fundação estadual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	10/03/2016	08/04/2016	20/05/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
888	ARE 954408	É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).	15/03/2016	15/04/2016	17/05/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
889	ARE 955564	A questão do direito à correção monetária da indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, no período entre o advento da Medida Provisória 340/2006 e a ocorrência do sinistro, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/03/2016	29/04/2016	14/05/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
890	ARE 950787	A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	02/03/2016	29/04/2016	16/02/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
891	ARE 957650	É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, por não definir de forma específica o fato gerador da exação.	31/03/2016	06/05/2016	07/02/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
892	ARE 913264	A questão da definição do marco prescricional para a cobrança de valores devidos a título de contribuição sindical rural, na Justiça do Trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	11/09/2015	06/05/2016	05/11/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
893	AI 864188	A questão relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.	09/03/2016	13/05/2016	11/08/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
894	RE 848353	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	24/11/2014	13/05/2016	24/06/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
895	RE 956302	A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	30/03/2016	20/05/2016	06/08/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
896	ARE 940225	A questão do cabimento de apelação contra decisão judicial que extingue execução fiscal de pequeno valor tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	22/12/2015	20/05/2016	07/09/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
897	RE 852475	Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.	25/11/2014	20/05/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
898	ARE 963889	A questão do cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial que examina embargos infringentes opostos em execução fiscal de pequeno valor tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/04/2016	20/05/2016	09/08/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
899	RE 636886	Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.	22/03/2011	03/06/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
900	RE 964659	Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida.	25/04/2016	10/06/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
901	RE 956304	Momento no qual deve cessar o pagamento do benefício de abono de permanência: se do protocolo do pedido de aposentadoria ou do aperfeiçoamento do ato de jubilação.	28/03/2016	10/06/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
902	ARE 970082	A questão das despesas que compõem o preparo recursal tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2016	17/06/2016	30/06/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
903	RE 847429	a) Possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares; b) Natureza jurídica da remuneração do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado por concessionária, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.	04/11/2014	17/06/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
904	ARE 965627	A questão do direito a reajuste do valor pago aos policiais militares do Paraná pelo serviço extraordinário prestado, sempre que houver reajuste do funcionalismo estadual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	16/05/2016	17/06/2016	17/08/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
905	RE 973837	Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal.	31/05/2016	24/06/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
906	RE 946648	Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	16/02/2016	01/07/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
907	RE 971959	Constitucionalidade do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.	24/05/2016	06/08/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
908	RE 892238	A questão da definição da natureza jurídica das parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, quota do trabalhador, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	29/05/2015	06/08/2016	12/10/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
909	RE 959489	A questão do preenchimento dos pressupostos da imunidade recíproca pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	05/04/2016	13/08/2016	10/11/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
910	ARE 979764	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à equiparação do produtor rural empregador pessoa física ao conceito de empresa para efeito de sujeição à contribuição para o salário-educação.	24/06/2016	20/08/2016	14/10/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
911	ARE 957842	A questão da exigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores relativos aos créditos escriturais apurados no regime não cumulativo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/03/2016	26/08/2016	04/11/2016	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
912	ARE 905149	Possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.	13/08/2015	26/08/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
913	ARE 968574	A questão da extinção do direito à incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração do servidor público cuja carreira tenha passado por uma reestruturação de vencimentos em período posterior à conversão do padrão monetário (Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV), nos termos da jurisprudência fixada no Recurso Extraordinário 561.836, Tema n. 5, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	19/05/2016	26/08/2016	21/02/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
914	RE 928943	Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	17/11/2015	02/09/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
915	ARE 909437	Não é devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a extensão do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987, dispensando-se a devolução das verbas eventualmente recebidas até 01°.09.2016 (data da conclusão deste julgamento).	02/09/2015	02/09/2016	08/12/2016	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
916	RE 765320	A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	14/08/2013	16/09/2016	17/10/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).	31/03/2015	30/09/2016	02/02/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
918	RE 940769	Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).	28/12/2015	07/10/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
919	RE 776594	Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.	23/10/2013	07/10/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
920	RE 828075	A questão da responsabilidade civil objetiva do empregador nas ações de reparação de danos decorrentes de doenças ocupacionais tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	09/08/2014	07/10/2016	07/03/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
921	ARE 848993	É vedada a cumulação triplíce de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.	11/11/2014	07/10/2016	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
922	RE 820823	Desligamento de associado condicionado à quitação de débitos e/ou multas.	01/07/2014	21/10/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
923	RE 959870	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.	04/04/2016	21/10/2016	16/02/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
924	RE 966177	Tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988. Recepção do "caput" do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).	04/05/2016	04/11/2016	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
925	ARE 964246	A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.	19/04/2016	11/11/2016	07/02/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
926	RE 805681	A questão do direito de aluno à matrícula na mesma escola pública de ensino fundamental na qual o seu irmão gêmeo obteve vaga por meio de sorteio em processo seletivo não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.	20/05/2014	11/11/2016	18/03/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
927	ARE 995539	A questão da validade do reconhecimento administrativo de incidência de juros de mora sobre parcela atrasada devida a servidor público tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	14/09/2016	09/12/2016	22/03/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
928	ARE 1001075	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.	04/10/2016	09/12/2016	16/02/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
929	RE 983765	Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.	13/07/2016	16/12/2016	18/03/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
930	RE 937595	Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.	16/12/2015	03/02/2017	10/06/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
931	RE 944245	A questão da contagem como horas in itinere do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/01/2016	03/02/2017	16/03/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
932	RE 828040	Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.	09/08/2014	10/02/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
933	ARE 875958	Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.	24/03/2015	17/02/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
934	RE 835291	Constitucionalidade da vinculação de receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional de produtividade fiscal.	17/09/2014	24/02/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
935	ARE 1018459	É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.	05/01/2017	24/02/2017	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
936	RE 609517	Exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas.	12/03/2010	03/03/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
937	ARE 999425	Os crimes previstos na Lei nº 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República.	30/09/2016	03/03/2017	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
938	RE 1013583	Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à definição do termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefício de pensão por morte derivado de outro benefício previdenciário.	05/12/2016	03/03/2017	17/08/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
939	RE 1043313	Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.	12/05/2017	22/06/2017 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
940	RE 1027633	Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública.	21/02/2017	24/03/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
941	RE 972598	Possibilidade de afastar-se o prévio procedimento administrativo disciplinar – PAD, ou suprir sua eventual deficiência técnica, na hipótese de oitiva do condenado em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença do ministério público ou defensor.	24/05/2016	07/04/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
942	RE 1014286	Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.	29/11/2016	21/04/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
943	RE 1029723	A questão da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o trabalho fora prestado em período anterior à Lei n. 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior à essa legislação, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	10/03/2017	21/04/2017	21/03/2018	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
944	ARE 954858	Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.	16/03/2016	12/05/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
945	RE 1023434	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA com amparo no Decreto-Lei nº 288/1967 e na Lei nº 12.546/2011.	09/02/2017	19/05/2017	03/10/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
946	RE 985392	Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.	22/07/2016	26/05/2017	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
947	RE 1034840	O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.	05/04/2017	02/06/2017	17/08/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
948	RE 883542	A Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e não configura hipótese de bitributação.	23/04/2015	02/06/2017	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
949	RE 944250	A questão da progressão funcional de empregado que retorna ao serviço por ter sido reconhecida sua condição de anistiado tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.	28/01/2016	02/06/2017	29/06/2018	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
950	RE 632115	Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar.	08/11/2010	23/06/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
951	RE 1023750	Direito dos servidores federais às diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (adiantamento pecuniário) após a mudança para o regime estatutário.	13/02/2017	23/06/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
952	RE 979742	Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias.	30/06/2016	30/06/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
953	RE 859376	Possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil.	23/12/2014	30/06/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
954	ARE 1048686	Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público.	22/05/2017	07/08/2017	05/09/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
955	RE 1050346	Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	01/06/2017	07/08/2017	06/09/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
956	RE 1041816	Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.	19/05/2017	07/08/2017	11/10/2017	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - trânsito em julgado
957	RE 1052277	A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.	07/06/2017	19/08/2017	23/09/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
958	RE 936790	Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação.	21/12/2015	19/08/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
959	RE 1038925	É inconstitucional a expressão "e liberdade provisória", constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.	07/04/2017	19/08/2017	05/10/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
960	RE 1029608	Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei n. 9.876/1999.	10/03/2017	25/08/2017	26/09/2017	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - trânsito em julgado
961	ARE 1038507	Impenhorabilidade de propriedade familiar, localizada na zona rural, que não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família.	18/04/2017	08/09/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
962	RE 1063187	Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	04/08/2017	15/09/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
963	ARE 1068514	A controvérsia relativa à incidência proporcional do IPI na importação de bens para utilização econômica sob o regime de admissão temporária previsto no art. 79 da Lei nº 9.430/1996, e em seus regulamentos, não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional.	25/08/2017	22/09/2017	19/10/2017	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
964	RE 1037926	Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.	07/04/2017	06/10/2017	---	Analisada preliminar de repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
965	RE 1039644	Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.	18/04/2017	13/10/2017	29/11/2017	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
966	RE 1059466	Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).	13/07/2017	13/10/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
967	RE 1054110	Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas.	12/06/2017	13/10/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
968	RE 1007271	Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados.	03/11/2016	13/10/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
969	RE 902261	Limites do poder regulamentar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM quanto à atividade profissional de auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispondo sobre infrações e punições.	28/07/2015	20/10/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
970	RE 732686	Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.	13/02/2013	20/10/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
971	RE 1007860	Possibilidade da participação exclusiva de empresas do setor sucroalcooleiro situadas nas regiões Norte e Nordeste na denominada cota americana, que representa o volume de açúcar destinado ao mercado preferencial americano (art. 7º da Lei n. 9.362/1996).	16/11/2016	27/10/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
972	ARE 1052700	É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal.	05/06/2017	03/11/2017	02/03/2018	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
973	RE 1058333	Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público.	17/07/2017	03/11/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
974	ARE 1054490	Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários.	13/06/2017	16/10/2017	---	Analisada preliminar de repercussão geral
975	ARE 946410	Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.	08/10/2018	15/10/2018 (substituição de paradigma)	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
976	RE 968646	Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.	09/05/2016	17/11/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
977	ARE 1042075	Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.	25/04/2017	24/11/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
978	ARE 1056610	Possibilidade de fixação dos honorários do defensor dativo, em processo penal, a partir da tabela de valores do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994.	27/06/2017	24/11/2017	17/02/2018	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - trânsito em julgado
979	RE 1040515	Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral.	17/04/2017	01/12/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
980	RE 1086583	Discussão alusiva à intangibilidade da coisa julgada quanto aos juros estabelecidos em processo de conhecimento ou em execução contra a Fazenda Pública e, ainda, sobre a possibilidade de limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao advento do regime jurídico único (RJU).	20/10/2017	08/12/2017	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
981	ARE 1074291	Necessidade de licitação específica para a criação de nova praça de pedágio no entroncamento das rodovias federais BR-153 e BR-369.	14/09/2017	02/02/2018	13/04/2018	Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - trânsito em julgado
982	RE 860631	Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997.	05/01/2015	02/02/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
983	ARE 1052570	I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.	14/06/2017	16/02/2018	16/05/2018	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
984	RE 976610	O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.	23/06/2016	16/02/2018	---	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência no PV
985	RE 1072485	Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	05/09/2017	23/02/2018	---	Analisada preliminar de repercussão geral

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
986	RE 1096029	Discussão acerca da constitucionalidade do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral no tocante à necessidade de realização de novas eleições sempre que ocorrer o indeferimento do registro de candidatura, em pleito majoritário, independentemente do número de votos então anulados.	29/11/2017	02/03/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
987	RE 1037396	Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.	05/04/2017	02/03/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
988	RE 1018911	Possibilidade de desoneração do estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	27/01/2017	16/03/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
989	RE 1093553	Discussão sobre a constitucionalidade do art. 233 do Código Penal (Praticar ato obsceno em local público, ou aberto ou exposto ao público) por suposta afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição da República) no que se refere à taxatividade do tipo penal descrito.	21/11/2017	30/03/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
990	RE 1055941	Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	21/06/2017	13/04/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
991	RE 1059819	Possibilidade de anulação de cláusula de contrato de concessão de serviço público que autoriza a incidência de reajuste de tarifa telefônica em percentual superior ao do índice inflacionário estipulado.	07/07/2017	27/04/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
992	RE 960429	Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.	14/04/2016	27/04/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...

(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
993	ARE 1122122	É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicada ao ITBI fundada na interpretação da legislação local, no Código Tributário Nacional e no princípio da legalidade.	11/04/2018	11/05/2018	09/06/2018	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
994	RE 1089282	Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.	07/11/2017	11/05/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
995	RE 1075412	Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual se imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa.	13/09/2017	18/05/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
996	RE 968414	Possibilidade de revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios.	13/05/2016	18/05/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
997	RE 1093605	São infraconstitucionais as discussões relativas a contribuições, registro, legitimidade ou cisões das entidades sindicais.	20/11/2017	25/05/2018	---	Decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional
998	ARE 959620	Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem.	01/04/2016	01/06/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
999	RE 654833	Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental.	01/09/2011	01/06/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado

Continua...



(Continuação)

<b>Tema</b>	<b>Leading Case</b>	<b>Tema de Repercussão Geral</b>	<b>Data LC</b>	<b>Data RG</b>	<b>Data TJ</b>	<b>Andamento</b>
1000	RE 1133118	Discussão quanto à constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político.	17/05/2018	15/06/2018	---	Acórdão de Repercussão Geral publicado
1001	RE 910552	Limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos).	01/09/2015	29/06/2018	---	Analisada preliminar de repercussão geral
1002	RE 1140005	Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.	13/06/2018	04/08/2018	---	Em julgamento
1003	RE 979962	Discussão relativa à constitucionalidade do art. 273 do Código Penal, para aqueles que importam medicamento sem registro sanitário.	23/06/2016	04/08/2018	---	Em julgamento
1004	RE 629647	Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.	23/02/2011	04/08/2018	---	Em julgamento

**APÊNDICE B – Relação de todos os temas objeto de análise de REsp no STJ**

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
1	Processo civil e trabalho	Substituição processual; cessão de crédito	Transitado em julgado	X		10/10/2008 e 19/12/2008	29/05/2012	09/07/2012
2	Processo civil e trabalho	Cessão de crédito; honorários advocatícios	Transitado em julgado	X		20/02/2009	27/08/2012	04/10/2012
3	Administrativo	Índice da URV	Transitado em julgado	X		04/09/2008	20/10/2009	07/05/2010 e 16/08/2010
4	Administrativo	Juros de mora; verba remuneratória	Transitado em julgado	X		18/09/2008	04/05/2009	10/08/2009
5	Administrativo	Prescrição; benefícios; PM inativo	Transitado em julgado	X		23/09/2008	06/04/2009	12/05/2009
6	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
7	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar (base de cálculo)	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
8	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar (correção monetária)	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
9	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar (complementação de salário)	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
10	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar (prazo prescricional)	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
11	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar (prazo prescricional)	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
12	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar (prazo prescricional)	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
13	Administrativo	Reajuste de remuneração de servidor público militar (limite temporal)	Transitado em julgado		X	09/10/2008	13/04/2009	14/05/2009
14	Administrativo	Pagamento de diferenças a professores do Amapá	Transitado em julgado	X		10/10/2008	30/03/2009	08/10/2009
15	Administrativo	Conversão de proventos de servidores públicos de cruzeiro para URV	Transitado em julgado	X		16/12/2008	14/08/2009	16/09/2009
16	Processo civil e trabalho	Deserção de recurso do INSS	Transitado em julgado	X		02/02/2009 e 21/08/2009	23/08/2010	17/09/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
17	Processo civil e trabalho	(Des)necessidade de reexame necessário	Transitado em julgado	X		02/02/2009 e 21/08/2009	03/12/2009	17/09/2010
18	Previdenciário	Aplicação da majoração do auxílio-acidente	Transitado em julgado	X		19/02/2009	08/05/2009	16/08/2010
19	Processo civil e trabalho	Correção monetária e precatório	Transitado em julgado		X	25/02/2009	20/05/2009	22/06/2009
20	Penal	Prestação de serviços à comunidade	Transitado em julgado	X		27/02/2009 e 06/03/2009	05/10/2011	07/11/2011
21	Previdenciário	Qualidade de segurado do <i>de cujus</i>	Transitado em julgado		X	05/03/2009	03/08/2009	04/09/2009
22	Previdenciário	Auxílio-acidente e redução da capacidade auditiva	Transitado em julgado	X		12/03/2009	05/11/2009	06/09/2010
23	Processo civil e trabalho	Correção monetária de diferenças pagas com atraso	Transitado em julgado	X		03/04/2009	08/10/2009	11/11/2009
24	Civil (consumidor)	Juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
25	Civil (consumidor)	Juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
26	Civil (consumidor)	Juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
27	Civil (consumidor)	Juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
28	Civil (consumidor)	Juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
29	Civil (consumidor)	Mora em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
30	Civil (consumidor)	Mora, juros, etc em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
31	Processo civil e trabalho	Mora e inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancário	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
32	Processo civil e trabalho	Mora e inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancário	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
33	Processo civil e trabalho	Mora e inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancário	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
34	Processo civil e trabalho	Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancário	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
35	Civil (consumidor)	Mora e inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancário	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
36	Civil (consumidor)	Mora, juros, etc em ações que digam respeito a contratos bancários	Transitado em julgado	X		19/08/2008	10/03/2009	13/05/2010
37	Processo civil e trabalho	Indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia	Transitado em julgado	X		29/08/2008	01/04/2009	05/05/2009
38	Processo civil e trabalho	Indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia	Transitado em julgado	X		29/08/2008	01/04/2009	05/05/2009
39	Processo civil e trabalho	Reivindicação e posse das terras que o Espólio de Anastácio Pereira Braga e Outros	Transitado em julgado	X		29/08/2008	01/02/2011	16/03/2011
40	Civil (consumidor)	Indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia	Transitado em julgado	X		29/08/2008	12/05/2009 e 01/04/2009	15/06/2009 e 05/05/2009
41	Civil (consumidor)	Indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia	Transitado em julgado	X		29/08/2008	12/05/2009 e 01/04/2010	15/06/2009 e 05/05/2010
42	Processo civil e trabalho	Prévio requerimento administrativo para a demonstração de interesse na cautelar de exibição de documentos	Transitado em julgado	X		02/09/2008 e 17/06/2008	22/09/2008	10/08/2009
43	Processo civil e trabalho	Comprovação do pagamento do custo do serviço como requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos em face da sociedade anônima	Transitado em julgado	X		02/09/2008 e 17/06/2009	22/09/2008	10/08/2009
44	Civil	Incidência de prescrição nos contratos de participação financeira	Transitado em julgado	X		04/09/2008	05/11/2008	14/01/2010
45	Civil	Incidência da prescrição nos contratos de participação financeira.	Transitado em julgado	X		04/09/2008	05/11/2008	14/01/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
46	Civil	Estabelecer o valor patrimonial da ação de adquirentes de linha telefônica.	Transitado em julgado	X		04/09/2008 e 02/09/2008	05/11/2008	14/01/2010
47	Processo civil e trabalho	Questão referente à aplicação do art. 359 do CPC nas ações cautelares de exibição de documentos.	Transitado em julgado	X		15/10/2008	03/06/2009	10/08/2009
48	Civil	Legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price, em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação	Transitado em julgado	X		11/02/2009 e 12/03/2009	18/09/2009	26/10/2009
49	Civil	Limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% a.a. em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação	Transitado em julgado	X	X	12/03/2009 e 26/05/2009	18/09/2009	26/10/2009
50	Processo civil e trabalho	Necessidade de participação da CEF nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional	Acórdão publicado	X		15/10/2008 e 13/02/2009	25/05/2009	---
51	Civil	Necessidade de participação da CEF nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional	Acórdão publicado	X		15/10/2008 e 13/02/2010	26/05/2009	---
52	Civil (consumidor)	Legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor	Transitado em julgado	X		24/10/2008	16/11/2010	09/02/2011
53	Civil (consumidor)	Substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor	Transitado em julgado	X		11/02/2009	15/12/2009	05/03/2010
54	Civil	Obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada	Transitado em julgado	X		11/02/2009	15/12/2009	05/03/2010
55	Processo civil e trabalho	Sist. Financeiro de Habitação: tutela cautelar com vistas a suspender execução extrajudicial e impedir inscrição do nome do devedor em bancos de dados desabonadores	Transitado em julgado		X	11/02/2009	23/09/2009	29/10/2009
56	Processo civil e trabalho	Poupança; expurgos inflacionários; planos econômicos	Cancelado	X		13/02/2009, 31/05/2016 e 07/06/2016	---	---
57	Civil	Diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada	Transitado em julgado	X		23/03/2009 e 03/04/2009	06/11/2009	16/12/2009 e 02/09/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
58	Civil	Diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada	Transitado em julgado	X		23/03/2009 e 03/04/2010	07/11/2009	16/12/2009 e 02/09/2011
59	Civil (consumidor)	Necessidade de comprovação, mediante AR, do recebimento pelo devedor da correspondência; direito à informação	Transitado em julgado	X		23/03/2009	20/10/2009	26/11/2009
60	Processo civil e trabalho	Se com ajuizamento de ação coletiva, pode o Juízo suspender, de ofício e ao início, processo de ação individual atinente à mesma lide	Transitado em julgado	X		27/03/2009	14/12/2009	19/08/2010
61	Tributário	Denúncia espontânea; pagamento no prazo	Transitado em julgado	X	X	21/08/2008	28/10/2008	01/12/2008 e 24/04/2009
62	Tributário	Cobrança de IR sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada	Transitado em julgado		X	21/08/2008 e 23/10/2008	13/10/2008 e 19/12/2008	14/11/2008 e 04/03/2009
63	Tributário	Legitimidade da cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de "demanda contratada" de energia elétrica	Transitado em julgado	X		21/08/2008	13/05/2009	04/09/2009
64	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2008	27/11/2009	30/08/2010 e 02/02/2011
65	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2009	28/11/2009	30/08/2010 e 02/02/2012
66	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2010	29/11/2009	30/08/2010 e 02/02/2013
67	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2011	30/11/2009	30/08/2010 e 02/02/2014
68	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2012	01/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2015
69	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2013	02/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2016

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
70	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2014	03/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2017
71	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2015	04/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2018
72	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2016	05/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2019
73	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2017	06/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2020
74	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2018	07/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2021
75	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	03/09/2008 e 08/09/2019	08/12/2009	30/08/2010 e 02/02/2022
76	Processo civil e trabalho	Litiscônsórcio e assistência entre empresa concessionária de telefonia e a ANATEL; tarifa de assinatura mensal relativa à prestação de serviços de telefonia	Transitado em julgado	X		08/09/2008	09/02/2009	13/03/2009
77	Administrativo	Legitimidade ou não da cobrança da tarifa de assinatura mensal relativa à prestação de serviços de telefonia fixa	Transitado em julgado	X		08/09/2008	09/02/2009	13/03/2009
78	Administrativo	Empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	08/09/2008	27/11/2009	30/08/2010
79	Tributário	Forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal	Transitado em julgado		X	15/09/2008	23/03/2009	30/09/2009
80	Tributário	Legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras	Transitado em julgado		X	15/09/2008	30/03/2009	04/05/2009
81	Tributário	Compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos	Transitado em julgado		X	15/09/2008	30/03/2009	04/05/2009
82	Processo civil e trabalho	Possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal	Transitado em julgado	X		15/09/2008	10/06/2009	17/08/2009

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
83	Tributário	Exigibilidade da contribuição adicional destinada ao	Transitado em julgado		X	15/09/2008	10/11/2008	12/12/2008
84	Processo civil e trabalho	Fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente	Transitado em julgado	X		15/09/2008	06/11/2013	13/12/2013
85	Tributário	Aplicação da multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição sindical rural se for recolhimento extemporâneo	Transitado em julgado	X		15/09/2008	03/08/2009	16/11/2009
86	Administrativo	Processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% da exigência fiscal	Transitado em julgado		X	15/09/2008	10/11/2008	12/12/2008
87	Administrativo	Legalidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia telefônica, sem a discriminação das ligações	Transitado em julgado	X		15/09/2008 e 17/09/2008	08/06/2009	12/08/2009
88	Tributário	Termo inicial da incidência dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo	Transitado em julgado	X		30/09/2008	24/11/2008	09/02/2009
89	Tributário	Existência ou não de isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT	Transitado em julgado	X		20/10/2008	30/03/2009	04/05/2009
90	Tributário	Cobrança de IR sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada	Transitado em julgado		X	23/10/2008	19/12/2008	04/03/2009
91	Tributário	Incidência do ICMS na operação de fornecimento de embalagens sob encomenda associada ao serviço de composição gráfica	Transitado em julgado	X		24/11/2008	23/03/2009	17/02/2010
92	Administrativo	Obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás; restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	27/11/2008	09/02/2009	19/03/2013
93	Administrativo	Obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás; restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	27/11/2008	09/02/2009	19/03/2013
94	Administrativo	Obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás; restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica	Transitado em julgado		X	27/11/2008	09/02/2009	19/03/2013
95	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva ad causam do BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor	Transitado em julgado		X	15/09/2008 e 10/12/2008	10/06/2009 e 02/02/2010	22/10/2009

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
96	Tributário	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal	Transitado em julgado	X		16/12/2008	23/03/2009	24/04/2009
97	Tributário	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal	Transitado em julgado	X		16/12/2008	23/03/2009	24/04/2009
98	Processo civil e trabalho	Possibilidade de ser imposta a multa a que alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal	Acórdão publicado	X		19/12/2008 e 04/09/2014	22/06/2017	---
99	Administrativo	Incidência da Taxa SELIC a título de juros de mora na atualização da conta vinculada do FGTS	Transitado em julgado		X	19/12/2008	06/04/2009	13/05/2009
100	Processo civil e trabalho	Extinção da execução; ofensa ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80	Transitado em julgado		X	03/02/2009	08/06/2009	12/08/2009
101	Tributário	Aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário	Transitado em julgado		X	03/02/2009	18/05/2009	19/06/2009
102	Processo civil e trabalho	Cabimento da citação editalícia na execução fiscal	Transitado em julgado		X	03/02/2009	06/04/2009	13/05/2009
103	Processo civil e trabalho	Responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica	Transitado em julgado	X		17/02/2009	01/04/2009	05/05/2009
104	Processo civil e trabalho	Responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica	Transitado em julgado	X		17/02/2009	01/04/2009	05/05/2009
105	Administrativo	Decadência do direito de punir quando não expedida a notificação do infrator de trânsito no prazo de trinta dias	Transitado em julgado	X		17/02/2009	31/08/2009	02/10/2009
106	Administrativo	Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS	Mérito julgado	X		18/02/2009, 29/05/2008 e 03/05/2017	04/05/2018	---
107	Tributário	Aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida	Transitado em julgado		X	09/03/2009	19/06/2009	24/08/2009
108	Processo civil e trabalho	Cabimento de exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora	Transitado em julgado	X	X	09/03/2009 e 11/11/2009	04/05/2009	05/06/2009
109	Administrativo	Prazo prescricional para pleitear os juros progressivos sobre saldos de conta vinculada do FGTS	Transitado em julgado		X	03/03/2009	04/05/2009	05/06/2009
110	Administrativo	Prazo prescricional para pleitear parcelas decorrentes da opção pelo FGTS (Lei 5.958/73)	Transitado em julgado		X	03/03/2009	04/05/2009	05/06/2009

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
111	Administrativo	Direito à taxa progressiva de juros para os optantes pelo FGTS (Lei 5.107/1966)	Transitado em julgado		X	03/03/2009	04/05/2009	05/06/2009
112	Processo civil e trabalho	Aplicação da taxa SELIC para apuração de correção monetária e juros nas ações para pleitear juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS	Transitado em julgado		X	03/03/2009	04/05/2009	05/06/2009
113	Processo civil e trabalho	Termo inicial dos juros de mora em ações ajuizadas para pleitear juros progressivos sobre saldos de conta vinculada de FGTS	Transitado em julgado		X	03/03/2009	04/05/2009	05/06/2009
114	Tributário	Questiona-se se o executado é parte ilegítima para pleitear a redução da alíquota	Transitado em julgado	X		03/03/2009	04/05/2009	24/08/2009
115	Processo civil e trabalho	Necessidade da juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública juntamente com a petição inicial da ação de repetição de indébito tributário	Transitado em julgado	X		12/03/2009	25/05/2009	26/06/2009
116	Tributário	Notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU que pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação	Transitado em julgado	X		12/03/2009	04/05/2009	07/07/2010
117	Processo civil e trabalho	Inaplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90, à execução de valores correspondentes a honorários advocatícios	Transitado em julgado		X	12/03/2009	04/05/2009	05/06/2009
118	Processo civil e trabalho	Compensação de créditos provenientes do pgto. indevido de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas dos mesmos tributos	Transitado em julgado		X	13/03/2009 e 18/05/2018	25/05/2009	26/06/2009
119	Tributário	Índice dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo	Transitado em julgado	X		13/04/2009	25/05/2009	26/06/2009
120	Processo civil e trabalho	Inadmissibilidade da substituição de penhora já realizada por precatórios emitidos pela Fazenda do Estado exequente	Transitado em julgado	X		18/03/2009 e 04/08/2009	31/08/2009	02/10/2009
121	Tributário	Estabelecer se incide imposto de renda sobre férias proporcionais indenizadas e o respectivo adicional	Transitado em julgado		X	18/03/2009	04/05/2009	05/06/2009
122	Tributário	Possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal	Transitado em julgado	X		23/03/2009	18/06/2009	24/08/2009 e 28/09/2009
123	Administrativo	Se é legítima a exigência do pgto. de multa e demais despesas decorrentes do recolhimento do veículo em depósito quando válida e eficaz a autuação da infração de trânsito	Transitado em julgado	X		30/03/2009	01/07/2009	26/11/2009

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
124	Administrativo	Se é legítima a exigência do pgto. de multa e demais despesas decorrentes do recolhimento do veículo em depósito quando válida e eficaz a autuação da infração de trânsito	Transitado em julgado	X		30/03/2009	01/07/2009	26/11/2009
125	Processo civil e trabalho	Possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação (interesse de agir) quando o valor excutido não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002	Transitado em julgado		X	31/03/2009 e 20/04/2009	25/05/2009	26/06/2009
126	Administrativo	Discussão sobre acórdão de ação de desapropriação por utilidade pública, em que se decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6%/ano a partir da imissão na posse do imóvel	Transitado em julgado	X		03/04/2009	25/05/2009	26/06/2009
127	Processo civil e trabalho	Obrigaçã da CEF em apresentar em juízo os extratos analíticos das contas do FGTS anteriores à centralização, para fins de atualização dos saldos	Transitado em julgado		X	12/02/2009, 03/04/2009 e 23/10/2009	25/11/2009	04/08/2011
128	Processo civil e trabalho	Possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demanda	Transitado em julgado	X		13/04/2009	22/06/2009	27/08/2009
129	Processo civil e trabalho	Possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demanda	Transitado em julgado	X		13/04/2009	22/06/2009	27/08/2009
130	Processo civil e trabalho	Possibilidade de prosseguimento de ações ajuizadas p/ repetição de valores referentes ao pgto. de contribuição previdenciária estadual a pensionistas e servidores inativos	Transitado em julgado	X		14/04/2009	05/10/2010	09/11/2010
131	Processo civil e trabalho	Termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando a garantia consiste na penhora de bens ou de direitos	Transitado em julgado		X	14/04/2009	09/09/2009	14/10/2009
132	Tributário	Possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003	Transitado em julgado	X		20/04/2009	08/10/2009	30/03/2010
133	Processo civil e trabalho	Ausência de declaração de autenticidade das cópias pelo advogado	Transitado em julgado		X	20/04/2009 e 12/06/2009	30/11/2009	29/03/2010
134	Processo civil e trabalho	Providências indicadas no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que somente se aplicam em caso de prescrição intercorrente	Transitado em julgado	X		24/04/2009	18/06/2009	24/08/2009

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
135	Administrativo	Prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa	Transitado em julgado	X		24/04/2009	22/02/2011	19/12/2011
136	Processo civil e trabalho	Cabimento (ou não) de agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança	Transitado em julgado	X		23/04/2009	07/12/2009	30/03/2010
137	Tributário	Prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" conta-se em cinco anos	Revisado	X	X	08/05/2009 e 05/10/2011	18/12/2009 e 04/06/2012	28/05/2012 e 08/11/2013
138	Tributário	Prazo prescricional para repetição de IR incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" a contar da data da retenção da verba na fonte (pagamento)	Revisado	X	X	08/05/2009 e 05/10/2011	18/12/2009 e 04/06/2013	28/05/2012 e 08/11/2014
139	Tributário	Aplicação por analogia da Súmula 215 do STJ p/ abarcar também as hipóteses de indenizações pagas por liberalidade ao empregado	Transitado em julgado		X	30/04/2009	01/10/2009	04/11/2009
140	Processo civil e trabalho	Possibilidade de comprovação, por outros meios idôneos, da existência de acordo celebrado entre o FGTS, com intervenção da CEF e o titular de conta vinculada	Transitado em julgado		X	30/04/2009	21/08/2009	14/12/2009
141	Administrativo	Movimentação de valores depositados em conta do FGTS e devolvidos ao Município pela CEF	Transitado em julgado		X	08/05/2009	03/08/2009	04/09/2009
142	Tributário	Termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de tributo instituído por norma legal declarada inconstitucional pelo STF	Transitado em julgado	X		02/04/2009, 15/03/2010 e 24/03/2010	21/05/2010	05/11/2010
143	Processo civil e trabalho	Ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente	Transitado em julgado		X	30/04/2009	01/10/2009	04/11/2009
144	Tributário	Incidência do ICMS sobre produtos dados em bonificação	Transitado em julgado	X		07/05/2009	22/10/2009	10/06/2010
145	Processo civil e trabalho	Períodos de aplicação da Taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário	Transitado em julgado		X	04/05/2009	01/07/2009	02/09/2009
146	Administrativo	Controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental	Transitado em julgado	X		30/04/2009	08/02/2010	15/03/2010
147	Administrativo	Controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental	Transitado em julgado	X		30/04/2009	08/02/2010	15/03/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
148	Previdenciário	Restrição do valor do benefício previdenciário de prestação continuada ao limite máximo do salário-de-benefício na data de início do benefício	Transitado em julgado		X	11/05/2009	11/09/2009	14/10/2009
149	Processo civil e trabalho	Possibilidade de imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC, pelo não-cumprimento da obrigação de fazer (correção de contas vinculadas do FGTS)	Transitado em julgado		X	12/05/2009	04/05/2011	06/06/2011
150	Tributário	Verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", independentemente no nome que possuem, são decorrentes de PDV	Transitado em julgado		X	21/05/2009	01/10/2009	05/04/2010
151	Tributário	Verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", independentemente no nome que possuem, são decorrentes de PDV	Transitado em julgado		X	21/05/2009	01/10/2009	05/04/2010
152	Processo civil e trabalho	Maiores índices expurgados do FGTS para fins de apuração de sucumbência	Transitado em julgado		X	21/05/2009	03/08/2009	05/04/2010
153	Administrativo	Reconhecimento da inexigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto	Transitado em julgado	X		25/05/2009	15/09/2009	03/03/2010
154	Administrativo	Reconhecimento da inexigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto	Transitado em julgado	X		25/05/2009 e 30/04/2012	15/09/2009	03/03/2010
155	Administrativo	Reconhecimento da inexigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto	Transitado em julgado	X		25/05/2009 e 30/04/2013	15/09/2009	03/03/2010
156	Previdenciário	Impossibilidade de condicionamento da concessão do benefício acidentário à irreversibilidade da moléstia incapacitante	Transitado em julgado	X		25/05/2009	12/02/2010	22/03/2010
157	Penal	Princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00	Transitado em julgado		X	22/05/2009 e 01/12/2017	13/10/2009 e 04/04/2018	23/04/2018 e 17/05/2018
158	Tributário	Averiguação da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada	Transitado em julgado		X	26/05/2009	01/10/2009	04/11/2009
159	Tributário	Possibilidade de compensação dos créditos de IPI relativos à aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tributados à alíquota zero	Transitado em julgado		X	29/05/2009 e 17/08/2009	18/12/2009	01/09/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
160	Tributário	Inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária	Transitado em julgado	X		29/05/2009	14/09/2009	13/02/2012
161	Tributário	Inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária	Transitado em julgado	X		29/05/2009	14/09/2009	13/02/2012
162	Tributário	Legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92	Transitado em julgado		X	29/05/2009	21/08/2009	28/09/2009
163	Tributário	Termo inicial do prazo decadencial p/ constituição do crédito tributário pelo Fisco em certas hipóteses	Transitado em julgado		X	29/05/2009	18/09/2009	22/10/2009
164	Tributário	Correção monetária de créditos escriturais de IPI referentes a operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero	Transitado em julgado		X	29/05/2009	03/08/2009	03/03/2010
165	Tributário	Legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembaraço aduaneiro"	Transitado em julgado		X	29/05/2009	19/11/2009	04/02/2010
166	Processo civil e trabalho	Possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU	Transitado em julgado	X		29/05/2009	18/12/2009	03/03/2010
167	Tributário	Incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de "indenização por horas trabalhadas"	Transitado em julgado		X	29/05/2009	03/08/2009	04/09/2009
168	Tributário	Creditamento de IPI relativo à aquisição de materiais intermediários que se desgastam durante o processo produtivo sem contato físico ou químico direto com as matérias primas	Transitado em julgado		X	29/05/2009	13/10/2009	16/11/2009
169	Tributário	Incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais	Transitado em julgado		X	29/05/2009	08/02/2010	10/02/2016
170	Tributário	Possibilidade de creditamento de ICMS incidente na energia elétrica consumida em estabelecimento comercial	Transitado em julgado	X		29/05/2009	18/12/2009	03/03/2010
171	Tributário	Aplicação (ou não) da contribuição para a seguridade social às empresas optantes pelo SIMPLES	Transitado em julgado			29/05/2009	21/08/2009	28/09/2009
172	Processo civil e trabalho	Fixação da competência da justiça federal ou estadual para apreciar demandas referentes ao empréstimo compulsório estabelecido em favor da Eletrobrás	Transitado em julgado	X		04/06/2009	19/11/2009	23/04/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
173	Processo civil e trabalho	Legitimidade ativa <i>ad causam</i> do substituído (contribuinte de fato) p/ pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI sobre os descontos incondicionais	Transitado em julgado		X	05/06/2009	26/04/2010	08/06/2010
174	Tributário	Incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966	Transitado em julgado	X		08/06/2009	28/08/2009	01/10/2009
175	Processo civil e trabalho	Cabimento de embargos infringentes relativamente a questões acessórias	Transitado em julgado		X	08/06/2009	07/08/2012	13/09/2012
176	Processo civil e trabalho	Liquidação de sentença; juro antes e depois da vigência do CC de 2002	Transitado em julgado	X	X	22/05/2009, 08/06/2009, e 14/10/2009	31/08/2009 e 02/09/2010	02/10/2009 , 13/10/2009 e 25/10/2010
177	Processo penal	Natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar	Revisado	X		09/06/2009 e 16/11/2016	21/05/2010 e 17/05/2017	07/04/2011 e 06/06/2016
178	Processo civil e trabalho	Aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos saldos de conta vinculada do FGTS	Transitado em julgado		X	10/06/2009	01/10/2009	04/11/2009
179	Tributário	Impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça	Transitado em julgado	X		14/04/2009 e 15/06/2009	01/02/2010	08/03/2010
180	Tributário	Possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do IR	Transitado em julgado		X	15/06/2009	25/11/2009	10/02/2010
181	Administrativo	Possibilidade de acumulação, por farmacêutico, de responsabilidade técnica por drogaria e farmácia	Transitado em julgado		X	15/06/2009	18/09/2009	22/10/2009
182	Processo civil e trabalho	Exibibilidade do depósito prévio para o conhecimento dos embargos apresentados pelo curador especial	Transitado em julgado		X	18/06/2009	26/04/2010	12/05/2010
183	Tributário	Incidência de ICMS sobre os encargos financeiros nas vendas a prazo	Transitado em julgado	X		30/06/2009	13/10/2009	08/03/2010
184	Processo civil e trabalho	Fixação da verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização	Transitado em julgado	X		30/06/2009	18/12/2009	03/03/2010
185	Previdenciário	Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita da família for superior a 1/4 do SM	Transitado em julgado		X	19/06/2009	20/11/2009	21/03/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
186	Previdenciário	Correção monetária de salários de contribuição de benefícios concedidos antes da CF vigente (auxílio-doença)	Transitado em julgado		X	29/06/2009	05/05/2010	02/09/2010
187	Previdenciário	Correção monetária de salários de contribuição de benefícios concedidos antes da CF vigente (aposentadoria por invalidez)	Transitado em julgado		X	29/06/2009	05/05/2010	02/09/2010
188	Previdenciário	Correção monetária de salários de contribuição de benefícios concedidos antes da CF vigente (pensão)	Transitado em julgado		X	29/06/2009	05/05/2010	02/09/2010
189	Previdenciário	Correção monetária de salários de contribuição de benefícios concedidos antes da CF vigente (auxílio-reclusão)	Transitado em julgado		X	29/06/2009	05/05/2010	02/09/2010
190	Penal	Fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria	Transitado em julgado	X		29/06/2009 e 03/08/2009	08/06/2012 e 29/06/2012	10/08/2012 e 31/08/2012
191	Penal	Fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria	Transitado em julgado	X		12/05/2009 e 29/06/2009	08/06/2012	10/08/2012
192	Civil	Abrangência (ou não) na pensão alimentícia da gratificação natalina e da gratificação de férias recebidas pelo alimentante	Transitado em julgado	X		23/06/2009	16/12/2009	05/03/2010
193	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais	Transitado em julgado		X	03/08/2009	18/12/2009	29/11/2013
194	Processo civil e trabalho	Impossibilidade de os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado terem seu seguimento obstado monocraticamente	Transitado em julgado		X	04/08/2009	03/08/2010	22/09/2010
195	Processo civil e trabalho	Possibilidade de compensação de honorários quando da ocorrência de sucumbência recíproca	Transitado em julgado		X	04/08/2009 e 11/03/2011	04/02/2010	03/03/2010
196	Tributário	Incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis	Transitado em julgado		X	12/08/2009	13/10/2009	15/06/2010
197	Processo civil e trabalho	Início dos juros de mora na indenização do seguro DPVAT	Transitado em julgado	X		14/08/2009	26/11/2009	23/02/2010
198	Tributário	Competência tributária para a cobrança de ISS, quando da realização de serviço de engenharia consultiva	Transitado em julgado	X		17/08/2009	29/10/2009	04/12/2009
199	Tributário	Utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso	Transitado em julgado	X		18/08/2009	25/11/2009	10/02/2010

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
200	Administrativo	Nulidade do auto de infração, por considerar insubsistente multa fundada em Resolução do CONMETRO	Transitado em julgado		X	19/08/2009	29/10/2009	04/12/2009
201	Tributário	Necessidade de publicação do editais nos moldes previstos no art. 605 da CLT para fins de cobrança da contribuição sindical rural	Transitado em julgado	X		21/08/2009	30/11/2009	23/03/2010
202	Administrativo	Obrigatoriedade ou não de a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, proceder ao adiantamento dos valores relativos à expedição de ofício ao Cartório competente	Transitado em julgado		X	25/08/2009	26/04/2010	20/11/2017
203	Administrativo	Índices de reajuste das contas vinculadas ao FGTS (fev/89, jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91)	Transitado em julgado		X	26/08/2009 e 05/02/2013	04/03/2010	07/04/2010
204	Processo civil e trabalho	Ilegitimidade passiva da CEF em ações ajuizada para requerer a aplicação dos índices de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS	Transitado em julgado		X	26/08/2009	04/03/2010	07/04/2010
205	Processo civil e trabalho	Obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário da União em ações ajuizada para requerer a aplicação dos índices de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS	Transitado em julgado		X	26/08/2009	04/03/2010	07/04/2010
206	Processo civil e trabalho	Obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários em ações ajuizada para requerer aplicação dos índices de atualização monet. de saldos de contas vinculadas ao FGTS	Transitado em julgado		X	26/08/2009	04/03/2010	07/04/2010
207	Administrativo	Prazo prescricional para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS	Transitado em julgado		X	26/08/2009	04/03/2010	07/04/2010
208	Administrativo	Estabelecer os índices aplicáveis para correção monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de 06/87, 01/89, 04/90, 05/90, 07/90 e 02/91	Transitado em julgado		X	26/08/2009	04/03/2010	07/04/2010
209	Processo civil e trabalho	Legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural integrar o polo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR	Transitado em julgado		X	27/08/2009	18/12/2009	03/03/2010
210	Administrativo	Termo inicial dos juros moratórios em desapropriações	Transitado em julgado	X		27/08/2009	08/03/2010	29/03/2012
211	Administrativo	Incidência de juros compensatórios em desapropriação	Transitado em julgado	X		27/08/2009	08/03/2010	29/03/2012

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
212	Processo civil e trabalho	Ausência (ou não) de interesse de agir em pretensão executória referente a honorários advocatícios de valor ínfimo (art. 1º da Lei nº 9.469/97)	Transitado em julgado		X	01/09/2009	06/11/2009	10/12/2009
213	Previdenciário	Requisitos para concessão de auxílio-acidente em caso de perda auditiva	Transitado em julgado	X		10/08/2009	06/08/2010	08/09/2010
214	Previdenciário	Prazo decadencial em caso de revisão da RMI	Transitado em julgado		X	04/09/2009	02/08/2010	02/09/2010
215	Tributário	Forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina	Transitado em julgado		X	15/09/2008 e 08/09/2009	01/02/2010	08/03/2010
216	Tributário	Forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina	Transitado em julgado		X	08/09/2009	01/02/2010	08/03/2010
217	Tributário	Forma de interpretação e o alcance da expressão serviços hospitalares para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas	Transitado em julgado		X	11/09/2009 e 07/10/2009	24/02/2010	03/11/2010
218	Processo civil e trabalho	Necessidade da comprovação do esgotamento das diligências p/ localização de bens de propriedade do devedor para a realização p/ penhora online (antes da Lei nº 11.382/2006)	Transitado em julgado		X	08/09/2009	23/11/2010	15/12/2010
219	Processo civil e trabalho	Necessidade da comprovação do esgotamento das diligências p/ localização de bens de propriedade do devedor para a realização p/ penhora online (depois da Lei nº 11.382/2006)	Transitado em julgado		X	08/09/2009	23/11/2010	15/12/2010
220	Processo civil e trabalho	Impossibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel	Transitado em julgado	X		11/09/2009	04/02/2010	22/03/2010
221	Penal	Se o crime de corrupção de menores afigura-se formal	Transitado em julgado	X		15/09/2009	01/02/2012 e 08/02/2012	07/03/2012 e 12/03/2012
222	Processo civil e trabalho	Ajuizamento de ação própria por advogado da parte cujo pedido foi julgado procedente, p/ fixação de honorários advocatícios (sentença omissa quanto verba sucumbencial já transitada em julgado)	Transitado em julgado		X	16/09/2009	25/02/2010	30/03/2010
223	Administrativo	Possibilidade da incidência da TR como índice de correção monetária e juros de mora aos débitos de FGTS não repassados ao fundo pelo empregador	Transitado em julgado		X	17/09/2009	25/11/2009	10/02/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
224	Administrativo	Possibilidade da incidência da TR como índice de correção monetária e juros de mora aos débitos de FGTS não repassados ao fundo pelo empregador	Transitado em julgado		X	17/09/2009	25/11/2009	10/02/2010
225	Administrativo	Restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a RF	Transitado em julgado		X	17/09/2009	01/02/2010	08/03/2010
226	Tributário	Aplicação de crédito-prêmio do IPI a vendas para o exterior realizadas após 04.10.90	Transitado em julgado		X	22/09/2009	08/03/2010 e 10/03/2010	25/06/2010 e 19/08/2011
227	Tributário	Prazo prescricional nas demandas onde se discute a utilização do Crédito-Prêmio IPI	Transitado em julgado		X	23/09/2009	08/03/2010 e 10/03/2011	25/06/2010 e 19/08/2012
228	Processo civil e trabalho	Se contribuinte que detém crédito contra a Fazenda Pública por tributo indevidamente pago pode optar pela restituição via precatório ou compensação	Transitado em julgado		X	22/09/2009 e 25/09/2009	01/03/2010	05/04/2010
229	Tributário	Prazo prescricional quinquenal adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários	Transitado em julgado	X	X	25/09/2009 e 18/12/2015	26/10/2010	06/12/2010
230	Processo civil e trabalho	Possibilidade de o Tribunal a quo se manifestar acerca da base de cálculo e semestralidade do PIS	Transitado em julgado		X	25/09/2009	18/12/2009	03/03/2010
231	Processo civil e trabalho	Reconhecimento do direito dos procuradores federais à intimação pessoal das decisões proferidas no processo	Transitado em julgado		X	25/09/2009	11/03/2010	26/04/2010
232	Tributário	Se restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária depende da comprovação de que não houve a transferência do custo p/ consumidor	Transitado em julgado		X	28/09/2009	29/04/2010	14/06/2010
233	Civil	Legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que não haja prova da taxa pactuada ou cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado	Transitado em julgado	X		28/09/2009	19/05/2010	06/07/2010
234	Civil	Legalidade da cobrança de juros remuneratórios devidos em contratos bancários, desde que não haja prova da taxa pactuada ou cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado	Transitado em julgado	X		28/09/2009	19/05/2010	06/07/2010
235	Processo civil e trabalho	Possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento	Transitado em julgado		X	25/09/2009	30/09/2010	03/11/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
236	Processo civil e trabalho	Legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade	Transitado em julgado		X	30/09/2009	25/03/2011	24/06/2011
237	Tributário	Possibilidade de oferecer garantia, em sede de ação cautelar, p/ suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado	Transitado em julgado		X	30/09/2009	01/02/2010	08/03/2010
238	Tributário	Possibilidade de instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES	Transitado em julgado		X	30/09/2009	18/12/2009	03/03/2010
239	Processo civil e trabalho	Apreciação, em sede de ação rescisória, da questão relativa à isenção do IR em relação às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 p/ formação do fundo de aposentadoria	Transitado em julgado		X	30/09/2009	18/12/2009	03/03/2010
240	Tributário	Incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas	Transitado em julgado		X	30/09/2009	01/02/2010	12/09/2011
241	Processo civil e trabalho	Ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário	Transitado em julgado	X		02/10/2009	18/12/2009	14/05/2010
242	Tributário	Possibilidade de creditamento de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em estabelecimento comercial	Transitado em julgado	X		02/10/2009	18/02/2010	19/10/2010
243	Processo civil e trabalho	Requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal	Transitado em julgado	X		30/09/2009	01/12/2014	25/02/2015 11/02/2016 e 23/02/2017
244	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha	Acórdão publicado		X	13/10/2009	17/12/2009	07/05/2018
245	Tributário	Condicionamento da homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia no valor do débito exequendo ou ao arrolamento de bens quando dívida consolidada for superior a R\$ 500.000,00	Transitado em julgado		X	13/10/2009	18/12/2009	03/03/2010
246	Civil	Possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da MP nº 2170-36/2001	Transitado em julgado	X		25/03/2009 e 06/10/2009	24/09/2012	27/11/2012
247	Civil	Possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da MP nº 2170-36/2002	Transitado em julgado	X		25/03/2009 e 06/10/2009	24/09/2012	27/11/2012

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
248	Tributário	Se incumbe ao Município o ônus da prova da remessa e recebimento do carnê de cobrança da taxa de licença para funcionamento ao endereço do contribuinte, sob pena de nulidade da CDA	Transitado em julgado		X	15/10/2009	21/05/2010	24/06/2010
249	Processo civil e trabalho	Possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução	Transitado em julgado		X	15/10/2009	30/11/2010	01/02/2012
250	Tributário	Natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (taxativa ou exemplificativa), para possibilitar (ou não) concessão de isenção de IR a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis	Transitado em julgado		X	15/10/2009	25/08/2010	27/09/2010
251	Administrativo	Definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional	Transitado em julgado	X		15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
252	Administrativo	Definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) p/ fins de fixação do prazo prescricional	Transitado em julgado	X		15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
253	Administrativo	Definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) p/ fins de fixação do prazo prescricional	Transitado em julgado	X		15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
254	Administrativo	Definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) p/ fins de fixação do prazo prescricional	Transitado em julgado	X		15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
255	Tributário	Possibilidade de cobrança dos créditos provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil pelo rito da execução fiscal	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
256	Tributário	Legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação sem a antecipação do respectivo pagamento	Transitado em julgado		X	15/10/2009	18/12/2009	03/03/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
257	Processo civil e trabalho	Extinção com ou sem resolução de mérito de ação de embargos no caso de adesão a acordo de parcelamento de dívida (REFIS ou PAES)	Transitado em julgado		X	15/10/2009	14/03/2012	16/04/2012
258	Processo civil e trabalho	Possibilidade de utilização do mandado de segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação	Transitado em julgado		X	15/10/2009	18/12/2009	23/06/2010
259	Tributário	Não-incidência do ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte	Transitado em julgado	X		15/10/2009	10/09/2010	09/09/2013
260	Processo civil e trabalho	Impossibilidade de deferimento ex officio de reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal	Transitado em julgado	X		15/10/2009 e 10/09/2010	14/12/2010	28/02/2011
261	Tributário	Cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais, realizadas por empresa de construção civil, na aquisição de material a ser empregado na obra que executa	Transitado em julgado	X		15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
262	Processo civil e trabalho	Possibilidade de arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, ainda que fundada na inconstitucionalidade da lei ordinária que ampliou o prazo prescricional	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
263	Tributário	legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento da contribuição destinada ao PIS, constante da Lei Complementar 7/70, no período de 10/1995 a 02/1996	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
264	Tributário	Impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002	Transitado em julgado		X	15/10/2009	27/04/2010	08/06/2010
265	Tributário	Aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
266	Tributário	Prazo decadencial das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	30/04/2010
267	Tributário	Ilegalidade da inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	30/04/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
268	Tributário	Desnecessidade da instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
269	Tributário	Fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/09/2010	04/10/2010
270	Tributário	Fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/09/2010	04/10/2010
271	Tributário	Impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal	Transitado em julgado	X		15/10/2009	03/12/2010	21/02/2011
272	Tributário	Higidez do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no que pertine às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas	Transitado em julgado	X		15/10/2009	27/04/2010	08/06/2010
273	Tributário	Possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal a pessoa jurídica de direito público quando ajuizada ação antiexacional	Transitado em julgado	X		15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
274	Tributário	Incidência do ICMS sobre a importação de aeronave sob o regime de arrendamento simples (leasing operacional)	Transitado em julgado	X		15/10/2009	09/04/2010	24/08/2015
275	Tributário	Possibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 para fins de viabilização da constituição do crédito tributário	Transitado em julgado		X	15/10/2009	18/12/2009	08/06/2010
276	Tributário	Direito de creditamento de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento	Transitado em julgado		X	15/10/2009	24/06/2010	30/08/2010
277	Tributário	Direito de creditamento de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento	Transitado em julgado		X	15/10/2009	24/06/2010	30/08/2010
278	Tributário	Legitimidade da incidência da base de cálculo de ICM sobre o valor total das operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes e similares	Transitado em julgado	X		15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
279	Tributário	Inclusão ou não das quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores na base de cálculo da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS	Transitado em julgado		X	15/10/2009	01/02/2010	08/03/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
280	Tributário	Incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel	Transitado em julgado		X	16/10/2009	10/09/2010	14/06/2011
281	Administrativo	Incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel	Transitado em julgado		X	16/10/2009	10/09/2010	14/06/2011
282	Administrativo	Incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel	Transitado em julgado		X	16/10/2009	10/09/2010	14/06/2011
283	Administrativo	Incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel	Transitado em julgado		X	16/10/2009	10/09/2010	14/06/2011
284	Processo civil e trabalho	Possibilidade de reconhecimento ex officio da ausência de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso	Transitado em julgado		X	13/10/2009	17/12/2009	30/03/2010
285	Processo civil e trabalho	Validade da intimação na qual, malgrado conste o nome correto do advogado, há equívoco quanto ao número de inscrição na OAB	Transitado em julgado	X		09/10/2009	08/04/2010	17/12/2010
286	Processo civil e trabalho	Validade da intimação na qual, malgrado conste o nome correto do advogado, há equívoco quanto ao número de inscrição na OAB	Transitado em julgado	X		09/10/2009	08/04/2010	17/12/2010
287	Processo civil e trabalho	(Im)penhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada	Transitado em julgado		X	09/10/2009	04/02/2010	26/03/2010
288	Processo civil e trabalho	Possibilidade de ajuizamento de novos embargos à execução restritos aos aspectos formais de nova penhora efetuada	Transitado em julgado	X		09/10/2009	04/02/2010	26/03/2010
289	Processo civil e trabalho	Configuração de renúncia tácita na hipótese em que a exequente, intimada a se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução de sentença, queda-se inerte	Transitado em julgado		X	16/10/2009	22/02/2010	17/09/2010
290	Processo civil e trabalho	Configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado	Acórdão publicado		X	19/10/2009 e 26/04/2010	19/11/2010	---
291	Processo civil e trabalho	Incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento	Transitado em julgado	X		16/10/2009	04/02/2010	12/04/2018
292	Processo civil e trabalho	Incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento	Transitado em julgado	X		16/10/2009	04/02/2010	12/04/2018

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
293	Tributário	Aplicação do art. 42, § único, do CDC à hipótese de repetição dos valores indevidamente repassados ao consumidor, nas contas de telefone, a título de PIS/COFINS	Transitado em julgado	X		25/09/2009 e 23/10/2009	05/10/2010	05/04/2011
294	Processo civil e trabalho	Possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91	Transitado em julgado		X	27/10/2009	01/02/2010	07/10/2010
295	Tributário	Controvérsia sobre a taxa de juros de mora a ser aplicada na repetição de indébito da contribuição previdenciária estadual	Transitado em julgado	X		27/10/2009	01/02/2010	24/05/2010
296	Processo civil e trabalho	(In)viabilidade da expedição de precatório complementar p/ pagamento de juros de mora decorrentes do período entre expedição e efetivo pgto. do precatório original	Cancelado		X	26/10/2009	---	---
297	Previdenciário	Inexistência do início de prova material a corroborar os testemunhos apresentados, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento do trabalho rural	Acórdão publicado	X		27/10/2009	15/04/2011	18/05/2011
298	Processo civil e trabalho	Legitimidade da instituição financeira em ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança	Acórdão publicado	X		03/11/2009 e 24/11/2009	06/05/2011	---
299	Processo civil e trabalho	Legitimidade da instituição financeira em ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança	Acórdão publicado	X		03/11/2009 e 24/11/2009	06/05/2011	---
300	Civil	Prazo prescricional prescrição aplicável para o ajuizamento de ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança	Acórdão publicado	X		03/11/2009, 24/11/2009 e 01/12/2009	06/05/2011	---
301	Civil	Índices aplicáveis para apuração de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança	Acórdão publicado	X		03/11/2009 e 24/11/2009	06/05/2011	---
302	Civil	Índices aplicáveis para apuração de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança	Acórdão publicado	X		03/11/2009 e 24/11/2009	06/05/2011	---
303	Civil	Índices aplicáveis para apuração de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança	Acórdão publicado	X	X	03/11/2009 e 24/11/2009	06/05/2011	18/02/2015
304	Civil	Índices aplicáveis para apuração de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança	Acórdão publicado	X	X	03/11/2009 e 24/11/2009	06/05/2011	18/02/2015

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
305	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelas ações não subscritas da Companhia Riograndense de Telecomunicações	Transitado em julgado	X		23/10/2009	11/05/2010	17/06/2010
306	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pelas ações não subscritas da CRT e prazo prescricional para pleitear o pgto. dos dividendos relativos às ações a serem indenizadas	Transitado em julgado	X		13/11/2008 e 23/10/2009	11/05/2010	17/06/2010
307	Civil	Legitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pelas ações não subscritas da CRT e prazo prescricional para pleitear o pgto. dos dividendos relativos às ações a serem indenizadas	Transitado em julgado	X		27/08/2008, 04/09/2008 e 23/10/2009	11/05/2010	17/06/2010
308	Civil	Legitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pelas ações não subscritas da CRT e prazo prescricional para pleitear o pgto. dos dividendos relativos às ações a serem indenizadas	Transitado em julgado	X		23/10/2009	11/05/2010	17/06/2010
309	Civil	Legitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pelas ações não subscritas da CRT e prazo prescricional para pleitear o pgto. dos dividendos relativos às ações a serem indenizadas	Transitado em julgado	X		23/10/2009	11/05/2010	17/06/2010
310	Civil	Prazo de prescrição para a cobrança de investimento feito por usuário em rede de eletrificação rural	Transitado em julgado	X		05/11/2009	08/03/2010	14/04/2010
311	Civil	Prazo de prescrição para a cobrança de investimento feito por usuário em rede de eletrificação rural	Transitado em julgado	X		05/11/2009	08/03/2010	14/04/2010
312	Civil	Restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato	Transitado em julgado	X		27/10/2009	27/08/2010	01/12/2010
313	Tributário	Possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS	Transitado em julgado		X	11/11/2009 e 03/05/2016	02/12/2016	10/03/2017
314	Processo civil e trabalho	Viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada	Transitado em julgado		X	11/11/2009	26/10/2010	16/09/2013
315	Processo civil e trabalho	Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre União e a Eletrobrás, em demanda que versa sobre questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica	Transitado em julgado		X	11/11/2009	01/02/2010	08/03/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
316	Processo civil e trabalho	(Não) incidência da modificação do art. 475 do CPC, que limitou o cabimento da remessa oficial apenas às decisões desfavoráveis à Fazenda que sejam superiores a 60 SM	Transitado em julgado		X	10/11/2009	06/05/2011	04/07/2013
317	Processo civil e trabalho	Definição do foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, à luz do art. 578 do CPC	Transitado em julgado		X	28/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
318	Administrativo	Aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei n. 20.910/32	Transitado em julgado		X	13/11/2009	06/05/2010	19/10/2010
319	Administrativo	Ilegalidade das Portarias do DNAEE n. 38/86 e 45/86 e, de 4/3/1986, que majoraram as tarifas de energia elétrica quando da vigência do Plano Cruzado	Transitado em julgado		X	13/11/2009	06/05/2010	19/10/2010
320	Processo civil e trabalho	Possibilidade de conversão, ex officio, de ação executiva que não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade em ação monitoria	Transitado em julgado		X	06/11/2009	28/03/2012	07/05/2012
321	Processo civil e trabalho	Natureza jurídica do prazo estabelecido no art. 284 do Código de Processo Civil	Transitado em julgado		X	06/11/2009 e 09/12/2009	18/05/2012	08/08/2012
322	Administrativo	Forma de cálculo do 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA) para complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Transitado em julgado		X	20/11/2009	02/06/2010	21/09/2010
323	Administrativo	(Im)possibilidade da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento p/ aquisição de residência própria com utilização de recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS	Transitado em julgado		X	15/09/2008 e 20/11/2009	18/12/2009	21/02/2011
324	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010
325	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010
326	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010
327	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
328	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010
329	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010
330	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010
331	Administrativo	Prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal	Transitado em julgado		X	25/11/2009	06/04/2010	10/05/2010
332	Administrativo	(Não) afastamento da cobrança de laudêmio na hipótese de transferência do domínio útil de imóvel da União, situado em terreno de marinha	Transitado em julgado		X	25/11/2009	14/02/2013	03/04/2013
333	Processo civil e trabalho	Possibilidade de juntada de documentos destinados à apuração do quantum debeaturs relativo ao benefício do crédito prêmio do IPI, em fase de liquidação de sentença	Transitado em julgado		X	26/11/2009	08/03/2012	04/06/2013
334	Tributário	Responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada	Transitado em julgado		X	27/11/2009	02/12/2010	17/02/2011
335	Tributário	Responsabilidade das empresas cedentes de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias	Transitado em julgado		X	01/12/2009	02/12/2010	17/02/2011
336	Tributário	Suspensão (ou não) da exigibilidade do crédito a partir da declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI	Transitado em julgado		X	04/12/2009	06/04/2010	10/05/2010
337	Processo civil e trabalho	Compensação de tributos indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e de outras contribuições arrecadadas pela RF	Transitado em julgado		X	07/12/2009	30/06/2010	01/09/2010
338	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche	Transitado em julgado		X	07/12/2009	04/03/2010	07/04/2010
339	Administrativo	Legitimidade do ato que condiciona a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros ao pagamento de multas e de demais despesas	Transitado em julgado		X	07/12/2009	18/03/2010	22/04/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
340	Tributário	Limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Transitado em julgado		X	26/11/2009	06/04/2011	09/05/2011
341	Tributário	Início dos efeitos da exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES	Transitado em julgado		X	17/12/2009	06/05/2010	08/06/2010
342	Tributário	Legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o BTNF e o IPC da base de cálculo da CSLL	Transitado em julgado		X	17/12/2009	30/06/2010	03/11/2010
343	Processo civil e trabalho	Isenção de custas em favor da CEF não a desobriga de ressarcir as custas adiantadas pelo autor da ação	Transitado em julgado		X	17/12/2009	10/03/2010	13/04/2010
344	Processo civil e trabalho	Cabimento da dispensa da defesa prévia em ação de improbidade administrativa quando instruído o processo com o inquérito civil promovido pelo Ministério Público	Transitado em julgado	X		17/12/2009	30/03/2010	06/05/2010
345	Tributário	Incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo	Transitado em julgado		X	17/12/2009	02/09/2010	05/10/2010
346	Tributário	Alcance da expressão 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo' constante no art. 170-A do CTN	Transitado em julgado		X	17/12/2009	02/09/2010	05/10/2010
347	Processo civil e trabalho	Critério de fixação dos honorários advocatícios em feito que objetiva a declaração do direito à compensação tributária	Transitado em julgado		X	01/02/2010	06/04/2010	10/05/2010
348	Processo civil e trabalho	Legitimidade ativa da câmara de vereadores para discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a vereadores	Transitado em julgado		X	01/02/2010	06/04/2010	10/05/2010
349	Administrativo	Legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal (fiador) para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES	Transitado em julgado		X	18/12/2009 e 01/02/2010	18/05/2010	17/06/2010
350	Administrativo	Legalidade da cobrança de juros capitalizados para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES	Transitado em julgado		X	01/02/2010	18/05/2010	17/06/2010
351	Tributário	Forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados	Transitado em julgado		X	01/02/2010 e 05/03/2010	14/05/2010	17/06/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
352	Administrativo	Possibilidade de o credor unilateralmente eleger o agente fiduciário no bojo de execução extrajudicial de contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária	Transitado em julgado		X	01/02/2010	28/04/2011	15/06/2011
353	Processo civil e trabalho	Observância do Decreto-Lei n. 70/66, precisamente acerca da notificação pessoal do devedor para purgação da mora	Transitado em julgado		X	01/02/2010	28/04/2011	15/06/2011
354	Tributário	Incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente à definição da base de cálculo do tributo	Transitado em julgado	X		09/02/2010 e 12/05/2010	05/03/2013	03/03/2017
355	Tributário	Incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente ao sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária	Transitado em julgado	X		09/02/2010	05/03/2013	03/03/2017
356	Tributário	Prazo prescricional relativo das ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao Fused	Transitado em julgado		X	09/02/2010	26/04/2010	08/06/2010
357	Processo civil e trabalho	Execução contra a Fazenda Pública; RPV; expedição do ofício requisitório; competência; presidente do Tribunal	Cancelado	X		18/02/2010	---	---
358	Tributário	Legitimidade da recusa do fornecimento de certidão negativa de débito tributário	Transitado em julgado		X	22/02/2010 e 02/03/2010	21/05/2010	24/06/2010
359	Processo civil e trabalho	Violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença	Transitado em julgado		X	04/03/2010	26/10/2010	26/11/2010
360	Tributário	Incidência do imposto sobre a renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial	Transitado em julgado		X	04/03/2010	25/08/2010	16/09/2013
361	Tributário	Incidência do Imposto sobre a Renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial	Transitado em julgado		X	04/03/2010	25/08/2010	16/09/2013
362	Tributário	Sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação	Transitado em julgado		X	04/03/2010	03/12/2010	21/02/2011
363	Tributário	Incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas	Acórdão publicado		X	15/10/2009, 04/03/2010 e 10/03/2010	04/05/2016	22/06/2016

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSIONAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
364	Tributário	Subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada	Transitado em julgado		X	05/03/2010	01/07/2010	06/12/2010
365	Tributário	Obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES), a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário	Transitado em julgado		X	05/03/2010	25/08/2010	09/05/2016
366	Tributário	Não incidência do Imposto sobre a Renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada	Transitado em julgado		X	05/03/2010	25/08/2010	09/05/2016
367	Tributário	Legalidade da autuação fiscal do contribuinte que, ao deslocar mercadoria de um p/ outro estabelecimento próprio, não cumpriu o dever instrumental consistente no transporte dos bens acompanhados de documento fiscal hábil	Transitado em julgado	X		05/03/2010	26/10/2010	09/04/2014
368	Tributário	Possibilidade da cessão de créditos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS	Mérito julgado (RE pendente)		X	05/03/2010	01/08/2012	---
369	Civil	Índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais	Acórdão publicado		X	05/03/2010	30/06/2017	---
370	Tributário	Incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral	Transitado em julgado		X	05/03/2010	01/07/2010	01/09/2010
371	Civil	Obrigações de a União ressarcir ex-congressistas, sem direito à pensão, em relação às importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária ao Inst. de Prev. dos Congressistas	Transitado em julgado		X	05/03/2010	10/09/2010	18/03/2014
372	Tributário	Possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES	Transitado em julgado		X	05/03/2010	25/08/2010	27/09/2010
373	Processo civil e trabalho	Impossibilidade de declinação ex officio da competência para processar e julgar a ação executiva fiscal	Transitado em julgado		X	05/03/2010 e 14/05/2010	25/10/2013	02/02/2017
374	Tributário	Possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos pelas fabricantes de bebidas às empresas distribuidoras	Transitado em julgado		X	05/03/2010	07/05/2010	09/04/2015
375	Tributário	Impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento, quando o fundamento do reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária	Transitado em julgado	X		11/03/2010	16/03/2011	25/04/2011

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
376	Processo civil e trabalho	Necessidade de intimação do agravado para responder ao recurso	Transitado em julgado	X		11/03/2010	28/09/2010	28/10/2010
377	Processo civil e trabalho	Necessidade de intimação do agravado para responder ao recurso	Transitado em julgado	X		11/03/2010	28/09/2010	28/10/2010
378	Tributário	Possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária	Transitado em julgado		X	11/03/2010	10/12/2010	19/02/2018
379	Processo civil e trabalho	Termo inicial para contagem do prazo recursal quando a intimação é feita por oficial de justiça ou por carta de ordem, precatória ou rogatória	Transitado em julgado		X	18/03/2010 e 20/10/2016	26/05/2017	20/06/2017
380	Processo civil e trabalho	Aplicação da multa de 10% na hipótese em que o devedor, na fase de cumprimento de sentença ilíquida, efetua o depósito das quantias incontroversas e apresenta garantias referentes aos valores controvertidos	Transitado em julgado		X	18/03/2010	24/04/2015	12/05/2015
381	Tributário	Possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária	Transitado em julgado		X	22/03/2010 e 24/03/2010	24/06/2010	04/02/2013
382	Tributário	Possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida	Transitado em julgado	X		22/03/2010	24/06/2010	04/06/2013
383	Tributário	Termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte, mas não pagos	Transitado em julgado		X	23/03/2010	21/05/2010	04/06/2015
384	Tributário	(I)legalidade da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa ao contribuinte que, na seara administrativa, pleiteou a revisão de lançamento	Transitado em julgado		X	23/03/2010	25/08/2010	27/09/2010
385	Tributário	Configuração de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a	Transitado em julgado		X	23/03/2010	24/06/2010	30/08/2010
386	Tributário	Responsabilidade do contribuinte (sujeito passivo) pelo recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista	Cancelado		X	24/03/2010	---	---
387	Tributário	Alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU	Transitado em julgado	X		24/03/2010	22/02/2011	16/09/2013

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO	
388	Tributário	Incidência ou não da CPMF sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto	Transitado em julgado		X	24/03/2010	24/06/2010	30/08/2010	
389	Tributário	Responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao Imposto de Importação	Transitado em julgado		X	24/03/2010	14/12/2010	28/02/2011	
390	Tributário	Legalidade da incidência do Imposto de Renda, com retenção na fonte pagadora, sobre os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com cobertura hedge	Cancelado		X	24/03/2010	---	---	
391	Processo civil e trabalho	Competência do juízo do inventário (arrolamento sumário) para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD	Transitado em julgado	X		24/03/2010	25/08/2010	27/09/2010	
392	Processo civil e trabalho	Estabelecer se consubstancia uma faculdade do Juiz a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução	Transitado em julgado		X	24/03/2010	22/09/2010	25/10/2010	
393	Processo civil e trabalho	Possibilidade ou não de, em concurso de credores, o crédito tributário de uma autarquia federal, in casu, o INSS, preferir os créditos da Fazenda Estadual	Transitado em julgado	X		23/03/2010	26/10/2010	06/12/2010	
394	Tributário	Legalidade dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992 - Vedação à dedutibilidade para a apuração de base de cálculo de Imposto de Renda	Transitado em julgado		X	26/03/2010	16/06/2010	25/04/2011	
395	Processo civil e trabalho	Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN	Transitado em julgado	X		18/02/2010	01/07/2010	01/09/2010	
396	Processo civil e trabalho	Possibilidade de expedição de carta precatória de penhora e avaliação e determinação de pagamento de custas e/ou despesas com o deslocamento do oficial de justiça estadual, no âmbito de execução fiscal ajuizada na JF	Transitado em julgado		X	20/10/2009, 04/03/2010, 24/03/2010 e	19/05/2010	21/05/2010	23/06/2010
397	Tributário	Não-incidência de Imposto de Renda sobre indenização decorrente de desapropriação	Transitado em julgado		X	20/10/2009	01/02/2010	20/04/2015	
398	Tributário	Legitimidade da exigência da prova de ausência da repercussão financeira relativa ao ISS sobre locação de bens móveis, ou a autorização de quem a tenha assumido, para fins de repetição de indébito	Transitado em julgado	X		20/10/2009	01/02/2010	08/03/2010	
399	Tributário	(Não) incidência do ISS sobre os serviços prestados por empresas franqueadas dos Correios que realizam atividades postais e telemáticas	Transitado em julgado	X		20/10/2009	01/02/2010	08/03/2010	

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
400	Processo civil e trabalho	Extinção, de ofício, com resolução de mérito, pois adesão do devedor ao parcelamento caracterizaria renúncia do direito que se fundam os embargos à execução; e condenação do embargante ao pgto. de honorários advocatícios	Transitado em julgado		X	20/10/2009	21/05/2010	04/06/2013
401	Tributário	Legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa	Transitado em julgado		X	20/10/2009	09/04/2010	29/09/2010
402	Tributário	Legitimidade da recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de apontada irregularidade em GFIP's	Transitado em julgado		X	20/10/2009	01/02/2010	08/03/2010
403	Tributário	Definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária	Transitado em julgado	X		20/10/2009	01/02/2010	07/03/2010
404	Tributário	Definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária	Transitado em julgado	X		20/10/2009	01/02/2010	07/03/2010
405	Administrativo	Possibilidade da liberação de veículo de carga, legalmente apreendido pelo transporte de madeira sem competente autorização p/ transporte, mediante pgto. de multa ou oferecimento de defesa administrativa	Mérito julgado		X	12/04/2010	11/05/2018	---
406	Administrativo	Legalidade da cobrança das contribuições para o FGTS, no período de 1984 a 1988, de empresa dedicada a atividades agroindustriais no setor sucro-alcooleiro	Transitado em julgado		X	12/04/2010 e 17/11/2010	19/08/2010	23/09/2010
407	Processo civil e trabalho	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação	Transitado em julgado	X		27/10/2009	21/10/2011	23/11/2011
408	Processo civil e trabalho	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação	Transitado em julgado	X		27/10/2009	21/10/2011	23/11/2011
409	Processo civil e trabalho	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação	Transitado em julgado	X		27/10/2009	21/10/2011	23/11/2011
410	Processo civil e trabalho	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação	Transitado em julgado	X		27/10/2009	21/10/2011	23/11/2011
411	Civil (consumidor)	Obrigaçao ou não de a instituição financeira exibir documentos (extratos bancários) comuns às partes	Transitado em julgado		X	19/04/2010	28/03/2012	04/05/2012

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
412	Tributário	Interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970 (se tal dispositivo refere-se ao prazo para recolhimento do PIS ou à sua base de cálculo)	Transitado em julgado		X	11/05/2010	13/09/2010	18/10/2010
413	Processo civil e trabalho	Recolhimento das custas processuais em dia útil posterior, quando agravo de instrumento tenha sido protocolado após o fim do horário de expediente das agências bancárias	Transitado em julgado	X		13/05/2010	30/09/2010	28/10/2010
414	Administrativo	Possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no único hidrômetro local	Transitado em julgado	X		14/05/2010	05/10/2010	19/12/2011
415	Administrativo	Se a entrega de carnês de IPTU, diretamente por servidores municipais, violaria a exclusividade da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos na prestação do serviço postal	Transitado em julgado		X	14/05/2010	05/10/2010	09/11/2010
416	Previdenciário	Possibilidade de concessão de auxílio-acidente independe do grau da incapacidade, sendo de rigor o deferimento, ainda que mínima a redução da capacidade laborativa	Transitado em julgado	X		14/05/2010	08/09/2010	11/10/2010
417	Administrativo	Convocação de estudantes de MFDV, mesmo dispensados por excesso de contingente, p/ a prestação do serviço militar obrigatório após um ano do término do curso superior	Transitado em julgado		X	19/05/2010	29/04/2011	09/03/2017
418	Administrativo	Convocação de estudantes de MFDV, mesmo dispensados por excesso de contingente, p/ a prestação do serviço militar obrigatório após um ano do término do curso superior	Transitado em julgado		X	19/05/2010	29/04/2011	09/03/2017
419	Administrativo	Oponibilidade do registro do imóvel em face da União p/ fins de descaracterização do bem como terreno de marinha e afastamento da cobrança de taxa de ocupação	Transitado em julgado		X	28/05/2010	29/09/2010	03/11/2010
420	Processo civil e trabalho	Se art. 741, p. ú., do CPC (inexigibilidade do título judicial) pode ser alegado em embargos à execução propostos pela CEF p/ excluir percentuais de correção monetária e expurgos inflacionários considerados indevidos pelo Supremo	Transitado em julgado		X	01/06/2010	02/09/2010	05/10/2010
421	Processo civil e trabalho	Possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pgot. de honorários advocatícios pela extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade	Transitado em julgado		X	16/06/2010	01/10/2010	05/11/2010
422	Previdenciário	Possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998	Transitado em julgado		X	21/06/2010	05/04/2011	10/05/2011

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
423	Previdenciário	Fator de conversão a ser adotado na conversão para fins de aposentadoria comum: se o fator da época da prestação de serviço ou da data do requerimento administrativo	Transitado em julgado		X	21/06/2010	05/04/2011	10/05/2011
424	Tributário	Incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal	Transitado em julgado	X		25/06/2010	06/09/2010	08/09/2011
425	Processo civil e trabalho	Quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD	Transitado em julgado		X	07/05/2009, 24/06/2009, 25/06/2010 e 07/10/2010	03/12/2010	17/08/2012
426	Administrativo	Contratos de financiamento habitacional: prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês; e cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito	Transitado em julgado		X	29/06/2010	14/10/2011	22/11/2011
427	Tributário	Ilegitimidade da incidência do ICMS sobre serviços suplementares aos serviços de comunicação (atividade-meio), sob pena de violação ao princípio da tipicidade tributária	Transitado em julgado	X		13/10/2009 e 02/08/2010	19/12/2012	11/03/2014
428	Tributário	Legalidade do repasse aos consumidores do PIS e COFINS nas faturas de fornecimento de energia elétrica, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados	Sobrestado	X		02/08/2010	27/09/2010	---
429	Tributário	Necessidade de o executado atender ao disposto no artigo 166, do CTN, p/ questionar, em sede de embargos à execução fiscal, o excesso do débito de ICMS constante da CDA	Cancelado	X		16/08/2010	---	---
430	Processo civil e trabalho	Definir se o mandamus não pode ser impetrado contra lei em tese	Transitado em julgado	X		17/08/2010	20/10/2010	16/02/2011
431	Previdenciário	Cabimento da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, pois não prevista no título executivo	Transitado em julgado		X	20/08/2010	04/11/2010	07/12/2010 e 08/08/2011
432	Tributário	Legalidade da IN 23/97 que restringiu o direito ao crédito presumido do IPI às PJs efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PIS/PASEP e da COFINS	Transitado em julgado		X	04/03/2010 e 26/08/2010	17/12/2010	06/08/2012

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
433	Processo civil e trabalho	Cabimento de honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública	Transitado em julgado	X		002/02/2009 e 13/09/2010	12/04/2011	01/07/2011
434	Processo civil e trabalho	Legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores	Transitado em julgado	X		04/10/2010	21/11/2012	19/12/2012
435	Tributário	Lançamento suplementar; exigência de que o benefício deve ser calculado com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração	Transitado em julgado		X	07/10/2010	02/12/2010	25/03/2011
436	Processo civil e trabalho	(I) legitimidade ativa ad causam em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T. Norma	Transitado em julgado	X		18/10/2010	16/02/2012	14/06/2012
437	Processo civil e trabalho	Configuração (ou não) de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide	Transitado em julgado	X		18/10/2010	16/02/2012	14/06/2012
438	Civil	Discute-se presença de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral em acidente ambiental	Transitado em julgado	X		18/10/2010	16/02/2012	14/06/2012
439	Civil	Discute-se a inexistência de dano moral em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T Norma	Transitado em julgado	X		18/10/2010	16/02/2012	14/06/2012
440	Civil	Termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e materias decorrentes de acidente ambiental	Transitado em julgado	X		18/10/2010	16/02/2012	14/06/2012
441	Processo civil e trabalho	Distribuição do ônus da sucumbência de forma recíproca em ação visando reparação decorrente de acidente ambiental	Transitado em julgado	X		18/10/2010	16/02/2012	14/06/2012
442	Civil	Forma de amortização do saldo devedor do sistema financeiro de habitação	Transitado em julgado	X		18/10/2010	15/02/2011	18/03/2011
443	Processo civil e trabalho	Possibilidade de levantamento do depósito judicial em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 SM, sem prestação de caução	Transitado em julgado	X		18/10/2010 e 02/08/2011	09/05/2012	14/09/2012 e 19/09/2012
444	Processo civil e trabalho	Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica	Em julgamento	X	X	19/02/2010 e 25/10/2010	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
445	Processo penal	Possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais (revisão da tese já firmada)	Revisado	X		05/11/2010, 08/11/2010 e 03/05/2016	03/09/2012, 04/09/2012 e 19/09/2016	05/10/2012 e 10/10/2012 e 24/10/2016
446	Processo penal	Legítima a recusa do suspeito a soprar o etilômetro ou a fornecer sangue para a alcoolemia	Transitado em julgado	X		17/11/2010	04/09/2012	20/02/2015
447	Penal	Se inclusão de concentração equivalente a 6 decigramas de álcool por litro de sangue significa (ou não) abrandamento da norma penal	Transitado em julgado	X		17/11/2010	04/09/2012	20/02/2015
448	Administrativo	Possibilidade de se estender a servidores inativos e pensionistas a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica	Cancelado		X	06/12/2010	---	---
449	Civil (consumidor)	Verificação da incidência da decadência à ação de prestação de contas ajuizada pelo cliente de instituição financeira, p/ obter esclarecimentos acerca de lançamentos realizados	Transitado em julgado	X		10/12/2010	10/10/2011	22/11/2011
450	Processo civil e trabalho	(Não) Aplicação do § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997 (repartição dos honorários advocatícios) a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência	Transitado em julgado		X	10/12/2010	06/05/2011	20/06/2011
451	Administrativo	Majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha pela revisão dos valores dos imóveis promovida pela SPU	Transitado em julgado		X	02/12/2010	17/08/2011	28/03/2012
452	Processo civil e trabalho	Obrigaçao de reajuste da remuneraçao dos servidores públicos municipais, a partir de fevereiro/1995, em conformidade com as Leis Municipais 10.668/88 e 10.722/89 (SP)	Transitado em julgado	X		01/02/2011	14/10/2011	26/02/2013
453	Processo civil e trabalho	(Im)possibilidade de empresa arrendante de veículo ser responsabilizada por valores cobrados pela municipalidade relativos a veículo apreendido por cometimento de infrações pelo arrendatário	Transitado em julgado	X		14/10/2010	09/05/2011	08/06/2011
454	Tributário	Incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio	Transitado em julgado		X	02/02/2011	22/02/2016	28/08/2017
455	Tributário	Incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS sobre juros sobre capital próprio	Transitado em julgado		X	02/02/2011	08/03/2012	11/04/2012

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
456	Tributário	Método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2009	Transitado em julgado		X	10/02/2011	02/05/2011	02/06/2011
457	Tributário	Método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2010	Transitado em julgado		X	10/02/2011	02/05/2011	02/06/2011
458	Civil	Possibilidade de o credor de mútuo hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação cobrar eventual saldo remanescente da dívida após a adjudicação do imóvel dado em garantia	Cancelado		X	21/02/2011	---	---
459	Processo civil e trabalho	Possibilidade de a parte autora interpor recurso adesivo de decisão que, em pedido de indenização por danos morais, fixa valor da condenação em patamar inferior ao pleiteado	Transitado em julgado	X		21/02/2011	25/05/2015	19/10/2015
460	Administrativo	Legalidade ou não da cobrança da taxa de administração prevista em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS	Sem processo vinculado		X	21/02/2011	---	---
461	Administrativo	Legalidade ou não da cobrança da taxa de risco de crédito prevista em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS	Sem processo vinculado		X	21/02/2011	---	---
462	Processo civil e trabalho	Necessidade de juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, de peças necessárias à compreensão da controvérsia	Transitado em julgado	X		24/02/2011	29/08/2012	04/10/2012
463	Civil	Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto	Transitado em julgado	X		14/03/2011	17/11/2011	08/02/2012
464	Civil	Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto	Transitado em julgado	X		14/03/2011	17/11/2011	08/02/2012
465	Civil	Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto	Transitado em julgado	X		14/03/2011	14/11/2011	30/01/2012
466	Civil	Responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros	Transitado em julgado	X		14/03/2011	12/09/2011	18/10/2011
467	Administrativo	Ação indenizatória; sucessão entre Flumitrens e Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário SA ; ilegitimidade passiva ad causam	Transitado em julgado	X		16/03/2011	29/10/2012	04/03/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
468	Processo civil e trabalho	Ação indenizatória; sucessão entre Flumitrens e Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário SA ; ilegitimidade passiva ad causam	Transitado em julgado	X		16/03/2011	29/10/2012	04/03/2013
469	Civil	Possibilidade de condenação solidária de seguradora que foi litisdenunciada pelo segurado, causador de danos a terceiros, em ação de indenização por este ajuizada	Transitado em julgado	X		28/03/2011	20/04/2012	30/05/2012
470	Tributário	Tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista	Transitado em julgado		X	10/02/2011	19/10/2011	23/03/2012
471	Processo civil e trabalho	Possibilidade de a vítima de sinistro ajuizar ação indenizatória diretamente contra a seguradora do pretenso causador do dano, ainda que não tenha feito parte do contrato de seguro	Transitado em julgado	X		06/04/2011	20/04/2012	30/05/2012
472	Administrativo	Necessidade da prévia avaliação do imóvel p/ apuração do valor da justa indenização p/ concessão de imissão provisória em ação de desapropriação por utilidade pública em caráter e regime de urgência	Transitado em julgado	X		26/04/2011	23/08/2012	26/09/2012
473	Previdenciário	Complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício - art. 41 do Decreto 83.080/79	Transitado em julgado		X	12/11/2010	17/08/2012	05/03/2014
474	Processo civil e trabalho	Aplicação extensiva do óbice da Súmula 247/STJ aos contratos de mútuo imobiliário	Transitado em julgado		X	19/05/2011 e 22/10/2012	15/04/2015	25/05/2015
475	Processo civil e trabalho	Violação (ou não) da coisa julgada quando julgados procedentes em parte os embargos à execução para autorizar que o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos	Transitado em julgado		X	19/05/2011	20/08/2012	12/08/2013
476	Processo civil e trabalho	Violação (ou não) da coisa julgada quando julgados procedentes em parte os embargos à execução para autorizar que o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos	Transitado em julgado		X	19/05/2011	20/08/2012	12/08/2013
477	Previdenciário	Se ao servidor aposentado do extinto DNER, que passou a integrar os quadros do Ministério dos Transportes, deve, ou não, ter assegurada a extensão do reajuste remuneratório p/ servidores ativos do DNIT	Transitado em julgado		X	19/05/2011	13/09/2011	16/12/2014

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
478	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado	Acórdão publicado		X	24/02/2011 e 09/11/2012	18/03/2014	---
479	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias	Acórdão publicado		X	24/02/2011 e 09/11/2013	19/03/2014	---
480	Processo civil e trabalho	Foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública	Transitado em julgado	X		26/05/2011	12/12/2011	16/12/2016
481	Processo civil e trabalho	Foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública	Transitado em julgado	X		26/05/2011	12/12/2011	16/02/2012 e 16/12/2016
482	Processo civil e trabalho	Foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública	Transitado em julgado	X		26/05/2011	12/12/2011	16/02/2012
483	Administrativo	Necessidade, ou não, da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos, mantido por clínica e/ou unidades hospitalares	Transitado em julgado		X	21/10/2010	07/08/2012	14/09/2012
484	Tributário	Possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício	Transitado em julgado		X	06/06/2011	18/08/2011	16/03/2012
485	Tributário	Possibilidade de pgto. mediante transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e possibilidade de devolução da ≠ de juros selic incidentes sobre o valor depositado	Transitado em julgado		X	06/06/2011	17/08/2011	18/09/2014
486	Tributário	Possibilidade de pgto. mediante transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e possibilidade de devolução da ≠ de juros selic incidentes sobre o valor depositado	Transitado em julgado		X	06/06/2011	17/08/2011	18/09/2014
487	Tributário	Possibilidade de pgto. mediante transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e possibilidade de devolução da ≠ de juros selic incidentes sobre o valor depositado	Transitado em julgado		X	06/06/2011	17/08/2011	18/09/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
488	Tributário	Possibilidade de pgto. mediante transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e possibilidade de devolução da ≠ de juros selic incidentes sobre o valor depositado	Transitado em julgado		X	06/06/2011	17/08/2011	18/09/2014
489	Tributário	Possibilidade de pgto. mediante transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e possibilidade de devolução da ≠ de juros selic incidentes sobre o valor depositado	Transitado em julgado		X	06/06/2011	17/08/2011	18/09/2014
490	Tributário	Possibilidade de pgto. mediante transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; e possibilidade de devolução da ≠ de juros selic incidentes sobre o valor depositado	Transitado em julgado		X	06/06/2011	17/08/2011	18/09/2014
491	Civil	Aplicação imediata da Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, às ações ajuizadas antes de sua vigência	Acórdão publicado	X		06/06/2011	02/02/2012	---
492	Civil	Aplicação imediata da Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, às ações ajuizadas antes de sua vigência	Acórdão publicado	X		06/06/2011	02/02/2012	---
493	Administrativo	Hospital conveniado ao SUS. Tabelas de preços. Fator de conversão em URV. Competência. Prescrição	Transitado em julgado		X	09/06/2011	15/10/2012	16/11/2012
494	Administrativo	Hospital conveniado ao SUS. Tabelas de preços. Fator de conversão em URV. Competência. Prescrição	Transitado em julgado		X	09/06/2011	15/10/2012	16/11/2012
495	Administrativo	Hospital conveniado ao SUS. Tabelas de preços. Fator de conversão em URV. Competência. Prescrição	Transitado em julgado		X	09/06/2011	15/10/2012	16/11/2012
496	Tributário	Exigibilidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais	Transitado em julgado		X	14/06/2011	29/05/2012	01/08/2012
497	Processo civil e trabalho	Legitimidade do representante da Caixa Seguradora figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute o indeferimento da cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação	Cancelado		X	01/08/2011 e 16/11/2011	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
498	Processo civil e trabalho	Termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se discute o indeferimento da cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação	Cancelado		X	01/08/2011	---	---
499	Civil (consumidor)	Aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrado pelas administradoras de consórcio	Transitado em julgado	X		15/08/2011	20/06/2012	30/08/2012
500	Civil	Obrigações do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o produto objeto do leasing for apreendido	Transitado em julgado	X		02/08/2011	04/04/2013	26/02/2014
501	Tributário	Incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre os juros de mora	Transitado em julgado		X	19/08/2011	01/02/2013	06/03/2013
502	Administrativo	Se Gratificação Eleitoral recebida pelos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitoral deve ser correspondente à integralidade da função comissionada exercida	Transitado em julgado		X	19/08/2011	20/03/2014	26/08/2014
503	Administrativo	Servidor Público Federal; exercício de função comissionada; incorporação de "quintos"; VPNI; Medida Provisória 2.225-45/2001	Acórdão publicado		X	19/08/2011	07/11/2012	---
504	Tributário	Possibilidade de exclusão da base de cálculo do IR da PJ e da CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais	Acórdão publicado		X	19/08/2011	31/05/2013	---
505	Tributário	Exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário	Acórdão publicado		X	19/08/2011	31/05/2013	---
506	Processo civil e trabalho	Execução de sentença; arbitramento de honorários sucumbenciais referentes à fase executória do julgado, após promoção do ato citatório; preclusão	Transitado em julgado		X	16/08/2011	03/02/2014	11/03/2014
507	Processo civil e trabalho	(Im)possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios com a imposição da indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé	Transitado em julgado		X	23/08/2011	17/03/2014	05/08/2014
508	Processo civil e trabalho	Necessidade de intimação do representante da Fazenda Pública nos autos de execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição	Transitado em julgado	X		24/08/2011 e 09/11/2011	21/11/2012	15/02/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
509	Processo civil e trabalho	Concessionária de energia elétrica promover cumprimento de sentença declaratória de débito pela nos próprios autos em que julgado (in)exigível o custo administrativo de 30% referente a cálculo de recuperação de consumo	Transitado em julgado	X		29/08/2011	18/11/2011	03/02/2012
510	Processo civil e trabalho	Pagamento pelo Ministério Público de despesas relativas à produção de prova em demanda coletiva	Transitado em julgado		X	29/08/2011	17/10/2013	25/11/2013
511	Civil	Aplicação dos expurgos inflacionários sobre valores recebidos a título de reserva de poupança de participantes de plano previdenciário que dele se desligaram antes do implemento das condições necessárias p/ fruição dos benefícios	Transitado em julgado	X		29/08/2011	28/11/2012	22/02/2013 e 19/02/2014
512	Civil	Aplicação do IPC atualização das parcelas restituídas a título de reserva de poupança de participantes de plano previdenciário que dele se desligaram antes do implemento das condições necessárias para fruição dos benefícios	Transitado em julgado	X		29/08/2011	28/11/2012	22/02/2013 e 19/02/2014
513	Civil	Possibilidade de aplicação dos índices de correção do FGTS sobre as parcelas de contribuição restituídas aos participantes desligados de plano de previdência privada	Transitado em julgado	X		29/08/2011	28/11/2012	22/02/2013
514	Civil	Validade da quitação dos expurgos inflacionários, por instrumento de transação	Transitado em julgado	X		29/08/2011	28/11/2012	19/02/2014
515	Civil	Se o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos	Transitado em julgado	X		24/08/2011 e 23/09/2011	04/04/2013	13/08/2014
516	Administrativo	Termo inicial da prescrição para pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada	Transitado em julgado		X	29/09/2011	02/05/2012	04/06/2012
517	Civil	Responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário, por morte decorrente de atropelamento por trem, diante da existência ou não de culpa concorrente	Transitado em julgado	X		28/09/2011	31/08/2012	17/10/2012
518	Civil	Responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário, por morte decorrente de atropelamento por trem, diante da existência ou não de culpa concorrente	Transitado em julgado	X		04/10/2011	19/09/2012	30/10/2012
519	Civil	Prazo prescricional da ação de cobrança relativa aos expurgos inflacionários incidente sobre saldo de poupança manejada contra a MINASCAIXA, que foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais	Transitado em julgado	X		16/11/2011	18/12/2012	07/03/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
520	Administrativo	Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional (Sistema Financeiro de Habitação)	Transitado em julgado		X	16/11/2011	10/05/2013	24/06/2013
521	Civil	Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional (Sistema Financeiro de Habitação)	Transitado em julgado		X	16/11/2011	10/05/2013	24/06/2013
522	Administrativo	Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional (Sistema Financeiro de Habitação)	Transitado em julgado		X	16/11/2011	10/05/2013	24/06/2013
523	Processo civil e trabalho	Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional (Sistema Financeiro de Habitação)	Transitado em julgado		X	01/07/2010 e 16/11/2011	10/05/2013	24/06/2013
524	Processo civil e trabalho	Violação ao disposto no art. 3º da Lei n. 9.469/97, que condiciona a concordância do pedido de desistência à renúncia do direito o qual se funda a ação	Transitado em julgado		X	17/11/2011	03/08/2012	10/09/2012
525	Processo civil e trabalho	Arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)	Transitado em julgado	X		01/02/2012	19/12/2013	06/05/2016
526	Processo civil e trabalho	Análise do juiz a respeito de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal	Transitado em julgado		X	08/02/2012	31/05/2013	09/09/2013
527	Processo civil e trabalho	Valor probatório das planilhas produzidas pela secretaria da RF e apresentadas em sede de embargos à execução contra fazenda pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda	Transitado em julgado		X	08/02/2012	29/05/2012	01/08/2012
528	Processo civil e trabalho	Existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas	Transitado em julgado	X		27/02/2012	25/03/2015	07/05/2015
529	Administrativo	Prazo prescricional para se postular a incorporação de quintos (ou décimos) entre abril de 1998 e setembro de 2001	Transitado em julgado		X	02/03/2012	02/08/2013	---
530	Civil	Validade de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa da do domicílio do devedor	Transitado em julgado	X		15/03/2012	15/05/2012	20/06/2012

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
531	Administrativo	Possibilidade de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração	Transitado em julgado		X	21/03/2012	19/10/2012	21/11/2012
532	Previdenciário	Repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica de trabalhador rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/1991	Transitado em julgado		X	21/03/2012	19/12/2012	05/03/2013
533	Previdenciário	Repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica de trabalhador rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/1991	Transitado em julgado		X	21/03/2012	19/12/2012	05/03/2013
534	Previdenciário	Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial	Transitado em julgado		X	21/03/2012	07/03/2013	26/06/2013
535	Tributário	Isonomia do IR dos rendimentos recebidos pela parte, na condição de técnica a serviço das Nações Unidas, contratada no Brasil para atuar como consultora no âmbito do PNUD	Transitado em julgado		X	16/04/2012	07/11/2012	10/12/2012
536	Processo civil e trabalho	Necessidade de intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, antes do que não poderá incidir a multa de 10% sobre o valor da execução	Transitado em julgado	X		06/08/2010, 16/08/2010 e 11/04/2012	20/08/2013	12/09/2013
537	Processo civil e trabalho	Legitimidade do consumidor p/ propor ação declaratória cumulada c/ repetição de indébito na qual se busca afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada (energia elétrica)	Transitado em julgado	X		27/03/2012	14/08/2012	04/03/2015
538	Administrativo	Concessão de ajuda de custo a servidores públicos e legalidade da limitação temporal a sua concessão quando fixada em norma regulamentadora	Transitado em julgado		X	01/03/2012 e 27/03/2012	17/09/2015	03/11/2015
539	Processo civil e trabalho	Competência para processar e julgar litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios	Transitado em julgado	X		20/04/2012 e 22/10/2012	08/08/2012	05/10/2017
540	Civil	Incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação, concedida aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho	Transitado em julgado	X		20/04/2012	08/08/2012	05/10/2017

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
541	Tributário	Possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações	Transitado em julgado	X		14/10/2009 e 27/04/2012	21/10/2013	12/12/2015
542	Civil	Pagamento gradativo da indenização securitária do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão apurada, na hipótese de invalidez parcial, no limite de R\$ 13.500,00	Transitado em julgado	X		27/04/2012	27/05/2013	08/08/2013
543	Administrativo	Direito à reincorporação da gratificação de horas-extras, no percentual de 50%, desde a vigência da Lei n. 8.270/1991, no respectivo vencimento-base	Cancelado		X	07/05/2012	---	---
544	Previdenciário	Aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523/97, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal	Transitado em julgado		X	07/05/2012 e 11/10/2012	13/05/2013 e 04/06/2013	09/12/2014 e 22/02/2017
545	Administrativo	Prazo prescricional em demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em face da União pleiteando pgto. de diferenças de correção monetária expurgos inflacionários no saldo das referidas contas	Transitado em julgado		X	10/05/2012	01/08/2012	04/09/2012
546	Previdenciário	Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, e viceversa, no período anterior à vigência da Lei 6.887/1980	Transitado em julgado		X	10/05/2012	19/12/2012	08/01/2018
547	Processo civil e trabalho	Direito dos Auditores Fiscais da RF referente à impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com outros títulos de natureza diversa do reajuste	Transitado em julgado		X	30/09/2011 e 23/05/2012	30/09/2013	25/06/2014
548	Administrativo	Possibilidade de incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição de Adicional Variável, devida aos Auditores Fiscais posicionados no último padrão de vencimento quando da edição da Lei 8.627/93	Transitado em julgado		X	23/05/2012	30/09/2013	25/06/2014
549	Administrativo	Direito dos Auditores Fiscais da Receita Federal referente à fixação como limite temporal à incidência do reajuste de 28,86% a data da vigência da Medida Provisória n. 1.915/99	Transitado em julgado		X	23/05/2012	30/09/2013	25/06/2014
550	Processo civil e trabalho	Necessidade de homologação judicial para validar os acordos extrajudiciais celebrados para percepção das vantagens	Transitado em julgado		X	23/05/2012	30/09/2013	25/06/2014
551	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas ações não subscritas da Telecomunicações Santa Catarina-Telesc	Transitado em julgado	X		25/05/2012	25/06/2013	04/09/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
552	Processo civil e trabalho	Prazo decadencial para a propositura da ação rescisória previsto no art. 495 do CPC deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando cair em fim de semana ou feriado	Transitado em julgado		X	08/06/2012	17/12/2014	19/02/2015
553	Administrativo	Prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública	Transitado em julgado	X		13/06/2012	19/12/2012	18/02/2016
554	Processo civil e trabalho	Possibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal para configurar tempo de serviço rural para fins previdenciários no caso do trabalhador denominado 'boia-fria'	Transitado em julgado		X	15/06/2012	19/12/2012	05/03/2013
555	Previdenciário	Possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria	Transitado em julgado	X		14/04/2009, 03/02/2010 e 15/06/2012	03/09/2012	04/10/2012
556	Previdenciário	Possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria	Transitado em julgado	X		15/06/2012	03/09/2012	04/10/2012
557	Processo civil e trabalho	Critério legal para fixação dos honorários advocatícios devidos pela CEF nas causas em que é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS	Cancelado		X	13/08/2012 e 12/09/2012	---	---
558	Civil	Faculdade ou obrigatoriedade de a instituição financeira promover o arrendamento imobiliário especial previsto no art. 38, caput e § 2º da Lei nº 10.150/2000	Transitado em julgado		X	15/08/2012	21/11/2013	27/03/2014
559	Civil	Prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica	Cancelado	---		---	---	---
560	Civil	Prazo de prescrição da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica	Transitado em julgado	X		15/08/2012	16/04/2013	27/05/2014
561	Penal	Furto qualificado pelo concurso de agentes; compatibilidade com a modalidade privilegiada prevista no art. 155, § 2º, do CP	Transitado em julgado	X		14/08/2012	28/08/2012	28/09/2012
562	Administrativo	Se a incorporação das parcelas remuneratórias deve ser efetivada com base no cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do servidor	Acórdão publicado		X	20/08/2012	19/12/2012	---

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
563	Previdenciário	Possibilidade de desaposentação no Regime Geral de Previdência Social e necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento	Acórdão publicado		X	23/08/2012	14/05/2013	---
564	Processo civil e trabalho	Necessidade de descrição da causa debendi para ajuizamento de ação monitória embasada em cheque prescrito	Transitado em julgado	X		01/08/2012	14/02/2013	22/03/2013
565	Administrativo	Legalidade da cobrança da tarifa de esgoto e o respectivo prazo de prescrição para a ação de repetição do indébito	Mérito julgado - RE pendente	X		29/08/2012 e 05/02/2013	21/10/2013	---
566	Processo civil e trabalho	Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal	Em julgamento		X	31/08/2012	---	---
567	Processo civil e trabalho	Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal	Em julgamento		X	31/08/2012	---	---
568	Processo civil e trabalho	Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal	Em julgamento		X	31/08/2012	---	---
569	Processo civil e trabalho	Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal	Em julgamento		X	31/08/2012	---	---
570	Processo civil e trabalho	Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal	Em julgamento		X	31/08/2012	---	---
571	Processo civil e trabalho	Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal	Em julgamento		X	31/08/2012	---	---
572	Processo civil e trabalho	Se a (in)existência de juros capitalizados em contratos que utilizam a Tabela Price é matéria de fato ou exclusivamente jurídica	Transitado em julgado	X		04/09/2012	02/02/2015	10/06/2015
573	Civil	Alcance da hipoteca constituída pela construtora em benefício do agente financeiro, como garantia do financiamento do empreendimento	Cancelado	X		04/09/2012	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
574	Civil	Prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia	Transitado em julgado	X		04/09/2012	12/06/2013	21/08/2013 e 27/03/2014
575	Civil	Pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica	Transitado em julgado	X		04/09/2012	16/04/2013	27/03/2014
576	Civil	Discute-se a força executiva da Cédula de Crédito Bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004	Transitado em julgado	X		04/09/2012	02/09/2013	10/10/2013
577	Civil	Forma de devolução dos valores devidos ao promitente comprador (se imediatamente ou somente ao término da obra) em razão da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel	Transitado em julgado	X		04/09/2012	10/12/2013	27/03/2014
578	Processo civil e trabalho	Se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal	Transitado em julgado	X		12/09/2012	07/10/2013	13/11/2013
579	Processo civil e trabalho	Servidor Público; execução em mandado de segurança; pagamento de parcelas vencidas entre a impetração e o trânsito em julgado	Cancelado	X		17/09/2012	---	---
580	Processo civil e trabalho	Prerrogativa de o procurador de Conselho de Fiscalização ser intimado pessoalmente nos autos de execução fiscal	Transitado em julgado		X	09/08/2010 e 12/09/2012	02/08/2013	09/09/2013
581	Penal	Questão relativa à natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando praticados na forma simples	Transitado em julgado	X		20/09/2012	04/12/2012	18/02/2013
582	Administrativo	Incorporação ao vencimento básico da gratificação de atividade executiva em plano especial de cargos e salários de servidor público federal do Ministério da Fazenda	Transitado em julgado		X	21/09/2012 e 23/10/2012	04/12/2012	14/05/2013
583	Processo penal	Possibilidade de concessão de liberdade provisória a preso, em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, diante da vedação expressa do art. 44 da LD	Cancelado	X		03/10/2012	---	---
584	Administrativo	Competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância	Transitado em julgado		X	06/11/2012	29/08/2013	07/10/2013
585	Penal	Possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência	Transitado em julgado	X		29/10/2012	17/04/2013	20/05/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
586	Processo civil e trabalho	Possibilidade de rescisão de acórdão proferido em ação de restituição de parcelas pagas por consorciados desistentes, com base em documento novo e erro de fato	Acórdão publicado	X		05/11/2012	17/06/2013	06/08/2015
587	Processo civil e trabalho	(Im)possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra Fazenda Pública, vedada a sua compensação	Em julgamento		X	08/11/2012 e 15/06/2015	---	---
588	Processo civil e trabalho	Possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo	Transitado em julgado	X		12/11/2012	29/05/2017	23/08/2017
589	Processo civil e trabalho	Possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de inúmeros processos até o julgamento em ação coletiva da tese jurídica de fundo neles indicada	Transitado em julgado	X		13/11/2012	23/08/2013	25/02/2014
590	Processo civil e trabalho	Arquivamento em "pasta própria" fora dos autos ou decretação de segredo de justiça em processos de execução fiscal em que há respostas a ofícios de requisição de informação de ativos financeiros via Bacen-Jud	Transitado em julgado		X	16/11/2012 e 12/04/2013	31/05/2013	09/08/2013
591	Administrativo	Percepção de gratificação de atividade executiva pelos advogados da união	Transitado em julgado		X	16/11/2012	21/06/2013	01/08/2014
592	Processo civil e trabalho	Legitimidade da União para as ações relativas ao pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica	Transitado em julgado		X	16/11/2012, 02/03/2015 e 15/10/2015	21/06/2017	15/09/2017
593	Penal	(A)tipicidade da conduta de mercancia de CD's e DVD's "piratas" em face do princípio da adequação social	Transitado em julgado	X		11/09/2012	04/12/2012	05/02/2013
594	Tributário	Possibilidade de recolhimento do PIS e da COFINS, utilizando como base de cálculo somente a diferença entre valor de alienação dos veículos novos que transaciona e o respectivo custo repassado para a montadora que os fornece	Transitado em julgado		X	22/11/2012	02/08/2013	09/09/2013
595	Tributário	Conceito de faturamento/receita bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado	Transitado em julgado		X	22/11/2012	21/08/2013	26/09/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
596	Penal	Termo final da abolição criminis temporária de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, suprimida ou adulterada	Transitado em julgado	X		14/11/2012	20/05/2013	07/06/2013
597	Previdenciário	Incidência do prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo	Cancelado	---		---	---	---
598	Processo civil e trabalho	Possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito	Transitado em julgado		X	25/10/2012	28/06/2013	02/09/2013
599	Administrativo	Possibilidade das Universidades fixarem regras específicas para o recebimento e processamento dos pedidos de revalidação de Diploma obtido em Universidade estrangeira	Transitado em julgado		X	29/10/2012	14/05/2013	19/06/2013
600	Penal	Natureza hedionda ou não do tráfico privilegiado de drogas	Revisado	X		14/11/2012, 22/03/2013 e 26/10/2016	26/04/2013 e 29/11/2016	29/05/2013 e 16/12/2016
601	Processo civil e trabalho	Validade da intimação da Fazenda Nacional, feita por meio de carta, em razão de sua sede possuir localização em cidade distinta da Comarca em que tramita a Execução Fiscal	Transitado em julgado		X	10/12/2012	28/06/2013	02/09/2013
602	Administrativo	Constatação de interesse processual e da ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão de incidência dos reajustes da Lei Estadual 10.395/1995 sobre 20% da Parcela Autônoma do Magistério do RS	Transitado em julgado	X		10/12/2012	07/10/2013	13/11/2013
603	Administrativo	Possibilidade de promoção de anistiado político (art. 6º da Lei 10.559/2002) para carreira militar diversa da que ele integra	Transitado em julgado		X	10/12/2012	28/06/2013	14/04/2014
604	Tributário	Possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN	Transitado em julgado		X	11/12/2012	21/06/2013	26/08/2013
605	Processo civil e trabalho	Ausência de intimação pessoal do representante da União; nulidade; preclusão	Cancelado		X	11/12/2012	---	---
606	Processo civil e trabalho	Possibilidade de ajuizar ação de cobrança referente ao seguro obrigatório DPVAT no foro de domicílio da ré, não podendo o Juízo declinar de ofício da competência p/ julgamento da ação	Transitado em julgado	X		01/02/2013	24/09/2013	06/11/2013

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
607	Processo civil e trabalho	Possibilidade de ajuizar ação de cobrança referente ao seguro obrigatório DPVAT no foro de domicílio da ré, não podendo o Juízo declinar de ofício da competência p/ julgamento da ação	Cancelado	X		01/02/2013	24/09/2013	06/11/2013
608	Processo civil e trabalho	Se o valor da execução pode ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios judicial	Transitado em julgado		X	15/12/2013	15/04/2014	04/06/2014
609	Previdenciário	Dispensado pgto. de contribuições previdenciárias p/ fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91; regime estatutário	Acórdão publicado		X	15/02/2013, 07/11/2017 e 10/11/2017	30/04/2018, 03/05/2018 e 11/05/2018	---
610	Civil	Prazo prescricional p/ exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição de valores supostamente pagos a maior	Transitado em julgado	X		14/02/2013	19/06/2016	17/11/2016
611	Administrativo	Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias cobradas em juízo por servidor público	Transitado em julgado	X		15/02/2013	30/08/2013	04/03/2015
612	Processo civil e trabalho	Possibilidade de arquivamento provisório das execuções de pequeno valor às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional	Transitado em julgado		X	21/02/2013	30/09/2013	06/11/2013
613	Processo civil e trabalho	Aferição de prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro, em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal	Mérito julgado - RE pendente		X	21/02/2013	07/03/2014	---
614	Processo civil e trabalho	Possibilidade de bloqueio de depósitos de titularidade das filiais em caso de débitos tributários da matriz	Transitado em julgado		X	22/02/2013	31/05/2013	09/08/2013
615	Administrativo	Se diploma estrangeiro, expedido em um dos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, deve ser registrado automaticamente no país	Transitado em julgado		X	05/02/2013	05/10/2015	19/11/2015
616	Administrativo	Se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão, ou não, obrigados a efetuar o registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária	Acórdão publicado		X	05/02/2013	03/05/2017	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
617	Administrativo	Se estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários estão obrigados a contratar médicos veterinários p/ assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades realizadas	Acórdão publicado		X	05/02/2013	03/05/2017	---
618	Civil	Possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras	Transitado em julgado	X		01/03/2013 e 07/06/2013	24/10/2013	29/11/2013 e 10/02/2014
619	Civil	Possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras	Transitado em julgado	X		01/03/2013 e 07/06/2014	25/10/2013	29/11/2013 e 10/02/2015
620	Civil	Possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras	Transitado em julgado	X		01/03/2013 e 07/06/2015	26/10/2013	29/11/2013 e 10/02/2016
621	Civil	Possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras	Transitado em julgado	X		01/03/2013 e 07/06/2016	27/10/2013	29/11/2013 e 10/02/2017
622	Processo civil e trabalho	Necessidade ou não de ajuizamento de ação autônoma ou de oferecimento de reconvenção para que o réu faça jus à devolução em dobro por cobrança de dívida paga	Transitado em julgado	X		01/03/2013	16/02/2016	16/08/2016
623	Processo civil e trabalho	Necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir os encargos incidentes sobre depósitos judiciais	Transitado em julgado		X	06/03/2013	11/09/2013	24/06/2017
624	Tributário	Isenção da Cofins às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de gozo da isenção prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001	Transitado em julgado		X	07/03/2013	18/12/2015	02/03/2016
625	Processo civil e trabalho	Isenção das entidades de fiscalização profissional do preparo de recursos nos feitos que tramitam no âmbito da Justiça Federal	Transitado em julgado		X	21/09/2012	19/12/2012	06/11/2013
626	Previdenciário	Termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, deferido na via judicial e sem requerimento administrativo anterior, deve ser fixado na data do laudo médico-pericial	Transitado em julgado		X	02/03/2010 e 25/03/2013	07/03/2014	08/08/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
627	Previdenciário	Se é exigível do segurado especial da Previdência Social o recolhimento de contribuição facultativa para fins de concessão de auxílio-acidente	Acórdão publicado	X		20/03/2013	21/02/2018	28/05/2018
628	Civil	Se o transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 61 da Lei do Cheque não impõe a perda da pretensão	Transitado em julgado	X		01/04/2013	03/02/2014	11/03/2014
629	Processo civil e trabalho	Ausência de instrução do inicial com documentos que comprovassem o exercício de atividade rural em momento imediatamente anterior ao ajuizamento da ação; extinção do feito com ou sem resolução de mérito	Transitado em julgado		X	04/04/2013	28/04/2016	15/09/2017
630	Tributário	Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular	Transitado em julgado		X	25/03/2013	17/09/2014	28/10/2014
631	Administrativo	Regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal	Transitado em julgado		X	11/03/2013	21/06/2013	12/09/2013
632	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da Brasil Telecom p/ responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia	Cancelado	X		09/04/2013	---	---
633	Processo civil e trabalho	Legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação p/ fins de aderir ao parcelamento tributário regido por esse diploma legal	Transitado em julgado		X	08/04/2013	17/10/2013	30/04/2014
634	Tributário	Inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS/PIS	Transitado em julgado		X	29/10/2012	14/04/2016	07/06/2016
635	Administrativo	Inscrição de município no cadastro do SIAFI por inadimplência decorrente da não aprovação da prestação de contas de recursos públicos de responsabilidade da gestão anterior	Cancelado		X	04/12/2012	---	---
636	Processo civil e trabalho	Aplicação (ou não) do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal	Transitado em julgado		X	04/12/2012	18/12/2013	17/03/2014
637	Civil	Discute-se a ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar	Transitado em julgado	X		11/04/2013	09/10/2014	28/10/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
638	Previdenciário	Possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material	Transitado em julgado		X	17/04/2013	05/12/2014	04/03/2015
639	Administrativo	Prazo de prescrição aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União	Transitado em julgado		X	17/04/2013	04/08/2015	23/06/2017
640	Previdenciário	Concessão de benefício previdenciário ou benefício assistencial, no valor de 1SM, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita	Transitado em julgado		X	23/04/2013	05/11/2015	16/12/2015
641	Processo civil e trabalho	Prazo para ajuizamento ação monitória fundada em nota promissória prescrita	Transitado em julgado	X		26/04/2013	03/02/2014	11/03/2014
642	Previdenciário	Questão referente à atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento	Transitado em julgado		X	02/05/2013	10/02/2016	08/09/2016
643	Previdenciário	Discussão acerca da possibilidade de manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido	Transitado em julgado		X	07/05/2009 e 07/05/2013	07/08/2013	16/09/2013
644	Previdenciário	(Im)possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a trabalhador urbano mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional	Transitado em julgado		X	07/05/2013	05/12/2013	25/02/2014
645	Previdenciário	Possibilidade ou não de aplicar o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 aos casos de desaposentação	Transitado em julgado		X	07/05/2013	24/03/2014	02/05/2014
646	Penal	(A)tipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa	Transitado em julgado	X		30/04/2013	02/05/2014	04/06/2014
647	Administrativo	(Im)possibilidade de profissional formado no curso de três anos de educação física, licenciatura plena, exercer a sua profissão em toda e qualquer área relacionada à educação física	Transitado em julgado		X	14/05/2013 e 18/06/2013	18/11/2014	09/02/2015
648	Processo civil e trabalho	Discussão envolvendo ação cautelar de exibição de documentos, em que se questiona o interesse de agir da parte	Transitado em julgado		X	07/05/2013	02/02/2015	11/03/2015
649	Processo civil e trabalho	Legitimidade ou ilegitimidade da pessoa jurídica, originariamente acionada, para interpor recurso contra o redirecionamento da execução contra os sócios	Transitado em julgado		X	09/05/2013	21/10/2013	27/11/2013

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
650	Previdenciário	Pagamento do "Benefício Especial de Renda Certa" exclusivamente para os aposentados que, no período de atividade, completaram o mínimo de 360 contribuições	Transitado em julgado	X		14/05/2013	19/11/2014	09/02/2015
651	Processo civil e trabalho	Possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada p/ formação do agravo de instrumento, nos casos em que há vista pessoal à Fazenda Nacional	Transitado em julgado		X	15/05/2013 e 18/02/2015	26/02/2016	15/03/2016
652	Processo penal	Necessidade de instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD) para o reconhecimento de falta grave	Transitado em julgado	X		15/05/2013, 21/05/2013 e 22/05/2013	21/03/2014	02/03/2018
653	Civil	Ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor	Afetado	X	X	11/02/2009 e 21/05/2013	---	---
654	Civil	Possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal	Transitado em julgado	X		21/05/2013	12/03/2014	22/04/2014
655	Processo penal	(Não) necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso	Transitado em julgado	X		09/10/2012 e 27/06/2013	01/04/2014	02/05/2014
656	Civil	Termo ad quem da obrigação de pagar dividendos	Cancelado	X		31/05/2013 e 03/09/2013	---	---
657	Processo civil e trabalho	Legitimidade ativa do cessionário para o ajuizamento de ação de complementação de ações	Acórdão publicado	X		31/05/2013	19/03/2014	23/11/2017
658	Civil	Critério para a conversão das ações em perdas e danos	Acórdão publicado	X		31/05/2013	19/03/2014	23/11/2017
659	Civil	Termo a quo da correção monetária sobre os dividendos	Acórdão publicado	X		31/05/2013	19/03/2014	23/11/2017
660	Processo civil e trabalho	O feito em que se busca a concessão de benefício previdenciário deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sempre que não houver prévio requerimento administrativo	Transitado em julgado		X	26/06/2012, 04/06/2013 e 22/10/2014	02/12/2014	04/03/2015
661	Previdenciário	Possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade a segurado que exerceu atividade urbana no período de carência	Cancelado		X	21/05/2009 e 13/06/2013	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
662	Civil	Utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da MP 451/08	Transitado em julgado	X		14/06/2013 e 03/09/2013	19/03/2014	30/04/2014
663	Processo civil e trabalho	Aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos	Cancelado	X		11/06/2013 e 03/09/2013	---	---
664	Processo civil e trabalho	Ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações	Cancelado	X		11/06/2013 e 03/09/2013	---	---
665	Processo civil e trabalho	Aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações	Cancelado	X		11/06/2013 e 03/09/2013	---	---
666	Civil (consumidor)	Validade da cláusula de contrato de planta comunitária de telefonia - PCT que isenta a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações	Transitado em julgado	X		14/06/2013 e 05/09/2013	07/03/2014	22/04/2014
667	Processo civil e trabalho	Possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações	Transitado em julgado	X		17/06/2013 e 05/09/2013	10/03/2014	22/04/2014
668	Processo civil e trabalho	Termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima	Transitado em julgado	X		24/06/2013	01/08/2014	19/12/2014
669	Civil	Possibilidade de cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio	Transitado em julgado	X		04/06/2013 e 03/09/2013	17/06/2014	18/08/2014
670	Processo civil e trabalho	Possibilidade de inclusão de juros sobre capital próprio nos cálculos exequendos sem previsão no título executivo judicial	Transitado em julgado	X		04/06/2013 e 03/09/2013	17/06/2014	18/08/2014
671	Processo civil e trabalho	Atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao autor da liquidação de sentença, no caso de perícia determinada de ofício	Transitado em julgado	X		20/06/2013 e 04/09/2013	21/05/2014	01/07/2014
672	Processo civil e trabalho	Possibilidade de atribuição do encargo ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça	Transitado em julgado	X		20/06/2013 e 04/09/2013	21/05/2014	01/07/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
673	Processo civil e trabalho	Necessidade de indicação expressa do valor entendido como correto, no caso de impugnação fundada na tese de excesso de execução	Transitado em julgado	X		20/06/2013	19/05/2014	04/06/2014
674	Processo civil e trabalho	Possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias	Transitado em julgado	X		04/06/2013, 04/09/2013 e 16/09/2013	06/05/2015	22/05/2015
675	Processo civil e trabalho	Possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias e necessidade de prévia intimação da parte impugnante	Transitado em julgado	X		04/06/2013, 04/09/2013 e 16/09/2013	06/05/2015	22/05/2015
676	Processo civil e trabalho	Efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença	Transitado em julgado	X		04/06/2013, 04/09/2013 e 16/09/2013	06/05/2015	22/05/2015
677	Processo civil e trabalho	Responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução	Transitado em julgado	X		04/06/2013 e 04/09/2013	21/05/2014	06/06/2014
678	Civil	Aplicação de índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial	Transitado em julgado	X	X	09/03/2011 e 04/06/2013	27/06/2014	15/08/2014
679	Processo civil e trabalho	Discussão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe	Cancelado	X		29/05/2013	05/05/2014	12/06/2014
680	Processo civil e trabalho	Legitimidade processual do autor da ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe	Transitado em julgado	X		29/05/2013	05/05/2014	12/06/2014
681	Civil	Aplicabilidade da Teoria do Risco Integral na ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe	Transitado em julgado	X		29/05/2013	05/05/2014	12/06/2014
682	Civil	Ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe	Cancelado	X		29/05/2013	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
683	Civil	Valores arbitrados a título de dano moral na ação indenizatória por danos morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe	Transitado em julgado	X		29/05/2013	05/05/2014	12/06/2014
684	Civil	Distribuição do ônus da sucumbência de forma recíproca na ação indenizatória por danos morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe	Cancelado	X		29/05/2013	05/05/2014	12/06/2014
685	Processo civil e trabalho	Termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva	Acórdão publicado	X		25/06/2013, 22/11/2013, 28/03/2014 e 09/04/2014	14/10/2014 e 16/10/2014	---
686	Processo civil e trabalho	Obrigatoriedade de chamamento ao processo da União nas demandas que envolvem a pretensão de fornecimento de medicamentos	Transitado em julgado		X	13/08/2013	17/06/2014	16/08/2016
687	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre a seguinte verba trabalhista: horas extras	Transitado em julgado		X	15/08/2013	05/12/2014	10/02/2016
688	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre a seguinte verba trabalhista: adicional noturno	Transitado em julgado		X	15/08/2013	05/12/2014	10/02/2016
689	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre a seguinte verba trabalhista: adicional de periculosidade	Transitado em julgado		X	15/08/2013	05/12/2014	10/02/2016
690	Processo civil e trabalho	Se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, autorizando a extinção de ofício da Execução Fiscal	Transitado em julgado		X	27/08/2013	05/10/2016	05/12/2016
691	Processo civil e trabalho	Necessidade de citação válida de todos os executados, em execução fiscal, a fim de possibilitar a utilização da penhora via BACEN-JUD	Cancelado		X	09/08/2013	---	---
692	Previdenciário	Se deve o litigante beneficiário do RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada	Transitado em julgado		X	03/09/2013	13/10/2015	03/03/2017
693	Processo civil e trabalho	Competência para julgamento das ações que objetivam discutir contrato firmando entre o segurado e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	Transitado em julgado	X		03/09/2013	03/02/2014	11/03/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
694	Previdenciário	Possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente ruído em nível inferior a 90dB no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003	Transitado em julgado		X	13/09/2013	05/12/2014	04/03/2015
695	Tributário	Incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio (revisão de tese)	Afetado		X	20/09/2013 e 20/09/2016	17/03/2015	---
696	Processo civil e trabalho	Aplicação imediata do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor	Transitado em julgado		X	26/09/2013	09/04/2014	27/05/2014
697	Processo civil e trabalho	Prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para a comprovação da tempestividade do recurso	Transitado em julgado	X		02/10/2013	22/05/2014	01/07/2014
698	Processo civil e trabalho	Cabimento da aplicação de multa em Embargos de Declaração que visavam suprir o requisito do prequestionamento viabilizador do Recurso Especial	Transitado em julgado	X		02/10/2013	22/05/2014	27/06/2014
699	Administrativo	Possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço	Mérito julgado	X		16/12/2008 e 07/10/2013	---	---
700	Civil	Responsabilidade da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL p/ pagamento da complementação de aposentadoria devida aos trabalhadores aposentados da CIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA S/A	Cancelado	X		09/10/2013	---	---
701	Processo civil e trabalho	Improbidade administrativa; indisponibilidade de bens do acionado	Acórdão publicado		X	22/10/2013	19/09/2014	---
702	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da sociedade em execução fiscal ajuizada posteriormente à decretação de falência	Transitado em julgado		X	23/10/2013	21/03/2014	30/04/2014
703	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da sociedade em execução fiscal ajuizada posteriormente à decretação de falência (incidência, ou não, da Súmula 392/STJ)	Transitado em julgado		X	23/10/2013	21/03/2014	30/04/2014
704	Previdenciário	Forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença	Transitado em julgado	X	X	06/08/2009, 11/11/2009 e 24/03/2013	18/12/2013	05/03/2014
705	Processo civil e trabalho	Possibilidade de cominação de astreintes na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença	Transitado em julgado	X		04/11/2013	11/04/2014	27/05/2014
706	Processo civil e trabalho	Possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do decismum que as cominou	Transitado em julgado	X		04/11/2013	11/04/2014	27/05/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
707	Civil	Responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais	Transitado em julgado	X		06/11/2013	05/09/2014	03/12/2014
708	Processo civil e trabalho	Discussão referente à penhora do bem de família no contrato de locação quando decorrente de fiança locatícia	Transitado em julgado	X		06/11/2013	21/11/2014	18/02/2015
709	Processo penal	Se a prática de falta grave importaria na interrupção dos prazos para a obtenção de benefícios na execução penal	Transitado em julgado	X		29/06/2009 e 21/11/2013	17/09/2014	21/10/2014
710	Civil (consumidor)	Natureza dos sistemas de scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral	Transitado em julgado	X		26/11/2013 e 09/04/2014	17/11/2014 e 17/12/2014	09/02/2015 e 04/03/2015
711	Administrativo	Aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS dos trabalhadores avulsos	Transitado em julgado		X	06/11/2012 e 29/11/2013	17/09/2014	28/10/2014
712	Tributário	Índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL	Cancelado		X	20/10/2009, 27/11/2012 e 29/11/2013	---	---
713	Tributário	Índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL	Cancelado		X	20/10/2009 e 29/11/2013	---	---
714	Tributário	Se, p/ que o juiz determine indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, faz-se necessária comprovação do exaurimento dos meios disponíveis p/ localização de bens penhoráveis por parte do credor	Transitado em julgado		X	02/12/2013	02/12/2014	04/03/2015
715	Administrativo	Competência do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais p/ fiscalizar e autuar estabelecimentos que exercem atividade farmacêutica sem a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento	Transitado em julgado		X	04/12/2013	02/02/2015	06/04/2015
716	Processo civil e trabalho	Necessidade de ação própria para discutir o expurgo de juros em depósitos judiciais efetivado pela entidade bancária depositária	Cancelado		X	06/12/2013 e 28/11/2014	---	---
717	Processo civil e trabalho	Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações de alimentos em benefício de crianças e adolescentes	Transitado em julgado	X		04/12/2013 e 06/12/2013	04/09/2014	08/10/2014 e 15/10/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
718	Tributário	Responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79	Cancelado		X	09/12/2013	---	---
719	Processo civil e trabalho	Cabimento (possibilidade jurídica do pedido) de ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante ou irrisória fixada pela sentença / acórdão rescindendo	Cancelado		X	11/12/2013	---	---
720	Administrativo	Possibilidade de saque de conta vinculada ao FGTS por trabalhador que permaneceu fora do sistema, em razão da ocupação de cargo comissionado por mais de três anos	Transitado em julgado		X	16/12/2013	02/10/2014	11/11/2014
721	Processo civil e trabalho	Cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC	Transitado em julgado	X		18/12/2013	19/03/2014	28/04/2014
722	Civil	Necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento	Transitado em julgado	X		03/02/2014	27/05/2014	22/08/2014
723	Processo civil e trabalho	Sentença proferida pelo Juízo de Brasília/DF que condenou o BB ao pgto. de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989; aplicação a todos os detentores de caderneta de poupança do BB	Transitado em julgado	X		03/02/2014	02/09/2014	10/08/2015
724	Processo civil e trabalho	Legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública	Transitado em julgado	X		03/02/2014	02/09/2014	10/08/2015
725	Civil	Se após o pagamento do débito, incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento do protesto extrajudicial regularmente efetuado	Transitado em julgado	X		03/02/2014	24/09/2014	15/05/2015
726	Administrativo	Sujeição das filiais localizadas na mesma base territorial da matriz, no que se refere à área fiscalizada pelo Conselho Regional de Química, ao pagamento de anuidade e da taxa AFT	Cancelado		X	06/02/2014	---	---
727	Administrativo	Possibilidade de técnicos de farmácia assumirem a responsabilidade técnica por drogaria	Acórdão publicado		X	09/12/2013	19/09/2017	---
728	Tributário	Colocação das 'sociedades corretoras de seguros' dentro do bojo de um conjunto maior de 'sociedades corretoras'	Transitado em julgado		X	14/02/2014	03/11/2015	01/02/2016
729	Tributário	Discute-se a identidade entre as 'sociedades corretoras de seguros' e os 'agentes autônomos de seguros'	Transitado em julgado		X	14/02/2014	10/02/2016	28/03/2016

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
730	Tributário	Se valor pago pelo consumidor a título de seguro denominado 'garantia estendida' integra, ou não, a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda da mercadoria	Cancelado	X		18/02/2014	---	---
731	Administrativo	Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS	Acórdão publicado		X	21/02/2014 e 16/09/2016	15/05/2018	---
732	Previdenciário	Concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda	Acórdão publicado		X	28/02/2014	21/02/2018	---
733	Administrativo	Aferição de prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro, em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/65	Mérito julgado - RE pendente		X	21/02/2013	07/03/2014	---
734	Tributário	Responsabilidade da CEF, na condição de credora fiduciária, pelos tributos incidentes sobre os imóveis que integram o fundo financeiro privado destinado ao Programa de Arrendamento Residencial	Cancelado		X	12/03/2014	---	---
735	Civil (consumidor)	Se incumbe ao credor, em havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, excluir o apontamento efetuado após o pagamento do débito	Transitado em julgado	X		14/03/2014	24/09/2014	04/11/2014
736	Civil	Se abono único salarial previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho p/ empregados da ativa deve integrar a complementação de aposentadoria dos inativos paga por instituição de previdência privada	Transitado em julgado	X		14/03/2014	01/08/2014	05/09/2014
737	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias relativo às férias indenizadas	Acórdão publicado		X	24/02/2011	18/03/2014	---
738	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença	Acórdão publicado		X	24/02/2011	18/03/2014	---
739	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário maternidade	Acórdão publicado		X	13/11/2012	18/03/2014	---

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
740	Tributário	Incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário paternidade	Acórdão publicado		X	13/11/2012	18/03/2014	---
741	Civil	Critérios para conversão em perdas e danos da obrigação de pagar dividendos	Acórdão publicado	X		31/05/2013	19/03/2014	---
742	Processo civil e trabalho	Condenação da parte ré, em ação individual de indenização, ao pagamento de danos sociais não requeridos em favor de terceiro estranho à lide	Transitado em julgado		X	19/12/2013	20/11/2014	12/02/2015
743	Processo civil e trabalho	Possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível	Transitado em julgado	X		21/03/2014	17/09/2014	03/10/2014
744	Administrativo	Incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH	Sem processo vinculado		X	11/09/2008	---	---
745	Processo civil e trabalho	Possibilidade de cumulação dos honorários fixados em embargos do devedor com os arbitrados em sede de execução	Cancelado	X		17/08/2009	---	---
746	Processo civil e trabalho	Necessidade de intimação da parte embargada, se a parte embargante opõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo	Cancelado		X	11/09/2009	---	---
747	Processo civil e trabalho	Obrigatoriedade de o juiz, em face de requerimento do exequente, determinar a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC	Cancelado	X		08/09/2009	---	---
748	Processo civil e trabalho	(Não) incidência da modificação do art. 475 do CPC, que limitou o cabimento da remessa oficial apenas às decisões desfavoráveis à Fazenda Pública que sejam superiores a 60 SM	Cancelado		X	10/11/2009	---	---
749	Processo civil e trabalho	Possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos	Cancelado	X		23/11/2009	---	---
750	Processo civil e trabalho	Cabimento ou não de honorários advocatícios nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da MP 2.180-35/2001 e não embargadas, na hipótese do valor executado configurar dívida de pequeno valor	Cancelado		X	19/03/2010	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
751	Processo civil e trabalho	Inexistência de sucumbência recíproca quando acolhido, na totalidade, um dos pedidos alternativos	Cancelado		X	10/03/2010	---	---
752	Processo civil e trabalho	Natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público (se tarifa ou preço público), a refletir no prazo prescricional p/ cobrança do crédito	Cancelado	X		01/09/2008	---	---
753	Administrativo	Natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público (se tarifa ou preço público), a refletir no prazo prescricional p/ cobrança do crédito	Cancelado	X		01/09/2008	---	---
754	Tributário	Incidência de ICMS sobre cobrança de assinatura mensal da prestação de serviço de telefonia fixa	Cancelado	X		11/09/2008	---	---
755	Processo civil e trabalho	Cabimento, ou não, do reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no § 4º, da Lei nº 6.830/80, quando não houve a suspensão do feito	Cancelado		X	11/02/2009	---	---
756	Tributário	Aplicabilidade das Leis 8.383/1991, 9.430/1996 e 10.637/2002 que disciplinam os regimes de compensação relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal	Cancelado		X	06/03/2009	---	---
757	Administrativo	A efetivação de Contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, a fim de garantir a posse de imóvel ocupado por ex-mutuário do Sistema Financeiro de Habitação	Cancelado		X	03/04/2009	---	---
758	Tributário	Prazo de prescrição intercorrente aplicável às contribuições previdenciárias cujos fatos gerados ocorreram após a CF/88	Cancelado		X	17/04/2009	---	---
759	Processo civil e trabalho	Legitimidade ativa ad causam do contribuinte de direito para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de tributo indireto	Cancelado	X		07/05/2009	---	---
760	Civil	Discute-se a redução da multa moratória de 10% para 2% em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação	Cancelado	X		11/02/2009	---	---
761	Tributário	Saber se o ressarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI tem natureza tributária e não foi recepcionado pelo art. 25 do ADCT	Em julgamento		X	14/04/2014	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
762	Tributário	Existência ou não de bitributação, decorrente de suposta identidade entre as bases de cálculo da contribuição sindical rural - CST - e do imposto territorial rural - ITR	Cancelado	X		12/05/2009	---	---
763	Tributário	Limite à compensação tributária instituída pela Lei 9.129/95	Cancelado		X	07/05/2009, 23/03/2010 e 21/02/2011	---	---
764	Tributário	(Im)possibilidade de homologar desistência parcial de mandado de segurança que objetiva assegurar direito líquido e certo de não pagar IPI sobre saídas de açúcar oriundo da safra 1996/97	Cancelado		X	28/05/2009	---	---
765	Tributário	Incidência de ICMS sobre a importação de equipamento destinado a compor o ativo fixo de pessoa jurídica, prestadora de serviços médicos, depois do advento da EC 33/200	Cancelado	X		29/05/2009	---	---
766	Processo civil e trabalho	Legitimidade ad causam do MP p/ pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes	Acórdão publicado	X		01/06/2009 e 07/11/2017	30/04/2018 e 03/05/2018	---
767	Processo civil e trabalho	Possibilidade, ou não, de retenção, por parte da CEF, de honorários estabelecidos por contrato entre os advogados e os autores	Cancelado		X	01/06/2009	---	---
768	Processo civil e trabalho	Discute-se se a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF é rígida, ou não, e se a penhora de faturamento é medida excepcional	Cancelado	X		02/06/2009	---	---
769	Processo civil e trabalho	Discute-se se a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF é rígida, ou não, e se a penhora de faturamento é medida excepcional	Sem processo vinculado	X		02/06/2009	---	---
770	Processo civil e trabalho	Índice de correção monetária a ser utilizado em liquidação de sentença de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa	Cancelado		X	27/08/2009	---	---
771	Administrativo	Suspensão do fornecimento de energia elétrica nas hipóteses em que não se comprova o não pagamento das faturas pelo consumidor	Cancelado	X		02/09/2009	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
772	Administrativo	Possibilidade de cobrança do valor não faturado no período em que houve redução de consumo, na hipótese de verificação de avarias no equipamento de medição de consumo e de o consumidor provar que não houve o consumo do valor faturado	Cancelado	X		02/09/2009	---	---
773	Civil (consumidor)	Competência do Procon estadual para aplicar multa relativa às relações de consumo em desfavor de empresa pública federal	Cancelado		X	02/09/2009	---	---
774	Tributário	Caracterização das variações positivas decorrentes dos contratos de câmbio como receitas de exportação, para fins de abrangência pela isenção no artigo 14 da Lei 10.637/2002	Cancelado		X	15/10/2009	---	---
775	Tributário	Vedação à opção pelo SIMPLES, por empresa que tenha por atividade a execução de obras de construção civil	Cancelado		X	15/10/2009	---	---
776	Tributário	Concessão do benefício da alíquota zero à importação da vitamina 'E' e seus derivados, consoante o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio	Cancelado		X	15/10/2009	---	---
777	Tributário	Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997	Afetado	X		15/10/2009, 19/11/2010 e 23/03/2018	---	---
778	Tributário	Impossibilidade de retenção de mercadoria importada com o escopo de cobrar o pagamento de tributo, ao argumento de que houve irregularidade quanto à classificação tarifária apontada pelo contribuinte	Cancelado		X	27/10/2009	---	---
779	Tributário	Conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição	Acórdão publicado		X	22/04/2014	24/04/2018	---
780	Tributário	Conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição	Acórdão publicado		X	22/04/2014	24/04/2018	---
781	Processo civil e trabalho	Mitigação do art. 741, VI, do CPC, em face das peculiaridades do caso concreto, reproduzidas em centenas de ações nas quais foi réu o Consórcio Nacional Ford	Cancelado	X		14/04/2014	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
782	Tributário	Termo ad quem (data de extinção) da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas agroindústrias	Cancelado		X	27/10/2009	---	---
783	Tributário	Exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e COFINS, no regime da substituição tributária	Cancelado		X	05/11/2009	---	---
784	Administrativo	Se titular da conta vinculada ao FGTS, que já sacou a importância principal quando da aposentadoria, tem direito de levantar o resíduo de correção monetária dos planos econômicos governamentais	Cancelado		X	04/12/2009	---	---
785	Administrativo	Se levantamento do FGTS com base no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90 poderá ser autorizado quando não há ruptura do vínculo celetista, mas apenas suspensão de contrato de trabalho em virtude da cessão do titular à entidade pública	Cancelado		X	07/12/2009	---	---
786	Tributário	Utilização da TRD sobre os débitos fiscais, a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, restando afastada a sua incidência como fator de correção monetária	Cancelado		X	01/02/2010	---	---
787	Administrativo	Liberação de hipoteca no caso de liquidação antecipada de imóvel, cujos recibos de quitação condicionam a liberação do imóvel à efetiva liquidação do débito	Cancelado		X	22/02/2010	---	---
788	Tributário	Isenção do IR e da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria pagos aos já anistiados que, após reintegração ao serviço público e implemento do tempo de serviço, aposentaram-se voluntariamente	Cancelado		X	03/03/2010	---	---
789	Tributário	Isenção do IR e da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria pagos aos já anistiados que, após reintegração ao serviço público e implemento do tempo de serviço, aposentaram-se voluntariamente	Cancelado		X	03/03/2010	---	---
790	Tributário	Adicional de alíquota de 2,5% atinente à contribuição previdenciária patronal (sobre a folha de salários) exigido da entidades de previdência privada	Cancelado		X	04/03/2010	---	---
791	Processo civil e trabalho	Legitimidade ativa ad causam do comerciante varejista de combustível para pleitear a restituição do indébito tributário referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre faturamento da venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado	Cancelado		X	04/03/2010	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
792	Processo civil e trabalho	Legitimidade ativa ad causam do comerciante varejista de combustível para pleitear a restituição do indébito tributário referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre faturamento da venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado	Cancelado		X	04/03/2010	---	---
793	Civil	Se o órgão de proteção ao crédito tem obrigação de indenizar por incluir em seus registros elementos constantes em banco de dados públicos de cartório de distribuição do Judiciário	Transitado em julgado	X		23/04/2014	16/12/2014	08/04/2015
794	Processo civil e trabalho	Questão referente à validade, ou não, de uma só decisão tomada no âmbito da Justiça Desportiva	Transitado em julgado	X		14/04/2014	01/07/2014	12/09/2014
795	Tributário	Incidência de ISS sobre a atividade de hotelaria / hospedagem	Cancelado	X		05/03/2010	---	---
796	Tributário	Limitação à compensação tributária prevista no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, em virtude das alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95	Cancelado		X	23/03/2010 e 21/02/2011	---	---
797	Tributário	Cabimento ou não do procedimento de arrolamento de bens na hipótese em que o crédito tributário encontra-se garantido por depósito judicial de montante parcial	Cancelado		X	24/03/2010 e 14/12/2010	---	---
798	Administrativo	Possibilidade de indenização pelas restrições existentes nos imóveis adquiridos após a publicação do Decreto 750/93	Cancelado		X	10/02/2010	---	---
799	Processo civil e trabalho	Solidariedade passiva de União, Estados e Municípios, para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos	Cancelado	X		18/05/2010	---	---
800	Tributário	Legitimidade da cobrança de ICMS sobre serviços de água canalizada	Cancelado	X		01/07/2010	---	---
801	Administrativo	Definição da taxa de juros moratórios aplicáveis na execução de sentença proferida no âmbito de ação de indenização por dano material contra Fazenda Pública após a vigência do CC/2002	Cancelado	X		09/08/2010	---	---
802	Penal	Aplicação do concurso material e da continuidade delitiva no caso de cometimento de crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em relação à mesma vítima	Cancelado	X		18/08/2010	---	---
803	Administrativo	Majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha pela revisão dos valores de imóveis promovida pela SPU	Cancelado		X	19/08/2010	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
804	Administrativo	Até que data é devido o reajuste de 3,17% nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos do magistério superior, tendo em vista a edição da Lei n. 9.678/98	Transitado em julgado		X	12/08/2010, 02/09/2010 e 03/06/2014	14/04/2015	19/11/2015
805	Administrativo	Possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de servidores públicos federais ao reajuste da parcela remuneratória denominada 'adiantamento de PCCS' no período de 01/91 a 08/94	Cancelado		X	12/11/2010	---	---
806	Civil	Se o órgão de proteção ao crédito tem obrigação de indenizar por incluir em seus registros elementos constantes em banco de dados público de cartório de protesto	Transitado em julgado	X		23/04/2014	16/12/2014	09/04/2015
807	Tributário	Ocorrência da prescrição intercorrente quando, no prazo de cinco anos, não se verificam as hipóteses listadas nos arts. 151 ou 174 do CTN	Cancelado	X		18/02/2011	---	---
808	Administrativo	Direito à reversão, à filha maior de 21 anos não inválida, de pensão especial de ex-combatente	Cancelado		X	11/03/2011	---	---
809	Administrativo	Direito à devolução dos valores pagos, a título de sobretaxa, em razão do consumo superior à meta estabelecida p/ sua residência, por ocasião do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica	Cancelado		X	17/05/2011	---	---
810	Administrativo	Até que data é devido o reajuste de 3,17% nos vencimentos/proventos dos servidores públicos (policiais federais), tendo em vista a edição da Lei 9.678/98	Cancelado		X	19/08/2011	---	---
811	Administrativo	Discute-se o direito dos militares temporários à indenização de transporte	Cancelado		X	19/08/2011	---	---
812	Administrativo	(Im)possibilidade de alteração dos valores dos 'quintos' incorporados durante vigência da Lei n. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n. 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei n. 8.168/91	Cancelado		X	29/09/2011	---	---
813	Processo civil e trabalho	Discute-se a legitimidade da Unafisco para promover a execução dos honorários decorrentes do processo de conhecimento	Cancelado		X	30/09/2011	---	---
814	Administrativo	Discute-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que o candidato em concurso público toma posse no cargo por decisão liminar	Cancelado		X	08/11/2011	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
815	Administrativo	Prazo prescricional nos casos de devolução das deduções efetuadas pela União nas cotas do FUNDEF dos Municípios, anteriormente repassadas a maior	Cancelado		X	07/12/2011	---	---
816	Administrativo	Auto-executoriedade de ato administrativo emanado pela autarquia ambiental que determina embargo de obra irregular e sua respectiva demolição, a afastar a atuação do Judiciário	Cancelado		X	15/03/2012	---	---
817	Administrativo	Discute-se o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA	Cancelado		X	27/02/2012	---	---
818	Processo civil e trabalho	Legitimidade da CEF p/ integrar lide na qual se postula a anulação da Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, com a consequente desconstituição da inscrição em dívida ativa	Cancelado		X	28/03/2012	---	---
819	Administrativo	Discute-se a necessidade de discriminação no processo administrativo dos empregados em favor dos quais será revertido o FGTS	Cancelado		X	28/03/2012	---	---
820	Administrativo	Necessidade de apresentação de documento físico assinado pelo fundista para homologar adesão ao acordo previsto na Lei 110/2001 firmado via internet	Cancelado		X	28/03/2012	---	---
821	Tributário	Violação dos dispositivos de lei que disciplinam os requisitos da CDA	Cancelado		X	04/10/2012	---	---
822	Processo civil e trabalho	Habilitação de sucessores nos autos do processo em que o autor postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda	Cancelado		X	27/11/2012	---	---
823	Administrativo	Pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED aos inativos na sua integralidade mesmo quando se tratar de servidor aposentado proporcionalmente	Cancelado		X	07/12/2012	---	---
824	Tributário	Possibilidade de decretação da prescrição intercorrente na hipótese em que não houve o arquivamento dos autos com base na constatação de que a Execução Fiscal se tornou ineficaz p/ recuperação do crédito fiscal	Cancelado	X		10/12/2012	---	---
825	Processo civil e trabalho	Reivindicação e posse das terras que o Espólio de Anastácio Pereira Braga e Outros alegam ser de sua propriedade e que hoje formam o Condomínio Porto Rico, em Santa Maria/DF	Cancelado	X		29/08/2008	---	---

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
826	Civil	Discute-se o pagamento da taxa de ocupação em ação de imissão de posse em feito a versar sobre o Sistema Financeiro de Habitação	Cancelado		X	16/04/2009	---	---
827	Processo civil e trabalho	Exibição em juízo de extratos de contas de poupança, referentes aos meses junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro de 1991	Cancelado	X		17/04/2009	---	---
828	Processo civil e trabalho	Discussão sobre a retenção do imposto de renda devido sobre os dividendos em cumprimento de sentença	Cancelado	X		27/10/2009	---	---
829	Processo civil e trabalho	Discussão sobre a retenção do imposto de renda devido sobre os honorários em cumprimento de sentença	Cancelado	X		27/10/2009	---	---
830	Civil	Ocorrência, ou não, de novação de contrato de financiamento de imóvel sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação	Cancelado		X	24/03/2010	---	---
831	Civil	Termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, em caso de responsabilidade objetiva	Cancelado	X		11/05/2010	---	---
832	Processo civil e trabalho	Levantamento do depósito judicial em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 SM, sem a prestação de caução	Cancelado	X		18/10/2010	---	---
833	Civil	Prazo prescricional p/ que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária	Cancelado		X	18/02/2011	---	---
834	Civil	Ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe (valores arbitrados a título de reparação por lucros cessantes e por dano moral)	Transitado em julgado	X		29/05/2013	05/05/2014	12/06/2014
835	Civil	(In)validade de cláusula que estabelece pgto. de saldo devedor residual após o término do pgto. das prestações em contrato de mútuo imobiliário não coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial	Transitado em julgado		X	08/05/2014 e 23/09/2014	24/10/2014	26/11/2014 e 12/04/2016
836	Processo civil e trabalho	Ilegalidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação	Cancelado		X	16/11/2011	---	---
837	Processo civil e trabalho	Possibilidade de o devedor pleitear, em sede de embargos à execução judicial, o abatimento do montante devido de valores pagos anteriormente à sentença exequenda	Cancelado	X		25/04/2012	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
838	Administrativo	Prescrição do fundo de direito da pretensão de servidor público estadual integrante da carreira de magistério de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes das Progressões Funcionais	Cancelado	X		14/11/2008 e 18/11/2008	---	---
839	Processo civil e trabalho	Nulidade do processo em face da atuação do procurador impedido de advogar contra a Fazenda Pública Estadual	Cancelado	X		14/11/2008 e 18/11/2008	---	---
840	Processo penal	Discussão acerca dos limites legais estabelecidos para a concessão de saídas temporárias, quantidade de saídas anuais e duração de dias	Cancelado	X		28/11/2008 e 02/02/2009	---	---
841	Processo penal	Discussão acerca dos limites legais estabelecidos para a concessão de saídas temporárias, quantidade de saídas anuais e duração de dias	Cancelado	X		28/11/2008 e 02/02/2009	---	---
842	Administrativo	Prescrição da pretensão de servidor público aposentado do Município do Rio de Janeiro ao recebimento de valores devidos a título de gratificação de lotação prioritária	Cancelado	X		15/12/2008	---	---
843	Processo civil e trabalho	Legitimidade do Município do Rio de Janeiro para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidor público aposentado do Município ao recebimento de valores devidos a título de gratificação de lotação prioritária	Cancelado	X		15/12/2008	---	---
844	Administrativo	Recebimento em dobro de valores pagos administrativamente a título de gratificação de lotação prioritária	Cancelado	X		15/12/2008	---	---
845	Processo civil e trabalho	Termo final dos juros de mora no caso de condenação ao pagamento de gratificação de lotação prioritária	Cancelado	X		15/12/2008	---	---
846	Previdenciário	Possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria	Cancelado	X		10/02/2009	---	---
847	Penal	Se a conduta de portar arma de fogo desprovida de munição configura fato criminoso tipificado no art. 10 da Lei n. 9.437/1997	Cancelado	X		12/02/2009	---	---
848	Administrativo	Reajuste de benefício de pensão de ex-combatente marítimo	Cancelado		X	19/02/2009	---	---
849	Administrativo	Critério de reajuste da renda mensal da pensão de ex-combatente, nos termos das Lei n. 1.756/52 e 5.698/71 e do Decreto n. 36.911/55	Cancelado		X	05/05/2009	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
850	Previdenciário	(Des)caracterização do regime de economia familiar para fins de enquadramento como segurada especial, quando o cônjuge, enquadrado como empregador rural, é proprietário de imóvel rural classificado pelo INCRA como latifúndio por exploração	Cancelado		X	13/04/2009	---	---
851	Processo penal	Necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante no crime de roubo com emprego de arma	Cancelado	X		28/04/2009 e 01/06/2009	---	---
852	Processo civil e trabalho	Legitimidade ad causam e interesse de agir da CSN para propor ações contra o INSS, em que se discuta a concessão/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez a empregados por ela contratados	Cancelado		X	14/05/2009	---	---
853	Previdenciário	Prazo para requerimento do benefício de salário-maternidade devido a trabalhadora rural, referente a filhos nascidos na vigência da Lei n. 8.861/1994	Cancelado		X	19/05/2009	---	---
854	Previdenciário	Cabimento do recálculo do benefício considerando os 36 últimos salários-de-contribuição e observado o teto de 20 salários mínimos	Cancelado		X	25/05/2009	---	---
855	Processo civil e trabalho	Termo inicial da fluência dos juros de mora em ação em que se trata da concessão de auxílio-acidente	Cancelado	X		01/07/2009	---	---
856	Processo civil e trabalho	Qual rito de execução deve submeter-se a execução de título executivo judicial, se o previsto no art. 475 do CPC, ou se o previsto no art. 730 do CPC	Cancelado	X		20/08/2009	---	---
857	Administrativo	Discute-se a prescrição quinquenal da pretensão de servidores inativos da Fundação Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro ao recebimento de gratificação especial	Cancelado	X		14/09/2009	---	---
858	Previdenciário	Discute-se a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei n. 9.032/1995	Cancelado		X	22/09/2009	---	---
859	Previdenciário	Possibilidade de concessão de pensão por morte regida pelo regime geral de previdência a filho inválido, maior de idade	Cancelado		X	27/10/2009	---	---
860	Penal	Conceito de unidade de conservação para fins de subsunção do fato à conduta tipificada como crime ambiental - art. 40 da Lei n. 9.605/1998	Cancelado		X	10/11/2009	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
861	Administrativo	Direito de conversão de tempo de serviço insalubre, prestado por servidor sob a égide do regime celetista, no período anterior à conversão para o regime estatutário	Cancelado		X	24/03/2010	---	---
862	Previdenciário	Termo inicial para a concessão do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença	Sem processo vinculado	X		14/05/2010	---	---
863	Administrativo	Manutenção do pagamento do adicional por Tempo de Serviço após a edição da Lei Complementar n. 121/2004 do Município de Umuarama	Cancelado	X		16/08/2010	---	---
864	Administrativo	Restabelecimento da Gratificação Especial por Mérito instituída pelo Decreto n. 21.753/1995 e suprimida por meio do Decreto n. 26.249/2000	Cancelado	X		20/08/2010	---	---
865	Processo civil e trabalho	Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de interposição de agravo com objetivo de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários	Cancelado	X		10/08/2010	---	---
866	Processo penal	Natureza da nulidade por falta de comparecimento de réu preso à audiência de inquirição de testemunha	Cancelado	X		25/08/2010	---	---
867	Processo civil e trabalho	Possibilidade, em sede de execução, de aplicar o desconto relativo à contribuição dos aposentados em geral e dos pensionistas para o custeio de assistência médica	Cancelado		X	10/05/2011	---	---
868	Processo civil e trabalho	Percentual dos juros de mora no caso de condenação ao pagamento de gratificação de lotação prioritária	Cancelado	X		15/12/2008	---	---
869	Processo civil e trabalho	Interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função	Transitado em julgado	X		10/10/2008	30/03/2009	08/10/2009
870	Processo civil e trabalho	Interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função	Transitado em julgado	X		10/10/2008	30/03/2009	08/10/2009
871	Processo civil e trabalho	Atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao autor da liquidação de sentença, no caso de perícia determinada de ofício	Transitado em julgado	X		20/06/2013	21/05/2014	01/07/2014
872	Processo civil e trabalho	Distribuição dos encargos de sucumbência quando julgado procedente o pedido em embargos de terceiro que foram ajuizados p/ anular penhora de imóvel cuja transcrição, no Registro, não está atualizada	Transitado em julgado		X	04/06/2014	05/10/2016	05/12/2016

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
873	Civil	Possibilidade de cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio e de inclusão de juros sobre capital próprio nos cálculos exequendos sem previsão no título executivo judicial	Transitado em julgado	X		04/06/2013	17/06/2014	18/08/2014
874	Processo civil e trabalho	Possível responsabilidade do BB, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, de notificar previamente o devedor sobre sua inscrição no aludido cadastro	Transitado em julgado	X		01/07/2014	15/09/2015	28/10/2015
875	Processo civil e trabalho	Termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima	Transitado em julgado	X		24/06/2013	01/08/2014	19/12/2014
876	Processo civil e trabalho	Obrigatoriedade, ou não, da indicação do CNPJ para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa jurídica	Transitado em julgado	X		04/08/2014	12/12/2014 e 02/02/2015	04/03/2015 e 06/04/2015
877	Processo civil e trabalho	Termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública	Transitado em julgado	X		04/08/2014	12/04/2016	13/06/2016
878	Tributário	Regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso	Sobrestado		X	14/08/2014	---	---
879	Processo civil e trabalho	Interesse jurídico da ANEEL p/ figurar no pólo passivo de ação revisional e de repetição de indébito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário e concessionária do serviço público	Transitado em julgado		X	15/08/2014	17/04/2017	02/06/2017
880	Processo civil e trabalho	Prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público	Acórdão publicado		X	19/08/2014	30/06/2017	---
881	Tributário	Incidência de imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas	Transitado em julgado	X		15/08/2014	18/11/2015	12/02/2016
882	Civil	Cobrança de taxas de manutenção ou contribuição de qualquer natureza por associação de moradores ou administradora de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que instituiu o encargo	Acórdão publicado	X		09/09/2014	22/05/2015	12/06/2018

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
883	Civil	Prazo de prescrição das ações que buscam a indenização securitária, bem como daquelas que buscam a complementação de pagamento, relativa ao DPVAT	Transitado em julgado	X		09/09/2014	15/04/2015	25/05/2015
884	Tributário	Primeira Turma decidiu submeter o REsp 1.380.449/MG à julgamento perante a Primeira Seção	Cancelado	---		---	---	---
885	Civil	Possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou de aprovado o plano de recuperação do devedor principal	Transitado em julgado	X		23/09/2014	02/02/2015	11/03/2015
886	Processo civil e trabalho	Controvérsia sobre quem tem legitimidade - vendedor ou adquirente - para responder por dívidas condominiais na hipótese de alienação da unidade	Transitado em julgado	X		23/09/2014	20/04/2015	30/09/2015
887	Processo civil e trabalho	Inclusão de expurgos inflacionários e de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na ausência de condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública	Acórdão publicado	X		23/09/2014 e 24/09/2014	07/05/2015	---
888	Processo civil e trabalho	Inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na ausência de condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública	Cancelado	X		24/09/2014	---	---
889	Processo civil e trabalho	Exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil	Transitado em julgado	X		24/09/2014	15/06/2016	29/08/2016
890	Processo civil e trabalho	Inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na ausência de condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública	Transitado em julgado	X		24/09/2014	25/08/2015	29/09/2015
891	Processo civil e trabalho	Possibilidade de, na hipótese de condenação referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão, incluírem-se nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos relativos aos planos econômicos subsequentes	Transitado em julgado		X	24/09/2014	09/06/2015	11/11/2015
892	Administrativo	Incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA no período de 1995 a 1999	Transitado em julgado		X	05/09/2014	27/03/2015	24/08/2015

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
893	Processo civil e trabalho	Cabimento ou não da multa do artigo 475-J do CPC no âmbito de cumprimento de sentença arbitral	Transitado em julgado	X		01/10/2014	23/09/2015	09/10/2015
894	Tributário	Verificação do índice de atualização (SELIC ou FACDT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência até o recebimento da verba acumulada	Transitado em julgado		X	18/08/2014 e 15/10/2014	18/12/2014	04/03/2015
895	Administrativo	Possibilidade de as infrações de trânsito de natureza administrativa obstarem a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva	Cancelado	X		01/10/2014	---	---
896	Previdenciário	Definir o critério de renda do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão	Transitado em julgado		X	08/10/2014	02/02/2018	03/04/2018
897	Administrativo	Ações em que figura como parte servidor autárquico, objetivando vantagens de natureza funcional, serão processadas no foro onde os servidores prestam serviços e têm domicílio	Cancelado		X	30/10/2014	---	---
898	Processo civil e trabalho	Controvérsia referente à atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74	Transitado em julgado	X		31/10/2014 e 14/11/2014	02/06/2015	02/09/2015
899	Administrativo	Necessidade de devolução de valores percebidos por servidor público em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada	Cancelado		X	31/10/2014	---	---
900	Administrativo	Aplicabilidade do IPC de março de 1990 no cálculo da correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS	Cancelado		X	31/10/2014	---	---
901	Penal	Se o crime do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro seria de perigo abstrato ou exigiria a demonstração de ocorrência de perigo concreto	Transitado em julgado	X		03/11/2014	29/05/2015	26/06/2015
902	Processo civil e trabalho	Se, em ação cautelar de sustação de protesto, a prestação de contracautela é dispensável ao deferimento da liminar para suspensão dos efeitos do protesto	Transitado em julgado	X		05/11/2014	26/10/2015	27/11/2015
903	Tributário	Definição sobre momento em que verificado o lançamento e a sua notificação quanto ao crédito tributário de IPVA, para fins de cálculo da prescrição para cobrança do crédito	Transitado em julgado	X		06/11/2014	17/08/2016	13/10/2016

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
904	Previdenciário	Possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário na base de cálculo do valor do benefício previdenciário até a vigência da Lei n. 8.870/94	Transitado em julgado		X	10/11/2014 e 14/09/2015	17/05/2017	10/08/2017
905	Civil	Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, p/ fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora	Acórdão publicado	X	X	11/11/2014	02/03/2018 e 20/03/2018	---
906	Tributário	Possibilidade do decreto da indisponibilidade de bens previsto no art. 185-A do CTN quando preenchidos os requisitos necessários, mas as diligências em busca de outros bens resultaram infrutíferas	Cancelado		X	12/11/2014	---	---
907	Civil	Definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar	Afetado	X		27/11/2014	---	---
908	Civil	Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas	Transitado em julgado	X		27/11/2014	07/11/2016	28/06/2017
909	Civil	Discute a existência de capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/33 na própria fórmula matemática da Tabela Price	Em julgamento	X		01/12/2014 e 26/10/2015	---	---
910	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva das empresas que arremataram ações do leilão regido pelo Edital de Desestatização MC/BNDES 01/98 para ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRAS	Mérito julgado	X		12/12/2014, 09/06/2015, 06/08/2015, 23/03/2017 e 03/04/2017	---	---
911	Administrativo	Se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira	Mérito julgado - RE pendente	X		12/12/2014	09/12/2016	---
912	Tributário	Legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora	Acórdão publicado		X	12/12/2014	18/12/2015	---

Continua...



(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
913	Processo civil e trabalho	Se a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento subsume-se à ordem de preferência legal disposta no art. 655, I, CPC e se recusa da nomeação torna a situação do devedor excessivamente gravosa	Transitado em julgado	X		16/12/2014	06/09/2016	29/09/2016
914	Administrativo	Possibilidade de incidência do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) na base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia	Cancelado		X	19/12/2014	---	---
915	Processo civil e trabalho	Existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito	Transitado em julgado	X		06/02/2015	30/03/2016	24/05/2016
916	Penal	Se o crime de roubo, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado	Transitado em julgado	X		09/02/2015 e 10/02/2015	09/11/2015	03/02/2016
917	Processo penal	Se é possível remir parte do tempo de execução da pena pelo desempenho de trabalho externo prestado por apenado em regime semiaberto	Transitado em julgado	X		10/02/2015	19/05/2015	25/06/2015
918	Penal	Se a aquiescência da vítima menor de catorze anos possui relevância jurídico-penal a afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável)	Transitado em julgado	X		10/02/2015	10/09/2015	17/12/2015
919	Civil	Discussão sobre prazo prescricional para ajuizamento de ação revisional cumulada com repetição de indébito relativas a cédulas de crédito rural e termo inicial da contagem do prazo prescricional	Transitado em julgado	X		04/03/2015	28/10/2016	15/05/2017
920	Processo penal	Se a suspensão condicional do processo pode ser revogada após o término do benefício, se descumpridas, pelo réu, durante esse prazo, as condições impostas pelo magistrado	Transitado em julgado	X		06/03/2015 e 28/05/2015	02/12/2015	15/02/2016
921	Civil	Validade do protesto do título por tabelionato localizado em comarca diversa da de domicílio do devedor, para fins de comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária	Transitado em julgado	X		13/03/2015	30/03/2016	24/05/2016
922	Civil (consumidor)	Ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior	Transitado em julgado	X		17/04/2015	16/05/2016	09/11/2017

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
923	Processo civil e trabalho	Necessidade ou não de suspensão das ações individuais que pleiteiam indenização por dano moral por suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas	Afetado	X		22/04/2015	---	---
924	Penal	Estabelecer se a existência de sistema de vigilância, monitoramento ou segurança torna impossível a prática de furto cometido no interior de estabelecimento comercial	Transitado em julgado	X		24/04/2015	02/06/2015	04/08/2015
925	Civil	Distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários e termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização	Cancelado	X		29/04/2015	---	---
926	Penal	Se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido e demais aspectos	Transitado em julgado	X		11/05/2015	21/08/2015	23/09/2015
927	Processo civil e trabalho	Aplicação da pena de confissão prevista no art. 359 do CPC quando a parte deixa de exibir documento ou coisa no curso da ação de conhecimento e ao cabimento dos frutos do capital nas indenizações decorrentes de obrigações pecuniárias	Cancelado	X		19/05/2015	---	---
928	Administrativo	Possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu na modalidade semipresencial e de condenação das entidades envolvidas pelos danos supostamente causados	Acórdão publicado		X	25/05/2015	21/11/2017	---
929	Civil (consumidor)	Hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC	Afetado	X		25/05/2015 e 14/09/2016	---	---
930	Processo penal	Se o acordo processual, na forma do art. 89, § 2º da Lei n. 9.099/95, pode incluir o cumprimento de condições, aceitas pelo réu, consistentes em prestação pecuniária à vítima, fornecimento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade e outras injunções	Transitado em julgado	X		28/05/2015	02/12/2015	15/02/2016
931	Penal	Se nos casos em que haja condenação a PPL e multa, extinta a primeira em razão de seu integral cumprimento, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, mesmo sem o efetivo pagamento da pena de multa	Transitado em julgado	X		28/05/2015	10/09/2015	16/08/2016

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
932	Administrativo	Prazo prescricional da repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, à luz do Código Civil de 2002	Acórdão publicado	X		08/06/2015	17/05/2017	---
933	Penal	Incidência do princípio da consunção quando a falsificação de papéis públicos é meio ou fase necessária ao descaminho	Transitado em julgado		X	24/06/2015	15/08/2016	15/09/2016
934	Penal	Se o crime de furto, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado	Transitado em julgado	X		24/06/2015	29/10/2015	03/12/2015
935	Civil	Possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional e mais três tópicos de discussão	Afetado	X		26/06/2015, 03/04/2017 e 05/05/2017	---	---
936	Civil	Se o patrocinador também pode ser acionado p/ responder solidariamente com a entidade fechada em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar	Em julgamento		X	04/08/2015	---	---
937	Civil (consumidor)	Critérios para arbitramento de indenização por danos morais na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	Cancelado	X		03/09/2015	---	---
938	Civil	Prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária e validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão e taxa de assessoria técnico-imobiliária	Transitado em julgado	X		08/09/2015, 16/05/2016 e 31/05/2016	06/09/2016	28/09/2016 e 24/10/2016
939	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem e da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária	Transitado em julgado	X		08/09/2015 e 27/10/2015	06/09/2016	16/02/2017 e 23/09/2017
940	Civil (consumidor)	Possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais	Cancelado	X		15/09/2015	---	---
941	Civil	Se a previsão, no regulamento de plano de benefícios de previdência privada, de reajuste com base nos mesmos índices adotados pela previdência pública, garante também a extensão de índices correspondentes a eventuais aumentos reais do benefício oficial	Transitado em julgado	X		20/11/2015	18/04/2017	13/06/2017

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
942	Civil	Definir termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque e o <i>dies a quo</i> para contagem de juros de mora, no tocante a crédito oriundo de cheque	Transitado em julgado	X		20/11/2015	10/08/2016	04/10/2016
943	Civil	Definição de regras sobre migração de plano de benefícios de previdência privada	Transitado em julgado	X		20/11/2016	01/08/2017	27/09/2017
944	Civil	Se o participante de plano de benefícios de previdência privada patrocinado por entidade da administração pública pode se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada, sem que tenha havido a cessação do vínculo com o patrocinador	Transitado em julgado	X		20/11/2015	01/12/2016	08/02/2017
945	Civil	Definir se a pactuação extracartular da pós-datação do cheque tem eficácia, no tocante ao direito cambiário e se é possível o apontamento a protesto de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução	Transitado em julgado	X		20/11/2015	27/05/2016	16/08/2016
946	Tributário	Definir a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais)	Cancelado		X	14/12/2015	---	---
947	Processo civil e trabalho	Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública e legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva	Cancelado	X		01/02/2016	---	---
948	Processo civil e trabalho	Discute-se a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva	Cancelado	X		22/02/2016	---	---
949	Civil	Discute-se o prazo prescricional para cobrança de taxa condominial	Transitado em julgado	X		22/03/2016	01/02/2017	28/06/2017
950	Processo civil e trabalho	Possibilidade de a justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI e cabimento, em reconhecimento de concorrência desleal, de a justiça estadual determinar abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI	Acórdão publicado	X		22/03/2016	05/02/2018	14/06/2018

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
951	Previdenciário	Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984	Em julgamento		X	28/03/2016 e 06/04/2016	---	---
952	Civil (consumidor)	Validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário	Acórdão publicado	X		18/05/2016 e 22/08/2016	19/12/2016	---
953	Civil	Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes	Transitado em julgado	X		18/05/2016	13/03/2017	03/05/2017
954	Civil (consumidor)	Questões referentes à alteração do plano de franquia / plano de serviços de telefonia fixa sem a solicitação do usuário	Afetado	X		07/06/2016, 19/12/2016 e 05/12/2017	---	---
955	Civil	Inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista	Afetado	X		15/06/2016	---	---
956	Civil (consumidor)	Responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos	Cancelado	X		01/07/2016 e 19/08/2016	---	---
957	Civil	Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá	Acórdão publicado	X		01/08/2016	22/11/2017	---
958	Civil	Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem	Afetado	X		02/09/2016 e 17/10/2016	---	---
959	Processo penal	Se intimação do MP, realizada em audiência, determina o início do cômputo do prazo p/ recorrer ou se o lapso recursal somente se inicia com a remessa dos autos com vista à instituição	Transitado em julgado		X	16/09/2016	14/09/2017	26/10/2017
960	Civil	Validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'	Em julgamento	X		20/09/2016 e 03/04/2017	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
961	Processo civil e trabalho	Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta	Afetado		X	03/10/2016	---	---
962	Tributário	Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa	Afetado		X	03/10/2016	---	---
963	Tributário	Cabimento da execução regressiva proposta pela Eletrobrás X União em razão da condenação destas ao pgto. das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao contribuinte da exação	Afetado		X	03/10/2016	---	---
964	Processo civil e trabalho	Definição da competência para o julgamento das demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários	Cancelado	X		03/10/2016	---	---
965	Administrativo	Competência do DNIT para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade	Acórdão publicado		X	05/10/2016	11/04/2018	---
966	Previdenciário	Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso	Afetado		X	02/12/2016	---	---
967	Civil	Efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de consignação em pagamento	Em julgamento	X		19/12/2016	---	---
968	Civil	Cabimento da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício e taxa de juros remuneratórios a ser aplicada	Afetado	X		02/02/2017 e 24/04/2017	21/06/2018	---
969	Tributário	Definição da natureza jurídica do encargo pecuniário previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 (se crédito privilegiado ou crédito quirografário), p/ inserir no quadro geral de credores no processo de falência	Em julgamento	X		03/03/2017	---	---
970	Civil	(Im)possibilidade de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor por atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda	Afetado	X		03/05/2017	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
971	Civil	(Im)possibilidade de inversão, em desfavor da construtora, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente, nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção	Afetado	X		03/05/2017	---	---
972	Civil	Contratos bancários: validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico e da cobrança de seguro de proteção financeira e possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma dessas cobranças	Afetado	X		04/05/2017 e 15/05/2017	---	---
973	Processo civil e trabalho	Aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015	Afetado		X	11/05/2017	---	---
974	Administrativo	Aferir se a Lei 12.855/2013 tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador	Afetado		X	15/05/2017 e 27/10/2017	---	---
975	Previdenciário	Incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral nas hipóteses em que o ato administrativo não apreciou o mérito do objeto da revisão	Em julgamento		X	29/05/2017	---	---
976	Processo civil e trabalho	Competência para processo e julgamento de demandas com pedidos ilíquidos contra massa falida (se juízo no qual se processa o feito falimentar ou juízo cível em que proposta a ação de conhecimento)	Transitado em julgado	X		23/06/2017 e 16/08/2017	19/12/2017	07/05/2018 e 16/05/2018
977	Civil	Definir, com a vigência do art. 22 da Lei n. 6.435/1977, acerca dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios de previdência complementar operados por entidades abertas	Afetado	X		29/06/2017	---	---
978	Civil	Termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiros que se alegam prejudicados em decorrência da construção de Usina Hidrelétrica no Rio Manso	Afetado	X		01/08/2017	---	---
979	Previdenciário	Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro administrativo da Previdência Social	Afetado		X	16/08/2017	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
980	Tributário	Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU e possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição	Afetado	X		18/08/2017	---	---
981	Tributário	Pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência	Afetado		X	24/08/2017	---	---
982	Previdenciário	Possibilidade de concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria	Em julgamento		X	24/08/2017 e 20/02/2018	---	---
983	Penal	Reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória nos casos de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar (dano moral)	Transitado em julgado	X		04/10/2017 e 24/10/2017	08/03/2018	19/04/2018
984	Processo penal	Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da OAB a título de verba advocatícia devida a advogados dativos	Afetado	X		22/11/2017	---	---
985	Civil	Se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal	Afetado	X		12/12/2017	---	---
986	Tributário	Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS	Afetado	X		15/12/2017	---	---
987	Processo civil e trabalho	Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal	Afetado		X	27/02/2018	---	---
988	Processo civil e trabalho	Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva	Afetado	X		28/02/2018	---	---
989	Civil (consumidor)	Se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora	Afetado	X		02/03/2018	---	---

Continua...



(Conclusão)

TEMA	ÁREA	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL	JUSTIÇA ESTADUAL	JUSTIÇA FEDERAL	AFETAÇÃO	PUBLICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
990	Civil (consumidor)	Se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA	Afetado	X		19/03/2018	---	---
991	Penal	Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal	Cancelado	X		26/03/2018	---	---
992	Penal	Possibilidade de cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade	Afetado	X		26/03/2018	---	---
993	Processo penal	(Im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS	Afetado	X		23/04/2018 e 03/05/2018	---	---
994	Tributário	Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	Afetado		X	17/05/2018	---	---

**APÊNDICE C – Temas comuns ao STJ e STF e análise de repercussão geral**

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
1	Processo civil e trabalho	361	X	
2	Processo civil e trabalho			
3	Administrativo	539		X
4	Administrativo	435	X	
5	Administrativo			
6	Administrativo	340	X	
7	Administrativo			
8	Administrativo			
9	Administrativo			
10	Administrativo			
11	Administrativo			
12	Administrativo			
13	Administrativo	340	X	
14	Administrativo	73		X
15	Administrativo	5	X	
16	Processo civil e trabalho			
17	Processo civil e trabalho			
18	Previdenciário	165/388	X	
19	Processo civil e trabalho			
20	Penal			
21	Previdenciário			
22	Previdenciário			
23	Processo civil e trabalho			
24	Civil (consumidor)	421		X
25	Civil (consumidor)			
26	Civil (consumidor)			
27	Civil (consumidor)			
28	Civil (consumidor)			
29	Civil (consumidor)			
30	Civil (consumidor)			
31	Processo civil e trabalho			
32	Processo civil e trabalho			
33	Processo civil e trabalho			
34	Processo civil e trabalho			
35	Civil (consumidor)			
36	Civil (consumidor)			
37	Processo civil e trabalho			
38	Processo civil e trabalho			
39	Processo civil e trabalho			
40	Civil (consumidor)			
41	Civil (consumidor)	232		X
42	Processo civil e trabalho			
43	Processo civil e trabalho			
44	Civil			
45	Civil			
46	Civil			
47	Processo civil e trabalho			
48	Civil	33/200	X (33)	X (200)
49	Civil			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
50	Processo civil e trabalho			
51	Civil			
52	Civil (consumidor)			
53	Civil (consumidor)			
54	Civil			
55	Processo civil e trabalho			
56	Processo civil e trabalho			
57	Civil			
58	Civil			
59	Civil (consumidor)			
60	Processo civil e trabalho	675		X
61	Tributário			
62	Tributário	330		X
63	Tributário	391		X
64	Administrativo	319		X
65	Administrativo	319		X
66	Administrativo	319		X
67	Administrativo	319		X
68	Administrativo	319		X
69	Administrativo	319		X
70	Administrativo	319		X
71	Administrativo	319		X
72	Administrativo	319		X
73	Administrativo	319		X
74	Administrativo	319		X
75	Administrativo			
76	Processo civil e trabalho			
77	Administrativo	35		X
78	Administrativo			
79	Tributário	291/668	X (668)	X (291)
80	Tributário	302	X	
81	Tributário			
82	Processo civil e trabalho			
83	Tributário	495	X	
84	Processo civil e trabalho	289	X	
85	Tributário	621		X
86	Administrativo	314	X	
87	Administrativo	17	X	
88	Tributário	243		X
89	Tributário			
90	Tributário	330		X
91	Tributário			
92	Administrativo			
93	Administrativo			
94	Administrativo			
95	Processo civil e trabalho			
96	Tributário			
97	Tributário			
98	Processo civil e trabalho			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
99	Administrativo			
100	Processo civil e trabalho			
101	Tributário			
102	Processo civil e trabalho			
103	Processo civil e trabalho			
104	Processo civil e trabalho			
105	Administrativo			
106	Administrativo	6	X	
107	Tributário			
108	Processo civil e trabalho			
109	Administrativo			
110	Administrativo	608	X	
111	Administrativo	331		X
112	Processo civil e trabalho			
113	Processo civil e trabalho			
114	Tributário			
115	Processo civil e trabalho			
116	Tributário			
117	Processo civil e trabalho	116	X	
118	Processo civil e trabalho			
119	Tributário			
120	Processo civil e trabalho	658		X
121	Tributário			
122	Tributário			
123	Administrativo			
124	Administrativo			
125	Processo civil e trabalho	292		X
126	Administrativo			
127	Processo civil e trabalho			
128	Processo civil e trabalho	134		X
129	Processo civil e trabalho			
130	Processo civil e trabalho			
131	Processo civil e trabalho			
132	Tributário	296	X	
133	Processo civil e trabalho			
134	Processo civil e trabalho			
135	Administrativo			
136	Processo civil e trabalho			
137	Tributário	4	X	
138	Tributário	4	X	
139	Tributário			
140	Processo civil e trabalho			
141	Administrativo			
142	Tributário			
143	Processo civil e trabalho			
144	Tributário			
145	Processo civil e trabalho	214	X	
146	Administrativo			
147	Administrativo			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
148	Previdenciário			
149	Processo civil e trabalho			
150	Tributário			
151	Tributário			
152	Processo civil e trabalho			
153	Administrativo			
154	Administrativo			
155	Administrativo			
156	Previdenciário			
157	Penal			
158	Tributário			
159	Tributário	49	X	
160	Tributário			
161	Tributário			
162	Tributário			
163	Tributário			
164	Tributário			
165	Tributário			
166	Processo civil e trabalho			
167	Tributário			
168	Tributário			
169	Tributário			
170	Tributário			
171	Tributário			
172	Processo civil e trabalho			
173	Processo civil e trabalho			
174	Tributário			
175	Processo civil e trabalho			
176	Processo civil e trabalho			
177	Processo penal	713	X	
178	Processo civil e trabalho			
179	Tributário			
180	Tributário	75	X	
181	Administrativo			
182	Processo civil e trabalho			
183	Tributário			
184	Processo civil e trabalho			
185	Previdenciário	27/312	X	
186	Previdenciário			
187	Previdenciário			
188	Previdenciário			
189	Previdenciário			
190	Penal	158	X	
191	Penal	169	X	
192	Civil			
193	Processo civil e trabalho			
194	Processo civil e trabalho			
195	Processo civil e trabalho			
196	Tributário	684	X	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
197	Processo civil e trabalho			
198	Tributário			
199	Tributário	214	X	
200	Administrativo			
201	Tributário	195		X
202	Administrativo			
203	Administrativo			
204	Processo civil e trabalho			
205	Processo civil e trabalho			
206	Processo civil e trabalho			
207	Administrativo			
208	Administrativo			
209	Processo civil e trabalho			
210	Administrativo			
211	Administrativo			
212	Processo civil e trabalho			
213	Previdenciário			
214	Previdenciário			
215	Tributário			
216	Tributário	215		X
217	Tributário	353		X
218	Processo civil e trabalho			
219	Processo civil e trabalho	631		X
220	Processo civil e trabalho	60	X	
221	Penal			
222	Processo civil e trabalho			
223	Administrativo	787		X
224	Administrativo	174		X
225	Administrativo			
226	Tributário	63	X	
227	Tributário			
228	Processo civil e trabalho			
229	Tributário			
230	Processo civil e trabalho			
231	Processo civil e trabalho			
232	Tributário			
233	Civil			
234	Civil			
235	Processo civil e trabalho			
236	Processo civil e trabalho			
237	Tributário			
238	Tributário			
239	Processo civil e trabalho			
240	Tributário			
241	Processo civil e trabalho			
242	Tributário	218	X	
243	Processo civil e trabalho			
244	Administrativo			
245	Tributário			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
246	Civil	33	X	
247	Civil	33	X	
248	Tributário			
249	Processo civil e trabalho			
250	Tributário			
251	Administrativo			
252	Administrativo			
253	Administrativo			
254	Administrativo			
255	Tributário			
256	Tributário			
257	Processo civil e trabalho			
258	Processo civil e trabalho			
259	Tributário			
260	Processo civil e trabalho			
261	Tributário			
262	Processo civil e trabalho			
263	Tributário			
264	Tributário			
265	Tributário			
266	Tributário			
267	Tributário			
268	Tributário			
269	Tributário			
270	Tributário			
271	Tributário			
272	Tributário			
273	Tributário			
274	Tributário	297	X	
275	Tributário	225	X	
276	Tributário	136	X	
277	Tributário	136	X	
278	Tributário			
279	Tributário			
280	Tributário			
281	Administrativo			
282	Administrativo			
283	Administrativo			
284	Processo civil e trabalho			
285	Processo civil e trabalho			
286	Processo civil e trabalho			
287	Processo civil e trabalho			
288	Processo civil e trabalho			
289	Processo civil e trabalho			
290	Processo civil e trabalho			
291	Processo civil e trabalho	96	X	
292	Processo civil e trabalho	96	X	
293	Tributário			
294	Processo civil e trabalho			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
295	Tributário			
296	Processo civil e trabalho			
297	Previdenciário			
298	Processo civil e trabalho	264	X	
299	Processo civil e trabalho	264	X	
300	Civil	264	X	
301	Civil	264	X	
302	Civil	264	X	
303	Civil	284	X	
304	Civil	285	X	
305	Processo civil e trabalho			
306	Processo civil e trabalho			
307	Civil			
308	Civil			
309	Civil			
310	Civil			
311	Civil			
312	Civil	332		X
313	Tributário	69	X	
314	Processo civil e trabalho			
315	Processo civil e trabalho			
316	Processo civil e trabalho			
317	Processo civil e trabalho			
318	Administrativo			
319	Administrativo	268		X
320	Processo civil e trabalho			
321	Processo civil e trabalho			
322	Administrativo			
323	Administrativo			
324	Administrativo			
325	Administrativo			
326	Administrativo			
327	Administrativo			
328	Administrativo			
329	Administrativo			
330	Administrativo			
331	Administrativo			
332	Administrativo			
333	Processo civil e trabalho			
334	Tributário	13	X	
335	Tributário			
336	Tributário			
337	Processo civil e trabalho			
338	Tributário			
339	Administrativo			
340	Tributário	881	X	
341	Tributário			
342	Tributário			
343	Processo civil e trabalho			

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
344	Processo civil e trabalho			
345	Tributário			
346	Tributário			
347	Processo civil e trabalho			
348	Processo civil e trabalho			
349	Administrativo			
350	Administrativo			
351	Tributário	133/368	X (368)	X (133)
352	Administrativo			
353	Processo civil e trabalho			
354	Tributário	125	X	
355	Tributário			
356	Tributário			
357	Processo civil e trabalho			
358	Tributário			
359	Processo civil e trabalho			
360	Tributário			
361	Tributário			
362	Tributário			
363	Tributário	323/536	X	
364	Tributário	71	X	
365	Tributário			
366	Tributário			
367	Tributário			
368	Tributário			
369	Civil			
370	Tributário			
371	Civil			
372	Tributário			
373	Processo civil e trabalho	780		X
374	Tributário			
375	Tributário			
376	Processo civil e trabalho			
377	Processo civil e trabalho			
378	Tributário			
379	Processo civil e trabalho			
380	Processo civil e trabalho			
381	Tributário			
382	Tributário			
383	Tributário			
384	Tributário			
385	Tributário			
386	Tributário			
387	Tributário			
388	Tributário			
389	Tributário			
390	Tributário	185	X	
391	Processo civil e trabalho			
392	Processo civil e trabalho			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
393	Processo civil e trabalho			
394	Tributário			
395	Processo civil e trabalho			
396	Processo civil e trabalho			
397	Tributário			
398	Tributário			
399	Tributário			
400	Processo civil e trabalho			
401	Tributário			
402	Tributário			
403	Tributário			
404	Tributário			
405	Administrativo			
406	Administrativo			
407	Processo civil e trabalho			
408	Processo civil e trabalho			
409	Processo civil e trabalho			
410	Processo civil e trabalho			
411	Civil (consumidor)			
412	Tributário			
413	Processo civil e trabalho			
414	Administrativo			
415	Administrativo	527	X	
416	Previdenciário			
417	Administrativo	449	X	
418	Administrativo	449	X	
419	Administrativo			
420	Processo civil e trabalho			
421	Processo civil e trabalho			
422	Previdenciário			
423	Previdenciário			
424	Tributário	677		X
425	Processo civil e trabalho	631		X
426	Administrativo			
427	Tributário			
428	Tributário	415	X	
429	Tributário			
430	Processo civil e trabalho			
431	Previdenciário			
432	Tributário			
433	Processo civil e trabalho	134/1002	X (1002)	X (134)
434	Processo civil e trabalho			
435	Tributário			
436	Processo civil e trabalho			
437	Processo civil e trabalho			
438	Civil			
439	Civil			
440	Civil			
441	Processo civil e trabalho			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
442	Civil	200		X
443	Processo civil e trabalho			
444	Processo civil e trabalho			
445	Processo penal			
446	Processo penal			
447	Penal			
448	Administrativo			
449	Civil (consumidor)			
450	Processo civil e trabalho			
451	Administrativo			
452	Processo civil e trabalho			
453	Processo civil e trabalho			
454	Tributário			
455	Tributário			
456	Tributário			
457	Tributário			
458	Civil	249	X	
459	Processo civil e trabalho			
460	Administrativo			
461	Administrativo			
462	Processo civil e trabalho			
463	Civil			
464	Civil			
465	Civil			
466	Civil			
467	Administrativo			
468	Processo civil e trabalho			
469	Civil			
470	Tributário	306/808	X (808)	X (306)
471	Processo civil e trabalho			
472	Administrativo			
473	Previdenciário			
474	Processo civil e trabalho			
475	Processo civil e trabalho			
476	Processo civil e trabalho			
477	Previdenciário	602	X	
478	Tributário	163	X	
479	Tributário	163/985	X	
480	Processo civil e trabalho			
481	Processo civil e trabalho			
482	Processo civil e trabalho			
483	Administrativo			
484	Tributário			
485	Tributário			
486	Tributário			
487	Tributário			
488	Tributário			
489	Tributário			
490	Tributário			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
491	Civil	810	X	
492	Civil	810	X	
493	Administrativo			
494	Administrativo	234		X
495	Administrativo	234		X
496	Tributário			
497	Processo civil e trabalho			
498	Processo civil e trabalho			
499	Civil (consumidor)	461		X
500	Civil			
501	Tributário			
502	Administrativo			
503	Administrativo	395	X	
504	Tributário			
505	Tributário			
506	Processo civil e trabalho			
507	Processo civil e trabalho			
508	Processo civil e trabalho			
509	Processo civil e trabalho			
510	Processo civil e trabalho			
511	Civil	174		X
512	Civil			
513	Civil			
514	Civil			
515	Civil			
516	Administrativo			
517	Civil			
518	Civil			
519	Civil			
520	Administrativo			
521	Civil			
522	Administrativo			
523	Processo civil e trabalho			
524	Processo civil e trabalho			
525	Processo civil e trabalho	783		X
526	Processo civil e trabalho	307		X
527	Processo civil e trabalho			
528	Processo civil e trabalho			
529	Administrativo	395	X	
530	Civil			
531	Administrativo			
532	Previdenciário			
533	Previdenciário			
534	Previdenciário			
535	Tributário			
536	Processo civil e trabalho			
537	Processo civil e trabalho	752		X
538	Administrativo			
539	Processo civil e trabalho	190	X	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
540	Civil	219		X
541	Tributário			
542	Civil			
543	Administrativo			
544	Previdenciário	313	X	
545	Administrativo	198		X
546	Previdenciário	943		X
547	Processo civil e trabalho			
548	Administrativo	418		X
549	Administrativo	418		X
550	Processo civil e trabalho			
551	Processo civil e trabalho			
552	Processo civil e trabalho			
553	Administrativo			
554	Processo civil e trabalho			
555	Previdenciário	599	X	
556	Previdenciário			
557	Processo civil e trabalho	116	X	
558	Civil			
559	Civil			
560	Civil			
561	Penal			
562	Administrativo			
563	Previdenciário	503	X	
564	Processo civil e trabalho			
565	Administrativo			
566	Processo civil e trabalho			
567	Processo civil e trabalho			
568	Processo civil e trabalho			
569	Processo civil e trabalho			
570	Processo civil e trabalho			
571	Processo civil e trabalho			
572	Processo civil e trabalho			
573	Civil			
574	Civil			
575	Civil	604		X
576	Civil			
577	Civil			
578	Processo civil e trabalho			
579	Processo civil e trabalho			
580	Processo civil e trabalho			
581	Penal			
582	Administrativo			
583	Processo penal	959	X	
584	Administrativo			
585	Penal	929		X
586	Processo civil e trabalho			
587	Processo civil e trabalho			
588	Processo civil e trabalho	407		X

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
589	Processo civil e trabalho	675		X
590	Processo civil e trabalho			
591	Administrativo			
592	Processo civil e trabalho			
593	Penal			
594	Tributário			
595	Tributário			
596	Penal	650	X	
597	Previdenciário			
598	Processo civil e trabalho			
599	Administrativo			
600	Penal			
601	Processo civil e trabalho			
602	Administrativo			
603	Administrativo			
604	Tributário			
605	Processo civil e trabalho			
606	Processo civil e trabalho			
607	Processo civil e trabalho			
608	Processo civil e trabalho	18	X	
609	Previdenciário			
610	Civil			
611	Administrativo			
612	Processo civil e trabalho			
613	Processo civil e trabalho	826	X	
614	Processo civil e trabalho			
615	Administrativo	620		X
616	Administrativo			
617	Administrativo			
618	Civil	614		X
619	Civil	614		X
620	Civil	614		X
621	Civil	614		X
622	Processo civil e trabalho			
623	Processo civil e trabalho			
624	Tributário			
625	Processo civil e trabalho			
626	Previdenciário			
627	Previdenciário			
628	Civil			
629	Processo civil e trabalho			
630	Tributário			
631	Administrativo			
632	Processo civil e trabalho			
633	Processo civil e trabalho			
634	Tributário			
635	Administrativo			
636	Processo civil e trabalho			
637	Civil			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
638	Previdenciário			
639	Administrativo			
640	Previdenciário	807		X
641	Processo civil e trabalho			
642	Previdenciário			
643	Previdenciário			
644	Previdenciário			
645	Previdenciário			
646	Penal	478	X	
647	Administrativo			
648	Processo civil e trabalho			
649	Processo civil e trabalho			
650	Previdenciário			
651	Processo civil e trabalho			
652	Processo penal	941	X	
653	Civil			
654	Civil			
655	Processo penal	758	X	
656	Civil			
657	Processo civil e trabalho			
658	Civil			
659	Civil			
660	Processo civil e trabalho	350	X	
661	Previdenciário			
662	Civil			
663	Processo civil e trabalho			
664	Processo civil e trabalho			
665	Processo civil e trabalho			
666	Civil (consumidor)			
667	Processo civil e trabalho			
668	Processo civil e trabalho			
669	Civil			
670	Processo civil e trabalho			
671	Processo civil e trabalho			
672	Processo civil e trabalho			
673	Processo civil e trabalho			
674	Processo civil e trabalho			
675	Processo civil e trabalho			
676	Processo civil e trabalho			
677	Processo civil e trabalho			
678	Civil			
679	Processo civil e trabalho			
680	Processo civil e trabalho			
681	Civil			
682	Civil			
683	Civil			
684	Civil			
685	Processo civil e trabalho			
686	Processo civil e trabalho			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
687	Tributário			
688	Tributário			
689	Tributário			
690	Processo civil e trabalho			
691	Processo civil e trabalho			
692	Previdenciário	799		X
693	Processo civil e trabalho			
694	Previdenciário			
695	Tributário	643	X	
696	Processo civil e trabalho			
697	Processo civil e trabalho			
698	Processo civil e trabalho			
699	Administrativo			
700	Civil			
701	Processo civil e trabalho			
702	Processo civil e trabalho			
703	Processo civil e trabalho			
704	Previdenciário			
705	Processo civil e trabalho			
706	Processo civil e trabalho			
707	Civil			
708	Processo civil e trabalho	295	X	
709	Processo penal	477	X	
710	Civil (consumidor)	802		X
711	Administrativo	331		X
712	Tributário	311	X	
713	Tributário	311	X	
714	Tributário			
715	Administrativo			
716	Processo civil e trabalho			
717	Processo civil e trabalho			
718	Tributário			
719	Processo civil e trabalho			
720	Administrativo			
721	Processo civil e trabalho	770		X
722	Civil			
723	Processo civil e trabalho	715		X
724	Processo civil e trabalho			
725	Civil			
726	Administrativo			
727	Administrativo			
728	Tributário			
729	Tributário			
730	Tributário			
731	Administrativo	787		X
732	Previdenciário			
733	Administrativo	826	X	
734	Tributário	884	X	
735	Civil (consumidor)			

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
736	Civil	219		X
737	Tributário	163	X	
738	Tributário	163	X	
739	Tributário	72	X	
740	Tributário	163	X	
741	Civil			
742	Processo civil e trabalho			
743	Processo civil e trabalho			
744	Administrativo			
745	Processo civil e trabalho			
746	Processo civil e trabalho			
747	Processo civil e trabalho			
748	Processo civil e trabalho			
749	Processo civil e trabalho			
750	Processo civil e trabalho			
751	Processo civil e trabalho			
752	Processo civil e trabalho			
753	Administrativo			
754	Tributário			
755	Processo civil e trabalho			
756	Tributário			
757	Administrativo			
758	Tributário			
759	Processo civil e trabalho			
760	Civil			
761	Tributário	85		X
762	Tributário			
763	Tributário			
764	Tributário			
765	Tributário			
766	Processo civil e trabalho			
767	Processo civil e trabalho			
768	Processo civil e trabalho			
769	Processo civil e trabalho			
770	Processo civil e trabalho			
771	Administrativo			
772	Administrativo			
773	Civil (consumidor)			
774	Tributário			
775	Tributário			
776	Tributário			
777	Tributário			
778	Tributário			
779	Tributário			
780	Tributário			
781	Processo civil e trabalho			
782	Tributário			
783	Tributário			
784	Administrativo			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
785	Administrativo			
786	Tributário			
787	Administrativo			
788	Tributário			
789	Tributário			
790	Tributário			
791	Processo civil e trabalho			
792	Processo civil e trabalho			
793	Civil			
794	Processo civil e trabalho			
795	Tributário			
796	Tributário			
797	Tributário			
798	Administrativo			
799	Processo civil e trabalho	793	X	
800	Tributário			
801	Administrativo			
802	Penal			
803	Administrativo			
804	Administrativo			
805	Administrativo			
806	Civil			
807	Tributário			
808	Administrativo			
809	Administrativo			
810	Administrativo			
811	Administrativo			
812	Administrativo			
813	Processo civil e trabalho			
814	Administrativo	476	X	
815	Administrativo			
816	Administrativo			
817	Administrativo			
818	Processo civil e trabalho			
819	Administrativo			
820	Administrativo			
821	Tributário			
822	Processo civil e trabalho			
823	Administrativo			
824	Tributário			
825	Processo civil e trabalho			
826	Civil			
827	Processo civil e trabalho			
828	Processo civil e trabalho			
829	Processo civil e trabalho			
830	Civil			
831	Civil			
832	Processo civil e trabalho			
833	Civil			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
834	Civil			
835	Civil			
836	Processo civil e trabalho			
837	Processo civil e trabalho			
838	Administrativo			
839	Processo civil e trabalho			
840	Processo penal			
841	Processo penal			
842	Administrativo			
843	Processo civil e trabalho			
844	Administrativo			
845	Processo civil e trabalho			
846	Previdenciário			
847	Penal			
848	Administrativo			
849	Administrativo			
850	Previdenciário			
851	Processo penal			
852	Processo civil e trabalho			
853	Previdenciário			
854	Previdenciário			
855	Processo civil e trabalho			
856	Processo civil e trabalho			
857	Administrativo			
858	Previdenciário			
859	Previdenciário			
860	Penal			
861	Administrativo			
862	Previdenciário			
863	Administrativo			
864	Administrativo			
865	Processo civil e trabalho			
866	Processo penal			
867	Processo civil e trabalho			
868	Processo civil e trabalho			
869	Processo civil e trabalho			
870	Processo civil e trabalho			
871	Processo civil e trabalho			
872	Processo civil e trabalho			
873	Civil			
874	Processo civil e trabalho			
875	Processo civil e trabalho			
876	Processo civil e trabalho			
877	Processo civil e trabalho	673		X
878	Tributário	808	X	
879	Processo civil e trabalho	584		X
880	Processo civil e trabalho			
881	Tributário			
882	Civil	492	X	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
883	Civil	436		X
884	Tributário			
885	Civil			
886	Processo civil e trabalho			
887	Processo civil e trabalho	577		X
888	Processo civil e trabalho	577		X
889	Processo civil e trabalho			
890	Processo civil e trabalho			
891	Processo civil e trabalho			
892	Administrativo			
893	Processo civil e trabalho			
894	Tributário			
895	Administrativo			
896	Previdenciário	89	X	
897	Administrativo			
898	Processo civil e trabalho			
899	Administrativo	799		X
900	Administrativo			
901	Penal			
902	Processo civil e trabalho			
903	Tributário			
904	Previdenciário	695		X
905	Civil	810	X	
906	Tributário			
907	Civil	662		X
908	Civil			
909	Civil			
910	Processo civil e trabalho			
911	Administrativo			
912	Tributário	906	X	
913	Processo civil e trabalho			
914	Administrativo			
915	Processo civil e trabalho			
916	Penal			
917	Processo penal			
918	Penal			
919	Civil			
920	Processo penal			
921	Civil			
922	Civil (consumidor)			
923	Processo civil e trabalho	675		X
924	Penal			
925	Civil			
926	Penal			
927	Processo civil e trabalho			
928	Administrativo			
929	Civil (consumidor)			
930	Processo penal			
931	Penal			

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF	COM RG	SEM RG
932	Administrativo			
933	Penal			
934	Penal			
935	Civil			
936	Civil			
937	Civil (consumidor)			
938	Civil			
939	Processo civil e trabalho			
940	Civil (consumidor)			
941	Civil			
942	Civil			
943	Civil	174		X
944	Civil			
945	Civil			
946	Tributário			
947	Processo civil e trabalho			
948	Processo civil e trabalho			
949	Civil			
950	Processo civil e trabalho			
951	Previdenciário			
952	Civil (consumidor)	381	X	
953	Civil	?		
954	Civil (consumidor)			
955	Civil			
956	Civil (consumidor)			
957	Civil			
958	Civil			
959	Processo penal			
960	Civil			
961	Processo civil e trabalho			
962	Tributário			
963	Tributário	489		X
964	Processo civil e trabalho	994		X
965	Administrativo			
966	Previdenciário			
967	Civil			
968	Civil			
969	Tributário			
970	Civil			
971	Civil			
972	Civil			
973	Processo civil e trabalho			
974	Administrativo			
975	Previdenciário			
976	Processo civil e trabalho			
977	Civil			
978	Civil			
979	Previdenciário			
980	Tributário			

Continua...

(Continuação)

<b>TEMA STJ</b>	<b>ÁREA NO STJ</b>	<b>TEMA STF</b>	<b>COM RG</b>	<b>SEM RG</b>
981	Tributário			
982	Previdenciário			
983	Penal			
984	Processo penal			
985	Civil			
986	Tributário	956		X
987	Processo civil e trabalho			
988	Processo civil e trabalho			
989	Civil (consumidor)			
990	Civil (consumidor)			
991	Penal			
992	Penal			
993	Processo penal	423	X	
994	Tributário			

**APÊNDICE D - Listagem dos temas comuns entre o STJ e o STF**

<b>TEMA STJ</b>	<b>ÁREA NO STJ</b>	<b>TEMA STF</b>
1	Processo civil e trabalho	361
2	Processo civil e trabalho	
3	Administrativo	539
4	Administrativo	435
5	Administrativo	
6	Administrativo	340
7	Administrativo	
8	Administrativo	
9	Administrativo	
10	Administrativo	
11	Administrativo	
12	Administrativo	
13	Administrativo	340
14	Administrativo	73
15	Administrativo	5
16	Processo civil e trabalho	
17	Processo civil e trabalho	
18	Previdenciário	165/388
19	Processo civil e trabalho	
20	Penal	
21	Previdenciário	
22	Previdenciário	
23	Processo civil e trabalho	
24	Civil (consumidor)	421
25	Civil (consumidor)	
26	Civil (consumidor)	
27	Civil (consumidor)	
28	Civil (consumidor)	
29	Civil (consumidor)	
30	Civil (consumidor)	
31	Processo civil e trabalho	
32	Processo civil e trabalho	
33	Processo civil e trabalho	
34	Processo civil e trabalho	
35	Civil (consumidor)	
36	Civil (consumidor)	
37	Processo civil e trabalho	
38	Processo civil e trabalho	
39	Processo civil e trabalho	
40	Civil (consumidor)	
41	Civil (consumidor)	232
42	Processo civil e trabalho	
43	Processo civil e trabalho	
44	Civil	
45	Civil	
46	Civil	
47	Processo civil e trabalho	
48	Civil	33/200
49	Civil	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
50	Processo civil e trabalho	
51	Civil	
52	Civil (consumidor)	
53	Civil (consumidor)	
54	Civil	
55	Processo civil e trabalho	
56	Processo civil e trabalho	
57	Civil	
58	Civil	
59	Civil (consumidor)	
60	Processo civil e trabalho	675
61	Tributário	
62	Tributário	330
63	Tributário	391
64	Administrativo	319
65	Administrativo	319
66	Administrativo	319
67	Administrativo	319
68	Administrativo	319
69	Administrativo	319
70	Administrativo	319
71	Administrativo	319
72	Administrativo	319
73	Administrativo	319
74	Administrativo	319
75	Administrativo	
76	Processo civil e trabalho	
77	Administrativo	35
78	Administrativo	
79	Tributário	291/668
80	Tributário	302
81	Tributário	
82	Processo civil e trabalho	
83	Tributário	495
84	Processo civil e trabalho	289
85	Tributário	621
86	Administrativo	314
87	Administrativo	17
88	Tributário	243
89	Tributário	
90	Tributário	330
91	Tributário	
92	Administrativo	
93	Administrativo	
94	Administrativo	
95	Processo civil e trabalho	
96	Tributário	
97	Tributário	
98	Processo civil e trabalho	

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
99	Administrativo	
100	Processo civil e trabalho	
101	Tributário	
102	Processo civil e trabalho	
103	Processo civil e trabalho	
104	Processo civil e trabalho	
105	Administrativo	
106	Administrativo	6
107	Tributário	
108	Processo civil e trabalho	
109	Administrativo	
110	Administrativo	608
111	Administrativo	331
112	Processo civil e trabalho	
113	Processo civil e trabalho	
114	Tributário	
115	Processo civil e trabalho	
116	Tributário	
117	Processo civil e trabalho	116
118	Processo civil e trabalho	
119	Tributário	
120	Processo civil e trabalho	658
121	Tributário	
122	Tributário	
123	Administrativo	
124	Administrativo	
125	Processo civil e trabalho	292
126	Administrativo	
127	Processo civil e trabalho	
128	Processo civil e trabalho	134
129	Processo civil e trabalho	
130	Processo civil e trabalho	
131	Processo civil e trabalho	
132	Tributário	296
133	Processo civil e trabalho	
134	Processo civil e trabalho	
135	Administrativo	
136	Processo civil e trabalho	
137	Tributário	4
138	Tributário	4
139	Tributário	
140	Processo civil e trabalho	
141	Administrativo	
142	Tributário	
143	Processo civil e trabalho	
144	Tributário	
145	Processo civil e trabalho	214
146	Administrativo	
147	Administrativo	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
148	Previdenciário	
149	Processo civil e trabalho	
150	Tributário	
151	Tributário	
152	Processo civil e trabalho	
153	Administrativo	
154	Administrativo	
155	Administrativo	
156	Previdenciário	
157	Penal	
158	Tributário	
159	Tributário	49
160	Tributário	
161	Tributário	
162	Tributário	
163	Tributário	
164	Tributário	
165	Tributário	
166	Processo civil e trabalho	
167	Tributário	
168	Tributário	
169	Tributário	
170	Tributário	
171	Tributário	
172	Processo civil e trabalho	
173	Processo civil e trabalho	
174	Tributário	
175	Processo civil e trabalho	
176	Processo civil e trabalho	
177	Processo penal	713
178	Processo civil e trabalho	
179	Tributário	
180	Tributário	75
181	Administrativo	
182	Processo civil e trabalho	
183	Tributário	
184	Processo civil e trabalho	
185	Previdenciário	27/312
186	Previdenciário	
187	Previdenciário	
188	Previdenciário	
189	Previdenciário	
190	Penal	158
191	Penal	169
192	Civil	
193	Processo civil e trabalho	
194	Processo civil e trabalho	
195	Processo civil e trabalho	
196	Tributário	684

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
197	Processo civil e trabalho	
198	Tributário	
199	Tributário	214
200	Administrativo	
201	Tributário	195
202	Administrativo	
203	Administrativo	
204	Processo civil e trabalho	
205	Processo civil e trabalho	
206	Processo civil e trabalho	
207	Administrativo	
208	Administrativo	
209	Processo civil e trabalho	
210	Administrativo	
211	Administrativo	
212	Processo civil e trabalho	
213	Previdenciário	
214	Previdenciário	
215	Tributário	
216	Tributário	215
217	Tributário	353
218	Processo civil e trabalho	
219	Processo civil e trabalho	631
220	Processo civil e trabalho	60
221	Penal	
222	Processo civil e trabalho	
223	Administrativo	787
224	Administrativo	174
225	Administrativo	
226	Tributário	63
227	Tributário	
228	Processo civil e trabalho	
229	Tributário	
230	Processo civil e trabalho	
231	Processo civil e trabalho	
232	Tributário	
233	Civil	
234	Civil	
235	Processo civil e trabalho	
236	Processo civil e trabalho	
237	Tributário	
238	Tributário	
239	Processo civil e trabalho	
240	Tributário	
241	Processo civil e trabalho	
242	Tributário	218
243	Processo civil e trabalho	
244	Administrativo	
245	Tributário	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
246	Civil	33
247	Civil	33
248	Tributário	
249	Processo civil e trabalho	
250	Tributário	
251	Administrativo	
252	Administrativo	
253	Administrativo	
254	Administrativo	
255	Tributário	
256	Tributário	
257	Processo civil e trabalho	
258	Processo civil e trabalho	
259	Tributário	
260	Processo civil e trabalho	
261	Tributário	
262	Processo civil e trabalho	
263	Tributário	
264	Tributário	
265	Tributário	
266	Tributário	
267	Tributário	
268	Tributário	
269	Tributário	
270	Tributário	
271	Tributário	
272	Tributário	
273	Tributário	
274	Tributário	297
275	Tributário	225
276	Tributário	136
277	Tributário	136
278	Tributário	
279	Tributário	
280	Tributário	
281	Administrativo	
282	Administrativo	
283	Administrativo	
284	Processo civil e trabalho	
285	Processo civil e trabalho	
286	Processo civil e trabalho	
287	Processo civil e trabalho	
288	Processo civil e trabalho	
289	Processo civil e trabalho	
290	Processo civil e trabalho	
291	Processo civil e trabalho	96
292	Processo civil e trabalho	96
293	Tributário	
294	Processo civil e trabalho	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
295	Tributário	
296	Processo civil e trabalho	
297	Previdenciário	
298	Processo civil e trabalho	264
299	Processo civil e trabalho	264
300	Civil	264
301	Civil	264
302	Civil	264
303	Civil	284
304	Civil	285
305	Processo civil e trabalho	
306	Processo civil e trabalho	
307	Civil	
308	Civil	
309	Civil	
310	Civil	
311	Civil	
312	Civil	332
313	Tributário	69
314	Processo civil e trabalho	
315	Processo civil e trabalho	
316	Processo civil e trabalho	
317	Processo civil e trabalho	
318	Administrativo	
319	Administrativo	268
320	Processo civil e trabalho	
321	Processo civil e trabalho	
322	Administrativo	
323	Administrativo	
324	Administrativo	
325	Administrativo	
326	Administrativo	
327	Administrativo	
328	Administrativo	
329	Administrativo	
330	Administrativo	
331	Administrativo	
332	Administrativo	
333	Processo civil e trabalho	
334	Tributário	13
335	Tributário	
336	Tributário	
337	Processo civil e trabalho	
338	Tributário	
339	Administrativo	
340	Tributário	881
341	Tributário	
342	Tributário	
343	Processo civil e trabalho	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
344	Processo civil e trabalho	
345	Tributário	
346	Tributário	
347	Processo civil e trabalho	
348	Processo civil e trabalho	
349	Administrativo	
350	Administrativo	
351	Tributário	133/368
352	Administrativo	
353	Processo civil e trabalho	
354	Tributário	125
355	Tributário	
356	Tributário	
357	Processo civil e trabalho	
358	Tributário	
359	Processo civil e trabalho	
360	Tributário	
361	Tributário	
362	Tributário	
363	Tributário	323/536
364	Tributário	71
365	Tributário	
366	Tributário	
367	Tributário	
368	Tributário	
369	Civil	
370	Tributário	
371	Civil	
372	Tributário	
373	Processo civil e trabalho	780
374	Tributário	
375	Tributário	
376	Processo civil e trabalho	
377	Processo civil e trabalho	
378	Tributário	
379	Processo civil e trabalho	
380	Processo civil e trabalho	
381	Tributário	
382	Tributário	
383	Tributário	
384	Tributário	
385	Tributário	
386	Tributário	
387	Tributário	
388	Tributário	
389	Tributário	
390	Tributário	185
391	Processo civil e trabalho	
392	Processo civil e trabalho	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
393	Processo civil e trabalho	
394	Tributário	
395	Processo civil e trabalho	
396	Processo civil e trabalho	
397	Tributário	
398	Tributário	
399	Tributário	
400	Processo civil e trabalho	
401	Tributário	
402	Tributário	
403	Tributário	
404	Tributário	
405	Administrativo	
406	Administrativo	
407	Processo civil e trabalho	
408	Processo civil e trabalho	
409	Processo civil e trabalho	
410	Processo civil e trabalho	
411	Civil (consumidor)	
412	Tributário	
413	Processo civil e trabalho	
414	Administrativo	
415	Administrativo	527
416	Previdenciário	
417	Administrativo	449
418	Administrativo	449
419	Administrativo	
420	Processo civil e trabalho	
421	Processo civil e trabalho	
422	Previdenciário	
423	Previdenciário	
424	Tributário	677
425	Processo civil e trabalho	631
426	Administrativo	
427	Tributário	
428	Tributário	415
429	Tributário	
430	Processo civil e trabalho	
431	Previdenciário	
432	Tributário	
433	Processo civil e trabalho	134/1002
434	Processo civil e trabalho	
435	Tributário	
436	Processo civil e trabalho	
437	Processo civil e trabalho	
438	Civil	
439	Civil	
440	Civil	
441	Processo civil e trabalho	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
442	Civil	200
443	Processo civil e trabalho	
444	Processo civil e trabalho	
445	Processo penal	
446	Processo penal	
447	Penal	
448	Administrativo	
449	Civil (consumidor)	
450	Processo civil e trabalho	
451	Administrativo	
452	Processo civil e trabalho	
453	Processo civil e trabalho	
454	Tributário	
455	Tributário	
456	Tributário	
457	Tributário	
458	Civil	249
459	Processo civil e trabalho	
460	Administrativo	
461	Administrativo	
462	Processo civil e trabalho	
463	Civil	
464	Civil	
465	Civil	
466	Civil	
467	Administrativo	
468	Processo civil e trabalho	
469	Civil	
470	Tributário	306/808
471	Processo civil e trabalho	
472	Administrativo	
473	Previdenciário	
474	Processo civil e trabalho	
475	Processo civil e trabalho	
476	Processo civil e trabalho	
477	Previdenciário	602
478	Tributário	163
479	Tributário	163/985
480	Processo civil e trabalho	
481	Processo civil e trabalho	
482	Processo civil e trabalho	
483	Administrativo	
484	Tributário	
485	Tributário	
486	Tributário	
487	Tributário	
488	Tributário	
489	Tributário	
490	Tributário	

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
491	Civil	810
492	Civil	810
493	Administrativo	
494	Administrativo	234
495	Administrativo	234
496	Tributário	
497	Processo civil e trabalho	
498	Processo civil e trabalho	
499	Civil (consumidor)	461
500	Civil	
501	Tributário	
502	Administrativo	
503	Administrativo	395
504	Tributário	
505	Tributário	
506	Processo civil e trabalho	
507	Processo civil e trabalho	
508	Processo civil e trabalho	
509	Processo civil e trabalho	
510	Processo civil e trabalho	
511	Civil	174
512	Civil	
513	Civil	
514	Civil	
515	Civil	
516	Administrativo	
517	Civil	
518	Civil	
519	Civil	
520	Administrativo	
521	Civil	
522	Administrativo	
523	Processo civil e trabalho	
524	Processo civil e trabalho	
525	Processo civil e trabalho	783
526	Processo civil e trabalho	307
527	Processo civil e trabalho	
528	Processo civil e trabalho	
529	Administrativo	395
530	Civil	
531	Administrativo	
532	Previdenciário	
533	Previdenciário	
534	Previdenciário	
535	Tributário	
536	Processo civil e trabalho	
537	Processo civil e trabalho	752
538	Administrativo	
539	Processo civil e trabalho	190

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
540	Civil	219
541	Tributário	
542	Civil	
543	Administrativo	
544	Previdenciário	313
545	Administrativo	198
546	Previdenciário	943
547	Processo civil e trabalho	
548	Administrativo	418
549	Administrativo	418
550	Processo civil e trabalho	
551	Processo civil e trabalho	
552	Processo civil e trabalho	
553	Administrativo	
554	Processo civil e trabalho	
555	Previdenciário	599
556	Previdenciário	
557	Processo civil e trabalho	116
558	Civil	
559	Civil	
560	Civil	
561	Penal	
562	Administrativo	
563	Previdenciário	503
564	Processo civil e trabalho	
565	Administrativo	
566	Processo civil e trabalho	
567	Processo civil e trabalho	
568	Processo civil e trabalho	
569	Processo civil e trabalho	
570	Processo civil e trabalho	
571	Processo civil e trabalho	
572	Processo civil e trabalho	
573	Civil	
574	Civil	
575	Civil	604
576	Civil	
577	Civil	
578	Processo civil e trabalho	
579	Processo civil e trabalho	
580	Processo civil e trabalho	
581	Penal	
582	Administrativo	
583	Processo penal	959
584	Administrativo	
585	Penal	929
586	Processo civil e trabalho	
587	Processo civil e trabalho	
588	Processo civil e trabalho	407

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
589	Processo civil e trabalho	675
590	Processo civil e trabalho	
591	Administrativo	
592	Processo civil e trabalho	
593	Penal	
594	Tributário	
595	Tributário	
596	Penal	650
597	Previdenciário	
598	Processo civil e trabalho	
599	Administrativo	
600	Penal	
601	Processo civil e trabalho	
602	Administrativo	
603	Administrativo	
604	Tributário	
605	Processo civil e trabalho	
606	Processo civil e trabalho	
607	Processo civil e trabalho	
608	Processo civil e trabalho	18
609	Previdenciário	
610	Civil	
611	Administrativo	
612	Processo civil e trabalho	
613	Processo civil e trabalho	826
614	Processo civil e trabalho	
615	Administrativo	620
616	Administrativo	
617	Administrativo	
618	Civil	614
619	Civil	614
620	Civil	614
621	Civil	614
622	Processo civil e trabalho	
623	Processo civil e trabalho	
624	Tributário	
625	Processo civil e trabalho	
626	Previdenciário	
627	Previdenciário	
628	Civil	
629	Processo civil e trabalho	
630	Tributário	
631	Administrativo	
632	Processo civil e trabalho	
633	Processo civil e trabalho	
634	Tributário	
635	Administrativo	
636	Processo civil e trabalho	
637	Civil	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
638	Previdenciário	
639	Administrativo	
640	Previdenciário	807
641	Processo civil e trabalho	
642	Previdenciário	
643	Previdenciário	
644	Previdenciário	
645	Previdenciário	
646	Penal	478
647	Administrativo	
648	Processo civil e trabalho	
649	Processo civil e trabalho	
650	Previdenciário	
651	Processo civil e trabalho	
652	Processo penal	941
653	Civil	
654	Civil	
655	Processo penal	758
656	Civil	
657	Processo civil e trabalho	
658	Civil	
659	Civil	
660	Processo civil e trabalho	350
661	Previdenciário	
662	Civil	
663	Processo civil e trabalho	
664	Processo civil e trabalho	
665	Processo civil e trabalho	
666	Civil (consumidor)	
667	Processo civil e trabalho	
668	Processo civil e trabalho	
669	Civil	
670	Processo civil e trabalho	
671	Processo civil e trabalho	
672	Processo civil e trabalho	
673	Processo civil e trabalho	
674	Processo civil e trabalho	
675	Processo civil e trabalho	
676	Processo civil e trabalho	
677	Processo civil e trabalho	
678	Civil	
679	Processo civil e trabalho	
680	Processo civil e trabalho	
681	Civil	
682	Civil	
683	Civil	
684	Civil	
685	Processo civil e trabalho	
686	Processo civil e trabalho	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
687	Tributário	
688	Tributário	
689	Tributário	
690	Processo civil e trabalho	
691	Processo civil e trabalho	
692	Previdenciário	799
693	Processo civil e trabalho	
694	Previdenciário	
695	Tributário	643
696	Processo civil e trabalho	
697	Processo civil e trabalho	
698	Processo civil e trabalho	
699	Administrativo	
700	Civil	
701	Processo civil e trabalho	
702	Processo civil e trabalho	
703	Processo civil e trabalho	
704	Previdenciário	
705	Processo civil e trabalho	
706	Processo civil e trabalho	
707	Civil	
708	Processo civil e trabalho	295
709	Processo penal	477
710	Civil (consumidor)	802
711	Administrativo	331
712	Tributário	311
713	Tributário	311
714	Tributário	
715	Administrativo	
716	Processo civil e trabalho	
717	Processo civil e trabalho	
718	Tributário	
719	Processo civil e trabalho	
720	Administrativo	
721	Processo civil e trabalho	770
722	Civil	
723	Processo civil e trabalho	715
724	Processo civil e trabalho	
725	Civil	
726	Administrativo	
727	Administrativo	
728	Tributário	
729	Tributário	
730	Tributário	
731	Administrativo	787
732	Previdenciário	
733	Administrativo	826
734	Tributário	884
735	Civil (consumidor)	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
736	Civil	219
737	Tributário	163
738	Tributário	163
739	Tributário	72
740	Tributário	163
741	Civil	
742	Processo civil e trabalho	
743	Processo civil e trabalho	
744	Administrativo	
745	Processo civil e trabalho	
746	Processo civil e trabalho	
747	Processo civil e trabalho	
748	Processo civil e trabalho	
749	Processo civil e trabalho	
750	Processo civil e trabalho	
751	Processo civil e trabalho	
752	Processo civil e trabalho	
753	Administrativo	
754	Tributário	
755	Processo civil e trabalho	
756	Tributário	
757	Administrativo	
758	Tributário	
759	Processo civil e trabalho	
760	Civil	
761	Tributário	85
762	Tributário	
763	Tributário	
764	Tributário	
765	Tributário	
766	Processo civil e trabalho	
767	Processo civil e trabalho	
768	Processo civil e trabalho	
769	Processo civil e trabalho	
770	Processo civil e trabalho	
771	Administrativo	
772	Administrativo	
773	Civil (consumidor)	
774	Tributário	
775	Tributário	
776	Tributário	
777	Tributário	
778	Tributário	
779	Tributário	
780	Tributário	
781	Processo civil e trabalho	
782	Tributário	
783	Tributário	
784	Administrativo	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
785	Administrativo	
786	Tributário	
787	Administrativo	
788	Tributário	
789	Tributário	
790	Tributário	
791	Processo civil e trabalho	
792	Processo civil e trabalho	
793	Civil	
794	Processo civil e trabalho	
795	Tributário	
796	Tributário	
797	Tributário	
798	Administrativo	
799	Processo civil e trabalho	793
800	Tributário	
801	Administrativo	
802	Penal	
803	Administrativo	
804	Administrativo	
805	Administrativo	
806	Civil	
807	Tributário	
808	Administrativo	
809	Administrativo	
810	Administrativo	
811	Administrativo	
812	Administrativo	
813	Processo civil e trabalho	
814	Administrativo	476
815	Administrativo	
816	Administrativo	
817	Administrativo	
818	Processo civil e trabalho	
819	Administrativo	
820	Administrativo	
821	Tributário	
822	Processo civil e trabalho	
823	Administrativo	
824	Tributário	
825	Processo civil e trabalho	
826	Civil	
827	Processo civil e trabalho	
828	Processo civil e trabalho	
829	Processo civil e trabalho	
830	Civil	
831	Civil	
832	Processo civil e trabalho	
833	Civil	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
834	Civil	
835	Civil	
836	Processo civil e trabalho	
837	Processo civil e trabalho	
838	Administrativo	
839	Processo civil e trabalho	
840	Processo penal	
841	Processo penal	
842	Administrativo	
843	Processo civil e trabalho	
844	Administrativo	
845	Processo civil e trabalho	
846	Previdenciário	
847	Penal	
848	Administrativo	
849	Administrativo	
850	Previdenciário	
851	Processo penal	
852	Processo civil e trabalho	
853	Previdenciário	
854	Previdenciário	
855	Processo civil e trabalho	
856	Processo civil e trabalho	
857	Administrativo	
858	Previdenciário	
859	Previdenciário	
860	Penal	
861	Administrativo	
862	Previdenciário	
863	Administrativo	
864	Administrativo	
865	Processo civil e trabalho	
866	Processo penal	
867	Processo civil e trabalho	
868	Processo civil e trabalho	
869	Processo civil e trabalho	
870	Processo civil e trabalho	
871	Processo civil e trabalho	
872	Processo civil e trabalho	
873	Civil	
874	Processo civil e trabalho	
875	Processo civil e trabalho	
876	Processo civil e trabalho	
877	Processo civil e trabalho	673
878	Tributário	808
879	Processo civil e trabalho	584
880	Processo civil e trabalho	
881	Tributário	
882	Civil	492

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
883	Civil	436
884	Tributário	
885	Civil	
886	Processo civil e trabalho	
887	Processo civil e trabalho	577
888	Processo civil e trabalho	577
889	Processo civil e trabalho	
890	Processo civil e trabalho	
891	Processo civil e trabalho	
892	Administrativo	
893	Processo civil e trabalho	
894	Tributário	
895	Administrativo	
896	Previdenciário	89
897	Administrativo	
898	Processo civil e trabalho	
899	Administrativo	799
900	Administrativo	
901	Penal	
902	Processo civil e trabalho	
903	Tributário	
904	Previdenciário	695
905	Civil	810
906	Tributário	
907	Civil	662
908	Civil	
909	Civil	
910	Processo civil e trabalho	
911	Administrativo	
912	Tributário	906
913	Processo civil e trabalho	
914	Administrativo	
915	Processo civil e trabalho	
916	Penal	
917	Processo penal	
918	Penal	
919	Civil	
920	Processo penal	
921	Civil	
922	Civil (consumidor)	
923	Processo civil e trabalho	675
924	Penal	
925	Civil	
926	Penal	
927	Processo civil e trabalho	
928	Administrativo	
929	Civil (consumidor)	
930	Processo penal	
931	Penal	

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	ÁREA NO STJ	TEMA STF
932	Administrativo	
933	Penal	
934	Penal	
935	Civil	
936	Civil	
937	Civil (consumidor)	
938	Civil	
939	Processo civil e trabalho	
940	Civil (consumidor)	
941	Civil	
942	Civil	
943	Civil	174
944	Civil	
945	Civil	
946	Tributário	
947	Processo civil e trabalho	
948	Processo civil e trabalho	
949	Civil	
950	Processo civil e trabalho	
951	Previdenciário	
952	Civil (consumidor)	381
953	Civil	?
954	Civil (consumidor)	
955	Civil	
956	Civil (consumidor)	
957	Civil	
958	Civil	
959	Processo penal	
960	Civil	
961	Processo civil e trabalho	
962	Tributário	
963	Tributário	489
964	Processo civil e trabalho	994
965	Administrativo	
966	Previdenciário	
967	Civil	
968	Civil	
969	Tributário	
970	Civil	
971	Civil	
972	Civil	
973	Processo civil e trabalho	
974	Administrativo	
975	Previdenciário	
976	Processo civil e trabalho	
977	Civil	
978	Civil	
979	Previdenciário	
980	Tributário	

Continua...

(Continuação)

<b>TEMA STJ</b>	<b>ÁREA NO STJ</b>	<b>TEMA STF</b>
981	Tributário	
982	Previdenciário	
983	Penal	
984	Processo penal	
985	Civil	
986	Tributário	956
987	Processo civil e trabalho	
988	Processo civil e trabalho	
989	Civil (consumidor)	
990	Civil (consumidor)	
991	Penal	
992	Penal	
993	Processo penal	423
994	Tributário	

**APÊNDICE E– Temas comuns entre STJ e STF com RG reconhecida**

<b>TEMA STJ</b>	<b>ÁREA NO STJ</b>	<b>TEMA STF</b>
1	Processo civil e trabalho	361
4	Administrativo	435
6	Administrativo	340
13	Administrativo	340
15	Administrativo	5
18	Previdenciário	165/388
48	Civil	33
79	Tributário	668
80	Tributário	302
83	Tributário	495
84	Processo civil e trabalho	289
86	Administrativo	314
87	Administrativo	17
106	Administrativo	6
110	Administrativo	608
117	Processo civil e trabalho	116
132	Tributário	296
137	Tributário	4
138	Tributário	4
145	Processo civil e trabalho	214
159	Tributário	49
180	Tributário	75
185	Previdenciário	27/312
196	Tributário	684
199	Tributário	214
220	Processo civil e trabalho	60
226	Tributário	63
242	Tributário	218
246	Civil	33
247	Civil	33
274	Tributário	297
275	Tributário	225
276	Tributário	136
277	Tributário	136
291	Processo civil e trabalho	96
292	Processo civil e trabalho	96
298	Processo civil e trabalho	264
299	Processo civil e trabalho	264
300	Civil	264
301	Civil	264
302	Civil	264
303	Civil	284
304	Civil	285
313	Tributário	69
334	Tributário	13
340	Tributário	881
351	Tributário	368
354	Tributário	125
363	Tributário	323/536

Continua...

(Continuação)

<b>TEMA STJ</b>	<b>ÁREA NO STJ</b>	<b>TEMA STF</b>
364	Tributário	71
415	Administrativo	527
417	Administrativo	449
418	Administrativo	449
428	Tributário	415
433	Processo civil e trabalho	1002
470	Tributário	808
477	Previdenciário	602
478	Tributário	163
479	Tributário	163/985
491	Civil	810
492	Civil	810
503	Administrativo	395
529	Administrativo	395
539	Processo civil e trabalho	190
544	Previdenciário	313
555	Previdenciário	599
563	Previdenciário	503
608	Processo civil e trabalho	18
613	Processo civil e trabalho	826
660	Processo civil e trabalho	350
695	Tributário	643
708	Processo civil e trabalho	295
733	Administrativo	826
737	Tributário	163
738	Tributário	163
739	Tributário	72
740	Tributário	163
878	Tributário	808
882	Civil	492
896	Previdenciário	89
905	Civil	810
912	Tributário	906
952	Civil (consumidor)	381

**APÊNDICE F – Movimentação processual dos temas comuns**

<b>TEMA STJ</b>	<b>SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ</b>	<b>TRÂNSITO JULGADO NO STJ</b>	<b>TEMA STF</b>	<b>SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO NO STF</b>	<b>COM RG</b>
1	Transitado em julgado	09/07/2012	361	Decisão pela existência de repercussão geral(17/12/2010) - Conclusos ao relator	---	X
4	Transitado em julgado	10/08/2009	435	Transitado em julgado	14/09/2011	X
6	Transitado em julgado	14/05/2009	340	Transitado em julgado	23/11/2010	X
13	Transitado em julgado	14/05/2009	340	Transitado em julgado	23/11/2010	X
15	Transitado em julgado	16/09/2009	5	Transitado em julgado	12/04/2016	X
18	Transitado em julgado	16/08/2010	165/388	Transitado em julgado	02/09/2009 - 20/06/2011	X
48	Transitado em julgado	26/10/2009	33	Transitado em julgado	16/04/2015	X
79	Transitado em julgado	30/09/2009	668	Decisão pela existência de repercussão geral (23/08/2013) - Conclusos ao relator	---	X
80	Transitado em julgado	04/05/2009	302	Transitado em julgado	23/09/2011	X
83	Transitado em julgado	12/12/2008	495	Decisão pela existência de repercussão geral (04/11/2011) - Conclusos ao relator	---	X
84	Transitado em julgado	13/12/2013	289	Decisão pela existência de repercussão geral (14/08/2010) - Conclusos ao relator	---	X
86	Transitado em julgado	12/12/2008	314	Transitado em julgado	01/10/2009	X
87	Transitado em julgado	12/08/2009	17	Transitado em julgado	04/12/2009	X
106	Mérito julgado	---	6	Decisão pela existência de repercussão geral (03/12/2007)	---	X
110	Transitado em julgado	05/06/2009	608	Transitado em julgado	24/02/2015	X
117	Transitado em julgado	05/06/2009	116	Transitado em julgado	28/08/2012	X
132	Transitado em julgado	30/03/2010	296	Substitui o paradigma de repercussão geral (07/10/2014) - Conclusos ao relator	---	X
137	Transitado em julgado	28/05/2012 e 08/11/2013	4	Transitado em julgado	17/11/2011	X
138	Transitado em julgado	28/05/2012 e 08/11/2014	4	Transitado em julgado	17/11/2011	X
145	Transitado em julgado	02/09/2009	214	Transitado em julgado	15/09/2011	X

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	TRÂNSITO JULGADO NO STJ	TEMA STF	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF	COM RG
159	Transitado em julgado	01/09/2010	49	Transitado em julgado	19/09/2013	X
180	Transitado em julgado	10/02/2010	75	Transitado em julgado	07/03/2014	X
185	Transitado em julgado	21/03/2014	27/312	Transitado em julgado	11/12/2013 (27) e 13/02/2014 (312)	X (27 e 312)
196	Transitado em julgado	15/06/2010	684	Decisão pela existência de repercussão geral(18/10/2013)	---	X
199	Transitado em julgado	10/02/2010	214	Transitado em julgado	15/09/2011	X
220	Transitado em julgado	22/03/2010	60	Transitado em julgado	12/06/2009	X
226	Transitado em julgado	25/06/2010 e 19/08/2011	63	Transitado em julgado	25/09/2013	X
242	Transitado em julgado	19/10/2010	218	Substitui o paradigma de repercussão geral (23/10/2009) - Conclusos ao relator	---	X
246	Transitado em julgado	27/11/2012	33	Transitado em julgado	16/04/2015	X
247	Transitado em julgado	27/11/2012	33	Transitado em julgado	16/04/2015	X
274	Transitado em julgado	24/08/2015	297	Transitado em julgado	30/06/2015	X
275	Transitado em julgado	08/06/2010	225	Transitado em julgado	11/10/2016	X
276	Transitado em julgado	30/08/2010	136	Transitado em julgado	04/12/2014	X
277	Transitado em julgado	30/08/2010	136	Transitado em julgado	04/12/2014	X
291	Transitado em julgado	12/04/2018	96	Transitado em julgado	16/08/2018	X
292	Transitado em julgado	12/04/2018	96	Transitado em julgado	16/08/2018	X
298	Acórdão publicado	---	264	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	---	X
299	Acórdão publicado	---	264	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	---	X
300	Acórdão publicado	---	264	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	---	X
301	Acórdão publicado	---	264	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	---	X

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	TRÂNSITO JULGADO NO STJ	TEMA STF	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF	COM RG
302	Acórdão publicado	---	264	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	---	X
303	Transitado em julgado	18/02/2015	284	Substitui o paradigma de repercussão geral (03/04/2012) - Conclusos ao relator	---	X
304	Transitado em julgado	18/02/2015	285	Substitui o paradigma de repercussão geral (03/04/2012) - Conclusos ao relator	---	X
313	Transitado em julgado	10/03/2017	69	Acórdão de mérito publicado - Conclusos ao relator	---	X
334	Transitado em julgado	17/02/2011	13	Transitado em julgado	22/10/2014	X
340	Transitado em julgado	09/05/2011	881	Decisão pela existência de repercussão geral (25/03/2016) - Conclusos ao relator	---	X
351	Transitado em julgado	17/06/2010	368	Transitado em julgado	09/12/2014	X
354	Transitado em julgado	03/03/2017	125	Transitado em julgado	08/09/2010	X
363	Acórdão publicado	22/06/2016	323/536	Transitado em julgado / Decisão pela existência de repercussão geral (30/03/2012) - Conclusos ao relator	25/11/2016 (323) - Em andamento (536)	X
364	Transitado em julgado	06/12/2010	71	Transitado em julgado	29/06/2018	X
415	Transitado em julgado	09/11/2010	527	Decisão pela existência de repercussão geral (09/03/2012) - Conclusos ao relator	---	X
417	Transitado em julgado	09/03/2017	449	Substitui o paradigma de repercussão geral (11/06/2013) - Conclusos ao relator	---	X
418	Transitado em julgado	09/03/2017	449	Substitui o paradigma de repercussão geral (11/06/2013) - Conclusos ao relator	---	X
428	Sobrestado	---	415	Substitui o paradigma de repercussão geral (08/06/2017) - Conclusos ao relator	---	X
433	Transitado em julgado	01/07/2011	1002	Decisão pela existência de repercussão geral (04/08/2018) - Vista à PGR	---	X
470	Transitado em julgado	23/03/2012	808	Decisão pela existência de repercussão geral (17/04/2015)	---	X
477	Transitado em julgado	16/12/2014	602	Transitado em julgado	14/11/2014	X

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	TRÂNSITO JULGADO NO STJ	TEMA STF	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF	COM RG
478	Acórdão publicado	---	163	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009) - Data de julgamento: 23/05/2018	---	X
479	Acórdão publicado	---	163/985	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009 - 23/02/2018)	---	X (163 e 985)
491	Acórdão publicado	---	810	Acórdão de mérito publicado	---	X
492	Acórdão publicado	---	810	Acórdão de mérito publicado	---	X
503	Acórdão publicado	---	395	Decisão pela existência de repercussão geral (29/04/2011) - Acórdão de mérito publicado	---	X
529	Transitado em julgado	---	395	Decisão pela existência de repercussão geral (29/04/2011) - Acórdão de mérito publicado	---	X
539	Transitado em julgado	05/10/2017	190	Transitado em julgado	13/08/2014	X
544	Transitado em julgado	09/12/2014 e 22/02/2017	313	Transitado em julgado	08/10/2014	X
555	Transitado em julgado	04/10/2012	599	Decisão pela existência de repercussão geral (05/10/2012) - Conclusos ao relator	---	X
563	Acórdão publicado	---	503	Acórdão de mérito publicado - Conclusos ao relator	---	X
608	Transitado em julgado	04/06/2014	18	Transitado em julgado	20/02/2015	X
613	Mérito julgado - RE pendente	---	826	Decisão pela existência de repercussão geral (26/06/2015)	---	X
660	Transitado em julgado	04/03/2015	350	Transitado em julgado	03/05/2017	X
695	Afetado - Possível revisão de tese	---	643	Acórdão de mérito publicado - Julgamento em 03/02/2016	---	X
708	Transitado em julgado	18/02/2015	295	Transitado em julgado	28/09/2010	X
733	Mérito julgado - RE pendente	---	826	Decisão pela existência de repercussão geral (26/06/2015)	---	X
737	Acórdão publicado	---	163	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009)	---	X
738	Acórdão publicado	---	163	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009)	---	X

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	TRÂNSITO JULGADO NO STJ	TEMA STF	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF	COM RG
739	Acórdão publicado	---	72	Decisão pela existência de repercussão geral (26/04/2008) - Conclusos ao relator	---	X
740	Acórdão publicado	---	163	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009)	---	X
878	Sobrestado	---	808	Decisão pela existência de repercussão geral (17/04/2015)	---	X
882	Acórdão publicado	12/06/2018	492	Substitui o paradigma de repercussão geral (17/02/2014) - Pleno em 12/09/2018	---	X
896	Transitado em julgado	03/04/2018	89	Transitado em julgado	09/06/2009	X
905	Acórdão publicado	---	810	Acórdão de mérito publicado (julgamento em 07/03/2018)	---	X
912	Acórdão publicado	---	906	Decisão pela existência de repercussão geral (01/07/2016)	---	X
952	Mérito julgado - RE pendente	---	381	Decisão pela existência de repercussão geral (08/04/2011) - Conclusos ao relator	---	X

### APÊNDICE G – Análise temporal da decisão de mérito entre os temas comuns

Legenda de cores	
	MÉRITO JULGADO POR PRIMEIRO
	MESMA DATA
	SEM JULG. NAS DUAS CORTES
	NEGADO SEGUIMENTO NO STF ANTES DO MÉRITO SER JULGADO NO STJ
	MÉRITO PENDE DE JULGAMENTO

Nº DE GRUPOS TEMÁTICOS	SITUAÇÃO
70	JULGADO ANTES NO STJ
10	JULGADO ANTES NO STF
1	JULGADO NA MESMA DATA
1	SEM JULGAMENTO
1	NEGADO SEGUIMENTO NO STF ANTES DO MÉRITO SER JULGADO NO STJ

TEMA STJ	DATA DO JULG. DE MÉRITO	TEMA STF	DATA DO JULG. DE MÉRITO
1	02/05/2012	361	---
4	11/03/2009	435	17/06/2011
6	26/11/2008	340	06/10/2010
13	26/11/2008	340	06/10/2010
15	13/05/2009	5	27/09/2013
18	22/04/2009	165/388	22/04/2009
48	09/09/2009	33	05/02/2015
79	11/02/2009	668	---
80	11/03/2009	302	01/08/2011
83	22/10/2008	495	---
84	23/10/2013	289	---
86	22/10/2008	314	---
87	27/05/2009	17	08/10/2008
106	25/04/2018	6	---
110	22/04/2009	608	13/11/2014
117	22/04/2009	116	20/06/2012
132	23/09/2009	296	---
137	25/11/2009	4	04/08/2011
138	25/11/2009	4	04/08/2011
145	10/06/2009	214	18/05/2011
159	25/11/2009	49	06/05/2009
180	11/11/2009	75	09/05/2013
185	28/10/2009	27/312	18/04/2013 / 19/04/2013
196	23/09/2009	684	---
199	11/11/2009	214	18/05/2011
220	02/12/2009	60	03/12/2008
226	24/02/2010	63	13/08/2009
242	25/11/2009	218	---
246	08/08/2012	33	04/02/2015
247	08/08/2012	33	04/02/2015
274	24/03/2010	297	11/09/2014
275	25/11/2009	225	24/02/2016
276	09/06/2010	136	22/10/2014
277	09/06/2010	136	22/10/2014
291	02/12/2009	96	19/04/2017
292	02/12/2009	96	19/04/2017
298	25/08/2010	264	---
299	25/08/2010	264	---
300	25/08/2010	264	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	DATA DO JULG. DE MÉRITO	TEMA STF	DATA DO JULG. DE MÉRITO
301	25/08/2010	264	---
302	25/08/2010	264	---
303	08/09/2010	284	---
304	08/09/2010	285	---
313	10/08/2016	69	15/03/2017
334	24/11/2010	13	11/10/2012
340	23/03/2011	881	---
351	24/03/2010	368	23/10/2014
354	28/11/2012	125	02/12/2009
363	27/04/2016	323/536	06/11/2014 / ---
364	09/06/2010	71	17/09/2008
415	25/08/2010	527	---
417	14/03/2011	449	---
418	14/03/2011	449	---
428	22/09/2010	415	---
433	16/02/2011	1002	---
470	28/09/2011	808	---
477	10/08/2011	602	28/08/2014
478	26/02/2014	163	11/10/2018
479	26/02/2014	163/985	11/10/2018 / ---
491	19/10/2011	810	20/09/2017
492	19/10/2011	810	20/09/2017
503	24/10/2012	395	23/03/2015
529	26/06/2013	395	23/03/2015
539	27/06/2012	190	20/02/2013
544	28/11/2012	313	16/10/2013
555	22/08/2012	599	---
563	08/05/2013	503	26/10/2016
608	09/10/2013	18	30/10/2014
613	11/12/2013	826	---
660	24/09/2014	350	03/09/2014
695	25/02/2015	643	03/02/2016
708	12/11/2014	295	NEGADO SEGUIMENTO (16/09/2010)
733	11/12/2013	826	---
737	26/02/2014	163	11/10/2018
738	26/02/2014	163	11/10/2018
739	26/02/2014	72	---
740	26/02/2014	163	11/10/2018
878	---	808	---
882	11/03/2015	492	---
896	22/11/2017	89	25/03/2009
905	22/02/2018	810	20/09/2017
912	14/10/2015	906	---
952	14/12/2016	381	---

**APÊNDICE H – Análise temporal entre os principais atos processuais praticados em RE conhecido**

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
1	361	RE 631537	RS	Decisão pela existência de repercussão geral (17/12/2010) - Conclusos ao relator	18/10/2010	17/12/2010	0,17 anos (2 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
4	435	AI 842063	RS – virtual	Transitado em julgado	20/03/2011	17/06/2011	0,25 anos (2,96 meses)	NÃO	17/06/2011	0	NÃO	---	14/09/2011
6	340	RE 584313	RJ – plenário	Transitado em julgado	19/04/2008	06/10/2010	2,48 anos (29,7 meses)	NÃO	06/10/2010	0	NÃO	---	23/11/2010
13	340	RE 584313	RJ – plenário	Transitado em julgado	19/04/2008	06/10/2010	2,48 anos (29,7 meses)	NÃO	06/10/2010	0	NÃO	---	23/11/2010
15	5	RE 561836	RN - plenário	Transitado em julgado	31/08/2007	12/12/2007	0,28 anos (3,42 meses)	NÃO	27/09/2013	5,8 anos (69,55 meses)	NÃO	---	12/04/2016

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
18	165/388	RE 597389	SP - Plenário	Transitado em julgado	03/11/2008	22/04/2009	0,47 anos (5,62 meses)	04/05/2009	22/04/2009	0	04/05/2009	0,03 anos - 0,36 meses	02/09/2009 - 20/06/2011
48	33	RE 592377	RS- Plenário	Transitado em julgado	21/08/2008	19/09/2008	0,08 anos (0,99 meses)	NÃO	05/02/2015	6,38 anos (76,58 meses)	NÃO	---	16/04/2015
79	668	RE 669 196	DF	Decisão pela existência de repercussão geral (23/08/2013) - Conclusos ao relator	16/01/2012	23/08/2013	1,6 anos (19,25 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
80	302	603191	MT- pleno	Transitado em julgado	10/09/2009	10/09/2009	0	NÃO	01/08/2011	1,89 anos (22,7 meses)	NÃO	---	23/09/2011
83	495	RE 630 898	RS	Decisão pela existência de repercussão geral (04/11/2011) - Conclusos ao relator	01/10/2010	04/11/2011	1,1 anos (13,14 meses)	NÃO	---	---	---	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
84	289	RE 607582	RS	Decisão pela existência de repercussão geral (14/08/2010) - Conclusos ao relator	04/01/2010	14/08/2010	0,61 anos (7,33 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
86	314	601235	SP	Transitado em julgado	01/07/2009	NEGADO SEGUIMENTO O (31/08/2009)	0,17 anos (2,04 meses)	NÃO	---	---	---	---	01/10/2009
87	17	RE 571 572	BA	Transitado em julgado	20/11/2007	08/10/2008	0,89 anos (10,65 meses)	NÃO	08/10/2008	0	NÃO	---	04/12/2009
106	6	RE 566 471	RN	Decisão pela existência de repercussão geral (03/12/2007)	08/10/2007	03/12/2007	0,16 anos (1,87 meses)	12/11/2007	---	---	---	---	---
110	608	ARE 709212	DF - virtual	Transitado em julgado	28/08/2012	26/10/2012	0,16 anos (1,97 meses)	NÃO	13/11/2014	2,05 anos (24,61 meses)	NÃO	---	24/02/2015

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
117	116	RE 581160	RG - virtual	Transitado em julgado	07/03/2008	10/10/2008	0,6 anos (7,16 meses)	NÃO	20/06/2012	3,7 anos (44,35 meses)	NÃO	---	28/08/2012
132	296	RE 784439	DF	Substitui o paradigma de repercussão geral (07/10/2014) - Conclusos ao relator	13/11/2013	07/10/2014	0,9 anos (10,81 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
137	4	RE 566621	RS - pleno	Transitado em julgado	09/10/2007	04/08/2011	3,82 anos (45,86 meses)	NÃO	04/08/2011	0	NÃO	---	17/11/2011
138	4	RE 566621	RS - pleno	Transitado em julgado	09/10/2007	04/08/2011	3,82 anos (45,86 meses)	NÃO	04/08/2011	0	NÃO	---	17/11/2011
145	214	RE 582461	SP - virtual	Transitado em julgado	28/03/2008	23/10/2009	1,57 anos (18,89 meses)	NÃO	18/05/2011	1,57 anos (18,83 meses)	NÃO	---	15/09/2011

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
159	49	RE 562980	SC - Virtual	Transitado em julgado	11/09/2007	29/03/2008	0,55 anos (6,6 meses)	NÃO	06/05/2009	1,11 anos (13,27 meses)	08/05/2009	0,01 anos (0,1 meses - 3 dias)	19/09/2013
180	75	RE 582525	SP - Virtual	CONTROVÉRSIA INDICADA NA ORIGEM - Transitado em julgado	28/03/2003	26/04/2008	5,08 anos (61,01 meses)	NÃO	09/05/2013	5,04 anos (60,45 meses)	NÃO	---	07/03/2014
185	27/312	RE 567985 e RE 580963	JEF - MT - Virtual / PR	Transitado em julgado	19/10/2007 / 11/03/2008	09/02/2008 / 17/09/2010	(3,75 meses) / 2,52 anos (30,26 meses)	NÃO	18/04/2013 / 19/04/2013	5,19 anos (62,29 meses) / 2,59 anos (31,08 meses)	NÃO	---	11/12/2013 (27) e 13/02/2014 (312)
196	684	RE 659412	RJ	Decisão pela existência de repercussão geral(18/10/2013)	29/09/2011	18/10/2013	2,06 anos (24,67 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
199	214	RE 582461	SP - Virtual	Transitado em julgado	28/03/2008	23/10/2009	1,57 anos (18,89 meses)	NÃO	18/05/2011	1,57 anos (18,83 meses)	NÃO	---	15/09/2011

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
220	60	RE 466343	SP	Transitado em julgado	15/12/2005	03/12/2008	2,97 anos (35,65 meses)	NÃO	03/12/2008	0	NÃO	---	12/06/2009
226	63	RE 561485	RS	Transitado em julgado	29/08/2007	13/08/2009	1,96 anos (23,52 meses)	NÃO	13/08/2009	0	NÃO	---	25/09/2013
242	218	RE 588954	SC	Substitui o paradigma de repercussão geral (23/10/2009) - Conclusos ao relator	09/06/2008	23/10/2009	1,37 anos (16,49 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
246	33	RE 592377	RS	Transitado em julgado	21/08/2008	22/08/2011	3 anos (36,04 meses)	NÃO	04/02/2015	3,46 anos (41,49 meses)	NÃO	---	16/04/2015
247	33	RE 592377	RS	Transitado em julgado	21/08/2008	22/08/2011	3 anos (36,04 meses)	NÃO	04/02/2015	3,46 anos (41,49 meses)	NÃO	---	16/04/2015

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
274	297	RE 540829	SP	Transitado em julgado	16/03/2007	27/08/2010	3,45 anos (41,43 meses)	NÃO	11/09/2014	4,04 anos (48,53 meses)	NÃO	---	30/06/2015
275	225	RE 601314	SP - Virtual	Transitado em julgado	03/07/2009	23/10/2009	0,31 anos (3,71 meses)	NÃO	24/02/2016	6,34 anos (76,09 meses)	NÃO	---	11/10/2016
276	136	RE 590809	RS - Virtual	Transitado em julgado	08/07/2008	14/11/2008	0,36 anos (4,27 meses)	NÃO	22/10/2014	5,94 anos (71,26 meses)	NÃO	---	04/12/2014
277	136	RE 590809	RS - Virtual	Transitado em julgado	08/07/2008	14/11/2008	0,36 anos (4,27 meses)	NÃO	22/10/2014	5,94 anos (71,26 meses)	NÃO	---	04/12/2014
291	96	RE 579431	RS - Pleno	Transitado em julgado	26/02/2008	11/06/2008	0,29 anos (3,52 meses)	NÃO	19/04/2017	8,86 anos (106,28 meses)	20/04/2017	0,01 anos (0,07 meses - 2 dias)	16/08/2018

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
292	96	RE 579431	RS - Pleno	Transitado em julgado	26/02/2008	11/06/2008	0,29 anos (3,52 meses)	NÃO	19/04/2017	8,86 anos (106,28 meses)	20/04/2017	0,01 anos (0,07 meses - 2 dias)	16/08/2018
298	264	RE 626307	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	15/06/2010	15/06/2010	0 anos (0,03 meses - 1 dia)	NÃO	---	---	---	---	---
299	264	RE 626307	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	15/06/2010	15/06/2010	0 anos (0,03 meses - 1 dia)	NÃO	---	---	---	---	---
300	264	RE 626307	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	15/06/2010	15/06/2010	0 anos (0,03 meses - 1 dia)	NÃO	---	---	---	---	---
301	264	RE 626307	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	15/06/2010	15/06/2010	0 anos (0,03 meses - 1 dia)	NÃO	---	---	---	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
302	264	RE 626307	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (15/06/2010) - Sobrestado	15/06/2010	15/06/2010	0 anos (0,03 meses - 1 dia)	NÃO	---	---	---	---	---
303	284	RE 631363	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (03/04/2012) - Conclusos ao relator	13/10/2010	03/04/2012	1,48 anos (17,71 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
304	285	RE 632212	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (03/04/2012) - Conclusos ao relator	03/11/2010	03/04/2012	1,42 anos (17,02 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
313	69	RE 574706	PR - Virtual	Controvérsia indicada pela origem - Acórdão de mérito publicado - Conclusos ao relator	13/12/2007	25/04/2008	0,37 anos (4,44 meses)	NÃO	15/03/2017	8,89 anos (106,68 meses)	NÃO	---	---
334	13	RE 562276	PR - Pleno	Transitado em julgado	04/09/2007	11/10/2012	5,11 anos (61,27 meses)	NÃO	11/10/2012	0 anos (0,03 meses - 1 dia)	NÃO	---	22/10/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
340	881	RE 949297	CE	Decisão pela existência de repercussão geral (25/03/2016) - Conclusos ao relator	19/02/2016	25/03/2016	0,1 anos (1,18 meses)	14/09/2016	---	---	---	---	---
351	368	RE 614406	RS - Pleno	Transitado em julgado	20/05/2010	20/10/2010	0,42 anos (5,06 meses)	NÃO	23/10/2014	4,01 anos (48,13 meses)	NÃO	---	09/12/2014
354	125	RE 592 905	SC	Transitado em julgado	12/09/2008	17/10/2008	0,1 anos (1,18 meses)	NÃO	02/12/2009	1,13 anos (13,53 meses)	NÃO	---	08/09/2010
363	323/536	RE 599 362 / RE 672215	RJ / CE	Transitado em julgado / Decisão pela existência de repercussão geral (30/03/2012) - Conclusos ao relator	24/04/2009 / 09/02/2012	22/10/2010 / 30/03/2012	(17,97 meses) / 0,14 anos (1,68 meses)	NÃO / NÃO	06/11/2014 / --	4,04 anos (48,53 meses) / ---	NÃO / ---	---	25/11/2016 (323) - Em andamento (536)
364	71	RE 377457	PR	Transitado em julgado	20/03/2003	05/09/2014 (subst. paradigma)	11,47 anos (137,59 meses)	NÃO	17/09/2008	---	NÃO	---	29/06/2018

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
415	527	RE 667 958	MG	Decisão pela existência de repercussão geral (09/03/2012) - Conclusos ao relator	16/12/2011	09/03/2012	0,23 anos (2,79 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
417	449	RE 754276	RS	Substitui o paradigma de repercussão geral (11/06/2013) - Conclusos ao relator	04/06/2013	11/06/2013	0,02 anos (0,26 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
418	449	RE 754276	RS	Substitui o paradigma de repercussão geral (11/06/2013) - Conclusos ao relator	04/06/2013	11/06/2013	0,02 anos (0,26 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
428	415	RE 105357 4	RS	Substitui o paradigma de repercussão geral (08/06/2017) - Conclusos ao relator	07/06/2017	08/06/2017	0,01 anos (0,07 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
433	1002	RE 114000 5	RJ	Decisão pela existência de repercussão geral (04/08/2018) - Vista à PGR	13/06/2018	04/08/2018	0,15 anos (1,74 meses)	NÃO	---	---	---	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
470	808	RE 855091	RS	Decisão pela existência de repercussão geral (17/04/2015)	26/11/2014	17/04/2015	0,39 anos (4,7 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
477	602	RE 677730	RS	Transitado em julgado	26/03/2012	19/10/2012	0,57 anos (6,83 meses)	NÃO	28/08/2014	1,86 anos (22,31 meses)	NÃO	---	14/11/2014
478	163	RE 593068	SC	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009) - Data de julgamento: 23/05/2018	05/09/2008	08/05/2009	0,67 anos (8,08 meses)	NÃO	11/10/2018	9,43 anos (113,15 meses)	NÃO	---	---
479	163/985	RE 593068 / RE 1072485	SC / PR	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009 - 23/02/2018)	05/09/2008 / 01/09/2017	08/05/2009 / 23/02/2018	(8,08 meses) / 0,48 anos (5,78 meses)	NÃO	11/10/2018 / --	9,43 anos (113,15 meses) / ---	NÃO / ---	---	---
491	810	RE 870947	SE	Acórdão de mérito publicado	10/03/2015	17/04/2015	0,11 anos (1,28 meses)	NÃO	20/09/2017	2,43 anos (29,17 meses)	23/11/2017	0,18 anos (2,13 meses)	---

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
492	810	RE 870 947	SE	Acórdão de mérito publicado	10/03/2015	17/04/2015	0,11 anos (1,28 meses)	NÃO	20/09/2017	2,43 anos (29,17 meses)	23/11/2017	0,18 anos (2,13 meses)	---
503	395	RE 638115	CE	Decisão pela existência de repercussão geral (29/04/2011) - Acórdão de mérito publicado	30/03/2011	29/04/2011	0,08 anos (1,02 meses)	NÃO	23/03/2015	3,9 anos (46,82 meses)	NÃO	---	---
529	395	RE 638115	CE	Decisão pela existência de repercussão geral (29/04/2011) - Acórdão de mérito publicado	30/03/2011	29/04/2011	0,08 anos (1,02 meses)	NÃO	23/03/2015	3,9 anos (46,82 meses)	NÃO	---	---
539	190	RE 586453	SE	Transitado em julgado	09/05/2008	11/09/2009	1,34 anos (16,13 meses)	NÃO	20/02/2013	3,45 anos (41,36 meses)	NÃO	---	13/08/2014

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
544	313	RE 626489	SE	Transitado em julgado	21/06/2010	17/09/2010	0,24 anos (2,92 meses)	NÃO	16/10/2013	3,08 anos (36,99 meses)	NÃO	---	08/10/2014
555	599	RE 687813	RS	Decisão pela existência de repercussão geral (05/10/2012) - Conclusos ao relator	13/06/2012	05/10/2012	0,31 anos (3,78 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
563	503	RE 661256	SC	Acórdão de mérito publicado - Conclusos ao relator	19/10/2011	18/11/2011	0,08 anos (1,02 meses)	NÃO	26/10/2016	4,94 anos (59,3 meses)	NÃO	---	---
608	18	RE 564132	RS	Transitado em julgado	18/09/2007	17/12/2007	0,25 anos (2,99 meses)	NÃO	30/10/2014	6,87 anos (82,46 meses)	NÃO	---	20/02/2015
613	826	ARE 884325	DF	Decisão pela existência de repercussão geral (26/06/2015)	23/04/2015	26/06/2015	0,18 anos (2,14 meses)	NÃO	---	---	---	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
660	350	RE 631240	MG	Transitado em julgado	11/10/2010	10/12/2010	0,17 anos (2 meses)	NÃO	03/09/2014	3,73 anos (44,81 meses)	NÃO	---	03/05/2017
695	643	RE 723651	PR	Acórdão de mérito publicado - Julgamento em 03/02/2016	21/11/2012	12/04/2013	0,39 anos (4,7 meses)	NÃO	03/02/2016	2,81 anos (33,77 meses)	NÃO	---	---
708	295	RE 612360	SP	Transitado em julgado	12/04/2010	14/08/2010	0,34 anos (4,11 meses)	NÃO	NEGADO SEGUIMENTO (16/09/2010)	---	---	---	28/09/2010
733	826	ARE 884325	DF	Decisão pela existência de repercussão geral (26/06/2015)	23/04/2015	26/06/2015	0,18 anos (2,14 meses)	NÃO	---	---	---	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
737	163	RE 593068	SC	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009) - Data de julgamento: 23/05/2018	05/09/2008	08/05/2009	0,67 anos (8,08 meses)	NÃO	11/10/2018	9,43 anos (113,15 meses)	NÃO	---	---
738	163	RE 593068	SC	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009) - Data de julgamento: 23/05/2018	05/09/2008	08/05/2009	0,67 anos (8,08 meses)	NÃO	11/10/2018	9,43 anos (113,15 meses)	NÃO	---	---
739	72	RE 576967	PR	Decisão pela existência de repercussão geral (26/04/2008) - Conclusos ao relator	29/01/2008	26/04/2008	0,24 anos (2,93 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
740	163	RE 593068	SC	Decisão pela existência de repercussão geral (08/05/2009) - Data de julgamento: 23/05/2018	05/09/2008	08/05/2009	0,67 anos (8,08 meses)	NÃO	11/10/2018	9,43 anos (113,15 meses)	NÃO	---	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	TEMA STF	LC	ORIGEM	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF
878	808	RE 855091	RS	Decisão pela existência de repercussão geral (17/04/2015)	26/11/2014	17/04/2015	0,39 anos (4,7 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
882	492	RE 695 911	SP	Substitui o paradigma de repercussão geral (17/02/2014) - Pleno em 12/09/2018	19/06/2012	17/02/2014	1,67 anos (20,01 meses)	NÃO	---	---	---	---	---
896	89	RE 587365	SC	Transitado em julgado	20/05/2008	14/06/2008	0,07 anos (0,85 meses)	NÃO	25/03/2009	0,78 anos (9,36 meses)	NÃO	---	09/06/2009
905	810	RE 870 947	SE	Acórdão de mérito publicado	10/03/2015	17/04/2015	0,11 anos (1,28 meses)	NÃO	20/09/2017	2,43 anos (29,17 meses)	23/11/2017	0,18 anos (2,13 meses)	---
912	906	RE 946648	SC	Decisão pela existência de repercussão geral (01/07/2016)	11/02/2016	01/07/2016	0,39 anos (4,67 meses)	NÃO	---	---	---	---	---

Continua...

(Continuação)

952	TEMA STJ
381	TEMA STF
RE 630852	LC
RS	ORIGEM
Decisão pela existência de repercussão geral (08/04/2011) - Conclusos ao relator	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STF
30/09/2010	DATA DE PROTOCOLO
08/04/2011	DATA DA PUBLICAÇÃO DA RG
0,52 anos (6,28 meses)	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E RG
NÃO	COMUNICAÇÃO DA RG / DATA
---	DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO
---	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DE RG E MÉRITO
---	COMUNICAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO
---	TEMPO ENTRE JULGAMENTO E COMUNICAÇÃO
---	TRÂNSITO EM JULGADO NO STF

## APÊNDICE I –Análise temporal entre os principais atos processuais em REsp

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO E SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRÂNSITO JULGADO NO STJ
1	REsp 1091443/SP	Transitado em julgado	25/09/2008	10/10/2008	0,04 anos (0,53 meses)	SIM - em 17/10/2008	02/05/2012	3,56 anos (42,74 meses)	SIM - 26/06/2012	0,15 anos (1,84 meses)	NÃO	09/07/2012
4	REsp 1086944/SP	Transitado em julgado	12/09/2008	18/09/2008	0,02 anos (0,23 meses)	SIM - imediato - em 17/09/2008	11/03/2009	0,48 anos (5,75 meses)	SIM - 04/05/2009	0,15 anos (1,81 meses)	NÃO	10/08/2009
6	REsp 990284/RS	Transitado em julgado	25/09/2007	09/10/2008	1,04 anos (12,52 meses)	SIM - imediato - em 07/10/2008	26/11/2008	0,13 anos (1,61 meses)	SIM - 17/04/2009 (comunicação a alguns desembargadores)	0,39 anos (4,7 meses)	NÃO	14/05/2009
13	REsp 990284/RS	Transitado em julgado	25/09/2007	09/10/2008	1,04 anos (12,52 meses)	SIM - imediato - em 07/10/2008	26/11/2008	0,13 anos (1,61 meses)	SIM - 17/04/2009 (comunicação a alguns desembargadores)	0,39 anos (4,7 meses)	NÃO	14/05/2009
15	REsp 1101726/SP	Transitado em julgado	05/11/2008	16/12/2008	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - imediato - em 16/12/2008	13/05/2009	0,41 anos (4,9 meses)	SIM - 14/08/2009	0,26 anos (3,09 meses)	NÃO	16/09/2009

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRÂNSITO JULGADO NO STJ
18	REsp 1096244/SC	Transitado em julgado	14/10/2008	19/02/2009	0,35 anos (4,24 meses)	SIM - imediato - em 18/02/2009	22/04/2009	0,17 anos (2,07 meses)	SIM - 08/05/2009	0,05 anos (0,56 meses)	SIM	16/08/2010
48	REsp 1070297/PR	Transitado em julgado	03/07/2008	12/03/2009	0,69 anos (8,31 meses)	SIM - em 17/03/2009	09/09/2009	0,5 anos (5,98 meses)	SIM - 23/09/2009 (comunicação a alguns ministros)	0,04 anos (0,49 meses)	NÃO	26/10/2009
79	REsp 1046376/DF	Transitado em julgado	08/04/2008	15/09/2008	0,44 anos (5,29 meses)	SIM - imediato - em 12/09/2008	11/02/2009	0,41 anos (4,93 meses)	SIM - 26/03/2009	0,12 anos (1,45 meses)	SIM	30/09/2009
80	REsp 1036375/SP	Transitado em julgado	28/02/2008	15/09/2008	0,55 anos (6,6 meses)	SIM - imediato - em 12/09/2008	11/03/2009	0,49 anos (5,85 meses)	SIM - 30/03/2009	0,05 anos (0,66 meses)	NÃO	04/05/2009
83	REsp 977058/RS	Transitado em julgado	15/08/2007	15/09/2008	1,09 anos (13,08 meses)	SIM - imediato - em 12/09/2008	22/10/2008	0,1 anos (1,25 meses)	SIM - 11/11/2008	0,06 anos (0,69 meses)	NÃO	12/12/2008

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRÂNSITO JULGADO NO STJ
84	REsp 1069810/RS	Transitado em julgado	01/07/2008	15/09/2008	0,21 anos (2,53 meses)	SIM - imediato - em 12/09/2008	23/10/2013	5,11 anos (61,27 meses)	SIM - 06/11/2013	0,04 anos (0,49 meses)	NÃO	13/12/2013
86	REsp 894060/SP	Transitado em julgado	17/10/2006	15/09/2008	1,92 anos (23 meses)	SIM - imediato - em 12/09/2008	22/10/2008	0,1 anos (1,25 meses)	SIM - 11/11/2008	0,06 anos (0,69 meses)	NÃO	12/12/2008
87	REsp 1074799/MG	Transitado em julgado	29/07/2008	17/09/2008	0,14 anos (1,68 meses)	SIM - imediato - em 16/09/2008	27/05/2009	0,7 anos (8,38 meses)	SIM - 12/06/2009	0,05 anos (0,56 meses)	NÃO	12/08/2009
106	REsp 1657156/RJ	Mérito julgado	08/02/2017	03/05/2017	0,23 anos (2,79 meses)	SIM - em 09/05/2017	25/04/2018	0,98 anos (11,76 meses)	SIM - 24/10/2018 (depois de julgar emb. declaração)	0,5 anos (6,01 meses)	SIM	---
110	REsp 1110547/PE	Transitado em julgado	29/01/2009	03/03/2009	0,09 anos (1,12 meses)	SIM - imediato - em 03/03/2009	22/04/2009	0,14 anos (1,68 meses)	SIM - 03/06/2009	0,12 anos (1,41 meses)	NÃO	05/06/2009

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
117	REsp 1111157/PB	Transitado em julgado	25/02/2009	12/03/2009	0,04 anos (0,53 meses)	SIM - imediato - em 10/03/2009	22/04/2009	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - 04/05/2009	0,04 anos (0,43 meses)	NÃO	05/06/2009
132	REsp 1111234/PR	Transitado em julgado	26/02/2009	20/04/2009	0,15 anos (1,77 meses)	SIM - imediato - em 15/04/2009	23/09/2009	0,43 anos (5,16 meses)	SIM - 13/10/2009	0,06 anos (0,69 meses)	NÃO	30/03/2010
137	REsp 1002932/SP	Transitado em julgado	13/11/2007	08/05/2009	1,49 anos (17,84 meses)	SIM - imediata - em 05/05/2009	25/11/2009	0,55 anos (6,64 meses)	SIM - 04/01/2010	0,11 anos (1,35 meses)	SIM	28/05/2012
138	REsp 1002932/SP	Transitado em julgado	13/11/2007	08/05/2009	1,49 anos (17,84 meses)	SIM - imediata - em 05/05/2009	25/11/2009	0,55 anos (6,64 meses)	SIM - 04/01/2010	0,11 anos (1,35 meses)	SIM	28/05/2012
145	REsp 1111175/SP	Transitado em julgado	25/02/2009	04/05/2009	0,19 anos (2,27 meses)	SIM - imediata - em 29/04/2009	10/06/2009	0,1 anos (1,25 meses)	SIM - 06/08/2009	0,16 anos (1,91 meses)	NÃO	02/09/2009

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRÂNSITO JULGADO NO STJ
159	REsp 860369/PE	Transitado em julgado	18/07/2006	29/05/2009	2,87 anos (34,4 meses)	SIM - imediata - em 27/05/2009	25/11/2009	0,5 anos (5,95 meses)	SIM - 04/01/2010	0,11 anos (1,35 meses)	NÃO	01/09/2010
180	REsp 1113159/AM	Transitado em julgado	23/04/2009	15/06/2009	0,15 anos (1,77 meses)	SIM - imediata - em 09/06/2009	11/11/2009	0,41 anos (4,93 meses)	SIM - 01/12/2009	0,06 anos (0,69 meses)	NÃO	10/02/2010
185	REsp 1112557/MG	Transitado em julgado	27/03/2009	19/06/2009	0,23 anos (2,79 meses)	SIM - imediata - em 18/06/2009	28/10/2009	0,36 anos (4,34 meses)	SIM - 20/11/2009	0,07 anos (0,79 meses)	SIM	21/03/2014
196	REsp 929521/SP	Transitado em julgado	14/03/2007	12/08/2009	2,42 anos (29,01 meses)	SIM - imediata - em 06/08/2009	23/09/2009	0,12 anos (1,41 meses)	SIM - 12/05/2010	0,64 anos (7,62 meses)	NÃO	15/06/2010
199	REsp 879844/MG	Transitado em julgado	11/09/2006	18/08/2009	2,94 anos (35,25 meses)	SIM - imediata - em 14/08/2009	11/11/2009	0,24 anos (2,82 meses)	SIM - 01/12/2009	0,06 anos (0,69 meses)	NÃO	10/02/2010

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRÂNSITO JULGADO NO STJ
220	REsp 914253/SP	Transitado em julgado	16/01/2007	11/09/2009	2,66 anos (31,87 meses)	SIM - imediata - em 14/09/2009	02/12/2009	0,23 anos (2,73 meses)	SIM - 23/03/2010	0,31 anos (3,68 meses)	NÃO	22/03/2010
226	REsp 1111148/SP	Transitado em julgado	25/02/2009	22/09/2009	0,57 anos (6,9 meses)	SIM - imediata - em 18/09/2009	24/02/2010	0,43 anos (5,13 meses)	SIM - 20/10/2010	0,65 anos (7,85 meses)	SIM	19/08/2011
242	REsp 1117139/RJ	Transitado em julgado	03/06/2009	02/10/2009	0,33 anos (4,01 meses)	SIM - imediata - em 30/09/2009	25/11/2009	0,15 anos (1,81 meses)	SIM - 18/02/2010	0,24 anos (2,83 anos)	SIM (desistência)	19/10/2010
246	REsp 973827/RS	Transitado em julgado	03/08/2007	06/10/2009	1,18 anos (14,13 meses)	SIM - imediata - em 08/10/2009	08/08/2012	2,84 anos (34,1 meses)	SIM - 25/09/2012	0,13 anos (1,61 meses)	NÃO	27/11/2012
247	REsp 973827/RS	Transitado em julgado	03/08/2007	06/10/2009	1,18 anos (14,13 meses)	SIM - imediata - em 08/10/2009	08/08/2012	2,84 anos (34,1 meses)	SIM - 25/09/2012	0,13 anos (1,61 meses)	NÃO	27/11/2012

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRÂNSITO JULGADO NO STJ
274	REsp 1131718/SP	Transitado em julgado	04/08/2009	15/10/2009	0,2 anos (2,4 meses)	SIM - imediata - em 09/10/2009	24/03/2010	0,44 anos (5,29 meses)	SIM - 09/04/2010	0,05 anos (0,56 meses)	SIM	24/08/2015
275	REsp 1134665/SP	Transitado em julgado	14/08/2009	15/10/2009	0,17 anos (2,07 meses)	SIM - imediata - em 08/10/2009	25/11/2009	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - 15/01/2010	0,14 anos (1,71 meses)	NÃO	08/06/2010
276	REsp 1134903/SP	Transitado em julgado	14/08/2009	15/10/2009	0,17 anos (2,07 meses)	SIM - imediata - em 08/10/2009	09/06/2010	0,65 anos (7,82 meses)	SIM - 24/06/2010	0,04 anos (0,53 meses)	NÃO	30/08/2010
277	REsp 1134903/SP	Transitado em julgado	14/08/2009	15/10/2009	0,17 anos (2,07 meses)	SIM - imediata - em 08/10/2009	09/06/2010	0,65 anos (7,82 meses)	SIM - 24/06/2010	0,04 anos (0,53 meses)	NÃO	30/08/2010
291	REsp 1143677/RS	Transitado em julgado	11/09/2009	16/10/2009	0,1 anos (1,18 meses)	SIM - imediata - em 04/11/2009	02/12/2009	0,13 anos (1,58 meses)	SIM - 24/02/2010	0,23 anos (2,79 meses)	SIM	12/04/2018

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRÂNSITO JULGADO NO STJ
292	REsp 1143677/RS	Transitado em julgado	11/09/2009	16/10/2009	0,1 anos (1,18 meses)	SIM - imediata - em 04/11/2009	02/12/2009	0,13 anos (1,58 meses)	SIM - 24/02/2010	0,23 anos (2,79 meses)	SIM	12/04/2018
298	REsp 1107201/DF	Acórdão publicado	06/01/2009	03/11/2009	0,83 anos (9,92 meses)	NÃO	25/08/2010	0,81 anos (9,73 meses)	NÃO	---	SIM	---
299	REsp 1107201/DF	Acórdão publicado	06/01/2009	03/11/2009	0,83 anos (9,92 meses)	NÃO	25/08/2010	0,81 anos (9,73 meses)	NÃO	---	SIM	---
300	REsp 1107201/DF	Acórdão publicado	06/01/2009	03/11/2009	0,83 anos (9,92 meses)	NÃO	25/08/2010	0,81 anos (9,73 meses)	NÃO	---	SIM	---
301	REsp 1107201/DF	Acórdão publicado	06/01/2009	03/11/2009	0,83 anos (9,92 meses)	NÃO	25/08/2010	0,81 anos (9,73 meses)	NÃO	---	SIM	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE RE DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
302	REsp 1107201/DF	Acórdão publicado	06/01/2009	03/11/2009	0,83 anos (9,92 meses)	NÃO	25/08/2010	0,81 anos (9,73 meses)	NÃO	---	SIM	---
303	REsp 1147595/RS	Transitado em julgado	23/09/2009	03/11/2009	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - imediato - em 05/11/2009	08/09/2010	0,85 anos (10,19 meses)	SIM - 21/11/2014	4,21 anos (50,46 meses)	NÃO	18/02/2015
304	REsp 1147595/RS	Transitado em julgado	23/09/2009	03/11/2009	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - imediato - em 05/11/2009	08/09/2010	0,85 anos (10,19 meses)	SIM - 21/11/2014	4,21 anos (50,46 meses)	NÃO	18/02/2015
313	REsp 1144469/PR	Transitado em julgado	17/09/2009	11/11/2009	0,15 anos (1,84 meses)	SIM - imediato - em 09/11/2009	10/08/2016	6,75 anos (80,99 meses)	SIM - 06/12/2016	0,33 anos (3,91 meses)	NÃO	10/03/2017
334	REsp 1153119/MG	Transitado em julgado	01/10/2009	27/11/2009	0,16 anos (1,9 meses)	SIM - imeadiato - em 24/11/2009	24/11/2010	0,99 anos (11,93 meses)	SIM - 02/12/2010	0,02 anos (0,3 meses)	NÃO	17/02/2011

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
340	REsp 1118893/MG	Transitado em julgado	06/06/2009	26/11/2009	0,48 anos (5,72 meses)	SIM - imediato - em 14/12/2009	23/03/2011	1,32 anos (15,87 meses)	SIM - 06/04/2011	0,04 anos (0,49 meses)	NÃO	09/05/2011
351	REsp 1118429/SP	Transitado em julgado	05/06/2009	01/02/2010	0,66 anos (7,95 meses)	SIM - imediato - em 18/12/2009	24/03/2010	0,14 anos (1,71 meses)	SIM - 14/05/2010	0,14 anos (1,71 meses)	NÃO	17/06/2010
354	REsp 1060210/SC	Transitado em julgado	29/05/2008	09/02/2010	1,7 anos (20,43 meses)	SIM - imediato - em 04/02/2010	28/11/2012	2,8 anos (33,64 meses)	SIM - 05/03/2013	0,27 anos (3,22 meses)	SIM	03/03/2017
363	REsp 1164716/MG	Acórdão publicado	04/11/2009	04/03/2010	0,33 anos (3,98 meses)	SIM - imediato - em 02/03/2010	27/04/2016	6,15 anos (73,82 meses)	SIM - 16/05/2016	0,05 anos (0,66 meses)	NÃO	22/06/2016
364	REsp 826428/MG	Transitado em julgado	23/03/2006	05/03/2010	3,95 anos (47,44 meses)	SIM - imediato - em 02/03/2010	09/06/2010	0,27 anos (3,19 meses)	SIM - 01/07/2010	0,06 anos (0,76 meses)	NÃO	06/12/2010

Continua...



(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
415	REsp 1141300/MG	Transitado em julgado	04/09/2009	19/05/2010	0,71 anos (8,48 meses)	SIM - imediato - em 12/05/2010	25/08/2010	0,27 anos (3,25 meses)	SIM - 05/10/2010	0,11 anos (1,38 meses)	NÃO	09/11/2010
417	REsp 1186513/RS	Transitado em julgado	08/04/2010	19/05/2010	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - imediato - em 14/05/2010	14/03/2011	0,82 anos (9,82 meses)	SIM - 29/04/2011	0,13 anos (1,54 meses)	NÃO	09/03/2017
418	REsp 1186513/RS	Transitado em julgado	08/04/2010	19/05/2010	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - imediato - em 14/05/2010	14/03/2011	0,82 anos (9,82 meses)	SIM - 29/04/2011	0,13 anos (1,54 meses)	NÃO	09/03/2017
428	REsp 1185070/RS	Sobrestado	24/03/2010	02/08/2010	0,36 anos (4,34 meses)	SIM - em 02/07/2010	22/09/2010	0,14 anos (1,71 meses)	SIM - 04/11/2010	0,12 anos (1,44 meses)	SIM	---
433	REsp 1199715/RJ	Transitado em julgado	03/08/2010	13/09/2010	0,11 anos (1,38 meses)	SIM - em 21/09/2010	16/02/2011	0,43 anos (5,16 meses)	SIM - 02/06/2011	0,29 anos (3,52 meses)	NÃO	01/07/2011

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
470	REsp 1227133/RS	Transitado em julgado	19/01/2011	10/02/2011	0,06 anos (0,76 meses)	SIM - imediato - em 04/02/2011	28/09/2011	0,63 anos (7,59 meses)	SIM - 19/10/2011	0,06 anos (0,72 meses)	NÃO	23/03/2012
477	REsp 1244632/CE	Transitado em julgado	31/03/2011	19/05/2011	0,14 anos (1,64 meses)	SIM - imediato - em 17/05/2011	10/08/2011	0,23 anos (2,76 meses)	SIM - 13/09/2011	0,1 anos (1,15 meses)	SIM	16/12/2014
478	REsp 1230957/RS	Acórdão publicado	02/02/2011	24/02/2011	0,06 anos (0,76 meses)	SIM - imediato - em 22/02/2011	26/02/2014	3,01 anos (36,11 meses)	SIM - 18/03/2014	0,06 anos (0,69 meses)	SIM	---
479	REsp 1230957/RS	Acórdão publicado	02/02/2011	24/02/2011	0,06 anos (0,76 meses)	SIM - imediato - em 22/02/2011	26/02/2014	3,01 anos (36,11 meses)	SIM - 18/03/2014	0,06 anos (0,69 meses)	SIM	---
491	REsp 1205946/SP	Acórdão publicado	20/09/2010	06/06/2011	0,71 anos (8,54 meses)	NÃO	19/10/2011	0,37 anos (4,47 meses)	SIM - 24/02/2012	0,35 anos (4,24 meses)	SIM	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
492	REsp 1205946/SP	Acórdão publicado	20/09/2010	06/06/2011	0,71 anos (8,54 meses)	NÃO	19/10/2011	0,37 anos (4,47 meses)	SIM - 24/02/2012	0,35 anos (4,24 meses)	SIM	---
503	REsp 1261020/CE	Acórdão publicado	28/06/2011	19/08/2011	0,15 anos (1,74 meses)	SIM - imediato - em 15/08/2011	24/10/2012	1,19 anos (14,22 meses)	SIM - 07/10/2012	0,04 anos (0,49 meses)	SIM	---
529	REsp 1270439/PR	Transitado em julgado	12/08/2011	02/03/2012	0,56 anos (6,7 meses)	SIM - imediato - em 28/02/2012	26/06/2013	1,32 anos (15,84 meses)	SIM - 05/08/2013	0,11 anos (1,35 meseS)	NÃO	---
539	REsp 1207071/RJ	Transitado em julgado	28/09/2010	20/04/2012	1,56 anos (18,76 meses)	SIM - imediato - em 23/04/2012	27/06/2012	0,19 anos (2,27 meses)	SIM - 29/08/2012	0,18 anos (2,1 meses)	NÃO	05/10/2017
544	REsp 1309529/PR	Transitado em julgado	21/03/2012	07/05/2012	0,13 anos (1,58 meses)	SIM - imediato - em 02/05/2012	28/11/2012	0,56 anos (6,77 meses)	NÃO	---	SIM	22/02/2017

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
555	REsp 1296673/MG	Transitado em julgado	12/12/2011	15/06/2012	0,51 anos (6,15 meses)	SIM - imediato - em 11/06/2012	22/08/2012	0,19 anos (2,27 meses)	SIM - 03/09/2012	0,04 anos (0,43 meses)	NÃO	04/10/2012
563	REsp 1334488/SC	Acórdão publicado	26/07/2012	23/08/2012	0,08 anos (0,95 meses)	SIM - imediato - em 16/08/2012	08/05/2013	0,71 anos (8,51 meses)	SIM - 30/09/2013	0,4 anos (4,8 meses)	SIM	---
608	REsp 1347736/RS	Transitado em julgado	04/10/2012	15/02/2013	0,37 anos (4,43 meses)	SIM - imediato - em 08/02/2013	09/10/2013	0,65 anos (7,79 meses)	SIM - 22/04/2014	0,54 anos (6,44 meses)	NÃO	04/06/2014
613	REsp 1347136/DF	Mérito julgado - RE pendente	02/10/2012	21/02/2013	0,39 anos (4,7 meses)	SIM - imediato - em 19/02/2013	11/12/2013	0,8 anos (9,66 meses)	SIM - 10/03/2014	0,25 anos (2,96 meses)	SIM	---
660	REsp 1369834/SP	Transitado em julgado	13/03/2013	04/06/2013	0,23 anos (2,76 meses)	SIM - imediato - em 04/06/2013	24/09/2014	1,31 anos (15,7 meses)	SIM - 02/12/2014	0,19 anos (2,3 meses)	NÃO	04/03/2015

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
695	REsp 1396488/SC	Afetado - Possível revisão de tese	14/08/2013	20/09/2013	0,1 anos (1,25 meses)	SIM - imediato - em 20/09/2013	25/02/2015	1,43 anos (17,22 meses)	SIM - 19/03/2015	0,06 anos (0,76 meses)	SIM	---
708	REsp 1363368/MS	Transitado em julgado	04/02/2013	06/11/2013	0,76 anos (9,07 meses)	SIM - imediato - em 06/11/2013	12/11/2014	1,02 anos (12,22 meses)	SIM - 21/11/2014	0,03 anos (0,33 meses)	NÃO	18/02/2015
733	REsp 1347136/DF	Mérito julgado - RE pendente	02/10/2012	21/02/2013	0,39 anos (4,7 meses)	SIM - imediato - em 19/02/2013	11/12/2013	0,8 anos (9,66 meses)	SIM - 10/03/2014	0,25 anos (2,96 meses)	SIM	---
737	REsp 1230957/RS	Acórdão publicado	02/02/2011	24/02/2011	0,06 anos (0,76 meses)	SIM - imediato - em 22/02/2011	26/02/2014	3,01 anos (36,11 meses)	SIM - 18/03/2014	0,06 anos (0,69 meses)	SIM	---
738	REsp 1230957/RS	Acórdão publicado	02/02/2011	24/02/2011	0,06 anos (0,76 meses)	SIM - imediato - em 22/02/2011	26/02/2014	3,01 anos (36,11 meses)	SIM - 18/03/2014	0,06 anos (0,69 meses)	SIM	---

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
739	REsp 1230957/RS	Acórdão publicado	02/02/2011	13/11/2012	1,78 anos (21,39 meses)	SIM - em 22/02/2011	26/02/2014	1,29 anos (15,48 meses)	SIM - 18/03/2014	0,06 anos (0,69 meses)	SIM	---
740	REsp 1230957/RS	Acórdão publicado	02/02/2011	13/11/2012	1,78 anos (21,39 meses)	SIM - em 22/02/2011	26/02/2014	1,29 anos (15,48 meses)	SIM - 18/03/2014	0,06 anos (0,69 meses)	SIM	---
878	REsp 1470443/PR	Sobrestado	01/08/2014	14/08/2014	0,04 anos (0,46 meses)	SIM - imediato - em 14/08/2014	---	---	---	---	---	---
882	REsp 1280871/SP	Acórdão publicado	13/09/2011	09/09/2014	2,99 anos (35,91 meses)	SIM - imediato - em 10/09/2014	11/03/2015	0,5 anos (6,05 meses)	SIM - 22/05/2015	0,2 anos (2,4 meses)	SIM	---
896	REsp 1485417/MS	Transitado em julgado	12/09/2014	08/10/2014	0,07 anos (0,89 meses)	SIM - imediato - em 09/10/2014	22/11/2017	3,13 anos (37,52 meses)	SIM - 05/02/2018	0,21 anos (2,5 meses)	NÃO	03/04/2018

Continua...

(Continuação)

TEMA STJ	LC	SITUAÇÃO PROCESSUAL NO STJ	DATA DE PROTOCOLO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AFETAÇÃO	TEMPO ENTRE PROTOCOLO E AFETAÇÃO	COMUNICAÇÃO DA AFETAÇÃO e SOBRESTAMENTO/ DATA	DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO	TEMPO ENTRE AFETAÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO	COMUNICAÇÃO DO JULG. MÉRITO AOS TRIB. ORDINÁRIOS	TEMPO ENTRE JULGAMENTO DO MÉRITO E COMUNICAÇÃO	PROPOSIÇÃO DE REC. EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO DE MÉRITO	TRANSITO JULGADO NO STJ
905	REsp 1495146/MG	Acórdão publicado	29/10/2014	11/11/2014	0,04 anos (0,46 meses)	SIM - imediato - em 10/11/2014	22/02/2018	3,29 anos (39,43 meses)	SIM - 07/03/2018	0,04 anos (0,46 meses)	NÃO	13/09/2018
912	EResp 1403532/SC	Acórdão publicado	17/02/2014	12/12/2014	0,82 anos (9,82 meses)	SIM - imediato - em 11/12/2014	14/10/2015	0,84 anos (10,09 meses)	SIM - 15/02/2016	0,34 anos (4,11 meses)	NÃO	---
952	REsp 1568244/RJ	Mérito julgado - RE pendente	12/11/2015	18/05/2016	0,52 anos (6,21 meses)	SIM - 02/06/2016	14/12/2016	0,58 anos (6,93 meses)	SIM - 19/12/2016	0,02 anos (0,2 meses)	SIM	05/09/2018

**APÊNDICE J – Universo e amostra dos acórdãos pesquisados**

<b>CRITÉRIO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	<b>UNIVERSO</b>	<b>AMOSTRA</b>
<b>1º CRITÉRIO</b>	TJMG	26	1
	TJRS	259	9
	TJSP	79	3
	TJRJ	408	14
	TJPR	10	1
			782
<hr/>			
<b>CRITÉRIO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	<b>UNIVERSO</b>	<b>AMOSTRA</b>
<b>2º CRITÉRIO</b>	TJMG	158	5
	TJRS	3825	128
	TJSP	2604	84
	TJRJ	1693	55
	TJPR	71	2
			8351
<hr/>			
<b>CRITÉRIO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	<b>UNIVERSO</b>	<b>AMOSTRA</b>
<b>3º CRITÉRIO</b>	TJMG	17	1
	TJRS	1048	34
	TJSP	818	27
	TJRJ	102	4
	TJPR	5	1
			1990

<b>UNIVERSO</b>	<b>AMOSTRA</b>
782	28
8351	274
1990	67
11123	369



**APÊNDICE K – Análises dos Acórdãos do TJMG (considerando os critérios temporais e questionamentos delimitados no desenho da pesquisa empírica)**

1º CRITÉRIO	
ACÓRDÃO 1	
1	SIM
2	NÃO
3	SIM - 60%
4	NÃO
5	NÃO
6	SIM
7	NÃO
8	NÃO
9	PREJUDICADA
10	NÃO
11	NÃO (contrato celebrado em 2009)
12	NÃO
13	NÃO
14	NÃO
15	NÃO
16	NÃO
17	NÃO

2º CRITÉRIO					
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5
1	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
2	NÃO	SIM	SIM	NÃO	PREJUDICADA
3	SIM - 88%	NÃO	NÃO	SIM - 90%	PREJUDICADA
4	NÃO	NÃO	SIM - art.51, IV e XV	SIM - art.51, IV e XV	PREJUDICADA
5	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
6	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	SIM
7	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	SIM
8	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADA
12	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

Continua...

(Continuação)

2º CRITÉRIO					
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3º CRITÉRIO					
ACÓRDÃO 1					
1	SIM				
2	NÃO				
3	SIM - 25,82% e depois 41,21%				
4	NÃO				
5	NÃO				
6	SIM				
7	NÃO				
8	NÃO				
9	PREJUDICADA				
10	NÃO				
11	SIM				
12	NÃO				
13	NÃO				
14	NÃO				
15	NÃO				
16	SIM				
17	NÃO				

**APÊNDICE L – Análises dos Acórdãos do TJPR (considerando os critérios temporais e questionamentos delimitados no desenho da pesquisa empírica)**

<b>1º CRITÉRIO</b>	
<b>ACÓRDÃO 1</b>	
1	SIM
2	SIM
3	NÃO
4	SIM - art. 51
5	NÃO
6	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA
10	NÃO
11	SIM
12	SIM
13	NÃO
14	NÃO
15	NÃO
16	NÃO
17	NÃO

	<b>2º CRITÉRIO</b>	
	<b>ACÓRDÃO 1</b>	<b>ACÓRDÃO 2</b>
1	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO
3	SIM - 78,03%	SIM - 65,17%
4	SIM - art. 51, IV	NÃO
5	NÃO	NÃO
6	NÃO	NÃO
7	NÃO	NÃO
8	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO
11	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

2º CRITÉRIO		
13	NÃO	SIM
14	NÃO	SIM
15	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO

3º CRITÉRIO ACÓRDÃO 1	
1	SIM
2	NÃO
3	SIM - 70,38%
4	NÃO
5	NÃO
6	SIM
7	SIM
8	NÃO
9	PREJUDICADA
10	NÃO
11	NÃO
12	NÃO
13	NÃO
14	NÃO
15	NÃO
16	NÃO
17	SIM - 17.3

**APÊNDICE M – Análises dos Acórdãos do TJSP (considerando os critérios temporais e questionamentos delimitados no desenho da pesquisa empírica)**

	1º CRITÉRIO		
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3
1	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 54, § 4º	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	SIM	NÃO
11	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
12	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA
13	NÃO	SIM	NÃO
14	NÃO	SIM	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO

	2º CRITÉRIO				
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51, IV	NÃO	SIM - art. 51, X e 6º, V	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5
11	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
12	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, X e 6º, III e V	NÃO	SIM - art. 51
5	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
13	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 11	ACÓRDÃO 12	ACÓRDÃO 13	ACÓRDÃO 14	ACÓRDÃO 15
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 11</b>	<b>ACÓRDÃO 12</b>	<b>ACÓRDÃO 13</b>	<b>ACÓRDÃO 14</b>	<b>ACÓRDÃO 15</b>
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 16</b>	<b>ACÓRDÃO 17</b>	<b>ACÓRDÃO 18</b>	<b>ACÓRDÃO 19</b>	<b>ACÓRDÃO 20</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 21</b>	<b>ACÓRDÃO 22</b>	<b>ACÓRDÃO 23</b>	<b>ACÓRDÃO 24</b>	<b>ACÓRDÃO 25</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 21</b>	<b>ACÓRDÃO 22</b>	<b>ACÓRDÃO 23</b>	<b>ACÓRDÃO 24</b>	<b>ACÓRDÃO 25</b>
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 26</b>	<b>ACÓRDÃO 27</b>	<b>ACÓRDÃO 28</b>	<b>ACÓRDÃO 29</b>	<b>ACÓRDÃO 30</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM
3	NÃO	NÃO	SIM (75,80%)	SIM (213,70%)	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV e X	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 31</b>	<b>ACÓRDÃO 32</b>	<b>ACÓRDÃO 33</b>	<b>ACÓRDÃO 34</b>	<b>ACÓRDÃO 35</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...



(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 31</b>	<b>ACÓRDÃO 32</b>	<b>ACÓRDÃO 33</b>	<b>ACÓRDÃO 34</b>	<b>ACÓRDÃO 35</b>
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADO	SIM	SIM	SIM
12	SIM	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 36</b>	<b>ACÓRDÃO 37</b>	<b>ACÓRDÃO 38</b>	<b>ACÓRDÃO 39</b>	<b>ACÓRDÃO 40</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - 131,59%
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV e § 1º, II
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM - 59,55% e 84,83%
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADO	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO
12	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
13	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 41</b>	<b>ACÓRDÃO 42</b>	<b>ACÓRDÃO 43</b>	<b>ACÓRDÃO 44</b>	<b>ACÓRDÃO 45</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
3	NÃO	SIM - 179,80%	NÃO	SIM	SIM - 97%
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV e X
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	SIM	NÃO
7	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
8	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	SIM - 165% e 82,55%
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO
12	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
13	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 46</b>	<b>ACÓRDÃO 47</b>	<b>ACÓRDÃO 48</b>	<b>ACÓRDÃO 49</b>	<b>ACÓRDÃO 50</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
3	NÃO	NÃO	SIM - 60%	SIM - 112,52%	SIM - 131,73%
4	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, IV, X e § 1º, I e III	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM - 165% e 82,55%	SIM - 84,33% e 54,2%	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
12	NÃO	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
13	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 46	ACÓRDÃO 47	ACÓRDÃO 47	ACÓRDÃO 49	ACÓRDÃO 50
16	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 51	ACÓRDÃO 52	ACÓRDÃO 53	ACÓRDÃO 54	ACÓRDÃO 55
1	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
2	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV e XV	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	SIM - art. 6º, V, e 51, X
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
11	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	SIM	SIM
12	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 56	ACÓRDÃO 57	ACÓRDÃO 58	ACÓRDÃO 59	ACÓRDÃO 60
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - quase 100%
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV, X e § 1º, I e III
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM - passa a aplicar reajuste de 30%
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 56</b>	<b>ACÓRDÃO 57</b>	<b>ACÓRDÃO 58</b>	<b>ACÓRDÃO 59</b>	<b>ACÓRDÃO 60</b>
14	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 61</b>	<b>ACÓRDÃO 62</b>	<b>ACÓRDÃO 63</b>	<b>ACÓRDÃO 64</b>	<b>ACÓRDÃO 65</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
3	NÃO	NÃO	SIM - 45,78%	SIM	SIM - 88%
4	NÃO	SIM - art. 51, X	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV e XV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	SIM	NÃO
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	NÃO	NÃO
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 66</b>	<b>ACÓRDÃO 67</b>	<b>ACÓRDÃO 68</b>	<b>ACÓRDÃO 69</b>	<b>ACÓRDÃO 70</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - 70%	NÃO
4	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV e X	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM	SIM

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 66</b>	<b>ACÓRDÃO 67</b>	<b>ACÓRDÃO 68</b>	<b>ACÓRDÃO 69</b>	<b>ACÓRDÃO 70</b>
12	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 71</b>	<b>ACÓRDÃO 72</b>	<b>ACÓRDÃO 73</b>	<b>ACÓRDÃO 74</b>	<b>ACÓRDÃO 75</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
3	SIM - 89,07%	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51	NÃO	SIM - art. 51, IV e X	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	SIM - 54,2%	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 76</b>	<b>ACÓRDÃO 77</b>	<b>ACÓRDÃO 78</b>	<b>ACÓRDÃO 79</b>	<b>ACÓRDÃO 80</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 76</b>	<b>ACÓRDÃO 77</b>	<b>ACÓRDÃO 78</b>	<b>ACÓRDÃO 79</b>	<b>ACÓRDÃO 80</b>
<b>10</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>11</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>12</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>13</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>14</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>15</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>16</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>17</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 81</b>	<b>ACÓRDÃO 82</b>	<b>ACÓRDÃO 83</b>	<b>ACÓRDÃO 84</b>	
<b>1</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	
<b>2</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	
<b>3</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>4</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>5</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>6</b>	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	
<b>7</b>	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	
<b>8</b>	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	
<b>9</b>	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	
<b>10</b>	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>11</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	
<b>12</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>13</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>14</b>	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	
<b>15</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>16</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
<b>17</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	

<b>3º CRITÉRIO</b>					
	<b>ACÓRDÃO 1</b>	<b>ACÓRDÃO 2</b>	<b>ACÓRDÃO 3</b>	<b>ACÓRDÃO 4</b>	<b>ACÓRDÃO 5</b>
1	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
2	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	NÃO	SIM
3	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	SIM - 107,46%	NÃO
4	PREJUDICADA	SIM - art. 4º, I, 47 e 51	PREJUDICADA	SIM - Art. 4º, I e 51, IV e X	SIM - art. 47
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA
9	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	SIM	SIM
12	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	SIM - 17.3	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 6</b>	<b>ACÓRDÃO 7</b>	<b>ACÓRDÃO 8</b>	<b>ACÓRDÃO 9</b>	<b>ACÓRDÃO 10</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3	SIM	SIM - 39,19%	SIM - 53,86%	SIM - 109%	SIM
4	SIM - art. 46 e 47	NÃO	SIM - Art. 42	SIM - Art. 51, IV , §1º, III	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
6	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
7	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
9	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
12	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 6</b>	<b>ACÓRDÃO 7</b>	<b>ACÓRDÃO 8</b>	<b>ACÓRDÃO 9</b>	<b>ACÓRDÃO 10</b>
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
17	NÃO	SIM - 17.1	SIM - 17.3	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 11</b>	<b>ACÓRDÃO 12</b>	<b>ACÓRDÃO 13</b>	<b>ACÓRDÃO 14</b>	<b>ACÓRDÃO 15</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3	SIM - 73,34%	SIM - 103,47%	SIM	SIM - 53%	SIM - NÃO REFERE
4	SIM - Art. 51, IV	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - Art. 6º, III
5	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
6	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
7	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - TJ SP
9	SIM	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADA
12	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
17	NÃO	SIM - 17.3	SIM - 17.3	SIM - 17.3	SIM - 17.1
	<b>ACÓRDÃO 16</b>	<b>ACÓRDÃO 17</b>	<b>ACÓRDÃO 18</b>	<b>ACÓRDÃO 19</b>	<b>ACÓRDÃO 20</b>
1	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
2	SIM	NÃO	PREJUDICADA	SIM	SIM
3	NÃO	SIM	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	SIM - Arts. 51, IV; 46; e 47
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	PREJUDICADA	SIM	SIM

Continua...



(Continuação)

	ACÓRDÃO 16	ACÓRDÃO 17	ACÓRDÃO 18	ACÓRDÃO 19	ACÓRDÃO 20
12	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 21	ACÓRDÃO 22	ACÓRDÃO 23	ACÓRDÃO 24	ACÓRDÃO 25
1	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
2	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
3	PREJUDICADA	SIM - 36,68% E 39,19%	SIM - 62%	NÃO	SIM
4	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	SIM	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
7	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
8	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADA	SIM	SIM	PREJUDICADA	SIM
12	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
13	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	SIM - 7.1	SIM 17.1	SIM - 17.2	NÃO
	ACÓRDÃO 26	ACÓRDÃO 27			
1	NÃO	SIM			
2	PREJUDICADA	NÃO			
3	PREJUDICADA	SIM - 133%			
4	PREJUDICADA	SIM - art. 51, § 2			
5	NÃO	NÃO			
6	PREJUDICADA	NÃO			
7	PREJUDICADA	NÃO			
8	PREJUDICADA	NÃO			

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 26</b>	<b>ACÓRDÃO 27</b>
<b>9</b>	SIM	PREJUDICADA
<b>10</b>	NÃO	NÃO
<b>11</b>	PREJUDICADA	PREJUDICADA
<b>12</b>	PREJUDICADA	PREJUDICADA
<b>13</b>	NÃO	NÃO
<b>14</b>	NÃO	NÃO
<b>15</b>	NÃO	NÃO
<b>16</b>	NÃO	SIM
<b>17</b>	NÃO	SIM - 17.1

**APÊNDICE N – Análises dos Acórdãos do TJRJ (considerando os critérios temporais e questionamentos delimitados no desenho da pesquisa empírica)**

1º CRITÉRIO							
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - 92,39%	SIM	SIM - 100%	SIM - 125%
4	NÃO	SIM - art. 51, IV	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV e §1º, III	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (apenas percentuais)	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
13	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10	ACÓRDÃO 11	ACÓRDÃO 12	ACÓRDÃO 13	ACÓRDÃO 14
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
4	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, §1º, I	PREJUDICADO
5	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM (percentuais)	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	NÃO
12	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	SIM
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10	ACÓRDÃO 11	ACÓRDÃO 12	ACÓRDÃO 13	ACÓRDÃO 14
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

2º CRITÉRIO					
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
3	SIM - 97,59%	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, X e XII	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
13	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10
1	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
2	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, X	SIM - art. 51, IV	PREJUDICADO	SIM - art. 51, IV e X
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
12	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 11	ACÓRDÃO 12	ACÓRDÃO 13	ACÓRDÃO 14	ACÓRDÃO 15
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
3	SIM - 164,91%	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51, IV e X	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV, X e §1º, III
5	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
6	SIM	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	SIM	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADO	SIM	PREJUDICADO	SIM
12	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
13	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
14	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 16	ACÓRDÃO 17	ACÓRDÃO 18	ACÓRDÃO 19	ACÓRDÃO 20
1	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
2	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X, XIII e §1º	SIM - art. 51, IV e §1º, II	NÃO	PREJUDICADO	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 16</b>	<b>ACÓRDÃO 17</b>	<b>ACÓRDÃO 18</b>	<b>ACÓRDÃO 19</b>	<b>ACÓRDÃO 20</b>
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 21</b>	<b>ACÓRDÃO 22</b>	<b>ACÓRDÃO 23</b>	<b>ACÓRDÃO 24</b>	<b>ACÓRDÃO 25</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 39, V, e 51, IV	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 26</b>	<b>ACÓRDÃO 27</b>	<b>ACÓRDÃO 28</b>	<b>ACÓRDÃO 29</b>	<b>ACÓRDÃO 30</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 26</b>	<b>ACÓRDÃO 27</b>	<b>ACÓRDÃO 28</b>	<b>ACÓRDÃO 29</b>	<b>ACÓRDÃO 30</b>
4	SIM - art. 51, IV e § 1º, III	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, IV, X, XII e §1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADO	SIM	SIM	SIM	SIM
12	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO
14	NÃO	NÃO	SIM	SIM	PREJUDICADO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 31</b>	<b>ACÓRDÃO 32</b>	<b>ACÓRDÃO 33</b>	<b>ACÓRDÃO 34</b>	<b>ACÓRDÃO 35</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV e §1º, III	NÃO	SIM - art. 51, IV, X, XII e §1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, X e 6º, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	SIM	PREJUDICADO
12	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
14	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 36</b>	<b>ACÓRDÃO 37</b>	<b>ACÓRDÃO 38</b>	<b>ACÓRDÃO 39</b>	<b>ACÓRDÃO 40</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51, § 1º, III	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 39 e 51	SIM - art. 51, IV e § 1º, II
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 41</b>	<b>ACÓRDÃO 42</b>	<b>ACÓRDÃO 43</b>	<b>ACÓRDÃO 44</b>	<b>ACÓRDÃO 45</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV e XIII	SIM - art. 39, V, e 51, IV e X	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV
5	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...



(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 41</b>	<b>ACÓRDÃO 42</b>	<b>ACÓRDÃO 43</b>	<b>ACÓRDÃO 44</b>	<b>ACÓRDÃO 45</b>
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 46</b>	<b>ACÓRDÃO 47</b>	<b>ACÓRDÃO 48</b>	<b>ACÓRDÃO 49</b>	<b>ACÓRDÃO 50</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, III, § 1º	NÃO	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADO	SIM	SIM	SIM	SIM
12	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 51</b>	<b>ACÓRDÃO 52</b>	<b>ACÓRDÃO 53</b>	<b>ACÓRDÃO 54</b>	<b>ACÓRDÃO 55</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X, XIII, XV e § 1º, I, II e III
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 51	ACÓRDÃO 52	ACÓRDÃO 53	ACÓRDÃO 54	ACÓRDÃO 55
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

3º CRITÉRIO				
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4
1	SIM	SIM	SIM	NÃO
2	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
3	SIM	SIM	SIM - 90,78%	PREJUDICADO
4	NÃO	NÃO	SIM - art. 6º, V	PREJUDICADO
5	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
6	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
12	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	SIM	NÃO	NÃO	SIM
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - 17.3

**APÊNDICE O – Análises dos Acórdãos do TJRS (considerando os critérios temporais e questionamentos delimitados no desenho da pesquisa empírica)**

1º CRITÉRIO					
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5
1	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
2	PREJUDICADO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
3	PREJUDICADO	NÃO	SIM - 100%	NÃO	SIM - 59,46%
4	PREJUDICADO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X, XV e §1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, incisos IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
7	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
8	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
11	NÃO	SIM	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO
12	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	
1	SIM	SIM	SIM	SIM	
2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
3	SIM - 100%	SIM - 100%	SIM - 42,93%	SIM - 77,56%	
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV, X, XV e §1º	SIM - art. 51, IV	NÃO	
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
6	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	
7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
8	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - determina que seja aplicado 30% de reajuste	

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	SIM	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	NÃO
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

2º CRITÉRIO					
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
3	SIM - 31,27%	NÃO	SIM	SIM - 120%	SIM - 56,69%
4	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, X, § 1º, II e III	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	SIM	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
7	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
8	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
11	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 6</b>	<b>ACÓRDÃO 7</b>	<b>ACÓRDÃO 8</b>	<b>ACÓRDÃO 9</b>	<b>ACÓRDÃO 10</b>
3	SIM	SIM - superior a 120%	SIM - + de 100%	SIM	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, X, § 1º, II e III	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
8	SIM - 28,57%	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO
9	PREJUDICADO	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADO	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 11</b>	<b>ACÓRDÃO 12</b>	<b>ACÓRDÃO 13</b>	<b>ACÓRDÃO 14</b>	<b>ACÓRDÃO 15</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3	SIM - mais de 200%	SIM - 34,9%	SIM - 112,42%	SIM - mais de 200%	SIM - 56,69%
4	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, X, § 1º, II e III	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
8	NÃO	NÃO	SIM - 28,57%	NÃO	SIM - 28,57%
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 11</b>	<b>ACÓRDÃO 12</b>	<b>ACÓRDÃO 13</b>	<b>ACÓRDÃO 14</b>	<b>ACÓRDÃO 15</b>
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 16</b>	<b>ACÓRDÃO 17</b>	<b>ACÓRDÃO 18</b>	<b>ACÓRDÃO 19</b>	<b>ACÓRDÃO 20</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
3	SIM - 43%	NÃO	SIM - 84,33%	SIM - 131%	SIM - 59,31%
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	NÃO	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
7	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
8	SIM - 28,57%	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 21</b>	<b>ACÓRDÃO 22</b>	<b>ACÓRDÃO 23</b>	<b>ACÓRDÃO 24</b>	<b>ACÓRDÃO 25</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
3	NÃO	NÃO	SIM	SIM - 40%	SIM - 59,46%
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
7	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	NÃO
8	PREJUDICADO	PREJUDICADO	SIM - 300%	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADO	SIM	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 21	ACÓRDÃO 22	ACÓRDÃO 23	ACÓRDÃO 24	ACÓRDÃO 25
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 26	ACÓRDÃO 27	ACÓRDÃO 28	ACÓRDÃO 29	ACÓRDÃO 30
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	SIM - 84,64%	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, VII	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	NÃO	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
7	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
8	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
9	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
11	PREJUDICADO	SIM	PREJUDICADO	SIM	SIM
12	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 31	ACÓRDÃO 32	ACÓRDÃO 33	ACÓRDÃO 34	ACÓRDÃO 35
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - de 40 a 80%
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, VII	SIM - art. 51, VII	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO
7	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 31</b>	<b>ACÓRDÃO 32</b>	<b>ACÓRDÃO 33</b>	<b>ACÓRDÃO 34</b>	<b>ACÓRDÃO 35</b>
8	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 36</b>	<b>ACÓRDÃO 37</b>	<b>ACÓRDÃO 38</b>	<b>ACÓRDÃO 39</b>	<b>ACÓRDÃO 40</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
3	SIM - 56,69%	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV e X	SIM - art. 51, VII
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
7	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
8	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 41</b>	<b>ACÓRDÃO 42</b>	<b>ACÓRDÃO 43</b>	<b>ACÓRDÃO 44</b>	<b>ACÓRDÃO 45</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...



(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 41</b>	<b>ACÓRDÃO 42</b>	<b>ACÓRDÃO 43</b>	<b>ACÓRDÃO 44</b>	<b>ACÓRDÃO 45</b>
<b>4</b>	SIM - art. 51, VII	SIM - art. 51, IV	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV
<b>5</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
<b>6</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>7</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>8</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>9</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>10</b>	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
<b>11</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>12</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>13</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>14</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>15</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>16</b>	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>17</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 46</b>	<b>ACÓRDÃO 47</b>	<b>ACÓRDÃO 48</b>	<b>ACÓRDÃO 49</b>	<b>ACÓRDÃO 50</b>
<b>1</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>2</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>3</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>4</b>	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	NÃO	SIM - art. 51, IV
<b>5</b>	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
<b>6</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>7</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>8</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>9</b>	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
<b>10</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
<b>11</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>12</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>13</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>14</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>15</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>16</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
<b>17</b>	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 51</b>	<b>ACÓRDÃO 52</b>	<b>ACÓRDÃO 53</b>	<b>ACÓRDÃO 54</b>	<b>ACÓRDÃO 55</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
3	SIM - 64%	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
7	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
8	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 56</b>	<b>ACÓRDÃO 57</b>	<b>ACÓRDÃO 58</b>	<b>ACÓRDÃO 59</b>	<b>ACÓRDÃO 60</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - 59,38%
4	SIM - art. 51, IV e X	NÃO	SIM - 51, IV	SIM - 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
7	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
8	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 56</b>	<b>ACÓRDÃO 57</b>	<b>ACÓRDÃO 58</b>	<b>ACÓRDÃO 59</b>	<b>ACÓRDÃO 60</b>
14	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 61</b>	<b>ACÓRDÃO 62</b>	<b>ACÓRDÃO 63</b>	<b>ACÓRDÃO 64</b>	<b>ACÓRDÃO 65</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 66</b>	<b>ACÓRDÃO 67</b>	<b>ACÓRDÃO 68</b>	<b>ACÓRDÃO 69</b>	<b>ACÓRDÃO 70</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	SIM - 102%	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	NÃO	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM TJRS	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 66</b>	<b>ACÓRDÃO 67</b>	<b>ACÓRDÃO 68</b>	<b>ACÓRDÃO 69</b>	<b>ACÓRDÃO 70</b>
11	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 71</b>	<b>ACÓRDÃO 72</b>	<b>ACÓRDÃO 73</b>	<b>ACÓRDÃO 74</b>	<b>ACÓRDÃO 75</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 76</b>	<b>ACÓRDÃO 77</b>	<b>ACÓRDÃO 78</b>	<b>ACÓRDÃO 79</b>	<b>ACÓRDÃO 80</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	SIM - 66,703% e 30,679%	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 76</b>	<b>ACÓRDÃO 77</b>	<b>ACÓRDÃO 78</b>	<b>ACÓRDÃO 79</b>	<b>ACÓRDÃO 80</b>
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	SIM
12	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 81</b>	<b>ACÓRDÃO 82</b>	<b>ACÓRDÃO 83</b>	<b>ACÓRDÃO 84</b>	<b>ACÓRDÃO 85</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
11	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	SIM
12	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 86</b>	<b>ACÓRDÃO 87</b>	<b>ACÓRDÃO 88</b>	<b>ACÓRDÃO 89</b>	<b>ACÓRDÃO 90</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 86</b>	<b>ACÓRDÃO 87</b>	<b>ACÓRDÃO 88</b>	<b>ACÓRDÃO 89</b>	<b>ACÓRDÃO 90</b>
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADA
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 91</b>	<b>ACÓRDÃO 92</b>	<b>ACÓRDÃO 93</b>	<b>ACÓRDÃO 94</b>	<b>ACÓRDÃO 95</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV	NÃO	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADA
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 96</b>	<b>ACÓRDÃO 97</b>	<b>ACÓRDÃO 98</b>	<b>ACÓRDÃO 99</b>	<b>ACÓRDÃO 100</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
3	NÃO	SIM - 100%	SIM - 41%	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 47 e 51, IV	SIM - art. 39, V, e 51, IV	SIM - art. 51, IV, X, XV e §1º	SIM - art. 47 e 51, IV	SIM - art. 39, V e 51, IV
5	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
6	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADO	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADA
12	NÃO	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADO	PREJUDICADO	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 101</b>	<b>ACÓRDÃO 102</b>	<b>ACÓRDÃO 103</b>	<b>ACÓRDÃO 104</b>	<b>ACÓRDÃO 105</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X, XV e §1º	SIM - art. 6º, V; 51, IV e 39, V	SIM - art. 4º, III e 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 6º, V e 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
11	PREJUDICADA	SIM	SIM	SIM	SIM
12	PREJUDICADA	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
13	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 101</b>	<b>ACÓRDÃO 102</b>	<b>ACÓRDÃO 103</b>	<b>ACÓRDÃO 104</b>	<b>ACÓRDÃO 105</b>
14	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 106</b>	<b>ACÓRDÃO 107</b>	<b>ACÓRDÃO 108</b>	<b>ACÓRDÃO 109</b>	<b>ACÓRDÃO 110</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3	SIM - 102,96%	SIM - 100%	SIM - 100%	SIM - 157,62%	SIM - 69%
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV, X, XV e §1º	SIM - art. 51, IV, X, XV e §1º	SIM - art. 51, IV, X, XV e §1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
7	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
8	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
11	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 111</b>	<b>ACÓRDÃO 112</b>	<b>ACÓRDÃO 113</b>	<b>ACÓRDÃO 114</b>	<b>ACÓRDÃO 115</b>
1	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
2	SIM	SIM	PREJUDICADO	NÃO	SIM
3	NÃO	NÃO	PREJUDICADO	SIM - 56,69%	NÃO
4	SIM - art. 51, IV	NÃO	PREJUDICADO	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO
7	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO
8	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO
9	SIM	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO

Continua...



(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 111</b>	<b>ACÓRDÃO 112</b>	<b>ACÓRDÃO 113</b>	<b>ACÓRDÃO 114</b>	<b>ACÓRDÃO 115</b>
10	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 116</b>	<b>ACÓRDÃO 117</b>	<b>ACÓRDÃO 118</b>	<b>ACÓRDÃO 119</b>	<b>ACÓRDÃO 120</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
3	SIM - 100%	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
7	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
8	NÃO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 121</b>	<b>ACÓRDÃO 122</b>	<b>ACÓRDÃO 123</b>	<b>ACÓRDÃO 124</b>	<b>ACÓRDÃO 125</b>
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 121</b>	<b>ACÓRDÃO 122</b>	<b>ACÓRDÃO 123</b>	<b>ACÓRDÃO 124</b>	<b>ACÓRDÃO 125</b>
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO
7	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO
8	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	NÃO
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO
10	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
11	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
12	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 126</b>	<b>ACÓRDÃO 127</b>	<b>ACÓRDÃO 128</b>		
1	SIM	SIM	SIM		
2	SIM	NÃO	SIM		
3	NÃO	SIM - 152,98%	NÃO		
4	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV		
5	NÃO	NÃO	NÃO		
6	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO		
7	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO		
8	PREJUDICADO	NÃO	PREJUDICADO		
9	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADO		
10	NÃO	NÃO	SIM		
11	NÃO	NÃO	SIM		
12	NÃO	NÃO	NÃO		
13	NÃO	NÃO	NÃO		
14	NÃO	NÃO	NÃO		
15	NÃO	NÃO	NÃO		
16	SIM	NÃO	NÃO		
17	NÃO	NÃO	NÃO		

3º CRITÉRIO					
	ACÓRDÃO 1	ACÓRDÃO 2	ACÓRDÃO 3	ACÓRDÃO 4	ACÓRDÃO 5
1	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
2	NÃO	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	NÃO
3	SIM - 37,36%	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	SIM - Não refere percentual
4	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
6	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
7	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
8	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
9	PREJUDICADO	SIM	SIM	SIM	PREJUDICADA
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
11	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM
12	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
17	SIM - 17.3	SIM - 17.2	SIM - 17.2	SIM - 17.2	NÃO
	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10
1	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
3	SIM	SIM - 60%	PREJUDICADA	SIM - 27,59%	SIM - 130%
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	NÃO	PREJUDICADA	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	SIM	NÃO
7	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	SIM	NÃO
8	NÃO	SIM	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA
10	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA
12	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 6	ACÓRDÃO 7	ACÓRDÃO 8	ACÓRDÃO 9	ACÓRDÃO 10
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 11	ACÓRDÃO 12	ACÓRDÃO 13	ACÓRDÃO 14	ACÓRDÃO 15
1	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
2	NÃO	SIM	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
3	SIM - 59,14%	NÃO	SIM - 100%	PREJUDICADA	SIM - 108,36%
4	NÃO	SIM - art. 51, IV	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	PREJUDICADA	NÃO
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
7	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO
8	SIM	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	SIM
9	PREJUDICADO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	SIM
10	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
11	PREJUDICADA	SIM	SIM	PREJUDICADA	SIM
12	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
16	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM
17	SIM - 17.2	NÃO	NÃO	NÃO	SIM - 17.2
	ACÓRDÃO 16	ACÓRDÃO 17	ACÓRDÃO 18	ACÓRDÃO 19	ACÓRDÃO 20
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM
3	NÃO	NÃO	SIM - 55,83%	SIM - 44,44%	NÃO
4	SIM - art. 47 e 51, X, § 1º, II e III	SIM - art. 51, IV	NÃO	NÃO	SIM - art. 51, IV
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	PREJUDICADA
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	SIM	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO	PREJUDICADO	PREJUDICADA

Continua...

(Continuação)

	ACÓRDÃO 16	ACÓRDÃO 17	ACÓRDÃO 18	ACÓRDÃO 19	ACÓRDÃO 20
10	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
12	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 21	ACÓRDÃO 22	ACÓRDÃO 23	ACÓRDÃO 24	ACÓRDÃO 25
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
3	SIM - 56,69%	SIM - 66,66%	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	NÃO	SIM - art. 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	SIM - arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III
5	PREJUDICADA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	NÃO	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
7	NÃO	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
8	NÃO	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
10	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
11	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADA	SIM	SIM
12	NÃO	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA
15	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	ACÓRDÃO 26	ACÓRDÃO 27	ACÓRDÃO 28	ACÓRDÃO 29	ACÓRDÃO 30
1	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
2	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
3	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
4	SIM - arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III	SIM - arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III	SIM - art. 51, IV	SIM - arts. 4º, III e 51, X, § 1º, II e III	SIM - art. 4º, III; 51, IV, X e XV, § 1º

Continua...

(Continuação)

	<b>ACÓRDÃO 26</b>	<b>ACÓRDÃO 27</b>	<b>ACÓRDÃO 28</b>	<b>ACÓRDÃO 29</b>	<b>ACÓRDÃO 30</b>
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
6	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO
7	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO
8	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO
9	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO
10	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
11	SIM	PREJUDICADA	SIM	SIM	SIM
12	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	NÃO	NÃO
13	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
14	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADA	PREJUDICADO
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
16	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	<b>ACÓRDÃO 31</b>	<b>ACÓRDÃO 32</b>	<b>ACÓRDÃO 33</b>	<b>ACÓRDÃO 34</b>	
1	SIM	SIM	SIM	SIM	
2	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
3	NÃO	SIM - 56,69%	NÃO	SIM - Não refere percentual	
4	SIM - art. 4º, III; 51, IV, X e XV, § 1º	SIM - art. 51, IV	NÃO	SIM - arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III	
5	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
6	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	NÃO	
7	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	
8	PREJUDICADA	NÃO	PREJUDICADA	NÃO	
9	PREJUDICADA	SIM	SIM	PREJUDICADO	
10	SIM	SIM	NÃO	NÃO	
11	SIM	SIM	PREJUDICADA	SIM	
12	NÃO	SIM	PREJUDICADA	NÃO	
13	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	
14	PREJUDICADA	SIM	PREJUDICADA	PREJUDICADO	
15	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
16	SIM	SIM	NÃO	SIM	
17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	

## APÊNDICE P – Análise percentual sistematizada

### **1º critério:** 28 acórdãos

1, 2 e 3. Dos 28 acórdãos analisados no 1º critério (100%), 26 contratos (92,86%) foram revisados. Dessas 26 revisões (100%), 15 (57,7%) se deram com base na idade, consoante Estatuto do Idoso, e 11 (42,3%) foi em razão da excessiva majoração da contraprestação.

4. Tendo-se por base os 26 contratos revisados (100%), 14 (53,85%) revisões se deram com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

5. Da análise dos 28 acórdãos (100%), infere-se que apenas 04 (14,29%) têm resposta afirmativa à pergunta de número cinco, isto é, apenas quatro decisões analisam se o contrato objeto de revisão prevê, de forma clara, todos os grupos etários e os percentuais de reajustes correspondentes, citando os artigos da Lei nº 9.656/98.

6. Onze (100%) foram os contratos revisados frente à excessiva majoração da contraprestação. Dessas onze decisões, apenas 02 (18,18%) referem os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária. Ou seja, 09 (81,82%) não fazem essa menção.

7. Desses mesmos onze acórdãos, nenhum (0%) aplica os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária.

8. Ainda considerando-se os onze contratos revisados diante da excessiva majoração da contraprestação, somente 01 (9,09%) tem resposta afirmativa à oitava pergunta, no sentido de seguir limites percentuais ou critérios fixados em jurisprudência local.

9. Da leitura dos 28 acórdãos referentes ao primeiro critério, não se tem condições de extrair a informação acerca da migração ou não dos contratos, eis que não consta expressamente tal informação em nenhum dos julgamentos.

10. Igualmente da leitura dos citados 28 acórdãos, apenas 09 (32,14%) fazem referência à irretroatividade da Lei nº 10.741/2003.

11. Quinze (53,57%) dos 28 acórdãos (100%) consideram o Estatuto do Idoso aplicável a partir de sua vigência, independentemente da data de contratação.

12. Ainda no tocante à irretroatividade do Estatuto do Idoso, apenas duas decisões (7,14%) citam e utilizam como razão de decidir o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

13 e 14. Tão somente dois acórdãos (7,14%) referem-se aos direitos constitucionais do idoso e citam e utilizam como razão de decidir o artigo 230 da Constituição Federal.

15. Em análise ao décimo quinto questionamento, extrai-se 28 respostas negativas, ou seja, nenhum acórdão cita o princípio da solidariedade intergeracional (regras atuariais e de seguro de risco).

16. Como resposta a 16ª pergunta, obteve-se 01 resposta afirmativa e 27 respostas negativas, de modo que se verifica que apenas uma decisão (3,57%) cita a súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça em suas razões de decidir.

17. Todas as respostas a décima sétima indagação são negativas, ou seja, tem-se que nenhum acórdão analisa casuisticamente as regras de direito intertemporal fixados na *ratio decidendi* do Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça. Insta salientar, nesse instante, que, por lógico, todas as respostas para tal questionamento são “não”, haja vista que o primeiro critério compreende o lapso temporal de 08/04/2009 a 08/04/2011, sendo que o REsp 1.568.244/RJ, que deu origem ao mencionado tema, foi distribuído apenas em 11/11/2015.

### **2º critério:** 274 acórdãos

1, 2 e 3. A amostra do segundo critério de pesquisa (de 09/04/2011 a 14/12/2016) compreende 274 acórdãos analisados nos cinco tribunais, quais sejam, Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Minas Gerais. Das 274 decisões apreciadas (100%), depreende-se que 269 contratos (98,18%) foram revisados. Dessas 269 revisões (100%), 209 declarações de abusividade de cláusula contratual (77,7%) se deram exclusivamente pela condição de idoso, consoante artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, e 60 revisões (22,3%) foi com base na excessiva majoração do valor da contraprestação.

4. Das 269 revisões (100%), 169 (62,83%) se deram com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

5. Ao analisar as respostas ao quinto questionamento, observa-se que 15 respostas são afirmativas (5,47%) e 259, negativas (94,53%), de modo que apenas



quinze decisões analisam se o contrato objeto de revisão prevê, de forma clara, todos os grupos etários e os percentuais de reajustes correspondentes, citando os artigos da Lei nº 9.656/98.

6. Dos 60 contratos revisados frente à excessiva majoração da contraprestação (100%), apenas 08 (13,33%) referem os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária. Por consequência lógica, 52 decisões (86,67%) não fazem essa menção.

7. Desses mesmos sessenta acórdãos, somente seis (10%) aplicam os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária.

8. Em resposta a oitava pergunta e observando-se os sessenta contratos revisados em razão da excessiva majoração da contraprestação, foram obtidas 12 (20%) respostas afirmativas e 48 (80%) negativas, o que permite dizer que 12 decisões seguem limites percentuais ou critérios fixados em jurisprudência local.

9. A partir da leitura atenta das 274 decisões que compõem o critério ora em análise, infere-se que 11 (4,02%) contratos são de migração, 03 (1,09%) contratos não foram adaptados/migrados e, dos outros 260 acórdãos (94,89%), não se tem condições de extrair a informação acerca da migração ou não dos contratos, eis que não consta expressamente tal informação em nenhum dos julgamentos.

10. Também com base na leitura dos mencionados 274 acórdãos, apenas 82 (29,93%) fazem referência à irretroatividade da Lei nº 10.741/2003.

11. 161 (58,76%) dos 274 acórdãos (100%) consideram o Estatuto do Idoso aplicável a partir de sua vigência, independentemente da data de contratação.

12. Ainda sobre a irretroatividade do Estatuto do Idoso, apenas 04 decisões (1,46%) citam e utilizam como razão de decidir o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

13 e 14. Tão somente 17 (6,20%) dos 274 acórdãos (100%) referem-se aos direitos constitucionais do idoso e 21 (7,66%) citam e utilizam como razão de decidir o artigo 230 da Constituição Federal.

15. Em análise ao décimo quinto questionamento, averigua-se 274 respostas negativas, isto é, nenhum acórdão cita o princípio da solidariedade intergeracional (regras atuariais e de seguro de risco).

16. Obteve-se, como resposta a décima sexta indagação, apenas 87 respostas afirmativas (31,75%), o que significa dizer que apenas essas oitenta e

sete decisões citam a súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça em suas razões de decidir.

17. Nenhum dos 274 acórdãos analisa, no caso em concreto, as regras de direito intertemporal fixados na *ratio decidendi* do Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça. Importa consignar que é consequência lógica que todas as respostas para tal questionamento sejam negativas, na medida em que o segundo critério corresponde ao lapso temporal de 09/04/2011 a 14/12/2016, sendo que o julgamento de mérito do REsp 1.568.244/RJ, que deu origem ao mencionado tema, foi em 14/12/2016, data fim do período de tempo em análise.

### **3º critério:** 67 acórdãos

1, 2 e 3. Foram apreciados 67 acórdãos no 3º critério (100%), sendo que 57 contratos (85,07%) foram revisados. Dessas 57 revisões (100%), 21 (36,84%) se deram com base na idade, consoante Estatuto do Idoso, e 36 (63,16%) foi em razão da excessiva majoração da contraprestação.

4. Com base nos 57 contratos revisados (100%), verifica-se que 33 (57,89%) revisões se deram com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

5. Do exame dos 67 acórdãos (100%), constata-se que apenas 06 (8,96%) têm resposta afirmativa à pergunta de número cinco, isto é, apenas quatro decisões analisam se o contrato objeto de revisão prevê, de forma clara, todos os grupos etários e os percentuais de reajustes correspondentes, citando os artigos da Lei nº 9.656/98.

6. Trinta e seis (100%) foram os contratos revisados frente à excessiva majoração da contraprestação. Dessas decisões, apenas 12 (33,33%) referem os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária. Ou seja, 24 julgamentos (66,67%) não fazem essa menção.

7. Desses mesmos 36 acórdãos, 09 (25%) aplicam os critérios determinados pela ANS para a majoração da mensalidade por alteração de faixa etária.

8. Ainda considerando-se os 36 contratos revisados diante da excessiva majoração da contraprestação, somente 06 (16,67%) seguem limites percentuais ou critérios fixados em jurisprudência local.

9. Da leitura das 67 decisões que integram o terceiro critério temporal, extrai-se que 16 (23,88%) contratos são de migração, 01 (1,49%) contrato não foi adaptados/migrados e não se tem condições de extrair a informação acerca da

migração ou não dos outros 50 contratos (74,63%), eis que não consta expressamente tal informação em nenhum dos julgamentos.

10. Apenas 09 (13,43%) fazem referência à irretroatividade da Lei nº 10.741/2003.

11. 34 (50,75%) dos 67 acórdãos (100%) consideram o Estatuto do Idoso aplicável a partir de sua vigência, independentemente da data de contratação.

12. Quanto à irretroatividade do Estatuto do Idoso, apenas 03 decisões (4,48%) citam e utilizam como razão de decidir o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

13 e 14. Somente 04 acórdãos (5,97%) referem-se aos direitos constitucionais do idoso e 02 (2,99%) citam e utilizam como razão de decidir o artigo 230 da Constituição Federal.

15. Ao analisar o décimo quinto questionamento, conclui-se que apenas 05 respostas são afirmativas, isto é, apenas esses 7,46% dos acórdãos citam o princípio da solidariedade intergeracional (regras atuariais e de seguro de risco).

16. Para a 16ª indagação, obteve-se 30 respostas afirmativas e 27 negativas, de maneira que se pode afirmar que 44,78% dos acórdãos citam a súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça em suas razões de decidir.

17. Dos 67 acórdãos que integram o terceiro critério temporal da pesquisa (100%), 19 (28,36%) analisam casuisticamente as regras de direito intertemporal fixados na *ratio decidendi* do Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça.

**APÊNDICE Q – Lista de Acórdãos (referências)****1º Critério TJMG**

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0145.10.042562-1/002**, da 11ª Câmara Cível. Apelados: Jorge De Souza Ramos, Marlene De Souza Ramos. Apelantes: Assimede Assistência Médica Especializada Ubá Ltda. Relator: Des. Marcos Lincoln. Belo Horizonte, 30 mar. 2011.

**2º Critério TJMG**

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0024.14.139598-8/002**, da 18ª Câmara Cível. Apelante: Martinho De Oliveira Pessoa. Apelado: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Médico Ltda. Relator: Des. Mota e Silva. Belo Horizonte, 05 dez. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível Nº 1.0024.11.262782-3/001*, da 16ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Belo Horizonte Coop Trab Médico - Apelado: Aline Fonseca Marques E Outro(A)(S), Maria Aparecida Marques. Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira. Belo Horizonte, 18 dez. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0024.12.283705-7/003**, da 18ª Câmara Cível. Apelante: Martinho Horta Martins Da Costa, Fundação Santa Casa De Misericórdia De Belo Horizonte. Apelado: Martinho Horta Martins Da Costa. Belo Horizonte, 13 nov. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0145.11.049548-1/001**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Juiz De Fora - Coop De Trab Médico Ltda, Marilandia Mattos Surerus E Outros. Apelado: Unimed Juiz De Fora - Coop De Trab Médico Ltda, Marilandia Mattos Surerus E Outros. Relatora: Desa. Mariângela Meyer. Belo Horizonte, 20 nov. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0194.11.007199-1/001**, da 18ª Câmara Cível. Apelante: Maria Das Dores De Sousa. Apelado: Unimed Vale Do Aço - Cooperativa De Trabalho Médico. Relator: Des. Corrêa Camargo. Belo Horizonte, 18 jun. 2012.

**3º Critério TJMG**

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 1.0024.13.207904-7/002**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saúde S/A. Apelado: Mario Marcio Magalhães. Relator: Des. Manoel Dos Reis Moraes. Belo Horizonte, 05 jul. 2018.

**1º Critério TJPR**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 725.768-7**, da 22ª Vara Cível. Apelante: Unimed Curitiba – Sociedade, Cooperativa De Médicos. Apelado: Mara Izabel Kasproicz. Relator: Des. José Laurindo De Souza Netto. Curitiba, 31 mar. 2011.

**2º Critério TJPR**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1509485-0**, da 3ª Vara Cível. Apelante: Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos. Apelado: Daniel Gomes De Oliveira. Relator: Desembargador Gilberto Ferreira. Revisor: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli. Curitiba, 28 jun. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.204.186-6**, da 12ª Vara Cível. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Apelada: Evaci Ramm. Relatora: Desª Ângela Khury. Curitiba, 23 out. 2014.

### **3º Critério TJPR**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.704.890-5**, da 18ª Vara Cível. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Apelada: Wilma Ferreira Martins. Relator: Des. Luiz Lopes. Curitiba: 21 set. 2017.

### **1º Critério TJRJ**

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0128957-46.2002.8.19.0001**, da 10ª Vara Cível. Apelantes: Itauseg Saúde S/A, Murillo Amoedo Costa. Apelados: Itauseg Saúde S/A, Murillo Amoedo Costa, Maria José Lepage Serra. Relatora: Des. Helena Candida Lisboa Gaede. Rio de Janeiro: 01 dez. 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0031357-36.2009.8.19.0209**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: AMIL Assistência Médica Internacional. Apelado: Luzia Scarpati Bezerra. Relator: Des. Ferdinando Nascimento. Rio de Janeiro: 31 ago. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº. 0419290-50.2008.8.19.0001**, da 19ª Câmara Civil. Apelantes: Anamaria Vasconcellos Brasil Carmo, Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Os Mesmos. Relator: Des. Denise Levy Tredler. Rio de Janeiro: 13 dez. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0019245-38.2009.8.19.0208**, da 18ª Câmara Cível. Apelante: Amico Saúde Ltda. Apelada: Ana Maria Chavão De Oliveira. Relatora: Desembargadora Leila Albuquerque. Rio de Janeiro: 22 set. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0054949-88.2008.8.19.0001**, da 7ª Câmara Civil. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Apelado: Antonio Henriques Nunes. Relator: Des. Katya Maria Monnerat. Rio de Janeiro: 03 ago. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº: 0026697-40.2009.8.19.0066**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Juiz De Fora Cooperativa De Trabalho Médico Ltda. Apelado: José Celco Nogueiramoreira. Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa. Rio de Janeiro: 07 jun. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0000887-56.2009.8.19.0036**, da 12ª Câmara Civil. Apelantes: Regina Teresa André Dos Santos Sá, Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro Ltda. Apelados: Os mesmos. Relator: Desembargador Mario Guimarães Neto. Rio de Janeiro, 13 jan. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001059-45.2010.8.19.0203**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA, Maria Da Conceição Mendes Pereira. Apelados: Os Mesmos. Relator Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Rio de Janeiro, 10 set. 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0002591-92.2008.8.19.0019**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nova Friburgo Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos E Hospitalares LTDA. Apelado: Laércio Gerhard de Miranda. Relator Desembargador Pedro Saraiva De Andrade Lemos. Rio de Janeiro, 02 set. 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0010136-94.2009.8.19.0209**, da 1ª Câmara Cível. Apelante: AMIL Assistência Médica Internacional LTDA. Apelada: Leila Calaza Marconde. Relatora: Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo. Rio de Janeiro, 27 jul. 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0029899-18.2008.8.19.0209**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: AMIL Assistência Médica Internacional LTDA. Apelado: José de Lourdes Ribeiro Mota. Relator: Des. Roberto Ribeiro. Rio de Janeiro, 02 fev. 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2009.001.36496**, da 3ª Câmara Civil. Apelante: Unimed Angra dos Reis Cooperativa de Trabalho Médico. Apelada: Matilde Rocha Turbay Rangel. Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves. Rio de Janeiro, 30 nov. 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 2009.001.37644**, da 2ª Câmara Cível. Apelantes: Rachel Rosemberg e Golden Cross, Assistência Internacional de Saúde. Apelados: Os Mesmos. Relator: Des. Carlos Eduardo Da Fonseca Passos. Rio de Janeiro, 05 ago. 2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº. 2008.001.28471**, da 9ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. Apelado: Sérgio Augusto Martins Dos Santos e Outro. Relator: Desembargador Marco Aurélio dos Santos Fróes. Rio de Janeiro, 27 jan. 2009.

## **2º Critério TJRJ**

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 0008287-85.2012.8.19.0208**, da 27ª Câmara Cível. Agravante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Agravado: Venâncio Martinez Freiria. Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos. Rio de Janeiro, 17 jun. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0019624-49.2013.8.19.0204**, da 24ª Câmara Cível. Apelante: Geap Fundação De Seguridade Social, Sueli Costa De Moura E Ari Fausto De Moura. Apelado: Os Mesmos. Relatora: Desembargadora Regina Lucia Passos. Rio de Janeiro, 29 out. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 00469768-57.2011.8.19.0001**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Seguro Saúde S/A, Alfredo José Macedo Dias E Vanea Regina Simi De Almeida. Apelados: Os Mesmos. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Rio de Janeiro, 03 jun. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0371140-96.2012.8.19.0001**, da 51ª Vara Cível. Apelantes: Sul América Companhia De Seguro Saúde e Sara Frydman. Apelados: Os Mesmos. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Rio de Janeiro, 26 nov. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0152030-27.2014.8.19.0001**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Walter Lucio Figueiredo Da Silva, Neri Santana Da Silva. Apelado: Bradesco Saude S A. Relatora: Des. Denise Nicoll Simões. Rio de Janeiro, 17 dez. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0128082-27.2012.8.19.0001**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Companhia De Seguros Saúde. Apelado: Dolores Paz Paz. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 12 mar. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N.º 0004533-13.2011.8.19.0066**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: Unimed De Volta Redonda Cooperativa De Trabalho Médico. Apelada: Marilene De Oliveira Souza Paulino. Relatora: Des. Norma Suely Fonseca Quintes. Rio de Janeiro, 29 set. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0007439-08.2010.8.19.0002**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio De Janeiro Ltda. Apelado: José Correa da Costa. Obrigação de fazer c/c revisão de cláusulas contratuais. Relator Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Rio de Janeiro, 10 dez. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0012605-81.2014.8.19.0066**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Rosa Marly Silva Do Nascimento. Apelado: Unimed De Volta Redonda Cooperativa De Trabalho Médico. Relatora: Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves De Oliveira. Rio de Janeiro, 12 nov. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0051885-60.2014.8.19.0001**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Dilmar Aquino Dos Santos Filho, Qualicorp Administradora De Benefícios S/A. Apelados: Os Mesmos E Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 25 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 002790428.2012.8.10.0209**, da 23ª Câmara Cível. Apelantes: Vera Lúcia Fernandes Gitary e outro. Apelados: os mesmos. Relatora: J.D.S. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu. Rio de Janeiro, 31 set. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil N. 0273225-13.2013.8.19.0001**, da 24ª Câmara Cível. Apelante: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda. Apelado: Sergio Geraldo De Moura Ferreira. Relator: Jds. Des. Lucia Mothe Glioche. Rio de Janeiro, 27 fev. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N. 0099754-19.2014.8.19.0001**, da 25ª Câmara Cível. Apelante: Maria José Batista Da Silva. Apelante: Unimed Rio Cooperativa De Trabalhomedico Do Rio De Janeiro Ltda (Recurso Adesivo). Apelado: Os mesmos. Relator: Desembargador Werson Rêgo. Rio de Janeiro, 13 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0196491-21.2013.8.19.0001**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Apsis Consultoria Empresarial Ltda. Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 21 mai. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0385075-72.2013.8.19.0001**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saúde S/A. Apelado: Sérgio Couto Demarco. Relatora: Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves De Oliveira. Rio de Janeiro, 30 mar. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0361876-55.2012.8.19.0001**, da 24ª Câmara Cível. Apelante: AMIL Assistência Médica Internacional S/A. Apelado: Terezinha Thedesco Carvalho. Relator: Desembargador Peterson Barroso Simão. Rio de Janeiro, 19 dez. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0066440-44.2009.8.19.0038**, da 20ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio de Janeiro LTDA. Apelado: Francisco Pinto Monteiro E Ascensão Dos Santos Monteiro. Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier. Rio de Janeiro, 19 fev. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0009336-28.2012.8.19.0026**, da 25ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Norte Fluminense Cooperativa De Trabalho Médico. Apelado: Sebastião Nunes Cordeiro. Relatora: Desembargadora Leila Albuquerque. Rio de Janeiro, 09 jan. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0014020-92.2013.8.19.0209**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: A Mil - Assistência Médica Internacional Ltda. Apelado: Volmar Antônio De Almeida. Relatora: Des Marcia Cunha Silva Araujo De Carvalho. Rio de Janeiro, 16 out. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Apelação Cível N.º 0441243-94.2013.8.19.0001**, 25ª Câmara Cível. Agravante: Sérgio De Lima Cavalcanti. Agravado: Operadora Unieste De Planos De Saúde S/C Ltda. Relatora: Des. Margaret De Olivaes Valle Dos Santos. Rio de Janeiro, 17 out. 2014.



RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Processo Nº 0007343-24.2011.8.19.0045**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional De Saúde Ltda. Apelado: Antonio Macedo De Sales. Relator: Des. Ana Maria Pereira De Oliveira. Rio de Janeiro, 28 ago. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0008320-72.2012.8.19.0209**. Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saúde. Apelada: Lina Maria De Jesus Vieira. Relator: Desembargador Mauricio Caldas Lopes. Rio de Janeiro, 22 ago. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Processo Nº 0086276-75.2013.8.19.0001**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Seguro Saúde S.A. Apelada: Sylvia Haddad. Relator: Des. Caetano E. Da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 16 jun. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0345073-65.2010.8.19.0001**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelados: Bernardo Britz e Outro. Relatora: Des. Inês Da Trindade Chaves De Melo. 26 ago. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N. 0236305-45.2010.8.19.0001**, da 24ª Câmara Cível Especializada. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Apelado: Adolfo Leiros Carrera. Relator: Des. Joaquim Domingos De Almeida Neto. Rio de Janeiro, 05 fev. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº: 0159481-74.2012.8.19.0001**, da 8ª Câmara Cível. Apelante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – ASSEFAZ. Apelados: Ivanyr Pery Vianna Mendes e Maria Diniz Mendes. Relatora: Desembargadora Mônica Maria Costa. Rio de Janeiro, 29 out. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno na Apelação Nº 0319294-40.2012.8.19.0001**, da 27ª Câmara Cível. Agravante: Sul América Seguro S/A. Agravada: Maria Da Glória Greve. Relatora: Desembargadora Lucia Helena Do Passo. Rio de Janeiro, 19 fev. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº: 0004893-62.2010.8.19.0007**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed de Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico. Apelada: Edenir Maia Bastos. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, 16 jan. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0252213-11.2011.8.19.0001**, da 24ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saúde, Kátia Bromirsky Leal. Apelados: Os Mesmos. Relator: Des. Flávio Marcelo De Azevedo Horta Fernandes. Rio de Janeiro, 22 out. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 063437-90.2012.8.19.0002**, da 24ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saúde S.A. Apelada: Marly Demoner. Relator: Desembargador Peterson Barroso Simão. Rio de Janeiro, 01 out. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação No 0312658-58.2012.8.19.0001**, da 9ª Câmara Cível. Apelantes: Bradesco Saúde S. A., Mônica Almeida De Carvalho E Klaus Schneider. Apelados: Os Mesmos. Relator: Des. Adolpho Andrade Mello. Rio de Janeiro, 26 ago. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0253941-87.2011.8.19.00013333**, da 11ª Câmara Cível. Apelante: Elisabete Cid Varela Madeira, Assistência Médica Internacional Ltda. Apelados: Os Mesmos. Relatora: Des. Myriam Medeiros Da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 17 jan. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0167821-75.2010.8.19.0001**, da 18ª Câmara Cível. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Emilce Gávio Pinto Alvim. Apelados: Os Mesmos. Relatora: Desembargadora Claudia Telles. Rio de Janeiro, 23 mai. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0345088-97.2011.8.19.0001**, da 2ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saúde S/A, Jacob Volfzon Filho. Apelados: Os Mesmos. Relator: Des. Jessé Torres. Rio de Janeiro, 28 mai. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N.º 0010322-56.2012.8.19.0066**, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Unimed-Cooperativa De Trabalho Médico De Volta Redonda. Apelado: Giusepe Andrichi. Relator: Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto. Rio de Janeiro, 12 mar. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0359466-58.2011.8.19.0001**, da 4ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saúde S/A. Apelados: Raul Guelman e Outro. Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 29 nov. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0023861-61.2010.8.19.0001**, da 9ª Câmara Cível. Apelante: Unimed-Rio Sociedade Cooperativa De Serviços Médicos E Hospitalares Ltda. Apelado: Suely Rangel Teixeira Pinto. Relator: Desembargador Rogerio De Oliveira Souza. Rio de Janeiro, 09 jan. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0418036-71.2010.8.19.0001**, da 9ª Câmara Cível. Apelantes: Golden Cross Assistencia Internacional De Saúde Ltda, Apelante: Ilma Pires Relvas. Relatora: Desembargadora Regina Lucia Passos. Rio de Janeiro, 09 out. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0036631-72.2010.8.19.0038**, da 16ª Câmara Cível. Apelante: Maria Conception Martinez Blanco. Apelado: Unimed Nova Iguaçu Cooperativa De Trabalho Médico Ltda. Relator: Des. Mauro Dickstein. Rio de Janeiro, 09 ago. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0011053-21.2010.8.19.0002**, da 12ª Câmara Cível. Apelantes: Unimed São Gonçalo/Niterói – Sociedade Cooperativa De Serviços Médicos E Hospitalares Ltda., Sonia Regina De Macedo. Apelados: Os Mesmos. Relator: Des. Antônio Iloízio Barros Bastos. Rio de Janeiro, 03 abr. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº: 0377681-87.2008.8.19.0001**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional De Saúde Ltda, Adalto Massoni E Outra. Apelados: Os Mesmos. Relatora: Jacqueline Lima Montenegro. Rio de Janeiro, 23 mai. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0259201-82.210.8.19.001**, da 9ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Companhia de Seguros Saúde. Apelado: Wnaderley Nogueira Ribeiro e Outros. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. Rio de Janeiro, 24 abr. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0146322-74.2006.8.19.0001**, da 1ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Sérgio Abbade Veículos Ltda. Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière. Rio de Janeiro, 13 mar. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0016016-11.2009.8.19.0066**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Caetano E. Da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 17 nov. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0032222-23.2013.8.19.0208**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Walter Alves De Brito. Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Relator: Jds. Luiz Roberto Ayoub. Rio de Janeiro, 10 dez. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0201999-79.2012.8.19.0001**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Omint Serviços De Saúde Ltda. Apelado: Nadia Chehab De Sá Cavalcante. Relator: Desembargadora Flávia Romano De Rezende. Rio de Janeiro, 30 jul. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0409087-87.2012.8.19.0001**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Neiva Portella De Souza Rosa. Apelado: Bradesco Saude S/A. Relator: Des. Juarez Fernandes Folhes. Rio de Janeiro, 28 mai. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0118521-76.2012.8.19.0001**, da 23ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Companhia de Seguros. Apelado: Nelson Fernandez. Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho. Rio de Janeiro, 13 jun. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 0036998-41.2012.8.19.0066**, da 26ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Volta Redonda Cooperativa De Trabalho Médico, Claudio Eduardo. Apelado: Claudio Eduardo, Associação Dos Aposentados e Pensionistas De Volta Redonda. Relatora: Jds Maria Christina Berardo Rucker. Rio de Janeiro, 15 jul. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Nº 0063591-11.2012.8.19.0001**, da 25ª Câmara Cível. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Paulo Roberto Gribel Montoni. Relator: Des. Cláudio Dell'Orto. Rio de Janeiro, 06 mar. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N° 0256373-16.2010.8.19.0001**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico do Rio De Janeiro Ltda., Ivam Cunha Estrella e Outro. Apelados: Os mesmos. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Rio de Janeiro, 14 fev. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N.º 0009291-15.2008.8.19.0042**, da 4ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Petrópolis – Cooperativa De Trabalho Médico. Apelado: Ledenir José Barbosa E Vera Regina Barbosa. Relator: Desembargador Mário Dos Santos Paulo. Rio de Janeiro, 13 fev. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N° 0120638-74.2011.8.19.0001**, da 7ª Câmara Cível. Apelante: Semeg Saúde Ltda. Apelada: Rita Maria De Souza. Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho. Rio de Janeiro, 09 abr. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N° 0025760-30.2011.8.19.0205**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Caetano E. Da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 23 jul. 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N° 0393313-51.2011.8.19.0001**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro Ltda. Apelado: Luiz Carlos Pacca Correa. Relatora: Desª Claudia Telles. Rio de Janeiro, 19 set. 2012.

### **3º Critério TJRJ**

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N° 0141403-95.2013.8.19.0001**, da 11ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saúde S/A. Apelado: Ana Maria Coutinho De Menezes. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Rio de Janeiro, 19 dez. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 0008342-40.2014.8.19.0087**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio de Janeiro Ltda. Apelado: Angela Silva De Oliveira. Relatora: Des. Claudia Pires Dos Santos Ferreira. Rio de Janeiro, 03 dez. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0024262-42.2015.8.19.0001**, da 6ª Câmara Cível. Apelantes: José Werber Moreira Jucá E Anamaria Martins Jucá. Apelado: Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro Ltda. Relatora: Des. Teresa De Andrade. Rio de Janeiro, 12 nov. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0321924-35.2013.8.19.0001**, da 25ª Câmara Cível. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Apelado: Maria Tereza Carvalho De Mello. Relator: Des. Isabela Pessanha Chagas. Rio de Janeiro, 01 out. 2018.

### **1º Critério TJSP**

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível N° 693.960.4/5-00**, da 26ª Vara Cível. Apelantes: Bradesco Saúde S/A, Waldir Gilberto Pedroso. Apelados: Os Mesmos. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. São Paulo, 21 jan. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação N ° 990.10.487551-0**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Seguro Saúde S.A. Apelado: Valderez de Oliveira. Relator: Theodureto Camargo. São Paulo, 30 mar. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 994.09.341969-9**, 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Aviccena Assistência Médica Ltda e Geraldo José de Araújo Cavalcante. Apelado: Geraldo José de Araújo Cavalcante e Aviccena Assistência Médica Ltda. Relatora: Des. Christine Santini. São Caetano do Sul, 19 mai. 2010.

## **2º Critério TJSP**

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9253883-41.2008.8.26.0000**, 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Porto Seguro Seguro Saude AS. Apelado: Joao Miguel. Relatora: Des. Christine Santini. São Paulo, 4 abr. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0152032-35.2010.8.26.0100**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelantes: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda, Intermedici Serviços Médicos Ltda. Apelado: Rui Manoel Amorim. Relator: Des. Alexandre Lazzarini. São Paulo, 1 mar. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0011551-82.2010.8.26.0565**, da 4ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Takashi Shoshima. Relator: Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan. São Paulo, 15 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0134122-92.2010.8.26.0100**, da 4ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Marisilda Fabio. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 6 out. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0065473-55.2008.8.26.0000**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed do Estado de São Paulo Confederação Estadual das Cooperativas Medicas. Apelado: Ana Maria Carvalho. Relator: Des. Rui Cascaldi. São Paulo, 19 jul. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n 2 3005111-02.2010.8.26.05**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Fundação Waldemar Barnsley Pessoa. Apelado: Munir Haddad. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 16 jun. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n ° 0104898-26.2007.8.26.0000**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Antônio Vasconcellos Júnior. Apelado: Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Medico. Relator: Des. Miguel Brandi. São Paulo, 8 fev. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n ° 9251344-05.2008.8.26.0000**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Dorival Valverde Fernandes. Apelado: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda e Porto Seguro - Seguro Saúde S/A. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. São Paulo, 16 ago. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0008067-04.2012.8.26.0011**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Norma Rago Sa e Souza Pacheco. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 12 mar. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0002405-38.2011.8.26.0482**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Domingos Cardoso. Apelado: Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Medico. Relator: Des. Mendes Pereira. São Paulo, 20 fev. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0018041-61.2012.8.26.0562**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Medico. Apelado: Ivany Assis Alarcon. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 29 jan. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0005126-81.2012.8.26.0011**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Idalina Jorge Simão. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 12 dez. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0003435-48.2010.8.26.0481**, da 9ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Jose Domingues Da Silva e Ilda Martins da Silva. Apelado: Associação de Assistencia a Saude Suplementar do Oeste Paulista AASSOP. Relator: Des. Jayme de Oliveira. São Paulo, 27 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0020471-24.2011.8.26.0011**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Vera Lucia Assola. Relator: Des. Walter Barone. São Paulo, 07 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0200956-77.2010.8.26.0100**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Apelado: José Junior de Souza Vieira. Relator: Des. Viviani Nicolau. São Paulo, 23 out. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0161733-20.2010.8.26.0100**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Nilton Jose Coradini e Corina Maria da Silva Coradini. Relator: Des. Alvaro Passos. São Paulo, 02 out. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0001024-72.2009.8.26.0382**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed São Jose do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico. Apelado: Laercio Biazzi. Relator: Des. Neves Amorim. São Paulo, 25 set. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9130221-06.2009.8.26.0000**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Silvia Lucia Rodrigues e Unimed Jundiai Cooperativa de Trabalho Medico. Apelado: Uniimed Jundiai Cooperativa de Trabalho Medico e Silvia Lucia Rodrigues. Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. São Paulo, 12 set. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0027021-10.2007.8.26.0000**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde e Helena Ramalho. Apelado: Helena Ramalho e Sul America Companhia de Seguro Saude. Relator: Des. Pedro de Alcântara. São Paulo, 29 ago. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0026256-44.2009.8.26.0590**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Carlos Eduardo Barbosa. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 08 ago. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0001278-23.2010.8.26.0281**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed Jundiai Cooperativa de Trabalho Medico. Apelado: Tutomu Sassaka. Relator: Des. Theodureto Camargo. São Paulo, 04 jul. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0037135-57.2010.8.26.0564**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Saúde S/A. Apelado: Getulio Ribeiro Botelho e Antonio Neide Frazão Botelho. Relator: Des. Theodureto Camargo. São Paulo, 20 jun. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0338998-52.2009.8.26.0000**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Javert Ferreira de Almeida. Relator: Des. Rui Cascaldi. São Paulo, 12 jun. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0194479-38.2010.8.26.0100**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Apelado: Luiz Teixeira Lanzana e Helenice Palermo Lanzana. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 22 mai. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0010041-33.2011.8.26.0554**, da 4ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Neide Murin. Relator: Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan. São Paulo, 26 abr. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0000134-54.2011.8.26.02**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Iracema Aparecida Leal. Apelado: Seise Serviços Integrados de Saúde Ltda. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 26 abr. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0036751-74.2010.8.26.0506**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: João Batista Bosco de Oliveira. Relator: Des. James Siano e Moreira Viegas. São Paulo, 26 mar. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0002533-54.2013.8.26.0008**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Fernando Carvalho. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 12 mar. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4003698-13.2013.8.26.0576**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Joana Geralda De Oliveira. Apelado: Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda. Relator: Des. James Siano. São Paulo, 24 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0011767-94.2012.8.26.0590**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Gisberto Apostolo. Relator: Des. Walter Barone. São Paulo, 05 fev. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1041560-42.2013.8.26.0100**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Vivian Montag. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Relator: Des. Moreira Viegas. São Paulo, 18 dez. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0172218-11.2012.8.26.0100**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Chong Jou Tung Gerencer. Relator: Des. José Carlos Ferreira Alves. São Paulo, 03 dez. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0046816-17.2011.8.26.0564**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Cleusa Grotti. Relator: Des. Walter Barone. São Paulo, 16 out. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0230448-51.2009.8.26.0100**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Christine Santini. São Paulo, 01 out. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0007993-13.2012.8.26.0281**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Francisco Alvaro Nardin. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 04 set. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0007924-92.2011.8.26.0223**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Iolanda de Mello Campos. Apelado: Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Des. Giffoni Ferreira. São Paulo, 13 ago. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0017922-96.2010.8.26.0004**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional Ltda. Apelado: Marisa Berbelini Carisimo. Relator: Des. Giffoni Ferreira. São Paulo, 16 jul. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0121159-60.2007.8.26.0002**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Apelado: VERA ZWIR BALERONE e Luiz Carlos Balerone. Relator: Des. Elcio Trujillo. São Paulo, 02 jul. 2013.



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0008058-76.2010.8.26.0281**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Santana Pancotto Monteiro. Apelado: Unimed Jundiá Cooperativa De Trabalho Médico e Unimed Itatiba Cooperativa De Trabalho Médico. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 11 jun. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0010932-15.2012.8.26.0006**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Luiz Antônio Aguiar. Relator: Des. Helio Faria. São Paulo, 22 mai. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0001428-20.2011.8.26.0038**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Horácio Fernando Casellato. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 22 abr. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9161969-90.2008.8.26.0000**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Maria Heloisa Rezende Mancuzo. Apelado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campina. Relator: Des. Coelho Mendes. São Paulo, 09 abr. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1007004-45.2013.8.26.0704**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Celina Terezinha Pose Reyes. Relator: Des. Egidio Giacoia. São Paulo, 27 mar. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1088672-70.2014.8.26.0100**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Lucia Maria Alves Ferreira. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 10 mar. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1010935-64.2014.8.26.001**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Mariane Zuquim. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 03 mar. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4000883-79.2013.8.26.0564**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Oswaldo Amadeu Serpa. Relator: Des. J.L. Mônico da Silva. São Paulo, 04 fev. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1021493-22.2014.8.26.0100**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora De Benefícios SA. Apelado: Ana Cristina Crespo. Relator: Des. James Siano. São Paulo, 02 fev. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1006196-57.2014.8.26.000**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Apelado: Laudomiro Lopes Godoy e Jeronyma de Carvalho Godoy. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 15 jan. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4003437-70.2013.8.26.0019**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana - Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Alcindo Alfredo Gonçalves e José Roberto Chagas. Relator: Des. Egídio Giacoia. São Paulo, 02 dez. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1007356-11.2014.8.26.0011**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Eunice de Caires Marinho de Oliveira. Relator: Des. Paulo Eduardo Razuk. São Paulo, 18 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0023827-61.2010.8.26.0011**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Mariane Zuquim. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 03 mar. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1010935-64.2014.8.26.001**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Annita Fukelmann. Relator: Des. J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 05 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1002866-35.2013.8.26.0704**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Domenica Miceli Montesano. Relator: Des. Giffoni Ferreira. São Paulo, 21 out. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4001162-95.2013.8.26.0554**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Cláudio Caetano da Fonseca e Maria Sueli Seccio da Fonseca. Relator: Des. Percival Nogueira. São Paulo, 07 out. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0008928-11.2012.8.26.0586**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed de São Roque Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Wanda Bonifácio. Relator: Des. Fortes Barbosa. São Paulo, 11 set. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1026955-91.2013.8.26.0100**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Maria Helena Musumecchi Nalon. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 27 ago. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9000024-56.2011.8.26.0011**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Salvatore Romano. Relator: Des. Neves Amorim. São Paulo, 05 ago. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0008052-04.2013.8.26.0010**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S/A. Apelado: Fabio Fagundes de Toledo. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 30 jun. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4002878-98.2012.8.26.0100**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Artur Ramos de Frias. Relator: Des. Silvério da Silva. São Paulo, 21 mai. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1062137-41.2013.8.26.0100**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Apelado: Jorge Salim Jirjos Sleiman e Heloisa Biagi Sleiman. Relator: Des. Araldo Telles. São Paulo, 06 mai. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1011797-35.2014.8.26.0011**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Celso Palley. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Relator: Des. Egidio Giacoia. São Paulo, 15 mar. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1007138-33.2015.8.26.0565**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Maria Antonia Bertini Sartori. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 18 mar. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0002084-10.2013.8.26.0554**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A. Apelado: Zoraide Bordignon Marcos. Relator: Des. José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo, 07 mar. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1003723-55.2015.8.26.0011**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Darci Sian Cerassoma. Apelado: Sulamerica Cia De Seguro Saude. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 17 fev. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0965511-37.2012.8.26.0506**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Mauri Andre Cucolicchio e Maria Rosa Cardoso Cucolicchio. Relator: Des. Rui Cascardi. São Paulo, 01 dez. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1000315-90.2014.8.26.0011**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed de São Roque Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Wanda Bonifácio. Relator: Des. Fortes Barbosa. São Paulo, 11 set. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1008200-45.2014.8.26.0565**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Apelado: Antonio Claret Piagentini e Aparecida Kiyoko Urakawa Piagentini. Relator: Des. José Roberto Furquim Cabella. São Paulo, 20 out. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1059274-15.2013.8.26.0100**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Apelado: Daniel Roberto Lagreca e Adriana Alicia Cussi de Lagreca. Relator: Des. Silvério da Silva. São Paulo, 30 set. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4002650-26.2012.8.26.0100**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sulamerica Cia de Seguro Saude. Apelado: Victor Hugo Cesar Bagnati e Maria Aurora Amicón de Bagnati. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo, 15 set. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1092573-80.2013.8.26.0100**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul America Seguro Saúde. Apelado: Claudete Montanha Vieira. Relator: Des. Moreira Viegas. São Paulo, 26 ago. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0019122-42.2013.8.26.0002**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Luiz Eduardo Campos Alvares. Relator: Des. Marcia Dalla Déa Barone. São Paulo, 11 ago. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1013130-42.2014.8.26.0554**, da 9ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Manuel Martinez Verdugo. Relator: Des. Lucila Toledo. São Paulo, 28 jul. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0002502-18.2013.8.26.0369**, da 9ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Durval Ademar Prioli. Apelado: HB Saude S/A. Relator: Des. Theodureto Camargo. São Paulo, 19 mai. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0116506-44.2009.8.26.0002**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Medial Saude S/A. Apelado: Paulo Roberto Crepaldi e Ocinea Simões Antunes Crepaldi. Relator: Des. Erickson Gavazza Marques. São Paulo, 17 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1092624-57.2014.8.26.0100**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Bradesco Saúde S/A. Apelado: Vania Aparecida Lista. Relator: Des. Edson Luiz de Queiroz. São Paulo, 13 mai. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1026027-25.2014.8.26.0224**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Dirceu Gonçalves. Relator: Des. Grava Brazil. São Paulo, 11 mai. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0013142-87.2013.8.26.0011**, da 10ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Januario Cestari e Catharina Cestari. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Relator: Des. Elcio Trujillo. São Paulo, 17 abr. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1024839-10.2015.8.26.0564**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Santina Benvenuti Landi. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 06 dez. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1022988-63.2015.8.26.0554**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Yumi Ikeda e Seiyti Matoba. Relator: Des. Moreira Viegas. São Paulo, 28 set. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1022988-63.2015.8.26.0554**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Yumi Ikeda e Seiyti Matoba. Relator: Des. Moreira Viegas. São Paulo, 28 set. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1022988-63.2015.8.26.0554**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Yumi Ikeda e Seiyti Matoba. Relator: Des. Moreira Viegas. São Paulo, 28 set. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1007053-60.2015.8.26.0011**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Apelado: Katia Elisa Pinto e Idalina Maria Pinto. Relator: Des. José Roberto Furquim Cabella. São Paulo, 30 jun. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1000977-44.2015.8.26.0003**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Yasuda Marítima Saúde Seguros S/A e Marítima Saúde Seguro S/A. Apelado: Vicente Francisco Creazzo. Relator: Des. Viviani Nicolau. São Paulo, 19 mai. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1099372-71.2015.8.26.0100**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A. Apelado: SERGIO SACCAB. Relator: Des. Augusto Rezende. São Paulo, 10 mai. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0005168-24.2014.8.26.0638**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed do Estado de São Paulo- Federacao Estadual das Cooperativas Medicas. Apelado: Lolita Arraes Nogueira Pinto. Relator: Des. Theodureto Camargo. São Paulo, 25 abr. 2016.

### **3º Critério TJSP**

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1096689-27.2016.8.26.0100**, da 9ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Bradesco Saúde S/A. Apelado: Luiz Carlos dos Anjos. Relator: Des. Piva Rodrigues. São Paulo, 05 dez. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1008762-33.2015.8.26.0011**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saúde S/A. Apelado: Afanasio Jazadji. Relator: Des. Rômolo Russo. São Paulo, 05 dez. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1022534-19.2017.8.26.0100**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Nadir Rorato De Melo Bianco. Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 01 dez. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4012293-67.2013.8.26.0554**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Célia Sabarin. Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude. Relator: Des. A.C. Mathias Coltro. São Paulo, 01 nov. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1009791-21.2015.8.26.0011**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul America Seguro Saude S/A. Apelado: Aurea Letícia Coelho Da Fonseca. Relator: Des. James Siano. São Paulo, 18 out. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1133124-97.2016.8.26.0100**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: José Corrêa Portero e Lucilia Helena Do Nascimento Corrêa. Apelado: Sul América Seguro Saúde S.A. Relator: Des. Vito Guglielmi. São Paulo, 28 set. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1004322-57.2016.8.26.0011**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Serviços De Saúde S.A. Apelado: Arquimedes Torres. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. São Paulo, 12 set. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1109487-20.2016.8.26.0100**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Maria Das Dores Brito Souza. Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Relator: Des. Rosangela Telles. São Paulo, 29 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1094839-69.2015.8.26.0100**, da 9ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Qualicorp Administradora De Benefícios Ltda. Apelado: Wagner Mar. Relator: Des. MAriella Ferraz De Arruda Pollice Nogueira. São Paulo, 08 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1129222-73.2015.8.26.0100**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Nelson Anghinoni. Relator: Des. Donegá Morandini. São Paulo, 01 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0007915-43.2012.8.26.0564**, da 8ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Seguro Saúde S/A. Apelado: Djanira Maia Campos. Relator: Des. Salles Rossi. São Paulo, 06 jul. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1001488-56.2015.8.26.0451**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa De Serviços Médicos. Apelado: Pedro Luiz Trevisoli e Edna Prezzotto Trevisoli. Relator: Des. Mary Grün. São Paulo, 26 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0000141-35.2013.8.26.0011**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Maria Izabel Tourrucoo Alves. Apelado: Fundação Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda-ASSEFAZ. Relator: Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. São Paulo, 08 jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4003973-56.2013.8.26.0286**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Mauricio Gallani. Apelado: Unimed de Salto Itu - Cooperativa Médica. Relator: Des. Moreira Viegas. São Paulo, 24 mai. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 4000830-98.2013.8.26.0564**, da 6ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. Apelado: José Maria Gomes de Gouveia e Sidney Aparecida Domingues De Gouveia. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 04 mai. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1028836-06.2013.8.26.0100**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Cassi – Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil, Unidade De São Paulo. Apelado: Joaquim Rodrigues. Relator: Des. Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, 05 abr. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1026779-44.2015.8.26.0100**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil. Apelado: Lêda Elias Orlando. Relator: Des. GIFFONI FERREIRA. São Paulo, 21 mar. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1000421-68.2016.8.26.0565**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul America Seguro Saude S/A. Apelado: José da Silva. Relator: Des. Christine Santini. São Paulo, 24 fev. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1018400-46.2016.8.26.0564**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul America Seguro Saude S/A. Apelado: Valter Clá Diaz e Sueli Profiti Diaz. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. São Paulo, 31 jan. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1013754-27.2016.8.26.0003**, da 9ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude. Apelado: Tazuko Ogasawara. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 10 jul. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1080686-94.2016.8.26.0100**, da 3ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Olavo Maia Franca e outros. Apelado: Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relator: Des. Viviani Nicolau. São Paulo, 18 jun. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1006834-47.2015.8.26.0011**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Neide De Almeida. Apelado: Sulamerica Cia De Seguro Saude. Relator: Des. Mary Grün. São Paulo, 24 mai. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1023051-20.2017.8.26.0554**, da 9ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Apelado: Osvaldo Sabatini. Relator: Des. Angela Lopes. São Paulo, 08 mai. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1010472-20.2017.8.26.0011**, da 2ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Maria Beatriz De Ulhoa Galvão. Apelado: Sul América Companhia De Seguro Saúde. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. São Paulo, 10 abr. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1060054-13.2017.8.26.0100**, da 5ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Sompo Saude Seguros SA. Apelado: Patricia Zuliani Marcondes e Délia Maria Marcondes Costa. Relator: Des. Fábio Podestá. São Paulo, 14 mar. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1114602-22.2016.8.26.0100**, da 7ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Fundação Saúde Itaú. Apelado: Marly Ferreira. Relator: Des. Mary Grün. São Paulo, 23 fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1013940-21.2014.8.26.0003**, da 1ª Câmara do Direito Privado. Apelante: Michaela Romero Veber. Apelado: Amico Saúde Ltda. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 17 jan. 2018.

### **1º Critério TJRS**

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039805759**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste RS - Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Nelsi Moreira Langendorf. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 31 mar. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70041370479**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Helena Terezinha Ferreira Borges. Apelado: Ivo Laurindo Machado. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 23 mar. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70040636441**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Pelotas Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Apelado: Antonio Sousa Medeiros. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 23 fev. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039730403**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Adolf Gunter Vortisch. Apelado: Unimed Nordeste RS - Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 15 dez. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039436076**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Idalino Fochezatto. Apelado: Unimed Nordeste RS. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 24 nov. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70038420113**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Pelotas – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Apelado: Carlos Roberto Mansur. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 27 out. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70036981173**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Clelia Salvador Cecatto. Apelado: Unimed Nordeste RS - Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 18 ago. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70036400141**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste RS - Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Madalena Morari. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 17 jun. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70025046137**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Adelina Carvalho de Andrade. Apelado: Ulbra Saude. Relator: Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Porto Alegre, 17 dez. 2009.

## **2º Critério TJRS**

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70055128664**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Ida Cofferrri. Apelado: UNIMED - Cooperativa De Servicos De Saude Dos Vales Do Taquari. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 27 dez. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70053703724**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Bento Bernardes Silva. Apelado: Unimed Porto Alegre Sociedade Coop Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 12 set. 2013.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70053437984**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Teresinha Rosa De Souza. Apelado: Unimed Porto Alegre - Soc Coop Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Sérgio Luiz Grassi Beck. Porto Alegre, 11 set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70055857304**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Adiles Fachinetto. Apelado: Unimed Vales Taquari E Rio Pardo - Coop Serv Saude Vales Taquari. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 11 set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054452115**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: UDILA GARBIM MOLLOSSI. Apelado: UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 12 ago. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70055172399**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Raul Pramio. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 31 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054961347**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos. Apelado: Loreno Maggioni. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 31 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70048192785**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Sirlei Terezinha Dos Reis Farias E Laury Antonio Farias. Apelado: Unimed Porto Alegre Sociedade Coop Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Sérgio Luiz Grassi Beck. Porto Alegre, 31 jul. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054747845**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Gertrudes Adele Casagrande Somenzi. Apelado: Plano De Saude Tacchimed-Associacao Dr Bartholomeu Tacchini. Relator: Des. Sérgio Luiz Grassi Beck. Porto Alegre, 26 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054650320**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Pelotas- Sociedade Cooperativa De Trabalho Medico Ltda. Apelado: Nadir Lopes Madeira. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 26 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70046222287**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos. Apelado: Dorilde Maria Marin Scapinelo. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 20 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054101910**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Leoneide Carenhato Cararo. Apelado: Circulo Operario Caxiense. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 29 mai. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054101910**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Leoneide Carenhato Cararo. Apelado: Circulo Operario Caxiense. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 08 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054078001**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed - Coop Serv De Saude Dos Vales Do Taquari E Rio Pardo Ltda. Apelado: Hilaria Carolina Sartori. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 29 mai. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70053646956**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Joao Anselmo Thomasini E Italva Arrozi Thomasini. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 07 mai. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70052540374**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Golden Cross - Assistencia Internacional De Saude. Apelado: Terezinha Rosina Ruiz. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 24 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70053831517**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Olimpio Alberto Triches E Outros. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 24 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70053831517**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Olimpio Alberto Triches E Outros. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 19 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70045855582**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Ana Marilia Goulart. Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil - Cassi. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 04 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039966221**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Eva Lima Conceicao. Apelado: Unimed Porto Alegre Sociedade Coop Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 04 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70052749421**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Ana Mariza Freitas Machado. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 27 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70052816139**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Mercedes Bridi Sartori. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 27 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70053210357**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Olinto Gazzi. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 27 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70046910212**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Lino Zanotto. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 14 mar. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70051448454**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa De Trabalho Medico Ltda. Apelado: Maria Rozeli Martins Riffel Pereira. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 11 jan. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70052347622**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Itamar Anselmo Conz. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 19 dez. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70051618684**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Irma Emer. Apelado: Unimed Nordeste Rs- Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 28 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70051847374**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste. Apelado: Unimed Espolio De Hilario Poletto. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Lopes Do Canto. Porto Alegre, 28 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70049821804**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Anna Cusin Fracalossi. Apelado: Associacao Dr. Bartholomeu Tacchini. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 08 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050095546**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Armida Menegon Dall Agno. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Sociedade Cooperativa De Servicos. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre, 31 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050168442**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre Sociedade Cooperativa De Trabalho Medico Ltda. Apelado: Paulo Roberto Viaro. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 31 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050606714**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Narciso Clemente Dupont. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Lopes Do Canto. Porto Alegre, 31 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70042663419**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs Sociedade Coop. Serv. Medicos Ltda. Apelado: Reynaldo Susin. Relator: Des. Antônio Corrêa Palmeiro Da Fontoura. Porto Alegre, 25 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039534649**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Nelda Weber. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 25 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039424189**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Maria Do Carmo Xavier Da Silva. Apelado: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 25 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050707421**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Noroeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Elide Parmigiani Guindani. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 11 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70047749080**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Itelvina Ana Vigolo Cavagnolli. Apelado: Circulo Operario Caxiense. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 27 set. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70045672730**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Werno Wommer. Apelado: Unimed Nordeste S/A. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 13 set. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050345495**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Ornelio Candido Saretto E Outros. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 29 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70046854048**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Lourdes Zanatta. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 16 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70049458557**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Carmen Beatriz Zeminhani Rama. Apelado: Unimed Nordeste Rs-Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 25 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70049917743**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Melania Joana Dal Bo Pradella. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 25 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70040525339**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre Sociedade Coop Trabalho Medico Ltda. Apelado: Decio Aloisio Schauen. Relator: Des. Antônio Corrêa Palmeiro Da Fontoura. Porto Alegre, 12 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70049301260**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Adelia Dal Piazz Buffon. Apelado: Unimed Nordeste Rs-Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 27 jul. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70048004584**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Celita Gelmini Geremia. Apelado: Unimed Nordeste Rs-Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre, 27 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70038839312**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre Sociedade Coop Trabalho Medico Ltda. Apelado: Carlos Roberto Santos Da Silva. Relator: Des. Antônio Corrêa Palmeiro Da Fontoura. Porto Alegre, 14 jun. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70048445738**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos. Apelado: Arlindo Luiz Dallegrave. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 30 mai. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70048244719**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini. Apelado: Clari Maria Bettoni. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 30 mai. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70044599496**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Pro Salute - Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Luiz Monteiro Da Silva. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 24 mai. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70047342886**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Maria Colassiol Locatelli E Outros. Apelado: Unimed Nordeste Rs- Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 25 abr. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039534649**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Nelda Weber. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 25 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70047843354**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Ema Giotti Lusa. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 12 abr. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70062888631**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Alice Pitt. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Sylvio José Costa Da Silva Tavares. Porto Alegre, 01 dez. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70061103370**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Antenor Maccari. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 30 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070054655**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs. Apelado: Tarcila Dal Bosco Gazzzi. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 30 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071606388**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Círculo Operário Caxiense. Apelado: Carmen Ana Fascina Da Silva. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 30 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70069602597**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Clarisse Dal Pizzol Possa. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 28 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70068960236**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Suzete Poyastro Krimberg. Apelado: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 31 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70068960236**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Suzete Poyastro Krimberg. Apelado: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 31 mai. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067849547**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Círculo Operário Caxiense. Apelado: Edite Simionato Piccoli. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 25 mai. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70068490705**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Ivete Lima De Melo. Apelado: Geap - Autogestao Em Saude. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 27 abr. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067150177**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs- Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Apelado: Rosa Contini Erthal. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 30 mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067150177**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs- Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Apelado: Rosa Contini Erthal. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 26 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067372888**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Nilto Menegat. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 16 dez. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70066775271**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Maria Zilma Silveira Barbosa. Apelado: Geap - Autogestao Em Saude. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 11 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70066033028**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Círculo Operário Caxiense. Apelado: Maria Ghellere Frassetto. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 30 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064903396**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Helena Peretti Reginatto. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 30 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70065667552**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Iria Isabel Cassel Soares. Apelado: Geap - Fundacao De Seguridade Social. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 29 jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064140965**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Ary Angelo Suzin. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 24 jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70063902316**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Pro Salute - Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Nilsa Ramon. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 27 mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70057587545**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Brasil Saude Companhia De Seguros. Apelado: Eroni Castro De La Torres. Relator: Des. Sylvio José Costa Da Silva Tavares. Porto Alegre, 09 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70062205885**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda. Apelado: Jose Dourival Alano Nazario. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 25 mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70060981131**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Carmen Camara Do Nascimento. Apelado Unimed Porto Alegre - Soc Coop Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 10 dez. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70061264040**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Domingos Bianchi E Outros. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 10 dez. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70061051785**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Pro Salute Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Delma Rigo Brollo. Relator: Des. Maria Cláudia Mércio Cachapuz. Porto Alegre, 29 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054037247**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Vales Taquari E Rio Pardo. Apelado: Onilde Therezinha Caneppele. Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, 02 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70056768492**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Associacao Dr. Bartholomeu Tacchini. Apelado: Alberto Pigozzo Trombini. Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, 02 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70056904345**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Bruno Maggioni. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, 02 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70057951261**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Valdir Pasini. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 24 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70061050654**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Pro Salute - Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Gilberto Bortolon Borges. Relator: Des. Elisa Carpim Corrêa. Porto Alegre, 28 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70060618303**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Associacao Dr Bartholomeu Tacchini. Apelado: Leonildo Venturini. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 27 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70056899875**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre - Soc Coop Trabalho Medico Ltda. Apelado: Ivone Lautert De Souza. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 06 go. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70057418469**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Vales Taquari E Rio Pardo. Apelado: Siria Thomas. Relator: Des. Sylvio José Costa Da Silva Tavares. Porto Alegre, 31 jul. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70059097717**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Theresinha Boschetti. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 16 jul. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70059801837**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Servicos Medicos Ltda. Apelado: Teresinha Cislighi. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 26 jul. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050804160**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Noroeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Terezinha Francisca Da Silva. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 26 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70054056775**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Valmor Edes Roth. Relator: Des. Elisa Carpim Corrêa. Porto Alegre, 26 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050999457**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Associacao Dr Bartholomeu Tacchini. Apelado: Ortenila Catharina Grando Sebben. Relator: Des. Elisa Carpim Corrêa. Porto Alegre, 26 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70059445908**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Tereza Cardoso De Castilhos. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 26 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70057155459**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Eloi Pedro Pandolfi. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 28 mai. 2014.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70058128885**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre - Soc Coop Trabalho Medico Ltda. Apelado: Sergio Roberto Schech. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 19 mai. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70058520263**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Pro- Salute Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Carlos Alves Rodrigues. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 30 abr. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70052198355**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Avelino Salvagni. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 24 abr. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70058122318**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Nelcy Bortolini Bonadiman. Apelado: Unimed Nordeste Rs- Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Elisa Carpim Correa. Porto Alegre, 03 abr. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70044190106**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Prospero Menegat. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 31 ago. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70041117680**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Adelino Arnaldo Meneguzzo. Apelado: Pro-Salute Servicos Para A Saude Ltda. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre, 24 ago. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70040888851**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Joana Menegolla Motterle. Apelado: Circulo Operario Caxiense. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 28 jul. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70040662298**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Antenor Pedro Branchini. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Porto Alegre, 29 jun. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70042422790**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs. Apelado: Geraldo Fochesato. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 22 jun. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70041766296**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos. Apelado: Heda Schafer Fassini. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 20 abr. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70038640165**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Bradesco Saude S A. Apelado: Mauro Safir. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 18 mai. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70040366411**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Apelado: Octacilio Carra. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 26 mai. 2011.

### **3º Critério TJRS**

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077574291**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Maria Margaret Santini. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 12 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070195524**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos Ltda. Apelado: Elisabete Parmeggiani Boss. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 26 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076938166**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Cleny Cararo Mazotti. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 24 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076299742**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Leonidas Xausa Filho. Apelado: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 28 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076328632**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Enilva Falavigna Toresan. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 28 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075424192**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre - Soc Coop Trabalho Medico. Apelado: Fernando De Quadro Peduzzi. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 29 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067791905**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Nelda Weber. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Servicos Medicos Ltda. Relator: Des. Niwton Carpes Da Silva. Porto Alegre, 25 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70039534649**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre Cooperativa Medica Ltda. Apelado: Zilma Maria Ducati Marcon. Relator: Des. Alex Gonzalez Custodio. Porto Alegre, 26 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70069530889**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre - Soc Coop Trabalho Medico Ltda. Apelado: Moema Almeida Da Costa. Relator: Des. Alex Gonzalez Custodio. Porto Alegre, 26 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071477590**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Associacao Dr. Bartholomeu Tacchini. Apelado: Roberto Ceresa. Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, 25 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073965626**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Pro-Salute Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Cornelio Biondo. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 25 out. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067051086**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Pro-Salute Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Santa Rodrigues. Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, 27 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70074284753**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos. Apelado: Alessio Molon. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 30 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073171514**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Joao Borges De Figueiredo. Apelado: Unimed Fronteira Noroeste/Rs - Coop De Assistencia A Saude. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 30 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073817652**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Adriana Cordeiro Carriconde. Apelado: Unimed Pelotas - Soc Coop Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Elisa Carpim Corrêa. Porto Alegre, 20 jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070365309**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Vitor Cecatto. Apelado: Unimed Nordeste S.A. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 29 jun. 2017

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70073776437**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Porto Alegre - Coop Medica. Apelado: Diva Terezinha Martins Flores. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 28 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70061727483**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Ary Rizzon. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 31 mai. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70050394667**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Associacao Dr. Bartholomeu Tacchini. Apelado: Ana Maria Reali Da Rocha. Relator: Des. Sylvio José Costa Da Silva Tavares. Porto Alegre, 25 mai. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70066137092**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Pro Salute - Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Clari Comerlato. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 30 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70066137092**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Pro Salute - Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Clari Comerlato. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 26 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70069134781**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Nair Guarese Berton. Apelado: Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 26 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070283304**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed - Cooperativa De Servicos De Saude Vales Taquari E Rio Pard. Apelado: Wanda Olinda Rost. Relator: Des. Elisa Carpim Corrêa. Porto Alegre, 30 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070045141**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Aldo Annes Degrazia. Apelado: Unimed Rs - Federacao Das Cooperativas De Trabalho Medico. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064608003**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Valdemar Michelin. Apelado: Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa De Servicos Medicos. Relator: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064222540**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Luiz Campagnollo Filho. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70064966708**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Antenor Locatelli. Apelado: Pro Salute Servicos Para A Saude Ltda. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067645903**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Jose Pegoraro. Apelado: Circulo Operario Caxiense. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070641642**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos. Apelado: Dorvalino Balardin. Relator: Des. Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071632442**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Pro Salute Servicos Para A Saude Ltda. Apelado: Pedro Casara. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70055423966**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Angela Spader Canal. Apelado: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 29 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70070919204**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Libera Genoveva Guarese Pauletti. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes Do Canto. Porto Alegre, 19 dez. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70066409988**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Unimed Nordeste Rs - Soc Coop Serv Medicos Ltda. Apelado: Darci Alcino Lovatel. Relator: Des. Rinez Da Trindade. Porto Alegre, 15 dez. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70067006908**, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Mafalda Novello Venturini. Relator: Des. Elisa Carpim Corrêa. Porto Alegre, 15 dez. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70063938898**, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Circulo Operario Caxiense. Apelado: Achilles Joao Morseli. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 19 dez. 2016.

APÊNDICE Q – Cálculo estatístico<sup>688</sup>

CÁLCULO DA AMOSTRA PARA POPULAÇÃO FINITA	
POPULAÇÃO	11.123
PROBABILIDADE DE SUCESSO (50%)	50
PROBABILIDADE DE FRACASSO (50%)	50
ERRO AMOSTRAL	5
GRAU DE CONFIANÇA (95%: z= 1,96); (98%: z= 2,33); (99%: z= 2,58)	1,96
<b>AMOSTRA</b>	<b>369</b>

*Baseado em* MATTAR, F. M. *Pesquisa de marketing*. Edição compacta. São Paulo: Atlas, 1996. (p.159).

				408	0,185202	13,62203		
				169				
				3	0,768498	56,52476		
				102	0,0463	3,405508		
				220				
				3				
				26	0,129353	0,868071		
	2203	0,1981	74	29,95148	158	0,78607	5,275199	31,6
	86	0,0077	3	29,95148	17	0,084577	0,567585	
	3501	0,3148	117	29,95148	201			
	201	0,0181	7	29,95148				
	5132	0,4614	171	29,95148	259	0,050468	8,6	
	1112							
	3				3825	0,745323	127,7	
					1048	0,204209	35,0	
					5132			

<sup>688</sup> Cálculo realizado pelo Prof. Dr. Samuel Martim de Conto.